

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT DISPONIBILIZADO na Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2019 - Edição nº 10638



TRIBUNAL DE JUSTICA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Vice-Presidente

> Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. José Zuguim Nogueira Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias

Des. Gilberto Giraldelli

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Judiciária - Plenário 01 Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Marcos Machado

Des. João Ferreira Filho

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa, Clarice Claudino da Silva Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Sessões: 1º Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado Des. Pedro Sakamoto

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldelli

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente Desa. Maria Erotides Kneip

Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha Des. Marcos Machado Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Alberto Ferreira de Souza Des. Pedro Sakamoto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Des. Rondon Bassil Dower Filho Des. Gilberto Giraldelli

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa Desa. Marilsen Andrade Addário

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa, Serly Marcondes Alves Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Desa, Helena Maria Bezerra Ramos Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

SECÃO DE DIREITO PRIVADO Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00 Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -

Presidente Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Dirceu dos Santos Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Índice

Comarca de Juara

COMARCAS	3	1° vara	139
Segunda Entrância	3	2ª Vara	141
Comarca de Água Boa	3	Juizado Especial Cível e Criminal	144
1 ^a Vara	3	3ª Vara	144
2ª Vara	3		
Juizado Especial Cível e Criminal	3	Comarca de Juína	145
3ª Vara	22	Diretoria do Fórum	145
		1ª Vara	157
Compres de Alta Aregueia	24	2ª Vara	161
Comarca de Alto Araguaia	24	3ª Vara	
1ª Vara	24		166
2ª Vara	25	Juizado Especial Cível e Criminal	176
Juizado Especial Cível e Criminal	27		
		Comarca de Mirassol D'Oeste	184
Comarca de Barra do Bugres	27	1ª Vara	184
Diretoria do Fórum	27	2ª Vara	196
1ª Vara	27	Juizado Especial Cível e Criminal	199
2ª Vara	28	3ª Vara Criminal	201
3 ^a Vara	32		
Juizado Especial Cível e Criminal	32	Comarca de Nova Mutum	202
		Diretoria do Fórum	202
Comarca de Campo Novo do Parecis	38	2ª Vara	202
1ª Vara	38	Juizado Especial Cível e Criminal	207
2ª Vara	40	3ª Vara	214
Juizado Especial Cível e Criminal	41		
		Comarca de Nova Xavantina	216
Comarca de Campo Verde	41	Diretoria do Fórum	216
1ª Vara	41	1ª Vara	210
2ª Vara	42	2ª Vara	217
	48		210
Juizado Especial Cível e Criminal	40	Juizado Especial Cível e Criminal	220
Comarca de Canarana	53	Comarca de Paranatinga	222
1ª Vara	53	1ª Vara	222
2ª Vara	55	2ª Vara	225
Juizado Especial Cível e Criminal	59		
		Comarca de Peixoto de Azevedo	226
Comarca de Chapada dos Guimarâes	59	2ª Vara	226
1 ^a Vara	59	Juizado Especial Cível e Criminal	227
2 ^a Vara	60		
Juizado Especial Cível e Criminal	67	Comarca de Pontes e Lacerda	229
		1ª Vara	229
Comarca de Colíder	68	2ª Vara	233
1ª Vara	68	3 ^a Vara	235
2ª Vara	68	Juizado Especial Cível e Criminal	235
3ª Vara	105	_ ouizado zoposiai entero e enminai	200
Juizado Especial Cível e Criminal	105	Comarca de Poxoréo	241
Juizado Especiai Orvei e Offifiliai	103	Juizado Especial Cível e Criminal	241
Comarca de Comodoro	100	Juizado Especiai Civei e Cilifilitai	241
	109	0	0.40
1ª Vara	109	Comarca de São José do Rio Claro	243
2ª Vara	116	1ª Vara	243
Juizado Especial Cível e Criminal	121	Juizado Especial Cível e Criminal	244
	4		
Comarca de Jaciara	134	Comarca de Vila Rica	244
Diretoria do Fórum	134	Diretoria do Fórum	244
1 ^a Vara	134	2ª Vara	244
2 ^a Vara	135	Juizado Especial Cível e Criminal	244
Juizado Especial Cível e Criminal	136		

139





COMARCAS

Segunda Entrância

Comarca de Água Boa

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 31724 Nr: 724-12.2010.811.0021

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Luiz Antônio Knob

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wilson Massaiuki Sio Junior - OAB:9.661-A-MT, Wolcer Freitas Maia - OAB:18397-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Maria Ferreira Leite - OAB:14081/MT, Rafael Sganzerla Durand - OAB:211.648-SP

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação do advogado da parte Executada, para que se manifeste(m) requerendo o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(a,s) petição que se encontra(m) juntado(s) às fls. 501 dos presentes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 32009 Nr: 1009-05.2010.811.0021

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A, Assocciação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espolio de Balduino Goeller, Antônia Goeller

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Amanda Carina Uehara Paula de Lara - OAB:21.387-B/MT, Cinara Campos Carneiro - OAB:8.521, Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB:16.691-A/ MT, Paula Rodrigues da Silva - OAB:13605-A/MT, Rodrigo Mischiatti - OAB:OAB/MT 7568-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nemias Batista Pereira - OAR: OAR/MT 4544 -R

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA PJE: Intimação do advogado da parte Requerente/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das diligências do Oficial de Justiça referentes ao(s) mandado(s) expedido(s) devendo comprovar o adimplemento nos autos. Fica advertido o Sr. Advogado que o pagamento das diligências deverá ser efetuado obrigatoriamente através da Central de Pagamento de Diligências - CPD, disponível no site do TJMT, conforme Provimento 07/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça. Obs.: no caso impossibilidade de pagamento das diligências pelo referido Sistema, em virtude de não cadastramento do endereço de cumprimento no Sistema, deverá o Sr. Advogado solicitar o cadastramento do mesmo à Central de Mandados desta Comarca, no mesmo prazo, de 05 (cinco) dias, informando a localização exata do endereço de cumprimento do mandado.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 81382 Nr: 219-50.2012.811.0021

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ronaldo Adolfo da Silva, Gedalene Ferreira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:OAB/MT 3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Victor Guimarães - OAB:MT0025803O

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação do advogado da parte Exequente, para que se manifeste(m) requerendo o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(a,s) oficio que se encontra(m) juntado(s) às fls. 148/versos dos presentes autos.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001565-72.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo: G. L. A. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

MAURA CAMPOS DA SILVA REIS OAB - GO49692 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação da parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada nos autos

Expediente

Intimação das Partes

OAB:11.954-B/MT

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 112088 Nr: 3671-29.2016.811.0021

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NEI LUIZ DARIVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): J. A. F. FERREIRA ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ PEDRO FRANZ - OAB:14594
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luana Zandoná prestes OAB:24848/O, Selso Lopes de Carvalho - OAB:3556-B/MT, Tiago
Canan - OAB:OAB/MT 9.180/O, Tiago Thoma Martins de Paula -

FINALIDADE I: Intimação das partes, exequente e executado, através de seus advogados, para que se manifestem requerendo o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, referente a juntada de comprovante de restrição veicular, realizada no sistema RENAJUD, conforme se vê às fls 189/191, conforme determinado no Item 4, da R Decisao de fls 186 e 186/verso

FINALIDADE II: Intimação da parte exequente, atraves de seu advogado, para precisar a localização dos veiculos, para fim de efetivação da remoção dos mesmos.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000815-70.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI OAB - MT0012124A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAQUIM ALVES MACHADO (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que promovo a intimação do advogado(a) do promovente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a devolução da Carta Precatória de Id. 27277311 e requerer o que entender de direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000479-66.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

LEDA MARIA PEREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000479-66.2019.8.11.0021. AUTOR(A): LEDA MARIA PEREIRA DE SOUZA RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em





audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em da incorporação decorrência societária e da empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo acesso à Justiça é uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98135-3517, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18867743 e 18867744) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos

ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no servico de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentenca reformada.5. Recurso conhecido е provido. 8010025-37.2013.8.11.0053. TURMA RECURSAL. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por LEDA MARIA PEREIRA DE SOUZA em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000476-14.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA SENA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O (ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000476-14.2019.8.11.0021. AUTOR(A): JESSICA SENA DA SILVA RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com





fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo Justica é uma garantia fundamental constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98120-4981, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18867707 e 18867708) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT Acórdão n. 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de

constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito enseiador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentenca reformada.5. conhecido Recurso 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por JESSICA SENA DA SILVA em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000480-51.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ARTHUR OLIVEIRA NONATO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))





SENTENCA Processo: 1000480-51 2019 8 11 0021 AUTOR(A): ARTHUR OLIVEIRA NONATO RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo Justica é uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-918124-2408, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18867751 e 18867752) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT – Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória

que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença Recurso reformada.5. conhecido provido. (N.U е 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por ARTHUR OLIVEIRA NONATO em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000482-21.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREA CLAUDIA PEREIRA IDIVAL GONTIJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:





FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000482-21.2019.8.11.0021. AUTOR(A): ANDREA CLAUDIA PEREIRA IDIVAL GONTIJO RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em incorporação societária e da decorrência da empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO TIM S.A., CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo acesso à Justiça é uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-918122-6686, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18867767 e 18867768) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais seiam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a

demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença conhecido reformada.5. Recurso 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por ANDREA CLAUDIA PEREIRA IDIVAL GONTIJO em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000483-06.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELE MENDES MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000483-06.2019.8.11.0021. AUTOR(A): DANIELE MENDES MACHADO RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo garantia fundamental garantida à Justica é uma constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-918104-2924, 66-98113-3146, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18867775 e 18867776) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de gualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a

presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença Recurso reformada.5. conhecido е provido. (N.U 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por DANIELE MENDES MACHADO em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000481-36.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ABISAG LOPES DA SILVA FREIRE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

SENTENCA Processo: 1000481-36.2019.8.11.0021. AUTOR(A): ABISAG LOPES DA SILVA FREIRE RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo Justica é uma garantia fundamental constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-918144-0408, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18867759 e 18867760) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. (TJDFT Negou-se provimento ao apelo. Acórdão n. 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil).

Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENCA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença reformada.5. Recurso conhecido е provido. 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por ABISAG LOPES DA SILVA FREIRE em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000545-46.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:





JOSE REIS DE BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000545-46.2019.8.11.0021. AUTOR(A): JOSE REIS DE BRITO RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo Justica é uma garantia fundamental constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-918133-2166, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 19003953 e 19003958) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT -Acórdão n. 577464. 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do

agente e o resultado lesivo. A ausência de gualguer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos não há como acolher o ocasionados à parte reclamante. indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença reformada.5. Recurso conhecido е provido. 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por JOSE REIS DE BRITO em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL





Processo Número: 1000486-58.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

EULLENIZIA PEREIRA MATOS ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

1000486-58.2019.8.11.0021. **SENTENCA** Processo: EULLENIZIA PEREIRA MATOS ANDRADE RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo acesso à Justiça é uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98109-9541, 66-98134-0247, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas aiuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18867800 e 18867801) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à

comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença Recurso conhecido е provido. 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por EULLENIZIA PEREIRA MATOS ANDRADE em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000517-78.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO HUMBERTO AGUIAR DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

1000517-78.2019.8.11.0021. AUTOR(A): **SENTENCA** Processo: FERNANDO HUMBERTO AGUIAR DE SOUZA RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, sucessão decorrência da incorporação societária e da empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO incorporadora TIM S.A., CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo acesso à Justiça é uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98119-7553, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18938017 e 18938023) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464. 20080111331082APC. Relator FLAVIO ROSTIROLA. 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como

se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença reformada.5. Recurso conhecido е provido. (N.U 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por FERNANDO HUMBERTO AGUIAR DE SOUZA em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro





Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000512-56.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA CELIA FERNANDES EVANGELISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

SENTENCA Processo: 1000512-56.2019.8.11.0021. AUTOR(A): CELIA FERNANDES EVANGELISTA RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO incorporadora CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo acesso à Justiça é uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98109-5799, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18937186 e 18937187) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada

comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de gualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim éο entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentenca Mantida, Recurso desprovido, (N.U. 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentenca reformada.5. Recurso conhecido е provido. 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por REGINA CELIA FERNANDES EVANGELISTA em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para





que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC – Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000474-44.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

RITA DE CASSIA PIRES RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-O (ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000474-44.2019.8.11.0021. AUTOR(A): RITA DE CASSIA PIRES RODRIGUES RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em da incorporação societária decorrência е da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO incorporadora TIM S.A., CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo acesso à Justiça é uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98141-2361, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 18867331 e 18867332) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma

Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVICO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença conhecido reformada.5. Recurso е provido. (N.U 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por RITA DE CASSIA PIRES RODRIGUES em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza





Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC — Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000640-76.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SEBASTIANA FARIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O

(ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000640-76.2019.8.11.0021.4 AUTOR(A): SEBASTIANA FARIA RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo Justiça garantia fundamental é uma constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98102-9709, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 19259646 e 19259648) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a

autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença reformada.5. Recurso conhecido е provido. 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por MARIA SEBASTIANA FARIA em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme





inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC — Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000627-77.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

LENIRA LEMES FERNANDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O

(ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000627-77.2019.8.11.0021. AUTOR(A): LENIRA LEMES FERNANDES RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo Justiça é uma garantia fundamental constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98117-9202, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 19246447 e 19246449) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT – Acórdão n. 577464. 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENCA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença reformada.5. Recurso conhecido е provido. TURMA RECURSAL, 8010025-37.2013.8.11.0053, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no





art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por LENIRA LEMES FERNANDES em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC – Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000634-69.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA CECILIA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O

(ADVOGADO(A))

SENTENCA Processo: 1000634-69 2019 8 11 0021 4 AUTOR(A): ROSANA CECILIA PEREIRA RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo garantia fundamental garantida Justica é uma constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98120-7623, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos. especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 19252382 e 19252383) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados

aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença reformada.5. conhecido е Recurso provido. (N.U TURMA RECURSAL, 8010025-37.2013.8.11.0053. LAMISSE FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram quarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se





ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por ROSANA CECILIA PEREIRA em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC — Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000636-39.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

PAULINO TENORIO LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O

(ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000636-39.2019.8.11.0021.4 AUTOR(A): PAULINO TENORIO LEITE RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo acesso Justica é uma garantia fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98136-8797, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 19258432 e 19258433) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte

demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença reformada 5 Recurso conhecido е provido. (N U 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a





obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por PAULINO TENORIO LEITE em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000617-33.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILDA ALVES MEDEIROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O (ADVOGADO(A))

SENTENÇA Processo: 1000617-33.2019.8.11.0021. AUTOR(A): ROSILDA ALVES MEDEIROS RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos. vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo Justiça é uma garantia fundamental constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98124-8375, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 19227657 e 19227658) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em

seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença provido. reformada.5. Recurso conhecido е (N.U 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para





deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por ROSILDA ALVES MEDEIROS em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000643-31.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO CESAR FERREIRA LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O (ADVOGADO(A))

1000643-31.2019.8.11.0021.4 AUTOR(A): PAULO SENTENÇA Processo: CESAR FERREIRA LEITE RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar, a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo Justiça é uma garantia fundamental constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98117-4046, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haja vista que correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir

qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 19267061 e 19267062) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O serviço de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença reformada.5. Recurso conhecido е provido. 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE **RODER** FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019,





Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por PAULO CESAR FERREIRA LEITE em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000616-48.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELA PEREIRA AGUIAR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-C (ADVOGADO(A))

SENTENCA Processo: 1000616-48.2019.8.11.0021. AUTOR(A): RAFAELA PEREIRA AGUIAR RÉU: TIM S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. RETIFICAÇÃO DE POLO Acolho o pedido de retificação do polo passivo suscitado pela requerida para que conste em lugar da pessoa jurídica TIM CELULAR S.A., a pessoa jurídica TIM S.A. como parte do feito, em decorrência da incorporação societária e da sucessão empresarial/processual, sendo o feito conduzido, desde logo, pela incorporadora TIM S.A., CNPJ.: 02.421.421/0001-11. ADVOGADO CONTUMAZ Em sede de preliminar. a primeira Reclamada, sustentou preliminar atinente à ofensa ao princípio da eficiência consubstanciado pelo fato do patrono do Autor ter ajuizado várias ações com a mesma causa de pedir, visto que o direito de amplo uma garantia acesso à Justica é fundamental garantida constitucionalmente, na qual nada impede a propositura de ações por um profissional habilitado contratado por pessoas que entendam pela necessidade de exercer o seu direito de ação. Deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação. Passo a análise do MÉRITO da demanda. Os pedidos da autora são Improcedentes. Alega a Reclamante possui uma linha telefônica n.º 66-98126-8564, junto à Reclamada e que período compreendido entre os dias 16/02/2019 e 21/02/2019, a rede de telefonia da requerida permaneceu inoperante, causando transtornos, especialmente pelo fato de ser a única operadora de celular que atende a cidade de Cocalinho-MT. A Reclamada em sua defesa alega que não houve a interrupção do fornecimento de serviço e que podem ocorrer "sombras" que afetam o fornecimento de sinal de telefonia. Da análise dos autos verifico que razão não assiste ao Reclamante. Não restou demonstrada a relação de consumo existente entre as parte, pois não logrou êxito em comprovar a relação com a reclamante, uma vez que a requerente não trouxe aos autos qualquer conta ou outro documento que demonstre que de fato é proprietária da linha telefônica informada, e ainda, os números de protocolos juntados não demonstram qualquer relação com a linha telefônica requerida ou com a empresa ré, haia vista que

correspondem aos mesmos protocolos de atendimento informado nas demais demandas ajuizadas pelo mesmo patrono concernente aos mesmos fatos e à mesma causa de pedir, não sendo possível aferir qualquer ligação com a linha telefônica do reclamante (id. 19227643 e 19227644) sendo utilizada em reiteradas demandas a respeito do mesmo fato. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só a certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que comprove, por meio dos elementos carreados aos autos, fazer jus ao direito material pleiteado. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT - Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Ademais, a autora alega ter suportado dano moral a que fora submetido, porém, nada comprova, não apresentando nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha lhe submetido à situação humilhante ou vexatória. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar (Artigos 186 e 927 do Código Civil). Em demandas nas quais se busca indenização por danos morais em virtude dos fatos alegados na inicial, não se admite a presunção da efetivação da situação vexatória. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com os documentos necessários a amparar o direito invocado. Ocorre que, in casu, não restou caracterizada a ocorrência da situação vexatória que passou a parte reclamante, de modo que não consumado o fato a que se refere na inicial, inexistiu abalo moral, ou prova nos autos de constrangimento ou transtorno que pudesse ensejar a compensação pecuniária, não havendo razão, portanto, para o deferimento da pretensão indenizatória. Embora se admita os transtornos e aborrecimentos ocasionados à parte reclamante, não há como acolher o pleito indenizatório. O ilícito não ultrapassa o mero aborrecimento, não tendo havido qualquer ofensa a atributo de personalidade. Assim é o entendimento do TJ/MT: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHA NO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL -MERO DISSABOR -FALHA GERAL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O servico de telefonia e internet, na forma contratada, deve ser ininterrupto. Entretanto, falhas na prestação do serviço poderão ser detectadas e estas não necessariamente irão caracterizar o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, ainda mais quando de se trata de falha geral comum a todos os usuários. A interrupção dos serviços, embora configura falha na prestação de serviço, por si só, não enseja a responsabilização por danos morais, quando ausente a prova dos supostos danos. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001320-83.2017.8.11.0004, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019) EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SINAL DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o Recorrido postula indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço de telefonia. 2. Esta Egrégia Turma Recursal possui firme entendimento de que a falha de sinal no serviço de telefonia, de modo geral, não gera, por si só, o direito a indenização por danos morais, na modalidade in re ipsa, incumbindo ao consumidor comprovar eventual prejuízo. 3. Caso concreto em que nada de excepcional restou demonstrado, de sorte que o Recorrido não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em desobediência ao disposto no art. 373, I, do CPC. 4. Sentença





conhecido provido. (N U reformada 5 Recurso e 8010025-37.2013.8.11.0053, TURMA RECURSAL, LAMISSE FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 01/03/2019, Publicado no DJE 07/03/2019) Os supostos prejuízos sofridos pela parte reclamante não vieram guarnecidos de comprovação. Desta feita, os elementos constantes na petição inicial não são suficientes para deferimento do pleito. Assim, verifico não restarem preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Com relação ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. Ressalta-se ainda que é defeso ao advogado, no exercício de seu ofício, defender os interesses de seu cliente da maneira que reputar adequada desde que não se configure ato ilícito. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial feito por RAFAELA PEREIRA AGUIAR em face de TIM S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Carla Maria Costa Botelho Juíza Leiga Nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz leigo nos autos. CUMPRAM-SE as disposições constantes da CNGC - Foro Judicial. INTIMEM-SE. Água Boa, 29 de novembro de 2019. JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz de Direito em Designação

3ª Vara

Expediente

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 83151 Nr: 1994-03.2012.811.0021

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Liomar Coutinho da Silva Moura

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual - OAB:MP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): LIOMAR COUTINHO DA SILVA MOURA, Cpf: 87115603120, Rg: 12678996, Filiação: Joaquim Moura e Maria Moura da Silva, data de nascimento: 15/04/1976, brasileiro(a), natural de Canarana-MT, casado(a), motorista, Telefone 34-9209-7259. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Yuri Porfírio Guimarães, digitei.

Água Boa, 10 de dezembro de 2019

Pedro Henrique Ribeiro de Carvalho Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 106337 Nr: 459-97.2016.811.0021

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): Eduardo Pereira dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual - OAB:MP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, Cpf: 03295989109, Rg: 2128145-9, Filiação: Tacilia Pereira da Silva e Edesio Pereira dos Santos, data de nascimento: 05/06/1990, brasileiro(a), natural de Canarana-MT, solteiro(a), operador de máquinas, Telefone 99957-7580-daiane. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Yuri Porfírio Guimarães, digitei.

Água Boa, 10 de dezembro de 2019

Pedro Henrique Ribeiro de Carvalho Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 110083 Nr: 2492-60.2016.811.0021

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fabio Junior Souza Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual - OAB:MP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): FABIO JUNIOR SOUZA SANTOS, Cpf: 04141205150, Rg: 2102535-5, Filiação: Maria Jose Francisca de Souza e José Leomar dos Santos, data de nascimento: 19/02/1991, brasileiro(a), natural de Nova Xavantina-MT, convivente, seviços gerais. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Yuri Porfírio Guimarães, digitei.

Água Boa, 10 de dezembro de 2019

Pedro Henrique Ribeiro de Carvalho Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 117023 Nr: 146-05.2017.811.0021

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): Otávio Lopes da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual - OAB:MP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): OTÁVIO LOPES DA SILVA, Cpf: 00749381183, Rg: 5814092, Filiação: Marina Lopes da Silva, data de nascimento: 28/01/1963, brasileiro(a), natural de Goiás-GO, convivente, faz cerca e serviços de carpintaria, Telefone 62-99685-0738. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.





E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Yuri Porfírio Guimarães, digitei.

Água Boa, 10 de dezembro de 2019

Pedro Henrique Ribeiro de Carvalho Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118755 Nr: 1376-82.2017.811.0021

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): Claudio Alves da Silva, Jeovane Lopes da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual - OAB:MP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): CLAUDIO ALVES DA SILVA, Cpf: 99126354187, Rg: 2467552-0, Filiação: Darcy Alves da Silva, data de nascimento: 15/08/1981, brasileiro(a), natural de Nova Crixas-GO, convivente, serviços gerais. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Yuri Porfírio Guimarães, digitei.

Água Boa, 10 de dezembro de 2019

Pedro Henrique Ribeiro de Carvalho Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1 686/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 119669 Nr: 1997-79.2017.811.0021

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): Catiana Gomes Peixoto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual - OAB:MP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): CATIANA GOMES PEIXOTO, Rg: 2064076-5, Filiação: Luzia Celia Gomes e Humberto Araujo Peixoto, data de nascimento: 13/04/1981, brasileiro(a), natural de Barra do Garças/mt-MT, solteiro(a), doméstica, Telefone 66-99955-6036. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Yuri Porfírio Guimarães, digitei.

Água Boa, 10 de dezembro de 2019

Pedro Henrique Ribeiro de Carvalho Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 971/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 120069 Nr: 2254-07.2017.811.0021

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): Doralina Luciana da Silva Borges

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual - OAB:MP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): DORALINA LUCIANA DA SILVA BORGES, Cpf: 01960546139, Rg: 3576776 - 2ªvia, Filiação: Joaria Luciana da Silva, data de nascimento: 16/01/1977, brasileiro(a), natural de Ipora-GO, casado(a), do lar, Telefone 62-99129-1730. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Yuri Porfírio Guimarães, digitei.

Água Boa, 10 de dezembro de 2019

Pedro Henrique Ribeiro de Carvalho Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1 686/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 122737 Nr: 3886-68.2017.811.0021

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Wisten Pablo de Souza Santana

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual -

OAB:MP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): WISTEN PABLO DE SOUZA SANTANA, Cpf: 05520256152, Rg: 6220323, Filiação: Laura de Souza Santana, data de nascimento: 26/07/1995, brasileiro(a), natural de Mundo Novo-GO, solteiro(a) atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Yuri Porfírio Guimarães, digital

Água Boa, 10 de dezembro de 2019

Pedro Henrique Ribeiro de Carvalho Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 971/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1033699 Nr: 4123-68.2018.811.0021

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): Murilo Henrique Damasceno Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual - OAB:MP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MURILO HENRIQUE DAMASCENO SILVA, Cpf: 70474203123, Rg: 6404549, Filiação: Rosa Edilce da Silva e Arnaldo Damasceno Rosa, data de nascimento: 08/09/1997, brasileiro(a), natural de Goianésia-GO, convivente, serviços gerais/autônomo, Telefone 66-99230-6330. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para





responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Yuri Porfírio Guimarães, digitei.

Água Boa, 10 de dezembro de 2019

Pedro Henrique Ribeiro de Carvalho Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1033745 Nr: 4152-21.2018.811.0021

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAI

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): Thiago Henrique Moreno

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico Estadual - OAB:MP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): THIAGO HENRIQUE MORENO, Cpf: 79842887120, Rg: 1442800, Filiação: Yeda Cutrim Barbosa e Walter Moreno, data de nascimento: 25/09/1976, brasileiro(a), natural de Brasilia-DF, solteiro(a), despachante. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Yuri Porfírio Guimarães, digitei.

Água Boa, 10 de dezembro de 2019

Pedro Henrique Ribeiro de Carvalho Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Comarca de Alto Araguaia

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Marina Carlos França

Cod. Proc.: 19788 Nr: 299-90.2007.811.0020

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RICARDO CARVALHO OLIVEIRA, RETIFICA DE MOTORES CHAPECÓ LTDA-ME., CARLOS ALVES DE ABREU

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ALVES DE ABREU - OAB:2.641/MT, CARMEM LÚCIA MELO DE ABREU - OAB:2.648, DIOGO MELO DE ABREU - OAB:8.397/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:19.081-A OAB/MT, SÉRVIO TÚLIO BARCELOS - OAB:OAB/14.258-A

Vistos.

- 1. INTIME-SE o(à) advogado(a) constituído(a), através de publicação no DJE ou outro meio legal, para que esclareça se dá integral quitação ao objeto da lide, advertindo-o que decurso do prazo de 15 (quinze) dias in albis será interpretado nesse sentido de anuência ao adimplemento e o processo extinto pela satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC).
- 2. Certifique a Sra. Gestora se há valores depositado na conta única vinculado a este processo.
- 3. Em seguida tornem-me os autos conclusos.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Marina Carlos França

Cod. Proc.: 53077 Nr: 2550-08.2012.811.0020

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ISABEL CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIULIO ALVARENGA REALE - OAB:15.484-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.1. INTIME-SE o exequente na pessoa de seu patrono, via Dje, para, no prazo de 05 (cinco), atualizar a dívida, apresentando planilha de cálculo.2. Em seguida, com ou sem manifestação, cumpra-se as seguintes providências:a)CITE-SE o (s) executado (s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito (art. 829 do CPC), sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorado tantos bens quantos forem necessários para garantia do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 829 e parágrafos do CPC) ou, oferecerem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914 c.c. art. 915 do CPC). (...)

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marina Carlos França

Cod. Proc.: 24500 Nr: 2056-85.2008.811.0020

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GUIOMAR BORGES DE CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédis

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Péricles Landgraf de Araújo Oliveira - OAB:6.005-A

Vistos.

 Cuida-se de embargos de declaração ajuizados GUIOMAR BORGES DE CARVALHO em face da sentença que julgou procedente impugnação de cumprimento a sentenca.

Resumidamente, alega o embargante que houve omissão na sentença uma vez que deixou de analisar acordo realizado entre as partes (fls. 211/212).

Vieram-me conclusos.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

2. Em síntese, no caso dos presentes autos, verifico que razão assiste a parte embargante uma vez que não houve observância da composição de interesses peticionada entre as partes.

Portanto, CONHEÇO os presentes embargos a declaração bem como os ACOLHO para tornar nula a sentença assentada às fls. 201/202.

3. Por conseguinte, ante o termo de acordo juntado nos autos e estando as partes bem representadas, HOMOLOGO o acordo firmado para que produza seus efeitos jurídicos e legais, fazendo de seus termos parte integrante desta decisão, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, alínea "b", do CPC.

Após o TRÂNSITO EM JULGADO, devidamente certificado, ARQUIVE-SE, com as baixas e anotações de estilo.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Marina Carlos França

Cod. Proc.: 17238 Nr: 142-21.1987.811.0020

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A- BRADESCO PARTE(S) REQUERIDA(S): IDEVALDO VILEDA DA SILVA E OUTROS,

PARTE(S) REQUERIDA(S): IDEVALDO VILEDA DA SILVA E OUTROS,
JOSE CARLOS MACHADO, JOÃO BATISTA VILELA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

16. Pelo exposto, conclui¬-se que a pretensão creditória do(a) credor(a) já não subsiste devido à sua inércia na retomada do andamento da ação, portanto, julgo EXTINTA por sentença a EXECUÇÃO - CPC, art. 924, V, c/c

OAB:3056/MT





art. 925 c/c 487, II.17. Custas, se houver, pelo(a) exequente.18. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se imediatamente ao ARQUIVO DEFINITIVO.19. Prescindível o registro da sentença, nos termos do artigo 317, § 4°, da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – CNGC.Às providências

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Marina Carlos França

Cod. Proc.: 56295 Nr: 2054-42.2013.811.0020

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA GARGIL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALTEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eduardo Galdão de Albuquerque - OAB:138.646/SP, MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - OAB:327559, RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE - OAB:200.274/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

 Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CARGILL LTDA em desfavor de ALTEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Com a inicial (fls. 05/09), vieram os documentos às fls. 10/40.

Recebida a inicial, determinou-se a citação da parte requerida (fl. 42).

Uma vez que não foi possível a localização do demandado, comparece a parte autora para pleitear a desistência do feito (fl. 106).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Fundamento e decido

 A desistência do prosseguimento do processo, corolário do princípio da disponibilidade, consiste na abdicação do status alcançado pelo autor após o ajuizamento da demanda.

Compete à parte analisar a conveniência ou não de prosseguir com a ação judicial, dispondo do direito que lhe é garantido constitucionalmente no artigo 5°, XXXV, da CRFB/88, mas para tanto, devem ser observados os requisitos da legislação.

3. Isto posto e tendo em vista a manifestação expressa da parte requerente, ACOLHO/HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, consequentemente, JULGO EXTINTA A DEMANDA/PEDIDOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CPC, arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII.

Após o TRÂNSITO EM JULGADO, devidamente certificado, ARQUIVE-SE com as baixas e anotações de estilo.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Marina Carlos França

Cod. Proc.: 1609 Nr: 751-47.2000.811.0020

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: C. M. BRASIL - ME.

PARTE(S) REQUERIDA(S): VANDA MOREIRA SALONINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MOISES BORGES REZENDE JUNIOR - OAB:5374/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

1. Previamente a análise do pedido retro, INTIME-SE a parte credora/exequente na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada ou dar total quitação a dívida.

2. Após, conclusos.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Marina Carlos França

Cod. Proc.: 96911 Nr: 2826-29.2018.811.0020

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RGDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): GHB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: TATHIANA MAYRA TORCHIA FRANCO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Tendo em vista inexistência de Defensor Público atuante nesta comarca, NOMEIO a advogada JAQUELINE CORREA DA SILVA para que patrocine os interesses da parte autora, oportunidade na qual, se for o caso, deverá trazer aos autos débito alimentício atualizado.
- 2. DETERMINO que o causídico seja intimado por intermédio de correio eletrônico, que será enviado pela minha assessoria no e-mail cadastrado perante o registro da OAB (o que deverá ser certificado), com prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos se aceita o encargo ou renuncia a nomeação. Saliento que o silencio será interpretado como anuência e que eventual declínio deverá ser feito ATRAVÉS DE PETIÇÃO NOS AUTOS. Às providências.

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 79919 Nr: 1173-26.2017.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): OMIR CANDIDO DOS SANTOS, TÁLIA DIAS DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LÉIA PAULA APARECIDA CLAUDIO - OAB:15.120-B/MT

Processo nº. 1173-26.2017.811.0020

cód. 79919

Vistos, etc.

Considerando certidão de ref. 18, visto que os denunciados se declararam hipossuficientes, bem como ante ausência de Defensor Público atuante na comarca, NOMEIO o (a) Dr. (a) LÉIA PAULA APARECIDA CLAUDIO, OAB/MT 15.120-B para patrocinar as defesas dos denunciados.

Ressalto que os honorários do (a) causídico (a) serão fixados ao final, de acordo com a proporcionalidade da atuação na demanda.

INTIME-SE pessoalmente o (a) advogado (a) nomeado (a) da presente nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Alto Araquaia/MT. 02 de dezembro de 2019.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 52660 Nr: 2081-59.2012.811.0020

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIO HENRIQUE MACEDO BAZOTTI - OAB:14494

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

Autos nº 2081-59.2012.811.0020

Código nº 52660

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de ref. 4, vez que consta do acordo ao item 07 que as partes compuseram extrajudicialmente quanto aos honorários advocatícios, sem nada a reclamar nos autos.

Outrossim, do extrato de ref. 07, vislumbro a superveniência de valores remanescentes nos autos.

Com efeito, verifico que os depósitos realizados nos autos são do autor, sendo que no acordo dispôs do montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor do banco réu.

Assim, DETERMINO o cumprimento da sentença proferida no dia 12/08/2019, com o levantamento do montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor do banco requerido, observando a conta indicada a pág. 533.

Os demais valores depositados nos autos, deverão ser liberados em favor da parte autora, pelo que INTIME-SE o autor para que informe conta para





transferência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Na sequencia, EXPAÇA-SE o alvará.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Alto Araguaia/MT, 06 de dezembro de 2019.

Adalto Quintino da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 105485 Nr: 1885-45.2019.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTÔNIO MARTINELLI JÚNIOR, RAFAEL

SCHWEGER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELAINE V. CALIMAN SOARES - OAB:53.725/PR, MAURO MARCIO DIAS CUNHA - OAB:5391/MT

De outro lado, DEFIRO o pedido de juntada das cópias dos documentos encontrados na posse das vítimas. Assim, SOLICITEM-SE a Delegacia de Policia, cópia dos documentos apreendidos (item 12, do termo de apreensão — pág. 26) e mencionado no relatório policial (pág.458). Prazo: 05 (cinco) dias.Por fim, cumpre mencionar que ao processo penal aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil, no que tange a substituição de testemunhas. No caso dos autos, não há demonstração de quaisquer das hipóteses do referido artigo, de modo a subsidiar o pedido de substituição, pelo que o INDEFIRO.No mais, CUMPRAM-SE integralmente os comandos da decisão de ref. 130.Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73577 Nr: 2520-31.2016.811.0020

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIOL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA/ R M AMIGOS- COM PROD ALIMENTICIOS LTDA ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -

OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao artigo 152, VI, do CPC e aos Provimentos nº. 52/2007, 53/2007, 54/2007, 55/2007, 56/2007 e 28/2007 todos da CGJ, encaminho os autos ao Autor para, no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por ato, emitindo a guia para depósito no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, após comprovar o pagamento através de recibo original juntado aos autos, colimando o cumprimento de mandado.

Alto Araguaia - MT, 10 de dezembro de 2019.

Igor Cavalcante de Souza

Gestor Judiciário

MAT. 13494

Intimação das Partes

JUIZ(A): Adalto Quintino da Silva

Cod. Proc.: 59583 Nr: 2127-77.2014.811.0020

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTÔNIO NELSON NAUMANN

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE PIMENTA COELHO MACHADO - OAB:388037, ARTUR WATSON SILVEIRA - OAB:88124

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:19.081-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:8123-PR, SÉRVIO TÚLIO BARCELOS - OAB:OAB/14.258-A

Autos nº 2127-77.2014.811.0020

Código nº 59583

Vistos, etc.

Ante a decisão proferida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 632.212 09/04/2019, Min. Gilmar Mendes, no dia 09/04/2019, que ordenou o retorno do trâmite dos processos anteriormente suspensos, INTIME-SE o

exequente para dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido in albis o prazo, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE conclusos.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 11 de dezembro de 2019 Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1001292-96.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO SILVA FERREIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT13777/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROGERIO DE LACERDA FERREIRA (IMPETRADO)

JAIR MOREIRA DA SILVA (IMPETRADO)

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

Processo n.º 1001292-96.2019.811.0020 Vistos, etc. Cuida-se mandado de segurança impetrado por REYCOMEX NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, contra ato de AGENTE DE TRIBUTO FISCAL DA UNIDADE DO POSTO FISCAL HENRIQUE PEIXOTO (ARAGUAIA MT/GO), com pedido liminar a fim de que seja determinada a liberação dos produtos apreendidos, do veículo transportador (placa MRO - 9486), e do veículo transportado (IVECO TECTOR 170E21 ATTACK CAB CURTAE E 4815 TQ DIESEL BRANCO MOD F4A 0Km) constantes dos Termos de Apreensões e Depósitos nº 1143478-0 e 1143478-8. Em respaldo, aduz que, participou de pregão eletrônico, junto ao Município de Porto Velho/GO, ficando responsável pela entrega de um caminhão equipado com varredeira mecanizada ao município. Alega ter adquirido o veículo junto a empresa IVECO CNH Industria do Brasil LTDA, de modo que seria transportado de Ibiraçu/ES à Porto Velho/GO. Todavia, afirma que quando da passagem pelo posto fiscal sediado nesta urbe, foi constatada a irregularidade consistente na ausência de apresentação das notas para tratamento quando da passagem pela UOF, ocasionando a apreensão do veículo que realizada o transporte, bem como do veículo transportado. Com a inicial, juntaram-se documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora. Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos supracitados. Na espécie vertente, verifica-se que a impetrante foi autuada, com apreensão de mercadoria e do caminhão que a transportava, sob o fundamento de que deixou de apresentar de forma espontânea a documentação fiscal, para para tratamento junto a UOF, sendo ainda lhe aplicada multa pela infração tributária cometida. Sabe-se a intenção do agente, via de regra, afigura-se desinfluente para a caracterização da infração tributária, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN, verbis: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Nada obstante, tem-se que a jurisprudência dos Tribunais pátrios é firme no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria como forma de impor o pagamento de tributos, pois, para tanto, o Estado conta com procedimento próprio, a saber, a execução fiscal. Entender diferente importaria em patente violação aos princípios do livre exercício da atividade econômica e do devido processo legal. A propósito, a Súmula n. 323 do STF preconiza que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" Na mesma linha, segue a jurisprudência do e. TJMT: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA -MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO POR TEMPO QUE EXCEDE O NECESSÁRIO A APURAÇÃO DOS FATOS E LAVRATURA DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO (TAD) - ILEGALIDADE DO ATO - OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO LIVRE TRÂNSITO - NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 323 E 547 DO STF - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. A apreensão de mercadorias pelo Fisco Estadual, ainda que constatada eventual infração, não pode ser





admitida como forma de coação para pagamento de imposto, sob pena de ferir o direito líquido e certo do contribuinte, especialmente o de exercer com regularidade sua atividade empresarial. De acordo com as Súmulas 323 e 547 do STJ não é lícito ao Fisco Estadual promover a apreensão ou retenção das mercadorias além do tempo necessário para constatação da regularidade ou irregularidade fiscal, cabendo a liberação das mercadorias apreendidas.(N.U 0000216-69.2016.8.11.0049, GILBERTO BUSSIKI, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/07/2018, Publicado no DJE 20/07/2018) Além disso, cumpre ressaltar que foi julgado recentemente o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva sob o número 1012269-81.2017.811.0000, publicado em 08/10/2019, no qual se discutiu acerca da legalidade de apreensão de mercadoria quando o contribuinte descumpre obrigação tributária, sendo no caso fixada a seguinte tese: "Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b)por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMSem razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual." No caso dos autos, não se verifica quaisquer das hipóteses supramencionadas de cabimento da apreensão realizada pelo fisco. Isso porque, conforme termo de apreensão, esta decorreu exclusivamente pela não apresentação espontânea da documentação pelo condutor, quando da passagem pela UOF. Todavia, após a abordagem do condutor, verificou-se a presença das notas fiscais idôneas, além disso, não foi contatada a ausência de recolhimento do imposto e/ou de seu diferencial, se modo que o valor exigido no termo de apreensão decorre exclusivamente da multa decorrente da não apresentação voluntária dos documentos fiscais. Desse modo, não há motivos para a manutenção da apreensão das mercadorias, muito menos do caminhão que a transportava, motivo pelo qual confiro plausibilidade jurídida à tese esposada na inicial, estando presente o fumus boni iuris. De sua vez, o periculum in mora é evidente, pois a impetrante está impossibilitada do uso dos bens, com prejuízo à sua atividade comercial, além de suportar encargos financeiros decorrentes da postergação da apreensão fiscal da mercadoria. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao impetrado que proceda à imediata liberação da mercadoria relativas às NFE nº 299609, 498 e 497, e do caminhão VOLVO VM, 260 6X2R, de cor branca, placas MRO - 9486, ano 207, modelo 2008, objetos do Termo de Apreensão e Depósito n. 1143478-0 e 1143478-8. NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos, devendo o impetrante, caso não tenha apresentado, providenciar a juntada nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, sob as penas do artigo 8º da mesma Lei. DÊ-SE ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09). Após, DÊ-SE vista ao MP. Por fim, com ou sem parecer, CONCLUSOS para sentença. Se necessário, sirva a presente decisão como mandado/ofício, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópias das peças que forem pertinentes ao seu integral cumprimento. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 11 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000113-30.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. B. DE REZENDE - ME (EXECUTADO)

ADAO MARCOS BATISTA REZENDE (EXECUTADO)

JOSINA BATISTA DE REZENDE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ADALTO QUINTINO DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA SENTENÇA Processo: 1000113-30.2019.8.11.0020. Vistos,

etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por BANCO BRADESCO, em face de J.B. DE REZENDE - ME. Ào ID 22714246, a parte exequente manifestou pela desistência da ação, tendo em vista que o contrato objeto da ação foi ajuizado em duplicidade. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Tendo em visa o pedido expresso da parte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação de execução de título extrajudicial, e por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil/2015. Custas pagas. Sem honorários advocatícios, vez que não houve contraditório. Com o trânsito em julgado da sentença, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alto Araguaia/MT, 04 de dezembro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000441-91.2018.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

NEYLA CRISTINA SOUZA CAVALCANTE DE SOUZA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JURAIDES LUZIA MOURA PANIAGO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA NUBIA PANIAGO PEREIRA OAB - MT5780/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA SENTENÇA Processo: 1000441-91.2018.8.11.0020. REQUERENTE: NEYLA CRISTINA SOUZA CAVALCANTE DE SOUZA REQUERIDO: JURAIDES LUZIA MOURA PANIAGO Vistos, 1. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 in fine da Lei 9.099/95. 2. DECIDO. 3. Nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC, HOMOLOGO O ACORDO DAS PARTES e declaro extinto o processo. 4. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099). 5. Submeto a presente decisão a Juíza Togada (art. 40, da Lei nº 9.099/95). 6. Homologada e transitada em julgado, expeça-se o necessário. 7. Após, REMETAM-SE os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações devidas. CARLOS AUGUSTO SERRA NETO Juiz Leigo Vistos. 1. HOMOLOGO a sentença proferida pelo juiz leigo, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95. 2. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário. ADALTO QUINTINO DA SILVA Juiz de Direito

Comarca de Barra do Bugres

Diretoria do Fórum

Edital

O Edital n. 15/2019-DF completo encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexo

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 92943 Nr: 2855-57.2014.811.0008

AÇÃO: Alvará Judicial - Lei 6858/80->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUZIA ALVES DA GUIA, MARCIO NERES DA GUIA, MARIA AUXILIADORA ALVES DA GUIA, Manoel Alves da Guia,

MARCIANO ALVES DA GUIA PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DE BARRA DO BUGRES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos c/c Pedido de Tutela de





Urgência proposta por ROBSON MONTEIRO DE ARAÚJO em face de LEONARDO DOS SANTOS DIAS ARAUJO.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/18.

Determinada a remessa ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e designada a sessão de mediação, esta restou frutífera, conforme termo de fl. 27.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando a manifestação de vontade das partes exarada conjuntamente, estando elas bem representadas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado de fl. 27, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante da presente sentença homologatória.

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, passando a fazer parte da presente sentença o acordo de fl. 27.

OFICIE-SE à empresa Usina Barralcool para cessar os descontos mensais nos proventos da parte solicitante, Sr. Robson Monteiro de Araújo (CPF. 026.754.284-42), a título de alimentos, a partir do recebimento deste.

Sem custas e despesas processuais.

Considerando a renuncia expressa do prazo recursal pelas partes, a presente sentença transita em julgado no ato de sua publicação.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Barra do Bugres - MT, 09 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 156566 Nr: 6401-47.2019.811.0008

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especials->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: ROBSON MONTEIRO DE ARAUJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEONARDO DOS SANTOS DIAS ARAÚJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Patricia Capriolli Gonçalves - OAB:12855 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por ROBSON MONTEIRO DE ARAÚJO em face de LEONARDO DOS SANTOS DIAS ARAUJO.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/18.

Determinada a remessa ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e designada a sessão de mediação, esta restou frutífera, conforme termo de fl 27

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando a manifestação de vontade das partes exarada conjuntamente, estando elas bem representadas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado de fl. 27, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante da presente sentença homologatória.

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, passando a fazer parte da presente sentença o acordo de fl. 27.

OFICIE-SE à empresa Usina Barralcool para cessar os descontos mensais nos proventos da parte solicitante, Sr. Robson Monteiro de Araújo (CPF. 026.754.284-42), a título de alimentos, a partir do recebimento deste.

Sem custas e despesas processuais.

Considerando a renuncia expressa do prazo recursal pelas partes, a presente sentença transita em julgado no ato de sua publicação.

 ${\bf Publique\text{-}se.\ In time m\text{-}se.}$

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Barra do Bugres - MT, 09 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 69 Nr: 4-27.1986.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RAIMUNDO VIEIRA DE MEDEIROS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO DALTRO FILHO, IVONE APARECIDA SANSÃO PERFIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIDNEY DE MELO - OAB:1891

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ TARGINO - OAB:MT-3.476-B, Patricia Capriolli Goncalves - OAB:MT-0012855O, SIDNEI GONÇALVES - OAB:2.933

"Vistos. Defiro o pedido de juntada de procuração, formulado em audiência. Defiro o pedido de dispensa da testemunha Manoel Jorge da Silva, formulado pelo requerido. Indefiro o pedido de contradita pelas razões registradas em áudio e vídeo. Deixo de apreciar as questões preliminares e de ordem levantadas pelo advogado neste momento, por entender estarem, em tese, preclusas, porém, defiro a sua juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, para verificar se há alguma questão de ordem pública que pode, inclusive, ser declarada de ofício. Com a juntada, dê-se vistas à parte autora para manifestação no mesmo prazo.

Em seguida, conclusos.

CUMPRA-SE.".

2ª Vara

Expediente

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 91229 Nr: 1443-91.2014.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEONICE INES STRALIOTTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN- PROCUR. FEDERAL - OAB:MAT.1.381.114

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FÁTIMA FERNANDA DA SILVA - OAB-26195

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): CLEONICE INES STRALIOTTO, Cpf: 37996754187, Rg: 518.578, data de nascimento: 26/01/1966, brasileiro(a), casado(a), lavradora, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 26/03/2014.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de CLEONICE INES STRALIOTTO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de @NaturezaDivida, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 42737/2014.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 24/02/2014

- Valor Total: R\$8.245,78 - Valor Atualizado: R\$8.245,78 - Valor Honorários: R\$0,00

Despacho/Decisão: Vistos, Defiro o pedido de fls. 21, posto que determino a citação da parte executada por edital pelo prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 257,III do Código de Processo Civil. Após, em não havendo manifestação pela parte ré, nomeio a Doutora Fátima Fernanda da Silva, OAB 26195, para atuar na defesa dos interesses da parte requerida, ficando o causídico, desde já, nomeado como advogado dativo.Tendo em vista que os parâmetros apresentados pela Tabela de Honorários da OAB/MT são fixados em URH — Unidade Real de Honorários, fixo para pagamento do nomeado causídico, conforme Resolução n.º 096/2007 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Mato Grosso, e nos termos do item 1.12.4.2 da CNGCJ/MT, em 01 (um) URH — Unidade Referencial de Honorários.Após a indicação, intime-se o defensor constituído de seu munus, cientificando-os das obrigações e restrições constantes dos itens 1.12.5, 1.12.6 e 1.12.6.1 da CNGCJ/MT, bem como





para que no prazo legal manifeste-se oferecendo o meio de defesa cabível. Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo legal. Cumprido tudo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CLAUDISON ALMEIDA MARIANO, digitei.

Barra do Bugres, 15 de agosto de 2019

Anne Caroline Fonseca Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 46984 Nr: 3150-36.2010.811.0008

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPOLIO JANE DA SILVA CAMPOS, JOSÉ FERREIRA CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HENRIQUE BRAZÃO BARRETO SCANTAMBURLO - OAB:MT - 17366-A, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB:MT 9.309 CPF 924.435.911-15 - OAB:9.309, ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - OAB:9870

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

TERMOS DO GESTOR JUDICIÁRIO (ATOS)

Nos termos da legislação vigente e Provimento (artigo 482 da CNGC e artigos 152 e 203 do CPC), impulsiono o feito com a finalidade de intimar o autor para apresentar as contas para recebimento dos valores vinculados.

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118292 Nr: 6810-28.2016.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): INGLE RODSON DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA - OAB:14387/MT, JOSÉ TARGINO - OAB:MT-3.476-B, Luís Roberto Silva E Taques - OAB:MT. 17.504, REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB:6459-O, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): INGLE RODSON DA SILVA, Cpf: 00393780120, Rg: 1550831, Filiação: Telma Maria da Silva e Aparecido Pessoa da Silva, data de nascimento: 30/03/1985, brasileiro(a), natural de Barra do Bugres-MT, solteiro(a), repositor de mercadorias. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Acão: 20/12/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT em face de INGLE RODSON DA SILVA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - FUNDAMENTO LEGAL: LEI 1400/2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 6.386,59/2016.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 05/12/2016

- Valor Total: R\$6.386,59 - Valor Atualizado: R\$6.386,59 - Valor Honorários: R\$0.00

Despacho/Decisão: Visto. 1. Intime-se a parte exequente, para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar a citação, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Com a informação aportada, desde já determino a citação da parte demandada, nos termos da decisão de fls. 09. 3. Em caso de inércia, certifique-se e conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CRISTIANO MANTOVANI GUIMARÃES, digitei.

Barra do Bugres, 27 de novembro de 2019

Anne Caroline Fonseca Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118508 Nr: 7026-86.2016.811.0008

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO LUCIO DE ANDRADE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA - OAB:14387/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MARCELO LUCIO DE ANDRADE, Cpf: 70335605168, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 20/12/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT em face de MARCELO LUCIO DE ANDRADE, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de DÍVIDA ATIVA DE IPTU - LEI Nº 1400/2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 27/2016.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 05/12/2016

- Valor Total: R\$5.733,06 - Valor Atualizado: R\$5.733,06 - Valor Honorários: R\$0,00

Despacho/Decisão: Vistos. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, art. 3º). O presente despacho inicial importa ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento das custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados. Cite-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. A citação poderá ser feita pelo Correio, salvo se o autor requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8°, 1 e II). Não pago o débito nem garantida à execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens dos devedores, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13). O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, "a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público", sejam bens móveis ou imóveis, tudo conforme art. 23 da LEF, observando-se, ainda, o seguinte: a) Súmula 121 do STJ: "Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão"; b) Súmula 128 do STJ: "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior à avaliação". O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 dias, nem inferior a 10 dias (art. 22, § 1º). Promova-se o protesto da CDA na forma do Provimento nº 19/2007-CGJ.





Considerando a escassez de servidores na Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, o que tem dificultado o cumprimento de diversas ordens emanadas deste Juízo, bem como em razão do número elevado de processos aguardando cumprimento, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2012, serve a presente como mandado. Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CRISTIANO MANTOVANI GUIMARÃES, digitei.

Barra do Bugres, 27 de novembro de 2019

Anne Caroline Fonseca Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147168 Nr: 509-60.2019.811.0008

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SGP PARTE(S) REQUERIDA(S): RP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Patricia Capriolli Goncalves - OAB:MT-0012855O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO ARANTES NETO - OAB:OAB/MT 25.147/O

Vistos,

- 1. A parte executada devidamente intimada para efetuar o pagamento da dívida, não se manifestou nos autos.
- 2. Diante disso, a parte exequente pleiteou a expedição de ofício às Centrais de Cooperativas de Crédito, ao modo que não integram o Cadastro de Clientes Financeiro (CCSF), requerendo, por fim, a penhora online do crédito.
- 3. Impende destacar que desde maio de 2016, as cooperativas de créditos foram incluídas definitivamente no Sistema BACENJUD, consoante informativo do Conselho Nacional de Justiça.
- 4. O artigo 835 do Novo Código de Processo Civil indica o dinheiro como primeira opção para fins de penhora para garantia da execução.
- 5. O artigo 854, do Novo Código de Processo Civil, torna perfeitamente viável o bloqueio e penhora de eventual numerário porventura existente em contas bancárias dos devedores, mormente em face da ausência de qualquer aceno direcionado à composição da dívida, bem como inexistência de bens para garantia da execução.
- 6. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora online, e em consequência, expeço ofício ao Banco Central do Brasil, pelo sistema BACENJUD, determinando o bloqueio online de valores até o montante do débito executado que eventualmente for encontrado em contas bancárias pertencentes ao executado, cujo nº de inscrição no CPF/CNPJ foi declinado pela parte exequente nos autos.
- 7. Realizado o bloqueio do numerário (total ou parcial), lavre-se a penhora e depósito, e intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.
- 8. Em sendo infrutífera e/ou parcialmente frutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, consignando que em caso de inércia ou mera reiteração de pedidos já indeferidos pelo Juízo, determino, desde já, o arquivamento dos autos até ulteriores deliberações.

9. Intime-se.

10. Cumpra-se.

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 142753 Nr: 6522-12.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): BAR DO NEGÃO, ADEMIR FERREIRA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): BAR DO NEGÃO e atualmente em local incerto e não sabido ADEMIR FERREIRA CRUZ, Cpf: 13759810802, Rg: 227810787, Filiação: Lourdes Francisca da Silva Ferreira e Nelson Ferreira Cruz, data de nascimento: 06/03/1969, brasileiro(a), casado(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 30 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Despacho/Decisão: Vistos. 1. Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público contra Ademir Ferreira Cruz, representante do 'Bar do Negão', na qual informam a prática, em tese, de infração administrativa em razão da violação dos ditames da Portaria Judicial n° 01/2015 e Lei 8069/90, ECA.2. A representação preenche os requisitos estabelecidos pelo ECA, motivo pelo qual recebo o auto de infração e determino a citação da parte requerida, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa (art. 195 do Estatuto da Criança e Adolescência). 3. Cite-se.4. Após, vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. 5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CRISTIANO MANTOVANI GUIMARÃES, digitei.

Barra do Bugres, 10 de dezembro de 2019

Anne Caroline Fonseca Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 151303 Nr: 3105-17.2019.811.0008

AÇÃO: Regulamentação de Visitas->Processo Cautelar->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ADC, DCN, LCN

PARTE(S) REQUERIDA(S): ERN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA DA SILVA MENOLI - OAB:26849/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos da 2ª Vara desta Comarca.

Certifico ainda, que a sessão de conciliação e/ou mediação foi designada para o dia 13 de FEVEREIRO de 2020 às 12:30 horas, à realizar-se na Rua João Custódio da Silva nº 408, Bairro Maracanã - CEJUSC - Prédio do Juizado Especial, na cidade de Barra do Bugres - MT.

Certifico que faço a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providencias que se fizerem necessárias. Nada Mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 158892 Nr: 7698-89.2019.811.0008

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Administradora de Consórcio Nacional Honda PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA MAILDES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20732/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

 Intimação do requerente para efetuar o depósito de diligência do oficial de justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 136458 Nr: 2437-80.2018.811.0008

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS

DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARTE AUTORA: FNDCF

PARTE(S) REQUERIDA(S): PFA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEFFERSON NUNES FLORES - OAB:17.575/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO





Certifico que recebi os presentes autos da 2ª Vara desta Comarca.

Certifico ainda, que a sessão de conciliação e/ou mediação foi designada para o dia 20 de FEVEREIRO de 2020 às 12:30 horas, à realizar-se na Rua João Custódio da Silva nº 408, Bairro Maracanã - CEJUSC - Prédio do Juizado Especial, na cidade de Barra do Bugres - MT.

Certifico que faço a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providencias que se fizerem necessárias. Nada Mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 152391 Nr: 3840-50.2019.811.0008

AÇÃO: Regulamentação de Visitas->Processo Cautelar->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALONSO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): MILLAINNI MARTINS DA COSTA BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUDMYLA CAETANO OAB:23382/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos da 2ª Vara desta Comarca.

Certifico ainda, que a sessão de conciliação e/ou mediação foi designada para o dia 03 de MARÇO de 2020 às 13:30 horas, à realizar-se na Rua João Custódio da Silva nº 408, Bairro Maracanã - CEJUSC - Prédio do Juizado Especial, na cidade de Barra do Bugres - MT.

Certifico que faço a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providencias que se fizerem necessárias. Nada Mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 158034 Nr: 7218-14.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: NEUSA OLIVEIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSELINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA - OAB:MT 3493

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos da 2ª Vara desta Comarca.

Certifico ainda, que a sessão de conciliação e/ou mediação foi designada para o dia 04 de FEVEREIRO de 2020 às 13:30 horas, à realizar-se na Rua João Custódio da Silva nº 408, Bairro Maracanã - CEJUSC - Prédio do Juizado Especial, na cidade de Barra do Bugres - MT.

Certifico que faço a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providencias que se fizerem necessárias. Nada Mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 158173 Nr: 7292-68.2019.811.0008

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCIMARA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB:24671/MT, REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB:6459-O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

• Intimação do requerente para efetuar o depósito de diligência do oficial de justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 158452 Nr: 7440-79.2019.811.0008

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDSON VIEIRA NOIA JUNIOR, GERALDO RIBEIRO SILVA NOIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): KISSAKU ARATA, MOISES DE CAMPOS ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON VIEIRA NOIA - OAB:10621 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos da 2ª Vara desta Comarca.

Certifico ainda, que a sessão de conciliação e/ou mediação foi designada para o dia 05 de MARÇO de 2020 às 12:30 horas, à realizar-se na Rua João Custódio da Silva nº 408, Bairro Maracanã - CEJUSC - Prédio do Juizado Especial, na cidade de Barra do Bugres - MT.

Certifico que faço a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providencias que se fizerem necessárias. Nada Mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 158891 Nr: 7697-07.2019.811.0008

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): RICARDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20732/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

• Intimação do requerente para efetuar o depósito de diligência do oficial de justiça.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 156493 Nr: 6363-35.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLEIDE MARIA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S.A, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (PREVISUL)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEANDRO GOMES DALLAZEN - OAB:23411/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos da 2ª Vara desta Comarca.

Certifico ainda, que a sessão de conciliação e/ou mediação foi designada para o dia 06 de FEVEREIRO de 2020 às 14:00 horas, à realizar-se na Rua João Custódio da Silva nº 408, Bairro Maracanã - CEJUSC - Prédio do Juizado Especial, na cidade de Barra do Bugres - MT.

Certifico que faço a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providencias que se fizerem necessárias. Nada Mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 141917 Nr: 6084-83.2018.811.0008

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: CESAR PEREIRA FERNANDES, ELBF
PARTE(S) REQUERIDA(S): JESSICA LEOCADIO BARBOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - OAB:24323/O. RONEY MARCOS FERREIRA - OAB:OAB/MT 10.316

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARLENE GUEDES PIRES - OAB:23856, MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos da 2ª Vara desta Comarca.

Certifico ainda, que a sessão de conciliação e/ou mediação foi designada para o dia 06 de FEVEREIRO de 2020 às 13:30 horas, à realizar-se na Rua João Custódio da Silva nº 408, Bairro Maracanã - CEJUSC - Prédio do Juizado Especial, na cidade de Barra do Bugres - MT.

Certifico que faço a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providencias que se fizerem necessárias. Nada Mais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 24977 Nr: 1549-34.2006.811.0008

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO





TRABAL HO

PARTE AUTORA: VALDINEIA DOMINGUES DE PAULA, THOMPSON BARBOSA QUINTANILHA, ALICE QUINTANILHA DOS ANJOS, ALINE BARBOSA QUINTANILHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): IZAU TORRES QUINTANILHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: REINALDO LORENÇONI FILHO -OAB:6459-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SIDNEI GONÇALVES -OAB:2 933

TERMOS DO GESTOR JUDICIÁRIO (ATOS)

Nos termos da legislação vigente e Provimento (artigo 482 da CNGC e artigos 152 e 203 do CPC), impulsiono o feito, considerando a requisição do Excelentíssimo Juiz de Direito Arom Olímpio Pereira, para que proceda a devolução dos autos à Secretaria da 2ª Vara em 03 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário mínimo e comunicação à seção da OAB para procedimento disciplinar e imposição de multa, conforme dispõe artigos 431 a 436 da CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 145991 Nr: 8372-04.2018.811.0008

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Códigos. Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Conhecimento->Processo Especiais->Procedimento de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RPCD, RENATA PRADO DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ERNANDES APARECIDO DA SILVA DORILEO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Amanda Silva Pinheiro OAB:21180/MT, Ariana Silva Pinheiro - OAB:17573, GIVANILDO GOMES - OAB:OAB/MT 12.635

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

TERMOS DO GESTOR JUDICIÁRIO (ATOS)

Nos termos da legislação vigente e Provimento (artigo 482 da CNGC e artigos 152 e 203 do CPC), Proceder a intimação do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da Petição de fls. 44/48.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 159136 Nr: 7826-12.2019.811.0008

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: LOR'RAYNI KIMBERLINS DA ROCHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNEMAT BARRA DO BUGRES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Em perfunctória análise a exordial, verifica-se que a parte autora pugnou que este Juízo determinasse a realização de diligências necessárias para encontrar o endereço do réu, entretanto, não indicou quais diligências deverão ser realizadas.
- 2. Deste modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, indicando quais diligências, a serem eventualmente deferidas por este Juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
- Em caso de inércia, certifique-se e conclusos.
- 4. Notifique-se o Ministério Público
- 5. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 159039 Nr: 7767-24.2019.811.0008

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA LUZIA BARBALHO DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS OLIVEIRA AMADOR -OAB:13.423-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

- 1. Recebo a exordial.
- 2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo a requerente as isenções previstas no art. 98 e seguintes do CPC. Poderá, entretanto, este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela necessitada.
- 3. Analisando os autos com vagar verifica-se que a requerente pretende que seja adiantado os efeitos da tutela, para compelir o requerido a implantar o benefício previdenciário a autora.
- 4. Destarte, não se olvidando dos argumentos advogados pela requerente, entendo que não é o caso do deferimento da antecipação pretendida, considerando que os documentos colacionados a exordial não oferecem sustentáculo suficiente para tanto, sendo que elementos de convicção não podem ser considerados como prova inequívoca para os fins do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para aferição da qualidade de ser o autor(a) segurado(a) especial.
- 5. Deste modo, indefiro a antecipação de tutela pretendida e determino a citação do requerido, para, querendo, responder, no prazo de 15 dias, computado em dobro, por força do disposto nos arts. 335, caput, e 183, ambos do Novo Código de Processo Civil.
- 6. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, NCPC).
- 7. Apresentada a peça de defesa e alegando-se nesta qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do NCPC, à parte autora para impugná-la no prazo de 15 dias (art. 351, NCPC). Em seguida, conclusos.
- 8. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pierro de Faria Mendes

Cod. Proc.: 148469 Nr: 1317-65.2019.811.0008

ACÃO: Acão Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SAMUEL HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES. MARCOS NICACIO CHAVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ -OAB:5.746-MT

9. Diante do exposto, presentes as condições da ação e não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO a denúncia ofertada contra os denunciados SAMUEL HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES e MARCOS NICÁCIO CHAVES, dando-os como incursos no artigo nela mencionado. 10. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 13/07/2019, às 14h10.11. PUBLIQUE-SE tal decisum uma única vez no DJE para ciência e intimação do(a/s) advogado(a/s) constituído (§ 1º, art. 370, CPP) e, ainda, intime pessoalmente o(a/s) acusado(a/s) mediante mandado, carta precatória ou carta rogatória, segundo incidência das situações dos artigos 351 e seguintes, 353 e seguintes, 362 e seguintes ou 368 e seguintes do CPP, sendo que a marcha procedimental deste processo seguirá normalmente sem a presença do(a/s) acusado(a/s) previamente declarado revel conforme artigo 367 do mesmo CPP. 12. As testemunhas arroladas pelas partes e residentes nos limites territoriais deste juízo serão pessoalmente intimadas para comparecimento pessoal e obrigatório na oralidade encimada, sob pena de: condução coercitiva, condenação ao pagamento de multa e despesa da diligência e responsabilidade criminal pelo crime de desobediência, nos moldes dos artigos 218 e 219 do CPP, devendo constar tal advertência do respectivo mandado judicial de intimação.13. REQUISITE-SE à respectiva autoridade superior a(s) testemunha(s) militar(es) e COMUNIQUE-SE o referido chefe de repartição sobre a expedição de mandado para intimação e oitiva da(s) testemunha(s) servidor(a/s) público, indicando-lhe data e horário da oralidade conforme norma cogente dos §§ 2º e 3º do artigo 221 do CPP.

Juizado Especial Cível e Criminal





Intimação

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000490-37.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER CUNHA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO(A))

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pelo Estado de Mato Grosso no ID 27065871, qual seja 10 (dez) dias. Aguarde-se, em seguida conclusos. Cumpra-se. Barra do Bugres, 11 de novembro de 2019. Sílvio Mendonca Ribeiro Filho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000772-75.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE FERREIRA DA SILVA OAB - MT22539/O (ADVOGADO(A))

NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA OAB - MT0014034A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

Vistos. Inicialmente, satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320, ainda, não sendo caso de aplicação do artigo 330, todos do CPC, RECEBO A INICIAL. Compulsando os autos, verifico que a autora é agente prisional exercendo suas funções na Cadeia Pública do Município de Juara/MT, e que pretende sua remoção para esta Comarca de Barra de Bugres/MT para acompanhar cônjuge também servidor público. Afirma, ainda, que está gestante e necessita do apoio familiar, bem como que a remoção não causaria prejuízos à Administração Pública. Relata, por fim, que seu pleito foi indeferido pela na via administrativa, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário para ver reconhecido direito legalmente previsto. Pois bem. Analisando os autos, percebo que não há nos autos informação oficial acerca do número exato de servidores (agente prisional) lotados naquela regional, tampouco na cidade de Barra do Bugres/MT, razão pela qual entendo por bem postergar a análise do pedido antecipatório para após a manifestação do requerido e da juntada de documentos complementares acerca do número de servidores e vagas disponíveis. Diante do exposto, levando em conta que a tutela almejada pela parte autora tem cunho satisfativo, e o que orienta o artigo 1.059 do CPC, c/c com o artigo 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO seja o Reguerido INTIMADO para se manifestar e prestar informações no prazo de 72 horas sobre a pretensão da autora, oportunidade que deverá esclarecer o número de servidores públicos lotados no Município de Barra do Bugres/MT e Juara/MT que exercem a mesma função que a requerente, bem como o número de vagas que aguardam ser preenchidas por concurso público. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Barra do Bugres/MT, 11 de novembro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000219-62.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

PIM & PIM LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALTO SALES DE MATOS JUNIOR OAB - MT0014603A (ADVOGADO(A))

BRUNO CORREA SOBRINHO OAB - MT22029/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO SERTAO DA COSTA (REQUERIDO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação das da sentença Id do documento 25990356 - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na peça inicial para CONDENAR a parte reclamada a pagar à parte reclamante a importância de quantia de quantia de R\$ 10.057,80 (dez mil e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), referentes as 03 (três) cártulas de créditos objeto da presente ação (id 12266190), com juros de mora de 1% a.m a partir da citação válida e correção monetária pelo INPC devidos da data do vencimento, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 CPC.Apresentando-se cálculo, intime-se a parte devedora Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença Publicada no PJE. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leiga, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos.Intimem-se. Cumpra-se.. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11,419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora judiciaria Substituta matrícula 3321

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000757-09.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

NATALIA MARIA BALBINO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA NOGUEIRA PEREIRA OAB - MT17982-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: designar Audiência de Conciliação para o dia 31/03/2020, às 12:40 horas (MT). Barra do Bugres-MT, 11 de dezembro de 2019. MARILDA PEREIRA PEDROSO Analista Judiciária SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (65) 33613282

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000758-91.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

NATALIA MARIA BALBINO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA NOGUEIRA PEREIRA OAB - MT17982-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO IBI (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: designar Audiência de Conciliação para o dia 31/03/2020, às 13:00 horas (MT). Barra do Bugres-MT, 11 de dezembro de 2019. MARILDA PEREIRA PEDROSO Analista Judiciária SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (65) 33613282

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000216-10.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA SILVA PINHEIRO OAB - MT21180/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))





O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para manifestar-se sobre a baixa dos autos .. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora judiciaria Substituta matrícula 3321

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001214-12.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes para manifestar-se sobre a baixa dos autos .. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora judiciaria Substituta matrícula 3321

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000110-14.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNILDO BEHRENZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL AUGUSTO DE BRITO OAB - MT0013631A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI - ME (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 -CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: designar Audiência de Conciliação para o dia 06/04/2020, às 12:00 horas (MT). Barra do Bugres-MT, 11 de dezembro de 2019. MARILDA PEREIRA PEDROSO Analista Judiciária SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (65)

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000875-53.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES Certidão de Decurso de Prazo Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse, até a presente data, qualquer manifestação do(a) EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS em relação ao pagamendo devido. Assim, respeitada a ordem derradeira, intimo a parte EXEQUENTE BANCO BRADESCO CARTÕES para que requeira o que de direito. Barra do Bugres-MT, 11 de dezembro de 2019. MARILDA PEREIRA PEDROSO Analista Judiciária SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 33613282

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0500259-09.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ENIO BARBOSA DA SILVA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AMAURI FERREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da sentença Id do documento 26422716 - Sendo assim, diante da inércia evidenciada, considero que houve o abandono da causa JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo nos termos do 485, inciso III, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal sem impugnação à sentença, arquive-se com as baixas necessárias. Sentença Publicada no PJE. Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos.Intimem-se. Cumpra-se..O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora judiciaria Substituta matrícula 3321

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0500259-09.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ENIO BARBOSA DA SILVA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AMAURI FERREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da sentença Id do documento 26422716 - Sendo assim, diante da inércia evidenciada, considero que houve o abandono da causa JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo nos termos do 485, inciso III, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal sem impugnação à sentença, arquive-se com as baixas necessárias. Sentença Publicada no PJE. Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos.Intimem-se. Cumpra-se..O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora judiciaria Substituta matrícula 3321

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000872-64.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JESSE MARCELO CLAUDIO MACHADO & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL AUGUSTO DE BRITO OAB - MT0013631A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO PROCESSO n. 1000872-64.2018.8.11.0008 Valor da causa: R\$ 2.269,37 ESPÉCIE: [OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JESSE MARCELO CLAUDIO MACHADO & CIA LTDA - ME Endereço: Rua João Gregório da Silva, 93-N, Comercial, Jardim São João, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000 POLO PASSIVO: Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS Endereço: Rua Cuiabá, 809, Ouro Verde, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000 Senhor(a): JESSE MARCELO CLAUDIO MACHADO & CIA LTDA - ME A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Audiência de conciliação 2 - J.E.C.C. B. DO BUGRES Data: 04/02/2019 Hora: 13:20. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de





impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. Barra do Bugres - MT, 15 de janeiro de 2019. MARIA APARECIDA RAMOS SANTANA (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pieinstitucional.timt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000872-64.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JESSE MARCELO CLAUDIO MACHADO & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL AUGUSTO DE BRITO OAB - MT0013631A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS (REQUERIDO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora da sentença Id do documento 22933815 - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na peça inicial para CONDENAR a parte reclamada a pagar à parte reclamante a importância de quantia de quantia de R\$ 1.952.23 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), representados pelos boletos objeto da presente ação, com juros de mora de 1% a.m a partir da citação válida e correção monetária pelo INPC devidos da data do vencimento, e o faco, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 CPC.Apresentando-se cálculo, intime-se a parte devedora Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Sentença Publicada no PJE.Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leiga, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos. Intimem-se. Cumpra-se..O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora judiciaria Substituta matrícula 3321

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000189-90.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MARILEIDE DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENCA Processo: 1000189-90.2019.8.11.0008. REQUERENTE: MARILEIDE DOS SANTOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. O caso se refere à reclamação com pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, por compensação de falha na prestação de serviços da Reclamada, com negativação alegada indevida. A parte Reclamante alega não reconhecer o valor cobrado pela Reclamada e, que supostamente tenha sido levado à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, no valor de R\$ 457,72 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), data da inclusão: 02/11/2018, contrato: 0321320988. Já a parte reclamada, em contestação alega que houve contratação do serviço que originou a negativação, assim defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela improcedência do pedido. Diante da negativa de débitos e evidente hipossuficiência da parte Reclamante, cumpria à Reclamada trazer aos autos documentos consistentes que pudessem comprovar inequivocamente a relação jurídica entre as partes e a legalidade do débito, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c. artigo 6°, VIII, do CDC. Analisando detidamente os autos do processo, verifico que a parte reclamada, em contestação, logrou êxito em demonstrar a legitimidade da cobrança por meio de elementos de prova que indicam a validade do negócio jurídico e a obrigação de pagar que atinge a esfera jurídica da parte autora. A reclamada demonstrou suficientemente a legitimidade da cobrança, trazendo aos autos elementos que demonstram a relação contratual referente à linha telefônica (66) 99968-5730, habilitado em 30/08/2017, de titularidade da parte autora, bem como os débitos que deram origem ao apontamento nos órgãos restritivos ao crédito. Além disso, de acordo com as provas dos autos, constam vários pagamentos de faturas da prestação de serviço, que diga-se de passagem são condizentes ao início e encerramento da prestação de serviços. Ora, se houve pagamento, é porque houve contrato. Não se pode negar, que nos tempos atuais, de call center, informática, tecnologia, muitos contratos são pactuados eletronicamente, sem a presença física das partes. Negar essa realidade é tapar os olhos à modernidade, ciente que as relações contratuais evoluem, o Direito também evolui! Desta forma, entendo que a requerida demonstra através de telas do sistema diversos pagamentos de faturas de consumo realizados pela parte autora, demonstrando a relação contratual. Assim, tenho, portanto, restrição decorreu de culpa exclusiva do consumidor que não promoveu o pagamento da fatura até o vencimento, deste modo, não há que se falar em dano moral em favor da parte Autora. Havendo demonstração inequívoca da culpa exclusiva do consumidor, não há que se falar em responsabilidade do fornecedor sobre os danos morais, conforme previsão do art. 14, § 3°, II, da Lei nº 8.078/90. Portanto, a improcedência da presente é medida que se impõe. No que tange ao pedido contraposto, de rigor acolher o pedido, para condenar a parte promovente ao pagamento do débito, porém no valor equivalente a negativação discutida nos presentes autos, qual seja, R\$ 457,72 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado desde o vencimento até o efetivo pagamento. Ademais, esta ação configura verdadeira aventura jurídica onde a parte reclamante pretende ser premiada com a condenação da parte reclamada em danos morais, caracterizando esta ação verdadeira má-fé da parte reclamante, o que deve ser prontamente repelida (art. 80, II e V, do CPC). Estando em aberto os valores, a inclusão do nome e CPF da parte reclamante nos órgãos de restrição ao crédito configura-se exercício regular de direito. E por qualquer ânqulo que se analise a questão, se evidencia a má-fé da reclamante, que distorce a sequência fática, obviamente para obter ganho indevido, consistente na almejada indenização por danos morais. Assim, obrando em litigância de má-fé, deve por consequência ser a parte condenada ao pagamento de multa, custas processuais e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR a parte autora a pagar a Reclamada o valor de R\$ 457,72





(quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado desde o vencimento até o efetivo pagamento., acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do vencimento da fatura, com fulcro no art. 31 da Lei nº. 9.099/95, e o faço declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Por fim, RECONHEÇO a litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), e, por conseguinte, CONDENO a parte reclamante, como litigante de má fé ao pagamento de multa no importe de 9,9% (nove vírgula nove por cento) sobre o valor dado à causa, bem como nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 55 da Lei 9.099/95, verba que será paga em benefício dos procuradores da reclamada. Após o trânsito em julgado, a parte reclamante deverá ser intimada, através de seu advogado, para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do artigo 523, Caput, §1º, do CPC, sob pena de cumprimento forçado da sentença, com acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação. Sentença Publicada no PJE. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Enio Martimiano da Cunha Junior Juiz Leigo Vistos.

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 18 de novembro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000281-68.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

SANTA MACEDO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENCA Processo: REQUERENTE: 1000281-68.2019.8.11.0008. SANTA MACEDO OLIVEIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. O caso se refere à reclamação com pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, por compensação de falha na prestação de serviços da Reclamada, com negativação alegada indevida. A parte Reclamante alega não reconhecer o valor cobrado pela Reclamada e, que supostamente tenha sido levado à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, no valor de R\$ 296,35 (duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), Data da Inclusão: 21/06/2014, Contrato: 0204378481. Já a parte reclamada, em contestação alega que houve contratação do serviço que originou a negativação, assim defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela improcedência do pedido. Diante da negativa de débitos e evidente hipossuficiência da parte Reclamante, cumpria à Reclamada trazer aos autos documentos consistentes que pudessem comprovar inequivocamente a relação jurídica entre as partes e a legalidade do débito, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c. artigo 6°, VIII, do CDC. Analisando detidamente os autos do processo, verifico que a parte reclamada, em contestação, logrou êxito em demonstrar a legitimidade da cobrança por meio de elementos de prova que indicam a validade do negócio jurídico e a obrigação de pagar que atinge a esfera jurídica da parte autora. A reclamada demonstrou suficientemente a legitimidade da cobrança, trazendo aos autos elementos que demonstram a relação contratual referente à linha telefônica (65)99805-2310, sob o contrato de nº 0204378481, de titularidade da parte autora, bem como os débitos que deram origem ao apontamento nos órgãos restritivos ao crédito. Além disso, de acordo com as provas dos autos, constam vários pagamentos de faturas da prestação de serviço, que diga-se de passagem são condizentes ao início e encerramento da prestação de serviços. Ora, se houve pagamento, é porque houve contrato. Não se pode negar, que nos tempos atuais, de call center, informática, tecnologia, muitos contratos são pactuados eletronicamente, sem a presença física das partes. Negar essa realidade é tapar os olhos à modernidade, ciente que as relações contratuais evoluem, o Direito também evolui! Desta forma, entendo que a requerida demonstra através

de telas do sistema diversos pagamentos de faturas de consumo realizados pela parte autora, demonstrando a relação contratual. Assim, tenho, portanto, que a restrição decorreu de culpa exclusiva do consumidor que não promoveu o pagamento da fatura até o vencimento, deste modo, não há que se falar em dano moral em favor da parte Autora. Havendo demonstração inequívoca da culpa exclusiva do consumidor, não há que se falar em responsabilidade do fornecedor sobre os danos morais, conforme previsão do art. 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90. Portanto, a improcedência da presente é medida que se impõe. No que tange ao pedido contraposto, de rigor acolher o pedido, para condenar a parte promovente ao pagamento do débito, porém no valor equivalente a negativação discutida nos presentes autos, qual seja, R\$ 296,35 (duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado desde o vencimento até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR a parte autora a pagar a Reclamada o valor de R\$ 296,35 (duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado desde o vencimento até o efetivo pagamento., acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do vencimento da fatura, com fulcro no art. 31 da Lei nº. 9.099/95, e o faço declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, a parte reclamante deverá ser intimada, através de seu advogado, para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do artigo 523, Caput, §1º, do CPC, sob pena de cumprimento forçado da sentença, com acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação. Sentença Publicada no PJE. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Enio Martimiano da Cunha Junior Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 20 de novembro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001238-40.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

KESIA RAMOS NUNES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENCA Processo: 1001238-40.2017.8.11.0008. REQUERENTE: KESIA RAMOS NUNES REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. O caso se refere à reclamação com pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, por compensação de falha na prestação de serviços da Reclamada, com negativação alegada indevida. A parte Reclamante alega não reconhecer o valor cobrado pela Reclamada e, que supostamente tenha sido levado à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, no valor de R\$ 321,14 (trezentos e vinte e um reais e quatorze centavos). Já a parte reclamada, em contestação alega que houve contratação do serviço que originou a negativação, assim defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela improcedência do pedido. Diante da negativa de débitos e evidente hipossuficiência da parte Reclamante, cumpria à Reclamada trazer aos autos documentos consistentes que pudessem comprovar inequivocamente a relação jurídica entre as partes e a legalidade do débito, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c. artigo 6°, VIII, do CDC. Analisando detidamente os autos do processo, verifico que a parte reclamada, em contestação, logrou êxito em demonstrar a legitimidade da cobrança por meio de elementos de prova que indicam a validade do negócio jurídico e a obrigação de pagar que atinge a esfera jurídica da parte autora. A reclamada demonstrou suficientemente a legitimidade da cobrança, trazendo aos autos elementos que demonstram a relação contratual referente à linhas telefônicas nº (65) 9.9977-9888 (conta nº 2129041902) e (65) 9.9646-3108 (conta nº





2147084252), em 22/04/2013 e 20/11/2013, nos pacotes de serviços

SMARTVIVO CONTROLE 2GB e SMARTVIVO CONTROLE 2,5GB, de titularidade da parte autora, bem como os débitos que deram origem ao apontamento nos órgãos restritivos ao crédito. Além disso, de acordo com as provas dos autos, constam vários pagamentos de faturas da prestação de serviço, que diga-se de passagem são condizentes ao início e encerramento da prestação de serviços. Ora, se houve pagamento, é porque houve contrato. Não se pode negar, que nos tempos atuais, de call center, informática, tecnologia, muitos contratos são pactuados eletronicamente, sem a presença física das partes. Negar essa realidade é tapar os olhos à modernidade, ciente que as relações contratuais evoluem, o Direito também evolui! Desta forma, entendo que a requerida demonstra através de telas do sistema diversos pagamentos de faturas de consumo realizados pela parte autora, demonstrando a relação contratual. Assim, tenho, portanto, que a restrição decorreu de culpa exclusiva do consumidor que não promoveu o pagamento da fatura até o vencimento, deste modo, não há que se falar em dano moral em favor da parte Autora. Havendo demonstração inequívoca da culpa exclusiva do consumidor, não há que se falar em responsabilidade do fornecedor sobre os danos morais, conforme previsão do art. 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90. Portanto, a improcedência da presente é medida que se impõe. No que tange ao pedido contraposto, de rigor acolher o pedido, para condenar a parte promovente ao pagamento do débito, porém no valor equivalente a negativação discutida nos presentes autos, qual seja, R\$ 321,14 (trezentos e vinte e um reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizado desde o vencimento até o efetivo pagamento. Ademais, esta ação configura verdadeira aventura jurídica onde a parte reclamante pretende ser premiada com a condenação da parte reclamada em danos morais, caracterizando esta ação verdadeira má-fé da parte reclamante, o que deve ser prontamente repelida (art. 80, II e V, do CPC). Estando em aberto os valores, a inclusão do nome e CPF da parte reclamante nos órgãos de restrição ao crédito configura-se exercício regular de direito. E por qualquer ânqulo que se analise a questão, se evidencia a má-fé da reclamante, que distorce a sequência fática, obviamente para obter ganho indevido, consistente na almejada indenização por danos morais. Assim, obrando em litigância de má-fé, deve por consequência ser a parte condenada ao pagamento de multa, custas processuais e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR a parte autora a pagar a Reclamada o valor de R\$ 321,14 (trezentos e vinte e um reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizado desde o vencimento até o efetivo pagamento., acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do vencimento da fatura, com fulcro no art. 31 da Lei nº. 9.099/95, e o faço declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Por fim, RECONHEÇO a litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), e, por conseguinte, CONDENO a parte reclamante, como litigante de má fé ao pagamento de multa no importe de 9,9% (nove vírgula nove por cento) sobre o valor dado à causa, bem como nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 55 da Lei 9.099/95, verba que será paga em benefício dos procuradores da reclamada. Após o trânsito em julgado, a parte reclamante deverá ser intimada, através de seu advogado, para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do artigo 523, Caput, §1º, do CPC, sob pena de cumprimento forçado da sentença, com acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação. Sentença Publicada no PJE. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Enio Martimiano da Cunha Junior Juiz Leigo Vistos.

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 20 de novembro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000313-10.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

NATALICIA DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENCA Processo: 1000313-10.2018.8.11.0008. REQUERENTE: NATALICIA DE REQUERIDO: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Vistos, etc. Relatório dispensado por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora apresentou de pedido de desistência da ação (ID nº 22280370). Nos termos do estatuído no artigo 200, parágrafo único, do CPC, a desistência da ação somente produz seus efeitos após a homologação Judicial. Ademais, denoto que não há óbice para o deferimento do pedido da parte reclamante, conforme enunciado 90 do FONAJE[1]. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, parte inicial, da Lei nº 9.099/95). Sentença Publicada no PJE. Intimem-se. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. ENIO MARTIMIANO CUNHA JUNIOR DΑ

etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 20 de novembro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito [1] ENUNCIADO 90 — A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação — XXXVIII Encontro — Belo Horizonte-MG).

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 0500037-75.2014.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO FRANCISCO NERES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA CAPRIOLLI GONÇALVES OAB - MT0012855A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADAO DOS SANTOS PEREIRA (REQUERIDO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da sentenca Id do documento 26328478 Sendo assim, diante da inércia evidenciada considero que houve o abandono da causa JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo nos termos do 485, inciso III, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal sem impugnação à sentença, arquive-se com as baixas necessárias. Sentença Publicada no PJE. Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos.Intimem-se. Cumpra-se...O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora judiciaria Substituta matrícula 3321

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000221-95.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

EUCLIDES BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da sentença Id do documento 26327779 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR a parte autora a pagar a Reclamada o valor de R\$ 312,12 (Cento e doze reais e doze centavos), a ser devidamente atualizado desde o vencimento até o efetivo pagamento., acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidos





monetariamente pelo INPC a partir do vencimento da fatura, com fulcro no art. 31 da Lei nº. 9.099/95, e o faço declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Por fim, RECONHEÇO a litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), e, por conseguinte, CONDENO a parte reclamante, como litigante de má fé ao pagamento de multa no importe de 9,9% (nove vírgula nove por cento) sobre o valor dado à causa, bem como nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 55 da Lei 9.099/95, verba que será paga em benefício dos procuradores da reclamada. Após o trânsito em julgado, a parte reclamante deverá ser intimada, através de seu advogado, para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do artigo 523, Caput, §1º, do CPC, sob pena de cumprimento forçado da sentença, com acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação. Sentença Publicada no PJE. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para apreciação e posterior omologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos. Intimem-se. Cumpra-se. O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora judiciaria Substituta matrícula 3321

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000190-75.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

EDILSON FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da sentença Id do documento 26328460 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, e PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR a parte autora a pagar a Reclamada o valor de R\$ 198,01 (cento e noventa e oito reais e um centavo), a ser devidamente atualizado desde o vencimento até o efetivo pagamento., acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do vencimento da fatura, com fulcro no art. 31 da Lei nº. 9.099/95, e o faço declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Por fim, RECONHEÇO a litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), e, por conseguinte, CONDENO a parte reclamante, como litigante de má fé ao pagamento de multa no importe de 9,9% (nove vírgula nove por cento) sobre o valor dado à causa, bem como nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 55 da Lei 9.099/95, verba que será paga em benefício dos procuradores da reclamada. Após o trânsito em julgado, a parte reclamante deverá ser intimada, através de seu advogado, para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do artigo 523, Caput, §1°, do CPC, sob pena de cumprimento forçado da sentença, com acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação. Sentenca Publicada no PJE. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surtam os devidos e legais efeitos.Intimem-se. Cumpra-se..O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana Gestora judiciaria Substituta matrícula 3321

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000044-34.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ROGERIO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

 ${\sf FELIPE\ LUIZ\ ALENCAR\ VILAROUCA\ OAB\ -\ MT19194-A\ (ADVOGADO(A))}$

Parte(s) Polo Passivo:

CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB - MG78403 (ADVOGADO(A))

O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte requerida para apresentar as contrarrazões O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat:3321.

Comarca de Campo Novo do Parecis

1ª Vara

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 23925 Nr: 573-61.2007.811.0050

AÇÃO: Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ELEONOR OGLIARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA,

RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

OAB:3966, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - OAB:129134

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ITELVINO HOFFMAN - OAB:3441 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - OAB:MS- 12.574, GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA -

Vistos, etc.

- 1. Acerca do retorno dos autos com o julgamento do recurso interposto, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
- 3. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 34466 Nr: 1247-34.2010.811.0050

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WALTER EULER MARTINS, ROSANGELA BARBOSA MARTINS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE ARLINDO ZORZI, CARLOS ALBERTO ZORZI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ILVANIO MARTINS
OAB:12301-A/MT, WALTER EULER MARTINS - OAB:207511
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

- 1. INTIME-SE o autor por seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias adotar as medidas pertinentes ao regular processamento da ação.
- 2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE o autor pessoalmente para, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito adotando as medidas pertinentes para o regular processamento, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III, §1º do CPC.
- 3. Ausente a manifestação ou sendo infrutífera intimação, certifique-se.
- 4. Após, façam os autos conclusos.
- 5. Intime-se.
- 6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 63125 Nr: 1122-61.2013.811.0050

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPOLIO DE ADIR LUIZ ORTOLAN, EDITE ORTOLAN PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE GUILHERME JUNIOR - OAB:2615

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A/MT, Sérvio Tulio de Barcelos - OAB:14.258-A/MT

11.Ante o exposto, não existindo qualquer vício passível de ser corrigido por esta via processual, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.12.Considerando que não comprovado





o manifesto caráter protelatório, deixo de condenar o embargante na multa no artigo 1.026, §2°, do Código de Civil.13.Intimem-se.14.P.I.C.15.Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 64261 Nr: 2295-23.2013.811.0050

Execução de Título Extrajudicial->Processo ACÃO:

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALTER FRANCISCO DA COSTA, VALTER FRANCISCO DA COSTA & CIA LTDA-ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -OAB:3.056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

10.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para tornar nula a sentença de fl.84.11.Em consequência, 12.INTIME-SE o autor/exequente por seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias adotar as medidas pertinentes ao regular processamento da ação.13.Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE o autor/exequente pessoalmente para, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito adotando as medidas pertinentes para o regular processamento, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, III, §1º do CPC.14.Ausente a manifestação ou sendo infrutífera intimação, certifique-se.15.Após, façam os autos conclusos.16.Intime-se.17.Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 76036 Nr: 2816-94.2015.811.0050

Sumário->Procedimento AÇÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: MPDS, JOSUEDJA DA SILVA PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANE ALVES THEODORO DE ROSEMAR MORAES OAB:11.950/MT, MARIA BURATTI OAB:16031-B/MT

REQUERIDA: ADVOGADO(S) DA PARTE FERNANDO ZANDONADI - OAB:5736/O

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes acerca do documento de fls.77/79.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 77903 Nr: 3927-16.2015.811.0050

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: NILO JOSÉ CANELLO - FI

PARTE(S) REQUERIDA(S): EVEREST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NAZARÉ GORET PASQUALI -OAB:14.161/SC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAROLINA ATALA CASTILHO - OAB:10.769/MT, LISIANE DE FATIMA ZORZO - OAB:8114-B

- 1. Trata-se de Ação de Cobrança em que as partes compuseram acordo amigavelmente, pugnando pela homologação judicial.
- 2. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio.
- 3. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito.
- 4. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação.
- 5. Verificada a presença dos requisitos legais a validar o acordo, o juiz o homologará, não havendo se falar em qualquer nulidade do ato, quando não se vislumbre prejuízo para as partes.
- 6. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos o acordo de fls. 158/168, o que faço com fulcro assente no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.

- 7. Defiro a baixa de eventuais restrições judiciais impostas sobre o bem objeto da ação.
- 8. Custas e honorários na forma pactuada em acordo.

9. P. I.C.

10. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 78297 Nr: 4188-78.2015.811.0050

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): COPYRIGHT LG ELETRONICS DE SÃO PAULO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEISI KOLLING - OAB:15.788/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcelo Neumann -OAB:110.501, PATRÍCIA SHIMA - OAB:

Vistos etc.

INTIME-SE o causídico peticionante de fl.32 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando que ausente a procuração que lhe outorga poderes para atuar no feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado pessoalmente para providências necessárias.

Após, façam os autos conclusos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 70498 Nr: 3602-75.2014.811.0050

AÇÃO: Mandado de Segurança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos. Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos de Conhecimento->Processo Especiais->Procedimento Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGRO AMAZÔNIA SISTEMAS MECANIZADOS LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DO PRADO -OAB:4910/MT, DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - OAB:8353, JOÃO ALEXANDRE FURTAK DE ALMEIDA - OAB:17725/O, Luciano Aparecido Cuba - OAB:MT- 4.575, ROBSON AVILA SCARINCI - OAB:6939/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

- 1. Acerca do retorno dos autos com o julgamento do recurso interposto, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
- 3. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc : 73544 Nr: 1272-71 2015 811 0050

Ordinário->Procedimento ACÃO. Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: GCSJ. JDJS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INDSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANE ALVES THEODORO DE MORAES OAB:11.950/MT, MARIA ROSEMAR BURATTI OAB:16031-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

- 1. Trata-se de Cumprimento de sentença em face do INSS.
- 2. Procedam as alterações necessárias.
- 3. Cite-se o executado para, querendo impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do CPC.
- 4. Decorrido o prazo sem apresentação da impugnação, o que deverá ser certificado, ou concordando o executado com o cálculo apresentado pela parte autora, HOMOLOGO desde já o referido cálculo.
- 5. Sendo o crédito inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º, I da Resolução nº 405/2016 do Conselho da





Justiça Federal e art.17, §1º da Lei 10.259/01, expeça-se ofício requisitório, via RPV, devendo ser encaminhada autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, na forma do art.535, §3º, II do CPC.

6. Cumpridas as determinações anteriores, expeçam-se os respectivos alvarás conforme solicitado atentando-se a secretaria acerca dos poderes conferidos na procuração ao patrono do autor e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

7. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 25910 Nr: 2537-89.2007.811.0050

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:

Vistos.1. Analisando os autos, em juízo introdutório, verifico que estão preenchidos os requisitos indispensáveis para a formalização da denúncia, bem como presentes as condições gerais e específicas da ação penal.2. Conforme estabelece o art. 396, caput, do Código de Processo Penal, não há motivos para se rejeitar liminarmente a denúncia, sendo assim, RECEBO a denúncia uma vez que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP.3. Cite-se a parte acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar do mandado o disposto no caput, do art. 396-A, do Código de Processo Penal .4. Cientifique-se a parte acusada de que caso não ofereça a resposta escrita, ou não constitua advogado, independentemente de nova conclusão, será nomeado em seu favor o(a) d. Defensor(a) Público(a) desta comarca para patrocinar a sua defesa em juízo, cabendo, à Secretaria abrir vista dos autos ao mesmo para que o faça em seu nome.5. Na citação por edital, uma vez superado o prazo legal, em sendo de caso de incidência do artigo 366 do CPP, certifique e à imediata conclusão mediante correta e específica triagem (Prov. 11/11/CGJ).6. A certidão de antecedentes criminais (CAC) e a folha de antecedentes do autor do fato (FAC), deverão ser providenciadas diretamente pelo Ministério Público, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça do colendo TJMT;7. Defiro cota ministerial.

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 93015 Nr: 3595-78.2017.811.0050

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MP

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:, WANDERSON DE JESUS CASSIANO - OAB:26687-O/MT

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2020, às 14horas (horário de Cuiabá/MT).3. PUBLIQUE-SE tal decisum uma única vez no DJE para ciência e intimação do(a/s) advogado(a/s) constituído (§ 1°, art. 370, CPP) e, ainda, intime pessoalmente o(a/s) acusado(a/s) mediante mandado, carta precatória ou carta rogatória, segundo incidência das situações dos artigos 351 e seguintes, 353 e seguintes, 362 e seguintes ou 368 e seguintes do CPP, sendo que a marcha procedimental processo seguirá normalmente sem a presença do(a/s) acusado(a/s) previamente declarado revel conforme artigo 367 do mesmo CPP.4. As testemunhas arroladas pelas partes e residentes nos limites territoriais deste juízo serão pessoalmente intimadas para comparecimento pessoal e obrigatório na oralidade encimada, sob pena de: condução coercitiva, condenação ao pagamento de multa e despesa da diligência e responsabilidade criminal pelo crime de desobediência, nos moldes dos artigos 218 e 219 do CPP, devendo constar tal advertência do respectivo mandado judicial de intimação.5. REQUISITE-SE à respectiva autoridade superior a(s) testemunha(s) militar(es) e COMUNIQUE-SE o referido chefe de repartição sobre a expedição de mandado para intimação e oitiva da(s) testemunha(s) servidor(a/s) público, indicando-lhe data e horário da oralidade conforme norma cogente dos §§ 2º e 3º do artigo 221 do CPP. 6. Já para as testemunhas arroladas pelas partes e residentes nos limites territoriais de outros juízos brasileiros ou internacionais, DETERMINO que o(a) diligente gestor(a) judicial expeça a necessária carta precatória ou

carta de ordem, observando na espécie o regramento ínsito nos artigos 222 ou 222-A e seguintes, respectivamente, notadamente a não suspensão da marcha procedimental ut § 1º do artigo 222, todos do CPP. 7. Ciência pessoal ao(a/s) nobre membro(a/s) do MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou DEFENSORIA PÚBLICA do Estado de Mato Grosso atuante no feito.8. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 39343 Nr: 2696-90.2011.811.0050

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARLON FANTINEL

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRADESCO LEASING S/A-ARRENDAMENDO MERCANTIL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEANDRA **MAGRO** ANTONIO MARCO OAB:2571/RO. **MEDEIROS** DA SILVA OAB:5.423-B/MT, **ROBERTA BEATRIZ** DO **NASCIMENTO** OAB:20732-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON PASCHOALOTTO - OAB:8.530-A, NESTOR MAYER - OAB:7618/MT

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do art487, I, do CPC, bem como revogo a tutela de urgência anteriormente deferida às fls. 53/55.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015).P.I.C.

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pedro Davi Benetti

Cod. Proc.: 110946 Nr: 3089-34.2019.811.0050

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO SCHOENHALZ, VICTOR SERGIO

SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAIR DIRLEI SCHEUERMANN - OAB:12998/MT, DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:, MILTON DO PRADO GUNTHEN - OAB:3976/MT

Vistos em substituição legal. [...] Preliminarmente, constato que, não obstante vigore decreto constritivo contra o acusado Marcelo Schoenhalz (f. 100-103), inexiste citação válida apta à constituição do processo e ao seu desenvolvimento regular. Nesse ínterim, por não haver informações quanto ao cumprimento da prisão do acusado Marcelo, bem assim quanto à sua citação nesta ação penal, torna-se descabido o enfretamento, neste momento processual, da resposta à acusação apresentada pela Defesa técnica (f. 164-165), justamente por não restar demonstrada a ciência inequívoca do réu sobre a denúncia oferecida contra ele. Precedentes do C. STJ: REsp nº 1580435/GO, Rel Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17/03/2016. Portanto, antes de analisar a resposta à acusação aportada às f. 164-165, determino à Secretaria Judicial que certifique nos autos se houve o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o réu Marcelo Schoenhalz, bem como se ele foi citado sobre a denúncia oferecida nestes autos.[...] Constato ainda que o motivo apresentado pelo patrono subscritor do petitum de f. 173-174, apesar do apelo emocional, não constitui justificativa apta ao deferimento por este Juízo, tanto mais quando se percebe que o compromisso na cidade em que pretende se deslocar está marcado para data posterior ao da audiência designada nestes autos (21/12/2019 - sábado), isto é, apresenta-se perfeitamente possível que sua viagem se realize posteriormente à sua participação na solenidade aprazada para o dia 17/12/2019, às 14h00min, conforme decisão aportada às f. 162. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de redesignação de audiência apresentado às f. 173-174. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 67831 Nr: 1722-48.2014.811.0050





AÇÃO: Exibição->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARI SEIBEL

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO - OAB:239.437/SP, MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO - OAB:96057/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16.691/A-MT

ATOS ORDINATÓRIOS

Para que surtam os jurídicos e legais efeitos, em cumprimento a norma 2.17.4.7 da Seção 17 do Capítulo 02 da CNGC/MT e artigo 152, VI do NCPC, bem como nos termos contidos no Provimento nº 56/2007 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de INTIMAR o patrono das partes, para que fiquem cientes do desarquivamento dos autos, e requeira, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 68902 Nr: 2518-39.2014.811.0050

AÇÃO: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOARINO OLIVEIRA CURADO, MARIA APARECIDA COAN BONUGLI RODRIGUES, NATALINA MATIAS DOS SANTOS, NIVALDO MOURO, ONEMIA SGARBI CRESTANI, SELMA DE LIMA SOUZA, SIMONE BARBOSA DA SILVA, VILSON BORCHARDT, WALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, SELVINA SOARES PINTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DO PARECIS-FUNSEM, MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO SOMMER DUTRA - OAB:21124, MAIRA GIOVANA LESCIUK PEREIRA - OAB:21.444-B/MT, ROGERIO DE CAMPOS - OAB:8967-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CASSIA MATOS AMARAL - OAB:21978-B/MT, CLAIR DIRLEI SCHEUERMANN - OAB:12998/MT, DÉBORA MARQUES VAN DER SAND - OAB:21.262/MT

ATOS ORDINATÓRIOS

Para que surtam os jurídicos e legais efeitos, em cumprimento a norma 2.17.4.7 da Seção 17 do Capítulo 02 da CNGC/MT e artigo 152, VI do NCPC, bem como nos termos contidos no Provimento nº 56/2007 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de INTIMAR AS PARTES sobre o retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 12424 Nr: 2539-98.2003.811.0050

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UEBER ROBERTO DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALVARO JUNIOR MAGRO, DENISE INES DIAVAN MAGRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ueber roberto de Carvalho - OAB:4754

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALBINO RAMOS - OAB:3.559-B/MT, CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT - OAB:14399-B, JOACIR JOLANDO NEVES - OAB:3610/MT, PATRICIA ALINE RAMOS FERREIRA - OAB:7.203, PAULA C. CARREIRA S. RAMOS - OAB:9.989, SAMIR DARTANHAN RAMOS - OAB:8391/MT

ATOS ORDINATÓRIOS

Para que surtam os jurídicos e legais efeitos, em cumprimento a norma 2.17.4.7 da Seção 17 do Capítulo 02 da CNGC/MT e artigo 152, VI do NCPC, bem como nos termos contidos no Provimento nº 56/2007 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de INTIMAR a parte promovida/executada, na pessoa de seus advogados para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, realize o pagamento do débito, conforme despacho de fls. dos autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 21184 Nr: 1460-79.2006.811.0050

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO PARTE(S) REQUERIDA(S): ANSELMO PEREIRA MATEUS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - OAB:11.054-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALBINO RAMOS - OAB:3.559-B/MT, PATRICIA ALINE RAMOS FERREIRA - OAB:7.203, SAMIR DARTANHAN RAMOS - OAB:8391/MT

ATOS ORDINATÓRIOS

Para que surtam os jurídicos e legais efeitos, em cumprimento a norma 2.17.4.7 da Seção 17 do Capítulo 02 da CNGC/MT e artigo 152, VI do NCPC, bem como nos termos contidos no Provimento nº 56/2007 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de INTIMAR a parte autora, através dos patronos constituídos, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, face o teor do documento retro.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002531-45.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ GAZEZ SOUSA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002531-45.2019.8.11.0050 POLO ATIVO:LUIZ GAZEZ SOUSA DE OLIVEIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: PAULA ARAUJO COSTA POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de conciliação do Juizado de Campo Novo Data: 30/01/2020 Hora: 14:30 , no endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 513, CENTRO, CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - CEP: 78360-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Comarca de Campo Verde

1ª Vara

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): André Barbosa Guanaes Simões

Cod. Proc.: 19855 Nr: 2213-96.2007.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S.A, Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jairo Luis Grasel

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB:16.691-A, Rodrigo Mischiatti - OAB:7568-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: André Luis Domingos da Silva - OAB:4907B/MT, Armando Vicente Novaczyk - OAB:3391/MT

Após, imediatamente CONCLUSOS para deliberação.Não sendo possível o bloqueio de valor correspondente à totalidade da dívida, DETERMINO a solicitação de informações ao departamento de trânsito, por meio do Sistema Renajud, acerca da existência de veículos eventualmente cadastrados em nome do Executado.Em sendo o caso, DETERMINO, a indicação da restrição no cadastro do veículo, inclusive a de circulação, nomeando, desde logo, Procurador da Exequente como Depositário.Caberá à Exequente informar o local onde o veículo pode ser





localizado, a fim de ultimar a penhora e permitir a remoção aos seus cuidados. Nessa hipótese, DETERMINO a pronta avaliação do bem, intimando-se as Partes para que se manifestem sobre o laudo correspondente.Infrutífera a providência, SOLICITEM-SE informações acerca da última declaração de rendas do Executado, pelo Sistema Infojud. Nos termos do art. 782 do NCPC, DETERMINO a inclusão do nome do Executado nos cadastros de maus pagadores.EXPEÇA-SE a certidão do art. 517 do NCPC, a fim de autorizar o protesto da decisão judicial transitada em julgado. Com a resposta dos expediente acima deferidos, INTIME-SE a Exequente, por meio do Procurador constituído, para que indique bens disponíveis do Executado, em (10) dez dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do NCPC.Em não havendo manifestação no aludido prazo, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de um ano. ENCAMINHEM-SE os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das Partes, ou até o advento do prazo prescricional, iniciado a partir do encerramento do lapso de suspensão - art. 921, § 4º, NCPC.No advento do prazo prescricional, nos termos do art. 921, § 5º, do NCPC, INTIMEM-SE as Partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito, devolvendo-me conclusos os autos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.Às providências.Campo Verde/MT, 23 de outubro de 2019.André Barbosa Guanaes SimõesJuiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): André Barbosa Guanaes Simões

Cod. Proc.: 18879 Nr: 1303-69.2007.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S.A, Associação dos Advogados do

Banco do Brasil - ASABB

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jairo Luis Grasel

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cinara Campos Carneiro OAB:8521/MT, Rodrigo Mischiatti - OAB:7568-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Armando Vicente Novaczyk - OAB:3391/MT, Silvia Assuka Carrion Okabe - OAB:10.527

Autos n° 1303-69.2007.811.0051 – 18879

Cumprimento de sentença

Decisão.

Vistos etc.

Dado o silêncio do Exequente em apresentar bens penhoráveis do Executado, na forma do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

ENCAMINHEM-SE os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das Partes ou até o advento do prazo prescricional, iniciado a partir do encerramento do lapso de suspensão – art. 921, § 4°, NCPC.

No advento do prazo prescricional, nos termos do art. 921, § 5°, do NCPC, INTIMEM-SE as Partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito, devolvendo-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Às providências.

Campo Verde/MT, 23 de outubro de 2019.

André Barbosa Guanaes Simões

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): André Barbosa Guanaes Simões

Cod. Proc.: 71168 Nr: 165-91.2012.811.0051

AÇÃO: Cumprimento Provisório de Sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Régis Bordignon, Ricardo Ferreira Garcia

PARTE(S) REQUERIDA(S): DCP Distribuidora de Máquinas, Implementos e Peças Agrícolas Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ricardo Ferreira Garcia - OAB:7313/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINICIUS DUARTE BARNES - OAB:56242

Autos n° 165-91.2012.811.0051 - 71168

Cumprimento de Sentença

Decisão.

Vistos etc.

DEFIRO o pedido aduzido pelo Exequente para solicitar informações, ao departamento de trânsito, por meio do Sistema Renajud, acerca da

existência de veículos eventualmente cadastrados em nome da Executada.

Em sendo o caso, DETERMINO, desde logo, a indicação da restrição no cadastro do veículo, inclusive a de circulação, nomeando, desde logo, o Procurador do Exequente como Depositário.

Caberá ao Exequente informar o local onde o veículo pode ser localizado, a fim de ultimar a penhora e permitir a remoção aos seus cuidados. Nessa hipótese, DETERMINO a pronta avaliação do bem, intimando-se as Partes para que se manifestem sobre o laudo correspondente.

Em seguida, INTIMEM-SE as Partes para que se manifestem sobre a penhora e, também, sobre o valor atribuído ao bem. Ao Exequente, caberá se manifestar especificamente sobre seu eventual interesse na adjudicação do veículo.

Em sendo negativa a diligência, INTIME-SE o Exequente, na pessoa de seu ilustre Procurador, para que indique bens disponíveis da Executada, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do NCPC.

Em não havendo manifestação no aludido prazo, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de um ano. ENCAMINHEM-SE os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das Partes, ou até o advento do prazo prescricional, iniciado a partir do encerramento do lapso de suspensão – art. 921, § 4°, NCPC.

No advento do prazo prescricional, nos termos do art. 921, § 5º do NCPC, INTIMEM-SE as Partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito, devolvendo-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Às providências.

Campo Verde/MT, 13 de novembro de 2019.

André Barbosa Guanaes Simões

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 29684 Nr: 3780-94.2009.811.0051

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Campo Verde

PARTE(S) REQUERIDA(S): Nelson da Silva, Alessandra Souza Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rai Renan de Castro Barros - OAB:OAB/MT 15.905

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, IMPULSIONO os autos para intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste quanto ajuntada da petição acostada nos autos folhas 103/110, requerendo o que entender de direito.

2ª Vara

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000972-50.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINO SILVA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR OAB - MT0006145A (ADVOGADO(A))

FABIANO MORAES PIMPINATI OAB - MT0006623A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé, que a contestação id. 22141308, é TEMPESTIVA. Que INTIMO a parte requerente, na pessoa de seu(ua,s) procurador(es), para apresentar(em) impugnação no prazo legal. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001093-78.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA VALDECI PEREIRA (AUTOR(A))





Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO BLANK OAB - MT20218/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç $\tilde{\text{A}}$ O INTIMO a parte requerente, na pessoa de seu(ua,s) procurador(a, es), para impugnar à contestação e documentos id. 22328024, no prazo legal. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001077-27.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

BRAIAN WILLIAN MULARI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIANA OAB - MT0017947A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FOZCOBRA AGENCIA DE COBRANCAS LTDA (RÉU)

BANCO BRADESCO (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI **RODRIGUES** OAB MT11065-A

(ADVOGADO(A))

PAULO SERGIO DIAS DA SILVA OAB - MG44067 (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001141-37.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo: G. S. T. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

VICENTE GONCALVES RAFAEL TOBIAS MT0014895A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo: T. H. P. D. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé, que a contestação id. 22369916, é TEMPESTIVA. Que INTIMO a parte requerente, na pessoa de seu(ua,s) procurador(es), para apresentar(em) impugnação no prazo legal. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001332-82.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO MORAES PIMPINATI OAB - MT0006623A (ADVOGADO(A))

PIMPINATI JUNIOR OAB - MT0006145A VAI DIR ARIONES

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé, que a contestação e anexos id. 22728736, é TEMPESTIVA. Que INTIMO a parte requerente, na pessoa de seu(ua,s) procurador(es), para apresentar(em) impugnação no prazo legal. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000718-77.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

GELOCI ROQUE GELESKI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO BELLANDI OAB - MT25271/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001338-89.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINGOS VIEIRA BRINQUEDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001020-09.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

DARCI PEDRO TORMES DE ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001064-28.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA LINA DOS SANTOS CARVAHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1°, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário





Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000991-56.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ELIAS JOSE DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1°, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001314-61.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ELIEL ABERIDES DE JESUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO HENRIQUE FERNANDES MANGOLD OAB - MT24809/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000230-25.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANGELICO DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO MORAES PIMPINATI OAB - MT0006623A (ADVOGADO(A))

VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR OAB - MT0006145A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001033-08.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRO LUIZ DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O (ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. assinado eletronicamente LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001265-20.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO NEVES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001230-60.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON FELIPE DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001340-59.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

GERSON MARTINS LOURENCO JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1°, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000231-10.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR OAB - MT0006145A (ADVOGADO(A))

FABIANO MORAES PIMPINATI OAB - MT0006623A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ZAHER & CIA LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO TOBIAS DAMIAN OAB - MT0010257A (ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre.





Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000808-85.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO BARBOSA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR OAB - MT0006145A

(ADVOGADO(A))

FABIANO MORAES PIMPINATI OAB - MT0006623A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO

GROSSO (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000809-70.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO MORAES PIMPINATI OAB - MT0006623A (ADVOGADO(A))

VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR OAB - MT0006145A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CCR S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1°, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO **Processo Número:** 1001424-60.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ITALLO KAIRON LOPES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AYMORE (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ0062192A

(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001512-98.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA MAGNOLIA ROHDE PASCHE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001593-47.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JOSUE FERNANDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001282-56.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEY JOSE GOULART (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. assinado eletronicamente LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001441-96.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE MAITELLI PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001394-25.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE GONCALVES NETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O





(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001419-38.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ELISETE GOMES JORGE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT17563-O

(ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1000929-16.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

L. C. S. F. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INESSA ROSA DA SILVA MOREIRA OAB - GO48652 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. D. R. (REQUERIDO)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da carta precatória devolvida id. 25927378, devendo indicar atual paradeiro do requerido, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001764-04.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

EUCLESIO SCHENKEL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO RIBEIRO ROCHA OAB - MT13281-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé, que a contestação id. 24237904, é TEMPESTIVA. Que INTIMO a parte requerente, na pessoa de seu(ua,s) procurador(es), para apresentar(em) impugnação no prazo legal. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002215-63.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo: G. S. A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAIANE CRISTINA FERNANDES CAETANO OAB - MT15061/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

S. R. D. P. (RÉU)

L. R. P. (RÉU)

F. R. P. (RÉU)

L. C. P. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte requerente, na pessoa de seu(ua,s) procurador(a, es), para impugnar à contestação apresentada pelo requerido Lúcio Rodrigues Palma, id. 24667610, no prazo legal. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001708-68.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIELLY TEIXEIRA FAUSTINO ADAM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO HENRIQUE FERNANDES MANGOLD OAB - MT24809/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

I N T I M A Ç Ã O Certifico que, por orientação judicial, INTIMO as PARTES para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando com objetividade e justificando sua pertinência, sem prejuízo do disposto no art. 357, § 1º, do NCPC. É o que me cumpre. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. LEONÉSIO GONSALVES DE RESENDE Gestor Judiciário

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 104119 Nr: 742-30.2016.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Antonio Joaquim de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marla Denilse Rheinheimer - OAB:12123/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 115079 Nr: 4722-82.2016.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSIMEYRE DE OLIVEIRA NEGREIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gustavo Soares Bonifácio - OAB:16001/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 35642 Nr: 2182-37.2011.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Rosa Felicio do Prado

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Giselda Natalia de Souza Winck Rocha - OAB:6069/MT, Gisely Maria Reveles da Conceição -OAB:8448/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.







JUIZ(A):

Cod. Proc.: 10544 Nr: 96-06.2005.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espolio de Jacomo de Almeida

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aparecida Voine de Souza Neri - OAB:8740-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jussara Beatriz de Oliveira - OAB:3650/MT

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 15221 Nr: 1127-27.2006.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gervázia Nunes Mendes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aparecida Voine de Souza Neri - OAB:8740-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bianca Liz de Oliveira Fuzetti - OAB:

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 22272 Nr: 249-34.2008.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Antônio Paulo Gottardo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aparecida Voine de Souza Neri - OAB:8740-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nicole Romeiro Taveiros - OAB:Mat.: 1.243.345

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 71638 Nr: 629-18.2012.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sebastiana Pereira Araújo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aparecida Voine de Souza Neri - OAB:8740-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 72019 Nr: 1008-56.2012.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alcides Renoel Simões

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Luiza Amarante Kannebley - OAB:12.199-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 79178 Nr: 3989-24.2013.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo

de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Alcindo Seron, Olga Rissi Seron

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Luiza Amarante Kannebley - OAB:12.199-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adelâine Feijó Macedo - OAB:Proc. Federal

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 82430 Nr: 2135-58.2014.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: INES DIAS BASSANESI

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIA PENHA OLIVEIRA DIAS CARDOSO - OAB:12617B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 86657 Nr: 4376-05.2014.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Aparecida Helena da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Luiza Amarante Kannebley - OAB:12.199-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 91663 Nr: 1237-11.2015.811.0051

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Anezio Antonio da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ronaldo de Araujo Júnior - OAB:15.341-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 114585 Nr: 4524-45.2016.811.0051

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Valmor de Oliveira Padilha

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - OAB:8740-A/MT





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que o valor requisitado foi depositado; que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. É o que me cumpre.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 144084 Nr: 2257-32.2018.811.0051

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Itallo Kairon Lopes da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

Gabriel Lorenzzatto OAB:20692/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marco André Honda Flores -OAB:9708-A

Certifico que INTIMO a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de ref. 53. É o que me cumpre.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002801-66.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA SOUSA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES **PONTES JUNIOR** OAB

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (REQUERIDO)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), acerca da audiência Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 03/02/2020 Hora: 15:40, à realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, devendo fazer comparecer seu(ua) cliente na referida solenidade. Cientifico-o(a), de que o não comparecimento implicará em arquivamento e condenação nas custas processuais, nos termos da Lei. Campo Verde-MT, 23 de outubro de 2019. assinado eletronicamente Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002801-66.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA SOUSA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO **MARQUES PONTES JUNIOR** OAB MT16873/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA Impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo legal, se manifestar do pagamento realizado nos autos. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora de Secretaria

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000973-35.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELE RAU DOS SANTOS DADA (REQUERENTE)

REGINALDO DADA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Processo n° 1000973-35 2019 8 11 0051 Procedimento de Conhecimento Despacho. Vistos etc. Acolho o pedido dos Requerentes para cancelar a audiência instrutória outrora agendada, pois as Partes litigantes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Desta forma, determino a remessa do presente feito para prolação de sentença pelo juiz leigo. Retire-se da respectiva pauta a audiência agendada para o dia 30.01.2020. Intimem-se as Partes e seus Advogados. Cumpra-se. Às providências. Campo Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000973-35.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELE RAU DOS SANTOS DADA (REQUERENTE)

REGINALDO DADA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Intimo a parte requerente, na pessoa de seu procurador, para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 24/06/2019, às 13h00, na sede do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Verde -MT. Cientifico-o (a) de que o não comparecimento implicará em arquivamento e condenação nas custas processuais, nos termos da Lei. Everton Alves de Oliveira Jesus Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003632-17.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

LEIVER LIMA DE SOUZA JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO OAB - MT0009581A-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO E CULTURA DE PRIMAVERA DO LESTE LTDA. (REQUERIDO)

UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003632-17.2019.8.11.0051 POLO ATIVO:LEIVER LIMA DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO POLO PASSIVO: SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO E CULTURA DE PRIMAVERA DO LESTE LTDA. e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CAMPO VERDE - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 23/03/2020 Hora: 13:20, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 01, (66) 3419-2418, CAMPO REAL II, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001493-92.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

ARYSON LEMOS CESAR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA OAB -SP369569 (ADVOGADO(A))

BRENDA DE OLIVEIRA PAVRET OAB - SP402889 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Processo nº 100149392-2019.8.11.0051 Procedimento do Especial da Fazenda Pública Despacho. Vistos etc. Diante das peculiaridades do caso em exame, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2020, às 13:00 horas de Mato Grosso. Intimem-se as Partes para que compareçam à audiência, consignando-se as advertências de praxe. Intimem-se, ainda, os doutos Advogados. As Partes deverão juntar, até dita audiência, todos os demais





documentos que entenderem pertinentes à desoneração de seu ônus processual. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito Designar audiência instrução

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010173-20.2014.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

LORIVAL LEANDRO ALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIANA OAB - MT0017947A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEMERCIO LUIZ GUENO OAB - MT11482-B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF CAMPO VERDE CÍVEL Autos 8010173-20.2014.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Despacho. Vistos etc. DEFIRO o pedido feito pela Parte Exequente para solicitar informações, da Receita Federal, acerca de eventuais bens existentes em nome do Executado (CPF: 225.399.309-30). Ressalto que será efetuado pedido de informação nesta data no do site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso através do sistema INFOJUD, para tentativa de localização de bens do devedor. Com a reposta, INTIME-SE o Exequente, na pessoa de seu ilustre Procurador, para que indique bens disponíveis da Executada, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Infrutífera a diligência, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, sua localização e valores ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa, na forma prevista no art. 774, inciso V, do CPC. Ressalto que a inclusão será feita nesta data no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso por meio do sistema SERASAJUD. Defiro, por fim, a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto, de acordo com Enunciado 76 do FONAJE. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde-MT, 19 de setembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001378-71.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ADILSON LUIZ FERREIRA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUANA APARECIDA BADO GEBADO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO VERDE Processo nº 1001378-71.2019.8.11.0051 Decisão. Vistos etc. Compulsando o presente feito, verifica-se que o endereçamento da petição é para o Juizado Especial Criminal e houve distribuição equivocadamente no Juizado Especial Cível pelo PJe . Portanto, determino que seja cancelada a distribuição destes autos no PJe, procedendo-se as anotações necessárias. Intime-se a Autora para que promova a distribuição no Juízo competente. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 10 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001184-42.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ELOECIL MARIA GUERRIZE CONTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDINARA PELICIOLI OAB - MT24045/B (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO FARIAS OAB - RS51350 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOURDES CONCEICAO NEUMANN (EXECUTADO) HUBERT NEUMANN (EXECUTADO) ARNOLD JOSE NEUMANN (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEMERCIO LUIZ GUENO OAB - MT11482-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO VERDE Processo 1001184-42.2017.8.11.0051 Execução de Título Extrajudicial Decisão. Vistos etc. Determinado o bloqueio de veículos em nome dos Executados pelo Sistema Renajud, foi localizado veículo sem restrição em nome da Executada Lourdes Conceição Neumann e foi incluído restrição de circulação (ID 17267511)e, posteriormente, foi formalizada a penhora, e avaliação (ID 20541389 e 200541794). A Executada remoção compareceu aos autos para exigir a liberação do veículo, sob o argumento de que seria impassível de penhora, pois é de uso pessoal de pessoa idosa e enferma, sendo o seu único meio de locomoção, utilizado para fins de tratamento de saúde. Por fim, pede pela desconstituição da penhora, declarando-se o veículo como bem impenhorável. O Exequente, por sua vez, requer a improcedência do pedido de impenhorabilidade, pois a devedora possui outro veículo em seu nome, e inclusive que está na sua posse. Alega, ainda, que os demais Executados possuem outros veículos. Depois de bem analisar as circunstâncias dos autos, em especial os documentos disponibilizados pela própria Executada e também pela Exequente, entendo que não merece deferimento o pedido de liberação. Realmente, como se vê foi penhorado um veículo em nome da Executada Lourdes, sendo o Chevrolet/Cobalt 1.8 LT, e alega a Executada que encontra-se com problemas de saúde, especificamente no fêmur, de modo que o veículo seria imprescindível para sua locomoção. No entanto, pela leitura do artigo 833 do Código de Processo Civil, não há previsão legal para impenhorabilidade de veículo utilizado para transporte da Executada para tratamento médico. Veja: "Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que quarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8°, e no art. 529, § 3°. § 3° Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária." Ademais, a Executada sequer demonstrou a inviabilidade de utilização de outros meios de transporte. Nesse ponto, é importante consignar que a Executada possui em seu nome outro veículo e o mesmo está na sua posse, consoante comprovem os documentos colacionados aos autos no ID 22602597, pelo Exequente. Deste modo, o veículo penhorado não é o único bem da devedora e não há





nada nos autos que demonstre a impossibilidade de que a Executada possa usar o dito veículo, também de sua propriedade, para a sua locomoção. E também não é fundamento que pode ser acolhido o fato de o veículo ser de maior valor do que a dívida, observando-se, inclusive, que a Executada compareceu aos autos para pedir a liberação do bem sem se preocupar seguer em indicar outros bens seus à penhora. Não ofereceu, assim, qualquer alternativa ao prosseguimento dos atos expropriatórios. Nesse contexto, tendo em vista que Executada não cumpriu com o ônus de demonstrar circunstância que possibilitasse a aplicação da proteção de impenhorabilidade, tenho que é de rigor a manutenção da penhora. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido aduzido pela Executada e, consequentemente, mantenho a penhora sobre o veículo Chevrolet/Cobalt. Deste modo, efetuada a penhora designe-se audiência de conciliação, oportunidade que os Executados poderão oferecer embargos, nos termos da decisão de ID 12236318. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000481-43.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA CRISTINA BALBINOT CARVALHO DO NASCIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CAMPO VERDE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Processo nº 1000481-43.2019.8.11.0051 Procedimento Especial da Fazenda Pública Decisão. Vistos etc. Trata-se o presente feito de requerimento de liquidação de sentença por arbitramento apresentado por Monica Cristina Balbinot Carvalho do Nascimento em face do Município de Campo Verde - MT. O presente feito foi encaminhado para este juízo em decorrência de reconhecimento de incompetência do juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca, com base no entendimento adotado pela Seção de Direito Público, no julgamento do IRDR nº 85560/2016, consoante decisão de ID 18360169. Entretanto, a Portaria Conjunta nº 55, de 23.04.2019- TJMT, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos, em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 85.560/2016 (URV), em seu art. 6º, parágrafo único, determina que fica vedada a remessa de feitos executivos ou em fase de cumprimento de sentença para os juizados especiais. Veja: "Art. 6º Fica vedada a utilização da ferramenta de distribuição no PJe de processos físicos digitalizados para aqueles que não derivem da aplicação do IRDR-URV, bem como a remessa de processos físicos para os juizados especiais (Lei n. 12.153/2009). Parágrafo único. De igual modo, fica vedada a remessa de feitos executivos ou em fase de cumprimento de sentença (destacamos)". Nesse sentido, vê-se que o feito remetido para este juízo se encontrava em fase de liquidação de sentença por arbitramento, enquadrando-se na situação prevista na mencionada portaria. Diante do exposto, DETERMINO que sejam os presentes autos remetidos para a Segunda Vara Cível desta Comarca, Intimem-se, CUMPRA-SE, expedindo o necessário, dando-se as baixas e anotações de estilo. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003221-71.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

RUAN FELIPE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUARA EUGENIA PAIVA DE ALMEIDA AMARAL OAB - MT24549-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

CÍVFI F CRIMINAL DF CAMPO VERDE Processo 1003221-71.2019.8.11.0051 Procedimento de Conhecimento Vistos etc. - Da Aplicação do CDC: Ressalto que ao caso em questão merecem ser aplicadas as normas consumeristas, posto que clara a relação de consumo entre as partes, conforme se verifica pela redação do artigo 2º do CDC. "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." - Da Inversão do Ônus da Prova: A aplicação do Código de Defesa do Consumidor merece ser analisada nesse momento processual, eis que, admitidas as normas consumeristas, cumpre observar as importantes consequências processuais. Com efeito, a aplicação do CDC permite, caso sejam preenchidos os requisitos, a inversão do ônus da prova, modificando, dessa feita, as tarefas processuais de cada uma das partes, previstas, via de regra, no art. 373 do NCPC: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 10 Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 20 A decisão prevista no § 10 deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo." O Magistrado, portanto, caso entenda aplicável a inversão do ônus da prova, deve manifestar-se desde logo, de forma a permitir que as partes saibam antecipadamente acerca de seu ônus processual e, assim, possam manifestar-se adequadamente nos autos. É dizer que a inversão do ônus da prova não pode ser tida como mera regra de análise de provas do juízo, a ser levada em consideração apenas quando da elaboração da sentença. Deve, ao revés, ser determinada desde a inicial, de forma que o réu possa, já na contestação, produzir as provas que entender necessárias, especialmente as documentais, a atender a sua incumbência processual. Esclarecido isso, concordo que a aplicação do CDC permite a inversão do ônus da prova naqueles casos em que houver nítida hipossuficiência do consumidor, assim entendido aquele despreparo técnico do consumidor em produzir as provas tendentes à comprovação de suas alegações, e, também, naquelas hipóteses em que verificar-se, desde logo, verossimilhança de suas alegações. É o ditame legal: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" Admitidas normas consumeristas, observa-se importante consequência processual no caso em tela. É que a aplicação do CDC permite a inversão do ônus da prova naqueles casos em que houver nítida hipossuficiência do consumidor, assim entendido aquele despreparo técnico do consumidor em produzir as provas tendentes à comprovação de suas alegações. Assim, visível a hipossuficiência probatória do Requerente, cabível a inversão do ônus da prova, alterando-se, assim, as incumbências processuais das partes. À Requerida incumbirá, portanto, demonstrar o consumo não faturado ou faturado a menor na UC nº 6/1328893-1, referente a fatura discutida no presente feito, no valor de R\$1.744,77 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro centavos e setenta e sete centavos), bem como, se foram atendidos os procedimentos previstos no artigo 129 da Portaria nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica. Isso posto, reconhecendo como de consumo a relação firmada entre as partes, e visualizando, ainda, a hipossuficiência técnica do Requerente em produzir as provas necessárias às suas alegações, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, determino que a Requerida, no prazo da contestação, caso não haja acordo, que será de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação designada, juntem todas as provas no tocante as alegações da Requerente. - Tutela de Urgência Como já pacificado pela doutrina e jurisprudência, os pedidos antecipatórios genéricos e específicos podem ser aduzidos nos juizados especiais, sob condições excepcionais. Isso porque o rito do juizado, sabidamente mais célere que os da justiça ordinária, foi delineado de forma a garantir pronto





processamento e julgamento das causas que lhe são confiadas. Sob essa perspectiva, ter-se-ia certa restrição no recebimento dos pedidos liminares nos juizados especiais, pois que o risco de lesão supostamente imposto ao direito dificilmente seria qualificado pelo perigo de demora. Ocorre que situações há que exigem a manifestação judicial desde logo, ainda que o rito posteriormente adotado seja célere. Porque não se pode admitir a consolidação - ou mesmo a continuidade - de lesões naquelas situações de forte plausibilidade do direito da parte, admite-se o deferimento de pedido inaudita altera parte mesmo nos juizados especiais. Aliás, essa parece ser a orientação prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, dita dos Juizados Especiais: "Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum." Definida a possibilidade de ser lançado, nos juizados especiais, pedido antecipatório genérico ou as questões e provas trazidas pela específico, cumpre analisar Reclamante, a fim de verificar-se o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do referido pedido antecipatório. Pois bem. Via de regra, os pedidos de tutela de urgência têm seu deferimento condicionado à probabilidade do direito invocado e à ocorrência do perigo de demora do provimento final. Esses, os requisitos previstos no artigo 300, do NCPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Analisando, portanto, as duas condições específicas dos pedidos antecipatórios, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de lesão, e verificando, noto possível o deferimento do pedido liminar. Sabe-se que os requisitos necessários e indispensáveis à concessão liminar da tutela jurisdicional referem-se à probabilidade do direito invocado (fumus boni juris) e à existência de lesão ou perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que se refere ao periculum in mora, é fácil constatar que o Autor poderá sofrer sérios prejuízos, caso tiver que aguardar até o final do processo para ver sua pretensão satisfeita, se tiver o fornecimento de energia elétrica suspenso pela Requerida, bem como considerando tratar-se a energia bem indispensável e essencial à vida. Chega-se, assim, ao segundo requisito necessário ao deferimento do pedido liminar, qual seja, a probabilidade do direito invocado. O Requerente afirma na inicial, em síntese, que em meados do mês de outubro de 2018, tomou conhecimento por terceiros que a Requerida fez verificações no medidor instalado na sua residência, mas o próprio não teve contato com os funcionários da Requerida. Posteriormente, em 23.10.2018, um funcionário da Requerida esteve na sua residência para falar com o morador mas apenas a sua mãe se encontrava no local e recebeu alguns formulários sob a informação de se tratar de simples substituição do medidor e ela assinou os documentos de boa-fé. Porém, o Autor ao chegar em sua casa e examinar os documentos percebeu que se tratava de TOI - Termo de Ocorrência de Inspeção nº 571126, elaborado pela empresa quando encontram supostas irregularidades no medidor. Relata o Autor que ficou surpreso com a situação, pois nunca soube de qualquer irregularidade em seu medidor de energia e o funcionário da Requerida não comunicou para a sua genitora os procedimentos que estavam sendo realizados no padrão da residência, induzindo a mesma a assinar acreditando que era para somente troca do medidor. Mas sem nada a temer, acreditou na informação passada pela sua genitora. Porém, no mês de junho de 2019, recebeu uma correspondência da Reguerida sobre recuperação de consumo referente ao Termo de Ocorrência nº 571126, cobrando o valor de R\$1.744,77, apontando anormalidades no medidor - Procedimento Irregular no Medidor, detalhando que tem à recuperar 21 meses de 02.2017 até 10.2018. Diante de tal fato, em contato com a Reguerida em 28.06.2019, foi informado que a unidade consumidora estava "cortada" em virtude da dívida em voga e que em relação ao valor cobrado as opções seriam o parcelamento ou então pagamento à vista. Solicitou perícia técnica, mas não foi aceita pela Requerida. Nesta data teve suspenso o fornecimento de energia na sua residência e para que fosse restabelecido os serviços teria que efetuar o pagamento da dívida cobrada, sendo forçado a assinar um Termo de Confissão de Dívida, até mesmo porque

não tinha outra opcão, assumindo a dívida mesmo sem concordar com a cobrança. Ressalta que ficou sem fornecimento de energia elétrica na sua residência por 4 (quatro) dias, sendo os serviços restabelecidos somente em 02.07.2019. O Autor afirma que fez uma reclamação no PROCON, porém, sem êxito, pois a Requerida apresentou defesa administrativa sem maiores argumentos e nem solução ao caso, sendo a reclamação arquivada e sem oportunidade de recorrer. Pede, em liminar, a suspensão da cobrança até o julgamento final da lide. Em análise aos documentos colacionados aos autos, a princípio, sem adentrar no mérito da demanda, entendo que o pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento, pois conforme se observa dos autos, notadamente pelo contrato de confissão de dívida formalizado entre o Requerente e a Requerida, à princípio, concordou com os termos pactuados sobre os valores cobrados, comprometendo-se em efetuar os pagamentos mensais nas datas aprazadas. Ademais, é de ressaltar que já houve o pagamento de 4 (quatro) parcela do acordo, cada uma no valor de R\$ 131,91, no total de R\$531,64 e uma entrada no valor de R\$300,00, conforme se pode verificar do que constou no pedido inicial e dos documentos juntados pelo Autor. Desta forma, entendo necessário, neste caso, que seja possibilitado o contraditório à Promovida. Decido. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela aduzido pela Reclamante, pois que ausente o requisito da probabilidade do direito invocado. Aquarde-se a realização da audiência de conciliação. Cite-se a parte promovida preferencialmente por correspondência com aviso de recepção, intimando-a também para comparecimento à audiência de conciliação. A correspondência ou contrafé recebida no endereco da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado nº 5 do FONAJE). Na correspondência/mandado de citação/intimação deverá constar advertência de que o não comparecimento da parte promovida na audiência de conciliação importará em sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95), bem como que o prazo de 05 (cinco) dias para a oferta de resposta fluirá a partir da audiência de conciliação. Intime(m)-se o(a)(s) promovente(s), consignando no mandado que o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde-MT, 06 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000478-88.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ARNO SCHLOSSER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CAMPO VERDE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

пº 1000478-88.2019.8.11.0051 Procedimento do Especial da Fazenda Pública Decisão. Vistos etc. Trata-se o presente feito de requerimento de liquidação de sentença por arbitramento apresentado por Arno Schlosser em face do Município de Campo Verde - MT. O presente feito foi encaminhado para este juízo em decorrência de reconhecimento de incompetência do juízo da Segunda Vara Cível desta Comarca, com base no entendimento adotado pela Seção de Direito Público, no julgamento do IRDR nº 85560/2016, consoante decisão de ID 18362779. Entretanto, a Portaria Conjunta nº 55, de 23.04.2019- TJMT, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos, em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 85.560/2016 (URV), em seu art. 6º, parágrafo único, determina que fica vedada a remessa de feitos executivos ou em fase de cumprimento de sentença para os juizados especiais. Veja: "Art. 6º Fica vedada a utilização da ferramenta de distribuição no PJe de processos físicos digitalizados para aqueles que não derivem da aplicação do IRDR-URV, bem como a remessa de processos físicos para os juizados especiais (Lei n. 12.153/2009). Parágrafo único. De igual modo, fica vedada a remessa de feitos executivos ou em fase de cumprimento de sentença (destacamos)". Nesse sentido, vê-se que o feito remetido para este juízo se encontrava em fase de liquidação de sentença por arbitramento, enquadrando-se na situação prevista na mencionada portaria. Diante do





exposto, DETERMINO que sejam os presentes autos remetidos para a Segunda Vara Cível desta Comarca. Intimem-se. CUMPRA-SE, expedindo o necessário, dando-se as baixas e anotações de estilo. Campo Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010630-18.2015.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ALTEMIR CARLOS AGNOLIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FOLETTO OAB - MT0005282A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PREMIER PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VLADIMIR MARCIO YULE TORRES OAB - MT13251-O (ADVOGADO(A))

JUAREZ PAULO SECCHI OAB - MT10483-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Sentença. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento. Apesar de devidamente intimado (ID 4756564), a parte reclamada não compareceu a audiência de instrução e julgamento nem apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência. De tal arte, forçosa é a aplicação dos efeitos da revelia, de modo a reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, a teor do contido no art. 20 da Lei n. 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Informo ainda que consta decisão expressa nos autos afastando alegações quanto a nulidade da intimação da parte reclamada (ID 11893735). Ademais, a testemunha Bento Carlos Alves Amorim informou em Juízo que o reclamante trabalhou para a empresa no valor de R\$ 7550,00 por mês; que foi feito contrato verbal; informou ainda que a empresa ficou devendo para o reclamante (arquivo audiovisual). No entanto, a despeito da revelia, entendo que o valor a ser pago pela reclamada é um pouco menor do que alegado pelo reclamante. Isso porque, constou em sua inicial que: "Cabe esclarecer ainda que os serviços prestados pelo Reclamante montam a quantia de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), tendo a Reclamada pago apenas a quantia de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), restando a importância de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais)." No entanto, há documento nos autos que a empresa reclamada efetuou o pagamento de R\$ 42.999,99 reais (ID1299171). Assim, o valor correto é R\$ 21.501,00 reais. Dispositivo: Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a Reclamada no pagamento a reclamante da importância de R\$ 21.501,00 (vinte e um mil, quinhentos e um reais), devidamente acrescida da correção monetária, calculada pelo INPC, a incidir desde a prestação do serviço, e dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC/02 c/c. 161, § 1º, CTN), a contar a partir da citação (arts. 405, CC e 219, CPC), ambos devidos até o efetivo pagamento. Ante a ausência da parte Reclamada, apesar de devidamente intimada, o prazo recursal correrá em cartório, independentemente de intimação. Sem custas e honorários, ex vi art. 54, da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, AGUARDE-SE, no arquivo provisório, com baixa no relatório estatístico, eventual pedido de execução por parte do interessado. Em nada sendo requerido no prazo legal, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. P.I.C. Campo Verde -MT, 11 de dezembro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000221-97.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

NENZITA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

PROJETO DF SENTENÇA Numero dο Processo: 1000221-97.2018.811.0051 Polo Ativo: NENZITA PEREIRA Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A Vistos e examinados. A questão controvertida despicienda prova oral, motivo pelo qual passo a decidir antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispenso o relatório, como permite o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Pois bem. Cuida-se de reclamação ajuizada por NENZITA PEREIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT objetivando recebimento de valores em face de indenização. A parte requerida devidamente citada (id 13235023) não compareceu à audiência preliminar (id 13478005), porem apresentou defesa nos autos. É o suficiente a relatar. Passo a emitir fundamentada decisão estatal. I - Mérito De início, observo que a carta de citação encaminhada ao endereço da Reclamada é suficiente para a regularidade do ato, ainda que recebida por terceira pessoa. Nesse sentido, o Enunciado 5 do FONAJE: "Enunciado 5: A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor." Haja vista que a reclamada não compareceu à audiência preliminar, apresentando somente a contestação, há de se decretar sua revelia, conforme se observa da citação juntada aos autos (id 13235023), operando-se os efeitos materiais e processuais conforme autoriza o artigo 20 da Lei 9.099/95 e Enunciado 20 e 78 do FONAJE. Reconhecendo a revelia da parte Ré, necessário se faz analise das provas carreadas aos autos pela parte Autora. Todavia, a despeito de a revelia fazer presumir verdadeiros os fatos alegados na exordial, ressalto que esta presunção é relativa, não importando necessariamente em procedência total do pedido. Desta feita, apesar da inércia da parte reclamada, irei analisar a pretensão do reclamante, averiguando se os fundamentos por ela expendidos possuem guarida no direito e na iurisprudência pátria. De fato, em primeiro plano, anoto que não restaram devidamente comprovados os fatos aduzidos pela reclamante, ou seja, observa-se da inicial que não consta nenhum laudo médico que comprova a invalidez permanente da Autora. Desta forma, entendo que a ausência de laudo médico que comprove a invalidez, a perda ou redução da funcionalidade de um membro não se pode levar em consideração a indenização em teto máximo fixado em Lei, pois ausente os requisitos ensejadores ao deferimento do direito postulado, sendo claro a redação do artigo 3°, II, § 1° da Lei 6.194/74, vejamos: Artigo 3° Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...); II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...); § 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem decidido, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURADA. ACIDENTES E LESÕES DISTINTAS. GRADUAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga de forma proporcional à graduação da invalidez, nos termos da Lei n. 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70079035358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 11/10/2018). (TJ-RS - AC: 70079035358 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 11/10/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2018). Desta forma embasado na jurisprudência e legislação vigente a espécie, entendo que





em decorrência de acidente causado por veículo, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico, sendo afetada integralmente, deve ser comprovado por laudo médico e não o sendo carreado aos autos provas robustas, vejo que o direito postulado há de ser indeferido neste caso. Assim, não resulta os pedidos aqui envolvidos de cumulação ou reparação proporcional ao dano que alega a autora ter sofrido em virtude do acidente, ocasião em que, o pedido formulado a indenização em teto máximo em face da suposta invalidez permanente arguida, tenho que não restou comprovado, sendo inexistente o exercício de seu ônus, conforme artigo 373, I do Código de Processo Civil. Assim, caminho outro não há senão o da improcedência do pedido inicial. II - Dispositivo Por tais considerações, considerando o disposto no art. 6.º da Lei n.º 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada esta em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo. Campo Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Kelson Giordani Miranda da Silva Juiz

Vistos, etc. ACOLHO na íntegra os fundamentos apresentados e, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surta e produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado por Juiz Leigo. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Verde/MT. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Comarca de Canarana

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000281-05.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIO GONCALVES DA SILVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

wilson massaiuki sio junior OAB - MT0009661S-A (ADVOGADO(A)) SUELI VIEIRA DE SOUZA OAB - MG0116521A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ADRIANO PINTON (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO ROGERIO PARIS OAB - MT0007526A (ADVOGADO(A)) ROSIENNE FARIA DA PENHA OAB - GO21989 (ADVOGADO(A)) JOSE HUMBERTO ALVES OAB - GO13048 (ADVOGADO(A)) MARCELO RIBEIRO ALVES OAB - GO47798 (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, impulsiono os autos com a finalidade de INTIMAR ambas as partes acerca da Carta Cobrança encaminhada pelos leiloeiros nomeados (documento ID 27276317).

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 46610 Nr: 2483-45.2014.811.0029

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COMPO DO BRASIL LTDA.

PARTE(S) REQUERIDA(S): RONALDO ZANON, JANETE INÊS MARCON ZANON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMANDA MENDES - OAB:34.861/SC, CLAUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO - OAB:19.054-A/SC, PAULA MALUF TEIXEIRA - OAB:13.175/SC, TIAGO MEURER DA SILVA - OAB:37.146/SC, ULI MOREIRA BERNARDES - OAB:34.562/SC

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Carlos de Souza - OAB:3.608-B/MT, Márcio Rogério Paris - OAB:7.526 MT, MELCHIOR FÜLBER CAUMO - OAB:9.918/MT

Tendo em vista a expedição dos alvarás, impulsiono os autos às partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo legal.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 43817 Nr: 168-44.2014.811.0029

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): BENEDITO MÁRIO RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES - OAB:OAB/12724/MT

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): BENEDITO MÁRIO RIBEIRO, Rg: 452084, Filiação: Ermínia Bello Ribeiro e Benedito Elpicio Ribeiro, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Isto posto julgo procedente a denúncia para condenar BENEDITO MÁRIO RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal.A pena deve ser dosada no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção porque as diversas passagens policiais do réu são posteriores ao fato em epígrafe.Assim, conforme o artigo 61 do CPP, c/c artigo 109, VI e artigo 117, I e IV, ambos do Código Penal, considerando que passados mais de 3 anos, entre o recebimento da denúncia e esta sentença, julgo extinta a punibilidade do condenado pela incidência da prescrição intercorrente.PRIC.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do CPP).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MICHAEL BROETTO, digitei.

Canarana, 09 de dezembro de 2019

Maria Amelia Dedone Costa Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 50733 Nr: 2129-83.2015.811.0029

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): WANDERSON RICARDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): TANNA MAKALLO MEDEIROS DAMASCENO, Filiação: Maria de Jesus Medeiros Tavares Damasceno e José Divaldo Damasceno Brito, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Isto posto, conforme artigo 61 do CPP, reconheço a prescrição e julgo extinta a punibilidade do réu em relação à estes fatos. Após, as comunicações de praxe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MICHAEL BROETTO, digitei.

Canarana, 09 de dezembro de 2019

Maria Amelia Dedone Costa Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 51306 Nr: 2421-68.2015.811.0029

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Artur de Souza, J. ARTUR DE SOUZA - ME





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mônica Pagliuso Siqueira - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JOÃO ARTUR DE SOUZA, Cpf: 13911147104, Rg: 050.739, Filiação: Norma Muhlen de Souza e Jose Lafocarde de Souza, data de nascimento: 07/07/1958, brasileiro(a), natural de Carazinho-RS, solteiro(a), agricultor e atualmente em local incerto e não sabido J. ARTUR DE SOUZA - ME, CNPJ: 07520049000114. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. INTIMAÇÃO para que o executado tome CIÊNCIA do teor da sentença.

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II e 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Intimem-se e, após, independentemente de nova deliberação, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixas regulares.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MICHAEL BROETTO, digitei.

Canarana, 09 de dezembro de 2019

Maria Amelia Dedone Costa Gestor Judicial Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 68599 Nr: 2723-92.2018.811.0029

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): JCDB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): FRANCISCA ALVES DE MOURA SILVA, Cpf: 02339619335, Rg: 026603352003-0, Filiação: Francisca Alves de Moura e Cicero Gomes Moura, data de nascimento: 08/04/1986, brasileiro(a), natural de Esperantinopolis-MA, convivente, lavradora e atualmente em local incerto e não sabido JEAN CLEBER DE BRITO, brasileiro(a), convivente, pintor. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela ofendida e, por consequinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que as medidas protetivas devem vigorar por mais 06 (seis) meses, momento em que a ofendida deverá ser intimada a comparecer neste Juízo e informar a necessidade de mantê-las. Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n.º 11.340/06 c/c a Lei 1.060/50.Após a juntada, e estando o processamento do inquérito policial já afeto a este juízo, determino a extração, mediante traslado, de cópia da decisão concessiva das medidas protetivas de urgência para os autos principais. Transitada esta em julgado e efetivado o traslado arquive-se os autos com as devidas baixas e anotações. Nos termos do item 2.2.9.1 da CNGCJ/MT, alterada pelo provimento n.º 42/08, fica dispensado o registro da sentença. Dou esta por publicada com a informatizado APOLO/TJMT.Às inserção no sistema Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MICHAEL BROETTO, digitei.

Canarana, 09 de dezembro de 2019

Maria Amelia Dedone Costa Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 76374 Nr: 2406-60.2019.811.0029

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): MFE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MARCI FRANCISCO EPIFANIO, Cpf: 01890978175, Rg: 18210210, Filiação: Marta Francisco de Sales e Joseci Epifanio da Silva, data de nascimento: 01/03/1986, brasileiro(a), natural de Araguaiana-MT, casado(a), vendedor, Telefone (66) 9.8423-8425. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos, etc.O Senhor Delegado de Polícia desta cidade encaminha a este juízo, o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, em razão de violência doméstica, mais especificamente, ameaça e vias de fato praticada contra a vítima A. G. D. N., tendo como agressor M. F. E. .É o necessário.DECIDO. Inicialmente, verifico que o presente pedido cumpriu com os requisitos constantes do § 1º, do art. 12, da Lei nº. 11.340/2006.Assim, analisando a Lei acima mencionada observa-se que esta busca celeridade na solução dos problemas da mulher agredida, desta forma é que cabe ao Magistrado conceder medidas protetivas de urgência, a pedido do Ministério Público ou a pedido da ofendida (Lei nº. 11.340/06, art. 19, caput).Com efeito, o art. 1º da Lei nº. 11.340/06, estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estatuindo que em sua interpretação serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.Destarte, o art. 5º do citado diploma legal, dispõe quais situações configuram violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, prescrevendo, ainda, o art. 7º incisos II e III que são formas de violência doméstica e familiar, entre outras, a violência psicológica e moral.No presente caso, a necessidade da aplicação das medidas protetivas conforme requeridas, fica caracterizada diante da descrição sucinta dos fatos declarados pela vítima no depoimento desta, assim, os fatos que fundamentam a pretensão em análise caracterizam violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que a aplicação das medidas protetivas objetivadas pela vítima merecem ser deferidas. Posto isso, acolho o pedido formulado pela vítima através da autoridade policial, e, concedo a aplicação das seguintes medidas protetivas, para tanto, determino que o agressor M. F. E., até determinação em sentido contrário: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência;b) fica proibido de se aproximar da ofendida, e de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros; c) fica proibido de ter contato com a ofendida, de seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;d) fica proibido de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima, além da residência de seus familiares e amigos, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;e) Separação de corpos;f) Proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum.No que tange ao pedido de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, remetemos a ofendida ao juízo de família, posto que no presente momento não se encontra documentalmente demonstrada a prova pré constituída do parentesco, de modo a ensejar a imediata determinação alimentar. Ainda, no que se refere ao pedido de restrição ou suspensão de visitas ao dependente menor, INDEFIRO, visto que não há nos autos elementos que comprovem que o autor do fato tenha agredido ou possa agredir os filhos menores.Notifique-se o agressor, cientificando-o que o descumprimento injustificado das medidas ora deferidas podem ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 20 da lei n. 11.340/06, cumulado com artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal Brasileiro. Caso no ato do cumprimento da presente medida protetiva, seja constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o casal tenha se reconciliado, poderá deixar de dar cumprimento a

presente medida, mediante certificação nos autos com a assinatura de





ambas as partes, ensejando a imediata revogação das medidas deferidas e consequente extinção e arquivamento do feito.Ressalto por fim, que a requerente deverá propor ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da efetivação da medida, conforme dispõe art. 308, caput do NCPC.Notifique-se a autoridade policial, o agressor, a vítima e o representante do Ministério Público. Às providências. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MICHAEL BROETTO, diaitei.

Canarana, 09 de dezembro de 2019

Maria Amelia Dedone Costa Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 61908 Nr: 2038-22.2017.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIO DONIZETE DOS SANTOS, ANA MARIA

CONZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MÜLLER KOENIG -OAB:22.819/PR, **GUSTAVO** RODRIGO **GOES NICOLADELI** OAB:OAB/MT 17.980-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 056/2007 CGJ. impulsiono os presentes autos, a fim de intimar a(s) parte(s) exequente, para que se manifeste nos autos, no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça a seguir transcrita: "Certifico, para os devidos fins que NÃO FOI POSSIVEL PROCEDER O FIEL CUMPRIMENTO DO R. MANDADO, uma vez que cabe ao Oficial de Justiça cumprir com suas atribuições legais dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas jurídicas e, assim de conformidade com o art. 840, inciso II, onde dispõe acerca do deposito de bens móveis a serem penhorados, e de acordo com o art. 840, § 1º do CPC onde especifica que se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente se faz necessário que a polo ativo indique um fiel depositário e que o mesmo compareça pessoalmente à Comarca a fim de tornar possível o cumprimento do r. mandado. Nestes termos devolvo o mandado à Secretaria. "

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001291-84.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

VERONICA OLIVEIRA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA DE OLIVEIRA LUVISON OAB - MT25788/O (ADVOGADO(A)) JOSE RENATO DE MORAES OAB - MT0013330S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Marieli Gouvari da Rosa (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE Processo: CANARANA DESPACHO 1001291-84.2019.8.11.0029. REQUERENTE: VERONICA OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: MARIELI GOUVARI DA ROSA Vistos. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando a devida quia de recolhimento das custas judiciais pertinentes à distribuição da ação, bem como o comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento e conseguinte extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de inércia quanto ao recolhimento das custas judiciais, certifique-se e conclusos. Intime-se por Dje. Cumpra-se. Canarana, 09 de dezembro de 2019. Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000586-23.2018.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

NIDERA SEEDS BRASIL LTDA. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI OAB - SP198905 (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA OAB - SP27141 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVANISE LUNARDI LASTA (EXECUTADO) ADEMIR FRANCISCO BOSQUEIRO (EXECUTADO) VOLMIR LASTA (EXECUTADO) EDER LASTA (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar a parte requerente, via DJE, na pessoa de seu Procurador, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre 26779595, última parte: "Bem como, informe no mandado endereço completo do polo passivo ou ponto de referência na referida rua, para que se torne possível a diligência, haja vista a insuficiência do endereço apresentado.".

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 18478 Nr: 1697-11.2008.811.0029

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALTER LOPES FARIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAELLY **REZENDE DE ALMEIDA - OAB:18562**

Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 056/2007 CGJ, impulsiono os presentes autos, a fim de intimar a(s) parte(s) Requerida na pessoa de sua procuradora, Dr. (a) RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE ALMEIDA, para, que no prazo legal proceda o pagamento do débito, sob pena de penhora de numerário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 23170 Nr: 976-88.2010.811.0029

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Canarana - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): João Vieira da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edson Rocha - OAB:3669-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente do crédito tributário, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 156, V, do CTN c/c art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.No mais, condeno a parte executada ao pagamento e honorários advocatícios no importe a 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 24327 Nr: 2136-51.2010.811.0029

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Canarana - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Odair José da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edson Rocha - OAB:3669-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente do crédito tributário, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 156, V, do CTN c/c art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.No mais, condeno a parte executada ao pagamento e honorários advocatícios no importe a 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 24403 Nr: 2212-75.2010.811.0029

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Canarana - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Carlos da Luz Oliveira





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edson Rocha - OAB:3669-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente do crédito tributário, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 156, V, do CTN c/c art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.No mais, condeno a parte executada ao pagamento e honorários advocatícios no importe a 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 47270 Nr: 175-02.2015.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE

ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU

 ${\sf PARTE}(S) \ \ {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \ \ {\sf Walter} \ \ {\sf Lopes} \ \ {\sf Farias} \ \ {\sf Filho}, \ \ {\sf WALTER} \ \ {\sf LOPES} \\ {\sf FARIA} \\$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André de Assis Rosa OAB:19.077-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Às fls. 136/137 a parte exequente pugnou pela localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, mediante busca em órgão conveniado.

À fl. 139 a parte exequene pugnou pela inclusão da parte devedora em órgão de restrição ao crédito.

Pois bem.

Nos termos da retro decisão, o pedido de localização de bens deve ser direcionado ao judiciário quando houver comprovada infrutífera a tentativa da parte exequente de se obter a informação em vias extrajudiciais, haja vista este órgão se tratar de "ultima racio".

No caso em tela, não se vislumbra qualquer tentativa de procura bens pela via extrajudicial. Inclusive, a parte executada fora intimada, nos termos da decisão de fls. 132/133 para comprovar a tentativa de se obter informações junto ao Detran, não tendo apresentado, até o momento, qualquer prova documental.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de localização de bens da parte executada em órgãos conveniados.

No que concerne ao pedido de fl. 139, o art. 782, § 3º do CPC dispõe que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Nestes termos, DEFIRO o pedido "aliunde" e determino a inclusão do nome do executado ao cadastro de inadimplentes, vai SERASA, devendo a secretaria oficiar referido órgão para inclusão.

No mais, intime-se a parte exequente para que comprove as tentativas de se obter, via extrajudicial, informações sobre bens do executado, bem como, para que se manifeste na continuidade da execução.

Determino à secretaria, o devido cadastro do representante legal da parte exequente, André Assis Rosa, observada a procuração de fl. 60.

Expeça-se o necessário. Oficie-se. Intime-se, por Dje. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 52566 Nr: 3120-59.2015.811.0029

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Canarana - MT, EVALDO OSVALDO DIEHL PARTE(S) REQUERIDA(S): Ivo Pedro Moresco

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WALTER CUSTÓDIO DA SILVA - OAB:OAB/MT 19.491

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Indefiro o pedido fl. 46, por considerar já ter sido realizada a penhora. Percebe-se que já foram realizadas diligências úteis no sentido de localizar valores aptos a adimplir o débito da executada, mediante bloqueio Bacenjud, conforme se infere em processos apensos. Nesse diapasão, entendo que o não pode o credor reiterar eternamente os mesmos pedidos que já foram realizados. Em que pese o credor ter direito a efetividade de seu crédito, é certo que uma justiça que despende seu tempo com diligências infrutíferas não cumpre seu fim social e compromete a razoável duração de todos os demais processos. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente,

fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV. Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente — novo pedido de utilização do sistema Bacen-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V. Recurso especial improvido. (STJ — Resp: 1284587 SP 2011/0227895-6, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 — Terceira Turma, Data da Publicação Dje: 01/03/2012)Em seguida, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 52670 Nr: 3189-91.2015.811.0029

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gilmar Antonio Fiorentin

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aurélio Cardoso de Rezende - OAB:OAB/MT 17.604-A

SENTENÇA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – CUMPRIMENTO DE PENA – [101050]

1. Trata-se de Execução da Pena em que GILMAR ANTONIO FIORENTIN, cumpriu as condições cautelares do processo, como incurso no art. 12, IV. da lei 10.826/03.

Instado a manifestar, requereu o Ministério a extinção da punibilidade por cumprimento da pena (fl. 117).

Foram juntados os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária (fl. 99).

É o relato do essencial.

Fundamento e Decido.

- Compulsando os autos, verifica-se que o recuperando efetivamente cumpriu sua reprimenda penal, inclusive o pagamento da prestação pecuniária.
- Ante o exposto, e em consonância com o parecer Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do recuperando GILMAR ANTONIO FIORENTIN, ante o cumprimento da pena, com supedâneo no artigo 89, V, da Lei n. 9.099/95.

CIENTIFIQUE-SE o representante do Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com as comunicações necessárias e, em seguida, ARQUIVEM-SE os autos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 53331 Nr: 317-69.2016.811.0029

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): Maria Aparecida Ferreira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Pedro Roberto Romão - OAB:209.551/SP, TENILLE PEREIRA FONTES - OAB:11260 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, objeto da busca e apreensão ao patrimônio do credor fiduciário, cuja apreensão liminar determinada torna-se definitiva, com fundamento no art. 3°, § 1°, do Decreto-lei n. 911/69.Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.OFICIE-SE o órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, com fulcro no art. 3°, § 1°, do Decreto-lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade. Sem a incidência de honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de pretensão resistida.Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com as anotações e baixas necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque





Cod. Proc.: 53627 Nr: 495-18.2016.811.0029

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Canarana - MT, EVALDO OSVALDO DIEHL

PARTE(S) REQUERIDA(S): Adercino Firmino da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WALTER CUSTÓDIO DA SILVA - OAB:OAB/MT 19.491

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de execução de título fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANARANA/MT em face de ADERCINO FIRMINO DA SILVA, já qualificados no encarte processual, visando à satisfação do débito descrito na certidão de dívida ativa.

Realizado alguns atos processuais, a parte exequente manifestou requerendo a extinção do processo em razão do adimplemento da dívida (fl. 32).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, pela manifestação expressa da parte exequente e documentos juntados aos autos, verifica-se que o devedor procedeu ao pagamento da dívida ora exigida.

Certo é que, disciplina o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil que a extinção da execução ocorre quando há a satisfação da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II e 925 ambos do Código de Processo Civil.

No mais, condeno a parte executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe a 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se e, após, independentemente de nova deliberação, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixas regulares.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 54538 Nr: 1012-23.2016.811.0029

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): OCUPANTES DA FAZENDA SANTA FÉ IV, VALDECIR GRAHL, JOSÉ PAULO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO TORTORO
JUNIOR - OAB: 247.319/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dimitri Mello Minucci - OAB:OAB/MT 13215-B, GUILHERME LEITE RODRIGUES - OAB:20724-O/MT

É o relatório. Decido.No caso em tela, houve reiterado indeferimento de pedidos de reconsideração da decisão concessiva da liminar (fl. 227 e fl. 231), a qual determinada a imissão de posse em favor da parte requerente. Inclusive, referida temática fora reanalisada em segunda instância, oportunidade em que o recurso fora negado, a fim de manter a decisão do juízo "a quo". Assim sendo, em análise à manifestação de fls. 249/256 e fl. 289, valho-me dos fundamentos das decisões de fls. 227 e 231, assim como, do teor do acórdão de fls. 285/288 para, reiteradamente, INDEFERIR o pedido de reconsideração da liminar. No que concerne ao pedido de suspensão do mandado de imissão de posse, vislumbra-se que fora oportunizado à parte requerida, tempo suficiente para colheita de plantação, conforme se infere a decisão de fl. 266. Em outras palavras, fora garantido à parte requerida, o direito à percepção dos frutos havidos no imóvel, em tempo hábil. Ressalta-se, inclusive, que o deferimento da liminar se deu em outubro de 2016 (fls. 74/75) e que fora deferida a suspensão do cumprimento até o dia 02 de dezembro de 2019 (fl. 266), já tendo se passado três anos sem que houvesse o eetivo cumprimento. Nos termos do princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, não pode o processo ficar à mercê do requerido para o devido cumprimento da decisão judicial de imissão de posse. Assim sendo, nos termos do art. 139, inciso II do CPC e art. 5°, inciso XXXVI da CF, INDEFIRO os pedidos de fl. 289 e determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 74/75. Saliento que no momento do cumprimento da liminar, devera o oficial de justiça realizar a constatação do imóvel, a fim de especificar as plantações, frutos e benfeitorias existentes. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc : 60075 Nr: 1040-54 2017 811 0029

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCO DIAS DA COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA LUCILIA GOMES - OAR:OAR/MT 5835-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em que BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA move em face de FRANCISCO DIAS DA COSTA, já qualificado nos autos processuais.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação (fl. 68), uma vez que as partes avençaram acordo. É o relatório. Decido

Tendo em vista que a parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Forte em tais razões e em vista do princípio da disponibilidade, HOMOLOGO por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485 inciso VIII do CPC.

Custas e honorários pela parte desistente, nos termos do art. 90 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 61539 Nr: 1860-73.2017.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU

PARTE(S) REQUERIDA(S): Claudimiro Osmar Muhlbeier, NELIO MUHLBEIER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB:12809, André Stuart Santos - OAB:10.637/MS, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - OAB:OAB/MS 10.647, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA VIGO - OAB:OAB/MS 11.751

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU — SICREDI ARAGUAIA move em face de CLAUDEMIRO OSMAR MUHLBEIER e NELIO MUHLBEIER, já qualificados nos autos

Conforme se infere às fls. 80/82, as partes firmaram acordo extrajudicial acerca do objeto da lide.

É o relatório. Decido.

Certo é que se mostra lícito às partes buscarem a finalização de demandas mediante concessões mútuas, inclusive, dispensando o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos, cabendo verificar apenas e tão-somente a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico, homologando a manifestação da vontade apresentada pelas partes.

A demanda veicula discussão sobre direitos disponíveis em que se revela cabível às partes firmarem compromisso (judicial ou extrajudicial), estando também satisfeitas os requisitos gerais de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, à medida que se impõe é a sua homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Custas e honorários na forma convencionada no item "9" do acordo.

Determino à secretaria, a expedição de alvará em favor da parte exequente, observada a conta indicada no item "2", alínea "a" do acordo.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 77880 Nr: 3363-61.2019.811.0029

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REYES RODRIGUES MONTEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS - OAB:OAB/SP 235.971

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando a devida guia de recolhimento das custas judiciais pertinentes à distribuição da ação, bem como o comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento e conseguinte extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Em caso de inércia quanto ao recolhimento das custas judiciais, certifique-se e conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 9448 Nr: 1107-73.2004.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI - OAB:MT 18603/B, GISLAINE CRISPIM DE FARIA CRUZ - OAB:OAB/MT 16.988, Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB:16.691-A/MT, Maria Amélia C. Mastrorosa Vianna - OAB:27.109 PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Ante o pedido de penhora online e o extenso decurso da processual, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, atualize o valor do débito.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 11065 Nr: 1052-88.2005.811.0029

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A União - Fazenda Nacional

PARTE(S) REQUERIDA(S): Agrocanarana Comercio e Representações Comerciais Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliane Moreno Heidgger da Silva - OAB:MT 2287-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Carlos de Souza - OAB:3.608-B/MT

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 118 e para tanto, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório devendo lá permanecer até ulterior manifestação parte interessada.

Arquive-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 17706 Nr: 928-03.2008.811.0029

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luiz Deli Wojahn

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gilmar Andreas Gnadt OAB:9.741 MT, Lúcia Helena Rodrigues da Silva Bensi OAB:4456/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nelson Williams Rodrigues Fratoni - OAB:OAB/RO N. 4875

Vistos

Defiro o pedido de fl. 269 e para tanto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apresente o cálculo de custas finais.

Em seguida, intime-se a parte executada na pessoa do representante legal (fl. 267 e fl. 269) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais.

Não ocorrendo o adimplemento, nos termos do item 2.28.2 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso – CNGCJ/MT, acrescido pelo Provimento n.º 40/2014-CGJ, determino à Sra. Gestora Judiciária que encaminhe ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através de ofício, os documentos constantes na referida normativa.

Anote-se a pendência das custas na margem da distribuição, nos termos do item 2.14.11 da CNGCJ/MT.

Intime-se por Dje. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 25248 Nr: 3058-92.2010.811.0029

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Canarana - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): João Monteiro da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edson Rocha - OAB:3669-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de execução de título fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANARANA/MT em face de JOÃO MONTEIRO DA SILVA, já qualificados no encarte processual, visando à satisfação do débito descrito na certidão de dívida ativa.

Realizado alguns atos processuais, a parte exequente manifestou requerendo a extinção do processo em razão do adimplemento da dívida (fl. 68).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, pela manifestação expressa da parte exequente e documentos juntados aos autos, verifica-se que o devedor procedeu ao pagamento da dívida ora exigida.

Certo é que, disciplina o art. 924, inciso II do Código de Processo Civil que a extinção da execução ocorre quando há a satisfação da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II e 925 ambos do Código de Processo Civil.

No mais, condeno a parte executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe a 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se e, após, independentemente de nova deliberação, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixas regulares.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Cod. Proc.: 42095 Nr: 958-62.2013.811.0029

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NUTRECO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): REINALDO APARECIDO MATARAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LETICIA LUSTOSA SIMÃO - OAB:345816, Sergio Henrique Ferreira Vicente - OAB:SP/101.559

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

O art. 782, § 3º dispõe que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. No mais, o provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, permite a comunicação de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, como instrumento utilizado para compelir o executado ao pagamento do débito.

Nestes termos, DEFIRO os pedidos de fls. 125/127.

Para tanto, determino a inclusão do nome do executado ao cadastro de inadimplentes, vai SERASA e CNIB (Central Nacional de Indisponibilidades), devendo a secretaria oficiar referidos órgãos para inclusão.

No mais, aguarde-se em arquivo provisório, ulterior manifestação da parte nteressada.

Expeça-se o necessário. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.





Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001335-06.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RUWER LTDA - ME

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELLIPE DE ALMEIDA OAB - MT24591/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOLANGE MULLER DOS SANTOS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001335-06.2019.8.11.0029 POLO ATIVO:COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RUWER LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: FELLIPE DE ALMEIDA POLO PASSIVO: SOLANGE MULLER DOS SANTOS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de Conciliação 1 Juizado de Canarana Data: 06/02/2020 Hora: 16:50, no endereço: Rua Miraguaí, 601, (66)3478-1555/1644 - Ramais 215/216., Jardim Tropical, CANARANA - MT - CEP: 78000-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001336-88.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RUWER LTDA - ME

(REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

FELLIPE DE ALMEIDA OAB - MT24591/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VILMA FERREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001336-88.2019.8.11.0029 POLO ATIVO:COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RUWER LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: FELLIPE DE ALMEIDA POLO PASSIVO: VILMA FERREIRA DOS SANTOS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de Conciliação 1 Juizado de Canarana Data: 06/02/2020 Hora: 17:10, no endereço: Rua Miraguaí, 601, (66)3478-1555/1644 - Ramais 215/216., Jardim Tropical, CANARANA - MT - CEP: 78000-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000550-44.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON BIGUELINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ULYSSES COELHO OHLAND OAB - MT25317/O (ADVOGADO(A))
BEATRIZ SILVA BENSI OAB - MT24897/O (ADVOGADO(A))

LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI OAB - MT0004456A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARTINHA FERNANDES DOS SANTOS (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço da Parte Requerida, tendo em vista a devolução da correspondência (ID 27274844), sob pena de arquivamento dos autos. Canarana-MT, 11 de dezembro de 2019. Jefferson de Souza Analista Judiciário.

Comarca de Chapada dos Guimarâes

1ª Vara

Expediente

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 74164 Nr: 2001-78.2015.811.0024

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MKS

PARTE(S) REQUERIDA(S): SdSM, AdSM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do

Estado-Nucleo de Chapada dos Guimarães/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): SÁVIO DA SILVA MARTINS , Filiação: Luisa da Silva Martins e Sebastião Martins, natural de Chap. dos Guimarães-MT, solteiro(a), Telefone 6596954332. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 549,63 (Quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e tres centavos), no prazo de 5, contados da expiração do prazo do deste edital, sob pena de protesto.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Fabrício Henrique Pereira e Nascimento, digitei.

Chapada dos Guimarães, 10 de dezembro de 2019

Fabrício Henrique Pereira e Nascimento aut. Sim Distribuidor

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

TRABAL HO

Cod. Proc.: 102747 Nr: 861-04.2018.811.0024

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: HASS & ARRUDA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Dheremy Alves Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO GARCIA PERES - OAB:14280

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, considerando o teor da petição de fls - de juntada em 06/12/2019 - esta meirinha vem esclarece que, conforme certidão de 29/05/2019, esclareceu já ter realizado diligencias, que foram infrutífera, tendo assim esgotados os meios fornecidos pelo Requerente, e que posteriormente efetuou novas diligencias, inclusive com a localização do atual endereço do Devedor - na localidade conhecida por "L-3", em outro extremo ao que fora informado pewlo Credor/Exequente, portanto o total percorrido em novas diligencias foram de 490 km (ida/volta) o que representa o valor de R\$ 2.131,50 a ser depositado à titulo de complementação, excluindo o valor depositado antecipadamente para um ato de diligencia realizada na localidade do Pacu, conforme indicação da parte Requerente/Credora, E REQUER SEJA EFETUADO O DEPOSITO DE FORMA IMEDIATA, mediante aquisição da Guia Própria Complementação de Diligencias, no site do TJMT, e juntada aos autos. Dou fé. ELAINE CASO CALDAS - Oficiala de Justica e Avaliadora - Matricula

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 89339 Nr: 887-36.2017.811.0024

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARLY CASTANHEIRA DAVID

PARTE(S) REQUERIDA(S): PRISCILA NERES SANTOS, Luziney Maria Pinto da Silva, Antonio Feliciano da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA PAULA SILVA QUEIROZ - OAB:21165/O, DARLE RANE MIRANDA JULIO - OAB:21175/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sueli Silveira - OAB:3634, Vagner Lucio de Viveiros. - OAB:14448

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de que seja intimada a parte autora/exequente para manifestação, no prazo legal, acerca da avaliação realizada nos autos.





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 67067 Nr: 2557-17.2014.811.0024

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Natalino Paulo de Pinho

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Cuiabá - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075, KOHELER DO PRADO - OAB:23427/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do artigo 234 §6º da CNGC, impulsiono o feito à publicação de matéria a imprensa com a finalidade de intimar o advogado Koheler do Prado para que efetue a imediata devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena sob pena de bloqueio de qualquer outra solicitação de extração de cópias, sem prejuízo das providências definidas no art. 234, do CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 78649 Nr: 621-83.2016.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jeonil Alves do Bomdespacho

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075, Ariane Gomes Pavezi - OAB:14.305, Bianca Reis Carmona - OAB:15156, Elimari Cunha Fontes - OAB:18.329, Fernanda de David Pinto - OAB:22.048, José Antônio Saldanha Pompeu Cardoso - OAB:21.046

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 57/2007-CGJ, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, impulsiono os autos com a finalidade de intimar a requerente para, querendo, requerer o cumprimento da sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001237-36.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo: P. W. A. P. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

Diego Reis Carmona OAB - MT20889/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. F. M. A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVA MARQUES ROCHA OAB - 427.920.701-10 (REPRESENTANTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE **FAGUNDES** DIRFITO RAMON **BOTELHO PROCESSO** 1001237-36 2019 8 11 0024 Valor R\$ 4 071 84 FSPÉCIE: da causa: [Revisão]->ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) POLO ATIVO: Nome: PABLO WILIAN ARAUJO PERES Endereço: Rua Maneco Albernaz, 170, Centro, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 POLO PASSIVO: Nome: ANA FLOR MARQUES ARAUJO Endereco: Rua Quatorze, Em frente a Faz São Jeronimo, Bom Clima, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 Nome: IVA MARQUES ROCHA Endereço: Rua Quatorze, em frente a Fazenda São Jerônimo, Bom Clima, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, através do(a) advogado(a) via DJE, para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, §3º do CPC), designada para o dia 29 de Janeiro de 2020, às 13:00 horas, na qual será buscada a composição entre as partes, a realizar-se no CEJUSC -

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Edifício do Fórum da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT CHAPADA DOS GUIMARÃES, 10 de dezembro de 2019. Ivanete Loverde Mazocco Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000246-60.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

DELMIRA MARIA DE MORAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE DA SILVA LIMA OAB - MS9979-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Estado de Mato Grosso (RÉU)

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE **RAMON FAGUNDES BOTFLHO PROCESSO** 1000246-60.2019.8.11.0024 Valor da causa: R\$ 23 279 66 FSPÉCIE: [OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: DELMIRA MARIA DE MORAIS Endereço: Avenida Miranda, 1091, São Sebastião, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 POLO PASSIVO: Nome: Estado de Mato Grosso Endereco: SEPLAN -SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, RUA UM, S/N, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-903 Nome: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Endereco: AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO, 487, RESIDENCIAL PAIAGUÁS. CUIABÁ - MT - CEP: 78048-250 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, através do(a) advogado(a) - via DJE, para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, §3º do CPC), designada para o dia 06 de Fevereiro de 2020, às 10:30 horas, na qual será buscada a composição entre as partes, a realizar-se no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Edifício do Fórum da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT. CHAPADA DOS GUIMARÃES, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Ivanete Loverde Mazocco Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000754-06.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

BENJAMIN DUARTE MONTEIRO NETO (AUTOR(A)) ANGELICA DE OLIVEIRA CARMONA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





PABLO RAMIRES FONSECA OAB - MT18969-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HOTEL E SUÍTES HIGIENÓPOLIS (RÉU) DECOLAR.COM LTDA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE RAMON **FAGUNDES BOTELHO PROCESSO** 1000754-06.2019.8.11.0024 Valor da causa: R\$ 16.844.66 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: BENJAMIN DUARTE MONTEIRO NETO Endereço: Rua, 662, Quadra 42, Florada da Serra, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 Nome: ANGELICA DE OLIVEIRA CARMONA Endereco: Rua, 662, Quadra 42, Florada da Serra, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 POLO PASSIVO: Nome: HOTEL E SUÍTES HIGIENÓPOLIS Endereço: AVENIDA ANGÉLICA, 310, - ATÉ 955 - LADO ÍMPAR, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO - SP - CEP: 01227-000 Nome: DECOLAR.COM LTDA Endereço: AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO, - ATÉ 2379/2380, VILA HULDA, GUARULHOS - SP - CEP: 07094-000 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, através do(a) advogado(a) - via DJE, para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, §3º do CPC), designada para o dia 06 de Fevereiro de 2020, às 11:00 horas, na qual será buscada a composição entre as partes, a realizar-se no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Edifício do Fórum da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT. CHAPADA DOS GUIMARÃES. 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Ivanete Loverde Mazocco Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1001539-65.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

EDILAURA MARIA PEDROSO DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAILI DA SILVA MATOSO OAB - MT0019156A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RAMON FAGUNDES BOTELHO PROCESSO n. 1001539-65.2019.8.11.0024 Valor da causa: R\$ 20.000,00 ESPÉCIE: [OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]->PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: Nome: EDILAURA MARIA PEDROSO DA CRUZ Endereco: rua 12, s/n, quadra 19, cohab veu de noiva, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 POLO PASSIVO: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Endereço: RUA SANTA MADALENA SOFIA, 25, 3 andar, sala 3, VILA PARIS, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-650 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, através do(a) advogado(a) - via DJE, para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, §3º do CPC), designada para o dia 17 de Fevereiro de 2020, às 12:00 horas, na qual será buscada a composição entre as partes, a realizar-se no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Edifício do Fórum da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT. CHAPADA DOS GUIMARÃES, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Ivanete Loverde Mazocco Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justica OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000960-20.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO CEZAR CRIPPA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA KAROLYNE SILVA VASCONCELOS OAB - MT20125/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOLDEM GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (RÉU)

FLAMAR PECUARIA LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT DESPACHO 1 - Diante do nítido caráter satisfativo do pedido de tutela de urgência veiculado na inicial, POSTERGA-SE sua análise para momento posterior ao da realização de audiência de conciliação. Tratando-se a demanda em destaque de direitos disponíveis, estando preenchidos os requisitos da petição inicial estabelecido no art. 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (ar. 332 do CPC), conforme o art. 334 do Código de Processo Civil DESIGNA-SE audiência de conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Chapada dos Guimarães/MT (CEJUSC), devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados ou pela Defensoria Pública, conforme determina o art. 334, §9º do mesmo diploma processual. 2 - EXPEÇA-SE carta de citação e intimação do réu, nos termos do art. 248 do CPC, observando-se que o ato deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para o comparecimento da audiência de conciliação acima designada, conforme determina o art. 334 do Código de Processo Civil, 3 - O réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de audiência de conciliação, observando-se as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC,





devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo. 4 - Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE o advogado deste via DJE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC. 5 - INTIME-SE o advogado do autor, via DJE, para o comparecimento na audiência de conciliação designada (art. 334, §3º do CPC). 6 - CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação referida no item 2 irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2 % sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, conforme determina o art. 334, §8º do CPC, exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I do CPC). 7 - Por fim, após a realização da audiência de conciliação, sendo obtida ou não a conciliação que deverá ser lavrado termo num ou noutro sentido, havendo ou não contestação e réplica, o que deverá ser certificado nos autos, CONCLUSO para os fins do artigo 347 do CPC. 8 - Havendo elementos que evidenciam os pressupostos legais, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC. 9 – CUMPRA-SE.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002077-46.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

PHILIPPE VAN DER EECKEN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREA KARLA FREGATI RUSTICI OAB - MT26260/O (ADVOGADO(A))

CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA OAB - MT3863-O

(ADVOGADO(A))

FERNANDA THEOPHILO CARMONA KINCHESKI OAB - MT7615-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TYRSO MEIRELES NETO (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE **FAGUNDES** DIRFITO RAMON BOTELHO PROCESSO 1002077-46.2019.8.11.0024 Valor da causa: R\$ 68 700 00 FSPÉCIE: [ACESSÃO]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: PHILIPPE VAN DER EECKEN Endereço: RUA SANTO ANTONIO, S/N, FLORADA DA SERRA, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 POLO PASSIVO: Nome: TYRSO MEIRELES NETO Endereço: RUA VISCONDE DE NACAR, 1441, AGENCIA CENTRAL DO BANCO CENTRAL, CENTRO, CURITIBA - PR - CEP: 80410-201 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, através do(a) advogado(a) via DJE, para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, §3º do CPC), designada para o dia 20 de Fevereiro de 2020, às 10:00 horas, na qual será buscada a composição entre as partes, a realizar-se no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Edifício do Fórum da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT. CHAPADA DOS GUIMARÃES, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Ivanete Loverde Mazocco Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 2241 Nr: 670-86.2000.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Nacional

PARTE(S) REQUERIDA(S): Brais Jose Pereira - Nome Fantasia - Casa Dois Irmãos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliane Moreno Heidgger da Silva - OAB:2.287 - B-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3°, do CPC.

2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 32618 Nr: 2006-13.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Sandra Regina Martins Albernaz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.

2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 32662 Nr: 2044-25.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lino Elcidio Miranda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3°, do CPC.

2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 32667 Nr: 2049-47.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Pedro Reindel Fonseca

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.

2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 32714 Nr: 2111-87.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Andreza Neponuceno de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA -





OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.
- 2- Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 32945 Nr: 2250-39.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

 $\mathsf{PARTE}(\mathsf{S}) \ \mathsf{REQUERIDA}(\mathsf{S}) \text{: Sami Kassab - ME}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 33326 Nr: 2493-80.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Wilson Goebel

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 33333 Nr: 2463-45.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Hassad Haddad

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.

2- Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 33405 Nr: 2709-75.2008.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jeova Luiz F. Epaminondas

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1- Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3°, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 33427 Nr: 2710-60.2008.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rodney Mady

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3°, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 33558 Nr: 2733-06.2008.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Olinda da Cunha Felix

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 35083 Nr: 2872-21.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Norivaldo Aparecido dos Anjos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3°, do CPC.
- 2- Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 35878 Nr: 1801-47.2010.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E





DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Supermercado São Jerônimo Ltda - ME - Supermercado Junior, Luiz Carlos Wagner

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.
- $2\,-\,$ Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Chapada dos Guimarães/MT, 10 de dezembro de 2019.

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 36401 Nr: 3144-15.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Benedita Seraphina de C. Reiners

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 36460 Nr: 3198-78.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Carlos Alberto de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 36717 Nr: 3418-76.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edilon José do Carmo - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 36924 Nr: 3603-17.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): José da Silva Trindade

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 37257 Nr: 3847-43.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Odeliria Mariana Rosa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espegue no artigo 98, § 3º, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 37535 Nr: 4065-71.2009.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Zélia Maria de Almeida Leite

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3°, do CPC.
- 2 Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 40357 Nr: 2637-83.2011.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Benedito Santana Sabino

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3°, do CPC.





2- Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 40431 Nr: 3183-41.2011.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Maria Marilene de Amorim

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.

2 - Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 40553 Nr: 3132-30.2011.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Martinho Jose G.de Amorim

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.

2- Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 – CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 40841 Nr: 2687-12.2011.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cristóvão Vandir Caldas Paixão OU Cristóvão Wandvr Caldas Paixão

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3°, do CPC.

2 - Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 41022 Nr: 2916-69.2011.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): José Ricardo Orrigo Garcia

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial,

este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.

2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 41219 Nr: 2987-71.2011.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Araujo Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3°, do CPC.

2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 41245 Nr: 3225-90.2011.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Osmar de Carvalho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.

2 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 - CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 41276 Nr: 3145-29.2011.811.0024

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lilian Cássia Cossich

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISÃO

1 – Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3°, do CPC.

2- Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.

3 – CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 60915 Nr: 1366-68.2013.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: Layza Christian de Souza Jaqueta PARTE(S) REQUERIDA(S): Evani Alves da Guia

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wander Bernardes OAB:15.604





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DECISAC

- 1 Uma vez que a satisfação do débito se deu na esfera extrajudicial, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, isentando-a do pagamento das despesas processuais, com espeque no artigo 98, § 3º, do CPC.
- 2- Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo.
- 3 CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 88871 Nr: 690-81.2017.811.0024

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TN

PARTE(S) REQUERIDA(S): ACDCSN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jonne Carlos de Souza Oliveira - OAB:19642

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KARLA DA SILVA MIRANDA - OAB:20559/O

1 – Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais para o manejo do recurso, este Juízo CONHECE dos embargos de declaração opostos porque tempestivos (ref. 103), contudo, NEGA PROVIMENTO ao recurso, devendo a decisão atacada ser mantida em sua integralidade, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.2 – INTIMEM-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 104347 Nr: 1583-38.2018.811.0024

AÇÃO: Restituição de Coisas Apreendidas->Questões e Processos

Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Vinicius Araújo Damaceno

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EMERSON MENDES DA SILVA - OAB:21687/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono o presente feito em cumprimento as determinações legais, intimando o advogado do requerente, pela imprensa, para no prazo de 10 dias compareça nesta secretaria e retirar os objetos constantes destes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 67492 Nr: 2887-14.2014.811.0024

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Joel Fernandes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jovino Santana, João Fernandes de Souza, Taner Carlos Gomes Nascimento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Karla Fainina Freitas Campos - OAB:16495/MT, KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS - OAB:22797/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Fernandes de Souza - OAB:5721/MT

Certifico que, impulsiono o presente feito em cumprimento as determinações legais, intimando o advogado do requerente, pela imprensa, para no prazo de 10 dias , apresentar as alegações finais, em cumprimento a decisão de f. 616.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 62624 Nr: 2444-97.2013.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Renato Quintino da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Cuiabá - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Silas Lino de Oliveira - OAB:9151

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 62624 DESPACHO

- 1 DEFERE-SE o pedido de prazo feito pelo INSS à fl. 207.
- 2 Considerando já ter transcorrido o prazo requerido, INTIME-SE o INSS para apresentar o cálculo no prazo de 10 (dez) dias.
- $3-\mbox{Em}$ seguida, retornem os autos CONCLUSOS, para análise dos demais pedidos.

4 - CUMPRA-SE.

Chapada dos Guimarães/MT, 09 de dezembro de 2019.

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ramon Fagundes Botelho

Cod. Proc.: 31800 Nr: 1201-60.2009.811.0024

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Chapada dos Guimarães/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Gilberto Schwarz de Mello

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiana Nascimento de Souza - OAB:17.829/MT, Jair Klasner - OAB:16142

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 31800

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES em face de GILBERTO SCHWARZ DE MELLO, todos qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, foi proferida sentença de extinção pela incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das varas federais (fls. 193/194).

A sentença foi cassada pelo Tribunal de Justiça (fls. 252/255).

Após o retorno dos autos, notificado, o requerido não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 300.

A inicial foi recebida na decisão de fls. 304/305.

Citado (fl. 307), o requerido apresentou contestação às fls. 308/313.

A réplica é vista às fls. 315/320.

Vieram os autos conclusos.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais de mérito, reputa-se saneado o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E ORGANIZAÇÃO DAS PROVAS

Resolvidas as questões processuais pendentes, mister delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, observando-se, para tanto, as questões controvertidas nos autos.

Nesse quadro, fixa-se como controvertido o seguinte ponto:

A) A prática de atos ímprobos pelo demandado;

INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando expressamente suas respectivas pertinências e razões específicas para cada meio probatório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Após o decurso do prazo assinalado, CONCLUSOS para o início da fase instrutória, sem prejuízo do julgamento antecipado da pretensão ou a colheita de outros elementos probatórios.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE..

Chapada dos Guimarães/MT, 10 de dezembro de 2019.

RAMON FAGUNDES BOTELHO

Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1000168-03.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SISTEMA S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL IACHEL PASQUALOTTO OAB - SP314308 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA (RÉU) MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA PAULA DA SILVA CARDOSO OAB - MT19774-O (ADVOGADO(A))





Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE GUIMARÃES DECISÃO CHAPADA DOS Processo: 1000168-03.2018.8.11.0024. AUTOR(A): BANCO SISTEMA S.A RÉU: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA, MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c consignação em pagamento c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por BANCO SISTEMA S/A em face de MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA - MT e MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA - MT, todos qualificados no encarte processual. Dentre os pedidos formulados pela parte autora, na exordial, a parte autora pugna para que seja decidido qual dos requeridos tenha competência para tributar pelo ITBI sobre a transferência de propriedade do imóvel arrematado pela demandante em ação executiva. Assim, entre um ato e outro, determinou-se a realização de laudo de constatação e avaliação da área e a proporção de cada município. O auto de constatação aportou no id. 17048879, com a juntada de demais documentos. É o breve relato. Fundamenta-se e Decide-se. 1 - Em análise ao aludido documento de id. 17048879, constatou-se a existência de porção de área localizada nos municípios de Rosário Oeste/MT (6,01%), Planalto da Serra/MT (38,82%) e Nova Brasilândia (55,17%), sendo certo que apenas essas duas últimas compõem o polo passivo da demanda. Vale ressaltar que, acerca do auto de constatação e da delimitação de proporção da área entre os Municípios, não houve qualquer impugnação apresentada pelas partes. Dessa feita, considerando a existência de interesse de terceiro ente público municipal, bem como em razão da repercussão econômica da lide, INTIME-SE o Município de Rosário Oeste/MT, na pessoa de seu procurador jurídico, para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse em integrar a lide, pugnando o que entender de direito. 2 - Após, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 15 dias, sendo certo que, na hipótese de se constatar interesse do Município de Rosário Oeste/MT em integrar a lide, DEVERÁ a parte autora, no mesmo prazo, promover a emenda da inicial a fim de incluir o terceiro ente municipal no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. 3 -Por fim, CONCLUSOS. 4 - INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Chapada dos Guimarães/MT, 10 de dezembro de 2019. RAMON FAGUNDES BOTELHO Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002714-94.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO MARCIO CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO DIEGO DE CARVALHO OAB - MT9257-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA TURAZZI EIRELI - ME (REQUERIDO)

ANTONIO LUIZ DE ANDRADE (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002714-94.2019.8.11.0024 POLO ATIVO:MARIO MARCIO CARVALHO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RODRIGO DIEGO DE CARVALHO POLO PASSIVO: ANTONIO LUIZ DE ANDRADE e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CHAPADA GUIMARÃES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 14:30 , no endereço: PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000838-41.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA OAB - MT17829-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAMASIO EDUCACIONAL S.A. (REQUERIDO)

ADRIANA RIZZIERI ZAQUE DE JESUS - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB - PE0023255A (ADVOGADO(A))

HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA FREIRE OAB - MT6000-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES DESPACHO PROCESSO Nº 1000838-41.2018.8.11.0024 INTERESSADO: FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA REQUERIDO: DAMASIO EDUCACIONAL S.A., ADRIANA RIZZIERI ZAQUE DE JESUS - ME Vistos etc. Expeça-se o alvará de levantamento de valores em favor do exequente e, após, volvam-me conclusos para sentença. Cumpra-se, expedindo o necessário. Chapada dos Guimarães, data da assinatura.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000466-58.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO MORAIS BELEM (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS RIACHUELO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES DESPACHO PROCESSO Nº 1000466-58.2019.8.11.0024 REQUERENTE: RENATO MORAIS BELEM REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA Vistos etc. Expeça-se o alvará de levantamento de valores em favor do exequente e, após, volvam-me conclusos para sentença. Cumpra-se, expedindo o necessário. Chapada dos Guimarães, data da assinatura.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001666-03.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA REGINA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARGILAN BORGES CINTRA OAB - MT9150-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB - MG0096864A (ADVOGADO(A))

Intimação dos advogados das partes da Audiência de Conciliação designada para o dia 29/10/2019 Hora: 13:45, na sala de audiências deste Juizado Especial, devendo comparecer acompanhados de seus(as) constituintes(s). Chapada dos Guimarães-MT, 24 de setembro de 2019. Luciana Marques Gobbi Rozin - Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001489-39.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

CARMELITA MAMORE (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE TARTARI OAB - MT24742/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NORSA REFRIGERANTES S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAROLINA FREITAS PINHEIRO OAB - BA49796 (ADVOGADO(A))

Intimação da parte reclamante por meio de sua advogada da Audiência de Conciliação designada para o dia 29/10/2019 Hora: 15:00, na sala de audiências deste Juizado Especial, devendo comparecer acompanhados de seus(as) constituintes(s). Bem como da liminar deferida nos autos. Chapada dos Guimarães-MT, 26 de setembro de 2019. Edgar José de Oliveira - Auxiliar Judiciário

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002071-39.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON OLIVEIRA FORTE (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:





KAREN LEE BELMONT TEIXEIRA OAB - MT27069/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES DESPACHO Processo: 1002071-39.2019.8.11.0024. INTERESSADO: ANDERSON OLIVEIRA FORTE REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. Considerando o equívoco quando do cadastro da ação (fls. 56/57), bem como não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, determino a retirada do sigilo dos presentes autos, tornando-o público. Cumpra-se. Chapada dos Guimarães/MT, 11 de dezembro de 2019. Ramon Fagundes Botelho Juiz de Direito em Substituição Legal

Comarca de Colíder

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1000166-44.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE COLIDER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT22241/O

(ADVOGADO(A))

ROSANGELA ROMANO FERREIRA DA SILVA OAB - MT0017593A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA SOLUCOES S.A. (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA DE COLÍDER DECISÃO Processo: 1000166-44.2019.8.11.0009. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLIDER EXECUTADO: ENERGISA SOLUCOES S.A. Vistos. INDEFIRO, por ora, o petitório retro. Considerando que o pleito de cumprimento de sentença versa especificamente sobre a execução dos honorários sucumbenciais postulados pelo(a) próprio(a) causídico(a), atuante nesta Comarca de Colíder, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para o cálculo das custas e taxas judiciais pendentes nesta fase processual. Após juntado o demonstrativo do débito, intime-se o(a) nobre causídico(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e despesas processuais, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, voltem-me os autos Cumpra-se. Colíder, data da assinatura eletrônica.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001396-58.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON JOSE PEREIRA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONICE ANTUNES MOREIRA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIMONI REZENDE DE PAULA OAB - MT0014205A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FINALIDADE: Intimação da Advogada da parte Executada, acerca do número da conta corrente para quitação dos alimentos, conforme solicitado nos autos, qual seja: Banco Sicredi (748), Agência 818, conta corrente nº 57972-4, de titularidade do Exequente (id. 27278661). Colider/MT, 11 de dezembro de 2019 PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciária

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002144-27.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO GOLDCHMIT OAB - SP246220 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J DOS SANTOS - ME (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENCA Processo: 1002144-27.2017.8.11.0009. EXEQUENTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: J DOS SANTOS - ME Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por GAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face de J DOS SANTOS - ME, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos, que fora recebida por este juízo ao ld. nº 11407578. Entre um ato e outro, aportou aos autos, acordo realizado entre as partes pugnando pela homologação e suspensão do feito até seu integral cumprimento (ID 13971524). Após, a parte autora manifestou ao ID 15363501, informando que a parte requerida cumpriu o acordo. É a síntese do necessário. DECIDO. 1 - Como se vê ao ID 13971524, as partes transigiram quanto objeto da execução para fins de solução da lide, de modo que sua homologação é medida que se impõe. É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão do reconhecimento das assinaturas dos acordantes e a petição ter sido subscrita por advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Nessa linha, confira-se o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS E DE TAXAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. SENTENÇA CASSADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARTE. ACORDO HOMOLOGADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. 1. O equívoco na indicação das partes constante da sentença configura erro material passível de correção, conforme artigo 463, inciso I, do CPC. 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, é possível a homologação do acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe da presença de advogado (precedentes). 3. Mesmo diante da ausência de citação e da falta de poderes especiais do advogado para receber citação, o comparecimento voluntário da parte aos autos, por meio do oferecimento das contrarrazões, supre a falta daquele ato (CPC, artigo 214, § 1°), inexistindo óbice à aplicação do artigo 515, § 3°, do CPC, que autoriza o julgamento da demanda pelo Tribunal ad quem se se tratar de matéria eminentemente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento (causa madura). 4. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença, homologar o acordo entabulado entre as partes e extinguir o processo, comresolução de mérito, conforme artigos 515, § 3°, e 269, inciso III, ambos do CPC. (Acórdão n.634022, 20120110643746APC, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2012, Publicado no DJE: 19/11/2012. Pág.: 136). - Grifos meus. Assim sendo, como as partes apresentam ao juízo solução pacificadora para o litígio, e sendo direito transigível devida é a homologação por ato judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO EXTRAJUDICIAL, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fazendo seus termos parte integrante desta sentença, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado, conforme acordado. Diante da renúncia pelas partes quanto ao prazo recursal, com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001126-68.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA LEAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





EDILSON GOULART OAB - MT18669/O-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENCA Processo: 1001126-68.2017.8.11.0009. AUTOR(A): MARIA APARECIDA LEAL RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de "Ação de Concessão de Benefício Assistencial" com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Aparecida Leal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, com o propósito de que seja implantado o benefício de prestação continuada (BPC), que em virtude de sua enfermidade (Trombose venosa profunda da veia extensa), está incapacitado de exercer seu labor habitual. Aduz ainda que em 04/11/2016 requereu administrativamente o benefício, contudo o teve indeferido. Com a inicial vieram os documentos. A inicial foi recebida ao ID. 8773264, momento em que fora deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinado a realização de perícia médica e de estudo social bem como a citação da requerida. O estudo social pericial aportou ao ID. 9216593 e o laudo médico pericial ao ID. 12490437. Em seguida, a parte requerente apresentou manifestação acerca do laudo médico pericial ao ID. 12918731. Devidamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação ao ID. 13676093, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado, pugnando, assim, por sua improcedência. Por fim, ao ID. 14537910, a parte requerente impugnou na íntegra a contestação apresentada pela requerida, bem como reiterou seu pedido de tutela antecipada pleiteada na exordial. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - De pronto, quanto a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que se reconhecido o direito do autor será a partir de 2016, não havendo que se falar em quinquênio. 2 - Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I e II do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349." 3 -Logo, estando devidamente instruído o feito e, não mais havendo preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe que: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Por sua vez, o art. 3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) positiva que: "Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social". A seu turno, o art. 2º da Lei n. 8.742/95 possui a seguinte redação: "Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) - a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (...)" Já o art. 20 desta mesma Lei regula que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Pode-se depreender dos dispositivos supra, que são dois os requisitos necessários à concessão da assistência social, quais sejam: I) ser a pessoa idosa ou portadora de deficiência; e, II) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. In casu, verifico que tanto o primeiro requisito (pessoa com deficiência), quanto o segundo (condição financeira) estão perfeitamente preenchidos e comprovados nos autos, mormente pelo estudo social realizado ao ID. ID. 9216593. Quanto ao primeiro requisito, vejamos alguns trechos do laudo médico pericial, em síntese (ID. 12490437): 11) Diga a Sra. Perita, considerando a

profissiografia da atividade declarada, se o autor se apresenta incapacitado para o trabalho para as atividades que anteriormente exercia? Resposta: "Sim." (quesito do INSS - ID. 12490437, pág. 6) 12) Diga a Sra. Perita se a incapacidade é total ou parcial? Para a sua atividade ou para qualquer atividade? Quais as limitações que a moléstia impõe ao exercício da profissão habitual do autor, levando-o à incapacidade total ou parcial? Resposta: "Total." (quesito do INSS - ID. 12490437, pág. 6) 13) Caso a resposta ao quesito 12 seja afirmativa diga a Sra. perita, se a incapacidade laborativa, no seu entender, é permanente ou temporária? Resposta: "Definitiva." (quesito do INSS - ID. 12490437, pág. 6) 06) A patologia em questão o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? Resposta: "Sim." (quesito do INSS - ID. 12490437, pág. 9) [...] No que tange ao segundo requisito, qual seja, a renda per capita familiar inferior a 1/4, seu preenchimento encontra-se consubstanciado no estudo social realizado ao ID. 9216593, de onde se extrai que: "[...] casa doada pelo Lions, de alvenaria, 02 quartos, sala, cozinha, sem forro, com piso cerâmico. A Sra, Maria Leal não tabalha, pois cuida do filho Alesson que devido ter sido vítima de 07 tiros quando moravam em Nova Bandeirante, ficou paraplégico, totalmente dependente, recebe 937,00 mensais de BPC - Benefício de Prestação Continuada, ainda a Sra. Maria fez cirurgia de câncer no dia 08/08/2016 tirando vários nódulos na cabeça, sofre as sequelas do câncer, ficou com a boca torta e está perdendo a visão e também faz tratamento do trombose que ocorreu quando a sua filha caçula nasceu. Toma várias medicações[...] Xarelton 15mg que não está tomando por o valor ser de 280,00 e não ter condições de comprar. O seu esposo Evair sofre com problemas cardíacos e não consegue trabalho fixo por não ser aprovado nos exames, faz alguma diária de serviços gerais [...] Os netos moram com a Sra. Maria Leal, devido os pais terem sidos presos por homicídio, a filha está livre, mas não tem condições de cuidar das crianças. A Sra. Maria declarou que a única renda fixa é o beneficio de Alesson e recebe uma cesta de alimentos mensal da Secretaria de Assistência Social, recebe 08 pacotes de fraldas por mês da prefeitura e ajuda dos vizinhos." Extrai-se, ainda, do estudo social (VI - Parecer Técnico) que: [...] a Sra. Maria Leal está em situação de vulnerabilidade social e econômica, que a renda declarada não é suficiente para suprir todas as despesas da família, tendo a requerente perfil para receber o benefício solicitado [...]" Pois bem. Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público ao ID. 18978162 e corroborando com o entendimento majoritário da jurisprudência, entendo imprescindível a concessão do beneficio pleiteado, ante a condição de miserabilidade comprovada nos autos. Nesse sentido: ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. (...) 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. 5. A perícia médica, de fls. 92/93, constatou a incapacidade total e permanente do autor (Portador de deficiência mental e neurológica). Afirma o Perito que "o paciente é neurologicamente e mentalmente deficiente e incapaz para o trabalho e para sua própria manutenção". 6. O Estudo social e a prova testemunhal de fls. 130/131 e 138/139 demonstram que o núcleo familiar era composto pelo autor, sua genitora e dois irmãos menores. A renda da família advém da pensão percebida pela genitora no valor de R\$ 700,00. Miserabilidade da família constatada. 7. DIB: cessação administrativa. 8. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Remessa oficial parcialmente provida, item 8. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. (Remessa Ex Officio nº 0033149-79.2014.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 27.01.2016, unânime, e-DJF1 26.02.2016). (Grifo nosso) "EMENTA: ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é capaz de prover de forma





digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de gualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; deve-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito. Precedentes. (...) (Apelação Cível nº 0025747-73.2016.4.01.9199/GO, 2ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 24.08.2016, unânime, e-DJF1 15.09.2016). (Grifo nosso) D' outra banda, no que tange ao termo inicial do benefício, consoante entendimento jurisprudencial, in casu, tenho que é devido o pagamento do Amparo Social desde a data do requerimento indeferido na via administrativa (14/10/2016 - ID. 13676133, pág. 3). Nesse toada, é o entendimento jurisprudencial Pátrio, conforme acórdãos aue ora transcrevo: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2°, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo que, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.742/93, o referido benefício tem caráter temporário e não gera direito à percepção do 13º (décimo terceiro) salário. (...) 3. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo. Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 4. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 5. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. (...) 7. Apelação do INSS desprovida; remessa oficial parcialmente provida, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto. (TRF1 - AC 00329872620104019199, Primeira Turma, Relator Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Jul. 4/11/2015, pub. 20/01/2016)". (Grifo nosso) Assim, verifica-se que a autora se enquadra no rol dos beneficiários contemplados com a prestação continuada, nos exatos termos da Lei 8.742/93. Diante do acima exposto, ACOLHO a pretensão da parte autora, razão porque JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, e o faço para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do Benefício de Amparo Social a Sra. Maria Aparecida Leal, equivalente à 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento indeferido na via administrativa (14/10/2016 - ID. 13676133, pág. 3), devidamente atualizado. Destarte, sintetizo os parâmetros para implantação do benefício, nos termos do art. 80, parágrafo único, III, "g", da Resolução /Presi/Cojef nº 16/2010: Número da CI/RG: 1939527-2 SSP/MT. Número do CPF: 981.059.141-15. Nome da Mãe: Benedita Maria Leal. Nome da segurada: Maria Aparecida Leal. Endereço do segurado: Rua Girassol, n. 654, Celídio Marques, Setor Oeste, 78500-000, Colíder/MT. Benefício concedido: Amparo Social - BPC. DIB: 14/10/2016 - data do prévio requerimento administrativo - DER. Renda mensal atual: um salário mínimo. 4- DECLARO a natureza alimentícia das prestações, haja vista a finalidade da aposentadoria que é substituir a remuneração do trabalhador quando, em razão da idade avançada e/ou enfermidade, não tem condições de exercer atividade laborativa. 5 -Outrossim, ante a decisão supra, TORNO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA concedida na r. decisão de ID. 18064168, razão pela qual, OFICIE-SE o INSS - APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da presente decisão, em especial, realizando as devidas retificações em seu sistema para evitar a suspensão do benefício de forma precária. Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 6 - DEIXO DE CONDENAR a requerida em custas e despesas processuais, nos termos do art. 1°, § 1°, da lei n° 9.289/96; c/c art. 3°, inc. I, da Lei Estadual 7.603/2001. 7 - CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que FIXO no importe de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações vincendas (artigo 85, § 8º, Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ). 8 - Sem custas, na forma da Lei. 9 - Interposto recurso de apelação,

independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. 10 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. 11 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder sessenta salários mínimos (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente sentença, no que couber, como MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA. ÀS PROVIDÊNCIAS. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000825-24.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB - MT0016285A (ADVOGADO(A))

THAIZA SILVA BRITO OAB - MT0021929A (ADVOGADO(A))
EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS PEREIRA ALVES (EXECUTADO)
MAURICIO PEREIRA ALVES (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000825-24.2017.8.11.0009. COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT EXECUTADO: MARCOS PEREIRA ALVES. MAURICIO PEREIRA ALVES Vistos, etc. Trata-se de "Execução por Título Extrajudicial" ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Norte Mato-Grossense - SICREDI NORTE, em face de Marcos Pereira Alves e Mauricio Pereira Alves, ambos devidamente qualificados nos autos. Entre um ato e outro, as partes se compuseram amigavelmente ld. n° 10333740, requerendo a homologação do acordo, com a consequente suspensão do processo até o efetivo cumprimento das obrigações nele assumidas. Ao Id. nº 18639422, a parte exequente informou que o acordo fora devidamente cumprido, pugnado assim pela extinção do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Como se vê ao ld. nº 10333740, as partes transigiram quanto aos valores da dívida, objeto de execução, de modo que sua homologação é medida que se impõe. O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil dispõe: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; Assim, diante do cumprimento da obrigação por parte dos executados, conforme Id. nº 18639422, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, homologo por sentença, o acordo de Id. 10333740, formulado no presente feito, que Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Norte Mato-Grossense - SICREDI NORTE move contra Marcos Pereira Alves e Mauricio Pereira Alves, e, por consequência, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declaro EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015 c/c o 924, inciso II, do mesmo codex. Custas e despesas processuais pelos executados, conforme o item "13", do mencionado acordo. Após o trânsito em julgado devidamente certificado e, uma vez pagas às custas, eventualmente remanescentes, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. INTIME-SE. CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, no que couber, como MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001492-10.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB - DF21822 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIANE GOMES WANDSCHEER (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER





SENTENCA Processo: 1001492-10.2017.8.11.0009. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: JOSIANE GOMES WANDSCHEER Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de JOSIANE GOMES WANDSCHEER, ambos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos, sendo recebida por este juízo ao ld. 10233170. Entre um ato e outro, a parte autora informou ao ID 16511337, que fora realizado acordo entre as partes, pugnando pela homologação do referido acordo com a consequente extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que houve acordo entre as partes litigantes, as quais estabelecem parâmetros para a resolução completa do objeto jurídico perseguido, razão pela qual pugnam pela homologação do acordo e, em consequência, requerem a extinção do feito. Assim sendo, como as partes apresentam ao juízo solução pacificadora para o litígio, e sendo direito transigível devida é a homologação por ato judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO de ID 16511337, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fazendo seus termos parte integrante desta sentença, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela requerida, conforme acordado. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001753-38.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

DELTA SERVICE CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT0013079S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE COLIDER (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER DESPACHO Processo: 1001753-38.2018.8.11.0009. AUTOR(A): DELTA SERVICE CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI RÉU: MUNICIPIO DE COLIDER Vistos, etc. Em razão do valor depositado pelo requerido ao ID 19969546 ser inferior ao pactuado no acordo de ID 19546888, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do integral cumprimento do acordo, valendo o silêncio como concordância. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000227-70.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIAGO ANDRADE LOPES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000227-70.2017.8.11.0009. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: TIAGO ANDRADE LOPES Vistos, etc. Cuida-se de "Ação de Busca e Apreensão", proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO -FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de TIAGO ANDRADE LOPES, ambos devidamente qualificados nos autos. Ao Id. nº 6718981 fora deferida a liminar. Entretanto a decisão não chegou a ser cumprida pelos motivos expostos nas certidões de Id. 8282092. Após, a parte autora manifestou ao ID 10048824, informando que o requerido efetuou o pagamento da dívida, pugnando pela extinção do feito. É o relatório do necessário. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem delongas desnecessárias, em virtude do pagamento da dívida pela parte requerida, colocando fim a lide aqui discutida, patente é a perda do objeto da presente demanda. Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90 do Código de Processo civil, condeno o autor ao pagamento das custas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Uma vez CERTIFICADO o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Colíder/MT, data da assinatura digital.

Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-31 ARRESTO

Processo Número: 1000386-13.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ANDRE BEZERRA MARQUES DE SA OAB - MT8376-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

M. R. FREITAS - ME (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER 1000386-13.2017.8.11.0009. REQUERENTE: SENTENCA Processo: MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA REQUERIDO: M. R. FREITAS - ME Vistos etc. Trata-se de medida cautelar preparatória de arresto ajuizada por MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA, em face de M R FREITAS -ME, ambos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos, que fora recebida por este juízo ao Id. nº 7998767. Entre um ato e outro, aportou aos autos, acordo realizado entre as partes pugnando pela homologação e suspensão do feito até seu integral cumprimento (ID 9791021). Após, a parte autora manifestou ao ID 12610592, informando que a parte requerida cumpriu o acordo. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que houve acordo entre as partes litigantes, devidamente representadas por seus procuradores, as quais estabelecem parâmetros para a resolução completa do objeto jurídico perseguido, razão pela qual pugnam pela homologação do acordo e, em consequência, a extinção do feito. Assim sendo, como as partes apresentam ao juízo solução pacificadora para o litígio, e sendo direito transigível, devida é a homologação por ato judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO EXTRAJUDICIAL de ID. 9791021, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fazendo seus termos parte integrante desta sentença, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de inclusão de Mercado CAMPEÃO LTDA - ME, no polo passivo da demanda. Condeno as partes às despesas processuais, igualmente, nos termos do parágrafo 2º, art. 90 do CPC, dispensando-os do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Por fim, determino que PROCEDA-SE a baixa à constrição do bem dado em caução ao ID 8184706. Após com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente, no que couber, como MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001165-31.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA CRISTINA PIZOLATO (EXECUTADO) M C PIZOLATO & CIA LTDA - ME (EXECUTADO) EMERSON CAMARGO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER Processo: 1001165-31.2018.8.11.0009. COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT EXECUTADO: M C PIZOLATO & CIA LTDA - ME, EMERSON CAMARGO, MARIA CRISTINA PIZOLATO Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT, em face de M C PIZOLATO E CIA LTDA - ME e OUTROS, todos devidamente qualificados nos autos. Entre um ato e outro, ao ID 20436744, aportou aos autos informação de que as partes entabularam acordo, onde requer sua homologação e suspensão dos autos até o integral cumprimento. É o relatório do necessário. DECIDO. 1 - Como se vê ao ID 20436744, as partes transigiram quanto objeto da execução para fins de solução da lide, de modo que sua homologação é medida que se impõe. É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a





parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão do reconhecimento das assinaturas dos acordantes e a petição ter sido subscrita por advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Nessa linha, confira-se o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS E DE TAXAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. SENTENÇA CASSADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARTE. ACORDO HOMOLOGADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 515, § 3°, DO CPC. 1. O equívoco na indicação das partes constante da sentença configura erro material passível de correção, conforme artigo 463, inciso I, do CPC. 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, é possível a homologação do acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe da presença de advogado (precedentes). 3. Mesmo diante da ausência de citação e da falta de poderes especiais do advogado para receber citação, o comparecimento voluntário da parte aos autos, por meio do oferecimento das contrarrazões, supre a falta daquele ato (CPC, artigo 214, § 1º), inexistindo óbice à aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, que autoriza o julgamento da demanda pelo Tribunal ad guem se se tratar de matéria eminentemente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento (causa madura). 4. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença, homologar o acordo entabulado entre as partes e extinguir o processo, comresolução de mérito, conforme artigos 515, § 3º, e 269, inciso III, ambos do CPC. (Acórdão n.634022, 20120110643746APC, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2012, Publicado no DJE: 19/11/2012. Pág.: 136). - Grifos meus. Assim, tendo em vista a manifestação de vontade das partes exaradas conjuntamente, tratando-se de partes capazes e cuidando-se de direitos plenamente disponíveis, HOMOLOGO o acordo colacionado ao ID 20436744, e, por consequência, SUSPENDO o presente feito pelo período de 60 meses, a contar da data de vencimento da primeira parcela (20/05/2019), ou seja, até 20/05/2023, período acordado entre as partes para cumprimento das condições estabelecidas na respectiva composição, com fulcro no art. 922 do CPC. 2 - Tendo em vista o longo lapso temporal de suspensão, DETERMINO que, nos termos do art. 2º do Provimento nº 10/2007 da CGJ, REMETA-SE o feito ao arquivo provisório (sem baixa na distribuição), excluindo-o do relatório estatístico. Às providências. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000660-40.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JADIR MONTIER (EXECUTADO)

EDIMAR JOSE LIMA FERREIRA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER DECISÃO Processo: 1000660-40.2018.8.11.0009. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT EXECUTADO: EDIMAR JOSE LIMA FERREIRA, JADIR MONTIER Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT, em face de EDIMAR JOSE LIMA FERREIRA e JADIR MONTIER, todos devidamente qualificados nos autos. Entre um ato e outro, as partes se compuseram amigavelmente (ID 20180178), requerendo a homologação do acordo e a suspensão do feito até o cumprimento das condições impostas. É o relatório do necessário. DECIDO. 1 - Como se vê ao ID 20180178, as partes transigiram quanto objeto de execução, de modo que sua homologação é medida que se impõe. Tendo em vista a manifestação de vontade das partes exaradas

conjuntamente, tratando-se de partes capazes, HOMOLOGO o acordo colacionado ao ID 20180178, e, por consequência, SUSPENDO o presente feito até o dia 21/01/2020 (data da última parcela), com fulcro no art. 922 do CPC. 2 - Por fim, após decorrido o prazo, abra-se vistas ao requerente para que informe acerca do cumprimento integral do acordo ou não, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como quitação integral da dívida. Às providências. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001134-45.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON JACOMO ISMAEL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKAELI FONSECA DE SOUZA OAB - MT0016582A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PEREIRA DA CUNHA - EPP (RÉU)

JOSE PEREIRA DA CUNHA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIMONI REZENDE DE PAULA OAB - MT0014205A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER DECISÃO Processo: 1001134-45.2017.8.11.0009. AUTOR(A): ROBSON JACOMO ISMAEL RÉU: JOSE PEREIRA DA CUNHA, JOSE PEREIRA DA CUNHA - EPP Vistos, etc. Trata-se de "Ação Monitória" ajuizada por ROBSON JACOMO ISMAEL, em face de JOSÉ PEREIRA DA CUNHA - EPP e JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, todos devidamente qualificados nos autos. Entre um ato e outro, as partes se compuseram amigavelmente (ID 12773781), requerendo a homologação do acordo e a suspensão do feito até o cumprimento das condições impostas. É o relatório do necessário. DECIDO. 1 - Como se vê ao ID 12773781, as partes transigiram quanto objeto de execução, de modo que sua homologação é medida que se impõe. Tendo em vista a manifestação de vontade das partes exaradas conjuntamente, tratando-se de partes capazes, HOMOLOGO o acordo colacionado ao ID 12773781, e, por consequência, SUSPENDO o presente feito até o dia 07/07/2020 (data da última parcela), com fulcro no art. 922 do CPC. 2 - Por fim, após decorrido o prazo, abra-se vistas ao requerente para que informe acerca do cumprimento integral do acordo ou não, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como quitação integral da dívida. Às providências. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001539-81.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA OAB - MT6015/0

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1001539-81.2017.8.11.0009. AUTOR(A): ADEMIR DA CRUZ RÉU: INSS Vistos, etc. Ademir da Cruz ajuizou "Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade Rural" em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, possuir todos os requisitos necessários para perceber o benefício de aposentadoria rural por idade. Vieram acostados à inicial os documentos. Ao ID. 14278631, recebida a inicial, momento em que fora deferido os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a citação da requerida. Devidamente citada, a Autarquia ré apresentou contestação ao ID. 16681970, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado bem como não possui interesse processual. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em seguida, ao 16775261 fora certificado a tempestividade da contestação apresentada ao ID. 16681970. Por fim, realizou-se a audiência de instrução e julgamento ao ID. 16944176, sendo ouvidas as testemunhas presentes e, na sequência, foi apresentado remissivas à inicial pela parte autora, pugnando pela concessão de tutela antecipada. Permaneceram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Inicialmente, quanto a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente





feito, uma vez que, se reconhecido o direito do autor será a partir de 2017, não havendo que se falar em quinquênio. 2 - Assim, estando devidamente instruído o feito e não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. 3 - Destarte, como relatado, trata-se de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, na qual a parte autora pretende o reconhecimento de sua condição rurícola, bem como de os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural exige o preenchimento de três requisitos legais: (a) idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 201, § 7°, II, da CF/88, e art. 48, § 1°, da Lei n° 8.213/91); (b) carência, traduzida no efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91), com especial atenção à tabela de transição contida no artigo 142 da mesma lei, e; (c) qualidade de segurado especial no curso do prazo fixado no item anterior, segundo o conceito descrito no art. 11, VII, e § 1º, da Lei n. 8.213/91. O requerente, nascido em 03/12/1956 (ID. 10657708), atingiu a idade mínima necessária para se aposentar no ano de 2016, cabendo-lhe ainda demonstrar por início de prova material corroborado com prova testemunhal o efetivo exercício de atividade rural. No que pertine à carência, deve o requerente ainda demonstrar que o exercício de atividade rural na condição de segurada especial, à luz do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deu-se no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente da data em que completou a idade mínima (aquisição do direito à aposentadoria), caso o pedido de benefício houver sido formulado após a cessação da atividade rural (AC nº 2007.01.99.012440-5/MT, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), DJ de 28/06/2007, p. 34). Nesse tema, consoante o artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados, não se exigindo que esta prova inicial corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização e Súmula 5 da Primeira Turma de Rondônia, DJ-RO de 23/11/2006), devidamente corroborada por prova testemunhal produzida em juízo, se for necessária. No caso em tela, o requerente juntou como início de prova material: a) Certidão de casamento constando a profissão do autor como "lavrador", de 1992 (ID. 9635644); b) Escritura de compra e venda propriedade rural do genitor do autor, Sr. Nelson José Benedito Cruz, ano de 2003 (ID. 9635709, pág. 1 à 3) e c) Documento de arrecadação de receitas federais em nome do genitor do autor, anos de 1999 - 2000 -2001 - 2003 - 2004 - 2005 - 2007 - 2008 - 2009 - 2010 - 2011 - 2012 -2013 - 2014 - 2015 - 2016 (ID. 9635709, pág. 4 à 13), entre outros. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o início de prova material não abrangera necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, como no caso dos autos. E ainda, parco o início de prova material, se a prova testemunhal for capaz de ampliar a eficácia probatória ao tempo da carência, vinculando-se a carência, será devido o benefício de aposentadoria rural por idade. Vale destacar que esta prova material exigida pela lei não precisa ser exaustiva, isto é, correspondente a todo o período de carência, bastando que seja incipiente e razoável, e que traga a potencialidade da certeza quanto aos fatos narrados pelo segurado, lembrando sempre as sérias dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para constituir prova material, em face de sua ingenuidade típica e da falta de conhecimento quanto aos seus direitos (Precedentes do STJ: REsp 616828/CE, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02.08.2004, p. 550, e EREsp 448813/CE, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02.03.2005, p. 185). Logo, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução foram uníssonas em confirmar o trabalho rurícola do requerente desde longa data, senão vejamos (ID. 16944176): "Que é conhecida do autor há 30 anos. Que durante esse período ele sempre morou no mesmo sítio. Que a atividade desenvolvida pelo autora é com lavoura. Que plantam milho, arroz, mandioca e hortalicas. Que é para subsistência da família. Que o autor tem duas vacas leiteiras. Que não tem casa nem veículos. Que não possui auxílio de empregados. Que é braçal." (SIC) Maria Aparecida dos Santos. "Que conhece o autor há 25 anos. Que sempre morou no mesmo sítio. Que desenvolve atividades com plantio de lavoura, milho, arroz, feijão. Que trabalha com gado de leite e corte. Que é para subsistência. Que não possui outras fontes de renda. Que não tem propriedades na cidade nem veículos. Que não tem empregados nem

maquinários para auxilia-lo." (SIC) Manoel Castelhão Filho. Ademais, vale destacar que a interpretação do art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91 é cristalina na medida em que privilegia uma pequena parcela de pessoas, colocando-as numa situação excepcional, à medida que isenta esse grupo de apresentarem perante a previdência contribuições, bastando para tanto a comprovação do equivalente em exercício da atividade rural ao período de carência. (art. 39, I c/c art. 142 da Lei nº 8.213/91). Por economia familiar entende-se que o trabalho dos membros deve ser indispensável para subsistência, com mútua dependência e colaboração, não podendo haver auxílio permanente de empregados na exploração da atividade ou mesmo o emprego maquinários agrícolas no cultivo da terra. Além disso, cumpre ressaltar o recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e descrito na Súmula 577, in verbis: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório." (Súmula 577 STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) As testemunhas, ouvidas em juízo, informaram que o autor, por muito tempo morou e trabalhou na zona rural, exercendo labor rural, sendo que estas atividades eram desenvolvidas em regime de economia familiar, não possuindo qualquer maquinário agrícola ou auxílio de empregados, exercendo sua atividade de forma manual. Sem sombra de dúvidas a lide do autor era rural e em regime de economia familiar. De acordo com o que dispõe o inciso VII, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, ou, de seringueiro, ou, de extrativista vegetal, bem como, o pescador artesanal ou a este assemelhado e, ainda, o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, dos segurados citados, que trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Ou seja, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra guarida no permissivo legal referido. Demais disso, em que pese os judiciosos argumentos lançados na contestação de que o autor não possui qualidade de segurada especial rural, tenho que tais argumentos não prosperam, uma vez que, ao analisar os autos, em especial ao CNIS de ID. 16681973, averígua-se que o autor verteu contribuição em labor urbano por pequeno período (06 meses) além do mais, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao afirmarem que o autor por toda sua vida morou e exerceu atividade rural, sendo que essas atividades eram desenvolvidas em regime de economia familiar sem ajuda de maquinários e funcionários. Ademais, vejo também que o autor não possui veículos nem propriedades em meio urbano, oque confirma sua qualidade de segurada especial rural. Destarte, comprovados os requisitos legais para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, imperiosa se faz a procedência dos pedidos contidos na presente actio. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS ao pagamento da aposentadoria rural por idade ao Sr. Ademir da Cruz, na base de um salário mínimo mensal, assegurando-lhe o pagamento das parcelas vencidas e devidas desde a data do requerimento indeferido na via administrativa (DER - 02/05/2017 - Ids. 9635669, pág. 16681973, pág. 3), devidamente atualizadas. Nos termos do art. parágrafo único, III, "g",da Resolução Presi/Cojef nº 16/2010, segue os parâmetros para implantação do benefício: NOME COMPLETO Ademir da Cruz. NOME DA MÃE Luzia Closs da Cruz. REGISTRO GERAL (RG) 1572042 SSP/PR. CPF/MF 230.138.001-78. DATA DE NASCIMENTO 03/12/1956. BENEFÍCIO CONCEDIDO Aposentadoria Rural por Idade. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 02/05/2017 - data do prévio requerimento administrativo - DER. 4 - DECLARO a natureza alimentícia das prestações, haja vista a finalidade da aposentadoria que é substituir a remuneração do trabalhador quando, em razão da idade avançada, não tem condições de exercer atividade laborativa. 5 - Outrossim, em analogia ao art. 4º da Lei n. 10.259/01, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, pela própria fundamentação da presente sentença e pelo periculum in mora em decorrência do caráter alimentar das prestações, e DETERMINO a implementação do beneficio no prazo de trinta (30) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 6 - Os juros





de mora incidem a partir da citação válida, a teor do enunciado de Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça ("Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida") no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando os juros de mora incidirão a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios da caderneta de poupança que eventualmente venha ser estabelecido (AC 2009.01.99.073676-1/MG, p. 11.04.2011), acrescido de correição monetária. 7 - Ainda, DETERMINO que a correção monetária se dê na forma dos enunciados de Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida. Sem custas à vista da isenção determinada pela Lei nº 9.289/96, art. 1, § 1º e Lei Estadual nº 7.603/2001. 8 - Por fim, FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até esta data, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça (Enunciado de súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). 9 - Sem custas, na forma da Lei. 10 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, SUBMETA-SE ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001663-30.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ALDEMIR DE OLIVEIRA RAMOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA DA FONSECA ROSAS OAB - MT19926/O (ADVOGADO(A))

WEDERSON FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012611A-B

(ADVOGADO(A))

NEUZA BATISTA DA SILVA OAB - MT0016598A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1001663-30.2018.8.11.0009. AUTOR(A): ALDEMIR DE OLIVEIRA RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Aldemir de Oliveira Ramos, qualificada na inicial, propôs a presente ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega em síntese que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 22/09/2017, contudo, o teve negado, sob o argumento de que não possui qualidade de segurado. Com a inicial vieram acostados os documentos. À inicial foi recebida ao ID. 15658663, momento em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido a tutela antecipada. Ato contínuo, fora determinada a citação da parte requerida bem como a realização de perícia junto a parte autora. Em seguida, a parte autora apresentou embargos de declaração ao ID 15699995. Aportou aos autos o resultado do laudo médico pericial ao ID. 17764924. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID. 18981622, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID. 21728943 e, após, aportou aos autos os documentos ao ID 22675540. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Inicialmente, quanto aos embargos de declaração apresentados ao ID 15699995 pendentes de análise, tenho por prejudicado, em razão da prolação da presente sentença. 2 - De pronto, quanto à preliminar de prescrição arguida pela requerida referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2018 e, se reconhecido o direito da requerente será a partir de 2017, ano em que ocorreu o requerimento/indeferimento na via administrativa, não havendo que se falar em quinquênio. 3 - Destarte, cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: "Art. 355: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver

necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". 4 - Logo, estando devidamente instruído o feito e, não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. In casu, nota-se que a controvérsia do embate recaía sobre dois aspectos, quais sejam, no fato de o autor comprovar a incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Nesse passo, dispõe o artigo 1º da Lei 8.213/91, que: "A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". Acerca do tema, Sérgio Pinto Martins leciona: "É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência do segurado e a sua família, quando ocorrer certa divergência prevista em lei" (in Direito da Seguridade Social, 19 ed. São Paulo, Atlas, p. 300). Em relação à Seguridade Social, a Constituição Federal de 1.988, assim a conceitua em seu artigo 194, caput: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Com efeito, compulsando os presentes autos, verifico que restou comprovado a qualidade de segurado do requerente, bem como carência necessária para perceber o benefício pleiteado, pois, em que pese a alegação do requerido acerca da perda da qualidade de segurado, em razão da comprovada situação de desemprego, conforme o recebimento do seguro-desemprego (ID 15508468), a qualidade de segurado se estendeu por 24 meses após a cessação das contribuições, nos termos do parágrafo 2º, inciso VI do art. 15 da Lei 2.213/91, ou seja, uma vez que o requerente laborou até 29/07/2016, possuiu a qualidade de segurado até 29/07/2018. Ainda, consoante perícia médica de ID. 17764924, há confirmação de que o autor esteve incapacitado para o trabalho, uma vez que foi diagnosticado pela médica perita Dra. Letícia Rosa de Andrade, inscrita no CRM-MT sob n. 9.120, estar acometido de "hipertensão e doença isquêmica do coração." Desta forma, considerando a condição de segurado e a existência de incapacidade laborativa total e temporária, entendo, por ora, que o autor evidentemente preenche os pressupostos para o deferimento do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91. Nesse passo, salienta-se que, a médica perita consignou que "[...] É possível concluir por incapacidade total e temporária por 4 (quatro) meses para as atividades laborais" (sic) - ID. 17764924 pág. 12, portanto, extrai-se do contexto probatório, tratar-se de incapacidade total e temporária. Vejamos alguns trechos do laudo pericial: B - O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? Resposta: "Sim, o periciando é portador hipertensão e doença isquêmica do coração". C - Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº D a L). Resposta: Sim, total e temporariamente, pelo risco de isquêmica cardíaca. H - Considerando: incapacidade total: incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos , para a atividade habitual; incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação (informar data da possível reabilitação e/ou tempo de tratamento necessário), defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária . 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. Resposta: Incapacidade total e temporária, com o tratamento adequado, intervencionista (periciando já aguardando procedimento) as alterações acima descritas(obstrução de 80%) serão melhoradas ou abolidas. Não é possível precisar com exatidão a data do início da doença, visto que tem evolução crônica e progressiva se não tratada. Possivelmente início da incapacidade: 09/2017 [...] Vislumbra-se, portanto, do laudo pericial tratar-se de incapacidade total e temporária de 4 (quatro) meses. Contudo, extrai-se dos documentos juntados ao ID 22675540 que as condições de saúdo da parte autora teve alterações significativas, tanto que foi solicitado o procedimento de angioplastia coronariana - Implante de Stent convencional - em 17/07/2019, no qual consta no quadro 21 - risco de vida. Portanto, no que tange ao termo inicial do benefício, consoante entendimento





jurisprudencial, tenho que é devido o pagamento do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER - 22/09/2017 - ID. 15508471, pág. 1). Nesse toada, é o entendimento jurisprudencial Pátrio, conforme acórdãos que ora transcrevo: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA BENESSE. ART. 71 DA LEI 8.212/91 E ART. 101 DA LEI 8.213/91. (...) 3. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação do INSS. In casu, deve ser reconhecido o direito ao auxílio-doença ao requerente a partir da data do requerimento administrativo em 07.06.2011 (fls. 38), o qual será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade, podendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do resultado do processo de reabilitação. Devem, ainda, ser descontados eventuais importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. (...) (Apelação Cível nº 0036812-31.2017.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Luiz de Sousa. j. 30.08.2017, unânime, e-DJF1 11.09.2017). (Grifos meus) Por fim, no tocante à data da cessação do benefício, em que pese a sugestão dada pela Expert, diante do agravamento do quadro de saúde da parte autora, deverá receber o benefício até se restabelecer do procedimento cirúrgico solicitado ao ID 22676061. Nesse sentido, tendo em vista que o laudo médico pericial fora realizado em 27/11/2018 (ID. 17764924), tenho que é devido o pagamento de auxílio-doença até o prazo necessário, após a realização do procedimento cirúrgico solicitado pela equipe médica que o acompanha, para o autor se reabilitar para o exercício de suas funções habituais. Comprovados os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença, imperiosa se faz a procedência dos pedidos contidos na presente actio. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento correspondente ao Benefício de Auxílio-Doença ao autor, Sr. Aldemir de Oliveira Ramos, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER - 22/09/2017 - ID. 15508471, pág. 1), no valor salário-de-benefício reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários, devidamente atualizado. Destarte, sintetizo os parâmetros para implantação do benefício, nos termos do art. 80, parágrafo único, III, "g", da Resolução /Presi/Cojef nº 16/2010: Número do CPF: 531,202,721-91. Nome da Mãe: Ana Maria de Oliveira Ramos. Nome da segurada: João Benedito de Oliveira. Endereço do segurado: Av. Dauri Riva, nº1468, setor Leste, Bairro centro, CEP: 78.500-000, Colíder/MT. Benefício concedido: Auxílio-doença. DIB: 22/09/2017 - DER. 5 - DECLARO a natureza alimentícia das prestações, haja vista a finalidade do auxílio-doença que é substituir a remuneração do trabalhador quando, em razão da enfermidade, não tem condições de exercer atividade laborativa. Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 6 - Os juros de mora incidem a partir da citação válida, a teor do enunciado de Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça ("Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida") no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando os juros de mora incidirão a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios da caderneta de poupança que eventualmente venha ser estabelecido (AC 2009.01.99.073676-1/MG, p. 11.04.2011), acrescido de correição monetária. 7 - Ainda, DETERMINO que a correção monetária se dê na forma dos enunciados de Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida. Sem custas à vista da isenção determinada pela Lei nº 9.289/96, art. 1, § 1º e Lei Estadual nº 7.603/2001. 8 - Sem custas, na forma da lei. E, por fim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até esta data, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça (Enunciado de súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). 9 -Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, intime-se para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. 10 - Preclusas as

vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em quinze (15) dias. 11 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000470-14.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

CILEIDE RICARTE DE CAMARGO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO LEME ANTONIO OAB - MT0012613A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000470-14.2017.8.11.0009. AUTOR(A): CILEIDE RICARTE DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária de Pensão por Morte proposta por Cileide Ricarte de Camargo em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Aduz a requerente, em síntese, que era dependente de seu cônjuge, sendo que este seria segurado da previdência social, assim preenchendo os requisitos necessários para concessão de pensão por morte rural. Com a inicial vieram os documentos. A inicial foi recebida ao ID 11028042, oportunidade em que fora designado à audiência de instrução, deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado à citação da parte requerida para responder a exordial. Devidamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação e documentos (ID. 12840480), alegando em síntese que a requerente não preenche os requisitos necessários para o pleito, ao final pugnou pela improcedência da ação. Em 16916078, a parte requerente apresentou sua seguida, ao ID. manifestação impugnando na íntegra todos os termos da contestação apresentada pela requerida, ao final pugnou pela procedência dos pedidos. Por fim, na audiência de instrução (ID. 12992025) foram ouvidas as testemunhas trazidas pela parte autora e apresentado alegações finais remissivas à inicial, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Em análise à contestação de ID. 12840480, vislumbro que a requerida suscitou preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, a qual merece prosperar, uma vez que o autor só pleiteou o benefício pretendido, na via judicial, depois de decorrido mais de 07 (sete) anos após a cessação do benefício administrativo (ID. 5551951, pág. 1). Assim, em virtude do benefício ter sido requerido na esfera administrativa em 30 de agosto de 2010, e o pleito na via judicial ter sido proposto em 27/03/2017, as parcelas anteriores ao dia 27/03/2012 restaram fulminadas pelo instituto da prescrição. Desta feita, ACOLHO a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação que fora arguida pela Requerida, para determinar que em caso de procedência da ação. prescrição deverão ser observadas as parcelas atingidas pela quinquenal. 2 - Cumpre anotar que, o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de dilação probatória: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". 3 - Assim, estando devidamente instruído o feito, passo ao julgamento do mérito. Pois bem, amparada no instituto da Previdência Social, a requerente pleiteia o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, o qual, segundo ela, contribuía para o sustento da casa, sendo economicamente dependente dele. Muito bem. O benefício previdenciário de pensão por morte é aquele devido aos dependentes do segurado que veio a falecer e tem previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. Segundo orientação do STF (Cf. ARE 749558-AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, 13/10/2014; e ARE 774.760-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/03/2014), do STJ (Súmula nº 340) e do TRF1ª Região (Cf. AC





0041804-45.2011.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Primeira Turma, e-DJF1 p. 399 de 24/02/2015 0049088-46.2007.4.01.9199/RO, Rel. Desembargador Federal Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p. 98 de 21/01/2015), deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Neste sentido, o art. 16 da Lei 8.213/1991, na redação vigente à época do óbito da instituidora da pensão 26/08/2010 (certidão de óbito de ID 5552159, pág. 1) - enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência social, na condição de dependentes do segurado, como se vê abaixo: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (Grifos meus) Assim, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte, de acordo com o caput do artigo 74 da Lei 8.213/91, é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada (art. 16, § 4º da Lei 8.213/1991). De plano, observa-se que o óbito de Luiz Alves Fonseca, em 26/08/2010, foi devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de ID 5552159, pág. 1. Quanto à dependência econômica, in casu, nos termos do art. 16, I, § 4°, da Lei nº 8.213/91, esta é presumida, pois a autora era convivente do de cujus, como também se denota da Certidão de nascimento dos filhos, Ricardo Camargo Fonseca e Rozangela Ricarte Fonseca (ID. 5552120, pág. 1 e 2). Acerca da qualidade de segurado obrigatório (rural), a Lei da 8.213/91 disciplina que: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 20 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) § 10 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." Neste passo, cumpre salientar que, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, ante a realidade fática vivida pelos rurícolas e face à patente hipossuficiência dos trabalhadores do campo, até prova em contrário, os documentos acima mencionados, carreados aos autos, servem de início de prova material, o que comprova o exercício de atividade rural por parte falecida. Acerca da qualidade de segurado, a requerente juntou como início de prova material: I) Certidão de nascimento dos filhos Ricardo Camargo Fonseca e Rozangela Ricarte Fonseca (ID. 5552120, pág. 1 e 2); II) Cópia da CTPS do de cujus (ID. 5551858, pág. 2) e III) Certidão de óbito do de cujus (ID. 5552159); IV) Cópia de talão de energia em nome do de cujus, Sr. Luiz Alves Fonseca, constando o endereço da residência (ID. 5551960); V) Cópia do indeferimento na via administrativa (ID. 5551951, pág. 1), entre outros. Entretanto, apesar de

haver constatação de dependência econômica da requerente, veio que não há comprovação nos autos no tocante a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento, notadamente pela CTPS de ID. 5551858 e documentos juntados ao ID. 12840495, pág. 5 e 6, uma vez que o falecido instituidor permaneceu na qualidade de segurado até o ano de 2006. Assim, entendo que a requerente não logrou êxito em comprovar um dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), qual seja, a qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário postulado. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte rural formulado por Cileide Ricarte de Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da ausência dos requisitos legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 4 - CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do §3º, art. 98, do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justica Gratuita, na forma da lei. 5 -Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. 6 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000026-78.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ILTON DOS REIS ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILSON GOULART OAB - MT18669/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000026-78.2017.8.11.0009. AUTOR(A): ILTON DOS REIS ARAUJO RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Ilton dos Reis Araújo, qualificado na inicial, interpôs a presente Ação Previdenciária de Aposentadoria por Invalidez e/ou Auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese que, mesmo incapacitado para o trabalho, a Autarquia demandada indeferiu seu requerimento de benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos. Ao ID. 4756842, este Juízo recebeu à inicial, momento em que fora deferido os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada. Ato contínuo, fora designado médica junto ao autor. Aportou ao ID. 9756552 o resultado da perícia médica. Citado e intimado para manifestar sobre o laudo pericial, o requerido apresentou contestação ao ID. 10412905, em síntese, alegando, que o autor não preenche os requisitos para perceber o benefício pleiteado. Intimado, o autor manifestou ao ID. 17926046 acerca do laudo médico pericial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - De pronto. quanto a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que, se reconhecido o direito do autor será a partir de 2016, e o ajuizamento da ação se deu em 2017, não havendo que se falar em quinquênio. 2 -Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: "Art. 355: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". 3 - Logo, estando devidamente instruído o feito e, não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. In casu, nota-se que a controvérsia do embate recaía sobre um único aspecto, qual seja, o fato de o autor comprovar a incapacidade para o trabalho, uma vez que a qualidade de segurado restou comprovada através dos documentos de Ids. 4555391 - 4555407. Nesse passo, dispõe o artigo 1º da Lei 8.213/91, que: "A Previdência Social, mediante





contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". Acerca do tema, Sérgio Pinto Martins leciona: "É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência do segurado e a sua família, quando ocorrer certa divergência prevista em lei" (in Direito da Seguridade Social, 19 ed. São Paulo, Atlas, p. 300). Em relação à Seguridade Social, a Constituição Federal de 1.988, assim a conceitua em seu artigo 194, caput: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Com efeito, compulsando os presentes autos, verifico que restou comprovado a qualidade de segurado do requerente, bem como carência necessária para perceber o benefício pleiteado. Ainda, consoante perícia médica de ID. 9756552, há confirmação de que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho, uma vez que foi diagnosticada pelo médico perito Mauro Sérgio Xavier Carrenho - Perito Oficial, estar acometido de "doença de coluna lombo sacral", com incapacidade parcial e permanente. documentos retromencionados informam categoricamente contribuição feita pelo período mínimo de carência exigida por lei, assim como a incapacidade parcial da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais, em razão de seu atual estado de saúde. Desta forma, considerando a condição de segurado e a existência de incapacidade laborativa parcial, entendo, por ora, que o autor evidentemente preenche os pressupostos para o deferimento do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91. Nesse passo, salienta-se que, apesar de não ter sido possível ao perito diagnosticar o prazo estimado de recuperação laborativa, extrai-se do contexto probatório, tratar-se de incapacidade parcial e permanente. Vejamos alguns trechos do laudo pericial (ID. 9756552): 04) A incapacidade laborativa é parcial e permanente ou total e permanente? Resposta: "Parcial e permanente." (quesito do autor - ID. 9756552, pág. 3). 07) O(a) periciando(a) é INSUCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se firmar que a incapacidade é DEFINITIVA? Resposta: "O periciando é susceptível de reabilitação." (quesito do autor - ID. 9756552, pág. 3). 12) Diga o Sr. Perito se a incapacidade é total ou parcial? Para a sua atividade ou para qualquer atividade? Quais as informações que a moléstia impõe ao exercício da profissão habitual do (a) autor (a), levando-o (a) a incapacidade total ou parcial? Resposta: "Parcial. O periciado no exercício de suas funções laborais exige todo tipo de esforços, isto é, exercícios de forma leve, moderada e intensa." (quesito do autor - ID. 9756552, pág. 7). 13) Caso a resposta ao quesito 12 seja afirmativa, diga o Sr. Perito se a incapacidade laborativa, no seu entender, é permanente ou temporária? Para a sua atividade ou para qualquer atividade? Quais a limitações que a moléstia impõe ao exercício da profissão habitual do (a) autor (a) à incapacidade permanente ou temporária? Resposta: "Permanente, para toda e qualquer função que exija esforços médios e intensos." (quesito do autor - ID. 9756552, pág. 7). [...] Vislumbra-se, portanto, do laudo pericial tratar-se de incapacidade parcial. Desse modo, tenho que o benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado sem que o autor tenha recuperado sua capacidade laborativa habitual, ou, sem ser devidamente readaptado à função condizente com suas dificuldades e limitações. através de participação em processo de reabilitação profissional, que lhe seja oportunizado. Com efeito, calha à fiveleta destacar que, apesar de haver a possibilidade de reabilitação profissional, denota-se que a Autarquia demandada até o presente momento NÃO se desincumbiu do seu ônus de inserir o segurado no programa de reabilitação, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91. Neste contexto, é dever do Estado propiciar meios para que a segurada da Previdência Social se reabilite a fim de que possa retornar ao mercado de trabalho, praticando profissão díspare daquela que está impossibilitado de exercer. Vejamos: "EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- (...). 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a

subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1533 SP 0001533-54.2004.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2013, TERCEIRA TURMA)" - (Grifos meus) D' outra banda, no que inicial do benefício, consoante entendimento an termo jurisprudencial, tenho que é devido o pagamento do auxílio-doença desde a data do requerimento indeferido na via administrativa (18/10/2016 - ID. 4555455, pág. 1). Nesse toada, é o entendimento jurisprudencial Pátrio, conforme acórdãos que ora transcrevo: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 6. O termo inicial será a data do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91), com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, conforme determinação da r. sentença. (...) (Apelação Cível nº 0047702-29.2017.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. j. 29.11.2017, unânime, e-DJF1 24.01.2018). - (Grifos meus) "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA BENESSE. ART. 71 DA LEI 8.212/91 E ART. 101 DA LEI 8.213/91. (...) 3. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação do INSS. In casu, deve ser reconhecido o direito ao auxílio-doença ao requerente a partir da data do requerimento administrativo em 07.06.2011 (fls. 38), o qual será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade, podendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do resultado do processo de reabilitação. Devem, ainda, ser descontados eventuais importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. (...) (Apelação Cível nº 0036812-31.2017.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Luiz de Sousa. j. 30.08.2017, unânime, e-DJF1 11.09.2017). (Grifos meus) Destarte, comprovados os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença, imperiosa se faz a procedência dos pedidos contidos na presente actio. Pelo exposto, ACOLHO a pretensão da parte autora, razão porque JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do auxílio-doença ao autor Sr. Ilton dos Reis Araújo, a partir da data do requerimento indeferido na via administrativa (18/10/2016 - ID. 4555455, pág. 1), no valor do salário-de-benefício reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários, devidamente atualizado. Destarte, sintetizo os parâmetros para implantação do benefício, nos termos do art. 80, parágrafo único, III, "g", da Resolução /Presi/Cojef nº 16/2010: Número do 482.566.841-00. Nome da Mãe: Iolanda Cardoso de Araújo. Nome do segurado: Ilton dos Reis Araújo. Endereço do segurado: Avenida do Governador, n. 496, Centro - 78.500-000, Colíder/MT. DIB: 18/10/2016 data da entrada do requerimento (DER) 4 - DECLARO a natureza alimentícia das prestações, haja vista a finalidade do auxílio-doença que é substituir a remuneração do trabalhador quando, em razão da enfermidade, não tem condições de exercer atividade laborativa, razão pela qual DETERMINO que o INSS pague (mantenha) o auxílio-doença até que seja efetivada a recuperação laborativa do demandante (seja para sua atividade habitual, ou para o desempenho de nova atividade que lhe subsistência ou, ainda. sendo administrativamente a aposentadoria por invalidez "art. 62, da Lei 8.213/01"). Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 5 - Os juros de mora incidem a partir da citação válida, a teor do enunciado de Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça ("Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da





citação válida") no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando os juros de mora incidirão a razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios da caderneta de poupança que eventualmente venha ser estabelecido 2009.01.99.073676-1/MG, p. 11.04.2011), acrescido de correição monetária. 6 - Ainda, DETERMINO que a correção monetária se dê na forma dos enunciados de Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida. Sem custas à vista da isenção determinada pela Lei nº 9.289/96, art. 1, § 1º e Lei Estadual nº 7.603/2001. 7 - Sem custas, na forma da lei. E, por fim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até esta data, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça (Enunciado de súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). 8 - Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. 9 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for reguerido em quinze (15) dias. 10 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000042-32.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA APARECIDA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA EMILY DO NASCIMENTO SOUZA OAB - MT19960/O (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A))

RICARDO ZEFERINO PEREIRA OAB - MT0012491A-B (ADVOGADO(A)) FREDERICO STECCA CIONI OAB - PR0054275A (ADVOGADO(A)) ISABEL DOS SANTOS SILVA OAB - 910.916.831-15 (CURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000042-32.2017.8.11.0009. AUTOR(A): ROSANA APARECIDA DA SILVA CURADOR: ISABEL DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial (BPC) com pedido de tutela antecipada ajuizada por Rosana Aparecida da Silva, neste representado por sua curadora Isabel dos Santos Silva, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos devidamente qualificados nos autos. Alega a requerente que em virtude de sua atual condição de saúde não pode trabalhar bem como não possui meios para sustento próprio e de sua família. Aduz ainda que em 18/03/2016 requereu administrativamente o benefício, contudo o teve negado. Com a inicial vieram os documentos. A inicial foi recebida ao ID. 8050724, momento em que fora indeferido o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo requerente, deferido os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica, estudo social e a citação da requerida. Ao ID. 9107969 fora aportado o estudo social realizado na residência da autora. Em seguida, ao ID. 12549182 aportou aos autos o resultado da pericia médica. Após, ao ID. 12823228 a autora apresentou manifestação referente ao laudo médico pericial. Devidamente citada e intimada para apresentar defesa e manifestar-se acerca do laudo médico pericial, a Autarquia Ré apresentou contestação ao ID. 13611865, alegando, em síntese, que a autora não demonstrou situação de miserabilidade bem como não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Logo, ao ID. 14821776, a parte requerente impugnou na íntegra a contestação apresentada pela requerida, bem como reiterou seu pedido de tutela antecipada pleiteada na exordial. Em seguida, ao ID. 18065750 este Juízo concedeu a tutela antecipada à autora, determinando a imediata implantação do benefício. Por fim, ao ID. 18977303, o Ministério Público

apresentou seu parecer, opinando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Quanto a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2017, se reconhecido o direito da autora será a partir de 2016, ano em que ocorreu o requerimento/indeferimento do benefício na via administrativa, não havendo que se falar em quinquênio. 2 - Destarte, cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I e II do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349." 3 - Logo, estando devidamente instruído o feito e, não mais havendo preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe que: "Art. 203 -A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Por sua vez, o art. 3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) positiva que: "Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social". A seu turno, o art. 2º da Lei n. 8.742/95 possui a seguinte redação: "Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) - a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (...)" Já o art. 20 desta mesma Lei regula que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Pode-se depreender dos dispositivos supra, que são dois os requisitos necessários à concessão da assistência social, quais sejam: I) ser a pessoa idosa ou portadora de deficiência; e II) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. In casu, verifico que tanto o primeiro requisito (pessoa portadora de deficiência), quanto o segundo (condição financeira) estão perfeitamente preenchidos e comprovados nos autos, mormente pelo estudo social e laudo pericial realizado. Quanto ao primeiro requisito (I), vejamos alguns trechos do laudo médico pericial, em síntese (ID. 12823228): 05) Diga a Sra. Perita se o autor está acometido de alguma patologia? Resposta: "Sim, retardo mental moderado." (quesito do INSS - 12549182, pág. 3) 12) Diga a Sra. Perita se a incapacidade é total ou parcial? Para a sua atividade ou para qualquer atividade? Quais as limitações que a moléstia impõe ao exercício da profissão habitual do autor, levando-o à incapacidade total ou parcial? Resposta: "Total." (quesito do INSS - 12549182, pág. 4) 13) Caso a resposta ao quesito 12 seja afirmativa, diga o Sr. Perito se a incapacidade laborativa no seu entender, é permanente ou temporária? Resposta: "Permanente." (quesito do INSS - 12549182, pág. 4) 16) No caso de incapacidade temporária e parcial, e temporária total, qual o prazo estimado para a recuperação laborativa? Resposta: "Incapacidade total e definitiva." (quesito do INSS - 12549182, pág. 5) 17) No caso de incapacidade "permanente e total" ela se estende, sob o ponto de vista médico, para toda e qualquer atividade laboral? Ou é possível a reabilitação para outra função? Resposta: "Sim, omniprofissional. Não indico reabilitação." (quesito do INSS - 12549182, pág. 5) 12) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cequeira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, AIDS e/ou contaminação por radiação? Resposta: "Alienação mental." (quesito do Juízo - 12549182, pág. 7) [...] No que tange ao segundo requisito (II), qual seja, a renda per inferior a 1/4, seu preenchimento consubstanciado no estudo social realizado ao ID. 9107969, de onde se extrai que "[...] A Rosana passo da horar de nascer, faltou oxigênio no





cérebro, não conhece dinheiro, nem horas, dias da semana, estudou até 3º ano no ensino médio, frequentava com a irmã mais nova, mas não conseguiu aprender. A família não tem despesas com agua e energia, o Sr. Nelson trabalha nas diárias de serviços gerais e tem como renda uma média de 600,00 mensais sendo a única renda da família. São católicos, tem um terreno com uma casa de 02 pecas que está fechada. Não tem outros bens." Além do mais, extrai-se, ainda, do Parecer Técnico que: [...] Através do solicitado informo que a Sr. Rosana vive em situação de vulnerabilidade econômica e social, a renda não é suficiente para garantir uma qualidade de vida [...]" Pois bem. Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público ao ID. 18977303 e, corroborando com o entendimento majoritário da jurisprudência, entendo ser imprescindível a concessão do beneficio pleiteado, ante a condição de miserabilidade comprovada nos autos e existência de patologia incapacitante. Nesse sentido: "EMENTA: ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. (...) 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. 5. A perícia médica, de fls. 92/93, constatou a incapacidade total e permanente do autor (Portador de deficiência mental e neurológica). Afirma o Perito que "o paciente é neurologicamente e mentalmente deficiente e incapaz para o trabalho e para sua própria manutenção". 6. O Estudo social e a prova testemunhal de fls. 130/131 e 138/139 demonstram que o núcleo familiar era composto pelo autor, sua genitora e dois irmãos menores. A renda da família advém da pensão percebida pela genitora no valor de R\$ 700,00. Miserabilidade da família constatada. 7. DIB: cessação administrativa. 8. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Remessa oficial parcialmente provida, item 8. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. (Remessa Ex Officio nº 0033149-79.2014.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 27.01.2016, unânime, e-DJF1 26.02.2016). (Grifo nosso) "EMENTA: ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; deve-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito. Precedentes. (...) (Apelação Cível nº 0025747-73.2016.4.01.9199/GO, 2ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 24.08.2016, unânime, e-DJF1 15.09.2016). (Grifo nosso) D' outra banda, no que tange ao termo inicial do benefício, consoante entendimento jurisprudencial, in casu, tenho que é devido o pagamento do Amparo Social à autora desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER - 18/03/2016 - ID. 4577052, pág. 1). Nesse toada, é o entendimento jurisprudencial Pátrio, conforme "EMENTA: CONSTITUCIONAL F acórdãos aue ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2°, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo que, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.742/93, o referido benefício tem caráter temporário e não gera direito à percepção do 13º (décimo terceiro) salário. (...) 3. O termo inicial do benefício será a data do

citação ou a data do laudo. 4. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 5. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. (...) 7. Apelação do INSS desprovida; remessa oficial parcialmente provida, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto. (TRF1 - AC 00329872620104019199, Primeira Turma, Relator Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Jul. 4/11/2015, pub. 20/01/2016)". (Grifo nosso) Assim, verifica-se que o requerente se enquadra no rol dos beneficiários contemplados com a prestação continuada, nos exatos termos da Lei 8.742/93. Diante do acima exposto, ACOLHO a pretensão da parte autora, razão porque JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a Sra. Rosana Aparecida da Silva, neste ato representado por sua curadora Isabel dos Santos Silva, o benefício de Amparo Social no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento indeferido na via administrativa (DER - 18/03/2016 - ID. 4577052, pág. 1), devidamente atualizado. Destarte, sintetizo os parâmetros para implantação do benefício, nos termos do art. 80, parágrafo único, III, "g", da Resolução /Presi/Cojef nº 16/2010: Número do CPF: 042.905.571-47. Nome da Mãe: Isabel dos Santos Silva. Nome da segurada: Rosana Aparecida da Silva. Endereço do segurado: Chácara Magopar, Zona Rural, 78.500-000, Colíder/MT. Benefício concedido: Amparo Social - BPC. DIB: 18/03/2016 - data do requerimento administrativo - DER. Renda mensal atual: um salário mínimo. 4 -Outrossim, ante a decisão supra, TORNO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA concedida na r. decisão de ID. 18065750, razão pela qual, ante o teor do ofício de ID. 20400595, OFICIE-SE o INSS - APSADJ -Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da presente decisão, em especial, realizando as devidas retificações em seu sistema para evitar a suspensão do benefício de forma precária. Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 5 - DEIXO DE CONDENAR a requerida em custas e despesas processuais, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei nº 9.289/96; c/c art. 3°, inc. I, da Lei Estadual 7.603/2001. 6 - Por essa mesma razão, CONDENO a Autarquia Federal nos honorários advocatícios, que FIXO no importe de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações vincendas (artigo 85, § 8º, Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ). 7 - Sem custas, na forma da Lei. 8 - Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. 9 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder sessenta salários mínimos (art. 496, § 3º Código de Processo Civil). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as cominações e baixas de estilo. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de

requerimento administrativo. Não havendo requerimento, será a data da

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000863-70.2016.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANO ALVES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO STECCA CIONI OAB - PR0054275A (ADVOGADO(A))
RICARDO ZEFERINO PEREIRA OAB - MT0012491A-B (ADVOGADO(A))
CAMILA EMILY DO NASCIMENTO SOUZA OAB - MT19960/O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS (RÉU)

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000863-70.2016.8.11.0009. AUTOR(A): SILVANO ALVES DOS SANTOS. RÉU: INSS, INSS. Vistos, etc. Silvano Alves dos Santos, qualificado na inicial, interpôs a presente Ação Previdenciária de Aposentadoria por Invalidez e/ou Auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese que, mesmo incapacitado para o trabalho, protocolou na via administrativa o requerimento do





benefício de auxílio-doença, contudo, o teve negado em 11/08/2016. Com a inicial vieram os documentos. Ao ID. 4756034, este Juízo recebeu à inicial, momento em que fora deferido os benefícios da justiça gratuita bem como a tutela antecipada. Ato contínuo, fora designado perícia médica junto ao requerente. Aportou ao ID. 9756686 o resultado da perícia médica realizado junto ao requerente. Em seguida, o requerente apresentou manifestação nos autos informando a cessação do benefício, pugnando pelo restabelecimento. (ID. 10588155). Logo, este Juízo determinou a imediata implantação do benefício. Devidamente citada e intimada para manifestar sobre o laudo pericial, a requerida apresentou contestação ao ID. 17616287, alegando, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos para perceber o benefício pleiteado. Após, ao ID. 18136488, o requerente apresentou impugnação à contestação. Na sequência, este Juízo saneou o feito, afastando a preliminar de prescrição arguida pela requerida bem como designou audiência de instrução e julgamento. Por fim, fora realizado a audiência de instrução e julgamento, momento em que fora apresentado alegações finais remissivas à inicial pelo requerente, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada. Permaneceram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Inicialmente, cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a de dilação probatória: "Art. 355: juiz antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". 2 - Logo, estando devidamente instruído o feito e, não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. In casu, nota-se que a controvérsia do embate recaia sobre dois aspectos, quais sejam, I) o fato de o autor comprovar a incapacidade para o trabalho e, II) comprovar a qualidade de segurada rural, quanto a este, tenho restou comprovada através dos documentos de Ids. 4544023, pág. 1/3 - 4544024, pág. 1/3 -4544027, pág. 1/3. Nesse passo, dispõe o artigo 1º da Lei 8.213/91, que: "A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". Acerca do tema, Sérgio Pinto Martins leciona: "É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência do segurado e a sua família, quando ocorrer certa divergência prevista em lei" (in Direito da Seguridade Social, 19 ed. São Paulo, Atlas, p. 300). Em relação à Seguridade Social, a Constituição Federal de 1.988, assim a conceitua em seu artigo 194, caput: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Tratando-se de rurícola, necessário destacar que cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias evidenciados com ênfase no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e levar em conta a realidade social em que inserido o trabalhador rural, na qual predomina a informalidade na demonstração dos fatos. Vale lembrar que não se mostra razoável exigir que os documentos carreados ao processo sigam sempre a forma prescrita em lei, por isso devem ser considerados válidos quando de outra forma atingir a finalidade precípua de comprovar o exercício da atividade rural, consoante disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil. Nessa toada, analisando os autos, percebe-se que o autor logrou provar a sua qualidade de trabalhador rural durante o período de carência exigido pela lei. Com efeito, compulsando os autos, verifico que os documentos juntados são bastante para configurar o início de prova material, quais sejam: a) Notas fiscais de produtor rural em nome do autor, referente a venda de bovinos, anos de 2015 e 2016 (ID. 4544023, pág. 1/3); b) Notas fiscais em nome do autor, referente a compra de suplementos minerais, vacinas, anos de 2014 - 2015 - 2016 (ID. 4544027, pág. 1/3) e, c) Cópia do indeferimento na via administrativa (ID. 4544034). De acordo com a jurisprudência pátria dominante, ante a realidade fática vivida pelos rurícolas e face à patente hipossuficiência dos trabalhadores do campo, até prova em contrário, os documentos acima mencionados, carreados aos autos, servem de início de prova material que comprova o exercício de

atividade rural por parte do autor. Confiramos decisão recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15.04.2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.12.2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05.03.2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02.06.2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30.08.2013). (...) (Apelação 0007054-88.2006.4.01.3800/MG, 1ª Câmara Regional Previdenciária Minas Gerais - TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Luciana Pinheiro Costa. j. 04.09.2017, unânime, e-DJF1 06.11.2017). (Grifos nosso) Ressalta-se que para o exame da contemporaneidade não deve ser exigida a prova ano a ano, repito, pela dificuldade de coleta de prova no labor rural, sendo que o importante é haver prova que leve ao convencimento de continuidade da atividade rural, mesmo pela confrontação da prova oral, de onde documentos de períodos podem ser aproveitados para o todo. Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas juízo confirmaram o labor rurícola do autor, vejamos: "Que é conhecido do autor há muito tempo. Que a testemunha tem um sítio próximo da propriedade rural do autor. Que o autor sempre morou na mesma propriedade rural. Que o autor planta para sua sobrevivência. Que planta mandioca, quiabo. Que não vende produtos oriundos do sítio na cidade. Que o autor cria vacas leiteiras. Que o autor está com problemas na coluna. Que faz 19 anos que conhece o autor. Que o autor já trabalhou em meio urbano, em um frigorifico. Que não tem empregados nem maquinários no sítio. Que o autor sempre morou no mesmo sítio." (SIC) Joaquim Leopoldino de Oliveira. "Que conheceu o autor em 1984. Que o autor sempre morou na Comunidade Leo Bajano. Que o autor trabalhava com lavoura de café, feijão, etc. Que o autor está incapacitado de laborar. Que já viu o autor trabalhando diretamente na lida do campo. Que fazem 5 anos que o autor está parado. Que não sabe se o autor já trabalhou em frigoríficos. Que o autor tem problemas de coluna. Que não tem empregados nem maquinários. Que depende da renda do sítio." (SIC) Jair da Rocha. "Que é conhecido do autor desde 1986. Que o autor sempre morou na mesma chácara. Que o autor depende da renda do sítio. Que o autor já trabalhou em um frigorífico. Que no sítio o autor trabalha com gado. Que o autor já trabalhou com lavoura. Que já viu o autor trabalhando diretamente na lida do campo. Que o autor ainda continua morando no mesmo sítio. Que o autor não tem veículos. Que não tem casa na cidade. Que não tem empregados nem maguinários para auxiliá-lo no labor rural. Que não tem tratores nem colheitadeiras." (SIC) José Scuteri. Destarte, no que pertine à qualidade de segurado especial da requerente, vejo que os documentos que instruíram a inicial,





mostram-se como provas hábeis para comprovar a referida situação de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos o exercício da atividade rural por período equivalente ao da carência exigida por Lei (12 meses - art. 25, I, da lei 8.213/91), conforme já vem decidindo Tribunais Pátrios: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. os REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR (A) RURAL. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA(...) 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 5. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova material (ITR). 6. Comprovada, ainda, através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, deve ser mantida a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. (...). (Apelação Cível nº 0043263-72.2017.4.01.9199/AC, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. j. 27.09.2017, unânime, e-DJF1 25.10.2017). (Grifo nosso) Com efeito, compulsando os presentes autos, verifico que restou comprovado a qualidade de segurado do requerente, bem como carência necessária para perceber o benefício pleiteado. Ainda, consoante perícia médica de ID. 9756686, há confirmação de que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho, uma vez que foi diagnosticado peo médico perito Dr. Mauro Sérgio Xavier Carrenho inscrito no C.R.M. 1.346/MT, estar acometido de "lesões de coluna lombo sacral", com incapacidade parcial e definitiva. Os documentos retromencionados informam categoricamente a contribuição feita pelo período mínimo de carência exigida por lei, assim como a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais, em razão de seu atual estado de saúde. Desta forma, considerando a condição de segurado e a existência de incapacidade laborativa parcial e definitiva, entendo, por ora, que o autor evidentemente preenche os pressupostos para o deferimento do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91. Nesse passo, salienta-se que, a médica perita de forma categórica consignou que "[...] É passível de realibitação[...]" (sic) - quesito n. 17 - ID. 9756686, pág. 7, portanto, extrai-se do contexto probatório, tratar-se de incapacidade parcial e definitiva. Vejamos alguns trechos do laudo pericial (ID. 9756686): 08) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação (informar data se possível reabilitação e/ou tempo de tratamento necessário), defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. Resposta: "c) parcial e definitiva." (quesito do Juízo - ID. 9756686, pág. 4). 11) Diga o Sr. Perito, considerando a profissiografia da atividade declarada, se o (a) autora(a) apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades que anteriormente exercia? Resposta: "Sim, Para toda atividade que exija esforços leve, moderado e intenso." (quesito do INSS - ID. 9756686, pág. 6). 12) Diga o Sr. Perito, se a incapacidade é total ou parcial? Para a sua atividade ou para qualquer atividade? Quais as informações que a moléstia impõe ao exercício da profissão habitual do(a) autor(a), levando-o(a) a incapacidade total ou parcial? Resposta: "Parcial. Para todas as atividades que exijam esforços leve, moderada e intensa." (quesito do INSS - ID. 9756686, pág. 6). 13) Caso a resposta ao quesito n. 12 seja afirmativa diga o Sr. Perito se a incapacidade laborativa, no seu entender, é permanente ou temporária? Para a sua atividade ou para qualquer atividade? Quais as limitações que a moléstia impõe ao exercício da profissão habitual do(a) autor(a) a incapacidade permanente ou temporária? Resposta: "Temporária. Para qualquer atividade que exija esforços (movimentos da coluna lombo sacral)." (quesito do INSS - ID. 9756686, pág. 7). 17) No caso de incapacidade "permanente e total" ela se estende sob o ponto de vista médico, para toda e qualquer atividade laboral? Ou é possível a reabilitação para outra função? Resposta: "É passível de reabilitação." (quesito do INSS - ID. 9756686, pág. 7). [...] Pois bem. Vislumbra-se, portanto, do laudo pericial tratar-se de incapacidade parcial e definitiva. Desse modo, tenho que o benefício de auxílio-doença poderá ser cessado sem que o autor tenha recuperado sua capacidade laborativa habitual, ou, sem ser devidamente readaptado à função condizente com suas dificuldades e limitações, através de

participação em processo de reabilitação profissional, que lhe seja oportunizado. Com efeito, calha à fiveleta destacar que, apesar de haver a possibilidade de reabilitação profissional, denota-se que a Autarquia demandada até o presente momento NÃO se desincumbiu do seu ônus de inserir o segurado no programa de reabilitação, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91. Neste contexto, é dever do Estado propiciar meios para que a segurada da Previdência Social se reabilite a fim de que possa retornar ao mercado de trabalho, praticando profissão díspare daquela "EMENTA: impossibilitado de exercer. Vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- (...). 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1533 SP 0001533-54.2004.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2013, TERCEIRA TURMA)" - (Grifos meus) D' outra banda, no que termo inicial do benefício, consoante entendimento jurisprudencial, tenho que é devido o pagamento do auxílio-doença desde a data da entrada do reguerimento (DER - 11/08/2016 - ID. 4544034, pág. 1). Nesse toada, é o entendimento jurisprudencial Pátrio, conforme acórdãos que ora transcrevo: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA AUXÍLIO-DOENCA. APOSENTADORIA OFICIAL. POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 6. O termo inicial será a data do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91), com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, conforme determinação da r. sentença. (...) (Apelação Cível nº 0047702-29.2017.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. j. 29.11.2017, unânime, e-DJF1 24.01.2018). - (Grifos meus) "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA BENESSE. ART. 71 DA LEI 8.212/91 E ART. 101 DA LEI 8.213/91. (...) 3. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação do INSS. In casu, deve ser reconhecido o direito ao auxílio-doença ao requerente a partir da data do requerimento administrativo em 07.06.2011 (fls. 38), o qual será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade, podendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do resultado do processo de reabilitação. Devem, ainda, ser descontados eventuais importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. (...) (Apelação Cível nº 0036812-31.2017.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Luiz de Sousa. j. 30.08.2017, unânime, e-DJF1 11.09.2017). (Grifos meus) Destarte, comprovados os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença, imperiosa se faz a procedência dos pedidos contidos na presente actio. Pelo exposto, ACOLHO a pretensão da parte autora, razão porque JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do auxílio-doença ao autor, Sr. Silvano Alves dos Santos, desde a data do requerimento do benefício indeferido na via administrativa (DER - 11/08/2016 - ID. 4544034, pág. 1), no valor do salário-de-benefício reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários, devidamente atualizado. Destarte, sintetizo os parâmetros para implantação do benefício, nos termos do art. 80, parágrafo único, III, "g", da Resolução /Presi/Cojef nº 16/2010: Número do CPF: 632.759.881-15. Número da CI/RG: 79646-2 SSP/MT. Nome da Mãe: Josefa de Barros. Nome do segurado: Silvano Alves dos Santos.





Endereço do segurado: Sítio Bom Jesus, Comunidade Trevo da Amizade, Léo Baiano, Zona Rural, CEP: 78.500-000, Colíder/MT. DIB: 11/08/2016 -DER. 3 - DECLARO a natureza alimentícia das prestações, haja vista a finalidade do auxílio-doença que é substituir a remuneração do trabalhador quando, em razão da enfermidade, não tem condições de exercer atividade laborativa, razão pela qual DETERMINO que o INSS paque (mantenha) o auxílio-doença até que seja efetivada a recuperação laborativa do demandante (seja para sua atividade habitual, ou para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, ainda, sendo o caso, implante administrativamente a aposentadoria por invalidez "art. 62, da Lei 8.213/01"). Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 4 - Os juros de mora incidem a partir da citação válida, a teor do enunciado de Súmula 204 do Superior Tribunal de Justica ("Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida") no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando os juros de mora incidirão a razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios da caderneta de poupança que eventualmente venha ser estabelecido (AC 2009.01.99.073676-1/MG, p. 11.04.2011), acrescido de correição monetária. 5 - Ainda, DETERMINO que a correção monetária se dê na forma dos enunciados de Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida. Sem custas à vista da isenção determinada pela Lei nº 9.289/96, art. 1, § 1º e Lei Estadual nº 7.603/2001. 6 - Sem custas, na forma da Lei. E, por fim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até esta data, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justica (Enunciado de súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). 7 -Interposto recurso de apelação, independentemente de análise requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. 8 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em quinze (15) dias. 9 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001644-58.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO AFONSO CARBO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMONI REZENDE DE PAULA OAB - MT0014205A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE COLÍDER SENTENCA Processo: 1001644-58.2017.8.11.0009. REQUERENTE: JOAO AFONSO CARBO. REQUERIDO: INSS. Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de concessão de Auxílio-Doença c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por João Afonso Carbo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, contudo o teve negado em 19/08/2016, sob o argumento de que não estava incapacitado para o trabalho habitual. Com a inicial vieram os documentos. À inicial foi recebida ao ID. 14279929, momento em que fora deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Ato contínuo, fora determinada a citação da parte requerida, a realização de audiência de instrução e julgamento bem como perícia médica. Aportou aos autos o resultado da perícia médica (ID. 14531815). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID. 15513767, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que não possui qualidade de segurado na época do acidente. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Logo após, ao ID. 16575025, o requerente

apresentou impugnação à contestação. Em seguida, este Juízo saneou o feito, afastando a preliminar de prescrição arguida pela requerida, concedeu a tutela antecipada bem como designou audiência de instrução e julgamento (ID. 18820858). A instrução realizou-se ao ID. 20171095, sendo ouvida as testemunhas presentes, apresentado alegações finais remissivas à inicial pelo autor, homologado a desistência da testemunha Ismael Roxinski de La Torre, permanecendo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Inicialmente, cumpre anotar que, o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de dilação probatória: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". 2 -Logo, estando devidamente instruído o feito e, não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. In casu, nota-se que a controvérsia do embate recaía sobre dois aspectos, quais sejam: I) no fato de o requerente demonstrar sua incapacidade para o trabalho e, II) comprovar sua qualidade de segurado especial, quanto a este tenho que restou comprovada através dos documentos de ID. 9857853, pág. 1/55. Pois bem. Dispõe o artigo 1º da Lei 8.213/91, gue: "A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de servico, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". Acerca do tema, Sérgio Pinto Martins leciona: "É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência do segurado e a sua família, quando ocorrer certa divergência prevista em lei" (in Direito da Seguridade Social, 19 ed. São Paulo, Atlas, p. 300). Em relação à Seguridade Social, a Constituição Federal de 1988, assim a conceitua em seu artigo 194, caput: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Tratando-se de rurícola, necessário destacar que cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias evidenciados com ênfase no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e levar em conta a realidade social em que inserido o trabalhador rural, na qual predomina a informalidade na demonstração dos fatos. Vale lembrar que não se mostra razoável exigir que os documentos carreados ao processo sigam sempre a forma prescrita em lei, por isso devem ser considerados válidos quando de outra forma atingir a finalidade precípua de comprovar o exercício da atividade rural, consoante disposto no artigo 277, do Código de Processo Civil. Nessa toada, analisando os autos, percebe-se que o autor logrou provar a sua qualidade de trabalhador rural durante o período de carência exigido pela lei. Com efeito, compulsando os autos, verifico que os documentos juntados são bastante para configurar o início de prova material, quais sejam: a) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do autor, ano de 1980 (ID. 9857853, pág. 4); b) Nota Fiscal em nome do autor referente a compra de produtos agropecuários, ano de 2006 (ID. 9857853, pág. 6); c) Notas Fiscais em nome do autor de compra de leite, suplementos minerais, anos 2006 - 2007 - 2010 (ID. 9857853, pág. 7/9 e 13); d) Notas Fiscais em nome do autor referente a compra de gado, vacinas, milho em grão, anos 2009 - 2014 - 2016 e 2017 (ID. 9857853, pág. 10 - 15 e 17); e) Escritura de compra e venda do imóvel rural em nome do autor, ano 1999 (ID. 9857853, pág. 28), entre outros. De acordo com a jurisprudência pátria dominante, ante a realidade fática vivida pelos rurícolas e face à patente hipossuficiência dos trabalhadores do campo, até prova em contrário, os documentos acima mencionados, carreados aos autos, servem de início de prova material que comprova o exercício de atividade rural por parte do autor, corroborado com o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo requerido na esfera administrativa. Confiramos decisão recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos,





consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à trabalho rural. devendo necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15.04.2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste. notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.12.2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justica, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justica Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05.03.2015; AgRq no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02.06.2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG 30.08.2013). Fernandes. DJ de (...) (Apelação 0007054-88.2006.4.01.3800/MG. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Luciana Pinheiro Costa. j. 04.09.2017, unânime, e-DJF1 06.11.2017)." (Grifos meus) Ressalta-se que para o exame da contemporaneidade não deve ser exigida a prova ano a ano, repito, pela dificuldade de coleta de prova no labor rural, sendo que o importante é haver prova que leve ao convencimento de continuidade da atividade rural, mesmo pela confrontação da prova oral, de onde documentos de períodos podem ser aproveitados para o todo. Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento confirmaram o labor rurícola do autor, se não vejamos (ID. 20171095): "Que é conhecido do autor há muito tempo. Que moram juntamente com o autor no sítio sua esposa, filho e neto. Que o autor depende da renda do sítio. Que o autor cria gado de corte. Que também cria gado leiteiro. Que já viu o autor trabalhando diretamente na lida do campo. Que o autor está incapacitado de exercer seu labor habitual em razão de seu atual estado de saúde. Que não tem empregados nem maquinários para auxiliar o autor em seu labor." - (SIC) - Osmar Correa. "Que conheceu o autor em 2010. Que a testemunha foi morar próximo do autor. Que o autor sempre exerceu atividade rural. Que o autor tem uma casa na cidade. Que não sabe se o autor já trabalhou em meio urbano. Que são duas famílias que dependem da renda oriundo do sítio. Que a testemunha sempre passa na frente do sítio do autor. Que não sabe a renda do autor. Que o autor não tem empregados. Que tem um trator velho." - (SIC) - João Carlos Leite. Destarte, no que pertine à qualidade de segurado especial do requerente, vejo que os documentos que instruíram a inicial, mostram-se como provas hábeis para comprovar a referida situação de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos o exercício da atividade rural por período equivalente ao da carência exigida por Lei, conforme já vem decidindo reiteradamente os Tribunais Pátrios: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR (A) RURAL. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. CONDIÇÕES LABORAL. PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA(...) 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 5. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova material (ITR). 6. Comprovada, ainda, através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o

exercício da atividade laboral, deve ser mantida a procedência do pedido aposentadoria por invalidez. (...). (Apelação 0043263-72.2017.4.01.9199/AC, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. j. 27.09.2017, unânime, 25.10.2017)." (Grifos meus) Superada esta questão referente à qualidade de segurado especial do requerente, necessário destacar que a perícia reconheceu categoricamente a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, sendo conclusiva no sentido da permanência desta incapacidade, tenho que o mesmo tem direito a concessão da aposentadoria por invalidez uma vez que comprovada a existência de todos os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Vejamos alguns trechos do laudo pericial, em síntese (14531815): 09) Se a resposta ao quesito anterior for afirmativa, trata-se de incapacidade total ou parcial? Resposta: "Incapacidade total." (quesito do autor - ID. 14531815) 10) Essa incapacidade é temporária ou permanente? Resposta: "Permanente." (quesito do autor - ID. 14531815). 08) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade laboral; incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação (informar data da possível reabilitação e/ou tempo de tratamento necessário), defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. Resposta: "a) total e definitiva." (quesito do Juízo - ID. 14531815) 12) Diga o Sr. Perito se a incapacidade é total ou parcial? Para a sua atividade ou para qualquer atividade? Quais as limitações que a moléstia impõe ao exercício da profissão habitual do autor, levando-o à incapacidade total ou parcial? Resposta: "Total para todas as atividades que exijam pequenos, médios e grandes esforços." (quesito do INSS - ID. 14531815) 13) Caso a resposta ao quesito 12 seja afirmativa diga a Sra. Perita, se a incapacidade laborativa, no seu entender, é permanente ou temporária? Resposta: "Permanente para todas as atividades que exijam pequenos, médios e grandes esforços." (quesito do INSS - ID. 14531815) [...] Pois bem. Quanto à aposentadoria por invalidez, reza o art. 42 da Lei 8.213/91: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Destarte, a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência (12 contribuições - art. 25, I, da lei 8.213/91), quando exigida; c) a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Seguindo o raciocínio, considerando que o autor já comprovou o exercício da atividade rural, por período equivalente ao da carência exigida, resta-nos analisar a incapacidade. O caso não merece muitas digressões, eis que, como vimos nos autos, o autor há muito trava uma luta diária contra sua enfermidade, e não é preciso muito intelecto para concluir que a impossibilidade de trabalho, e a falta de amparo por parte da previdência, acarretam-lhe prejuízos imensuráveis na mantença da subsistência sua e de sua família. Conforme se observa nos documentos colacionados aos autos, o autor foi regularmente examinado por médicos e diagnosticado portador de enfermidades, sendo que o autor, com 57 anos, continua enfermo. Com efeito, restou comprovada a incapacidade para o exercício da atividade laboral que exercia, mormente porque ficou frisado que a incapacidade é total e definitiva. Por oportuno, calha à fiveleta registrar que, segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por





invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença, ou, pela natureza das atividades desenvolvidas, seja pela idade avançada. Além disso, devem ser consideradas as condições pessoais do postulante, tais como a presumível pouca instrução, a idade, a limitada experiência profissional, e, por fim, o exíquo mercado de trabalho atual, já restrito até para pessoas jovens e saudáveis. No presente, caso, seria muito difícil que a parte autora tivesse êxito num processo de reabilitação dada às suas circunstâncias. De fato, ordenar que o autor recomponha sua vida profissional aos 57 anos (documento de ID. 9857782), negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, seria contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. Observe-se que a doença do autor é incompatível com a sua atividade habitual de trabalhador rural. D' outra banda, no que tange ao termo inicial do benefício, consoante entendimento jurisprudencial, tenho que é devido o pagamento do auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER - 19/08/2016 - ID. 9858065, pág. 1), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (02/08/2018 - ID. 14531815). Nesse toada, é o entendimento jurisprudencial Pátrio, conforme acórdãos que ora PREVIDENCIÁRIO. transcrevo: "EMENTA: REMESSA AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 6. O termo inicial será a data do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91), com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, conforme determinação da r. sentença. (...) (Apelação Cível nº 0047702-29.2017.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. j. 29.11.2017, unânime, e-DJF1 24.01.2018). (Grifos meus) "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA BENESSE, ART. 71 DA LEI 8.212/91 E ART. 101 DA LEI 8.213/91. (...) 3. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação do INSS. In casu, deve ser reconhecido o direito ao auxílio-doença ao requerente a partir da data do requerimento administrativo em 07.06.2011 (fls. 38), o qual será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade, podendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do resultado do processo de reabilitação. Devem, ainda, ser descontados eventuais importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. (...) (Apelação Cível nº 0036812-31.2017.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Luiz de Sousa. j. 30.08.2017, unânime, e-DJF1 11.09.2017). (Grifos meus) Destarte, comprovados os requisitos legais para obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, imperiosa se faz a procedência dos pedidos contidos na presente actio. Por fim, e não menos importante, vale salientar que a pessoa beneficiária de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como é o caso dos autos, está obrigado a se submeter a exames periódicos a cargo da Autarquia, nos termos dos arts. 70 da Lei n.º 8.212/1991, 101, § 1° e § 2° e 43, § 4°, da Lei n° 8.213/1991. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do auxílio-doença ao autor, Sr. João Afonso Carbo, equivalente a um (01) salário mínimo mensal, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER -19/08/2016 - ID. 9858065, pág. 1), perdurando até a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, na data da perícia médica (02/08/2018 - ID. 14531815), devidamente atualizado. Nos termos do art. 80, parágrafo único, III, "g", da Resolução /Presi/Cojef nº 16/2010, seguem os parâmetros para implantação do benefício: Número do CPF: 270.319.691-15. Nome da Mãe: Rosa Valderrama Gutierrez. Nome do segurado: João Afonso Carbo. Endereço do segurado: Rua Rosalina Provasi Ribeiro, n. 50, Centro, Setor Norte, 78500-000, Colíder/MT. Benefício concedido: Auxílio-doença. DIB: 19/08/2016 - data da entrada do requerimento na via administrativa - DER. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez DIB: 02/08/2018 - data da perícia médica (conversão). 3 - DECLARO a natureza alimentícia das prestações, haja vista a finalidade da aposentadoria que é substituir a remuneração do trabalhador quando, em razão da idade avançada e/ou

enfermidade, não tem condições de exercer atividade laborativa, 4 -Outrossim, ante a decisão supra, TORNO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA concedida na r. decisão de ID. 18820858, razão pela qual, ante o teor do Ofício acostado ao ID. 20353772, OFICIE-SE o INSS -APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da presente decisão, em especial, realizando as devidas retificações em seu sistema. Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 5 - Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma prevista na Lei 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ e juros de mora devidos em 1% ao mês, a contar da citação até a Lei 11.960/09, e a partir de então à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1°F, da Lei 9.494/97, c/c art. 406, do CC/02; c/c 161, § 1°, do CTN; enunciado 20 do CJF e da Súmula 204 do STJ. 6 - DEIXO DE CONDENAR a requerida em custas e despesas processuais, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96; c/c art. 3°, inciso I, da Lei Estadual 7.603/2001. 7 -CONDENO a requerida no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, consoante Súmula 111 do STJ, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente com a implantação do benefício no sistema geral de previdência social. 8 - Sem custas, na forma da Lei. 9 - Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. 10 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. 11 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3°, do Código de Processo Civil.) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000031-03.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO STECCA CIONI OAB - PR0054275A (ADVOGADO(A))
RICARDO ZEFERINO PEREIRA OAB - MT0012491A-B (ADVOGADO(A))

CAMILA EMILY DO NASCIMENTO SOUZA OAB - MT19960/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU) INSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000031-03.2017.8.11.0009. AUTOR(A): MARIO DA SILVA RÉU: INSS, INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos, etc. MARIO DA SILVA ajuizou "ação de aposentadoria por tempo de contribuição c/c averbação de trabalho rural e conversão de período especial em tempo comum" em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, possuir todos os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado. Ao Id 4774454, recebida a inicial, fora determinada a citação da Autarquia ré, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Citada, a parte requerida apresentou contestação ao ld 6118291, arguindo, em sede de preliminar, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alega que o autor não logrou êxito na comprovação do exercício da atividade rural na forma exigida pela Lei de regência, impondo-se o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Impugnação à contestação ao ld 11992053. A instrução ocorreu ao ld 18227632, sendo ouvidas as testemunhas presentes. Ao Id. 6786162, o presente feito foi suspenso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 -Inicialmente, em que pese a preliminar arguida pela Autarquia demandada, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que se reconhecido o direito do autor será a partir de 2016, não havendo que se falar em quinquênio. Estando devidamente instruído o feito, passo ao julgamento do mérito. Pois bem. A aposentadoria por tempo de contribuição se encontra alicerçada no artigo 201, §7º, inciso I, da





Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, e nos artigos 52/56 da Lei 8.213/1991. Como requisitos legais, em suma, exigem-se a qualidade de segurado, a carência de 180 contribuições (recolhimentos) e, para homens, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por outro lado, àqueles filiados antes da reforma previdenciária decorrente da EC 20/98, como regra de transição, permitiu-se a opção pela aposentação por critérios proporcionais. Assim, há em nosso ordenamento jurídico três situações a serem consideradas, quais sejam: a) preenchimento dos requisitos em data anterior a 16/12/1998 (data da vigência da EC nº 20/1998) - integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, e, proporcional com redução de 5 (cinco) anos de trabalho para cada; b) não preenchimento do período mínimo de 30 (trinta) anos em 16/12/1998, tornando-se obrigatória para aposentadoria a observância dos requisitos contidos na EC nº 20/1998, sendo indispensável contar o segurado com 53 (cinquenta e três anos) de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como a integralização do percentual de contribuição (pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de contribuição, para aposentadoria integral, e, 40% (quarenta por cento) para a proporcional; c) e, por fim, a aposentadoria integral, prevista no § 7º do art. 201 da CR/1988, não se lhe aplicando as regras de transição discriminadas acima, sendo necessário, aqui, tão somente o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. Nesse vértice, vale salientar que dispensasse o requisito etário, pois a propositura da ação ocorreu antes da nova Lei 13.183, de 04/11/2015 e Emenda Constitucional n. 103/2019. No que tange à aposentadoria Especial, se submete, além dos critérios gerais atinentes à qualidade de segurado e idêntica carência de 180 contribuições, a um tempo variável de 15, 20 ou 25 anos laborados sob condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, numa jornada laboral com exposição permanente, não ocasional e nem intermitente. Afora isso, havendo a referida exposição deletéria em período inferior ao lapso mencionado, possibilita-se convertê-lo em tempo comum de modo a proporcionar seu acréscimo aos demais existentes, proporcionando a jubilação. Destarte, pretende o autor à comprovação de, efetivamente exerceu: a) atividade rural de 04/02/1956 a 18/12/1986; b) atividade urbana comum de 19/12/1986 a 23/05/1989, 01/08/1996 a 10/02/1998, 24/04/1998 a 22/07/1998, 20/12/2001 a 21/05/2002, 01/10/2002 a 31/08/2004, 01/02/2006 a 01/12/2008 a 20/04/2010, 01/03/2005 a 31/12/2005, 04/02/2008 a 12/03/2008. 10/07/2010 a 17/11/2011. 01/03/2013 a 31/03/2013: e c) trabalhado condições especiais 06/05/1992 a em de 03/01/1994 a 26/09/1995 (Ajudante Geral A "fundição"), 03/08/1998 a Geral Fundição Metalúrgica), 09/01/2000 (Ajudante em Industria 01/04/2013 a 27/08/2013 (Varredor) e 01/09/2014 a 01/02/2016 (Auxiliar Técnico Rural), a fim de perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Do reconhecimento de atividade rural. Nesse tema, consoante o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados, não se exigindo que esta prova inicial corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização e Súmula 5 da Primeira Turma de Rondônia, DJ-RO de 23/11/2006), devidamente corroborada por prova testemunhal produzida em juízo, se for necessária. Vale destacar que esta prova material exigida pela lei não precisa ser exaustiva, isto é, correspondente a todo o período de carência, bastando que seja incipiente e razoável, e que traga a potencialidade da certeza quanto aos fatos narrados pelo segurado, lembrando sempre as sérias dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para constituir prova material, em face de sua ingenuidade típica e da falta de conhecimento quanto aos seus direitos (Precedentes do STJ: REsp 616828/CE, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02.08.2004, p. 550, e EREsp 448813/CE, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02.03.2005, p. 185). Insta consignar que, a jurisprudência já se encontra pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, sendo objeto de sua Súmula n. 06, 'in verbis': 'Comprovação de Condição Rurícola. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.' Neste contexto, as mulheres e os filhos de produtor rural, embora sempre trabalhando para ajudar na manutenção da produção agrícola, via de regra, não possuem documentos que provem diretamente a atividade que

exerceram. Esta circunstância social e cultural, portanto, não pode ser simplesmente abstraída no julgamento de uma causa desta natureza, sob pena de tornar inócua a equiparação determinada na Constituição Federal, colocando-a apenas no plano jurídico. Quanto à idade mínima para a caracterização como segurado especial, encontra-se consubstanciada na Súmula n. 05 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que segue transcrita: "Prestação de Serviço Rural. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". No caso em tela, o requerente juntou como início de prova material: Certidão de Casamento, onde consta o autor como "agricultor", datada em 30/03/1985 (ld. 4557071). Ademais, não bastassem as provas documentais carreadas, a testemunha/informante ouvida em audiência de instrução confirmou o trabalho rurícola do autor desde tenra idade, senão veiamos: "Que conhece o autor desde a infância, no Estado do Paraná. Que a testemunha morava perto do autor. Que o autor morava no sítio com a família. Que no ano de 1977, veio embora para Mato Grosso, tendo o autor continuado naquele Estado trabalhando com seus genitores. Que entre os anos de 1977 e 1978 o autor também veio morar no Mato Grosso, mantendo sua atividade no sítio por um período e, passando um tempo, iniciado atividade no meio urbano". (SIC) Fidelcino Antônio de Souza. "Que conhece o autor desde a infância, quando morava em Jesuíta, no Paraná. Que a atividade do autor era de plantação de lavoura (café, soja e feijão). Que o autor ficou na região pelo período de 11 anos. Que depois foi para Capitão Leonidas Marques, 180 KM da cidade de Cascavel. Que o autor era arrendatário. Que o autor continuou exercer atividade de lavoura, plantando soja, feijão e milho. Que em Colíder, o autor exerceu atividade rural e urbana em Frigorifico. Que o autor foi chegou morar no Estado de São Paulo, onde exerceu atividade urbana em Industria". (SIC) José Antonio de Souza. Desta feita, o conjunto probante coligido neste litígio é suficiente à comprovação da veracidade dos fatos deduzidos na exordial, mais especificamente ao tempo rural desempenhado no lapso de 04/02/1968 (data em que completou 12 anos) a 18/12/1986 (de acordo com a data anotada na planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição acostado ao ld. 4557072), totalizando aproximadamente 18 anos e 10 meses, de modo a fazer jus a seu reconhecimento e posterior averbação administrativa em seus dados previdenciários. 3 – Do Reconhecimento da Atividade Especial conversão para comum. Tem-se que até o advento da Lei nº 9.032/95, com vigência a partir de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador ou mero enquadramento por agente nocivo. Vale dizer, a própria lei instituía uma presunção legal de que as atividades relacionadas e/ou expostas aos agentes nocivos mencionados nos Decs. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, a partir da vigência da referida norma (Lei 9.032/95), passou-se a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 4°). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.732/98, com vigência a partir de 11 de dezembro de 1998, alterou-se a redação do art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/91 para limitar o meio de prova apto à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ao preenchimento de formulário pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. No que tange à comprovação da exposição aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, nas remotas hipóteses de ausência de laudo pericial, tem-se admitido referido documento como comprobatório das condições especiais, desde que as condições ambientais nele retratadas estejam assinadas por técnico devidamente identificado e habilitado. Assim, quanto ao tempo laborado junto à empresa, Metalúrgica Tata - Eireli - EPP, onde exercia inicialmente a função de ajudante de fundição, no período de 06/05/1992 a 02/11/1993, 03/01/1994 a 26/09/1995, os documentos acostados ao Id. 4557072 (CNIS e Planilha de Contagem de Tempo de Serviço/Contribuição), comprovam a especialidade da atividade exercida na empresa indicada, diante da função exercida considerada à época como especial, uma vez que





antecede ao ano de 1995, data em que se iniciou a necessidade de apresentação de PPP, de modo que bastava o seu enquadramento por categoria profissional. À proposito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FUNDIDOR E AUXILIAR DE FUNDIÇÃO. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS E CROMO.TEMPO DE SERVIÇO ESPECIOAL INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. [...] 5. As atividades de fundidor e auxiliar de fundição exercida até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional à época da realização do labor. [...] (TRF-4 - AC: 50009553120104047118, Relator: Tais Schilling Ferraz, Quinta Turma, Julgamento: 28/04/2015). Em relação à mesma empresa, ao período de 03/08/1998 a 09/01/2001, exige-se a apresentação de formulário (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) emitido pelo empregador com base em laudo técnico atestando a atividade especial. Todavia, este não foi juntado aos autos, o que, a priori, torna necessária a realização de perícia, porém, analisando o CNIS acostado ao Id. 6118339, há como indicador em tal período a sigla "IEAN", que tem como descrição: "Exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação", ou seja, o próprio empregador, à época do recolhimento das contribuições, já havia declarado a atividade especial, tornando, assim, dispensável a realização de perícia. Nesse vértice, vale salientara ainda, que apensar de ter o autor indicado na peça exordial como sendo o período final em 09/01/2000, constata-se do CNIS, que a data é diversa, a saber: 09/01/2001, que será considerada para fins de análise do mérito da presente ação. Já, quanto ao tempo laborado junto à empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda, onde exercia inicialmente o cargo de auxiliar-geral, no setor de varredores; e empresa Juris Ambientis Consultores S S Ltda-ME, onde exercia a função de auxiliar técnico rural; respectivamente, no período de 01/04/2013 a 27/08/2013 e 01/09/2014 a 01/02/2016, os documentos acostados aos Ids. 4557075 e 4557078, comprovam a especialidade das atividades exercidas nas empresas indicadas. Portanto, multiplicando o período de 06/05/1992 a 02/11/1993, 03/01/1994 a 26/09/1995, 03/08/1998 a 09/01/2001, 01/04/2013 a 27/08/2013 e 01/09/2014 a 01/02/2016, em que o autor trabalhou em condição insalubre, pelo fator de 1,4, chega-se ao montante de aproximadamente 9 (nove) anos e 1 (um) mês. 4 - Do período de contribuição urbana comum. Conforme CNIS do autor coligido ao Id 6118339, verifica-se que este contribuiu junto ao requerido como "empregado" e "contribuinte individual", por períodos intercalados de 1986 a 2016, totalizando aproximadamente 10 (dez) anos e 9 (nove) meses de contribuição urbana em atividade comum. Por fim, vislumbro que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, superava 35 (trinta e cinco) anos, considerando-se o reconhecimento da atividade rural, o tempo especial reconhecido nestes autos convertido em tempo comum pelo fator de 1.4 (um ponto quatro), e os períodos de atividade comuns, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, é devida, com termo inicial na data do requerimento administrativo. Ex positis, PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição c/c averbação de trabalho rural e conversão de período especial em tempo comum, formulado por Mário da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para o fim de: a) DECLARAR que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 04/02/1968 a 18/12/1986 e condenar o INSS à respectiva averbação para fins previdenciários, exceto para efeitos de carência, nos termos expostos na fundamentação; b) DECLARAR que o autor exerceu atividade especial no período de 06/05/1992 a 02/11/1993, 26/09/1995, 03/08/1998 a 09/01/2001, 01/04/2013 a 27/08/2013 e 01/09/2014 a 01/02/2016, e condenar o INSS à conversão em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,4 (um vírgula quatro), e à respectiva averbação para fins previdenciários; c) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na base do salário-de-benefício, assegurando-lhe o pagamento das parcelas vencidas e devidas desde a data do requerimento administrativo (19/09/2016), devidamente atualizadas. Destarte, DECLARO EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Os juros de mora incidem a partir da citação válida, a teor do enunciado de Súmula 204 do Superior Tribunal de Justica ("Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida") no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando os juros de mora incidirão a razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de

iuros remuneratórios da caderneta de poupanca que eventualmente venha ser estabelecido (AC 2009.01.99.073676-1/MG, p. 11.04.2011), acrescido de correção monetária. Ainda, determino que a correção monetária se dê na forma dos enunciados de Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida. Sem custas à vista da isenção determinada pela Lei nº 9.289/96, art. 1, § 1º e Lei Estadual nº 7.603/2001. Ademais, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até esta data, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justica (Enunciado de súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do CPC, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 dias. Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3° NCPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002134-46.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NEUZA BATISTA DA SILVA OAB - MT0016598A (ADVOGADO(A))

WEDERSON FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012611A-B

(ADVOGADO(A))

SILVANA DA FONSECA ROSAS OAB - MT19926/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENCA Processo: 1002134-46.2018.8.11.0009. AUTOR(A): MARIA IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de concessão de Auxílio-Doença c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por MARIA IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que preenche os pressupostos autorizadores para perceber o auxílio-doença em razão de estar incapacitada para exercer seu labor habitual. Com a inicial vieram os documentos. Ao ID. 16911013, este Juízo recebeu à inicial, momento em que fora deferido os benefícios da justiça gratuita bem como a tutela antecipada. Ato contínuo, fora designado perícia médica junto à requerente. Aportou ao ID. 20430388 o resultado da perícia médica realizado junto à requerente. Devidamente citado e intimado para manifestar sobre o laudo pericial, o requerido apresentou contestação ao ID. 21072496, alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para perceber o benefício pleiteado, pugnando, dessa forma, por sua improcedência. Por fim, a requerente manifestou-se nos autos à respeito do laudo médico pericial bem como apresentou impugnação à contestação (ID. 23170499). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - De pronto, quanto à preliminar de prescrição arguida pelo requerido na contestação, referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2018 e, se reconhecido o direito da requerente será a partir de 2018, não havendo que se falar em quinquênio. 2 - Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: "Art. 355: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". Pois bem. Sem delongas desnecessárias, na impugnação à contestação de ID. 23170499, verifica-se que a requerente pugnou pela realização de nova perícia.





Entretanto, é cediço a escassez de profissionais nesta urbe dispostos em realizar perícias judiciais. Assim, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, e, ante a especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas da Dra. Letícia Rosa de Andrade, inscrita no CRM 9.120/MT, que se dispôs em realizar perícias nos processos em trâmite nesta Comarca, tenho por desnecessária a nomeação de profissional da saúde, indisponível nessa Comarca, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente, com fundamento no art. 477, §2º, inciso I e art. 480, ambos do Código de Processo Civil. 3 - Logo, estando devidamente instruído o feito e, não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. O cerne da questão encartada consiste em saber se a parte autora satisfaz (ou se em algum momento satisfez), todos os requisitos exigidos à concessão do benefício postulado, disposto nos artigos 42 ou 59 da Lei 8.213/91, em especial à sua incapacidade, uma vez que a qualidade de segurada e a carência foram comprovados: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, verifica-se que para concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mister o atendimento a alguns requisitos. Analisando os autos, tenho que a pretensão deduzida pelo requerente em Juízo NÃO merece acolhimento. Ora, trata-se de ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com efeito, médica determinada por este Juízo, não concluiu pela a perícia incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades laborativas. Destarte, a Expert afirmou em sua conclusão: "Diante dos elementos obtidos em perícia médica, neste momento, não é possível concluir por incapacidade laborativa." (ID. 20430388, pág. 5). Vejamos alguns trechos do laudo pericial: B - O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? Resposta: "Sim, a pericianda é portador de dor lombar baixa e cervicalgia." C - Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito prejudicados os quesitos de nº D a L). Resposta: "Não, com base nos elementos obtidos em perícia, não é possível estabelecer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual." 1) Conforme atestado médico em anexo, datado de 06/08/2018, da lavra do ortopedista Dr. Pedro Massao, CRM 8002, a autora possui Transtornos de Discos (CID 10 M51), deslocamentos discais (M51.2), Cervicalgia (M54.2), Ciática (M54.3), Dor lombar baixa (M54.5), necessitando afastamento por tempo indeterminado. O perito confirma tais fatos? Resposta: Confirmo que está nos autos, confirmo diagnósticos, porém diante dos elementos obtidos em perícia médica, neste momento, não é possível concluir por incapacidade laborativa. 4) Com base nos documentos médicos que constam nos autos e/ou trazidos na perícia pela autora e, levando-se em conta a idade da autora (60 anos) e que a atividade que a autora sabe realizar necessita do vigor físico (empregada doméstica), pode-se afirmar que ela incapacitada para suas atividades habituais permanentemente temporariamente? Resposta: "Diante dos elementos obtidos em perícia médica, neste momento, não é possível concluir por incapacidade laborativa". [...] Pois bem. Desta forma, não há falar-se em concessão do pretendido benefício previdenciário por ausência de incapacidade. Os anteriores documentos médicos acostados à prefacial não podem sobrepor o ATUAL Laudo médico firmado pela Médica Perita, Dra. Letícia Rosa de Andrade, inscrita no CRM-MT sob n. 9.120. Conclui-se, portanto, que a perícia médica determinada por este Juízo, de forma categórica, NÃO concluiu pela incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse passo, além de ter, a Expert, sido conclusiva, afirmando veementemente que a requerente não se encontra incapacitada, com base nos únicos documentos médicos coligidos aos autos e, apesar da louvável manifestação da requerente, esta não se desincumbiu de trazer documentos comprobatórios de suas alegações, notadamente, ao seu caso especifico. Ressalte-se, ainda, que embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo, porém, como sabido, tratando-se de prova de cunho técnico, sua conclusão possui grande valor probatório, salvo na existência de provas contrárias mais fortes. Neste sentido,

colaciono o seguinte aresto do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO AUTORA IMPROVIDA. 1. O segurado especial trabalhador rural em regime de economia familiar faz jus aos benefícios por incapacidade, mediante prova do tempo de serviço no período de carência, através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal segura. 2. O laudo médico oficial atesta que a Autora padece de Fibromialgia e Espondiloartrose Lombar e que existe incapacidade "leve", passível de tratamento, não se verificando a ocorrência de incapacidade capaz de impedir que a requerente desenvolva suas atividades habituais. 3. O julgador não está adstrito ao laudo médico pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não havendo elementos comprobatórios da alegada incapacidade. 4. Apelação da Autora a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0005366-49.2006.4.01.3814/MG. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF da 1ª Região, Rel. Marcelo Motta de Oliveira. j. 07.04.2016, unânime, e-DJF1 04.05.2016). Por fim, trago à colação o Enunciado nº 07 sobre o Código de Processo Civil, aprovado em Sessão Plenária realizada em 26/02/2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Código de Processo Civil, in verbis: "Considera-se suficientemente fundamentada a decisão em que o Juiz se manifesta sobre os argumentos relevantes e pertinentes alegados pelas partes". Logo, em conformidade com a fundamentação acima exposta e, ausentes os requisitos do benefício pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Auxílio-Doença c/c conversa em Aposentadoria por Invalidez formulado por MARIA IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da ausência dos requisitos legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, nada obstante tenha este Juízo em análise sumária quando do recebimento da exordial entendido ser possível o deferimento da tutela antecipada para receber o Benefício de Auxílio-Doença logo no início da demanda (ID. 16911013), neste momento deflui-se dos autos, em especial ao laudo médico pericial, que os pressupostos para sua manutenção estão ausentes, motivo pelo qual, REVOGO-A. Por fim, ante a revogação da tutela antecipada, OFICIE-SE com URGÊNCIA o INSS - APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cessar o benefício de auxílio-doença que havia sido implantado em favor da autora mediante ordem judicial, caso já não tenha feito. Neste passo, cumpre consignar que "não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial". (TRF-3 - AC 0034577-38.2012.4.03.9999 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, jul. 5 de março de 2013). 4 - CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do §3º, art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da lei. 5 - Interposto recurso apelação, independentemente de análise dos requisitos admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 6 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001836-54.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUZIA SIQUEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WEDERSON FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012611A-B

(ADVOGADO(A))

NEUZA BATISTA DA SILVA OAB - MT0016598A (ADVOGADO(A)) SILVANA DA FONSECA ROSAS OAB - MT19926/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1001836-54.2018.8.11.0009. AUTOR(A): MARIA LUZIA SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de concessão de Auxílio-Doença c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por MARIA LUZIA SIQUEIRA em do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que preenche os pressupostos autorizadores para perceber o auxílio-doença em razão de estar incapacitada para exercer seu labor habitual. Com a inicial vieram os documentos. À inicial foi recebida ao ID. 16666752, momento em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita bem como a tutela antecipada. Aportou aos autos o resultado do laudo médico pericial ao ID. 18867408. Devidamente citada, a Autarquia requerida apresentou contestação ao ID. 21071706, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID. 21565894. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - De pronto, quanto à preliminar de prescrição arguida pelo requerido, referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2018 e, se reconhecido o direito da requerente será a partir de 2018, não havendo que se falar em quinquênio. 2 - Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a de dilação probatória: "Art 355 Ο necessidade iuiz antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". 3 - Logo, estando devidamente instruído o feito e, não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. O cerne da questão encartada consiste em saber se a parte autora satisfaz (ou se em algum momento satisfez), todos os requisitos exigidos à concessão do benefício postulado, disposto nos artigos 42 ou 59 da Lei 8.213/91, em especial à sua incapacidade, uma vez que a qualidade de segurada e a carência foram comprovados: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, verifica-se que para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mister o atendimento a alguns requisitos. Analisando os autos, tenho que a pretensão deduzida pela requerente em Juízo NÃO merece acolhimento. Ora, trata-se de ação de natureza previdenciária, concessão de aposentadoria invalidez obietivando a por auxílio-doença. Com efeito, a perícia médica determinada por este Juízo, não concluiu pela incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades laborativas. Destarte, a Expert, em exame físico, afirmou em sua conclusão: "Diante dos elementos obtidos em perícia médica, neste momento, não é possível concluir por incapacidade laborativa." 18867408, pág. 06). Vejamos alguns trechos do laudo pericial (ID 18867408): B - O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? Resposta: "Sim, a pericianda é portadora de dor crônica fibromialgia e hipertensão." (pág. 06) C - Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº D a L). Resposta: "Não". (pág. 06) 1) Conforme Atestado médico da neurologista Draa Rossana Kotecki, datado de 23/04/2018, a periciada foi acometida das seguintes doenças: CID 10 I 67.9 - Doença cerebrovascular, M 75.3 - Tendinite calcificante do ombro, M 51.1 -Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M 50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia, M 79.7 - Fibromialgia, F 32 - Transtornos depressivos. O perito confirma o diagnóstico? Resposta: "Não". (pág. 07) 3. Há também nos autos,

Receituário médico da rede de saúde do município de Diamantino, da Dra Gretchen Ariadna Garcia Masson, CRM 9323, datado de 02/02/2018, receitando Tratamento medicamentoso com antidepressivo (amitriptilina), e há também registro em prontuário pelo médico Dr Antônio Aparecido da Silva, CRM 2008, datado de 26/09/2017, de renovação de receita de antidepressivos (fluoxetina e amitriptilina) . A autora possui depressão? Porque há tanto tempo faz uso de antidepressivos? Resposta: Não há relato de depressão em documentos médicos apresentados. medicações antidepressivas podem ter efeito benéfico em quadros de dor crônica, sendo prescritas na maioria desses casos. (pág. 08) 4. De olho ainda nos prontuários médicos da autora, viu -se que em 10/05/2017 houve registro o seguinte registro: Hepatite B reagente. A autora foi acometida por hepatite B? Já houve a cura? Ficou sequelas? Resposta: Não é possível confirmar a infecção da autora por hepatite B, constando no prontuário apenas resultado de TESTE RÁPIDO, podendo este ter sido falso positivo. Mesmo com a confirmação da doença, a hepatite B pode desaparecer sozinha em casos mais leves, e pelo que consta no prontuário da autora, foi realizada apenas vacinação para hepatite B em abril e maio 2018, não tendo sido prescritos outros medicamentos, ou encaminhamento para serviço de infectologia especializado. (pág. 08) [...] Pois bem. Desta forma, não há falar-se em concessão do pretendido benefício previdenciário por ausência de incapacidade. Os anteriores documentos médicos acostados à prefacial não podem sobrepor o atual laudo médico firmado pela Médica Perita, Dra. Letícia Rosa de Andrade, inscrita no CRM-MT sob n. 9.120. Conclui-se, portanto, que a perícia médica determinada por este Juízo, de forma categórica, NÃO concluiu pela incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse passo, além de ter, a Expert, sido conclusiva, afirmando veementemente aue а requerente não se encontra incapacitada, com base nos únicos documentos médicos coligidos aos autos e, apesar da louvável manifestação da requerente, esta não se desincumbiu de trazer documentos comprobatórios de suas alegações, notadamente, ao seu caso especifico. Ressalte-se, ainda, que embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo, porém, como sabido, tratando-se de prova de cunho técnico, sua conclusão possui grande valor probatório, salvo na existência de provas contrárias mais fortes. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO AUTORA IMPROVIDA. 1. O segurado especial trabalhador rural em regime de economia familiar faz jus aos benefícios por incapacidade, mediante prova do tempo de serviço no período de carência, através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal segura. 2. O laudo médico oficial atesta que a Autora padece de Fibromialgia e Espondiloartrose Lombar e que existe incapacidade "leve", passível de tratamento, não se verificando a ocorrência de incapacidade capaz de impedir que a requerente desenvolva suas atividades habituais. 3. O julgador não está adstrito ao laudo médico pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não havendo elementos comprobatórios da alegada incapacidade. 4. Apelação da Autora a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0005366-49.2006.4.01.3814/MG, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF da 1ª Região, Rel. Marcelo Motta de Oliveira. j. 07.04.2016, unânime, e-DJF1 04.05.2016). Por fim, trago à colação o Enunciado nº 07 sobre o Código de Processo Civil, aprovado em Sessão Plenária realizada em 26/02/2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Código de Processo Civil, in verbis: "Considera-se suficientemente fundamentada a decisão em que o Juiz se manifesta sobre os argumentos relevantes e pertinentes alegados pelas partes". Logo, em conformidade com a fundamentação acima exposta e, ausentes os requisitos do benefício pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Auxílio-Doença c/c conversa em Aposentadoria por Invalidez formulado por MARIA LUZIA SIQUEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face da ausência dos requisitos legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, nada obstante tenha este Juízo em análise sumária quando do recebimento da exordial entendido ser possível o deferimento da tutela antecipada para receber o Benefício de Auxílio-Doença logo no início da demanda (ID. 16666752), neste momento





deflui-se dos autos, em especial ao laudo médico pericial, que os pressupostos para sua manutenção estão ausentes, motivo pelo qual, REVOGO-A. Por fim, ante a revogação da tutela antecipada, OFICIE-SE com URGÊNCIA o INSS - APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cessar o benefício auxílio-doença que havia sido implantado em favor do autor mediante ordem judicial, caso já não tenha feito. Neste passo, cumpre consignar que "não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial". (TRF-3 - AC 0034577-38.2012.4.03.9999 -Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, jul. 5 de março de 2013). 4 - CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do §3º, art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da lei. 5 - Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 6 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001782-88.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SUELY MARTINS BORCEM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NEUZA BATISTA DA SILVA OAB - MT0016598A (ADVOGADO(A))

WEDERSON FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012611A-B

(ADVOGADO(A))

SILVANA DA FONSECA ROSAS OAB - MT19926/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADMINISTRADOR(A)

JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE COLÍDER SENTENCA Processo: 1001782-88 2018 8 11 0009 AUTOR(A): MARIA SUELY MARTINS BORCEM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. MARIA SUELY MARTINS BORCEM, qualificada na inicial, propôs a presente ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega em síntese que recebia o benefício de auxílio-doença, contudo, o teve cessado, sob o argumento de não estar mais incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram acostados os documentos. À inicial foi recebida ao ID. 16166915, momento em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido a tutela antecipada. Ato contínuo, fora determinada a citação da parte requerida bem como a realização de perícia junto a parte autora. Aportou aos autos o resultado do laudo médico pericial ao ID. 20532977. Devidamente citada, o requerido apresentou contestação ao ID. 21072276, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID. 21580260. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - De pronto, quanto à preliminar de prescrição arguida pela requerida referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2018 e, se reconhecido o direito da será a partir de 2018, ano em requerimento/indeferimento na via administrativa, não havendo que se falar em quinquênio. 2 - Destarte, cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: "Art. 355: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". 3 - Logo, estando

devidamente instruído o feito e. não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. In casu, nota-se que a controvérsia do embate recaía sobre um único aspecto, qual seja, o fato de a autora comprovar sua incapacidade para o trabalho, uma vez que a qualidade de segurada restou comprovada através dos IDs 15778623 e 15778637. Nesse passo, dispõe o artigo 1º da Lei 8.213/91, que: "A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo incapacidade. desemprego involuntário, idade avançada, serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". Acerca do tema, Sérgio Pinto Martins leciona: "É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de segurado e a sua família, quando ocorrer certa subsistência do divergência prevista em lei" (in Direito da Seguridade Social, 19 ed. São Paulo, Atlas, p. 300). Em relação à Seguridade Social, a Constituição Federal de 1.988, assim a conceitua em seu artigo 194, caput: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Com efeito, compulsando os presentes autos, verifico que restou comprovado a qualidade de segurado do requerente, bem como carência necessária para perceber o benefício pleiteado. Ainda, consoante perícia médica de ID. 20532977, há confirmação de que a autora esteve incapacitada para o trabalho, uma vez que foi diagnosticado pela médica perita Dra. Letícia Rosa de Andrade, inscrita no CRM-MT sob n. 9.120, estar acometida de "síndrome do manguito rotador, insuficiência venosa crônica e dor lombar baixa." Desta forma, considerando a condição de segurada e a existência de incapacidade laborativa total e temporária, entendo, por ora, que a autora evidentemente preenche os pressupostos para o deferimento do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91. Nesse passo, salienta-se que, a médica perita consignou que "[...] Diante dos elementos obtidos em perícia médica, neste momento, é possível concluir por incapacidade laborativa total e temporária, por 6 meses, para atividades habituais [...]" (sic) - ID. 20532977 - pág. 6, portanto, extrai-se do contexto probatório, tratar-se de incapacidade total e temporária. Vejamos alguns trechos do laudo pericial (ID 20532977): B -O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? Resposta: "Sim, a pericianda é portadora de síndrome do manguito rotador, insuficiência venosa crônica e dor lombar baixa." (pág. 07) C - Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº D a L). Resposta: "Sim". (pág. 07) G - O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se firmar que a incapacidade é DEFINITIVA? Resposta: "Não". (pág. 07) 8 - Levando-se em conta a idade da autora e que a única atividade que a autora sabe realizar necessita do vigor físico, pois é trabalhador braçal/serviços gerais desossa frigorífico (conforme CTPS), pode -se afirmar que ela está incapacitada permanentemente para o labor? Ou há previsão para o término da incapacidade? Resposta: "Diante dos elementos obtidos em perícia médica, neste momento, é possível concluir por incapacidade laborativa total e temporária, por meses, para atividades habituais". (pág. 09) [...] Vislumbra-se, portanto, do laudo pericial tratar-se de incapacidade total e temporária de 6 (seis) meses. Portanto, no que tange ao termo inicial do benefício, consoante entendimento jurisprudencial, tenho que é devido o pagamento do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER - 09/07/2018 - ID. 15778638). Nesse toada, é o entendimento jurisprudencial Pátrio, conforme acórdãos que ora transcrevo: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA BENESSE. ART. 71 DA LEI 8.212/91 E ART. 101 DA LEI 8.213/91. (...) 3. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação do INSS. In casu, deve ser reconhecido o direito ao auxílio-doença ao requerente a partir da data do requerimento administrativo em 07.06.2011 (fls. 38), o qual será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via





administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade, podendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do resultado do processo de reabilitação. Devem, ainda, ser descontados eventuais importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. (...) (Apelação Cível n° 0036812-31.2017.4.01.9199/MG, 2^{a} Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Luiz de Sousa. j. 30.08.2017, unânime, e-DJF1 11.09.2017). (Grifos meus) Por fim, no tocante à data da cessação do benefício, conforme sugerido pela Expert, o prazo para a autora se reabilitar para o exercício de suas funções habituais, se daria 06 (seis) meses. Nesse sentido, tendo em vista que o laudo médico pericial fora realizado em 26/02/2019 (ID. 20532977), tenho que é devido o pagamento de auxílio-doença até 26/08/2019 (DCB). Comprovados os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença, imperiosa se faz a procedência dos pedidos contidos na presente actio. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento correspondente ao Benefício de Auxílio-Doença à autora, Sra. MARIA SUELY MARTINS BORCEM, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER - 09/07/2018 - ID. 15778638), devendo perdurar até 26/08/2019 (DCB), no valor do salário-de-benefício reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários, devidamente atualizado. Destarte, sintetizo os parâmetros para implantação do benefício, nos termos do art. 80, parágrafo único, III, "g", da Resolução /Presi/Cojef nº 16/2010: Número do CPF: 158.717.972-53. Nome da Mãe: Ivaneide Martins Borcem. Nome da segurada: MARIA SUELY MARTINS BORCEM. Endereco do segurado: Rua Aparecido Darci Gavioli (antiga rua Paraná), bairro Boa Esperança, CEP: 78.500-000, Colíder/MT. Benefício concedido: Auxílio-doença. DIB: 09/07/2018- DER. DCB: 26/08/2019. 4 -DECLARO a natureza alimentícia das prestações, haja vista a finalidade do auxílio-doença que é substituir a remuneração do trabalhador quando, em razão da enfermidade, não tem condições de exercer atividade laborativa. Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 5 - Os juros de mora incidem a partir da citação válida, a teor do enunciado de Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça ("Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida") no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando os juros de mora incidirão a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios da caderneta de poupança que eventualmente venha ser estabelecido (AC 2009.01.99.073676-1/MG, p. 11.04.2011), acrescido de correição monetária. 6 - Ainda, DETERMINO que a correção monetária se dê na forma dos enunciados de Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida. Sem custas à vista da isenção determinada pela Lei nº 9.289/96, art. 1, § 1º e Lei Estadual nº 7.603/2001. 7 - Sem custas, na forma da lei. E, por fim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até esta data, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça (Enunciado de súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). 8 -Interposto recurso de apelação, independentemente de análise requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, intime-se para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. 9 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em quinze (15) dias. 10 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001326-41.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

AGNALDO RODRIGUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLUCE NUBIA BALDO DOS SANTOS OAB - MT0020027A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SINOP/MT (RÉU) INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENCA Processo: 1001326-41.2018.8.11.0009. AUTOR(A): AGNALDO RODRIGUES DA SILVA RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SINOP/MT, INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de restabelecimento do Auxílio-Doença c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c conversão Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por Agnaldo Rodrigues da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em que, que recebeu administrativamente 0 benefício auxílio-doença, contudo, o teve cessado em 05/02/2018. Afirma que em razão de sua enfermidade, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais e habituais, e que não concorda com a decisão administrativa, motivo pelo qual propôs a presente ação. Com a inicial vieram os documentos. Recebida a inicial, este Juízo deferiu a tutela antecipada bem como determinou a realização de perícia médica ao ID 15452198. Aportou aos autos o resultado da perícia médica (ID. 17428007). Devidamente citada, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos para perceber o benefício pleiteado, uma vez que o autor pode se reabilitar para atividades laborais que não exijam visão binocular e não exponha a baixas temperaturas bem como pode exercer a atividade laborativa que vinha desempenhando (auxiliar de depósito). Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (ID. 17551491). Instado, o requerente apresentou manifestação nos autos discordando com o laudo médico pericial, pugnando por nova realização de perícia médica. (ID. 17846825). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - De pronto, quanto à preliminar de prescrição arquida pela requerida acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2018 e, se reconhecido o direito do requerente será a partir de 2018, momento em que ocorreu a cessação do benefício na via administrativa, não havendo que se falar, portanto, em quinquênio. 2 -Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: "Art. 355: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". Pois bem. Sem delongas desnecessárias, verifica-se que o requerente manifestou discordância, pugnando por nova perícia médica. Entretanto, é cediço a escassez de profissionais nesta urbe dispostos em realizar perícias judiciais. Logo, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, e, ante a especialização da médica perita Dra. Letícia Rosa de Andrade, inscrita no CRM 9.120/MT, que se dispôs em realizar perícias nos processos em trâmite nesta Comarca, tenho por desnecessária a nomeação de profissional da saúde, indisponível nessa Comarca. Ademais, verifico que os quesitos respondidos pela Expert foram devidamente satisfeitos para o convencimento deste Juízo de existência de incapacidade laborativa. Razão pela qual, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente ao ID. 17846825, com fundamento no art. 477, §2º, inciso I e art. 480, ambos do Código de Processo Civil. 3 - Logo, estando devidamente instruído o feito e, não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. In casu, nota-se que a controvérsia do embate recaía sobre um único aspecto, qual seja, o fato de o autor comprovar a incapacidade para o trabalho, uma vez que a qualidade de segurado restou comprovada através dos documentos de 14589440 e 17525464, visto que já percebia auxílio-doença, mantendo sua qualidade de segurado. Pois bem. Dispõe o artigo 1º da Lei 8.213/91 que: "A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". Acerca do tema, Sérgio Pinto Martins leciona: "É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios





indispensáveis de subsistência do segurado e a sua família, quando ocorrer certa divergência prevista em lei" (in Direito da Seguridade Social, 19 ed. São Paulo, Atlas, p. 300). Em relação à Seguridade Social, a Constituição Federal de 1988, assim a conceitua em seu artigo 194, caput: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Com efeito, compulsando os presentes autos, verifico que restou comprovado a qualidade de segurado do requerente, bem como carência necessária para perceber o benefício pleiteado. Ainda, consoante perícia médica de ID. 17428007, há confirmação de que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho, uma vez que foi diagnosticado pela médica perita Dra. Letícia Rosa de Andrade inscrita no C.R.M. 9.120/MT, ser portador de "visão monocular e Síndrome de Raynaud", com incapacidade definitiva. Os documentos retromencionados categoricamente a contribuição feita pelo período mínimo de carência exigida por lei, assim como a incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais, em razão de seu atual estado de saúde. Desta forma, considerando a condição de segurado e a existência de incapacidade laborativa parcial e definitiva, entendo, por ora, que o autor evidentemente preenche os pressupostos para o deferimento do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91. Nesse passo, salienta-se que, a médica perita de forma categórica consignou que "[...]Diante dos elementos obtidos em perícia médica, neste momento, conclui-se que o autor está incapaz parcial e permanente para realizar a atividade de acouqueiro. O mesmo é passível de reabilitação para atividades laborais que não exijam visão binocular e não o exponha a baixas temperaturas. Capaz para a última atividade que referiu executar - auxiliar de depósito. [...]"(sic) - ID. 17428007, pág. 4, portanto, extrai-se do contexto probatório, tratar-se de incapacidade parcial e definitiva. Vejamos alguns trechos do laudo pericial, em síntese (17428007): C) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para o seu trabalho ou para sua atividade habitual? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de D a L). Resposta: "Não. Nem a Síndrome de Raynaud, nem a visão monocular incapacitam para a função de auxiliar de depósito. Porém a síndrome de Raynaud incapacita parcialmente para o trabalho como açougueiro." (quesito do Juízo - ID. 17428007, pág. 4) F) A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? Resposta: "Não. O periciando está incapaz para ocupações que exijam visão binocular e com exposição a baixas temperaturas." (quesito do Juízo - ID. 17428007, pág 5). [...] Pois bem. Vislumbra-se, portanto, do laudo pericial tratar-se de incapacidade parcial e definitiva. Desse modo, tenho que o benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado sem que o autor tenha recuperado sua capacidade laborativa habitual, ou, sem ser devidamente readaptado à função condizente com suas dificuldades e limitações, através de participação em processo de reabilitação profissional, que lhe seja oportunizado. Com efeito, calha à fiveleta destacar que, apesar de haver a possibilidade de reabilitação profissional, denota-se que a Autarquia demandada até o presente momento NÃO se desincumbiu do seu ônus de inserir o segurado no programa de reabilitação, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91. Neste contexto, é dever do Estado propiciar meios para que a segurada da Previdência Social se reabilite a fim de que possa retornar ao mercado de trabalho, praticando profissão díspare daquela que está impossibilitado de exercer. Vejamos: "EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- (...). 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6-Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1533 SP

0001533-54.2004.4.03.6104. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2013, TERCEIRA TURMA)" - (Grifos meus) D' outra banda, no que tange ao termo inicial do benefício, consoante entendimento jurisprudencial, tenho que é devido o pagamento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício na via administrativa (DCB - 05/02/2018 - ID. 14589440 - pág. 6). Nesse toada, é o entendimento jurisprudencial Pátrio, conforme acórdãos que ora "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 6. O termo inicial será a data do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91), com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, conforme determinação da r. sentença. (...) (Apelação Cível nº 0047702-29.2017.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. j. 29.11.2017, unânime, e-DJF1 24.01.2018). - (Grifos meus) "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA BENESSE. ART. 71 DA LEI 8.212/91 E ART. 101 DA LEI 8.213/91. (...) 3. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação do INSS. In casu, deve ser reconhecido o direito ao auxílio-doenca ao requerente a partir da data do requerimento administrativo em 07.06.2011 (fls. 38), o qual será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade, podendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do resultado do processo de reabilitação. Devem, ainda, ser descontados eventuais importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. (...) (Apelação Cível nº 0036812-31.2017.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Luiz de Sousa. j. 30.08.2017, unânime, e-DJF1 11.09.2017). (Grifos meus) Destarte, comprovados os requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença, imperiosa se faz a procedência dos pedidos contidos na presente actio. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e o faço para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do auxílio-doença ao autor, Sr. Agnaldo Rodrigues da Silva, desde a data da cessação do benefício na via administrativa (DCB - 05/02/2018 - ID. 14589440 - pág. 6), no valor do salário-de-benefício reajustado pelos correção dos benefícios previdenciários, atualizado. Destarte, sintetizo os parâmetros para implantação do benefício, nos termos do art. 80, parágrafo único, III, "g", da Resolução /Presi/Cojef nº 16/2010: Número do CPF: 452.885.931-91. Filiação: Sebastião José da Silva e lolanda Rodrigues da Silva. Nome do segurado: Agnaldo Rodrigues da Silva. Endereço do segurado: Av. Paraná, n. 675, Sagrada Família, Setor Sul, CEP: 78500-000, Colíder/MT. Benefício concedido: Auxílio-doença. DIB: 05/02/2018 - data da cessação do benefício na via administrativa - DCB. 4 - DECLARO a natureza alimentícia das prestações, haja vista a finalidade da aposentadoria que é substituir a remuneração do trabalhador quando, em razão da idade avançada e/ou enfermidade, não tem condições de exercer atividade laborativa, razão pela qual DETERMINO que o INSS pague (mantenha) o auxílio-doença até que seja efetivada a recuperação laborativa do demandante (seja para sua atividade habitual, ou para o desempenho de nova atividade que lhe subsistência ou, ainda, sendo o caso, administrativamente a aposentadoria por invalidez "art. 62, da Lei 8.213/01"). Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 5 - Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma prevista na Lei 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até a Lei 11.960/09, e a partir de então à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1ºF, da Lei 9.494/97, c/c art. 406, do CC/02; c/c 161, § 1°, do CTN; enunciado 20 do CJF e da Súmula 204 do STJ. 6 - DEIXO DE CONDENAR a requerida em custas e despesas processuais, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96; c/c art. 3°, inciso I, da Lei Estadual 7.603/2001. 7 - CONDENO a requerida no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, consoante





Súmula 111 do STJ, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente com a implantação do benefício no sistema geral de previdência social. 8 - Sem custas, na forma da Lei. 9 -Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. 10 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. 11 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3°, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente sentença, no que couber, como MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001518-71.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

AUZENI CHAGAS DE OLIVEIRA DO CARMO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO DE ABREU OAB - MT3114 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1001518-71.2018.8.11.0009. REQUERENTE: AUZENI CHAGAS DE OLIVEIRA DO CARMO REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos, etc. Auzeni Chagas de Oliveira Carmo ajuizou "Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade Rural" em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, possuir todos os requisitos necessários para perceber o benefício de aposentadoria rural por idade. Recebida a inicial ao ID 15181411, momento em que fora indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada audiência de instrução. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação ao ID 168115905, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado. Ao final, pugna pela improcedência da ação. A instrução ocorreu ao ID. 16944513, sendo ouvidas a requerente e as testemunhas presentes. Em seguida, a autora apresentou suas alegações finais ao ID 18741266. requerendo a conversão do pedido de aposentadoria por idade rural para híbrida. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 -Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que, se reconhecido o direito do autor será a partir de 2018, não havendo que se falar em quinquênio. 2 - Estando devidamente instruído o feito, passo ao julgamento do mérito. Cumpre ressaltar que, apesar de a autora ter postulado ação previdenciária por idade rural, denota-se dos autos que a requerente não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado na exordial. Isso porque ao analisar os demais documentos do presente feito, em especial ao ID. 16815910, pág. 3, verifica-se que a autora possui labor urbano por longo período, descaracterizando, dessa forma, o labor rural desempenhado pela requerente em regime de economia familiar. Todavia, consoante o art. 4º da LINDB em harmonia a analogia a ser adotada no direito, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana elencado no rol de princípios fundamentais da CRFB/88, bem como o teor das alegações finais apresentadas pela autora, tenho que é plenamente possível à aplicação do princípio da fungibilidade que vigora entre os benefícios nas ações previdenciárias, o qual é lícito ao magistrado conceder benefício distinto daquele demandado na inicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEITADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - MÉRITO RECURSAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - AFASTADA - DOENÇA DEGENERATIVA QUE SE AGRAVOU PELA FUNÇÃO EXERCIDA -REDUÇÃO CAPACIDADE DA LABORATIVA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - DATA INICIAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO

BENEFÍCIO - IMEDIATAMENTE POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - HONORÁRIOS CORRETAMENTE OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO (ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97) ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.960/2009, QUANDO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - RECUSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO OBRIGATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não há julgamento extra petita ao se deferir à parte autora um benefício ao invés de outro, desde que comprovados os pressupostos fáticos daquele e não deste, uma vez que vigora o princípio da fungibilidade. Preliminar rejeitada..." (Apelação Civel 0000547-02.2007.8.12.0029. Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva. 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/07/2014; Data de registro: 05/09/2014) -Grifos meus. "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUXÍLIO DOENÇA. FUNGIBILIDADE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. Comprovada a redução permanente da capacidade laborativa do segurado em razão de acidente do trabalho, é devido o pagamento do benefício auxílio-acidente. Tratando-se de benefício previdenciário, cujo caráter é social e protetivo, possibilita-se ao julgador conceder benefício diverso do pleiteado, desde que presentes os requisitos." (TJ-MG - REEX: 10024110585981002 MG , Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014) Grifos meus. "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENCA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, bem como desta Corte é firme no sentido de ser lícito ao juiz conceder benefício previdenciário diverso daquele postulado pela parte autora, quando verificar que há o preenchimento dos requisitos legais para tanto, considerando a relevância da questão social abarcada, ante a natureza alimentar do direito em tela. (....) (TRF 1ª R.; AC 0012537-52.2016.4.01.9199; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão; DJF1 14/09/2016) - Grifos meus. Depreende-se dos autos que a questão encartada repousa sobre o preenchimento da autora quanto aos requisitos para concessão da aposentadoria híbrida. 3 -In casu, trata-se de novidade introduzida pela Lei 11.718/2008, que deu nova redação ao art. 48, da Lei 8.213/91, incluído no § 3º, uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade conceituada pela maioria da doutrina como do tipo "híbrida" ou "mista", benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completos os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Vejamos a redação do § 3º: § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). Ao contrário do que acontece quando o pedido administrativo versa sobre aposentadoria por idade rural "pura" (aquela prevista no art. 48, § 2°), o tempo de contribuição urbana do segurado não implicará em indeferimento do benefício. Ao avesso, servirá para computar o tempo de carência mínima exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91 para concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima. Neste viés. colaciono o seguinte julgado, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. LEI Nº 11.718/08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I. O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II. A alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). (...) IV. Tendo a autora completado 60 anos de idade e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº





8.213/91, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs. , V. u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0044558-91.2012.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 06/12/2016; DEJF 15/12/2016)" - Grifos meus. "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT ", E § 3º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput ", da Lei nº 8.213/91). 2. Início de material, corroborado por prova testemunhal, enseja reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade. 4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 6. Apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª R.; AC 0044584-84.2015.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio; Julg. 06/12/2016; DEJF 15/12/2016)" - Grifos meus. "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE FAMILIAR QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. PROVA MATERIAL ESCASSA. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei n. 11.718/08, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei n. 8.213/91, contanto que cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos para mulher e de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e a carência mínima exigida. 2. (...) 4. Uma vez que não há comprovação de labor rural a ser somado aos períodos de labor urbano da autora, não é possível concessão de aposentadoria por idade híbrida. (TRF 4ª R.; APELREEX 0011451-87.2016.404.9999; RS; Quinta Turma; Rela Juíza Fed. Taís Schilling Ferraz; Julg. 22/11/2016; DEJF 15/12/2016) - Grifos meus. TRF1-0290136) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 3. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718, de 20.06.2008, que acrescentou os §§ 2°, 3° e 4° ao art. 48 da Lei 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade "mista" ou "híbrida", cabendo ao segurado comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. 4. Para a conjugação do tempo de serviço rural e urbano não se exige que o segurado esteja desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo do benefício e/ou do implemento do requisito etário. A aposentadoria híbrida, portanto, contempla tanto o segurado que foi para a cidade após o exercício de atividade rural, quanto aquele que, após prestar serviço de natureza urbana passa a exercer trabalho rurícola (art. 51, § 4º do Decreto nº 3.048/1999). (...) 7. O reconhecimento do tempo de serviço rural, comprovadamente desempenhado por trabalhador menor em regime de economia familiar, é assente no STJ com o entendimento no sentido da possibilidade do seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12

(doze) anos de idade (STJ - AR: 3629 RS 2006/0183880-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23.06.2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09.09.2008). (...) (Apelação Cível nº 0029483-65.2017.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. j. 19.07.2017, unânime, e-DJF1 09.08.2017). Grifos meus. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida exige o preenchimento de três requisitos legais: (a) idade mínima de 60 anos, se mulher, e 65 anos, se homem (art. 201, § 7°, II, da CF/88, e art. 48, § 3°, da Lei n° 8.213/91); (b) carência, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 2º e3º, da Lei nº 8.213/91), com especial atenção à tabela de transição contida no artigo 142 da mesma lei, e; (c) qualidade de segurado especial no curso do prazo fixado no item anterior, segundo o conceito descrito no art. 11, VII, e § 1º, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito idade, a requerente, nascida em 13/13/1959 (ID. 15098741), atingiu a idade mínima necessária para se aposentar no ano de 2019, cabendo-lhe ainda, demonstrar por início de prova material, corroborado com prova testemunhal o efetivo exercício de atividade rural. No que pertine ao requisito carência, deve a requerente demonstrar que o exercício de atividade rural e urbana, à luz do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deu-se no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Nesse tema, consoante o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados, não se exigindo que esta prova inicial corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização e Súmula 5 da Primeira Turma de Rondônia, DJ-RO de 23/11/2006), devidamente corroborada por prova testemunhal produzida em juízo, se for necessária. Quanto à idade mínima para a caracterização como segurado especial, encontra-se consubstanciada na Súmula n. 05 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que segue transcrita: "Prestação de Serviço Rural. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Assim, a requerente juntou como início de prova material: a) Certidão de casamento que apresenta a profissão de lavrador do marido da requerente, ano de 1978 (ID. 15098767); b) Recibo da Associação dos Pequenos Produtores rurais, anos de 2000 a 2010 (Ids 15099561 e seguintes); e c) Guia Municipal de Produtor anos 2011 a 2017 (ID. 15099899 e seguintes), entre outros. De acordo com a jurisprudência pátria dominante, ante a realidade fática vivida pelos rurícolas e face à patente hipossuficiência dos trabalhadores do campo, até prova em contrário, os documentos acima mencionados, carreados aos autos, servem de início de prova material que comprova o exercício de atividade rural por parte da autora, senão vejamos: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. **PROCESSUAL** CIVIL. REMESSA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORRECÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido indicada na certidão de registro civil de realizado em 06.07.1963 (fl. 10).3. Prova documental casamento complementada pela prova testemunhal (fls. 28/29).4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.5 Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.6. Remessa provida parcialmente, nos termos dos itens 4 e 0068171-14.2008.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.84 de 16/09/2010). (Grifos meus) Portanto, verifico que os documentos juntados são bastante para configurar o início de prova material. Vale destacar que a prova material





exigida pela lei não precisa ser exaustiva, correspondente a todo o período de carência, bastando que seja incipiente e razoável, e que traga a potencialidade da certeza quanto aos fatos narrados pelo segurado, lembrando sempre as sérias dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para constituir prova material, em face de sua ingenuidade típica e da falta de conhecimento quanto aos seus direitos (Precedentes do STJ: REsp 616828/CE, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02.08.2004, p. 550, e EREsp 448813/CE, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02.03.2005, p. 185). Cabe salientar ainda que conforme a recente súmula 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de servico rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". Ademais, não bastassem às provas documentais carreadas, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução confirmaram o trabalho rurícola da autora por muito tempo, senão vejamos (ID. 19676999): "Que é conhecido da autora há uns 15 anos. Que sempre morou no mesmo sítio. Que desenvolvem atividade rural com plantio de mandioca, horta. Que a renda é oriunda do sítio. Que a autora laborou na cidade. Que trabalhou tanto no sítio quanto no Hospital Regional. Que os filhos ajudavam a autora. Que não tinha empregados nem maquinários. Que era braçal. Que não sabe se tem casa na cidade. Que não tem carros. Que tem uma moto modelo "TITAN"." (SIC) João Goulart da Rocha. "Que conhece a autora desde 1978. Que chegaram na mesma época. Que moram no mesmo endereco. Que fica na Com. Santos Reis. Que a atividade desenvolvida no sítio é com lavoura, leite, horta. Que sobrevivem dessa renda. Que não tem empregados nem maquinários. Que já viu a autora trabalhando na lida do campo. Que no período de labor urbano a autora trabalhava concomitantemente. Que tiravam leite, criam gado, etc. Que tem uma moto CG. Que não tem casa na cidade. Que o esposo ajuda a autora. Que dos três filhos um mora com o casal no sítio (SIC) Enedino da Silva Lima. "Que conhece a autora desde o ano de 1980. Que a testemunha foi professor de dois filhos da autora. Que moravam no sítio. Que desenvolviam atividade com lavoura, gado, leite, queijo. Que tinham pequenos animais, porco, galinha. Que não tinha maquinários nem empregados. Que o sitio tem 22 algueires. Que não tem propriedade na cidade. Que não tem carro. Que tem uma moto "titan". Que não tem outra renda além do sítio. Que a autora laborou no Hospital Regional. Que trabalhava dia sim e dia não. Que trabalhava no sítio e no hospital." (SIC) José da Silva. Quanto à qualidade de segurada na condição de trabalhadora rural, o art. 11, VII, § 1°, da Lei n. 8.213/91 é cristalino, na medida em que privilegia uma pequena parcela de pessoas, colocando-as numa situação excepcional, à medida que isenta esse grupo de apresentarem perante a previdência contribuições, bastando para tanto a comprovação do equivalente em exercício da atividade rural ao período de carência. (art. 39, I c/c art. 142 da Lei n° 8.213/91). As testemunhas ouvidas em juízo informaram que a autora por muito tempo morou e trabalhou na zona rural, exercendo atividade rural, sendo que estas atividades eram desenvolvidas em regime de economia familiar, contudo, embora não podendo precisar o tempo exato do exercício da atividade rural, com base no início de prova material e testemunhal, reconheco-a de 1978 (ano da certidão de casamento em que consta o marido da autora como lavrador) a 2006 (ano em que iniciou o labor urbano). Por fim, tratando de aposentadoria por idade híbrida, nos resta analisar a documentação trazida aos autos, com o fito de verificar o tempo laborado pela mesma no meio urbano. Volvendo os olhos aos documentos de ID 16815910, pág. 03 (CNIS), verifica-se que os vínculos urbanos da autora, totalizam o tempo aproximado de 11 (onze) anos. Somando o total trabalhado pela autora em ambas as atividades (urbana (11 anos) e rural (28 anos)), chega-se ao montante superior a 38 (trinta e oito) anos, sendo, portanto, devida a aposentadoria híbrida à autora. Assim, comprovados os requisitos legais para obtenção do benefício da aposentadoria por idade híbrida, imperiosa se faz a procedência dos pedidos contidos na presente actio. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o presente feito, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da Aposentadoria por Idade Híbrida à autora, Sra. Auzeni de Oliveira Carmo, na base do salário-de-benefício. assegurando-lhe o pagamento das parcelas vencidas e devidas desde a data em que a autora completou a idade necessária, qual seja, 60 anos (13/03/2019, ID 15098741), devidamente atualizadas. 4 - DECLARO a natureza alimentícia das prestações, haja vista a finalidade da aposentadoria que é substituir a remuneração do trabalhador quando, em razão da idade avançada, não tem condições de exercer atividade laborativa. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 5 -Outrossim, em analogia ao art. 4º da Lei n. 10.259/01, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, pela própria fundamentação da presente sentença e pelo periculum in mora em decorrência do caráter alimentar das prestações, e DETERMINO a implementação do beneficio no prazo de trinta (30) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6 - Os juros de mora incidem a partir da citação válida, a teor do enunciado de Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça ("Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida") no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando os juros de mora incidirão a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios da caderneta de poupança que eventualmente venha ser estabelecido (AC 2009.01.99.073676-1/MG, p. 11.04.2011), acrescido de correição monetária. 7 - Ainda, DETERMINO que a correção monetária se dê na forma dos enunciados de Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 8 - Sem custas à vista da isenção determinada pela Lei nº 9.289/96, art. 1, § 1º e Lei Estadual nº 7.603/2001. 9 - Por fim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até esta data, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça (Enunciado de súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). 10 -Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. 11 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. 12 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3°, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em atenção ao Provimento 20/2008-CGJ, sintetizo o julgado da seguinte forma: CPF: 001.475.891-18. Nome da segurada: Auzeni Chagas de Oliveira do Carmo. Nome da Mãe: Sebastiana Chagas de Oliveira. Endereço do segurado: Comunidade Santos Reis, Sitio Nossa Senhora Aparecida, Colíder/MT. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida. DIB: 13/03/2019 - data em que completou a idade mínima necessária. Renda mensal: salário-de-benefício. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000751-04.2016.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIMAR DOS SANTOS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000751-04.2016.8.11.0009. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: JOSIMAR DOS SANTOS Vistos, etc. Trata-se de "ação de busca e apreensão de veículo" proposta por BV Financeira S/A, em face de Josimar dos Santos. Com a inicial foram juntados os documentos. Id. 8053438, este Juízo determinou que a parte emendasse a inicial, comprovando a mora do devedor. Intimado (Id. 8236452), o autor deixou decorrer o prazo se qualquer manifestação, conforme se verifica do Id. 16582543. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o parágrafo único, do art. 321, do Código de Processo Civil, que se o autor não cumprir a determinação de emenda da inicial, o juiz indeferirá a petição inicial. Vejamos: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. In casu, verifico que a decisão de Id. 8053438 determinou a





emenda da inicial. No entanto, o requerente devidamente intimado, não o fez, razão pela qual, outra medida não há senão o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução do mérito. Nesse sentido, assevera Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Editora Revista dos Tribunais. 11ª Edição. São Paulo - SP. p.579.) Ante o exposto, com espeque no art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequinte, nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação proposta BV Financeira S/A, em face de Josimar dos Santos. Sem custas. Na forma do art. 290 do CPC/2015 ("Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"), DETERMINO seja cancelada a distribuição do presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da sentença, devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE com as baixas e anotações de estilo. Colíder/MT, Data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1001497-95.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARGARETE KERBER - ME (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER 1001497-95.2018.8.11.0009. REQUERENTE: SENTENCA Processo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: MARGARETE KERBER - ME Vistos, etc. Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ajuizou ação de busca e apreensão, em desfavor de Margarete Kerber - ME, ambos devidamente qualificados nos autos. Entre um ato e outro, a parte requerente manifestou, Id. 19384351, requerendo a desistência da ação. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A desistência da causa é uma prerrogativa da parte autora que pode ser manejada a qualquer tempo, antes da sentença, desde que haja a concordância da parte adversária, caso esta tenha apresentado contestação. Se não tiver contestado a lide, independe de sua anuência, conforme dispõe §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC. No caso dos autos, não houve sequer a triangularização processual. Assim, HOMOLOGO a desistência da ação, para fins do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO proposto por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, em desfavor de Margarete Kerber - ME. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Estatuto Adjetivo Civil. Nos termos do art. 90 do NCPC (Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu), CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. DISPENSANDO-A, se houver, das custas processuais remanescentes, nos termos do §3º, do art. 90, do mesmo códex. Quando ao pleito de imediato levantamento de restrição, supostamente, ordenada por este juízo, INDEFIRO, pois, sequer houve tal ordem no presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Uma vez CERTIFICADO o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Colíder/MT, Data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000126-33.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS OAB - MT16864-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO LOURENCO DA ROCHA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000126-33.2017.8.11.0009. REQUERENTE: OMNI FINANCEIRA S/A REQUERIDO: RONALDO LOURENCO DA ROCHA Vistos, etc. Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão, em desfavor de Ronaldo Lourenço da Rocha, ambos devidamente qualificados nos autos. Entre um ato e outro, a parte requerente manifestou, ao Id. 10570852, requerendo a desistência da ação. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A desistência da causa é uma prerrogativa da parte autora que pode ser manejada a qualquer tempo, antes da sentença, desde que haja a concordância da parte adversária, caso esta tenha apresentado contestação. Se não tiver contestado a lide, independe de sua anuência, conforme dispõe §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC. No caso dos autos, não houve a triangularização processual. Assim, HOMOLOGO a desistência da ação, para fins do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO proposto por Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em desfavor de Ronaldo Lourenço da Rocha, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Estatuto Adjetivo Civil. Tendo em vista a extinção do feito, REVOGO a liminar concedida na r. decisão de Id. 6711457. Nos termos do art. 90 do NCPC (Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu), CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. DISPENSANDO-A, se houver, das custas processuais remanescentes, nos termos do §3º, do art. 90, do mesmo códex. Quanto ao pleito de imediato levantamento de restrição, supostamente, ordenada por este juízo, INDEFIRO, pois, sequer houve tal ordem no presente feito. Aliás, tal pedido foi indeferido quando do recebimento da inicial. Por fim, no tocante ao pedido de Id. 20288474, DEFIRO. Portanto, proceda a secretaria com a respectiva retificação nos sistema PJe para que ocorra a intimação em nome da advogada Daniela Ferreira Tiburtino. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Uma vez CERTIFICADO o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Colíder/MT, Data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-31 ARRESTO

Processo Número: 1000082-14.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ANDRE BEZERRA MARQUES DE SA OAB - MT8376-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

U T C ENGENHARIA S/A (REQUERIDO)

CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL (REQUERIDO)

CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENCA Numero do Processo: 1000082-14.2017.8.11.0009 REQUERENTE: MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL, CONSTRAN S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO, U T C ENGENHARIA S/A Vistos, etc. Cuida-se de "Medida Cautelar Preparatória de Arresto" movida por Martins & Bruchmam Martins Ltda contra Consórcio Constran UTC SÃO MANOEL, Constran S.A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO, e UTC ENGENHARIA S.A, ambos devidamente qualificados. Com a inicial vieram os documentos. Id. 6725726, fora determinado que a parte autora emendasse a inicial. Id. 9160668, antes do recebimento da exordial, a parte autora manifestou nos autos requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, tendo em vista a quitação do débito pelo requerido. É o relatório. DECIDO. De proêmio, cumpre salientar que a função da medida cautelar é assegurar o juízo e não satisfazer o direito perseguido pelo requerente. In casu, o arresto é a medida cautelar de apreensão de bens do devedor, preparatório a penhora, visando impedir a dilapidação de bens por parte dele. Logo, a lide posta em discussão não exige maiores delongas, visto que o pagamento do débito faz perecer o interesse jurídico em prosseguir com a presente cautelar. Havendo a perda superveniente do interesse de agir do requerente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Ante o exposto, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas pela parte requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, dada à inexistência de litigiosidade.[1] P.R.I.C.





Após o trânsito em julgado, AO AQUIVO com as anotações e baixas de estilo. ÀS PROVIDÊNCIAS. Colíder, Data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito [1] TJ-MT – APL: 00273993020148110002 25792/2017, Relator: Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, Data de Julgamento: 22/05/2017, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/07/2017.

Intimação Classe: CNJ-31 ARRESTO

Processo Número: 1000244-09.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ANDRE BEZERRA MARQUES DE SA OAB - MT8376-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

C P SILVERIO EIRELI - ME (REQUERIDO)

CLAUDIANA PINHEIRO SILVERIO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000244-09.2017.8.11.0009. REQUERENTE: MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA REQUERIDO: C P SILVERIO EIRELI - ME. CLAUDIANA PINHEIRO SILVERIO Vistos, etc. Cuida-se de "Medida Cautelar Preparatória de Arresto" movida por Martins & Bruchmam Martins Ltda contra C P SILVÉRIO EIRELI ME, e CLAUDIANA PINHEIRO SILVERIO, todos devidamente qualificados. Com a inicial vieram os documentos. Ao ID 7999159, fora recebida a inicial e deferido o pedido de suspensão até que a parte requerida cumprisse com o acordado. Ao ID 11847195, o requerente manifestou informando o cumprimento do acordo colacionado ao ID 6831529. É o relatório. DECIDO. De proêmio, cumpre salientar que a função da medida cautelar é assegurar o juízo e não satisfazer o direito perseguido pelo requerente. In casu, o arresto é a medida cautelar de apreensão de bens do devedor, preparatório a penhora, visando impedir a dilapidação de bens por parte dele. Logo, a lide posta em discussão não exige maiores delongas, visto que o pagamento do débito faz perecer o interesse jurídico em prosseguir com a presente cautelar. Havendo a perda superveniente do interesse de agir do requerente, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Ante o exposto, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Tenho por prejudicado o pedido de baixa no gravame do veículo dado em garantia, eis que não houve decisão nesse sentido. Custas pela parte requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, dada à inexistência de litigiosidade.[1] P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. ÀS PROVIDÊNCIAS. Colíder, Data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito [1] TJ-MT - APL: 00273993020148110002 25792/2017, Relator: Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, Data de Julgamento: 22/05/2017, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/07/2017

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001600-39.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

TATHIANE LEMOS IBANEZ BARBOSA OAB - MT0005634A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO VERGINASSI MARINS BATISTA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LILIANE CASADEI OAB - MT0006989A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER DESPACHO Processo: 1001600-39.2017.8.11.0009. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: RENATO VERGINASSI MARINS BATISTA Vistos, etc. Ante o tempo decorrido desde o requerimento de suspensão, INTIME-SE a parte autora para informar se houve integral cumprimento do acordo de ID 13808329, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como concordância. Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE. Após, venham-me os autos CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002068-66.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA APARECIDA CRISTOVAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1002068-66.2018.8.11.0009. AUTOR(A): LUZIA APARECIDA CRISTOVAO RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos etc. Luzia Aparecida Cristóvão ajuizou "Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade Rural" em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, possuir todos os requisitos necessários para perceber o benefício de aposentadoria rural por idade. Ao ID 18566698, recebida a inicial, momento em que fora indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação ao ID 20868715, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado. Entre um ato e outro, realizada audiência de instrução e julgamento ao ID 20822305, sendo ouvida as testemunhas presentes e apresentada remissivas à inicial pela parte autora. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 1 - Inicialmente, quanto a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, merece prosperar, uma vez que a autora só pleiteou o benefício pretendido, na via judicial, depois de decorrido mais de 05 (cinco) anos após o requerimento administrativo ser indeferido (ID 16660722, pág. 32). Assim, em virtude do requerimento administrativo ter ocorrido em maio de 2013, e o pleito na via judicial ter sido proposta em novembro de 2018, as parcelas anteriores ao mês de novembro de 2013, restaram fulminadas pelo instituto da prescrição. Por essa razão, notadamente pelo princípio da inafastabilidade do controle judicial, ACOLHO a preliminar de prescrição arguida pela Requerida, para determinar que em caso de procedência da ação, deverão ser observadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Assim, estando devidamente instruído o feito e não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. 2 -Destarte, como relatado, trata-se ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, na qual a autora pretende o reconhecimento de sua condição rurícola, bem como de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural exige o preenchimento de três requisitos legais: (a) idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 201, § 7°, II, da CF/88, e art. 48, § 1°, da Lei n° 8.213/91); (b) carência, traduzida no efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91), com especial atenção à tabela de transição contida no artigo 142 da mesma lei, e; (c) qualidade de segurado especial no curso do prazo fixado no item anterior, segundo o conceito descrito no art. 11, VII, e § 1º, da Lei nº 8.213/91. A requerente, nascida em 12/12/1956, atingiu a idade mínima necessária para se aposentar em 2011, cabendo-lhe ainda demonstrar por início de prova material corroborado com prova testemunhal o efetivo exercício de atividade rural. No que pertine à carência, deve a requerente ainda demonstrar que o exercício de atividade rural na condição de segurada especial, à luz do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, deu-se no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente da data em que completou a idade mínima (aquisição do direito à aposentadoria), caso o pedido de benefício houver sido formulado após a cessação da atividade rural (AC nº 2007.01.99.012440-5/MT, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), DJ de 28/06/2007, p. 34). Nesse tema, consoante o artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados, não se exigindo que esta prova inicial corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização e Súmula 5 da Primeira Turma de Rondônia, DJ-RO de 23/11/2006), devidamente corroborada por prova testemunhal produzida em juízo, se for necessária. No caso em tela, a requerente juntou como início de prova material: a) ID 16660700, pág. 16 – declaração de exercício de atividade rural, do ano de





1992 a 1993, 2000, 2005, 2006, 2010 a 2013; b) ID 16660700, notas fiscais de produtor rural, dos anos de 1990, 1992, 1993, 2005, 2006 entre outros; c) ID 16660700 - notas fiscais de produtos rurais, anos de 2004, 2005, 2010 entre outros, o que, a princípio demonstraria a qualidade de segurado especial rural. Contudo, em pesquisa através do Sistema Infoseg, conforme extratos anexos, consta a autora como proprietária de estabelecimento comercial ativo desde 2018, bem como seu cônjuge já outras empresas, exercendo atividade laborativa urbana demonstrando que a subsistência da família não é proveniente exclusivamente pelo labor rurícola, descaracterizando, desta forma, a qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, mesmo que residindo em área rural. Quais sejam elas: a) D P Cristóvão, de propriedade do cônjuge da autora, data de início de atividade em 25/07/1984, de situação cadastral BAIXADA. b) Daniel Pereira Cristóvão, de propriedade do cônjuge da autora, data de início de atividade em 02/02/1977, de situação cadastral BAIXADA. c) Comercial São Cristóvão, de propriedade do cônjuge da autora, data de início de atividade em 07/05/1980, de situação cadastral BAIXADA. d) D L Cristóvão Produtos Alimentícios Ltda, sendo a autora e seu cônjuges sócios proprietários, data de inicio da atividade em 28/03/2018, de situação cadastral ATIVA. e) Daniel P Cristóvão Pneus, de propriedade do cônjuge da autora, data de início de atividade em 08/10/1991, de situação cadastral BAIXADA. Ademais, a própria autora juntou documentos em que consta como sua profissão "professora" e profissão do cônjuge "comerciante" datado de 1978 (ID 16660366, pág. 01). Nesse sentido, colaciono os julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. ATIVIDADE DO MARIDO DE NATUREZA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - [...] A possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justica. [...] Embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se que não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar. Em análise às informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 139/148), é possível verificar que o marido da autora exerceu atividade urbana, na qualidade de empresário, proprietário de uma anos, informação, aliás, comprovada pelas por muitos declarações unânimes das testemunhas. - Existência de documentos demonstrando que a atividade predominante do marido da autora era urbana, como empresário e que, portanto, o sustento da família não provinha exclusivamente da atividade rural exercida pela família, resta descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar. - Ineficaz o início de prova material apresentado, e assim, descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. - Agravo legal improvido. (TRF-3 -AC: 48776 SP 0048776-02.2011.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 22/04/2013, SÉTIMA TURMA) (Grifos meus) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME PARTE AUTORA E DE SEU ESPOSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PROVAS EM NOME DO MARIDO IN CASU. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - [...] - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em preenchido em 02/09/2001 (fl. 14), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - A parte autora apresentou cópia da sua certidão de casamento celebrado em 1969, na qual consta a qualificação do marido como lavrador. - As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos pelo INSS a fls. 94/96 apontam que o cônjuge da requerente tem registros de trabalho na atividade urbana no período de 06/10/1977 a 25/09/2009, vindo a receber auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 21/02/2007 a 28/02/2008 e 16/09/2008 a 30/10/2008. Deveras, ilidido o início de prova material acostada aos autos. - À vista da condição profissional urbana noticiada e comprovada pelo INSS fls. 94/96, resulta por inviabilizada a pretendida extensão da qualificação rural do então cônjuge da parte autora, aos fins colimados. [...] (TRF-3 -APELREEX: 13679 SP 0013679-38.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento:

17/06/2013, SÉTIMA TURMA) (Grifos meus) Demais disso, verifica-se também que o cônjuge da autora possui 2 (dois) veículos em seu nome, sendo eles I/Toyota Hilux CD4x4 SRV, ano de 2014/2015 e GM/Chevrolet, ano de 1991/1991. Logo, ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, ajuizado por Luzia Aparecida Cristóvão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do §3º, art. 98, do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da lei. Interposto recurso apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do CPC, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000785-71.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO DE ALMEIDA E SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES OAB - MT0012424S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000785-71.2019.8.11.0009. AUTOR(A): PEDRO DE ALMEIDA E SILVA RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos, etc. Pedro de Almeida e Silva ajuizou Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade Rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, possuir todos os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos. Recebida a inicial, momento em que fora deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido a tutela antecipada bem como designada audiência de instrução e julgamento (ID. 19879823). Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado, ao final pugnou pela improcedência da ação (ID. 21468301). Por fim, a instrução ocorreu ao ID. 23551033, sendo ouvidas as testemunhas presentes e apresentado alegações finais remissivas à inicial pelo autor, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio arguida pela requerida na contestação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2019 e, se reconhecido o direito da autora, será a partir de 2018, ano em que ocorreu o requerimento/indeferimento do benefício na via administrativa, não havendo que se falar, portanto, em quinquênio. 2 - Assim, estando devidamente instruído o feito e não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. Como relatado, trata-se de ação previdenciária de Aposentadoria Rural por Idade, na qual a parte autora pretende o reconhecimento de sua condição rurícola, bem como de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural exige o preenchimento de três requisitos legais: (a) idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 201, § 7°, II, da CF/88, e art. 48, § 1°, da Lei nº 8.213/91); (b) carência, traduzida no efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91), com especial atenção à tabela de transição contida no artigo 142 da mesma lei, e; (c) qualidade de segurado especial no curso do prazo fixado no item anterior, segundo o conceito descrito no art. 11, VII, e § 1º, da Lei n. 8.213/91. O requerente, nascido em 05/02/1955 (ID 19851231), atingiu a idade mínima necessária para se aposentar no ano de 2015, cabendo-lhe ainda demonstrar por início de prova material





corroborado com prova testemunhal o efetivo exercício de atividade rural. No que pertine à carência, deve a requerente ainda demonstrar que o exercício de atividade rural na condição de segurada especial, à luz do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deu-se no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente da data em que completou a idade mínima (aquisição do direito à aposentadoria), caso o pedido de benefício houver sido formulado após a cessação da atividade rural 2007.01.99.012440-5/MT, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), DJ de 28/06/2007, p. 34). Nesse tema, consoante o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de servico rural só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados, não se exigindo que esta prova inicial corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização e Súmula 5 da Turma de Rondônia, DJ-RO de 23/11/2006), devidamente corroborada por prova testemunhal produzida em juízo, se for necessária. No caso em tela, o requerente juntou como início de prova material: a) Certidão de casamento do autor constando sua profissão como agricultor, ano de 1990 (ID. 19851543); b) Contrato de comodato rural, ano de 2011 (ID 19851543), c) Notas fiscais de produtos rurais, ano de 2010, 2012, 2016, 2018 (ID 19851553), e d) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ano de 2006, (ID 19851553) entre outros. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o início de prova material não abrangera necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, como no caso dos autos. E ainda, parco o início de prova material, se a prova testemunhal for capaz de ampliar a eficácia probatória ao tempo da carência, vinculando-se a carência, será devido o benefício aposentadoria rural por idade. Vale destacar que esta prova material exigida pela lei não precisa ser exaustiva, isto é, correspondente a todo o período de carência, bastando que seja incipiente e razoável, e que traga a potencialidade da certeza quanto aos fatos narrados pelo segurado, lembrando sempre as sérias dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para constituir prova material, em face de sua ingenuidade típica e da falta de conhecimento quanto aos seus direitos (Precedentes do STJ: REsp 616828/CE, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02.08.2004, p. 550, e EREsp 448813/CE, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02.03.2005, p. 185). Não menos importantes são os julgados recentes proferidos pelo TRF1, senão vejamos: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício. 2. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental, e estende-se ao seu núcleo familiar. Precedentes. 3. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b) observada a prescrição quinquenal. À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia 1369165/SP, publicado em 07.03.2014, sendo vedada a reformatio in pejus. (...) (Apelação Cível nº 0060641-51.2011.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. j. 24.01.2018, unânime, e-DJF1 07.03.2018). (Grifo nosso). "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONSECTÁRIOS. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 2. No caso concreto, foram juntados aos autos, certidão de casamento da autora, celebrado em 1972, constando a condição de rurícola do cônjuge, condição extensível à esposa e anotações na CTPS dela como "safrista" o que, aliado à prova testemunhal, comprova a qualidade de segurada da apelante. 3. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 49, I, b) observada a prescrição quinquenal. À míngua de

requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1.369.165/SP, publicado em 07.03.2014, sendo vedada a reformatio in pejus. (...) (Apelação Cível nº 0058995-98.2014.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Carlos Augusto Pires Brandão. j. 18.03.2015, unânime, e-DJF1 15.04.2015) - (Grifos nosso) Ademais, não bastassem às provas documentais carreadas, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução confirmaram o trabalho rurícola do autor desde longa data, senão vejamos (ID. 23551033): "Que conhece o autor há mais de 20 anos. Que o autor morava no sítio plantando lavoura. Que o autor mora lá até hoje. Que não tem outra renda. Que os irmãos do autor moram lá também. Que já viu o autor trabalhando diretamente. Que não tem maquinários. Que o autor tem um carrinho velho ." (SIC) Élcio Aparecido Dias. "Que conhece o autor há 30 anos. Que sempre morou no mesmo lugar. Que a atividade desenvolvida no sítio do autor era lavoura de milho, mandioca. Que com o tempo a lavoura diminuiu e começaram a mexer com vaca de leite. Que já viu o autor trabalhando diretamente. Que o autor não tem outra renda, nem propriedade na cidade. Que tem um carro pequeno. Que o autor teve problema de saúde. Que o autor nunca teve empregado." (SIC) Judite Maria Moresco Duarte. "Que conhece o autor há 20 anos. Que o autor sempre morou no sítio de 8 a 10 alqueires. Que são vários irmãos. Que a atividade é agricultura, gado leiteiro. Que já viu o autor trabalhando diretamente no campo. Que o autor não tem outra renda, nem maquinários." (SIC) Paulo Rodrigues Paes Filho. Ademais, vale destacar que a interpretação do art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91 é cristalina na medida em que privilegia uma pequena parcela de pessoas, colocando-as numa situação excepcional, à medida que isenta esse grupo de apresentarem perante a previdência contribuições, bastando para tanto a comprovação do equivalente em exercício da atividade rural ao período de carência. (art. 39, I c/c art. 142 da Lei nº 8.213/91). Por economia familiar entende-se que o trabalho dos membros deve ser indispensável para subsistência, com mútua dependência e colaboração, não podendo haver auxílio permanente de empregados na exploração da atividade ou mesmo o emprego maquinários agrícolas no cultivo da terra. Além disso, cumpre ressaltar o recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e descrito na Súmula 577, in verbis: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório." (Súmula 577 STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) As testemunhas, ouvidas em juízo, informaram que o autor, por muito tempo, morou e trabalhou na zona rural, exercendo labor rural, sendo que estas atividades eram desenvolvidas em regime de economia familiar, não possuindo qualquer maquinário agrícola ou auxílio de empregados, exercendo sua atividade de forma manual. Sem sombra de dúvidas a lide do autor era rural e em regime de economia familiar. De acordo com o que dispõe o inciso VII, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, ou, de seringueiro, ou, de extrativista vegetal, bem como, o pescador artesanal ou a assemelhado e, ainda, o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, dos segurados citados, que trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Ou seja, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra guarida no permissivo legal referido. Destarte, comprovados os requisitos legais para obtenção do benefício da aposentadoria por idade, imperiosa se faz a procedência dos pedidos contidos na presente actio. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e o faço para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da Aposentadoria Rural por Idade ao autor, Sr. Pedro de Almeida e Silva, na base de um salário mínimo mensal, assegurando-lhe o pagamento das parcelas vencidas e devidas desde a data do requerimento indeferido na via administrativa (DER - 24/10/2018 -ID. 19851235, pág. 1), devidamente atualizados. Nos termos do art. 80, parágrafo único, III, "g",da Resolução Presi/Cojef nº 16/2010, segue os para implantação do benefício: Número 303.926.679-91. Data de nascimento: 212.174.919-53. Nome do segurado: Pedro de Almeida e Silva. Nome da mãe: Rita Constância de Almeida.





Endereço do segurado: Sítio Nova União, Comunidade São Francisco,, CEP: 78.500-000, Colíder/MT. Benefício concedido: Aposentadoria Rural por Idade. DIB: 24/10/2018 - data do requerimento administrativo - DER. 3 -DECLARO a natureza alimentícia das prestações, haja vista a finalidade da aposentadoria que é substituir a remuneração do trabalhador quando, em razão da idade avançada, não tem condições de exercer atividade laborativa. 4 - Em analogia ao art. 4º da Lei n. 10.259/01, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, pela própria fundamentação da presente sentença e pelo periculum in mora em decorrência do caráter alimentar das prestações, e DETERMINO a implementação do beneficio no prazo de trinta (30) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, OFICIE-SE o INSS - APSADJ -Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da presente decisão. Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. 5 - Os juros de mora incidem a partir da citação válida, a teor do enunciado de Súmula 204 do Superior Tribunal de Justica ("Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida") no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando os juros de mora incidirão a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios da caderneta de que eventualmente venha ser estabelecido 2009.01.99.073676-1/MG, p. 11.04.2011), acrescido de correição monetária. 6 - Ainda, DETERMINO que a correção monetária se dê na forma dos enunciados de Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida. Sem custas à vista da isenção determinada pela Lei nº 9.289/96, art. 1, § 1º e Lei Estadual nº 7.603/2001. 7 - Por fim, FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até esta data, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça (Enunciado de súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas). 8 - Sem custas, na forma da Lei. 9 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, SUBMETA-SE ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001424-60.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

WANDERLEY SOARES DE QUEIROZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA OAB - MT6015/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENCA Processo: 1001424-60.2017.8.11.0009. AUTOR(A): WANDERLEY SOARES DE QUEIROZ. RÉU: INSS. Vistos, etc. Wanderlev Soares Queiroz ajuizou a presente ação previdenciária com pedido de concessão de auxílio-doença c/c. posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c. adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos devidamente qualificados nos autos. Aduz o requerente, em síntese, que é portador de "Epilepsia (CID G40.2) e Distúrbios mentais (CID F06.8), possuindo, assim, todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença. Alega ainda que recebeu o benefício pleiteado na via administrativa, contudo, o teve cessado em 08/02/2017 (ID. 9403494). Logo, insatisfeito com a decisão administrativa, propôs a presente ação. Com a inicial vieram acostados os documentos. Recebida a inicial (ID. 9433527), fora deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido a tutela antecipada. Ato contínuo, foi determinada a citação da requerida bem como a realização de perícia junto ao autor. Por conseguinte, aportou aos autos o resultado do laudo médico pericial (ID. 17858920). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID. 18765420), alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em seguida, a Secretaria da Vara certificou a tempestividade da contestação apresentada pela

requerida bem como realizou a intimação do autor para, querendo, apresentar impugnação (ID. 19282596). Sem demora, o autor impugnou a contestação apresentada pela requerida, alegando, em síntese, que a requerida apresentou peça de defesa genérica, ao final, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na exordial (ID. 19521290). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - De pronto, quanto à preliminar de prescrição arguida pela requerida referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2017 e, se reconhecido o direito do requerente será a partir de 2017, ano em que ocorreu a cessação do benefício na via administrativa, não havendo que se falar, portanto, em quinquênio. 2 - Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: "Art. 355: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". 3 - Logo, estando devidamente instruído o feito e, não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. Pois bem. Tendo em vista que a qualidade de segurado e a carência foram devidamente comprovadas através da CTPS (ID. 9403452) e do CNIS (ID. 18765421), verifica-se, de fato, que o autor pleiteou na exordial pela concessão de auxílio-doenca e/ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), portanto, resta-nos apenas saber se a parte autora satisfaz (ou se em algum momento satisfez), todos os requisitos necessários para tanto, estes que por sua vez, estão elencados nos artigos 42, 45 e 59 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Analisando os autos, tenho que a pretensão deduzida pelo requerente em Juízo NÃO merece acolhimento. Ora, trata-se de ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). No entanto, a perícia médica determinada por este Juízo, não concluiu pela incapacidade do requerente para o exercício de suas atividades laborativas e tampouco a necessidade de assistência permanente de terceiros. Destarte, a Expert, em exame físico, afirmou: "[...] Apresenta desde 2009 comprovação de diagnóstico através de exames de Epilepsia. Recebeu tratamento medicamentoso. Ao exame físico pericial apresenta-se estável emocionalmente, boa coordenação raciocínio pensamento e organizados. sem alterações degenerativas [...]" (ID. 17858920, pág. 2). "[...] Considero o autor sem incapacidade para trabalhar. Deverá evitar serviços, como evitar dirigir manusear máquinas automáticas, evitar trabalhos em profundidades ou alturas acima de 1 metro e evitar trabalhos noturnos [...]" (ID. 17858920, pág. 3). 09 - Necessita de terceira pessoa para auxiliar nas atividades diárias? Resposta: "Não." (quesito do autor - ID. 17858920, pág. 4) Vejamos ainda alguns trechos do laudo pericial (ID. 17858920): 03 Qual o agente causador da respectiva moléstia? Origem? Natureza? Patologia? Resposta: "Neste caso é neurocisticercose." (quesito do autor - ID. 17858920, pág. 4) 09 - Caso a resposta ao quesito n. 5 seja afirmativa diga a Sra. Perita se a patologia declinada encontra-se em fase





(descompensada) ou estabilizada (residual)? evolutiva Resposta: "Estabilizada." (quesito do INSS - ID. 17858920, pág. 7) 10 - Caso a resposta ao quesito n. 5 seja afirmativa diga a Sra. Perita se o autor se encontra em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado? Resposta: "Sim." (quesito do INSS - ID. 17858920, pág. 7) 06 - A patologia em questão o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? Resposta: "Não." (quesito do Juízo - ID. 17858920, pág. 10) [...] Desta forma, não há que falar-se em concessão do pretendido benefício previdenciário por ausência de incapacidade. Com efeito, os anteriores documentos médicos acostados à prefacial não podem sobrepor o ATUAL Laudo médico firmado pela Expert, Dra. Eliana Kawaguti, inscrita no CRM-MT sob n. 3.025. Conclui-se, portanto, que a perícia médica determinada por este Juízo, de forma categórica, NÃO concluiu pela para o exercício de suas atividades incapacidade do requerente laborativas. Nesse passo, além de a Expert ter sido conclusiva, afirmando veementemente que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. verifica-se também que a parte autora não necessita da assistência permanente de terceiros (requisito necessário para o acréscimo dos 25%). Logo, com base nos únicos documentos médicos coligidos aos autos, tenho que não são suficientes para desconsiderar as conclusões do nobre Perita Judicial ou apontar vícios capazes de invalidar a prova técnica. Ressalte-se ainda que, embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo, como sabido, tratando-se de prova de cunho técnico, sua conclusão possui grande valor probatório, salvo na existência de provas contrárias mais fortes. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do egrégio Tribunal Federal 1^a Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENCA. APELAÇÃO AUTORA IMPROVIDA. 1. O segurado especial trabalhador rural em regime de economia familiar faz jus aos benefícios por incapacidade, mediante prova do tempo de serviço no período de carência, através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal segura. 2. O laudo médico oficial atesta que a Autora padece de Fibromialgia e Espondiloartrose Lombar e que existe incapacidade "leve", passível de tratamento, não se verificando a ocorrência de incapacidade capaz de impedir que a requerente desenvolva suas atividades habituais. 3. O julgador não está adstrito ao laudo médico pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não havendo elementos comprobatórios da alegada incapacidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (Apelação 0005366-49.2006.4.01.3814/MG, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF da 1ª Região, Rel. Marcelo Motta de Oliveira. j. 07.04.2016, unânime, e-DJF1 04.05.2016). Por fim, trago à colação o Enunciado nº 07 sobre o Código de Processo Civil, aprovado em Sessão Plenária realizada em 26/02/2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Código de Processo Civil, in verbis: "Considera-se suficientemente fundamentada a decisão em que o Juiz se manifesta sobre os argumentos relevantes e pertinentes alegados pelas partes". Logo, ausentes os requisitos do benefício pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) formulado por Wanderley Soares de Queiroz contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da ausência dos requisitos legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 4 -CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do §3º, art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justica Gratuita, na forma da lei. 5 -Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 6 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser CERTIFICADO, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001598-35.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ROZAILDE DE JESUS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

WEDERSON FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012611A-B (ADVOGADO(A))

SILVANA DA FONSECA ROSAS OAB - MT19926/O (ADVOGADO(A)) NEUZA BATISTA DA SILVA OAB - MT0016598A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1001598-35.2018.8.11.0009. AUTOR(A): MARIA ROZAILDE DE JESUS SANTOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de concessão de Auxílio-Doença c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por Maria Rozailde de Jesus Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que preenche os pressupostos autorizadores para perceber o auxílio-doença em razão de estar incapacitada para exercer seu labor habitual. Com a inicial vieram os documentos. Ao ID. 15741634, este Juízo recebeu à inicial, momento em que fora deferido os benefícios da justiça gratuita bem como a tutela antecipada. Ato contínuo, fora designado perícia médica junto à requerente. Aportou ao ID. 17588401 o resultado da perícia médica realizado junto à requerente. Devidamente citado e intimado para manifestar sobre o laudo pericial, a requerida apresentou contestação ao ID. 18407048, alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para perceber o benefício pleiteado, pugnando, dessa forma, por sua improcedência. Em seguida, fora certificado a tempestividade da contestação apresentada pela requerida (ID. 19661927). Por fim, a requerente manifestou-se nos autos à respeito do laudo médico pericial bem como apresentou impugnação à contestação (ID. 21928752). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - De pronto, quanto à preliminar de prescrição arguida pelo requerido na contestação de ID. 18407048, referente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2018 e, se reconhecido o direito da requerente será a partir de 2018, não havendo que se falar em quinquênio. 2 - Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: "Art. 355: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". Pois bem. Sem delongas desnecessárias, na impugnação à contestação de ID. 21928752, verifica-se que a requerente pugnou pela realização de nova perícia. Entretanto, é cediço a escassez de profissionais nesta urbe dispostos em realizar perícias judiciais. Assim, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, e, ante a especialização da médica perita Dra. Letícia Rosa de Andrade, inscrita no CRM 9.120/MT, que se dispôs em realizar perícias nos processos em trâmite nesta Comarca, tenho por desnecessária a nomeação de profissional da saúde, indisponível nessa Comarca, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente ao ID. 21928752, com fundamento no art. 477, §2º, inciso I e art. 480, ambos do Código de Processo Civil. 3 - Logo, estando devidamente instruído o feito e, não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. O cerne da questão encartada consiste em saber se a parte autora satisfaz (ou se em algum momento satisfez), todos os requisitos exigidos à concessão do benefício postulado, disposto nos artigos 42 ou 59 da Lei 8.213/91, em especial à sua incapacidade, uma vez que a qualidade de segurada e a carência foram comprovados: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15





único dias consecutivos. Parágrafo Não será (auinze) auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, verifica-se que para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mister o atendimento a alguns requisitos. Analisando os autos, tenho que a pretensão deduzida pelo requerente em Juízo NÃO merece acolhimento. Ora, trata-se de ação de natureza previdenciária, obietivando a concessão de aposentadoria por invalidez auxílio-doença. Com efeito, a perícia médica determinada por este Juízo, não concluiu pela incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades laborativas. Destarte, a Expert, em exame físico, afirmou: "Bom estado geral, corada, hidratada, afebril, acianótica, anictérica, eupneica [...] deambulando sem dificuldade [...] orientada em tempo e espaço [...] inspeção da coluna sem deformidades. Ausência de atrofias ou edema em membros inferiores [...]" - (sic) - ID. 17588401, pág. 1. De mais a mais, em sua conclusão, a Expert consignou "Diante dos elementos obtidos em perícia médica, neste momento, não é possível concluir por incapacidade laborativa." (ID. 17588409, pág. 1). Vejamos alguns trechos do laudo pericial (ID. 17588401): B - O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? Resposta: "Sim, o periciando é portador de dor lombar baixa." (quesito do Juízo - ID. 17588409, pág. 1) C - Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº D a L). Resposta: "Não, com base nos elementos obtidos em perícia, não é possível estabelecer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual." (quesito do Juízo - ID. 17588409, pág. 1). 12) Pode-se afirmar que mesmo com a realização de tratamentos, a autora ficaria impossibilitada de exercer algumas funções, principalmente daquelas que para sua realização necessite de emprego de esforço físico, movimentos repetitivos e ou habilidade em conjunta dos membros superiores/inferiores? Qual o grau de redução? Explique. Resposta: "Com base nos elementos obtidos em perícia, nesse momento, não é possível estabelecer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual." (quesito da autora - ID. 17588402, pág. 2). [...] Pois bem. Desta forma, não há falar-se em concessão do pretendido benefício previdenciário por ausência de incapacidade. Os anteriores documentos médicos acostados à prefacial não podem sobrepor o ATUAL Laudo médico firmado pela Médica Perita, Dra. Letícia Rosa de Andrade, inscrita no CRM-MT sob n. 9.120. Conclui-se, portanto, que a perícia médica determinada por este Juízo, de forma categórica, NÃO concluiu pela incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse passo, além de ter, a Expert, sido conclusiva, que não afirmando veementemente а requerente se incapacitada, com base nos únicos documentos médicos coligidos aos autos e, apesar da louvável manifestação da requerente, esta não se desincumbiu de trazer documentos comprobatórios de suas alegações, notadamente, ao seu caso especifico. Ressalte-se, ainda, que embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo, porém, como sabido, tratando-se de prova de cunho técnico, sua conclusão possui grande valor probatório, salvo na existência de provas contrárias mais fortes. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO AUTORA IMPROVIDA. 1. O segurado especial trabalhador rural em regime de economia familiar faz jus aos benefícios por incapacidade, mediante prova do tempo de serviço no período de carência, através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal segura. 2. O laudo médico oficial atesta que a Autora padece de Fibromialgia e Espondiloartrose Lombar e que existe incapacidade "leve", passível de tratamento, não se verificando a ocorrência de incapacidade capaz de impedir que a requerente desenvolva suas atividades habituais. 3. O julgador não está adstrito ao laudo médico pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não havendo elementos comprobatórios da alegada incapacidade. 4. Apelação da Autora a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0005366-49.2006.4.01.3814/MG, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF da 1ª Região, Rel. Marcelo Motta de Oliveira. j. 07.04.2016, unânime, e-DJF1 04.05.2016). Por fim, trago à colação o Enunciado nº 07 sobre o Código de Processo Civil,

aprovado em Sessão Plenária realizada em 26/02/2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Código de Processo Civil, in verbis: "Considera-se suficientemente fundamentada a decisão em que o Juiz se manifesta sobre os argumentos relevantes e pertinentes alegados pelas partes". Em que pese haja declaração da autora de que refere sentir dores lombares, isso não a incapacita de realizar suas atividades laborativas habituais. Ademais, compulsando os autos verifico que a autora, na ocasião do recebimento da inicial, recebeu auxílio-doença por 9 meses, quando deste necessitou (ID. 15741634). Logo, em conformidade com a fundamentação acima exposta e, ausentes os requisitos do benefício pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Auxílio-Doença c/c conversa em Aposentadoria por Invalidez formulado por Maria Rozailde de Jesus Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da ausência dos requisitos legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, nada obstante tenha este Juízo em análise sumária quando do recebimento da exordial entendido ser possível o deferimento da tutela antecipada para receber o Benefício de Auxílio-Doença logo no início da demanda (ID. 15741634), neste momento deflui-se dos autos, em especial ao laudo médico pericial, que os pressupostos para sua manutenção estão ausentes, motivo pelo qual, REVOGO-A. Por fim, ante a revogação da tutela antecipada, OFICIE-SE com URGÊNCIA o INSS - APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cessar o benefício de auxílio-doença que havia sido implantado em favor do autor mediante ordem judicial, caso já não tenha feito. Neste passo, cumpre consignar que "não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial". (TRF-3 - AC 0034577-38.2012.4.03.9999 -Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, jul. 5 de marco de 2013). 4 - CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do §3º, art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da lei. 5 - Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 6 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001607-31.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA DOS SANTOS MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NEUZA BATISTA DA SILVA OAB - MT0016598A (ADVOGADO(A)) SILVANA DA FONSECA ROSAS OAB - MT19926/O (ADVOGADO(A))

WEDERSON FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012611A-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE COLÍDER SENTENCA Processo: 1001607-31.2017.8.11.0009. AUTOR(A): APARECIDA DOS SANTOS MORAES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Aparecida dos Santos Moraes ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que preenche os requisitos necessários para o pleito, em razão de estar incapacitada para exercer seu labor habitual. Com a inicial vieram os documentos. Recebida a inicial, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita bem como concedeu a tutela antecipada pleiteada pela autora. Ato contínuo, fora determinado a realização de perícia médica (ID. 10171706). Aportou ao ID. 18723922 o resultado da perícia médica realizada junto à requerente. Em seguida, a requerente apresentou





manifestação desfavorável acerca do laudo médico pericial, pugnando pela juntada de documentos que acompanham o petitório (ID. 19311549). Devidamente citado e intimado para manifestar sobre o laudo pericial, a requerida apresentou contestação ao ID. 19933769, alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para perceber o benefício pleiteado, pugnando, dessa forma, por sua improcedência. Por fim, fora certificado a tempestividade da contestação apresentada pela requerida 21947413). Vieram-me os autos conclusos para prolação sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: "Art. 355: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". 2 - Logo, estando devidamente instruído o feito e, não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. O cerne da guestão encartada consiste em saber se a parte autora satisfaz (ou se em algum momento satisfez), todos os requisitos exigidos à concessão do benefício postulado, disposto nos artigos 42 ou 59 da Lei 8.213/91, em especial à sua incapacidade, uma vez que a qualidade de segurada e a carência foram comprovados: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, verifica-se que para a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mister o atendimento a alguns requisitos. Analisando os autos, tenho que a pretensão deduzida pelo requerente em Juízo NÃO merece acolhimento. Ora, trata-se de ação de natureza previdenciária, a concessão de aposentadoria por invalidez auxílio-doença. Com efeito, a perícia médica determinada por este Juízo, não concluiu pela incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades laborativas. Destarte, a Expert, em exame físico, afirmou que: "[...] A pericianda se encontra hidratada, eupneica, consciente, afebril, com fala, visão e audição preservados [...] Ao exame físico pericial não apresenta limitações funcionais [...]" - (sic) - ID. 18723922, pág. 2. De mais a mais, em sua conclusão, a Expert consignou: "[...] A autora não comprova doença incapacitante. Considero a autora sem incapacidade para trabalhar [...]"- (sic) - ID. 18723922, pág. 3. Vejamos alguns trechos do laudo pericial (ID. 18723922): 4 - Dada a doença da requerente, seu agravamento/tratamento, ela encontra-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado ou trata-se de incapacidade definitiva para o labor? Resposta: "Não." (quesito da autora - ID. 18723922, pág. 4). 2 - O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? Resposta: "Apresenta alterações degenerativas de coluna lombar sem compressão de raízes nervosas, tratadas com sintomáticos. Apresenta também o diagnóstico de amiloidose, comprovando acometimento somente Apresenta exames complementares comprometimento nervoso de membros inferiores. Ao exame físico pericial não apresenta limitações funcionais." (quesito do Juízo - ID. 18723922, pág. 11) 3 - Esta doença ou lesão o incapacita para o trabalho ou para sua atividade habitual? Resposta: "No momento, a autora não comprova doença incapacitante. Considero a autora sem incapacidade trabalhar." (quesito do Juízo - ID. 18723922, pág. 11). [...] Pois bem. Desta forma, não há falar-se concessão do pretendido benefício em ante a ausência de incapacidade. documentos médicos acostados à prefacial não podem sobrepor o ATUAL Laudo médico firmado pela Médica Perita, Dra. Eliana Kawaguti, inscrita no CRM-MT sob n. 3.025. Conclui-se, portanto, que a perícia médica determinada por este Juízo, de forma categórica, NÃO concluiu pela incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades laborativas. Ressalte-se, ainda, que embora o Juiz não esteja adstrito ao

laudo, porém, como sabido, tratando-se de prova de cunho técnico, sua conclusão possui grande valor probatório, salvo na existência de provas contrárias mais fortes. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 1^a Região: AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. **INCAPACIDADE** DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO AUTORA IMPROVIDA. 1. O segurado especial trabalhador rural em regime de economia familiar faz jus aos benefícios incapacidade, mediante prova do tempo de serviço no período de carência, através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal segura. 2. O laudo médico oficial atesta que a Autora padece de Fibromialgia e Espondiloartrose Lombar e que existe incapacidade "leve", passível de tratamento, não se verificando a ocorrência de incapacidade capaz de impedir que a requerente desenvolva suas atividades habituais. 3. O julgador não está adstrito ao laudo médico pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não havendo elementos comprobatórios da alegada incapacidade. 4. Apelação da Autora a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0005366-49.2006.4.01.3814/MG, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF da 1ª Região, Rel. Marcelo Motta de Oliveira. j. 07.04.2016, unânime, e-DJF1 04.05.2016). Por fim, trago à colação o Enunciado nº 07 sobre o Código de Processo Civil, aprovado em Sessão Plenária realizada em 26/02/2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Código de Processo Civil, in verbis: "Considera-se suficientemente fundamentada a decisão em que o Juiz se manifesta sobre os argumentos relevantes e pertinentes alegados pelas partes". Em que pese haja declaração da autora de que refere sentir dores, isso não o incapacita de realizar suas atividades laborativas habituais. Ademais, compulsando os autos verifico que a autora, na ocasião do recebimento da inicial até a prolação desta, recebeu auxílio-doença por 1 ano e 9 meses, quando deste necessitou (ID. 10171706). Logo, em conformidade com a fundamentação acima exposta e, ausentes os requisitos do benefício pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Restabelecimento do Auxílio-Doença c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez formulado por Aparecida dos Santos Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da ausência dos requisitos legais, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, nada obstante tenha este Juízo em análise sumária quando do recebimento da exordial entendido ser possível o deferimento da tutela antecipada para receber o Benefício de Auxílio-Doença logo no início da demanda (ID. 10171706), neste momento deflui-se dos autos, em especial ao laudo médico pericial, que os pressupostos para sua manutenção estão ausentes, motivo pelo qual, REVOGO-A. Por fim, ante a revogação da tutela antecipada, OFICIE-SE com URGÊNCIA o INSS - APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cessar o benefício de auxílio-doença que havia sido implantado em favor da autora mediante ordem judicial, caso já não tenha feito. Neste passo, cumpre consignar que "não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial". (TRF-3 - AC 0034577-38.2012.4.03.9999 -Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, jul. 5 de março de 2013). 4 - CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do §3º, art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da lei. 5 - Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 6 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000200-53.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:





WANDA RODRIGUES SEREJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA EMILY DO NASCIMENTO SOUZA OAB - MT19960/O (ADVOGADO(A))

RICARDO ZEFERINO PEREIRA OAB - MT0012491A-B (ADVOGADO(A)) FREDERICO STECCA CIONI OAB - PR0054275A (ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE COLÍDER SENTENCA Processo: 1000200-53.2018.8.11.0009. AUTOR(A): WANDA RODRIGUES SEREJO RÉU: INSS Vistos, etc. Wanda Rodrigues Serejo ajuizou "Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade Rural" em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, possuir todos os requisitos necessários para perceber o benefício de aposentadoria rural por idade. Com a inicial vieram os documentos. Ao ID 12077430, recebida a inicial, momento em que fora deferido a gratuidade de justica bem como determinada a citação da requerida, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação ao ID 13520859, alegando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para perceber o benefício pleiteado, uma vez que a autora possui diversos vínculos empregatícios em labores urbanos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Ao ID. 13781111 a requerente apresentou impugnação à contestação, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Logo, ao ID. 14010069, a requerente pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito com consequente arquivamento dos autos. Na sequência, a requerida manifestou-se nos autos (ID. 14244993), apresentando discordância com o requerimento de desistência formulado pela requerente, pugnando pelo prosseguimento do feito e conseguente julgamento do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1- Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio arquida pela requerida na contestação de ID. 13520859, verifica-se que se trata de prejudicial de mérito, incabível no presente feito, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2018, e se reconhecido o direito do autor será a partir de 2016, ano em que ocorreu o requerimento/indeferimento do benefício na via administrativa, não havendo que se falar em quinquênio. 2 - Quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela requerente (ID. 14010069) este pode ser apresentado antes da contestação e da sentença, porém, depende de anuência da outra parte, conforme determina o art. 485, §4º e 5°, ambos do CPC, vejamos: "Art. 485: [...] § 4° Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença." Pois bem. Tendo em vista que devidamente intimada a requerida manifestou discordância acerca do pedido de desistência, tenho que o presente feito deve prosseguir, motivo pelo qual, não havendo mais preliminares a serem sanadas, passo a análise do mérito desde já. 3 - Como relatado, trata-se ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, na qual o autor pretende o reconhecimento de sua condição rurícola, bem como de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural exige o preenchimento de três requisitos legais: (a) idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 201, § 7°, II, da CF/88, e art. 48, § 1°, da Lei nº 8.213/91); (b) carência, traduzida no efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91), com especial atenção à tabela de transição contida no artigo 142 da mesma lei, e; (c) qualidade de segurado especial no curso do prazo fixado no item anterior, segundo o conceito descrito no art. 11, VII, e § 1°, da Lei n° 8.213/91. A requerente, nascida em 26/08/1958, atingiu a idade mínima necessária para se aposentar no ano de 2013, cabendo-lhe ainda demonstrar por início de prova material corroborado com prova testemunhal o efetivo exercício de atividade rural. No que pertine à carência, deve a requerente ainda demonstrar que o exercício de atividade rural na condição de segurado especial, à luz do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deu-se no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente da data em que completou a idade mínima (aquisição do direito à aposentadoria), caso o pedido de benefício houver sido formulado após a cessação da atividade rural (AC nº 2007.01.99.012440-5/MT, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), DJ de 28/06/2007, p. 34).

Nesse tema, consoante o artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados, não se exigindo que esta prova inicial corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização e Súmula 5 da Primeira Turma de Rondônia, DJ-RO de 23/11/2006), devidamente corroborada por prova testemunhal produzida em juízo, se for necessária. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o início de prova material abrangera necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, como no caso dos autos. E ainda, parco o início de prova material, se a prova testemunhal for capaz de ampliar a eficácia probatória ao tempo da carência. vinculando-se a carência. será devido o benefício aposentadoria rural por idade. Vale destacar que esta prova material exigida pela lei não precisa ser exaustiva, isto é, correspondente a todo o período de carência, bastando que seja incipiente e razoável, e que traga a potencialidade da certeza quanto aos fatos narrados pela segurada. lembrando sempre as sérias dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para constituir prova material, em face de sua ingenuidade típica e da falta de conhecimento quanto aos seus direitos (Precedentes do STJ: REsp 616828/CE, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02.08.2004, p. 550, e EREsp 448813/CE, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02.03.2005, p. 185). No caso em tela, a requerente juntou como início de prova material: a) Certidão de nascimento da autora, constando como agricultor a profissão de seu genitor, ano de 1959 (ID. 11653626, pág. 1); b) Certidão de casamento dos genitores da autora, constando como agricultor a profissão de seu genitor, ano de 1978 (ID. 11653626, pág. 2); c) Escritura do imóvel rural denominado de Fazenda "Água das Pedras" em nome da autora, ano de 2016 (ID. 11653626, pág. 3/6); d) Contrato de arrendamento de gado bovino em nome do genitor da autora, ano de 1999 (ID. 11653626, pág. 7/9); e) Nota Fiscal em nome da autora referente a compra de uma enxada, ano de 2017, entre outros. Pois bem. Analisando o presente feito, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurada especial rural, notadamente pelos documentos juntados aos autos. No entanto, apesar de constar nos autos documentos que a princípio servem de início de prova material, ao volver os olhos aos demais documentos, mais especificamente no CNIS apresentado pela requerida ao ID. 13520868, verifico que a atividade supostamente desempenhada pela autora em meio rural fora realizado em período concomitante a diversos labores em meio urbano, descaracterizando, dessa forma, sua qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, mesmo que residindo em área rural. Assim, ante a ausência de qualidade de segurada bem como dos pressupostos autorizadores, indevido o benefício pretendido, e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria Rural por Idade, ajuizada por Wanda Rodrigues Serejo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da ausência dos reguisitos legais e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 3 - CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do §3º, art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da Lei. 4 - Interposto recurso apelação, requisitos independentemente de análise dos admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 5 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Colíder/MT, data da assinatura digital. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Decisão

Autos

nº 3504-43.2019.811.0009 Código Apolo nº 121630. Vistos etc. Município de

Colíder, representado pelo prefeito Noboru Tomiyoshi, ambos devidamente qualificados nos autos, requer alvará de autorização judicial para realização

do evento denominado "COMEMORAÇÃO DO 40º ANIVERSÁRIO DA





CIDADE DE COLÍDER", O

requerente relata que o evento será realizado no Estádio Municipal de Colíder,

no dia 17 de dezembro de 2019, com início no dia 17/12 às 22h00min, e encerramento às 02h00min do dia 18/12. O requerente estima um público aproximado de 5.000 (mil) pessoas.

Requer ainda, autorização da entrada de crianças e adolescentes, desde que acompanhado dos pais ou responsáveis nos termos legais. Com a inicial (fls.

04-06) vieram os documentos de fls. 07-22. Instado, o ilustre representante do

órgão ministerial se manifestou favorável, condicionada a apresentação, antes

do início da festividade, vistoria e laudo técnico da Vigilância Sanitária; certidão

da Diretoria de Serviço Técnico do Corpo de Bombeiros ou laudo da fiscalização

competente; alvará da prefeitura e certidão da Secretaria de Saúde; Informação

da Secretaria Municipal de Saúde, informando quantas ambulâncias e a quantidade

de profissionais médicos serão disponibilizados; Resposta do ofício encaminhado

à Polícia Militar de Colider/MT, a fim de que se verifique se será

disponibilizado efetivo suficiente para garantir a segurança dos frequentadores

do evento; e Resposta do ofício encaminhado ao Comandante da 12ª CIBM de

Colíder/MT, a fim de que se verifique quantas ambulâncias e a quantidade de

paramédicos serão disponibilizadas para garantir a segurança dos frequentadores

do evento. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Os eventos envolvendo crianças ou

adolescentes necessitam sempre de um critério rigoroso por parte do Judiciário

para que não paire, em relação a eles, nenhuma intranquilidade de ordem social

e moral. Principalmente quando a aglomeração de pessoas se mostra patente. Deve

ser ressaltado que à criança e ao adolescente sempre deve ser colocado à

disposição um lazer que lhes proporcione segurança. É inevitável a presença de

crianças e adolescentes no evento relatado, no entanto, deve-se observar e cumprir

estritamente o disposto na Portaria nº 01/2006 do Juízo da Infância e Juventude

da Comarca de Colíder (MT), sobretudo quanto a presença de crianças e

adolescente em eventos aberto ao público, embora explorado comercialmente. Nos

termos da referida Portaria, é proibida a presença e permanência de crianças e

adolescentes em locais cujo evento se mostra classificados como inadequados à $\,$

sua faixa etária (art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente) Analisando

os autos, constato que o mencionado evento se classifica como adequado às $% \left(1\right) =\left(1\right) \left(1\right)$

crianças e adolescentes. Cabe, portanto, esclarecer sobre a permanência destes

no evento "COMEMORAÇÃO DO 40° ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE COLÍDER". Conforme prevê

o art. 21 da Portaria 01/2006, somente será permitida a entrada de crianças e

adolescentes de 12 a 14 anos de idade quando devidamente acompanhados pelos

responsáveis legais ou acompanhantes e desde que o encerramento do evento

ocorra até às 24h. Quanto aos adolescentes que possuem entre 15 (quinze) e 17

(dezessete) anos de idade desacompanhados dos pais ou responsável

legal.

conforme prevê o art. 22 da Portaria 01/2006, será permitida permanência na

companhia de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, com a devida autorização

expressa dos pais ou responsável legal. Assim sendo, considerando a Portaria

01/2006, AUTORIZO, excepcionalmente, a permanência de crianças e adolescentes

até o término do evento, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou

responsáveis legais. Desacompanhados dos pais ou responsável legal, só será

permitida a permanência de adolescentes que possuem entre 15 (quinze) e 17

(dezessete) anos de idade até o término do evento, desde que na companhia de

pessoa maior de 18 (dezoito) anos, com a devida autorização expressa dos pais

ou responsável legal. Aliás, deve-se registrar que os organizadores, dirigentes

ou gerentes, assim como seus funcionários, ainda que eventuais, serão

solidariamente responsáveis pela fiscalização da permanência d crianças e

adolescentes nos locais em que se realiza o evento, bem como pela fiscalização

da venda ou oferta de bebida alcoólica. Servir bebidas alcoólicas a menor de 18

anos constitui crime, punido com pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro)

anos e multa (artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

disso, premente que o requerente seja intimado para, antes do início da festividade, acoste ao feito: a) Vistoria

e laudo técnico da Vigilância Sanitária; b) Certidão da Diretoria de Serviço

Técnico do Corpo de Bombeiros ou laudo da fiscalização competente; c) Alvará da prefeitura e certidão

da Secretaria de Saúde; d) Informação

da Secretaria Municipal de Saúde, informando quantas ambulâncias e a quantidade

de profissionais médicos serão disponibilizados; e) Resposta do ofício encaminhado à Polícia Militar de

Colider/MT, a fim de que se verifique se será disponibilizado efetivo

suficiente para garantir a segurança dos frequentadores do evento; f) Resposta do ofício encaminhado

ao Comandante da 12ª CIBM de Colíder/MT, a fim de que se verifique quantas

ambulâncias e a quantidade de paramédicos serão disponibilizadas para garantir

a segurança dos frequentadores do evento.

Com os documentos acima mencionados, sempre no propósito de garantir a

segurança dos que participarão das festividades, é de se presumir que a situação visualizada não coloca em risco a integridade física daqueles que porventura participarem, DESDE QUE, NO PRAZO FIXADO, SEJA JUNTADO OS DOCUMENTOS

ACIMA CITADOS, caso em que, DEFIRO o pedido de alvará judicial, devendo os

responsáveis pelo evento observar, ainda, a Lei n. 8.069/90, bem como o que

. apregoa a Portaria n 01/2006 do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca.

INTIME-SE à Polícia Militar e ao Conselho Tutelar da Infância e Adolescência de

Colíder (MT), a fim de que sejam cientificados sobre a realização do

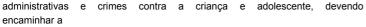
para que procedam às fiscalizações de sua alçada, sendo que o Conselho Tutelar.

como atribuição sua, deverá autuar formalmente todo aquele que, porventura,

descumprir os dispositivos do ECA, sobretudo no que diz respeito às infrações







este juízo relatório pormenorizado de eventuais ocorrências no prazo de 05

(cinco) dias. DETERMINO que seja

observado o volume razoável do som, com o intuito de não perturbar o sossego e

a tranquilidade da comunidade. DETERMINO

QUE A CÓPIA DA PRESENTE SIRVA COMO MANDADO, ALVARÁ E OFÍCIO. Isenção legal de

custas e emolumentos nos termos do artigo 724 da CNGC. CIÊNCIA ao Ministério

Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Após, não havendo informação acerca de

violação de alguma norma menorista, independentemente de despacho, ARQUIVE-SE o

presente feito consignando as baixas e cautelas de praxe. Caso contrário, se

houver informações acerca de violações de normas menoristas, ABRA-SE VISTA dos

autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Colíder/MT, 11 de dezembro de 2019. Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito.

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Maurício Alexandre Ribeiro

Cod. Proc.: 120125 Nr: 2682-54.2019.811.0009

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDREI BERTOLIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

O MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos, etc. Ante a manifestação ministerial, DETERMINO a devolução da presente missiva ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo, mediante as baixas e anotações necessárias. CUMPRA-SE."

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000901-14.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL CAMARGOS DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCEL LUERSEN OAB - MT14419-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1000901-14.2018.8.11.0009 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO]->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: Nome: MIGUEL CAMARGOS DA SILVA POLO PASSIVO: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Certifico para todos os efeitos de direito, que autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos

INTIMANDO a(s) parte(s) exequente(s), através do(a) advogado(a), para, querendo manifestar o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010361-08.2015.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO JOSE NOGUEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA OAB - MT7010-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SELARIA PROGRESSO LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA OAB - PE22434 (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 8010361-08.2015.8.11.0009 ESPÉCIE: [CHEQUE, VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO] ->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: Nome: MARCELO JOSE NOGUEIRA POLO PASSIVO: Nome: SELARIA PROGRESSO LTDA - ME Certifico para todos os efeitos de direito, que autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO a(s) parte(s) exequente(s), através do(a) advogado(a), para, querendo manifestar o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001825-59.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

INGRATT MAIARA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO RICARDO ALVES OAB - MT15523-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Decisão Vistos, etc. Analisando os autos, verifica-se que houve o pagamento espontâneo do débito pela parte requerida (ID: 25811418) antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença. Além disso, a parte autora pugnou pela expedição de alvará de liberação dos valores (ID: 26171553). Assim, EXPEÇA-SE o alvará de liberação dos valores, atentando-se para conta bancária informada na petição de ID: 26171553. Após, não havendo pendências, ARQUIVE-SE. Às providências. Cumpra-se. Colíder/MT, 18 de novembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010603-35.2013.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL CAMILO CUSTODIO ARIAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROXILENE DE SOUZA ROCHA COVARI OAB - MT20919/O

(ADVOGADO(A))

JANAINA MACEDO RIBEIRO POSSMOSER OAB - MT0015845A (ADVOGADO(A))

ELISANDRA QUELLEN DE SOUZA OAB - MT18213-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLOVIS VOSNIACK (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 8010603-35.2013.8.11.0009 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, ACIDENTE DE TRÂNSITO, LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO]->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: Nome: RAFAEL CAMILO CUSTODIO ARIAS





POLO PASSIVO: Nome: CLOVIS VOSNIACK FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, conforme decisão ID. 26785240.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001754-23.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

EVALDO PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINALDO RUEDA OAB - MT0020899A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1001754-23.2018.8.11.0009 ESPÉCIE: [TELEFONIA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO] ->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: EVALDO PEREIRA DA SILVA POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, conforme decisão ID. 26878390.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000585-35.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

SUPREFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)

NAIARA GONCALVES DA PAZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT22241/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAN GOMES DA SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Decisão Vistos, etc. Segundo dispõe o artigo 8°, § 1°, inciso II, da Lei nº. 9.099/1995, são admitidas a propor Juizado Especial as pessoas enquadradas 0 microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº. 123/2006. Complementando a referida disposição legal, o Enunciado nº. 135 do FONAJE assim dispõe: "o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende de comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda". Desta feita, compete à parte promovente demonstrar cumulativamente a existência do contrato social, CNPJ, o enquadramento da pessoa jurídica na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, consoante a legislação de regência (Lei Complementar nº. 123/2006) e a sua qualificação tributária na condição de optante pelo simples nacional. Nesse viés, a jurisprudência é uníssona no sentido da da referida comprovação, vejamos: CAPACIDADE PROCESSUAL DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA PROPOSITURA DE DEMANDAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMPRESA AUTORA NÃO OPTANTE PELO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 135 DO FONAJE. Como se sabe, as empresas de pequeno porte podem propor ação perante aos Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 74 da Lei Complementar nº 123/2006. O acesso das pessoas jurídicas aos Juizados Especiais Cíveis, entretanto, requer comprovação prévia de ser optante do regime tributário Simples Nacional. Nesse sentido é o Enunciado n. 135 do FONAJE: O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro Palmas/TO). Não tendo a autora logrado comprovar a sua qualificação tributária atualizada (o documento de fl. 27 é do ano de 2012), a manutenção da sentença de extinção do processo é de rigor. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71007575863 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data Publicação: Diário da Justiça do dia

18/05/2018) (Grifei) EMPRESA DE PEQUENO PORTE EPP. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. PESSOA JURÍDICA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Microempresas e empresas de pequeno porte podem postular no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, contudo o acesso dessas pessoas jurídicas pressupõe comprovação de sua qualificação tributária, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE. 2. No caso dos autos, em consulta ao site da Receita Federal (www8.receita.fazenda.gov.br), verifico que a parte autora não optou pelo regime tributário diferenciado simplificado, o que afasta sua legitimidade para propor ação no âmbito dos juizados especiais. (...) (TJ - RS - Recurso Cível 71007674518 RS, Relator: Luciane Marcon Tomazelli, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 04/10/2018) (Grifei) RECURSO INOMINADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ILEIGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. 2. Se o cerne da controvérsia reside pela sua exclusão do Simples Nacional, é evidente a ilegitimidade ativa para demandar nos (Turma Especiais. Recursal -TJMT 1002537-10.2016.8.11.0001, RECURSO INOMINADO, Julgado 13/12/2018, Publicado no DJE 22/12/2018) (Grifei) Assim, CONCEDO a parte o prazo de 05 (cinco) dias para que junte os mencionados documentos, sob pena de extinção do feito. Às providências. Cumpra-se. Colíder/MT, 05 de dezembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001864-85.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PEDRO DA SILVA AMORIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDOMIRO MESSIAS DE LIMA OAB - SP0193926A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1001864-85.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [Atos executórios]->CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) POLO ATIVO: Nome: JOSE PEDRO DA SILVA AMORIM POLO PASSIVO: Nome: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito objeto da presente demanda. COLÍDER, 11 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001116-53.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAILA CAROLINE MENESES PRETTE OAB - MT25643/O (ADVOGADO(A))
FRANCISLAINE CANDIDO DE ALMEIDA OAB - MT26641/C
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NS2.COM INTERNET S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1001116-53.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PETIÇÃO POLO ATIVO: Nome: MARCELO RODRIGUES POLO PASSIVO: Nome: NS2.COM INTERNET





S.A. FINALIDADE: INTIMAR o(a) o Advogado(a) da parte promovente da Decisão de ID: 21253207 e ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: COLÍDER - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 20/08/2019 Hora: 14:30, acompanhado da(s) parte(s) constituinte(s). A intimação do autor para audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado (art 334, § 3°, CPC), consignando que o não comparecimento pessoal à audiência, implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais. COLÍDER, 9 de julho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001116-53.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAILA CAROLINE MENESES PRETTE OAB - MT25643/O (ADVOGADO(A)) CANDIDO DE ALMEIDA OAB MT26641/O FRANCISI AINF

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

NS2.COM INTERNET S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1001116-53.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PETIÇÃO POLO ATIVO: Nome: MARCELO RODRIGUES POLO PASSIVO: Nome: NS2.COM INTERNET S.A. FINALIDADE: INTIMAR o(a) o Advogado(a) da parte promovente da Decisão de ID: 21253207 e ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: COLÍDER - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 20/08/2019 Hora: 14:30, acompanhado da(s) parte(s) constituinte(s). A intimação do autor para audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado (art 334, § 3°, CPC), consignando que o não comparecimento pessoal à audiência, implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais. COLÍDER, 9 de julho de 2019.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001116-53.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAILA CAROLINE MENESES PRETTE OAB - MT25643/O (ADVOGADO(A)) CANDIDO DE ALMEIDA OAB **FRANCISLAINE**

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NS2.COM INTERNET S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE **COLÍDER SENTENÇA** 1001116-53.2019.8.11.0009. REQUERENTE: **MARCELO** REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A. Vistos, etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por MARCELO RODRIGUES, em desfavor de NS2.COM INTERNET. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites tracados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c.c. Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Decido. Do Julgamento Antecipado: No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. MÉRITO : Aduz a parte reclamante que na data de 1º de abril de 2019, adquiriu junto à empresa Reclamada, via

internet duas camisetas e um boné totalizando R\$310.78 divididos em 07 parcelas mensais de R\$44,43 a serem debitadas no seu cartão de crédito. Contudo, percebeu que o endereço de entrega estava equivocado, entrando em contato com a Reclamada para fazer a alteração do endereço. Alega ainda, que recebeu somente uma camiseta, mas está sendo cobrado pelo valor total da compra que incluía 2 camisetas e 01 boné. Por essas razões requer a devolução do valor cobrado pelos produtos não entregues e a condenação da Ré em indenização por danos morais. Em contestação, alega a Reclamante que os produtos que não foram entregues já foram estornados da seguinte forma: R\$169,37 data da efetivação 13.04.2019 e R\$58,91 efetivado em 24.05.2019, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Realizada audiência de conciliação, ID nº 22759716, foi ofertado pela Reclamada o valor de R\$82,00, o qual não foi aceito. Pois bem. Compulsando os autos, verifico do extrato de cartão de crédito do Autor, que o valor de R\$169,37 foi creditado em seu cartão na data de 15.04, restando, portanto, o valor de R\$58,91 a ser restituído ao Reclamante. Dessa forma, em análise as narrativas, bem como aos documentos acostados, entendo que a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe, isto porque, não há justificativa plausível para a demora na devolução do valor cobrado do Autor, que está pagando por um produto que não recebeu. Aliado ao fato, de que reiteradas vezes tentou solucionar o conflito de forma administrativa, porém não obteve êxito. Tratando-se de responsabilidade objetiva, cumpre, de regra, ao consumidor, demonstrar o fato, o prejuízo e o nexo de causalidade. Contudo, no feito vertente, como se trata de indenização por DANOS MORAIS, basta à vítima positivar a existência de ato capaz de lhe provocar abalo psicológico, de forma a influenciar negativamente em sua esfera íntima, além da normalidade, conforme vem decidindo reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).(...)" (STJ RESP no 727369/AL, Min. Jorge Scartezzini, DJ 16/05/2005, p. 366). Nesse passo, verifica-se que a falha na prestação do serviço é fato suficiente a ensejar frustração, constrangimento e angústia, estranhos às vicissitudes cotidianas a que somos todos suscetíveis. Evidencia-se o prejuízo moral pela dor e sofrimento ocasionados à vítima pelo evento. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vitima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité civile, vol. II, n. 525). No caso vertente, iniludível a intranquilidade ocasionada à parte autora, eis que incumbe ao fornecedor do serviço conduzir-se de forma a atender as expectativas do consumidor, na prestação do serviço, concretizando todas as providências necessárias a resguardar sua integridade, física e moral. Ao se desincumbir dessa obrigação, responde pelos prejuízos correlatos. Subsiste, pois, o dever da parte ré indenizar a parte autora, cabendo a este Juízo fixar a indenização por dano moral atendendo os princípios da razoabilidade, da capacidade econômica da parte ré e da exemplaridade. Sobre este tema, diga-se ainda que deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também dos ofensores, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar, para a fixação do valor do dano moral "levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado". (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3ª ed., São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p.279). Logo, conclui-se que o prejuízo moral experimentado pela parte autora deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a dor e/ou o sofrimento causado, mas especialmente deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo prudência e severidade. A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação jurisprudencial é neste sentido: "(...) A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER ARBITRADA MEDIANTE ESTIMATIVA PRUDENCIAL QUE LEVE EM CONTA A





NECESSIDADE DE. COM A QUANTIA. SATISFAZER A DOR DA VÍTIMA E DISSUADIR, DE IGUAL E NOVO ATENTADO, O AUTOR DA OFENSA (RT 706/67). Comporta redução o quantum, quando arbitrado em quantia excessiva e desproporcional ao evento e suas circunstâncias. Provimento parcial do recurso." (TJPR - ApCiv 0113615-8 - (8666) - São José dos Pinhais - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira - DJPR 17.06.2002). grifo nosso. Argumente-se ainda a inteligência do art. 6º da Lei nº 9.099/95 nos mostra que: "O JUIZ ADOTARÁ EM CADA CASO A DECISÃO QUE REPUTAR MAIS JUSTA E EQUÂNIME ATENDENDO OS FINS SOCIAIS DA LEI E AS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM", demonstrando ao Juízo que poderá valer-se da interpretação teleológica com mais liberdade como forma de buscar a solução mais justa para o caso, permitindo discricionariedade amparada por Lei. - grifo nosso. Sopesando tais critérios, tenho como razoável o valor R\$ 2.000,00, quantia que certamente satisfaz ao caráter reparatório, servindo ainda como punição à parte Reclamada. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural para: a) DETERMINAR que a Reclamada restitua o valor de R\$58,91, a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir da data do desembolso; b) CONDENAR a Reclamada a indenizar o Reclamante pelos danos morais sofridos, no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir desta data, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação e posterior homologação ao MM. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40, da lei 9.099/95. Colíder, 27 de novembro de 2019. Marcia Mieko Hiraçaka Almeida Juíza Leiga SENTENÇA Vistos. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. Publicada no Sistema P.Je. Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de estilo. Colíder, 27 de novembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001695-98.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON DA CRUZ TOME (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MONIQUE DALLAS DE ARAUJO MOREIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA OAB - MT0022577A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER Sentença Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e Decido. Ausente qualquer impedimento ou ilegalidade no avençado/acordado pelas partes, HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais, nos termos art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colíder/MT, 28 de novembro de 2019. Maurício Alexandre Ribeiro Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010049-95.2016.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

RITA DE CASSIA GOMES PATRIOTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO RICARDO ALVES OAB - MT15523-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EXECUTADO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio OAB - MT11876-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 8010049-95.2016.8.11.0009 ESPÉCIE: [TURISMO, VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO] ->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: Nome: RITA DE CASSIA GOMES PATRIOTA POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se quanto aos embargos à execução ID. 26570475, dentro do prazo legal

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8020013-49.2015.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE CASSIANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILSON APARECIDO ROSSETO OAB - MT0012769A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 8020013-49.2015.8.11.0009 ESPÉCIE: INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTESI INCLUSÃO ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MARLENE CASSIANO POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A Certifico para todos os efeitos de direito, que autorizada pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO a(s) parte(s) Executada(s), através do(a) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se fora restabelecida a linha telefônica da requerente, conforme determinado na sentença de ID: 6721302, caso negativo, deverá no mesmo prazo acima assinalado cumprir a obrigação imposta, nos termos da decisão id. 26781850.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001240-36.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS FERREIRA CORSINI (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVICOS LTDA (REQUERIDO)

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1001240-36.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENTESI FΜ DF ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: DOUGLAS FERREIRA CORSINI POLO PASSIVO: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Nome: BANCO DO BRASIL SA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, de todo o teor dos Embargos de Declaração ID. 27289518 e seguintes, da parte requerida: Banco do Brasil. Bem como, dos Embargos de Declaração ID. 27256247 da parte autora, para querendo, pugnar o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. COLÍDER, 11 de dezembro de 2019.





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001240-36.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS FERREIRA CORSINI (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVICOS LTDA (REQUERIDO) BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARNALDO JANSSEN NOGUFIRA OAB MT19081-A JOSE

(ADVOGADO(A))

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO PROCESSO n. 1001240-36.2019.8.11.0009 ESPÉCIE: CADASTRO IINCLUSÃO INDEVIDA DF INADIMPI ENTESI EM ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: DOUGLAS FERREIRA CORSINI POLO PASSIVO: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Nome: BANCO DO BRASIL SA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: BANCO DO BRASIL SA, de todo o teor dos Embargos de Declaração ID. 27256247, da parte autora, para querendo, pugnar o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. COLÍDER, 11 de dezembro de 2019.

Comarca de Comodoro

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000308-34.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo: J. N. A. R. C. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

TALLYS AUGUSTO PIOVEZAN OAB - MT0020395A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: V. P. D. M. (RÉU)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 16 da portaria 03/2017 deste juízo, intimo a parte requerente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos documentos juntados nos autos pelo executado. Informando se o débito alimentar foi quitado integralmente.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000320-48.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WENDER BIER DE SOUZA (EXECUTADO)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 2º da portaria 03/2017 deste juízo impulsiono o presente feito a fim de intimar o polo ativo para que indique o outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema bacenjud é irissório com relação ao valor do débito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000332-62.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

IVANIL RINALDI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NAYRA RINALDI BENTO OAB - MT23194/O (ADVOGADO(A))

LEONARDO ANDRADE ZUCHETTI OAB - MT22584/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOVA LACERDA (RÉU)

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA LACERDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ANTONIO DA SILVA OAB - MT21332/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000332-62.2019.8.11.0046. AUTOR(A): IVANIL RINALDI RÉU: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA LACERDA, MUNICIPIO DE NOVA LACERDA Código 1000332-62.2019.8.11.0046. Vistos. Ivanil Rinaldi qualificada nos autos ingressou com a presente ação para concessão de aposentadoria especial em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Lacerda - Nova Prev. Com a inicial foram juntados os documentos. A inicial foi recebida (Id 18518098). Contestação apresentada (Id 19401267) Impugnação à contestação juntada nos autos (Id 19782558). Despacho saneador (Id 20211029). Audiência de instrução realizada (Id 24111508). Alegações finais da autora (Id24403088). Alegações finais do requerido (Id 25045402). Decido. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial proposta por Ivanil Rinaldi em face de Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Lacerda - Nova Prev. Pois bem, em alegações finais a parte requerida manifesta que "Diante da nova CTC acostada aos autos, restou claro o direito da autora..." Assim resta claro que a requerida reconhece a procedência do pedido da autora. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, III "a", JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ivanil Rinaldi em face do Município do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Lacerda - Nova Prev para determinar que à autora seja concedida a aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo devendo ser pago à autora o valor referente a tal período com os juros, aplicando-se para a atualização da condenação os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária os critérios previstos no art. 1º-F da lei 9494/97. Fixo honorários em 10% do valor da condenação. P. I. Comodoro/MT, 23 de outubro de 2019. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000340-39.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO JORGE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 19 da portaria 03/2017 deste juízo, intimo as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem nos presentes autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, desde já informo que os autos serão arquivados.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000424-40.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES OAB -MT0016681A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 19 da portaria 03/2017 deste juízo, intimo as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem nos presentes autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, desde já informo que os autos serão arquivados.

Intimação Classe: CNJ-117 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000011-27.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo: H. M. S. (EXEQUENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE MOREIRA PINTO OAB - 055.024.411-56 (REPRESENTANTE) LUCAS ALBERTO TOSTES CORREA OAB - RO8385 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





A. L. R. D. S. (EXECUTADO)

Outros Interessados:

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Nos termos da Legislação vigente, fica a parte autora intimar a se manifestar nos autos requerendo o que entender.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000225-18.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

CEMAYER INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICAS EIRELI - ME

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EGIDIO ALVES RIGO OAB - MT23464/O (ADVOGADO(A))

ANDERSON DANTAS HERNANDES OAB - MT21297-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO **DESPACHO** Processo: 1000225-18.2019.8.11.0046. REQUERENTE: CEMAYER INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICAS EIRELI -ME REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A VISTOS EM SUBSTITUIÇÃO. Intimem-se as partes por meio de seus patronos via DJE/carga eletrônica, para que, em 05 (cinco) dias [art. 218, §1º, CPC] prazo este, que será contado em dobro no caso do art. 186, CPC, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando de forma fundamentada a necessidade de realização destas. Na mesma oportunidade em consonância com o princípio da celeridade processual intimem-se as partes para que caso queiram apresentem perante este juízo para posterior apreciação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357, CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 24 de setembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito em substituição legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000426-10.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO ROSA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES OAB - MT0016681A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (RÉU)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 19 da portaria 03/2017 deste juízo, intimo as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem nos presentes autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, desde já informo que os autos serão arquivados.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000488-50.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

alisson de azevedo OAB - MT12082/O (ADVOGADO(A))

WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES OAB - MT12603/O

(ADVOGADO(A))

ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR OAB - MT17550/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 26 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico que nos autos foi apresentado um recurso de apelação, de forma que neste momento, intimo a parte recorrida a apresentar contrarrazões.

Despacho Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Processo Número: 1002158-26.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO DE CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINDOMAR NEVES DOS SANTOS OAB - MT0019603A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1002158-26.2019.8.11.0046. REQUERENTE: SEBASTIAO DE CASTRO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Os benefícios da assistência judiciária não devem ser concedidos de forma generalizada, sem qualquer embasamento fático. Ainda que a lei preveja apenas a afirmação nos autos da hipossuficiência pela pessoa natural, se os elementos do caderno processual evidenciam a falta dos pressupostos legais cabe ao juiz determinar a comprovação do que alega a parte requerente, à luz do artigo 99, §2º, do CPC. Pelo exposto, determino que se proceda à intimação da autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido. Após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Processo Número: 1002159-11.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

UEVERSON JOSE GOTTARDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINDOMAR NEVES DOS SANTOS OAB - MT0019603A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1002159-11 2019 8 11 0046 REQUERENTE: UEVERSON JOSE GOTTARDO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Os benefícios da assistência judiciária não devem ser concedidos de forma generalizada, sem qualquer embasamento fático. Ainda que a lei preveja apenas a afirmação nos autos da hipossuficiência pela pessoa natural, se os elementos do caderno processual evidenciam a falta dos pressupostos legais cabe ao juiz determinar a comprovação do que alega a parte requerente, à luz do artigo 99, §2º, do CPC. Pelo exposto, determino que se proceda à intimação da autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido. Após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000620-44.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REJANE DEOBALD (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1000620-44.2018.8.11.0046. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL EXECUTADO: REJANE DEOBALD Vistos. Considerando que a comarca de Comodoro





está sem Defensor Público desde 28 de setembro de 2017. Considerando que os artigos 234 e 1691, inciso IX, ambos da CNGC, em conformidade com o art. 183, § 1º e art. 186, § 1º do CPC, dispõe que a intimação da Defensoria Pública será realizada mediante o encaminhamento dos autos a entidade em carga, remessa ou meio eletrônico; Considerando que a indivisibilidade é princípio institucional da Defensoria Pública, a teor do art. 3º da Lei Complementar 80/1994 e, em razão disso, os Defensores não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros, de forma a não deixar os necessitados sem a devida assistência e o processo sem solução de continuidade; Considerando a doutrina de Paulo Galliez (2010, p.156), que nos ensina que "a Defensoria Pública pertence aos Defensores Públicos e aos assistidos, e a sua razão de ser consiste no fato de que as suas normas fundamentais e o funcionamento de seus órgãos não podem sofrer qualquer solução de continuidade. Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento ou licencas, pois nesses casos, a lei prevê a possibilidade de substituição ou designação de outro Defensor Público, garantindo assim o princípio da eficiência do serviço público introduzido no art. 37 da Carta Magna pela Emenda Constitucional n° 19/98." (grifo nosso); Considerando que esse princípio da indivisibilidade permite que seus membros se substituam uns aos outros, a fim de que a prestação da assistência jurídica aconteça sem solução de continuidade, de forma a não deixar os necessitados sem a devida assistência. (MENEZES, 2007); Considerando que Segundo o princípio da unidade, a Defensoria Pública deve ser compreendida como um todo orgânico, de maneira que todos os seus integrantes formam um único órgão, sob a mesma direção, mesmo fundamento e finalidades. (ZUMIOTI, 2012); Considerando que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no HC 88743 - RO e também a Sexta Turma, na relatoria do Ministro OG Fernandes, HC 43.629 AP. decidiu que não houve nulidade na intimação do Defensor Público Geral da Instituição em substituição a intimação direta do ilustre Defensor atuante no caso; Considerando que na ementa do HC 88743 consignou o relator que "nos termos da legislação de regência editada pela União (LC 80/94), são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Em face de tais determinações, a Defensoria Pública, seja estadual ou da União, não pode ser subdividida internamente em várias outras instituições autônomas e desvinculadas entre si, pois, tal como acontece aos integrantes do Ministério Público, seus membros não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros" (grifo nosso); Considerando que nos fundamentos apresentados pelo ministro OG Fernandes, da Sexta Turma, no aresto acima mencionado, entendeu o STJ que "não se pode exigir que a intimação do Defensor Público seja feita por mandado na pessoa do mesmo membro oficiante na causa. Configura-se razoável, para fins de intimação pessoal, proceder-se à inequívoca ciência da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mandado, devidamente recebido, competindo à Instituição organizar a atuação de seus membros, sob pena de burocratizar o processo, em total desrespeito a efetividade e celeridade da Justiça" (grifo nosso); Considerando que no aresto acima mencionado ficou consignado também que "conquanto não tenha sido feita a intimação diretamente ao Defensor oficiante no caso, procedeu-se à intimação do próprio Defensor Público-Geral. circunstância elide a apontada nulidade, por ausência de intimação pessoal, porquanto devidamente respeitadas às prerrogativas inerentes ao cargo. Nos termos da Lei Complementar nº 80/94 e em observância ao princípio da indivisibilidade, os membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns (grifo nosso); Considerando que os magistrados da pelos outros" Comarca de Comodoro formularam consulta perante a Corregedoria-Geral Justica do Estado (Consulta n. 7/2019 -0009857-29.2019.8.11.0000), com a seguinte indagação: "Apresentamos a Vossa Excelência a presente CONSULTA, a fim de que seja esclarecido como deve ser realizada a intimação da Defensoria Pública nos processos em que tal órgão seja parte: a) Se nos processos físicos a remessa dos autos deve ser encaminhada pelo Correio, tal qual ocorre para a Procuradoria Geral do Estado, diretamente ao protocolo da Instituição ou diretamente ao Defensor Público Geral ou Subdefensor Público Geral; b) Se nos processos virtuais a remessa deve ser direcionada ao Defensor Público Geral, que designará um membro para atuar no processo, conforme possibilidade apresentada pelo TI do E. TJMT;" Considerando o

resultado da Consulta n. 7/2019 (CIA ti. 0009857-29.2019.8.11.0000) realizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, prolatada no dia 02/09/2019, apresentou a seguinte solução provisória: "Assim, em razão desse estado de coisas, bem como da necessidade premente de dar cumprimento ao regramento constitucional impositivo acerca da matéria sob exame, e, sobretudo atento ao pedido de fls. 04/06, a presente consulta deve receber solução provisória no sentido de orientar aos magistrados da 1º e 2º Varas da Comarca de Comodoro, que, em relação à intimação dos presentantes da Defensoria Pública, considerando o disposto no art. 5º da Lei Complementar estadual n. 146/2003, procedam da seguinte maneira: a) os processos físicos deverão ser encaminhados ao protocolo da Defensoria Pública do Estado via postal, para direcionamento pelo Defensor Público-Geral ao órgão de execução nos termos da lei; b) os processos eletrônicos deverão ser encaminhados, da mesma maneira, ao Defensor Público-Geral, por meio de funcionalidade validada pela CTI e DAPI." A fim de não prejudicar o interesse dos jurisdicionados e tendo em vista a quantidade de processos que serão encaminhados para o Defensor Público-Geral do Estado, fixo o prazo processual de 30 (trinta) dias para manifestação, com fulcro no art. 139, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino o encaminhamento do presente feito ao Defensor Público-Geral do Estado a fim de que ele seja intimado, e querendo, se manifeste nestes autos. Ressalto que se realizou solicitação (n. 291471) perante o SDM (TI) do Tribunal de Justiça, em que foi informada a inscrição do Defensor Público-Geral Dr. Clodoaldo Aparecida Gonçalves de Queiroz, sendo a intimação ser realizada no aludido cadastro. P. I. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001928-81.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA

AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDINEY NEVES DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE DESPACHO Processo: 1001928-81 2019 8 11 0046 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL EXECUTADO: VALDINEY NEVES DE OLIVEIRA Vistos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, consignando que em caso de integral pagamento no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder imediatamente à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos por este juízo, mediante demonstração de que a constrição proposta será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Se o exequente requerer, expeça-se certidão de que a execução foi admitida, com a identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC), devendo o exequente, no prazo de dez dias após a sua concretização, comunicar ao juízo as averbações efetivadas (art. 828, §1°, CPC), atentando-se este às penalidades referentes à averbação manifestamente indevida. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito





Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001153-66.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

IVONETE FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEYSCLER BELUSSI RIBEIRO GONCALVES OAB - MT0016681A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (REQUERIDO)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 13 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico a tempestividade da contestação apresentada e intimo a parte autora para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000612-33.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA MACHADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 19 da portaria 03/2017 deste juízo, intimo as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem nos presentes autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, desde já informo que os autos serão arquivados.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000622-77.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo: EDSON DA PAE (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 19 da portaria 03/2017 deste juízo, intimo as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem nos presentes autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, desde já informo que os autos serão arquivados.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001971-18.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOANA LUCIA ALVES ALMEIDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINE DA SILVA MALDONADO OAB - MT21779/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 13 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico a tempestividade da contestação apresentada e intimo a parte autora para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000694-64.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:
L. L. S. (AUTOR(A))
L. L. A. (AUTOR(A))
Adversada(s) Polo Ativ

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANA DA COSTA OAB - MT0005447A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. A. P. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000694-64.2019.8.11.0046. AUTOR(A): LETICIA LOPES ARAUJO, LUCIANA LOPES SANTOS RÉU: EDER ALGARANHA PAES Vistos. Cuida-se de acordo extrajudicial apresentado ao poder judiciário para homologação. O MPE se manifestou

favoravelmente à homologação (ID 23731643). Decido. Tendo em vista o acordo juntado aos autos, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, sendo que suas cláusulas e condições ficam fazendo parte desta decisão e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Comodoro. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000766-51.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO JOSE DE SOUZA MARTINS (EXECUTADO) ZILEI FATIMA DE ALMEIDA MARTINS (EXECUTADO)

ANGELO ERICO PIMENTEL (EXECUTADO)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 2º da portaria 03/2017 deste juízo, impulsiono o presente feito a fim de intimar o polo ativo acerca da certidão do oficial de justiça de id.: 23179118, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique no feito endereço atualizado do polo passivo ou requeira o que entender pertinente e de direito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000866-06.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA

AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAIMUNDO NONATO FRANCO NEIVA 80516998153 (EXECUTADO)

RAIMUNDO NONATO FRANCO NEIVA (EXECUTADO)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 2º da portaria 03/2017 deste juízo impulsiono o presente feito a fim de intimar o polo ativo para que indique o outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema bacenjud é irrisório com relação ao valor do débito.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000948-37.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:
M. A. D. S. (AUTOR(A))
W. A. C. (AUTOR(A))
W. A. C. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA OAB - MT17408/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
A. C. (RÉU)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 16 da portaria 03/2017 deste juízo, intimo a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados nos autos no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA **Processo Número:** 1001032-38.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Comodoro (AUTOR(A)) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVANDRO RIBEIRO CAMPOS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT0003749A

(ADVOGADO(A))

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT0013427A-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE





COMODORO DECISÃO Processo: 1001032-38.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - COMODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU: EVANDRO RIBEIRO CAMPOS Vistos. As partes são legítimas e estão bem representadas em juízo. Conforme consta na decisão inicial (ID 20560080) este magistrado entende desnecessária a apresentação de defesa previa quando a ação de improbidade for precedida de inquérito civil. Ademais, a parte requerida deveria ter agravado da decisão e não a impugnar em preliminar de contestação, estando, portanto, tal matéria preclusa. Salienta-se que conforme consta na aludida decisão não há de se falar em nulidade consoante o prescrito no art. 277 do CPC. No que tange a preliminar de carência da ação e de ilegitimidade passiva, estas se confundem com o mérito da demanda, já que atacam a suposta prática dos atos ímprobos. Fixo como ponto controvertido decidir se o requerido utilizou de forma indevida do cargo de Oficial de Notas, para aferição de vantagem patrimonial e violação dos princípios administrativos, bem como se houve a caracterização de atos de improbidade administrativa. Ressalto que o ônus da prova seguirá a regra geral do artigo 373 do CPC. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias, com as devidas justificativas, sob pena de indeferimento. Caso a parte solicite a produção de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas já seja apresentado quando do seu requerimento. Com a especificação das provas, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001066-13.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ESMERALDA BATISTA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA LEITE HEINSCH OAB - MT0012845A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(REQUERIDO)

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 13 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico a tempestividade da contestação apresentada e intimo a parte autora para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001074-87.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MIRALDA OTTIS DE SOUZA OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA LEITE HEINSCH OAB - MT0012845A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)
29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(REQUERIDO)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 13 da portaria 03/2017 deste juízo, certifico a tempestividade da contestação apresentada e intimo a parte autora para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001076-57.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO SOARES SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB - RO2897-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVELINO JOSÉ DE PELEGRINI (RÉU)

ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO DEVESA CINTRA OAB - MT14230-O (ADVOGADO(A))

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 2º da portaria 03/2017 deste juízo, impulsiono o presente feito a fim de intimar o polo ativo para que forneça endereço do réu Avelino José de Pelegrini, visando a sua citação.

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1001082-64.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo: J. R. M. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON CESAR FREI ALEXO OAB - MT7069-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: A. M. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONIE JACIR THOMAZI OAB - MT0009877A (ADVOGADO(A))

VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA OAB - MT0020441A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

A. A. L. -. M. (PERITO / INTÉRPRETE)

JOSE VICTOR GUERREIRO ROMANO OAB - PR97829 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001082-64.2019.8.11.0046. REQUERENTE: JACINTA ROHR MOSSI REQUERIDO: ANTONIO MOSSI Vistos. As partes são legítimas e estão bem representadas em juízo. Na contestação não foram suscitadas preliminares, e não vislumbro qualquer nulidade ou irregularidade aparente, razão pela qual dou o feito por saneado. Mantenho os alimentos fixados nos autos, tendo em vista que o requerido não acostou nenhuma documentação de impossibilidade para com o pagamento. Saliento que o fato do requerido ser pensionista do INSS não ilide seu dever de prestar os alimentos, ainda mais que comprovado nos autos sua qualidade de possuidor de propriedade rural. Determino nova intimação da empresa AgroGuerreiro Ltda. por meio do procurador constituído nos autos para que acoste o contrato de arrendamento, já que só foi juntado apenas o temo de rescisão. Fixo como ponto controvertido decidir se a requerida tem direito ao recebimento das verbas rescisórias. Ressalto que o ônus da prova seguirá a regra geral do artigo 373 do CPC. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias, com as devidas justificativas, sob pena de indeferimento. Caso a parte solicite a produção de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas já seja apresentado quando do seu requerimento. Com a especificação das provas, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001142-37.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:
M. A. C. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

SEILA MARIA ALVES DA SILVA OAB - 040.454.126-70

(REPRESENTANTE)

ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER OAB - MT0018203A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
R. C. D. S. (RÉU)

Certifico que decorreu in albis o prazo do polo passivo para cumprir a obrigação. Destarte, considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 6º da portaria 03/2017 deste juízo, intimo o polo ativo para que se manifeste nos autos requerendo o que entender pertinente e de direito.

Expediente

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 93914 Nr: 3816-10.2016.811.0046

AÇÃO: Averiguação de Paternidade->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Thiátira Pires Ramos, ÁPRG

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \; {\sf MILHER} \; {\sf CARDOSO} \; {\sf BARBOSA}, \; {\sf DIEGO} \; {\sf GIONGO} \\$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE COMODORO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS





Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): DIEGO GIONGO, Cpf: 01936773180. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Tendo em vista o acordo juntado aos autos às fls. 46/47, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, sendo que suas cláusulas e condições ficam fazendo parte desta decisão e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC.Expeça-se oficio ao Cartorio de Registro de Pessoas Naturais.Após o trânsito em julgado, as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Edmo Batista Aguera, digitei.

Comodoro, 10 de dezembro de 2019

Shirley Regina Ribeiro Gestor Judicial Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 138458 Nr: 3277-39.2019.811.0046

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDERSON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): DANIELE GOMES DA SILVA, Cpf: 07730503107, Rg: 27934080, Filiação: Ana Maria Gomes e Antonio Pacheco da Silva, data de nascimento: 28/01/1998, brasileiro(a), natural de Mirassol D'oeste-MT, solteiro(a), Telefone 99953-4657. atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: INTIMAR a vítima acima qualificada, acerca da decisão que concedeu medidas protetivas em seu favor.

Despacho/Decisão: Vistos em substituição legal.Trata-se de pedido de providências solicitado pela autoridade policial visando aplicar medidas protetivas em favor de DANIELE GOMES DA SILA, que teria sido vítima de violência doméstica praticada por EDERSON MARTINS DA SILVA. Consta nos autos que o autor do fato teria ameaçado a vítima. Tais medidas visam proteger a requerente, sendo que eventual dano sofrido pelo suposto agressor se justifica em razão que tal medida objetiva preservar a vida e a integridade física da suposta vítima, razão pela qual seu deferimento é medida de justiça. Sendo assim, DEFIRO as medidas protetivas em favor da vítima DETERMINANDO que EDERSON MARTINS DA SILVA:a) não frequente a casa da ofendida em nenhuma hipótese;b) Não se aproxime a menos de 200 metros da ofendida;c) Não entre em contato com a ofendida, seus familiares ou eventuais testemunhas do fato,d) Não mande recados para a vítima. Nem por telefone, nem por mensagens e nem por outras pessoas. A ofendida requer que seja cominada ao agressor a prestação de alimentos provisionais, previsto no art. 22, inciso V da Lei Maria da Penha. INDEFIRO tal medida cautelar, uma vez que o conjunto probatório é frágil para a fixação de alimentos provisórios, não havendo prova alguma de sua necessidade. No que tange a restrição ou suspensão de visitas à filha da vitima e do suposto agressor, torna-se inviável tal medida já que a criança encontra se morando com pai, ressalto que em relação a tal assunto a vítima deve procurar a seara civil para propor as medidas cabíveis.Importante ressaltar que o descumprimento das medidas estabelecidas ou o não comparecimento ao Programa importará na decretação da PRISÃO PREVENTIVA do autor do fato, nos moldes do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal.No intuito de racionalizar os trabalhos, a presente decisão SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se o suposto agressor e a vitima do teor desta decisão. Cientifique-se o Ministério público acerca desta decisão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Shirley Regina Ribeiro, digitei.

Comodoro, 10 de dezembro de 2019

Shirley Regina Ribeiro Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 87761 Nr: 1437-96.2016.811.0046

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FIVAL COMBUSTIVEIS LTDA, MARLI KRIGNL, FILADELFO BARBIERO, DENILSON MARCOS BARBIERO, VALDIR MASUTTI JÚNIOR, PAULO SÉRGIO BARBIERO, VALDINEI MASUTTI, VOLNEI MASUTTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JULIO TOMAZ - OAB:3791/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO GIOVANI NICHELE - OAB:7705/MT

Vistos.

Autos ao estado para que se manifeste acerca da petição do executado. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 117389 Nr: 893-40.2018.811.0046

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JENIFER GONÇALVES DE ASSIS E SILVA, GABRIEL GOMES MONTEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR - OAB:23610/O

Vistos.

Considerando que a ré JENIFER GONÇALVES DE ASSIS E SILVA não reside na Comarca, retiro a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.

Determino ainda a atualização do endereço da ré nos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 120125 Nr: 2051-33.2018.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JONAS FERREIRA DE PAULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GENIS SOUZA DA HORA - OAB:18933/O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Considerando o pedido da parte autora de realização de prova pericial, perícia técnica na Empresa Hidrelétrica Comodoro LTDA para avaliar e eventualmente constatar a exposição ao agente nocivo eletricidade em altas tensões.

Determino a intimação dos seguintes peritos para que apresentem, em 05 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais:

a. REAL BRASIL CONSULTORIA, localizado na Avenida Prof. Rubens de Mendonça, nº 1856, CPA, SL. 408, Ed. Office Tower, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP: 78050-000, Fone (65) 3052-7636, E-mails cuiaba@realbrasilconsultoria.com.br e contato@brasilconsultoria.com.br;

b. GUSTAVO SANTOS BRITO DE MORAIS, localizado na Avenida Dr. José Feliciano de Figueiredo, n. 83, Piazza Di Siena, Ap. 2103, Bairro Porto, Cuiabá/MT, Fone (66) 99689-9560 / (65) 99813-4865, E-mail gustavosbmoraes@gmail.com.

Após a manifestação do perito, INTIME-SE a parte requerente para manifestar-se no prazo de 10 dias, após autos conclusos para eventual nomeação.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 123951 Nr: 3716-84.2018.811.0046





Penal ACÃO: Acão Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FREDI MENDES SOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OSMAR GUARNIERI OAB:OAB/RO 6519, RAFAEL PIRES GUARNIERI - OAB:8184-RO

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 2º da portaria 03/2017 deste juízo, INTIMO a defesa para apresentar alegações finais, uma vez que o MPE já o fez.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 140899 Nr: 4470-89.2019.811.0046

ACÃO: Acão Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPDEDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): DJF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARINEUSA DE OLIVEIRA -OAB:23.952/O-MT

DELIBERAÇÕES

Designo interrogatório do réu para o dia 13/12/2019 às 16:00 horas. Serve a presente decisão como ofício requisitório do réu preso a ser entregue ao diretor da cadeia pública e também como MANDADO DE INTIMAÇÃO

Arbitro 01 URH em favor da defensora dativa que acompanhou o ato. Cumpra-se

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 2501 Nr: 1203-66.2006.811.0046

ACÃO: Cumprimento de sentenca->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: SEMENTES MAGGI LTDA, JOSÉ ANTONIO TADEU **GUILHEN**

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGRO-AZ DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ MIRANDA LUCION -OAB:21135/O MT, CARLOS EDUARDO GOMES - OAB:70642, JOSÉ ANTONIO TADEU GUILHEN - OAB:MT 3.103-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLÁVIO MÜLLER - OAB:MT -5.841-B

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 830, tendo em vista que os embargos de terceiros propostos foram inadequados e estão aguardando nova propositura pelo peticionante.

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação sobre o mérito pela Fertimig Fertilizantes Ltda.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 32429 Nr: 617-87.2010.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentenca->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: O ESPÓLIO DE MAXIMILIANO KLAHOLD, ZELIDE **BOMBARELLI KLAHOLD**

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ÁLVARO SÁVIO VIEIRA -OAB:OAB/RS 44.099, FERNANDA CRISTINA SAELA OAB:OAB/RS 79.154, PEDRO GARCIA TATIM - OAB:MT/8187-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:11.065-A/MT, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB:12.208-A OAB/MT

Vistos

Defiro o pedido retro.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 65536 Nr: 3711-38.2013.811.0046

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL, O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON GOMES DA COSTA, ABRAÃO MARQUES DA ROCHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB:13.522-B

Compulsando o presente feito, bem como em consulta ao sistema Renajud, observa-se que não foi possível promover a baixa da restrição judicial. Saliento ainda, que este juízo buscou nos veículos de placa CUA-4255 e KAI-4112 constantes às fls. 644 (verso), porém os referidos veículos não possuem restrição judicial cadastrada.

Portanto, vistas ao MPE para que informe a placa e demais informações do bem apreendido para dar-se a baixa da restrição judicial.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 65536 Nr: 3711-38.2013.811.0046

Ação Penal Procedimento ACÃO: Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL, O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON GOMES DA COSTA, ABRAÃO MARQUES DA ROCHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO COUTINHO HORN - OAB:13.522-B

Vistos. Indefiro o pedido para intimação do requerido, visto que cada Defensoria Pública Estadual assiste apenas seu respectivo estado. (...) A fim de não prejudicar o interesse dos jurisdicionados e tendo em vista a quantidade de processos que serão encaminhados para o Defensor Público-Geral do Estado, fixo o prazo processual de 30 (trinta) dias para manifestação, com fulcro no art. 139, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino o encaminhamento do presente feito ao Defensor Público-Geral do Estado a fim de que ele seja intimado, e querendo, se manifeste nestes autos. P. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 65897 Nr: 4081-17.2013.811.0046

Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCO ALESSANDRO CASTILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG -OAB:OAB/MT 22165/A, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A/MT, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB:OAB/MT 17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIZ MIRANDA **LUCION - OAB:21135/O MT**

Vistos.

Gabriel Ávila Esquinelato e esposa requer a expedição de carta de arrematação dos imóveis arrematados em leilão judicial.

Pois bem. Em relação ao pagamento a prazo, dispõe o §1º do art. 895 do CPC, in verbis:

§ 10 A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

Acerca da carta de arrematação, consta no artigo 901 que será expedida, com o respectivo mandado de imissão na posse, depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

Assim, considerando que o arrematante efetuou o deposito judicial correspondente a 25% do valor da arrematação e 12 parcelas referente ao parcelamento, defiro o pedido de expedição de carta de arrematação, nos termos do artigo 901, §2º do CPC, com a respectiva hipoteca do próprio bem imóvel em relação aos valores parcelados ainda a serem

Expeça-se ofício ao Cartório de Imóvel para que leve à registro a carta de





arrematação e a hipoteca judicial nos termos do paragrafo anterior.

Considerando que quem arremata imóvel em execução promovida por terceiro imite-se na respectiva posse, expeça-se mandado de imissão na posse dos imóveis descriminados às fls. 161.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Cod. Proc.: 65897 Nr: 4081-17.2013.811.0046

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCO ALESSANDRO CASTILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/MT 22165/A, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842-A/MT, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB:OAB/MT 17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIZ MIRANDA LUCION - OAB:21135/O MT

Vistos. (...) A fim de não prejudicar o interesse dos jurisdicionados e tendo em vista a quantidade de processos que serão encaminhados para o Defensor Público-Geral do Estado, fixo o prazo processual de 30 (trinta) dias para manifestação, com fulcro no art. 139, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino o encaminhamento do presente feito ao Defensor Público-Geral do Estado a fim de que ele seja intimado, e querendo, se manifeste nestes autos. P. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001865-56.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA MARIA SANDER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANI CAROLINE NUNES DUTRA OAB - MT21807-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001865-56.2019.8.11.0046. AUTOR(A): SONIA MARIA SANDER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS Vistos. Sonia Maria Sander, ajuíza Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença, em sede de tutela de urgência e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família mormente pelos documentos apresentados na exordial. Da tutela de urgência. Ressalto que, para a concessão da tutela de urgência, exige nos termos, do art. 300 e seguintes do CPC, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. Quanto à probabilidade do direito vislumbro que há mera aparência e, portanto apenas a mera aparência não satisfaz para a configuração do quesito probabilidade do direito, isso porque há perícia do requerido atestando a capacidade da requerente para o laboro em data recente, sendo que os relatórios médicos da requerente tem todos mais de um ano. Nessa senda, não há nos autos como se dá a composição familiar do pleiteante, muito menos qual seria a renda mensal de seu núcleo familiar, o que impede a concessão antecipada do benefício. Destarte, nesse influxo de ideias, em que não foram preenchidos todos os requisitos da tutela de urgência afigura-se inviável o deferimento desta. Ainda, no que tange a produção antecipada de provas, esse juízo já designa a perícia no momento do despacho inicial, o que proporciona maior celeridade ao feito, sendo desnecessário tal pleito. Da necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, tendo em vista o que dispõe o ofício-circular AGU/PF-MT/DPREV n.º 01/2016 que expressa o desinteresse na designação de audiência prevista no art. 334, CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em sede de liminar formulado pela parte autora em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se a autarquia requerida

mediante REMESSA ELETRÔNICA dos autos, para, querendo, apresentar resposta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias [na forma do art. 183 do CPC], fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, tendo em vista que a resolução do feito dependerá necessariamente da realização de perícia média, visando a celeridade do feito e, ainda, por não haver prejuízo as partes, nomeio como perita, independentemente de compromisso (art. 466, do CPC), a Dra. Nathália Sguarezi Chiochetta, devendo ser intimada por e-mail (nathalia.sc@hotmail.com) desta nomeação para conhecimento e realização da perícia médica necessária, para responder os quesitos apresentados pelas partes, sendo que, na oportunidade deverá apresentar data para realização da perícia, devendo a serventia intimar as partes da realização do ato, independentemente de novo despacho. O respectivo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do exame médico. Faculto às partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos. Saliento que os honorários periciais serão guitados consoantes dispõe o art. 95 e SS do CPC. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e, com base no parágrafo único do artigo 3º da resolução retromencionada e, multiplico, por dois, referido valor, haja vista a complexidade do exame e ao local de sua realização, sendo assim, fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser expedido ofício nos moldes do anexo I, da referida resolução, e os demais atos necessários ao pagamento junto a Justiça Federal -Seção Judiciária de Mato Grosso 1ª Região. Intimem-se as partes, que estas detêm o prazo de 15 (quinze) dias para alegar qualquer das matérias constantes no art. 465, §1º, I, CPC bem como para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (art. 421, § 1.º, II, CPC) sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze), nos termos do §2, do artigo 364, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro/MT, 22 de outubro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001531-56.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE CESAR BORGES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HAILTON MAGIO OAB - MT15839/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001531-56.2018.8.11.0046. AUTOR(A): MARLENE CESAR BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Não verifico quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 354 e 355, do Código de Processo Civil e, para tanto não havendo preliminares a serem analisadas e tampouco nulidades a serem pronunciadas, em consonância com o artigo 357, do Código de Processo Civil, DECLARO SANEADO O PROCESSO, remetendo-o à fase instrutória. Ainda, tendo em vista que a resolução do feito dependerá necessariamente da realização de perícia média, visando a celeridade do feito e, ainda, por não haver prejuízo as partes, nomeio como perita, independentemente de compromisso (art. 466, do CPC), a Dra. Nathália Sguarezi Chiochetta, devendo ser intimada por para (nathalia.sc@hotmail.com) desta nomeação conhecimento e realização da perícia médica necessária, para responder os quesitos apresentados pelas partes, sendo que, na oportunidade deverá apresentar data para realização da perícia, devendo a serventia intimar as partes da realização do ato, independentemente de novo despacho. O respectivo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do exame médico. Faculto às partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos. Saliento que os honorários periciais serão quitados consoantes dispõe o art. 95 e SS do CPC. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e, com base no parágrafo único do artigo 3º da resolução retromencionada e, multiplico, por dois, referido valor, haja vista a complexidade do exame e ao local de sua realização, sendo assim, fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser expedido ofício nos moldes do anexo I, da referida resolução, e os demais atos necessários ao pagamento junto a Justiça Federal -Seção Judiciária de Mato Grosso 1ª Região. Intimem-se as partes, que





estas detêm o prazo de 15 (quinze) dias para alegar qualquer das matérias constantes no art. 465, §1º, I, CPC bem como para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (art. 421, § 1.º, II, CPC) sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze), nos termos do §2, do artigo 364, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro/MT, 22 de outubro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001525-49.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HAILTON MAGIO OAB - MT15839/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001525-49.2018.8.11.0046. AUTOR(A): JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ajuíza Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença, em sede de tutela de urgência e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família mormente pelos documentos apresentados na exordial. Da tutela de urgência. Ressalto que, para a concessão da tutela de urgência, exige nos termos, do art. 300 e seguintes do CPC, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. Quanto à probabilidade do direito vislumbro que há mera aparência e, portanto apenas a mera aparência não satisfaz para a configuração do quesito probabilidade do direito, isso porque a documentação de suposta incapacidade do requerente é deveras antiga, não corroborando suas alegações nesse momento. Destarte, nesse influxo de ideias, em que não foram preenchidos todos os requisitos da tutela de urgência afigura-se inviável o deferimento desta. Da necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, tendo em vista o que dispõe o ofício-circular AGU/PF-MT/DPREV n.º 01/2016 que expressa o desinteresse na designação de audiência prevista no art. 334, CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em sede de liminar formulado pela parte autora em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se a autarquia requerida mediante REMESSA ELETRÔNICA dos autos, para, querendo, apresentar resposta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias [na forma do art. 183 do CPC], fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, tendo em vista que a resolução do feito dependerá necessariamente da realização de perícia média, visando a celeridade do feito e, ainda, por não haver prejuízo as partes, nomeio como perita, independentemente de compromisso (art. 466, do CPC), a Dra. Nathália Squarezi Chiochetta, devendo ser intimada por e-mail (nathalia.sc@hotmail.com) desta nomeação para conhecimento e realização da perícia médica necessária, para responder os quesitos apresentados pelas partes, sendo que, na oportunidade deverá apresentar data para realização da perícia, devendo a serventia intimar as partes da realização do ato, independentemente de novo despacho. O respectivo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do exame médico. Faculto às partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos. Saliento que os honorários periciais serão quitados consoantes dispõe o art. 95 e SS do CPC. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e, com base no parágrafo único do artigo 3º da resolução retromencionada e, multiplico, por dois, referido valor, haja vista a complexidade do exame e ao local de sua realização, sendo assim, fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser expedido ofício nos moldes do anexo I, da referida resolução, e os demais atos necessários ao pagamento junto a Justiça Federal -Seção Judiciária de Mato Grosso 1ª Região. Intimem-se as partes, que estas detêm o prazo de 15 (quinze) dias para alegar qualquer das matérias constantes no art. 465, §1º, I, CPC bem como para indicação de

assistentes técnicos e apresentação de quesitos (art. 421, § 1.º, II, CPC) sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze), nos termos do §2, do artigo 364, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro/MT, 22 de outubro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001936-58.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FERREIRA DE LIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ITACY BRESSAN (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO CERTIDÃO Certifico que requisitei por e-mail funcional nova data de audiência. Comodoro - MT, 9 de dezembro de 2019. NICHOLAS SELZLER KLAHOLD Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000176-74.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

T. E. C. D. C. (EXEQUENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

MARINEUSA DE OLIVEIRA OAB - MT23952/O (ADVOGADO(A))

LUCICLEIA DA SILVA CRUZ OAB - 018.703.451-69 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: J. C. D. S. (EXECUTADO)

Impresso em: 11/12/2019 às 16:38 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 81120194805833 Documento: Certidão.pdf Remetente: SECRETARIA DA 2ª VARA - COMODORO (NICHOLAS SELZLER KLAHOLD) Destinatário: Secretaria Vara Única -Marcolândia (TJPI) Data de Envio: 11/12/2019 16:38:07 Assunto: Reitero a solicitação de prestação de informações.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo Número: 1001033-23.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A)) Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Comodoro (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HENRIQUE DUARTE PRATA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

KALINKA MARIA SOUTO DE **MEDEIROS**

(ADVOGADO(A)) Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA (TERCEIRO

INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001033-23.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - COMODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU: HENRIQUE DUARTE PRATA Vistos. Trata-se de ação civil pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra Henrique Duarte Prata todos devidamente qualificados nos autos. Aduz o "parquet" em sua exordial que chegou ao seu conhecimento em 28/09/2018 por meio do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso a ocorrência de prática ilegal de queimada na área denominada Fazenda São Judas. Requereu tutela de urgência consistente na decretação da indisponibilidade de bens do requerido; que seja decretado o embargo judicial da área degradada; que seja o requerido compelido a recompor a área em questão; que seja suspensa a participação do requerido em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como em incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; que seja averbado na matrícula do imóvel o ajuizamento da presente ação. A tutela de urgência foi deferida nos autos em ID. 20955857. A contestação foi apresentada nos autos, tendo o requerido arguido preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o "Parquet" não instaurou inquérito civil. Postula, outrossim, pela suspensão do presente feito ante a necessidade de julgamento do processo administrativo na SEMA/MT. No mérito aduz pela necessidade de suspensão dos presentes autos ante a divergência





quanto ao bioma em que se insere a propriedade em questão. A impugnação foi apresentada nos autos. Derradeiramente a parte requerida apresentou manifestação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Das preliminares. Da preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeito a preliminar em questão, considerando que o inquérito civil é procedimento administrativo de incumbência exclusiva do "Parquet". Deste modo, compete ao membro ministerial analisar se a documentação que lhe foi fornecida é suficiente para embasar futura ação a ser proposta. Da necessidade de suspensão do feito ante a pendência de julgamento do processo administrativo na SEMA/MT. De igual modo, rejeito a preliminar em questão, considerando que a pendência de julgamento de procedimento administrativo, não obsta o prosseguimento da presente demanda, porque vigora no Direito Brasileiro o princípio da independência das instâncias, sendo a vinculação das decisões exceção. As demais questões se confundem com o mérito e com este serão analisados. Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias para, caso queiram, especifiquem as provas a serem produzidas. Cumpra-se. Comodoro/MT, 02 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000616-70.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:
O. B. P. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE CAMARGO OAB - MT23187/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. L. D. M. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1000616-70.2019.8.11.0046. REQUERENTE: OLIVIA BACKER PEREIRA REQUERIDO: JOSE LUIZ DE MEDEIROS Vistos. Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias para, caso queiram, especifiquem as provas a serem produzidas. Sendo qualquer das partes representada pela Defensoria Pública remetam-se os autos eletronicamente para manifestação de tal órgão. Após, colha-se parecer ministerial nos termos do art. 178, II, CPC. Cumpra-se. Comodoro-MT, 25 de novembro de 2019 (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Expediente

Edital de Citacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63667 Nr: 1816-42.2013.811.0046

AÇÃO: Busca e Apreensão->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO HENRIQUE CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): PAULO HENRIQUE CLEMENTE DA SILVA, Cpf: 98410164191, Rg: 15009955. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na peticão inicial.

Resumo da Inicial: O Banco Volkswagen S/A, inscrito no CNPJ/MT sob o nº 59.109.165/0001-49, move a presente ação de busca e apreensão em face do senhor, Paulo Henrique Clemente da Silva, em razão do instrumento contratual, com correção prefixada, nº 25260302, o autor como finaciador, concedeu ao requerido um crédito inicial de R\$ 48.088,98, para que fosse adquirido, com alienação fiduciária ao primeiro, pelo crédito fornecido, o seguinte bem móvel: Um veículo automotor, marca: Volkswagen, Modelo: Polo, Chassi: 9BWAB49N8CP013522, placa: OAZ5230, renavan: 397557604, cor: preto ninja, ano: 2011/2012, movido a bicombustível [...]

Despacho/Decisão: Código 63667Vistos. Trata-se de Ação Busca e

Apreensão interposta por Banco Volkswagen S/A em face de Paulo Henrique Clemente da Silva todos devidamente qualificados. Compulsando os autos vislumbro que a parte requerida/executada sequer foi citada do teor da presente demanda. Empós, o feito foi extinto por abandono da causa. Irresignado apresentou a parte requerente/exequente recurso de apelação. É o relato do necessário. 1) Tendo em vista que incumbe ao relator apreciar o pedido de gratuidade de justiça em grau de recurso conforme dispõe o art. 99, §7º, CPC, DEIXO de analisar pedido de assistência judiciária gratuita porventura existente. 2) CERTIFIQUE a tempestividade do recurso e razões de apelação apresentado nos autos. caso já não o tenha feito. Se intempestivo, desde já ressalto que o controle da admissibilidade da apelação será feito exclusivamente pelo órgão ad quem, devendo os autos ser remetidos após a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ou o decurso do prazo para tanto. 3) PROCEDA com a citação do apelado (via edital) para oferecer contrarrazões ao recurso nos termos do art. 1.009 e ss. do CPC. Empós, certifique-se a tempestividade ou o decurso do prazo para apresentação. 4) Acaso o recorrido interponha recurso adesivo, intimem-se o apelante para apresentar contrarrazões nos termos do art. 1.010,§2º, CPC. 5) Cumpridas as formalidades acima, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Comodoro-MT, 05 de dezembro de

Observações: FICA A PARTE REQUERIDA CITADA DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO, INTIMADA, PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES, DENTRO DO PRAZO LEGAL; TENDO EM VISTA O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Luciano da Silva Lopes, digitei.

Comodoro, 01 de abril de 2019

Raquel Almeida Gonzalez Gestor Judicial Autorizado art. 1.205/CNGC

2018. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 107198 Nr: 4135-41.2017.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Saulo Pires de Andrade Martins - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA - OAB:14131/MT

Vistos.

Atento ao teor do petitório de Ref. 104, acolho a manifestação ministerial e determino a intimação do requerido para comprovar sua atual condição financeira.

Após, vista ao MP para manifestação.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 108277 Nr: 4596-13.2017.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LPDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): CADA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE COMODORO - OAB:, OSMAR LUIZ PRETTO - OAB:20.696/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Considerando que não houve quitação integral do débito alimentar, conforme informado em petição de ref. 61, encaminheM-se novamente o mandado de prisão (ref. 44) em desfavor do executado para cumprimento, por meio de carta precatória, à Comarca de Poconé/MT.
Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):





Cod. Proc : 84640 Nr: 560-59 2016 811 0046

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: SFDP

PARTE(S) REQUERIDA(S): VLDL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: TAIANA CRISTINA CARVALHO MARQUES - OAB:25314 - O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO BEDUSCHI -OAB:RO/3159, OTTO MARQUES DE SOUZA - OAB:12.404-A/MT

Fica a advogada, Dr. TAIANA CRISTINA CARVALHO MARQUES, OAB: 25314, intimada a retirar sua certidão de honorários advocatícios, referente ao trabalho desenvolvido como adv. dativa, no valor de 01 URH/2019, conforme decisão proferida.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88072 Nr: 1534-96.2016.811.0046

Procedimento Ordinário->Procedimento ACÃO: Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: ALFREDO FELIPPI TOMÉ, INES ZANDONAI TOMÉ PARTE(S) REQUERIDA(S): PRODUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, SYNGENTA SEEDS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: **ANDRÉ** ANTONIO WESCHENFELDER - OAB:18203/O MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULA A. ABI-CHAHINE YUNES PERIM - OAB:273.374/SP, RAFAEL BICCA MACHADO -OAB:44096 OAB/RS

Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seus advogados, para que providencie a retirada, bem como a posterior distribuição, da carta precatória expedida, ref.: 127, a fim de colher o depoimento da parte requerida, no juízo de São Paulo/SP, devendo comprovar posteriormente nos autos os andamentos naquele juízo.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88072 Nr: 1534-96.2016.811.0046

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: ALFREDO FELIPPI TOMÉ, INES ZANDONAI TOMÉ PARTE(S) REQUERIDA(S): PRODUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, SYNGENTA SEEDS LTDA

ADVOGADO(S) DA **PARTE** AUTORA: ANDRÉ **ANTONIO** WESCHENFELDER - OAB:18203/O MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULA A. ABI-CHAHINE YUNES PERIM - OAB:273.374/SP, RAFAEL BICCA MACHADO -OAB:44096 OAB/RS

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para que tenham ciência da decisão proferida, ref.: 123, a qual designou o dia: 17 de Fevereiro de 2020, às 15h:00min, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de colher o depoimento do requerido: Produza Comércio e Representações LTDA-ME. Outrossim, neste mesmo ato, ficam as partes intimadas a apresentarem os seus respectivos rols testemunhais, dentro do prazo de 10 (dez) dias).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 116933 Nr: 715-91.2018.811.0046

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRDN

PARTE(S) REQUERIDA(S): ACDN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROSANGELA BORDINHÃO BAIAROSKI DA SILVA - OAB:17408/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Fica a parte requerente intimada, na pessoa de sua advogada, para que provencie a assinatura e retirada, em secretaria, do termo de guarda da menor idade. Neste mesmo ato, fica a advogada da requerente intimada a retirar sua certidão de honorários advocatícios, referente ao trabalho desenvolvido como adv. dativa.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 144362 Nr: 6167-48.2019.811.0046

AÇÃO: Auto de Prisão Flagrante->Procedimentos em

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COMODORO - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): EDRIANO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELBIO GONZALEZ -OAB:7241-A

Fica o advogado, Dr. ELBIO GONZALEZ, OAB: 7241-A, intimado a retirar sua certidão de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, referente ao trabalho desempenhado como adv. dativo. Nos termos da decisão proferida.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 113688 Nr: 6846-19.2017.811.0046

ACÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO SCHUMANN

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEVERSON LEANDRO COSTA -OAB:3134/RO, MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB:5836 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado. Outrossim, impulsiono o presente feito a fim de intimar a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste dentro do prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 115855 Nr: 270-73.2018.811.0046

Procedimento Ordinário->Procedimento dе ACÃO: Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: LOI AIHITIWALO KAHOLASE ENAWENERO PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAÚ BNG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA - OAB:24321

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14.992-A/MT

Impulsiono o presente feito a fim de intimar a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca da petição do requerido, de ref. 62, dentro do prazo legal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 104540 Nr: 2870-04.2017.811.0046

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL

TRABALHO

PARTE AUTORA: JDAC

PARTE(S) REQUERIDA(S): JMDJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - OAB:20590/O-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PEDRO GARCIA TATIM -OAB:MT/8187-B

Impulsiono o presente feito a fim de intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que tenha ciência e eventual manifestação quanto ao referido pedido de adjudicação, dentro do prazo de 05(cinco) dias, conforme decisão de ref.81 dos autos em epígrafe.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 27605 Nr: 1733-02.2008.811.0046

Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSO DE ASSOCIADOS DO OESTE DE MT- SICREDI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALDERINO DE AMORIM CAPELETTI, ANTÔNIO FIDÉLIS DA SILVA ZAMO, SAMBERSON CAPELETTI, DANIEL MENDES





GAVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISMAR SANCHES LOPES - OAB:1708-A/MT, LUCIANO DE SALES - OAB:5911-B/MT, MARIANA FRANCISCA DE SOUZA SANCHES - OAB:10938

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMAURI DE SOUSA BRITO FILHO - OAB:13.625-B, DANIEL MENDES GAVA - OAB:271204/SP, ILDO ROQUE GUARESCHI - OAB:5417/B, JOÃO ALCIR R. DE VARGAS - OAB:MT 05881, MARIA LINEIDE RAMOS DOS ANJOS MACHADO - OAB:4542, RODRIGO MOURA DE VARGAS - OAB:14.912-A/MT, SERGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:9.724/MT

Impulsiono estes autos com a finalidade de intimar as parte dos autos, na pessoa dos seus advogados, para que tomem ciência sobre a decisão dos autos em epígrafe. Onde o leilão para o dia 18 de Dezembro foi suspenso.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 66763 Nr: 468-52.2014.811.0046

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS BONATTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): LAUDEMIR ANTÔNIO SEBBEN, PARTE NÃO IDENTIFICADA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VALDEMAR BERNARDO JORGE - OAB:25688/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEVERSON CAMPOS CONTO - OAB:MT/15055, JOÃO PAULO DE JULIO PIOVEZAN - OAB:20.746/O

Impulsiono o presente feito a fim de intimar as partes, na pessoa de seus advogados, para que tenham ciência da data e horário da pericia, conforme fls. 151/152 dos autos em epígrafe.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 98868 Nr: 397-45.2017.811.0046

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MÁRCIO RAMALHO DE OLIVEIRA, Cláudia Inês Marques Morais de Oliveira, ALDENORA OLIVEIRA DE FIGUEREIDO, MANOEL RAMALHO DE FIGUEREIDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sérvio Tulio de Barcelos - OAB:14258

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIAS MALEK HANNA - OAB:

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Condeno os excipientes em custas e despesas processuais bem como honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento), do valor da execução. No mais intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 63113 Nr: 1230-05.2013.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): M C TREVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, MARLISE MARQUES MORAES, ALDIR BAL MARQUES MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/MT 22165/A, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB:OAB/MT 17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELBIO GONZALEZ
OAB:7241-A

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido pelo Banco do Brasil S.A em face de M C Trevo Materiais para Construção Ltda-ME e outros.

Decido.

Considerando que a parte sucumbente não efetuou o pagamento espontâneo da condenação, determino:

I – Retifique-se no Cartório Distribuidor e no Setor de Cadastro a capa dos autos, fazendo registrar que o feito já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 513, e seguintes do CPC. II – Intimação dos executados, por meio de seu advogado via DJE (CPC, art. 513, §2°, I), ou, na falta deste e em caso de ser representada pela Defensoria Pública, por carta com Aviso de Recebimento (Art. 513, §2°, II, do CPC), para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidirem em multa e honorários advocatícios de 10% do total da condenação, nos termos do art. 523, §1°, do CPC.

III – Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, certifique-se e, em havendo pedido de penhora on-line, com a atualização do valor devido, voltem-me os autos conclusos, caso ausente tal pedido, expeça-se, desde, então, mandado de penhora e avaliação.

IV – Transcorrido o prazo estipulado no item I, os executados terão 15 (quinze) dias para apresentarem impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

V – Não apresentada impugnação, manifestem-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse pela adjudicação dos bens eventualmente penhorados.

VI - Intime-se a parte vencida para que proceda com o recolhimento das custas processuais em que fora condenado, caso tenha ocorrido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Conrado Machado Simão

Cod. Proc.: 109740 Nr: 5209-33.2017.811.0046

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE COMODORO - COEDUC

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GABRIELA LEITE HEINSCH -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o requerimento anteriormente apresentado pelo exequente, para o fim de DETERMINAR a penhora de 5% mensal dos rendimentos líquidos do devedor até haja a satisfação do crédito exequendo. Intime-se o credor para o fim de apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como os dados bancários necessários para o fim de efetuar a transferência dos valores. Após, oficie-se a instituição empregadora da parte exectuada para que os valores ora cobrados sejam descontados mediante folha de pagamento e, posteriormente depositados na conta bancária apontada pela exequente, devendo o desconto ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício sob pena de incorrer em crime de desobediência ou prevaricação. Consigno que deverá a instituição empregadora informar cumprimento dа presente n o s autos Ω determinação.Intime-se.Cumpra-se.Comodoro-MT, 10 de dezembro 2019.(assinado digitalmente)Conrado Machado SimãoJuiz de Direito em Substituição Legal

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 38757 Nr: 3455-66.2011.811.0046

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): AILTON MENDES DE SOUZA OU CLAUDEIR MARCOS BIANCHI, GELSON MENDES DE SOUZA OU JOELSON DOS SANTOS FONTES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RANULFO DE AQUINO NUNES - OAB:2242/MT

Vistos.

Certifique-se se houve o cumprimento das missivas expedidas nos autos. Após, autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 68006 Nr: 1481-86.2014.811.0046

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASDO





PARTE(S) REQUERIDA(S): JHLT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANA DA COSTA OAB:5447-B, ROSANGELA BORDINHÃO BAIAROSKI DA SILVA OAB:MT/17408/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Juntadas todas as peças necessárias, DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Cod. Proc.: 120119 Nr: 2049-63.2018.811.0046

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MIRANDA PARTE(S) REQUERIDA(S): A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO MOURA VARGAS - OAB:14912/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro e, por consequência HOMOLOGO o reconhecimento do pedido nos termos do art. 487, III, a, CPC, para desconstituir o ato judicial de penhora que paira sobre o imóvel lote urbano localizado em Campos de Júlio, com 525m², objeto da matrícula 419 do Primeiro Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Comodoro/MT de propriedade da embargante. Oportunamente, levante-se o ato de constrição judicial da execução, liberando-se o bem móvel em questão, providenciando-se o necessário.Com o trânsito em julgado desta sentença, junte-se cópia desta sentença nos autos da execução. Prossiga-se nos autos da execução, uma vez que os embargos de terceiro estão julgados.Condeno a embargante no reembolso das custas e despesas processuais despendidas pela embargante, assim como, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em virtude da aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que competia a embargante proceder com a averbação da escritura de compra e venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis.P. I. C.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002171-25.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOANES TEOTONIO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1002171-25.2019.8.11.0046. AUTOR(A): JOANES TEOTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a meu ver a parte autora comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família mormente pelos documentos apresentados na exordial. Da necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, tendo em vista o que dispõe o ofício-circular AGU/PF-MT/DPREV n.º 01/2016 que expressa o desinteresse na designação de audiência prevista no art. 334, CPC. Da designação de audiência instrutória. Considerando que a existência do direito pleiteado pelo autor demanda dilação probatória, mister que seja designado audiência instrutória. Nesta toada, assim dispõe o art. 370, CPC: "Art. 370, CPC/2015. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 371, CPC/2015. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu

convencimento." (G.N.) Desta feita, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe-lhe também exigir determinadas dilações probatórias que possam ser de interesse para o julgamento do mérito. Cite-se a autarquia requerida mediante REMESSA ELETRÔNICA dos autos, para, querendo, apresentar resposta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias [na forma do art. 183 do CPC], fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344, ambos do Código de Processo Civil. Cadastre a prioridade na tramitação processual no sistema Pje - art. 1.048, I, CPC. Havendo alegações de preliminares pelo requerido, reconhecimento do pedido ou pedido de desistência pelo autor da demanda, venham-me conclusos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2020, a realizar-se às 14h30min, devendo as partes depositar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias antes da sua realização (art. 407 do CPC), determinando, ainda, o comparecimento pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro-MT, 09 de dezembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001613-53.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ELI COSTA CARDOSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENCA 1001613-53.2019.8.11.0046. REQUERENTE: FLL COSTA CARDOSO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. A sentença dispensa relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. Fundamento e decido. É sabido que este Juízo não poderá ficar à mercê da vontade das partes, vez que, se isto ocorresse, não haveria atenção aos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, fazendo com que este instrumento atinja o seu fim específico. Atento aos autos verifico que o reclamante deixou de comparecer à audiência realizada em 18/11/2019. Ante o exposto, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas ou honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pelo juiz Leigo, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 27 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010226-79.2015.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

AGRO-SUL PRODUTOS AGROPECUARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANA DA COSTA OAB - MT0005447A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIA MARTINES BLANCO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO CERTIDÃO Tendo em vista a expedição de alvará de liberação de valores expedidos nos autos, impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para que tenha ciência da liberação, bem como dos termos abaixo transcrito: "DETERMINO que dê ciência ao (à) advogado (a) constituído (a), através de publicação no DJE ou outro meio legal OU defensor público mediante remessa eletrônica/física dos autos, para que esclareça se dá integral quitação ao objeto da lide, advertindo-o que decurso do prazo de 05 (cinco) dias "in albis" será interpretado nesse sentido de anuência ao adimplemento e o processo extinto pela satisfação da obrigação – art. 924, II, c/c art. 925. Manifestado pelo adimplemento/satisfação ou





transcorrido o prazo sem manifestação, volte-me concluso para sentença". (assinado digitalmente) Mikael da Costa Ferreira Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000262-16.2017.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

AMOGLIA & SANT ANNA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNERARIA COMODORO LTDA - ME (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO CERTIDÃO Tendo em vista a expedição de alvará de liberação de valores expedidos nos autos, impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para que tenha ciência da liberação, bem como dos termos abaixo transcrito: "DETERMINO que dê ciência ao (à) advogado (a) constituído (a), através de publicação no DJE ou outro meio legal OU defensor público mediante remessa eletrônica/física dos autos, para que esclareça se dá integral quitação ao objeto da lide, advertindo-o que decurso do prazo de 05 (cinco) dias "in albis" será interpretado nesse sentido de anuência ao adimplemento e o processo extinto pela satisfação da obrigação – art. 924, II, c/c art. 925. Manifestado pelo adimplemento/satisfação ou transcorrido o prazo sem manifestação, volte-me concluso para sentença". (assinado digitalmente) Mikael da Costa Ferreira Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000533-54.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO BARBOZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER OAB - MT0018203A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO CERTIDÃO Tendo em vista a expedição de alvará de liberação de valores expedidos nos autos, impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para que tenha ciência da liberação, bem como dos termos abaixo transcrito: "DETERMINO que dê ciência ao (à) advogado (a) constituído (a), através de publicação no DJE ou outro meio legal OU defensor público mediante remessa eletrônica/física dos autos, para que esclareça se dá integral quitação ao objeto da lide, advertindo-o que decurso do prazo de 05 (cinco) dias "in albis" será interpretado nesse sentido de anuência ao adimplemento e o processo extinto pela satisfação da obrigação - art. 924, II, c/c art. 925. Manifestado pelo adimplemento/satisfação ou transcorrido o prazo sem manifestação, volte-me concluso sentença". (assinado digitalmente) Mikael da Costa Ferreira Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010254-81.2014.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. S. PEREIRA E CIA. LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE LOURDES CARDOSO GABRIEL (EXECUTADO)

Tendo em vista a juntada de correspondência devolvida nos autos, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para, manifestar-se, a fim de informar o atual endereço do requerido.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001557-20.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDILMA JOSEFA BARROS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENCA Processo: 1001557-20.2019.8.11.0046. REQUERENTE: M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP REQUERIDO: EDILMA JOSEFA BARROS VISTOS. M. A. DA SILVA MOVEIS EIRELI EPP ingressou com ação de cobrança em face de EDILMA JOSEFA BARROS, argumentando que é credora da requerida da quantia inicial de R\$ 1.484,20 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) representada pelo documento juntado no ID nº 23157295. Devidamente citada/intimada (ID nº 26120791), a conciliação restou frustrada em razão do não comparecimento injustificado da requerida (ID nº 26120272), razão pela qual a parte autora pleiteou a decretação de revelia. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que a requerente afirma ser credora da quantia inicial de R\$ 1.484,20 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), representada pelos documentos juntados nos autos. Devidamente citada/intimada, a requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixou de se manifestar nos autos. Sendo assim, com base no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Anoto que competia à requerida apresentar o recibo de pagamento referente à dívida mencionada pela demandante, ou qualquer outro fato modificativo/extintivo para afastar a dívida, o que não o fez. E que ao deixar de pagar pelo pactuado, a demandada não cumpriu com o que deveria, e por esse fato deve responder. Com isso, restando incontroversos os fatos narrados na inicial, considerando que a requerida não pagou o valor previamente estipulado, e não trouxe aos autos elementos que refutassem tais alegações, razão assiste à autora no que tange a cobrança dos valores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando à requerida EDILMA JOSEFA BARROS ao pagamento da quantia de R\$ 1.484,20 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) à requerente M.A. DA SILVA MOVEIS EIRELI EPP, todos já qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O valor deverá ser atualizado com base no INPC, a partir do vencimento da dívida, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Preclusa a via recursal, aguarde-se no prazo de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 27 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000357-12.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAYANE CAEL DA SILVA PEREIRA (REQUERIDO)

Tendo em vista a juntada de Carta Precatória nos autos, tendo ela sido negativa, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para, no prazo de 05 dias, informar novo endereço do requerido.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000732-13.2018.8.11.0046





Parte(s) Polo Ativo:

BUIU AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1000732-13.2018.8.11.0046. REQUERENTE: BUIU AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME REQUERIDO: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA VISTOS. Defiro o pedido formulado pela parte requerente/exequente de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas tentativa de localização do novo endereco da requerida/executada. Cientifique-se a parte autora/exequente de que a ausência de manifestação no prazo antes deferido ensejará na extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se. Diligencie-se. Comodoro-MT, 28 de novembro 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000085-52.2017.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNA TURISMO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSMAR LUIZ PRETTO OAB - MT0020696A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA 1000085-52.2017.8.11.0046. **EXEQUENTE: BRUNA TURISMO** TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Ressai dos autos que o exequente se manteve inerte quanto ao alvará expedido. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Em decorrência do silêncio do Exequente, declaro a obrigação satisfeita com fulcro no artigo 526 §3º. Logo, o pagamento da dívida satisfaz a obrigação, impondo a extinção do processo. Ante o exposto, em cumprimento aos limites procedimentais do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 526, § 3º c/c 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado, e arquive-se com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000517-03.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

AMOGLIA & SANT ANNA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ AGUIAR DE SOUZA (REQUERIDO)

vindos ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000517-03.2019.8.11.0046. REQUERENTE: AMOGLIA & SANT ANNA LTDA - ME REQUERIDO: LUIZ AGUIAR DE SOUZA VISTOS. AMOGLIA & SANT ANNA LTDA - ME ingressou com ação de cobrança em face de LUIZ AGUIAR DE SOUZA, argumentando que é credora do requerido da quantia inicial de R\$ 411,26 (quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), representada pelos documentos juntados no documento de ID nº 19014685. Devidamente citado/intimado (ID nº 19783836), a conciliação restou frustrada em razão do não comparecimento injustificado do

requerido (ID nº 23697701), razão pela qual a parte autora pleiteou a decretação de revelia. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que a requerente afirma ser credora da quantia inicial de R\$ 411,26 (quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos), representada pelos documentos juntados nos autos. Devidamente citado/intimado, o requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixou de se manifestar nos autos. Sendo assim, com base no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Anoto que competia ao requerido apresentar o recibo de pagamento referente à dívida mencionada pela demandante, ou qualquer outro fato modificativo/extintivo para afastar a dívida, o que não o fez. E que ao deixar de pagar pelo pactuado, o demandado não cumpriu com o que deveria, e por esse fato deve responder. Com isso, restando incontroversos os fatos narrados na inicial, considerando que o requerido não pagou o valor previamente estipulado, e não trouxe aos autos elementos que refutassem tais alegações, razão assiste à autora no que tange a cobrança dos valores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido LUIZ AGUIAR DE SOUZA ao pagamento da quantia de R\$ 411,26 (quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos) à requerente, todos já qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O valor deverá ser atualizado com base no INPC, a partir do vencimento da dívida, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Preclusa a via recursal, aguarde-se no prazo de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. . Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pelo juiz Leigo, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 27 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000193-47.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

HEINSCH & ARAUJO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA LEITE HEINSCH OAB - MT0012845A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA RIBEIRO MOURA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENCA 1000193-47.2018.8.11.0046. REQUERENTE: HEINSCH & ARAUJO LTDA -ME REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO MOURA VISTOS. HEINSCH & ARAUJO LTDA - ME ingressou com ação de cobrança em face de MARIA APARECIDA RIBEIRO MOURA, argumentando que é credor da requerida da quantia inicial de R\$ 1.103,63 (um mil cento e três reais e sessenta e três centavos) conforme apurado nos autos, documento de ID n.º 13212373. Devidamente citada/intimada (ID nº 13620311), a conciliação restou frustrada em razão do não comparecimento injustificado da requerida (ID nº 15586504), razão pela qual a parte autora pleiteou a decretação de revelia. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que o requerente afirma ser credor da quantia inicial de R\$ 1.103,63 (um mil cento e três reais e sessenta e três centavos) representada pelos documentos juntados nos autos. Devidamente citada/intimada, a requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixou de se manifestar nos autos. Sendo assim, com base no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Anoto que competia à requerida apresentar o recibo de pagamento referente à dívida mencionada pela demandante, ou qualquer outro fato modificativo/extintivo para afastar a dívida, o que não o fez. E que ao deixar de pagar pelo pactuado, a demandada não cumpriu com o que deveria, e por esse fato deve responder. Com isso, restando





incontroversos os fatos narrados na inicial, considerando que a requerida não pagou o valor previamente estipulado, e não trouxe aos autos elementos que refutassem tais alegações, razão assiste à autora no que tange a cobrança dos valores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando à requerida MARIA APARECIDA RIBEIRO MOURA ao pagamento da quantia de R\$ 1.103,63 (um mil cento e três reais e sessenta e três centavos) à requerente HEINSCH & ARAUJO LTDA - ME, todos já qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O valor deverá ser atualizado com base no INPC, a partir do vencimento da dívida, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Preclusa a via recursal, aguarde-se no prazo de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 27 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001498-32.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

PRADO CAMARGO & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L PEREIRA BATISTA - ME (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COMODORO SENTENCA 1001498-32.2019.8.11.0046. REQUERENTE: PRADO CAMARGO & CIA LTDA - ME REQUERIDO: L PEREIRA BATISTA - ME VISTOS. PRADO CAMARGO & CIA LTDA - ME ingressou com ação de cobrança em face de L PEREIRA BATISTA - ME , argumentando que é credor da requerida da quantia inicial de R\$ 241,67 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) conforme apurado nos autos, documento de ID n.º 22875844. Devidamente citada/intimada (ID nº 25129347), a conciliação restou frustrada em razão do não comparecimento injustificado da requerida (ID nº 25849416), razão pela qual a parte autora pleiteou a decretação de revelia. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que o requerente afirma ser credor da quantia inicial de R\$ 241,67 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) representada pelos documentos juntados nos autos. Devidamente citada/intimada, a requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixou de se manifestar nos autos. Sendo assim, com base no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Anoto que competia à requerida apresentar o recibo de pagamento referente à dívida mencionada pela demandante, ou qualquer outro fato modificativo/extintivo para afastar a dívida, o que não o fez. E que ao deixar de pagar pelo pactuado, a demandada não cumpriu com o que deveria, e por esse fato deve responder. Com isso, restando incontroversos os fatos narrados na inicial, considerando que a requerida não pagou o valor previamente estipulado, e não trouxe aos autos elementos que refutassem tais alegações, razão assiste à autora no que tange a cobrança dos valores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando à requerida L PEREIRA BATISTA - ME ao pagamento da quantia de R\$ 241,67 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) à requerente PRADO CAMARGO & CIA LTDA - ME , todos já qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O valor deverá ser atualizado com base no INPC, a partir do vencimento da dívida, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Preclusa a via recursal, aguarde-se no prazo

de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 27 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000049-39.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ALDELENE DA SILVA SOUTO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMODORO DF SENTENCA 1000049-39.2019.8.11.0046. REQUERENTE: ALDELENE DA SILVA SOUTO - ME REQUERIDO: JULIANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO VISTOS. ALDELENE DA SILVA SOUTO - ME ingressou com ação de cobrança em face de JULIANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO, argumentando que é credor da requerida da quantia inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme apurado nos autos, documento de ID n.º 17450901. Devidamente citada/intimada (ID nº 18456083), a conciliação restou frustrada em razão do não comparecimento injustificado da requerida (ID nº 18547042), razão pela qual a parte autora pleiteou a decretação de revelia. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que o requerente afirma ser credor da quantia inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) representada pelos documentos juntados nos autos. Devidamente citada/intimada, a requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixou de se manifestar nos autos. Sendo assim, com base no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Anoto que competia à requerida apresentar o recibo de pagamento referente à dívida mencionada pela demandante, ou qualquer outro fato modificativo/extintivo para afastar a dívida, o que não o fez. E que ao deixar de pagar pelo pactuado, a demandada não cumpriu com o que deveria, e por esse fato deve responder. Com isso, restando incontroversos os fatos narrados na inicial, considerando que a requerida não pagou o valor previamente estipulado, e não trouxe aos autos elementos que refutassem tais alegações, razão assiste à autora no que tange a cobrança dos valores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando à requerida JULIANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente ALDELENE DA SILVA SOUTO - ME, todos já qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O valor deverá ser atualizado com base no INPC, a partir do vencimento da dívida, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Preclusa a via recursal, aguarde-se no prazo de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 27 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000195-17.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZA BRAGA DE OLIVEIRA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIELA LEITE HEINSCH OAB - MT0012845A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALESANDRA NOQUEIRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA 1000195-17.2018.8.11.0046. REQUERENTE: ELIZA BRAGA DE OLIVEIRA -ME REQUERIDO: ALESANDRA NOQUEIRA VISTOS. ELIZA BRAGA DE OLIVEIRA - ME ingressou com ação de cobrança em face de ALESANDRA NOQUEIRA, argumentando que é credor da requerida da quantia inicial de R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) conforme apurado nos autos, documento de ID n.º 13214718. Devidamente citada/intimada (ID nº 13641807). а conciliação restou frustrada em razão do não comparecimento injustificado da requerida (ID nº 15586506), razão pela qual a parte autora pleiteou a decretação de revelia. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que o requerente afirma ser credor da quantia inicial de R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais), representada pelos documentos juntados nos autos. Devidamente citada/intimada, a requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixou de se manifestar nos autos. Sendo assim, com base no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Anoto que competia à requerida apresentar o recibo de pagamento referente à dívida mencionada pela demandante, ou qualquer outro fato modificativo/extintivo para afastar a dívida, o que não o fez. E que ao deixar de pagar pelo pactuado, a demandada não cumpriu com o que deveria, e por esse fato deve responder. Com isso, restando incontroversos os fatos narrados na inicial, considerando que a requerida não pagou o valor previamente estipulado, e não trouxe aos autos elementos que refutassem tais alegações, razão assiste à autora no que tange a cobrança dos valores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando à requerida ALESANDRA NOQUEIRA ao pagamento da quantia de R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais), à requerente ELIZA BRAGA DE OLIVEIRA - ME , todos já qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Preclusa a via recursal, aguarde-se no prazo de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 27 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000954-78.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO NUNES DE SOUZA E ALMEIDA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AVIANCA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELA QUENTAL OAB - SP105107-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000954-78.2018.8.11.0046. REQUERENTE: RODRIGO NUNES DE SOUZA E ALMEIDA REQUERIDO: AVIANCA Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Cuida-se de reclamação ajuizada por

RODRIGO NUNES DE SOUZA em face de AVIANCA objetivando receber indenização por danos morais e materiais decorrentes da falha na prestação de serviço, uma vez que não pode embarcar no voo contratado resultando em prejuízos. Afirma o Reclamante que, sob nenhuma justificativa plausível, a Reclamada impediu que a reclamante e sua família voasse até o destino final, sob alegação de que havia poltronas inoperantes na aeronave. Não disponibilizou voo no mesmo dia, o que a levou a perder um dia de férias em hotel anteriormente contratado. Também, não disponibilizou local adequado para pernoite e alimentação. Ao final, requer a condenação da reclamada em danos morais e materiais. A reclamada, citada/intimada se manteve inerte, pelo que fica desde já declarada sua revelia. É inconteste que a impossibilidade de embarque com posterior remarcação para outra data gera dano indenizável. Cumpre anotar que é pacífico o entendimento de que o caso em comento deve ser analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, já que é patente a relação de consumo existente no pleito à indenização por danos morais por defeito na prestação do serviço contratado: Processo: AgRg no Ag 903969 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0109757-3 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 09/12/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2009 EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - ATRASO -DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ANO MORAL - SÚMULA 7/STJ -APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - VALOR INDENIZATÓRIO RAZOABILIDADE. I - Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. II - A conclusão do Tribunal de origem, acerca do dano moral sofrido pelos Agravados, em razão do atraso do vôo em mais de onze horas, não pode ser afastada nesta instância, por depender do reexame do quadro fático-probatório (Súmula 7/STJ). III - Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, deve ser mantido o quantum indenizatório, diante de sua razoabilidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Agravo regimental improvido. Assim, uma vez que a lei consumerista adota a teoria do risco da atividade, estabelecendo para os fornecedores em geral a responsabilidade civil objetiva, de forma que o transportador, como prestador do serviço que é, está enquadrado no art. 14 do CDC, cujo §3º não incluiu como excludente do nexo de causalidade o caso fortuito e nem a força maior, o dever de indenizar é medida que se impõe. Na verdade, ainda que a força maior e o caso fortuito não possam ser antecipados, não fica elidida a responsabilidade do transportador, já que o risco da atividade implica na obrigação imposta ao empresário para que ele faça um cálculo, da melhor forma possível das várias possibilidades de ocorrências que possam afetar o seu negócio. Destarte, ainda que o transporte aéreo seja afetado por reestruturação na malha aérea, por necessidade de reparos na aeronave ou evento climático, o transportador não pode se escusar de indenizar os passageiros que sofreram danos porque o evento que obrigou aos reparos ou o fenômeno climático, que, aliás, ocorrem constantemente, são integrantes típicos dos riscos de sua atividade. Impositiva, portanto, a conclusão de que houve falha na prestação do serviço da reclamada, situação para a qual não concorreu a parte reclamante que, inegavelmente, teve transtornos, frustrações e aborrecimentos que não podem ser considerados meros dissabores do cotidiano, como registra a contestação, conforme pacífica orientação jurisprudencial: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. PERDA DA CONEXÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA AERONAVE. CONDUTA QUE, EMBORA CORRETA, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE OUTRO BILHETE. AFASTADA CONDENAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$3.570,00). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004875811, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 11/07/2014) EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA AÉREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DO VÔO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. Na apuração da





responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo, incide a regra inserta no art. 14 do CDC, segundo a qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, causados por defeitos relativos à prestação de serviços. Os transtornos ocasionados pela alteração unilateral do horário do vôo por parte da empresa aérea ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos, ensejando a indenização não só pelos danos materiais, mas, também, pelo prejuízo moral. Recurso principal parcialmente provido e recurso adesivo integralmente provido. Finalmente, devo registrar que em se tratando de dano moral puro, não há necessidade da comprovação da repercussão patrimonial do dano, basta a sua ocorrência, conforme orienta o seguinte julgado: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e é dela presumido, sendo o bastante para justificar a indenização". (TJPR 4ª C. AP. Rel. Wilson Reback - RT 681/163, in RUI STOCO, Responsabilidade Civil, RT, p. 493). Assim, provada a ofensa e o dano moral sua reparação é impositiva, na forma do art. 5°, incisos V e X da Constituição Federal e do art. 944 e seguintes do Código Civil. Definida a responsabilidade da empresa aérea, resta fixar o valor da indenização pelo dano moral sofrido pelo reclamante. E, como se sabe, a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória e para o arbitramento justo, o juiz deve levar em consideração principalmente o poderio econômico de quem deve indenizar, mas, não isoladamente, pois também são de relevância outros aspectos, tais como a situação pessoal do ofendido, a gravidade do dano, sobretudo no que diz respeito aos reflexos patrimoniais e morais e o grau da culpa e de seus efeitos. Assim, entendo que a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), é suficiente para reparar, nos limites do razoável, o prejuízo moral que o fato acarretou. Com efeito, tal estimativa tem correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu resultado danoso, bem assim com as condições da vítima e da empresa autora da ofensa, revelando-se, além disso, ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana, segundo a qual "a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado" (acórdão publicado em RT 650, p. 63 a 67). Com relação ao dano material, juntou a reclamante comprovantes de gastos que supostamente teria tido, resultado do atraso do voo no valor de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais). Posto isso, comprovados o dano e o nexo de causalidade, OPINO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos contidos na inicial para CONDENAR a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como o pagamento de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) a título de dano material, corrigidos monetariamente (INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária a partir da prolação desta sentença. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000929-65.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEIDIMAR SANTOS DE MELO (REQUERIDO)

EDIMAR DO CARMO MARIANO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000929-65.2018.8.11.0046. REQUERENTE: M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP REQUERIDO: CLEIDIMAR SANTOS DE MELO, EDIMAR DO CARMO MARIANO Vistos Ressai dos autos que as partes transigiram conforme termo de audiência de ID n.º19551224. Ciente da petição de ID. 22281821, HOMOLOGO, por sentença, o acordo enunciado nos autos, para que surta seus efeitos legais. Sem custas ou despesas processuais

(art. 54, da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. THALUÁ KRIGNL CAPELETTI Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 27 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001574-56.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

GILNEI DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CATIANE FELIX CARDOSO OAB - MT0014131A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENCA Processo: 1001574-56.2019.8.11.0046. REQUERENTE: GILNEI DE SOUZA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Os pedidos do autor são improcedentes. Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais proposta por GILNEI DE SOUZA em face de TELEFONICA BRASIL Aduz o autor que contratou um plano da vivo no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais), há aproximadamente dois anos e meio. Após dois meses incluíram indevidamente o número (65) 9 99658-2002 e aumentaram o valor das faturas. No mês de Maio de 2017 este Autor procurou o PROCON e fizeram uma negociação (em anexo) para cancelar a cobrança do número (65) 9 9658-2002, bem como cancelar o número ficando assim livre de pendência alguma, em contato telefônico a Vivo afirmou que no mês de junho não seria cobrada fatura para descontar pelo mês que foi pago a mais. Todavia no mês de junho veio a fatura no valor de R\$124,27 e em julho outra no valor de R\$45,38 (quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Diante disso, ingressa com a presente demanda visando além da declaração de inexistência dos débitos, indenização por danos morais. A requerida por seu turno informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que a reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou aos autos documentação para corroborar com suas alegações. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo - consistente em negativação indevida - a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas as nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. Em análise minuciosa da documentação é clarividente que a dívida foi procedida de utilização de serviços de telefonia, sendo que a parte reclamada JUNTA EXTRATO DE UTILIZAÇÃO do referido número cancelado até pelo menos dezembro/2018. Ora, em que pese a informação do cancelamento do número 65 99658-2002, o reclamante continuou a utilizar o serviço, agindo assim contraditoriamente a sua pretensão de não utilizar o serviço. A empresa acosta documentos que comprovam que a parte utilizou por extenso lapso temporal os serviços de telefonia. A empresa comprovou a utilização de seus serviços e em





contrapartida o autor não comprova o pagamento das cobranças da empresa. Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haia o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000953-93.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORA REGINA SIGNOR (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: AVIANCA (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

Janaina Pedroso Dias de Almeida OAB - MT6910-N (ADVOGADO(A))

MARCELA QUENTAL OAB - SP105107-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF COMODORO SENTENÇA 1000953-93.2018.8.11.0046. REQUERENTE: DEBORA REGINA SIGNOR REQUERIDO: AVIANCA Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Cuida-se de reclamação ajuizada por DEBORA REGINA SIGNOR em face de AVIANCA objetivando receber indenização por danos morais e materiais decorrentes da falha na prestação de serviço, uma vez que não pode embarcar no voo contratado resultando em prejuízos. Afirma a Reclamante que, sob nenhuma justificativa plausível, a Reclamada impediu que a reclamante e sua família voasse até o destino final, sob alegação de que havia poltronas inoperantes na aeronave. Não disponibilizou voo no mesmo dia, o que a levou a perder um dia de férias em hotel anteriormente contratado Também não disponibilizou local adequado para pernoite e alimentação. Ao final, requer a condenação da reclamada em danos morais e materiais. A reclamada, citada/intimada se manteve inerte, pelo que fica desde já declarada sua revelia. É inconteste que a impossibilidade de embarque com posterior remarcação para outra data gera dano indenizável. Cumpre anotar que é pacífico o entendimento de que o caso em comento deve ser analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, já que é patente a relação de consumo existente no pleito à indenização por danos morais por defeito na prestação do serviço contratado: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - ATRASO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ANO MORAL - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - VALOR INDENIZATÓRIO -RAZOABILIDADE. I - Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. II - A conclusão do Tribunal de origem, acerca do dano moral sofrido pelos Agravados, em razão do atraso do vôo em mais de onze horas, não pode ser afastada nesta instância, por depender do reexame do quadro fático-probatório (Súmula 7/STJ). III - Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema

e as circunstâncias da causa, deve ser mantido o quantum indenizatório, diante de sua razoabilidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Agravo regimental improvido. Assim, uma vez que a lei consumerista adota a teoria do risco da atividade, estabelecendo para os fornecedores em geral a responsabilidade civil objetiva, de forma que o transportador, como prestador do serviço que é, está enquadrado no art. 14 do CDC, cujo §3º não incluiu como excludente do nexo de causalidade o caso fortuito e nem a força maior, o dever de indenizar é medida que se impõe. Na verdade, ainda que a forca maior e o caso fortuito não possam ser antecipados, não fica elidida a responsabilidade do transportador, já que o risco da atividade implica na obrigação imposta ao empresário para que ele faça um cálculo, da melhor forma possível das várias possibilidades de ocorrências que possam afetar o seu negócio. Destarte, ainda que o transporte aéreo seja afetado por reestruturação na malha aérea, por necessidade de reparos na aeronave ou evento climático, o transportador não pode se escusar de indenizar os passageiros que sofreram danos porque o evento que obrigou aos reparos ou o fenômeno climático, que, aliás, ocorrem constantemente, são integrantes típicos dos riscos de sua atividade. Impositiva, portanto, a conclusão de que houve falha na prestação do serviço da reclamada, situação para a qual não concorreu a parte reclamante que, inegavelmente, teve transtornos, frustrações e aborrecimentos que não podem ser considerados meros dissabores do cotidiano, como registra a contestação, conforme pacífica orientação jurisprudencial: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA AÉREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DO VÔO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. Na apuração da responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo, incide a regra inserta no art. 14 do CDC, segundo a qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, causados por defeitos relativos à prestação de serviços. Os transtornos ocasionados pela alteração unilateral do horário do vôo por parte da empresa aérea ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos, ensejando a indenização não só pelos danos materiais, mas, também, pelo prejuízo moral. Recurso principal parcialmente provido e recurso adesivo integralmente provido. Finalmente, devo registrar que em se tratando de dano moral puro, não há necessidade da comprovação da repercussão patrimonial do dano, basta a sua ocorrência, conforme orienta o seguinte julgado: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e é dela presumido, sendo o bastante para justificar a indenização". (TJPR 4ª C. AP. Rel. Wilson Reback - RT 681/163, in RUI STOCO, Responsabilidade Civil, RT, p. 493). Assim, provada a ofensa e o dano moral sua reparação é impositiva, na forma do art. 5°, incisos V e X da Constituição Federal e do art. 944 e seguintes do Código Civil. Definida a responsabilidade da empresa aérea, resta fixar o valor da indenização pelo dano moral sofrido pelo reclamante. E, como se sabe, a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória e para o arbitramento justo, o juiz deve levar em consideração principalmente o poderio econômico de quem deve indenizar, mas, não isoladamente, pois também são de relevância outros aspectos, tais como a situação pessoal do ofendido, a gravidade do dano, sobretudo no que diz respeito aos reflexos patrimoniais e morais e o grau da culpa e de seus efeitos. Assim, entendo que a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), é suficiente para reparar, nos limites do razoável, o prejuízo moral que o fato acarretou. Com efeito, tal estimativa tem correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu resultado danoso, bem assim com as condições da vítima e da empresa autora da ofensa, revelando-se, além disso, ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana, segundo a qual "a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado" (acórdão publicado em RT 650, p. 63 a 67). Com relação ao dano material, juntou a reclamante comprovantes de gastos que supostamente teria tido. resultado do atraso do voo no valor de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais). Posto isso, comprovados o dano e o nexo de causalidade, OPINO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos contidos na inicial para CONDENAR a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como o pagamento de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) a título de dano material, corrigidos monetariamente (INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% ao





mês. Os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária a partir da prolação desta sentença. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010224-12.2015.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MILTON FRANCINO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES OAB - MT14645-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBU IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI OAB - SP0166172A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

AMANDA LETÍCIA DISPOSTO (TESTEMUNHA)

REGINA CÉLIA DA CONCEIÇÃO (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DF COMODORO SENTENCA 8010224-12.2015.8.11.0046. REQUERENTE: JOSE MILTON FRANCINO DE SOUZA REQUERIDO: EMBU IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Os Juizados Especiais foram criados para cuidar das causas de menor complexidade, é norteado por princípios informadores, que sustentam todo o Sistema Especial, tais princípios estão enumerados no artigo 2° da Lei n° 9.099/95, que afirma que o processo será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções. Ao sentenciar, o Juiz deve adotar, caso a caso, a decisão que entender mais justa e equânime atendendo os fins sociais da Lei e as exigências do bem comum (art. 6° da Lei 9.099/95). Nesse sentido: "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJSP, 115:207). Reitero a rejeição das preliminares arguidas pela reclamada nos termos da decisão de id. 5433098. Passo ao julgamento do mérito. Analisando o conjunto probatório elencado nos autos bem como a alegações das partes, verifico que a parte reclamante tem razão quanto à sua pretensão. Aduz a parte Autora que o reclamado comprou em seu nome um veículo MARCA GM/CELTA 4P LIFE. ANO2010/2011, PLACA EPI 8358, RENAVAN 232212350, de forma alienada e após o término do pagamento das parcelas no valor de R\$ 735,99 (setecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), o automóvel ficaria com o autor. Aduz que embora tenha pago as parcelas não ficou com o veículo e não foi restituído o requerendo a condenação pelos danos materiais sofridos. A reclamada afirma houve a compra do veículo para uso próprio do reclamante e em contrapartida este pagaria as parcelas e encargos até a quitação e que o veículo foi devolvido de forma voluntária pelo reclamante a empresa requerida. A empresa reclamada alega que o pagamento das parcelas e encargos do veículo, se deram em contrapartida ao uso provisório do bem, contudo, não fez prova do alegado. Enquanto o Reclamante provou que efetuava o pagamento mensalmente das parcelas, conforme comprovantes de pagamento debitados da sua conta e ainda restou demostrado através de prova testemunhal, Jamedeam Tomaz da Silva, afirmou que o reclamando havia comprada o veículo em nome da reclamada, que ao final do pagamento das parcelas, o automóvel ficaria para o Reclamante. Verifico que no presente caso cabia à reclamada impugnar especificamente os pontos aduzidos na inicial ou apresentar documentos ou prova testemunhal, para comprovar suas alegações o que o fez, conforme se verifica nos documentos acostados à contestação. Restou incontroverso nos autos que o reclamante realizou o pagamento de 39 (trinta e nove reais) parcelas no valor de R\$ 735,99 (setecentos e trinta e cinco reais e

pagamento apenas das parcelas de número 40 à 48, do qual não restou impugnado pelo Reclamante, de forma especifica. Devendo assim, a Reclamada restituir o valor pago pelo reclamante que pagou a maioria das parcelas referente ao automóvel, em homenagem aos princípios boa-fé objetiva e a segurança jurídica em razão das obrigações assumidas de modo a unir o destino das suas obrigações, de forma que cada uma só será executada à medida que a outra também o seja. EMENTA: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - NÃO ENTREGA - VENDA PARA TERCEIRO - NEGÓCIO DESFEITO - PROVA - RESTITUÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA. Ante a prova de que o veículo vendido não fora entregue ao comprador no prazo previsto, e de que o vendedor alienou o veículo para terceiro, ao vendedor, desfeito o negócio jurídico, cumpre devolver para o comprador primitivo o que dele recebeu, porquanto vedado o enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10000190624346001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 23/09/0019, Data de Publicação: 27/09/2019) Ocorre que após o pagamento de 39 (trinta e nove reais) parcelas, o reclamante não ficou como bem e tão pouco foi restituído das parcelas pagas. O pagamento pelo reclamante restou comprovado através dos comprovantes de pagamento realizado em seu nome, bem como tal fato não foi contestado pela empresa Reclamada. Assim, restou comprovado os danos matérias sofridos pelo reclamante que pagou mais de 90% (noventa por cento) das parcelas, cumpre devolver o que dele recebeu, porquanto vedado o enriquecimento sem causa. Pelo exposto, decido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos para CONDENAR a requerida a restituir ao requerente apenas 39 (trinta e nove) parcelas, totalizando o valor de R\$ 28,703.61 (vinte e oito reais setecentos e três e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela, e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação; Preclusa a via recursal, após apresentada a memória do cálculo pela parte autora, no requerimento de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, sob pena de incidir na multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, em consonância com a Súmula nº. 18, editada pela eq. Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos e, preclusa a via recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se, COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

noventa e nove centavos). Já que a reclamada afirma que efetuou o

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000980-76.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KELLY DA SILVA WITER (REQUERIDO)

LINDAVI ALVES DE JESUS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENCA 1000980-76.2018.8.11.0046. REQUERENTE: M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP REQUERIDO: KELLY DA SILVA WITER, LINDAVI ALVES DE JESUS VISTOS. M. A. DA SILVA MOVEIS EIRELI EPP ingressou com ação de cobrança em face de KELLY DA SILVA WITER e LINDAVI ALVES DE JESUS, argumentando que é credora dos requeridos da quantia inicial de R\$ 2.902,46 (dois mil novecentos e dois reais e quarenta e seis centavos) representada pelo documento juntado no ID nº 15397157. Devidamente citados/intimados (ID nº 26509989), a conciliação restou frustrada em razão do não comparecimento injustificado dos requeridos (ID nº 26605659), razão pela qual a parte autora pleiteou a decretação de revelia. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que a requerente afirma ser credora da quantia inicial R\$ 2.902,46 (dois mil novecentos e dois reais e quarenta e seis centavos), representada pelos documentos juntados nos autos. Devidamente citados, os requeridos deixaram de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixaram de se manifestar nos autos. Sendo assim, com base no art. 20 da Lei





9.099/95 e art. 344 do CPC, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Anoto que competia aos requeridos apresentarem o recibo de pagamento referente à dívida mencionada pela demandante, ou qualquer outro fato modificativo/extintivo para afastar a dívida, o que não o fez. E que ao deixar de pagar pelo pactuado, a demandada não cumpriu com o que deveria, e por esse fato deve responder. Com isso, restando incontroversos os fatos narrados na inicial, considerando que a requerida não pagou o valor previamente estipulado, e não trouxe aos autos elementos que refutassem tais alegações, razão assiste à autora no que tange a cobrança dos valores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando à requerida KELLY DA SILVA WITER e LINDAVI ALVES DE JESUS ao pagamento da quantia de R\$ 2.902,46 (dois mil novecentos e dois reais e quarenta e seis centavos) à requerente M.A. DA SILVA MOVEIS EIRELI EPP, todos já qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O valor deverá ser atualizado com base no INPC, a partir do vencimento da dívida, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Preclusa a via recursal, aguarde-se no prazo de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arguivo, com as cautelas e anotações necessárias. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000359-79.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA JACIENE DA SILVA CAJUEIRO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENCA CÍVEL Processo: 1000359-79.2018.8.11.0046. REQUERENTE: M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP REQUERIDO: MARIA JACIENE DA SILVA CAJUEIRO Vistos A sentença dispensa relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Cuida-se de requerimento de desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, considerando-se que a parte autora desistiu da presente causa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas e sem honorários. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000069-30.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DOS SANTOS 27849194802 (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

INDIAMARA CONCI OAB - MT10888 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENCA Processo:

1000069-30.2019.8.11.0046. REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS 27849194802 REQUERIDO: ENERGISA MATO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. A demanda versa sobre o corte indevido no fornecimento de energia elétrica. Alega o reclamante que houve suspensão dos serviços de energia elétrica em razão de fato de terceiro por duas ocasiões em menos de 02 meses de diferença. Intimada a comparecer em audiência de conciliação, a mesma não compareceu tampouco justificou sua ausência até a abertura do ato, pelo que fica declarada sua REVELIA. O reclamante colaciona documentação suficiente para evidenciar a suspensão do serviço, qual sejam os protocolos de colacionados. protocolos estes aue impugnados pela reclamada. Extrai-se, portanto, como verdadeira a versão trazida na inicial. Pois bem, determina a Resolução 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que em caso de suspensão indevida de serviços, a religação deve ocorrer em até 4hras, cabendo a reclamada a comprovação de que estabeleceu o serviço no prazo devido, o que não ocorreu. Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: (...)§ 10 Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente. Logo, tenho que efetivamente houve falhas na prestação dos serviços da Reclamada, na medida em que a mesma efetuou a suspensão de essenciais serviços de maneira equivocada, e ainda não procedeu com a religação conforme o disposto na legislação vigente. Quanto ao dano moral, devemos observar o que nos ensina o Professor Yussef Said Cahali: "(...) é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranguilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc) (...)" Destarte, conforme ensinamento transcrito verifica-se que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal. Carlos Bittar, citado por Yussef Said Cahali (Dano moral, 2º ed. revista, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.20), aduz com propriedade que: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)." Antônio Jeová Santos, citado por Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. revista, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.1381), completa dizendo que: "O mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade." In casu, restou clara a necessidade da interposição da presente demanda pelo Reclamante para ver seu direito resguardado, visto a indevida suspensão dos serviços contratados, não podendo ser considerado mero dissabor, ultrapassando a barreira do aborrecimento. Devemos levar em conta que a indenização por dano moral tem caráter ressarcitivo, vez que tem por objetivo compensar a parte inocente pelos danos causados pela desídia e inércia da parte ofensora. Os critérios para a estipulação do quantum indenizatório devem tomar por base, de forma não emocional, isenta e criteriosa as circunstâncias do fato, o grau da culpa, a duração do sofrimento, as partes psicológicas atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa. Assim, entendo que o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é valor condizente com a ofensa sofrida, mormente quando não tem por fito o enriquecimento ilícito, porém deve servir como desestímulo a novas desídias da Reclamada. Com relação aos danos materiais alegados, vejo que improcedente o pleito, haja vista que a reclamante alega ter sofrido





perda em produtos alimentícios, porem não colaciona documento algum para comprovação do alegado. Isto posto, OPINO PELO JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE dos pedidos da inicial para o fim de CONDENAR a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente (INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Os juros de mora incidem desde o evento danoso (suspensão indevida) e a correção monetária a partir da prolação da sentença (SUM 362 e 54 STJ). Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000216-27.2017.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ADELINO MARIANO DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MULTICAR VEICULOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN OAB - MT0020746A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA CÍVFI Е 1000216-27.2017.8.11.0046. REQUERENTE: ADELINO MARIANO DA SILVA REQUERIDO: MULTICAR VEICULOS Vistos. A sentença dispensa relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. Fundamento e decido. É sabido que este Juízo não poderá ficar à mercê da vontade das partes, vez que, se isto ocorresse, não haveria atenção aos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, fazendo com que este instrumento atinja o seu fim específico. Atento aos autos verifico que tanto reclamante quanto reclamado se mantiveram inertes quanto a decisão de ID 11840987. Deste modo, torno sem efeito a sentença exarada DECLARANDO a ineficácia do acordo firmado, eis que não regularizado. Com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, considerando-se que a parte autora não promoveu os atos e diligências necessárias, conforme certidão de fl, abandonando, portanto, a presente causa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas ou honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010270-98.2015.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER OAB - MT0018203A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO GONCALVES DE SOUSA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE LUIZ PAULUCIO OAB - RO3457 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 8010270-98.2015.8.11.0046. REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES DE SOUSA Vistos. É sabido que este Juízo não poderá ficar à mercê da vontade das partes, vez que, se isto ocorresse, não haveria atenção aos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, fazendo com que este instrumento atinja o seu fim específico. Atento aos autos verifico que o reclamante não se manifestou conforme certidão de ID n.º 18189154. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, considerando-se que a parte autora não promoveu os atos e diligências necessárias, conforme certidão

de fl, abandonando, portanto, a presente causa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas ou honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000624-47.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIO HENRIQUE VILLALBA FREITAS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA 1000624-47.2019.8.11.0046. REQUERENTE: M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP REQUERIDO: CAIO HENRIQUE VILLALBA FREITAS VISTOS. M. A. DA SILVA MOVEIS EIRELI EPP ingressou com ação de cobrança em face de CAIO HENRIQUE VILLALBA FREITAS, argumentando que é credora do requerido da quantia inicial de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), representada pelo documento juntado no ID nº 19239524. Devidamente citado/intimado (ID nº 207260020), a conciliação restou frustrada em razão do não comparecimento injustificado do requerido (ID nº 24187527), razão pela qual a parte autora pleiteou a decretação de revelia. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que a requerente afirma ser credora da quantia inicial de R\$ 2.100,00 (Dois mil cem reais), representada pelos documentos juntados nos autos. Devidamente citado/intimado, o requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixou de se manifestar nos autos. Sendo assim, com base no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Anoto que competia ao requerido apresentar o recibo de pagamento referente à dívida mencionada pela demandante, ou qualquer outro fato modificativo/extintivo para afastar a dívida, o que não o fez. E que ao deixar de pagar pelo pactuado, o demandado não cumpriu com o que deveria, e por esse fato deve responder. Com isso, restando incontroversos os fatos narrados na inicial, considerando que o requerido não pagou o valor previamente estipulado, e não trouxe aos autos elementos que refutassem tais alegações, razão assiste à autora no que tange a cobrança dos valores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido CAIO HENRIQUE VILLALBA FREITAS ao pagamento da quantia de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais) à requerente M.A. DA SILVA MOVEIS EIRELI EPP, todos já qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487. I. do CPC. O valor deverá ser atualizado com base no INPC, a partir do vencimento da dívida, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Preclusa a via recursal, aquarde-se no prazo de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. . Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000168-34.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VERONICA ANDRADE DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA 1000168-34.2018.8.11.0046. REQUERENTE: M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP REQUERIDO: VERONICA ANDRADE DE OLIVEIRA Vistos A sentenca dispensa relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Cuida-se de requerimento de desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, considerando-se que a parte autora desistiu da presente causa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas e sem honorários. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000159-38.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

AGENOR DA ROSA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: AYMORE (REQUERIDO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL E CRIMINAL COMODORO SENTENCA DF Processo: 1000159-38.2019.8.11.0046. REQUERENTE: **AGENOR** REQUERIDO: AYMORE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A VISTOS. Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95. Cabível o julgamento antecipado da ação com as provas entranhadas no processo, não se vislumbrando necessidade da produção de prova oral. Passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por AGENOR DA ROSA em face de AYMORE e BANCO SANTANDER S/A, em apertada síntese, afirma o requerente que não recebeu os boletos para que pudesse realizar o pagamento das parcelas devidas por ocasião negócio jurídico firmado entre os mesmos. Alega ter entrado em contato com o SAC sob protocolo 79325057, não tendo conseguido êxito em receber os referidos boletos. Diante disso, ingressa com a presente demanda visando a obrigação de fazer. A presente relação é de consumo e, nessas circunstâncias, a responsabilidade do fornecedor decorrência de vício na prestação do serviço é objetiva, nos exatos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. A Reclamada, por sua vez, alega a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de ensejar o deferimento da pretensão autoral. Sustenta que o autor não aceitou determinada proposta de acordo. Fato é que o contrato existe e o autor é devedor do referido valor. De outro lado, cabe ao fornecedor fornecer meios adequados para que o consumidor cumpra sua parte, eis que claramente é a parte hipossuficiente da relação. Nesses termos, deve o reclamante efetuar o pagamento das parcelas vencidas sem que haja acréscimo no valor original, eis que não se pode onerar desproporcionalmente o consumidor em razão da falha na prestação do serviço. DISPOSITIVO Diante do exposto, DETERMINO que a Promovida AYMORE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A forneça ao autor boleto de cobrança no período mencionado SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, para que seja o pagamento realizado mensalmente, de forma a não onerar o reclamante a valor superior ao da parcela original, a partir do mês subsequente a publicação desta sentença, no limite de uma parcela ao mês, devendo para tanto, realizar as suas expensas e todas as diligências legais e possíveis. Determino ainda que as reclamadas se abstenham de efetuar eventual negativização pelos

débitos discutidos neste feito. Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Intimem-se as partes. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000457-30.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA 1000457-30.2019.8.11.0046. REQUERENTE: CELIO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Vistos. Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Os Juizados Especiais foram criados para cuidar das causas de menor complexidade, por isso mesmo é norteado por princípios informadores, que sustentam todo o Sistema Especial, trazendo consigo a carga idealizada para garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, e principalmente a "rápida solução do conflito". Tais princípios estão enumerados no artigo 2° da Lei nº 9.099/95, que afirma que o processo será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim é que, além de simplificar o procedimento, que será sempre norteado por aqueles princípios, também dotou o legislador os Juizados de métodos próprios para diminuir a burocracia e ainda acelerar a prolação das decisões judiciais; desta forma, eliminou a necessidade do relatório nas sentenças, e também estabeleceu que ela deverá conter apenas os elementos de convicção do julgador, com breve resumo dos fatos relevantes "ocorridos em audiência", se houver é óbvio (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Ao sentenciar, o Juiz deve adotar no Sistema dos Juizados Especiais, caso a caso, a decisão que entender mais justa e equânime atendendo os fins sociais da Lei e as exigências do bem comum (art. 6°), não resultando inclusive em julgamento "extra petita" aquele que o julgador, ao acolher ou rejeitar o pedido, utilizar de fundamento legal diverso do mencionado na inicial. Assim é pacífico que: "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP, 115:207). Desta forma, atrelada às orientações supra, passo a proferir a sentença. Atendendo aos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Trata-se de reclamação ajuizada objetivando indenização por danos morais decorrente da permanência demasiada em fila de banco. Pois bem. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. Para a comprovação da responsabilidade civil, apta a ensejar a condenação da empresa ré a indenizar o reclamante por eventuais danos sofridos, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: conduta ilícita, dano e nexo causal. Quanto à inversão do ônus da prova, ainda que o art. 14 do CDC preveja a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos à prestação do serviço ou produtos, não fica o consumidor dispensado de dotar suas assertivas de verossimilhança, razão pela qual é imprescindível que a parte instrua seu pedido com elementos mínimos que permitam a aferição dos fatos narrados, em observância à regra prevista no art. 373, I, CPC. Denota-se que o autor não logrou êxito em demonstra os fatos constitutivos de seu direito. Também não há qualquer comprovação de que a parte autora aguardou em pé na fila todo o período que supostamente permaneceu no estabelecimento reclamado, tampouco a existência de algum prejuízo em decorrência da suposta espera





demasiada, de forma a comprovar a existência de fato que pudesse ferir sua moral a ponto de desencadear direito à receber indenização por danos morais. Conforme entendimentos recentes: RECURSO INOMINADO -RELAÇÃO DE CONSUMO - FILA DE BANCO - EXCESSO DE TEMPO EM ESPERA NA FILA DO BANCO - PLEITO DE DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - MERO ABORRECIMENTO DA VIDA CIVIL - AUSÊNCIA DE DANO MORAL -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.O tempo de ESPERA em fila de BANCO por tempo acima do limite legalmente previsto, embora configure ato irregular, não enseja, por si só, a responsabilização da Instituição Bancária por dano moral. Situação que não se enquadra na hipótese de dano moral "in re ipsa" mas sim no mero aborrecimento da vida cotidiana, o qual não é indenizável. Sentença mantida. Recurso desprovido. (N.U 1011469-08.2017.8.11.0015, **RECURSO** INOMINADO, ENCONTRADO, Julgado em 14/12/2018, Publicado no DJE 17/12/2018) Assim, afigura-se no mínimo temerário condenar o banco reclamado com base unicamente nos relatos de insatisfação e indignação da parte reclamante. Deste modo, conclui-se que neste caso a espera que a parte reclamante alega ter suportado na fila de banco não está apta a gerar indenização almejada. Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na pela parte reclamante. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000870-77.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON VASQUES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENCA 1000870-77.2018.8.11.0046. REQUERENTE: M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP REQUERIDO: ROBSON VASQUES DE OLIVEIRA VISTOS. M. A. DA SILVA MOVEIS EIRELI EPP ingressou com ação de cobrança em face de ROBSON VASQUES DE OLIVEIRA, argumentando que é credora do requerido da quantia inicial de R\$ 593,21(Quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) representada pelo documento juntado no ID nº 14976237. Devidamente citado/intimado (ID nº 24278822), a conciliação restou frustrada em razão do não comparecimento injustificado do requerido (ID nº 19249551), razão pela qual a parte autora pleiteou a decretação de revelia. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de cobrança em que a requerente afirma ser credora da quantia inicial de R\$ 593.21(Quinhentos e noventa e três reais e vinte e um pelos centavos). representada documentos juntados nos Devidamente citado/intimado, o requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixou de se manifestar nos autos. Sendo assim, com base no art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Anoto que competia ao requerido apresentar o recibo de pagamento referente à dívida mencionada pela demandante, ou qualquer outro fato modificativo/extintivo para afastar a dívida, o que não o fez. E que ao deixar de pagar pelo pactuado, o demandado não cumpriu com o que deveria, e por esse fato deve responder. Com isso, restando incontroversos os fatos narrados na inicial, considerando que o requerido não pagou o valor previamente estipulado, e não trouxe aos autos elementos que refutassem tais alegações, razão assiste à autora no que tange a cobrança dos valores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido ROBSON VASQUES DE OLIVEIRA ao pagamento da quantia de R\$ 593,21(Quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) à requerente M.A. DA SILVA MOVEIS EIRELI EPP, todos já qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O valor deverá ser atualizado

com base no INPC, a partir do vencimento da dívida, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Preclusa a via recursal, aguarde-se no prazo de cinco dias a apresentação do cálculo do valor devido visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, não incluindo honorários advocatícios constante na segunda parte do mencionado disposto legal em face do Enunciado 97 do Fonaje. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. . Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001078-27.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

DELEY VEICULOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CATIANE FELIX CARDOSO OAB - MT0014131A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANO APARECIDO MACIEL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF COMODORO SENTENCA 1001078-27.2019.8.11.0046. REQUERENTE: DELEY VEICULOS LTDA - ME REQUERIDO: FABIANO APARECIDO MACIEL Vistos. Dispensa-se o relatório (conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009). DELEY VEICULOS LTDA propôs a ação em desfavor de FABIANO APARECIDO MACIEL, alegando, em síntese, ter alienado em dezembro/2008 veiculo de sua propriedade para o requerido o qual deixou de realizar a transferência junto ao órgão de trânsito, conduta que tem lhe ocasionado débitos de natureza tributária e não tributária. Designada audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa em razão da ausência injustificada do requerido, pelo que DECLARO sua REVELIA. Passa-se ao julgamento. O Código Brasileiro de Trânsito informa que é dever do vendedor comunicar a venda do veículo ao órgão de trânsito e do proprietário realizar a transferência de propriedade. Acerca das incumbências dos contratantes, prescreve o artigo 134 da Lei nº 9.503/1997: "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (...)" Em análise do dispositivo, conclui-se que o antigo proprietário só se exime da responsabilidade sobre o veículo após a comunicação da venda do bem junto ao órgão de trânsito. De outro lado, o § 1º do art. 123 da mesma lei dispõe: "Art. 123. [...] § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas." Assim, a obrigação de fazer a transferência de veículo, por expressa previsão legal, é do novo proprietário, que deve antes pagar as respectivas taxas e submeter o veículo à vistoria, não podendo jamais tal obrigação ser imputada ao DETRAN/MT ou ao Estado ou a qualquer outro, sob pena de incidir em ilegalidade, de forma que o pedido consubstancia-se em uma relação contratual entre particulares que deve ser resolvida na vara cível comum. Tem-se em recente entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso que: E M E N T A RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - VEÍCULO ALIENADO - COMUNICAÇÃO DE VENDA NÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO - MITIGADA - RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Código de Trânsito Brasileiro exige que o alienante comunique a VENDA do veículo ao DETRAN no prazo de 30 dias, sob pena de ser solidariamente responsável pelos débitos gerados após a alienação, no entanto, o c. STJ firmou jurisprudência que autoriza





da mitigação da norma quando comprovada a alienação do veículo, ainda que sem COMUNICAÇÃO da VENDA ao DETRAN, se comprovada a tradição do bem. 2. Portanto, considerando a existência de prova capaz de demonstrar a alegada VENDA do veículo em setembro/2010, conforme se verifica da documentação anexa à inicial, é de se admitir como plausível o afastamento da responsabilidade solidária da parte autora em relação aos débitos vencidos desde a referida data. 3. Com relação aos débitos de IPVA vigora o entendimento de que o tributo é de natureza real, portanto, incide sobre a propriedade do veículo, a qual se transmite pela tradição. Assim, ainda que a TRANSFERÊNCIA não tenha sido comunicada ao órgão estadual de trânsito a responsabilidade pelo débito fiscal se transmite ao adquirente. 4. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da parte requerida conhecido e não provido. (N.U 0500743-45.2015.8.11.0001, TURMA RECURSAL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 02/04/2019, Publicado no DJE 03/04/2019) Deve-se proteger o interesse público de se manter a integridade das informações do banco de dados do DETRAN/MT sobre a propriedade dos veículos automotores, bem como a respectiva responsabilidade decorrente do exercício do direito de propriedade nas esferas civil, administrativa e penal. Ou seja, o Juízo não pode coadunar com a situação ilegal dos veículos circularem em território nacional de forma irregular, sem que se identifiquem seus proprietários de fato, haja vista que a ausência de regularização representa risco à coletividade. Nesse contexto, impõe-se a adoção de medidas de restrição e retirada do bem móvel de circulação até sua efetiva regularização junto ao órgão estadual, o que se determina com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.153/2009. Diante do exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: 1) RECONHECER que a parte reclamante DELEY VEICULOS LTDA - ME não é a proprietário do veículo marca/modelo HONDA/CG 125 FAN, ANO/MOD 2006/2006, PLACA KAM-7156, COR VERMELHA, CHASSI 9CJC30706R857338 e RENAVAN 889474087, desde a efetiva tradição do bem em 24/12/2008; EXPEDINDO-SE oficio ao detran para que efetue a comunicação de venda do referido veículo. 2) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor inicial de R\$ 1.405,62, devidamente corrigido com base no INPC ao requerente à titulo de reembolso pelo valor pago. 3) DETERMINAR que o reclamado assuma a dívida a partir do ano de 2016 realizando a quitação de todos valores em aberto junto aos órgãos públicos. 4) DETERMINAR, no exercício do poder geral de cautela judicial que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo marca/modelo HONDA/CG 125 FAN, ANO/MOD 2006/2006, PLACA KAM-7156, COR VERMELHA, CHASSI 9CJC30706R857338 e RENAVAN 889474087, a ser cumprido em desfavor de qualquer pessoa que com o objeto se encontre, e posterior recolhimento ao pátio do DETRAN/MT até que esteja completa sua regularização, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incidir o art. 328, CTB. Por fim, DECLARA-SE EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000815-92.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JANE MARIA BENTO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000815-92.2019.8.11.0046. REQUERENTE: JANE MARIA BENTO DOS SANTOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos A sentença dispensa relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. Cuida-se de requerimento de desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente

feito, sem resolução de mérito, considerando-se que a parte autora desistiu da presente causa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas e sem honorários. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 28 de novembro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000238-85.2017.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON SALES SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF COMODORO DECISÃO Processo: 1000238-85.2017.8.11.0046. REQUERENTE: JEFERSON SALES SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos. 1) Retifique-se o sistema PJE, fazendo registrar que o feito já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 513 e seguintes, do CPC. 2) Após, considerando que houve o cumprimento voluntário da obrigação, intimem-se a parte autora/exequente por meio de seu advogado constituído mediante publicação no diário da justiça eletrônico/sistema análogo se houver, para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, impugne o valor depositado, e caso permaneça silente, será interpretado como satisfeita a obrigação [art. 526, §3º, CPC]. Intimem-se. Cumpra-se. Comodoro/MT, 29 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000172-71.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

SAARA FABIOLA JOBINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA OAB - MT0018139A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MACIEL CRUZ TAVARES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COMODORO DESPACHO CÍVEL E Processo: REQUERENTE: SAARA 1000172-71.2018.8.11.0046. FABIOLA REQUERIDO: MACIEL CRUZ **TAVARES** Vistos. 774/2019-PRES-CGJ-CSJE é expressa ao indicar que o uso deste aplicativo é voluntário e utilizado como ferramenta de intimação às partes e advogados. Não cabe, portanto, à citação da parte para compor a lide. Por outro turno, designe nova audiência conciliatória e após, expeça carta precatória no endereço a ser indicado pelo requerente em 05 (cinco) dias, para o fim de o requerido ser citado e intimado. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro/MT, 29 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010016-28.2015.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

DANILO NASCIMENTO TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS AUGUSTO SERRA NETO OAB - MT16397-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO DESPACHO Processo: 8010016-28.2015.8.11.0046. REQUERENTE: DANILO NASCIMENTO TEIXEIRA REQUERIDO: OI S/A Vistos. Permaneçam os autos em cartório





até que sobrevenha decisão a ser exarada no Resp. n. 1.525.131/RS, senão vejamos: [...] A Primeira Seção, na sessão de julgamento do dia 8/5/2019, acolheu questão de ordem, a fim de que o julgamento do Recurso Especial n. 1.525.174/RS seja sobrestado, até o julgamento, pela Corte Especial, dos cinco Embargos de Divergência que discutem as hipóteses de aplicação da repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, em telefonia fixa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. (EARESP 664.888/RS, EARESP 676.608/RS, EARESP 600.663/RS, EARESP 622.897/RS e ERESP 1.1413.542/RS). Às providências. Comodoro/MT, 29 de novembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002126-21.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO RIBEIRO COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUELI LOURENCO ARANTES DE OLIVEIRA OAB - MT23736/B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Tendo em vista a designação de data para a realização de audiência de conciliação, a saber, dia 17/02/2020 às 15:00, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar a parte requerente para que tenha ciência da data retromencionada, bem como para que compareça ao ato, que se realizará na sede do juízo.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010077-83.2015.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEMERSON LUIZ MARTINS OAB - MT11223/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLA DA PRATO CAMPOS OAB - SP0156844A (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB - RJ100945-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE COMODORO DECISÃO 8010077-83.2015.8.11.0046. REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I todos devidamente qualificados. Irresignado apresentou o executado impugnação ao cumprimento de sentença, tendo sustentado que houve o pagamento integral do débito em questão. É o relato do necessário. Decido. Chama-se impugnação o meio de defesa a ser exercitado pelo executado nas execuções fundadas em título executivo judicial, tendo procedimento próprio, que não se confunde com o dos embargos à execução, mecanismo reservado, pela norma processual civil, para a defesa do executado nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial. Compulsando os autos, verifico que o cálculo do contador judicial não incluiu os valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a multa de 10% pelo atraso no pagamento. Nota-se que em tal cálculo houve apenas a atualização do valor principal. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, e por consequência, condeno a parte impugnante a pagar os honorários advocatícios do impugnado, que fixo em 10% do excesso da execução alegado, nos termos do artigo 85, §2º, CPC. Decorrido o prazo "in albis" para interposição de recurso, intime-se a parte exequente para o fim de efetuar o pagamento do valor remanescente em 15 (guinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se. Cumpra-se. Comodoro/MT, 03 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Comarca de Jaciara

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA N. 94/2019-CJA

A Doutor a Laura Dorilêo Cândido, Ju íza de Direito e Diretor a do Foro da Comarca de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o Servidor Matheus Kliemaschewsk de Araújo, matrícula n. 34225, portador do RG n. 23056576 SSP/MT e inscrito no CPF n. 053.738.381-60, do cargo de Assessor de Gabinete I, grupo ocupacional PDE-CNE-VII, do Gabinete da 2.ª Vara Cível desta Comarca, a partir de 10 de dezembro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

Jaciara/MT, 6 de dezembro de 2019

Laura Dorilêo Cândido

Juíza de Direito e Diretora do Foro

1^a Vara

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002325-54.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DEVANIR DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR OAB - MT8143/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1002325-54.2019.8.11.0010 Vistos etc. Firmada a competência deste Juízo, forte na competência excepcional do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Verifica-se que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC, assim como foi observada a determinação posta no Art. 320 do mesmo diploma legal. Desta forma, não sendo o caso de aplicação do disposto no Art. 330 do CPC, com fundamento no disposto no art. 334 do mesmo codex, recebo a petição inicial e sua emenda. Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e artigo 98 do CPC. Atenta ao teor do Ofício Circular da AGU/PF-MT/DPREV nº 01/2016, onde consta orientação dos Procuradores Federais pela não realização de acordos em audiência de conciliação, bem como ante a impossibilidade de locomoção dos mesmos para as audiências de conciliação devido ao grande número de demandas em várias Cidades do Estado, cite-se o réu, por remessa postal, com a faculdade do Art. 212, § 2°, do Código de Processo Civil, para que responda a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (Art. 183 do CPC dobro), se quiser. Com a chegada da contestação, intime-se a autora para impugnar, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 11 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002850-36.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA ZUMIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR OAB - MT8143/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1002850-36.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade ajuizada por Francisca Zumira da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. A petição inicial foi recebida ao id. 25875769. Citada via sistema, a autarquia ofereceu contestação ao id. 26038908 contrapondo-se à pretensão autoral. A autora impugnou a peça defensiva ao id. 26245529 rebatendo as teses defensivas e ratificando os argumentos de sua pretensão. Vieram os





autos conclusos. É o que merece registro. Decido. Nos termos do art. 357, caput e incisos, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. As legítimas e estão bem representadas. Pressupostos processuais de validade e existência da relação processual presentes. Inexistem preliminares ou prejudiciais de mérito à serem analisadas. Portanto, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a demonstração dos requisitos para obtenção do benefício. Analisando detidamente os autos, verifico a necessidade de realização de audiência para comprovação da qualidade de segurado rural da parte autora. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020 às 13h30. Determino o comparecimento pessoal da parte autora para prestar depoimento pessoal, intimando-a e advertindo-a do disposto no § 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil. A contar da intimação desta decisão, as partes possuem o prazo de 05 (cinco) dias para juntarem nos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, nos termos dos artigos 357, § 4º e 450 do CPC, devendo o comparecimento das testemunhas à audiência ser promovido pela parte autora, independente de intimação, nos termos do art. 455 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 11 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002845-48.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEC FAUSTINO DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA FAUSTINO PEREIRA OAB - MT16834/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1002845-48.2018.8.11.0010 Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por dano moral proposta por Valdec Faustino da Costa contra Banco BMG S/A, litigantes qualificados na petição inicial. O demandante conta que contraiu em empréstimo consignado com a instituição bancária requerida em janeiro de 2014, através do Contrato nº 206.531.008, a ser pago em 40 parcelas de R\$ 91,32 (noventa e um reais e trinta e dois centavos) com início no mês de janeiro de 2014 e fim no mês de abril de 2017, descontadas diretamente em sua folha de pagamento; diz que embora todas as parcelas tenham sido descontadas de sua folha de pagamento, seu nome foi negativado pela requerida por débito de R\$ 3.561,48 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) referente ao contrato citado. O recebimento da inicial deu-se no pronunciamento de id. 16715158, quando também concedida a assistência jurídica gratuita ao demandante e tutela de urgência para retirada de seu nome do SERASA. Realizada audiência de conciliação não houve autocomposição entre as partes (id. 18721434). O requerido ofereceu contestação ao id. 19066824, alegando que na realidade a parte autora contratou um empréstimo para pagamento em 67 parcelas no valor de R\$ 91,32 (noventa e um reais e trinta e dois centavos), tendo sido adimplidas apenas 27 parcelas, estando o autor inadimplente a partir da parcela de nº. 28. O requerente impugnou a peça defensiva rebatendo os argumentos defensivos e ratificando os fundamentos de sua pretensão(id. 19351460). Em decisão de saneamento e organização do processo, indeferiu-se a inversão do ônus da prova, determinando a intimação das partes para que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir (id. 19385971), sendo que ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício ao setor 50251 - Inativos e Pensionistas/Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para informar o número, a quantidade de parcelas e o início e fim do pagamento do contrato de empréstimo consignado entabulado com o requerido Banco BMG, incluso na folha de pagamento do requerente Valdec Faustino da Costa, funcionário 35275/1, CPF 20830602100, com

acostadas ao id. 24230163. O requerimento manifestou-se acerca das informações ao id. 25309395 afirmando que o autor ficou inadimplente no contrato envolvido na lide e que existe um outro contrato com parcelas no mesmo valor, contudo o instrumento não é objeto da demanda e foi cedido ao Banco Itaú. O requerente, por sua vez, permaneceu silente (id. 25632915). Precluso o pronunciamento (id. 21538529), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Apreciando a prova produzida no feito em observância do artigo 371 do CPC, convenço-me que os fatos constitutivos do direito do autor não se encontram devidamente comprovados, o que enseja a improcedência da pretensão autoral conforme razões que exponho a seguir. O autor contou que tomou empréstimo com a instituição ré a ser pago em 40 (quarenta) parcelas de R\$ 91,32 (noventa e um reais e trinta e dois centavos) diretamente descontadas em sua folha de pagamento, porém mesmo quitando todas teve seu nome negativado pela requerida em virtude de suposto débito atinente ao contrato. Entretanto, o demandante não trouxe aos autos o contrato entabulado, situação que não permitiu a clareza dos termos do empréstimo, comprovando, ainda, somente esparsos, motivo pelo qual não havia como se afirmar cabalmente que houve os 40 (quarenta) descontos. Além disso, em busca da verdade real o Juízo oficiou o setor 50251 - Inativos e Pensionistas/Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, responsável pelos pagamentos ao autor, para que informasse a quantidade das parcelas descontadas e início e fim do pagamento do contrato em voga, o qual em resposta informou que foram encontrados descontos desde 01/11/2010 (data que seria anterior a contratação do empréstimo), cessando-se os descontos no interregno de maio de 2014 a dezembro de 2016, retornando em janeiro de 2017 e findando-se novamente em janeiro de 2019. Desta forma, à luz das informações, a tese do requerido acerca da existência de dois contratos e inadimplência do contrato cingido na lide parece mais plausível, até porque se o empréstimo fora contratado em janeiro de 2014 nada explica melhor a ausência de descontos entre maio de 2014 e dezembro de 2016 senão a inadimplência. Aliás, o requerente preferiu permanecer silente quando instado a se manifestar acerca das referidas informações, perdendo a oportunidade de tentar esclarecer a situação. Destaco que no pronunciamento de saneamento e organização do processo a inversão do ônus da prova foi indeferida justamente porque estava disponível ao requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, acostando o contrato de empréstimo e comprovando os descontos de todas as Contudo. parcos holerites parcelas por exemplo. os revelaram-se insuficientes para comprovar o acerto de sua pretensão. Consequentemente, não há outro caminho se não a improcedência da pretensão autoral, sendo estas as razões da formação de meu conhecimento. Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Consequentemente, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo a exigibilidade da condenação ficará suspensa conforme artigo 98, § 3º, do CPC, pois a autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita concedida no pronunciamento 16715158. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações e baixa de praxe. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 11 de dezembro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

descontos mensais de R\$ 91,32 (id. 19810825). As informações foram

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1000683-80.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU SEGUROS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA DO CARMO ALVES OAB - SP296853 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARIVALDO FERREIRA MENDES (REQUERIDO)

Certifico e dou fé que na presente data procedi a intimação do Representante Legal da Parte Autora para manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça. É o que me





cumpre certificar. Jaciara-MT, 11 de dezembro de 2.019.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010088-31.2012.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA VERA ALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO JOSE CADOR OAB - MT0014323A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte promovida para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários a fim de que os valores sejam devolvidos.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003262-64.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETH ANTONIO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: EVALDO LUCIO DA SILVA OAB: MT10462-O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 09:00 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro — Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003261-79.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JUCIMAR MARIA DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: MARCELO YUJI YASHIRO OAB: MT16250-O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 08:50 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003260-94.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

EDVALDO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: MARCELO YUJI YASHIRO OAB: MT16250-O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 08:40 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro — Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000871-10.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNA SOARES PEREIRA ALVES (EXECUTADO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.a) Advogado: Advogado: BERTONI DARI NITSCHE OAB: MT0012402A Endereço: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, 2678, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/02/2020 Hora: 08:15, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro - Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003264-34.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

IVONETE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003264-34.2019.8.11.0010 POLO ATIVO:IVONETE DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCELO YUJI YASHIRO POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 09:20 , no endereço: RUA POTIGUARAS, 939, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003265-19.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

YARAH NASCIMENTO DE JESUS (REQUERENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003265-19.2019.8.11.0010 POLO ATIVO:YARAH NASCIMENTO DE JESUS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCELO YUJI YASHIRO POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 09:30 , no endereço: RUA POTIGUARAS, 939, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003266-04.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003266-04.2019.8.11.0010 POLO ATIVO:LUIZ HENRIQUE DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCELO YUJI YASHIRO POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 09:40, no endereço: RUA POTIGUARAS, 939, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003267-86.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO DE ANDRADE FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003267-86.2019.8.11.0010 POLO ATIVO:FABIO DE ANDRADE FERREIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ISLEI RIBEIRO DE MORAIS POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 09:50 , no endereço: RUA POTIGUARAS, 939, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000113\text{-}60.2019.8.11.0010$

Parte(s) Polo Ativo:

KATIANA RAINHA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB - MT23615/O (ADVOGADO(A)) RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação das Partes para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca do retorno dos autos da Turma recursal, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003265-19.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

YARAH NASCIMENTO DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: MARCELO YUJI YASHIRO OAB: MT16250-O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 09:30 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro — Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003266-04.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: MARCELO YUJI YASHIRO OAB: MT16250-O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 09:40 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003264-34.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

IVONETE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: MARCELO YUJI YASHIRO OAB: MT16250-O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17/03/2020 Hora: 09:20 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro — Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001607-57.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDNA APARECIDA DA COSTA (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27273949, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002203-41.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KARLLENNE TAVEIRA DOS ANJOS (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27274090, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001232-56.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELZO RODRIGUES GARCIA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A)) EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO HENRIQUE COSTA (EXECUTADO)

Certifico e dou fé que até a presente data o Executado devidamente intimado conforme id n. 26256241 não se manifestou nos presentes autos. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007, impulsiono os autos para intimar a Parte Exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias acerca da certidão acima, sob pena de extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000357-23.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O

(ADVOGADO(A))

DANTE RUBENS FERREIRA DE SANTANA OAB - MT26556/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRESA FREITAS DE PAIVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL ANDERSON DA SILVA SANTOS OAB - MT0019525/(ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que até a presente data a Parte autora devidamente intimada conforme se verifica no id n. 25785973 não se manifestou nos presentes autos. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte credora para no prazo de 05 dias manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001219-57.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELZO RODRIGUES GARCIA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE FATIMA DE CARVALHO (EXECUTADO)

Certifico e dou fé que até a presente data o Executado devidamente intimado conforme id n. 26256965 não se manifestou nos presentes autos. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007, impulsiono os autos para intimar a Parte Exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias acerca da certidão acima, sob pena de extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001014-96.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

IRACY ROSA OLINO SUARDI - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACQUELINE FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT23938/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LENICE CALOU LOPES (EXECUTADO)

Certifico e dou fé que até a presente data a Parte autora devidamente intimada conforme se verifica no id n. 25944688 não se manifestou nos presentes autos. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte credora para no prazo de 05 dias manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001567-75.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE JESUS MIYAMOTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA PEREIRA LEITE DIAS OAB - MT15574/O (ADVOGADO(A)) SILVANA PACHECO LEAL OAB - MT0003714A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AVIANCA (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.a) Advogado: Advogado: SILVANA PACHECO LEAL OAB: MT0003714A Endereco: desconhecido Advogado: AMANDA PEREIRA LEITE DIAS OAB: MT15574/O Endereço: RUA O, 131, MIGUEL SUTIL, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-338, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/02/2020 Hora: 08:35, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro - Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001566-90.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO MAURICIO WEDY SCARTON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA PACHECO LEAL OAB - MT0003714A (ADVOGADO(A))
AMANDA PEREIRA LEITE DIAS OAB - MT15574/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AVIANCA (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: SILVANA PACHECO LEAL OAB: MT0003714A Endereço: desconhecido Advogado: AMANDA PEREIRA LEITE DIAS OAB: MT15574/O Endereço: RUA O, 131, MIGUEL SUTIL, CUIABÁ - MT - CEP: 78048-338, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação





juizado Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/02/2020 Hora: 08:45, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003268-71.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR ANTONIO MAFORTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANDRO DA SILVA MOURA OAB - MT26554/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO

GROSSO - DETRAN/MT (REQUERIDO) GRECOVEL VEICULOS LTDA (REQUERIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003268-71.2019.8.11.0010 POLO ATIVO: JAIR ANTONIO MAFORTE ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: POLIANDRO DA SILVA MOURA POLO PASSIVO: ESTADO DE MATO GROSSO e outros (2) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JACIARA -J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 03/03/2020 Hora: 09:30, no endereço: RUA POTIGUARAS, 939, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001143-33.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNA CRISTINA RIBEIRO ANASTACIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Certidão de Tempestividade Recursal Processo 1001143-33.2019.8.11.0010 Certifico que o Recurso Inominado, bem como o preparo foi interposto tempestivamente. Posto isto, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, Item 2.17.4 - VI da CNGC, intimo a parte recorrida do recurso, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Jaciara, 11 de dezembro de 2019. ANA PAULA PAIXAO GERALDINO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002181-80.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DERIK HENRIQUE NUNES DE AMORIM (REQUERIDO)

Certifico que, nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, e, considerando a certidão do sr. oficial de justiça juntada no id n. 27301708, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001619-71.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A)) BERTONI DARI NITSCHE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MIKAEL CORREIA OLIVEIRA (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 55/2007, impulsiono o feito com a finalidade de expedir intimação à parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida no id n 27309507

Comarca de Juara

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1001933-90.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

MENDANHA CONSTRUTORA LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINDAMIR MACEDO DE PAIVA OAB - MT0016164A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PORTO DOS GAUCHOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS GALVAO DOMINGUES OAB - 387.148.578-04 (PROCURADOR)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE JUARA CERTIDÃO Intimação do patrono da parte autora acerca de audiência designada em Id. 26548019, bem como para que proceda o recolhimento de diligência do Oficial de Justiça junto ao site do tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso para devidas intimações. JUARA, 11 de dezembro de 2019. SEDE DO 1ª VARA CÍVEL DE JUARA E INFORMAÇÕES: RUA ANITA GARIBALDI, 94W, BOA VISTA, JUARA - MT -CEP: 78575-000 TELEFONE: (66) 35561496

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000729-11.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELICA MARIA BONOMINI COELHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LINDAMIR MACEDO DE PAIVA OAB - MT0016164A-O (ADVOGADO(A)) JORGE BALBINO DA SILVA OAB - MT0003063S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JUARA TERMO DE AUDIÊNCIA DE Instrução Número do Processo: 1000729-11.2019.8.11.0018 PJE Espécie: Procedimento Comum Cível Parte Requerente: Angelica Maria Bonomini Coelho Advogada: Lindamir Macedo De Paiva Parte Requerida: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Data e horário: quinta-feira, 14 de novembro de 2019, 14:00 horas. PRESENTES Juiz(a): Dr.(a) Juliano Hermont Hermes da Silva Advogados(as): Dra. Lindamir Macedo De Paiva OCORRÊNCIAS Declarada aberta a audiência, verificou-se a ausência de intimação das partes, restando impossibilitada a realização da presente. DELIBERAÇÕES Pelo MMº Juiz foi dito: Diante da não intimação das partes, sendo que a designação da presente se deu com erro, sendo necessário até mesmo suporte da TI do E.TJMT, redesigno a audiência para o dia 12/02/2020, às 14:00 horas, saindo a parte intimada para apresentar rol de testemunha, nos termo da lei processual civil, ficando dispensada a expedição de mandado de intimação para parte autora. Intime-se a autarquia ré. Nada mais havendo a consignar, por mim, Roberta Silva Rezende , foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Juliano Hermont Hermes da Silva Juiz de Direito Advogada da Parte Requerente. Lindamir Macedo de Paiva

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 5511 Nr: 889-83.2001.811.0018

AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José dos Santos Neto

PARTE(S) REQUERIDA(S): A Fazenda Nacional





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIO DE PINHO MASIERO - OAB:13967, José dos Santos Neto - OAB:3.677-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Proceder a intimação do advogado, Dr. FLÁVIO DE PINHO MASIERO OAB/MT13967, para que devolva os autos de código 5511 e 5512 a secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 26956 Nr: 4932-53.2007.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Caiado Pneus Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Celia Regina Ferreira Mendonça

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ricardo Nogueira de Souza Macedo - OAB:238706/SP, ROGÉRIO APARECIDO SALES - OAB:153621/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARISTIDES JOSÉ BOTELHO DE OLIVEIRA - OAB:3911

Proceder a intimação do advogado, Dr. Aristides José Botelho de Oliveira OAB/MT 3911, para que devolva os autos a secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 31927 Nr: 400-65.2009.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MHOQ, Maria José Oliveira Borges

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social-INSS., Benedita Valentim de Queiroz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aristides Jose Botelho de Oliveira - OAB:3911/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jorge Balbino da Silva - OAB:MT/3063-A, José Artur dos Santos Leal - OAB:120.443/SP, Nicole Romeiro Taveiros - Procuradora - OAB:Mat.1.243.345

Proceder a intimação do advogado da parte autora, Dr. Aristides José Botelho de Oliveira OAB/MT 3911, para que devolva os autos a secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 34605 Nr: 2189-02.2009.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Irineu Matias Ceará, Janete Lima Ceará, Vilma Lima Ceará, Dirce Lima Ceará, Luzia Lima Ceará, Elias Lima Ceará, Ezequiel Matias Ceará, Adriane Ceará Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): Redram Construtora de Obras Ltda, Espolio de Arthur Olimpio dos Santos Sobrinho-rep. Luana Maira Soares de Melo Santos., Aldo José da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aristides Jose Botelho de Oliveira - OAB:3911/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eduardo Marques Chagas - OAB:13699, Élcio Lima do Prado - OAB:4.757/MT, Fabio Alves Donizeti - OAB:12.674, Ivone Campos Freire - OAB:9912/MT, Jorge Augusto Buzetti Silvestre - OAB:276791, Silvio Luiz de Oliveira - OAB:3546-A, THALES DEMARCHI DA SILVA - OAB:24131/O

Proceder a intimação do advogado da parte autora, Dr. Aristides José Botelho de Oliveira OAB/MT 3911, para que devolva os autos a secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 36167 Nr: 332-81.2010.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Valter Bevilaqua

PARTE(S) REQUERIDA(S): Valdemar Franco

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alan Vagner Schmidel - OAB:7504, Aristides Jose Botelho de Oliveira - OAB:3911/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Anderson Luis Pereira

Gonzalez - OAB:34937

Proceder a intimação do advogado da parte autora, Dr. Aristides José Botelho de Oliveira OAB/MT 3911, para que devolva os autos a secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 96520 Nr: 4872-31.2017.811.0018

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Volkswagen S. A.

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \! : C. \; E. \; \mathsf{da} \; \mathsf{Silva} \; \mathsf{Madeiras\text{-}ME}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Manoel Archanjo Dama Filho - OAB:4482/MT, Marcelo Brasil Saliba - OAB:11546-A/5.258MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Proceder a intimação da parte autora acerca do mandado e certidão de ref. 83, devendo manifestar no prazo legal.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 42727 Nr: 3157-61.2011.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fernando do Nascimento Melo

PARTE(S) REQUERIDA(S): CREDFORT - JUARA, Banco Panamericano S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fernando do Nascimento Melo - OAB:9110/MT, Silvia Cristina Giraldelli - OAB:12854-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Agnaldo da Silva Campos - OAB:14957, Evandro Cesar Alexandre dos Santos - OAB:MT/13431-B, Fábio Ricardo Cavina - OAB:9.576-A, Reginaldo Monteiro de Oliveira - OAB:9945

Proceder a intimação das partes para darem cumprimento ao solicitado em audiência realizada junto ao Cejusc, em 12/07/2019, no prazo legal.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 38949 Nr: 2972-57.2010.811.0018

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Padrão Turismo Ltda, Afranio de Oliveira Neves, Tania Regina Buchelt Violada

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Junior - OAB:Subprocurador

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.Primeiramente, conforme decisão de fls. 34/35, determino que a Secretaria Judicial proceda com a devida inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda, devendo a Distribuidora corrigir a capa dos autos. Ainda, considerando o petitório de fls. 69, citem-se os executados por edital, observado o disposto no art. 830, § 2º do CPC e o art. 8º, IV da Lei 6.830/80.Prazo do edital: 30 (trinta) dias.Na hipótese de quedarem-se inertes, desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial (artigo 72, CPC).Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA, VIA POSTAL, FRUSTRADA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 216-R DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APÓS O EXEQUATUR, CITAÇÃO POR INTERMÉDIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A intimação prévia constitui procedimento preliminar à concessão da ordem, podendo ser realizada via postal, pois o escopo é oportunizar o contraditório ao Interessado.2. Esta Corte Superior de Justiça deu uma interpretação extensiva ao art. 216-R do Regimento Interno para garantir o direito de defesa prévia do Interessado não localizado. Assim, após o decurso do prazo para a impugnação, nomeia-se curador especial (AgRg na CR n.º 9.556/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe 18/12/2015).3. De qualquer forma, a alegação de eventual prejuízo foi afastada pelo posterior cumprimento da diligência, com a devida notificação da parte Interessada, nos termos do art. 247, inciso I, do novo Código de Processo Civil, por intermédio de oficial de justiça, 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR 10.191/EX, Rel.





Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)Após, intime-se o ilustre Defensor Público para se manifestar no prazo legal. Em igual prazo diga a exequente.Em seguida, venham-me os autos conclusos.Sirva-se cópia desta decisão como mandado/carta de intimação. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 43158 Nr: 270-70.2012.811.0018

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espolio de Rene Barbour, Rene Junqueira

Barbour

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Roney Sandro Cunha - OAB:5030/MT

Proceder a intimação da parte executada para manifestar sobre a concordância ou não da conversão do depósito judicial em renda, bem como sobre o pagamento voluntário dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 110841 Nr: 3330-41.2018.811.0018

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ACFG PARTE(S) REQUERIDA(S): AG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Publica de Juara-MT. - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eliane Fuhr - OAB:19109/O SENTENCA

Trata-se de execução de alimentos em que se pretende o pagamento de pensão alimentícia pelo rito do art. 523 do Código de Processo Civil, em relação ao mês de janeiro de 2018 e as despesas extraordinárias no valor de R\$ 240,11, totalizando R\$ 767,80.

Recebida a inicial, o executado foi citado para pagar o débito e apresentou embargos a execução (f. 24/27), afirmando que quitou o valor cobrado, anexando diversos recibos de pagamento e comprovante de depósitos bancários.

A exequente impugnou a justificativa às fls. 48/49, afirmando que o executado encontra-se devedor com a pensão do mês de janeiro de 2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No caso dos autos, tenho que o executado comprovou o pagamento das pensões alimentícias cobradas nesta demanda referente o mês de janeiro/2018, bem como das despesas extraordinárias, conforme se observa pelos comprovantes de fls. 43/46.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – obrigação for satisfeita;

(...)"

No caso em tela, verifica-se que a parte executada já cumpriu a obrigação pleiteada no cumprimento de sentença, portanto, inexistem motivos para a continuidade do feito, mormente quando seu objetivo já foi alcancado.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, acolho a impugnação apresentada pelo executado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do CPC, pelo pagamento das prestações alimentícias.

Transitado em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 39382 Nr: 3402-09.2010.811.0018

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Juara-MT- na pessoa do Gestor PARTE(S) REQUERIDA(S): Oscar Martins Bezerra

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabio Alves Donizeti OAB:12.674

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rodrigo Carlos Bergo - OAB:8.435/O MT

5. Observe-se, por oportuno, que o Reexame Necessário previsto no CPC/1973 incide somente nas sentenças de mérito. A Lei da Ação Popular, porém, abre espaço para a hipótese de carência de ação, buscando corrigir eventuais equívocos, neste particular, relacionados à legitimidade de ser parte e ao interesse de agir, em especial. Exceto essa hipótese, o Reexame Necessário na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da ação. 6. Na hipótese dos autos, não há que se falar em julgamento improcedente da Ação Civil Pública; ao contrário, o que se verifica é a procedência da ação com o respectivo trânsito em julgado. 7. A proteção do interesse coletivo lato sensu já se operou em conformidade com o que determina a legislação, não sendo aplicável o disposto no art. 19 da Lei 4.717/1965 à decisão terminativa da execução, especialmente no caso dos autos, em que se verificou a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Vale lembrar que o Reexame Necessário é instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente. 8. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 1.578.981/MG (2016/0010202-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 13.12.2018, DJe 04.02.2019).FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS determino a remessa dos autos ao TJMT, para o reexame necessário da sentença de f. 243/244.CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 27771 Nr: 303-02.2008.811.0018

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Torino Comercial de Veículos LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Franco Derivados de Petróleo Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daniele Izaura da Silva Cavallari Rezende - OAB:6057, Jackson Nicola Maiolino - OAB:17.147/Mt.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aristides Jose Botelho de Oliveira - OAB:3911/MT

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 62676 Nr: 134-05.2014.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Moacir Bonetti

PARTE(S) REQUERIDA(S): Tres Irmãos Engenharia Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jorge Balbino da Silva OAB:MT/3063-A, Lindamir Macedo de Paiva - OAB:MT/16164

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO - OAB:8340 - B

DECISÃO

DEFIRO o pleito de f. 112, pelo prazo de 1(um) ano.

Escoado o prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pugne o que de direito.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 56205 Nr: 2437-60.2012.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EXdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabricio Tsuji Ishiki -





OAB:13.218/B, Mauro Paulo Galera Mari - OAB:MT/3.056 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção anômala, consoante o disposto no art. 485, inciso III, c.c. o § 1º, do CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 61432 Nr: 4041-22.2013.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Emilio Cassiano Ossani

PARTE(S) REQUERIDA(S): Onivaldo França de Paula

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Roney Sandro Cunha OAB:5030/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DESPACHO

Cumpra-se.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção anômala, consoante o disposto no art. 485, inciso III, c.c. o § 1º, do CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 42413 Nr: 2842-33.2011.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Carbonizadora Vegetal do Vale do Arinos Ltda, Jose Roberto de Oliveira

Jose Roberto de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabricio Tsuji Ishiki - OAB:13.218/B, Felicio Hirocazu Ikeno - OAB:3470, Mauro Paulo Galera Mari - OAB:MT/3.056, Vanessa Tokie Kawabata Ishiki - OAB:13187-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção anômala, consoante o disposto no art. 485, inciso III, c.c. o § 1º, do CPC. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 14465 Nr: 156-78.2005.811.0018

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Felício Hirocazu Ikeno

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Juara-MT- na pessoa do Gestor

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabricio Tsuji Ishiki - OAB:13.218/B, Vanessa Tokie Kawabata Ishiki - OAB:13187-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcelo Junior Gonçalves - OAB:MT/8787-B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta Felício Hirocazu Ikeno e outros, em face do Município de Juara, ambos qualificados nos autos.

Recebida a execução, o Município concordou com os cálculos apresentados, que foram homologados por este Juízo (f. 194).

Na mesma decisão, determinou-se a expedição de precatório.

Às f. 205 consta certidão de que o precatório foi pago em favor dos exequentes.

Intimados para manifestação os exequentes mantiveram-se inertes quanto a satisfação do crédito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A ausência de manifestação dos exequentes devidamente intimados, deverá ser interpretada como quitação da dívida exequenda, devendo para tanto a execução ser extinta por pagamento.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – obrigação for satisfeita;

(...)"

No caso em tela, verifica-se que a parte executada quitou o débito pleiteado (informações de f. 205), portanto, inexistem motivos para a continuidade do feito, mormente quando seu objetivo já foi alcançado.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, e com fulcro no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo executivo, ante o pagamento do débito.

Proceda-se o levantamento dos valores bloqueados na conta informada pelo patrono da parte exequente às f. 128.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.

P.R.I.C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 669 Nr: 359-84.1998.811.0018

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Roney Sandro Cunha PARTE(S) REQUERIDA(S): Jaivo Dias Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Roney Sandro Cunha
OAB:5030/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ERIC RITTER OAB:5.397-B/MT

DESPACHO

Atento ao petitório da parte exequente, cumpra-se na íntegra a decisão de f 165

Após volte-me concluso.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 23765 Nr: 1770-50.2007.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Roque de Moraes, Reginaldo Gomes de Castro

Castro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabricio Tsuji Ishiki - OAB:13.218/B, Felicio Hirocazu Ikeno - OAB:3470, Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto - OAB:9.270MT, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056, Rodrigo Sampaio de Oliveira - OAB:9.259, Vanessa Tokie Kawabata Ishiki - OAB:13187-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando que a publicação fl.130 (DJE 10634) não constou o patrono da parte requerente conforme fl.72, promovo a intimação do advogado Dr. Mauro Paulo Galera Mari, do teor da decisão fl.127.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 55563 Nr: 1775-96.2012.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luzinete Fidelis da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Bradesco S/A-Juara

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcio Teixeira da Fonseca - OAB:MT/8393-A, Silviana Milene dos Santos - OAB:MT/8805, Simoni Bergamaschi da Fonseca - OAB:MT/5810O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:MT/3.056

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por Luzinete Fidelis da Silva em face de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos.

Entre um ato e outro consta dos autos alvará de levantamento dos valores depositados pelo executado, quitando o débito.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – obrigação for satisfeita;

(...)"

No caso em tela, verifica-se que a parte executada, quitou o débito pleiteado, portanto, inexistem motivos para a continuidade do feito, mormente quando seu objetivo já foi alcançado.





FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, e com fulcro no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo executivo, ante o pagamento do débito.

Proceda-se o levantamento dos valores bloqueados na conta informada pelo patrono da parte exequente às f. 128.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.

P.R.I.C

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 29357 Nr: 1913-05.2008.811.0018

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

 ${\sf PARTE}(S) \ {\sf REQUERIDA}(S) \hbox{: Rosanea Silveira Sartori, José Carlos Sartori}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Felicio Hirocazu Ikeno OAB:3470, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando que a publicação fl.42 (DJE 10632) não constou o patrono da parte requerente conforme fl.38, promovo a intimação do advogado Dr. Mauro Paulo Galera Mari, quanto desarquivamento dos autos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 36741 Nr: 906-07.2010.811.0018

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Nilson Cassiano da Cunha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernando do Nascimento Melo - OAB:9110/MT, Robson Dupim Dias - OAB:MT/14.074

Considerando que a publicação fl.247 (DJE 10623) não constou o patrono da parte requerida conforme fl.242, promovo a intimação do advogado Dr. Fernando do Nascimento Melo, do teor da sentença fl.245.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 60190 Nr: 2769-90.2013.811.0018

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Caixa Economica Federal PARTE(S) REQUERIDA(S): Majal Madeireira Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Paola Cristina Rios Pereira Fernandes - OAB:9510/O, Sebastião Pereira de Castro - OAB:4238-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando que a publicação fl.72 (DJE 10630) não constou o patrono da parte requerente conforme fl.44v, promovo a intimação do advogado Drª. Paola Cristina Rios Pereira Fernandes, do teor da intimação de fl.70.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 77724 Nr: 989-13.2016.811.0018

AÇÃO: Notificação->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Agropecuaria Estrela de Fogo Ltda PARTE(S) REQUERIDA(S): Carlos Henrique Martins Peixoto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jorge Balbino da Silva - OAB:MT/3063-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar patrono da parte autora para se manifestar quanto ao teor da Juntada de Carta Precatória de ref. 46.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 88787 Nr: 1100-60.2017.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Andrade e Pereira Ltda EPP, Edgelson Dias de Andrade PARTE(S) REQUERIDA(S): Roney Sandro Cunha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Michele Caroline Brustolin - OAB:19.378-A/MT, Patrícia Quessada Milan - OAB:7131/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc:

Recebo o cumprimento de sentença em todos seus termos.

Altere-se a capa dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada por seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, a presente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (10%).

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário ou impugnação, desde já determino a realização de penhora on line dos valores buscados.

Cite-se o executado, via AR, em seu endereço profissional.

CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Sócrates Mendes

Cod. Proc.: 96874 Nr: 5062-91.2017.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Antonio dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Roney Sandro Cunha, Ranieri Queiroz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fernando do Nascimento Melo - OAB:9110/MT, TOBIAS PIVA - OAB:20730/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Milton Queiroz Lopes OAB:9821-A, Roney Sandro Cunha - OAB:5030/MT

Vistos etc:

Determino que o requerente/reconvindo apresente, no prazo legal, resposta à reconvenção apresentada pelo requerido Roney.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 39170 Nr: 3191-70.2010.811.0018

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual PARTE(S) REQUERIDA(S): M. M. Borgio-EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernando do Nascimento Melo - OAB:9110/MT

Intimar patrono da parte requerida para conhecimento e manifestação quanto a juntada de Alegações Finais de fl.474/483.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 39872 Nr: 331-62.2011.811.0018

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual PARTE(S) REQUERIDA(S): Ademar do Nascimento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernanda Martins de Faria - OAB:13523, Vilma Ribeiro da Silva Azevedo - OAB:7.013

Intimar patronos da parte requerida para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 59816 Nr: 2366-24.2013.811.0018

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de





Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

IRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual PARTE(S) REQUERIDA(S): José Alcir Paulino

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adhemar de Brito Figueira Peres - OAB:11203/MT

Intimar patrono da parte requerida para apresentar Alegações Finais no prazo de 15 (quinze)dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 669 Nr: 359-84.1998.811.0018

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Roney Sandro Cunha PARTE(S) REQUERIDA(S): Jaivo Dias Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Roney Sandro Cunha -

OAB:5030/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ERIC RITTER - OAB:5.397-B/MT

Intimar o patrono da parte requerida para manifestar quanto ao auto de avaliação e auto de penhora e depósito f. 209/210, bem como para conhecimento e manifestação necessária quanto juntada d. 216/219.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001801-33.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

ARIELY LURDES FRIZON MELO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO DO NASCIMENTO MELO OAB - MT0009110A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO (RÉU)

Magistrado(s):

ALEXANDRE SÓCRATES MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE Processo: 1001801-33.2019.8.11.0018. AUTOR(A): LURDES FRIZON MELO RÉU: UNIMED NORTE DE MATO GROSSO -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Ariely Lurdes Frizon Melo em face de UNIMED Norte do Mato Grosso, todos qualificados nos autos. Recebida a ação, a tutela de urgência fora deferida. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação ao ID: 26487252, bem como informou a interposição de Agravo de Instrumento. Após, as partes informaram a realização de acordo para por fim ao litígio (ID: 26638431). Vieram os autos conclusos. Decido. Sem delongas, homologar o feito é medida que se impõe. Pois, conforme minuta apresentada nos autos, as partes transacionaram. FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS, estando regulares seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes ao ID: 26638431 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3° do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado pelas partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. C. ALEXANDRE SÓCRATES MENDES - Juiz de Direito -

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000748-17.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

HELINTON APARECIDO SANTINONI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEYVID NEVES DELBOM OAB - MS0017788A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO da parte promovente, nos termos do artigo 42, § 2.º da Lei 9.099/95, para que apresente contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002016-09.2019.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

ELCIO SABAIN DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINE DE GOIS CONRADI OAB - MT0022077A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002016-09.2019.8.11.0018 POLO ATIVO:ELCIO SABAIN DOS SANTOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: KARINE DE GOIS CONRADI POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Audiência Juizado Especial - Juara Data: 11/02/2020 Hora: 08:00, no endereço: RUA ANITA GARIBALDI, 94W, BOA VISTA, JUARA - MT - CEP: 78575-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010192-96.2012.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

DELIRIO PISTORE (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOEL MACEDO ALVES (EXECUTADO)

Outros Interessados:

ANDIELY RENATA TERUEL DEON TENORIO OAB - MT25647/O

(ADVOGADO(A))

ARISTIDES JOSE DE OLIVEIRA OAB - MT3911/O (ADVOGADO(A))

WELLIAN MAILSON GUAZI VIOLADA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUARA Processo: 8010192-96.2012.8.11.0018. EXEQUENTE: DELIRIO PISTORE EXECUTADO: JOEL MACEDO ALVES D E C I S Ã O Ciência da arrematação do bem em leilão. Lavrado o auto de arrematação, certifique-se a Serventia quanto ao decurso do prazo previsto no §2°, do art.903 (10 dias após o aperfei-çoamento da arrematação), se houve impugnação. Havendo impugnação, dê-se ciência à parte contrária, para manifestação, também pelo prazo de 10 dias, e tornem conclusos para análise. Neste último caso, dê-se ciência também ao arrematante, que poderá desistir da arrematação. Após a realização do depósito do preço e quitação dos tributos pertinentes, no prazo de 20 dias, deverá providenciar o necessário para a expedição de carta de arrematação, indicando as cópias para formação do instrumento e o recolhi-mento das custas de expedição. No mesma oportunidade, deverá comprovar, ainda, a ciência de todas as pessoas previstas no art.799 e 889 do Código de Processo Civil, com cópias de todas as cartas, intimações е editais realizados, para conferência, ou, declarar expressamente sua inocorrência. Por fim, no mesmo prazo, ainda, deverá providenciar o arrematante a apresentação em juízo dos débitos (atualizados) que possuem caráter propter rem (IPTU e taxas de condomínio), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. Em seguida, feitas as conferências necessárias pela Serventia, o que deverá certificado, expeça-se carta de arre-matação, e. requerimento expresso, mandado de imissão ou ordem de entrega ao arrematante, encaminhando para assinatura. No mais, caso o valor do crédito seia superior ao valor obtido com a arrematação, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

3ª Vara

Expediente







JUIZ(A): Pedro Flory Diniz Nogueira

Cod. Proc.: 134572 Nr: 5438-09.2019.811.0018

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual PARTE(S) REQUERIDA(S): Walison Adão Roncalin

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernando do Nascimento Meio - OAB:9110/MT

Cód. 134572Vistos. . Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação do acusado WALISON ADÃO RONCALIN, uma vez que resta induvidoso o requisito da custódia preventiva, exigido pela lei (CPP, art. 312 e ss).Intime-se.Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.Juara/MT, 09 de dezembro de 2019.Pedro Flory Diniz NogueiraJuiz de Direito

Comarca de Juína

Diretoria do Fórum

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000241-06.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

DENISARD RIVAIL DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATHALIA FERNANDES DE ALMEIDA OAB - MT17249/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 15983352. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 8010401\text{-}44.2012.8.11.0025$

Parte(s) Polo Ativo:

SO TRATORES DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICO LTDA - ME

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARNO OSTWALD OAB - MT0004686A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NERI DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 557,15 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 15712368. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 414,93 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 142,21 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto

ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010003-63.2013.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA SERAFINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA SERAFINI OAB - MT0009582S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MIRIAM GONCALVES BARBOSA OAB - MT0011795A (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 791,46 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 9249097. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 401,23 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 390,23 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010119-98.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL NALESSO NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE GASPARELO SANTI OAB - MT12250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CEMAT - CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 563,74 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 8324067. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 403,24 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 160,50 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010025-19.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MAZIERI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA MARCHINI MAZIERI OAB - PR0069484A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO PADILHA (EXECUTADO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 538,48 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 1921317. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 403,24 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 135,24 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço





eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000029-82.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARINALDO APARECIDO DE GODOI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE SENFF OAB - MT14048-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUBENS GASPAR SERRA OAB - SP119859 (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 538,48 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 5797350. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 403,24 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 135,24 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010114-76.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIOVAN DE SOUZA GUIMARAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT0003749A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO MIRANDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILSON JOSE FRANCO OAB - MT0006188A-B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

CLEYTON LIMA DA COSTA (TESTEMUNHA) SANDRO MIGUEL MISSIO (TESTEMUNHA) ELAINE DE TAL (TESTEMUNHA)

HILTON CAMPOS (TESTEMUNHA)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 799,78 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 9717812. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 401,23 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 398,55 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000090-40.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

POLICLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANILTON GOMES RODRIGUES OAB - MT0014443A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

NEBRASKA DO BRASIL COMUNICACOES EIRELI (REQUERIDO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 538,48 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 6723743. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 403,24 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 135,24 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001823-41.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO AMANCIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A)) RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 557,14 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16590345. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 414,93 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 142,21 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001823-41.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO AMANCIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A)) RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 557,14 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16590345. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 414,93 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 142,21 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber.





Gestor da CAA

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001824-26.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO AMANCIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A)) RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 557,14 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16574568. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 414,93 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 142,21 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001824-26.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO AMANCIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A)) RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 557,14 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16574568. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 414,93 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 142,21 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000731-91.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DE SOUZA LINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16225350. Este

valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000320-14.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA PEREIRA GUEDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 557,78 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 19716204. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,36 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 144,42 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001130-23.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS DA SILVA MAFRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 610,07 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16863365. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,85 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,22 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001309-54.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE CAZUZA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA







Advogado(s) Polo Passivo:

NEYIR SILVA BAQUIAO OAB - MG0129504A (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,45 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17174518. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,85 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 144,60 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000046-84.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

KALINE EDUARDA NUNES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16692120. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000759-25.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ELIAS DE SOUZA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB - MT4676-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 22980110. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber.

Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000160-86.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DE CARVALHO PREZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM OAB - MT9217-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730

(ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 22979788. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010358-05.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

WALDOMIRO ROSA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA GARDIM OAB - MT19479/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERIDO)
COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA OAB - MT0008464A (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 560,28 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 24069083. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 146,88 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000766-85.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PEREIRA DAVID (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON TAMURA OAB - MT0010447A (ADVOGADO(A))

OSWALDO LOPES DE SOUZA OAB - MT0003682S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5





(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 714,29 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 19758853. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,36 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 300,93 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000766-85.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO PEREIRA DAVID (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON TAMURA OAB - MT0010447A (ADVOGADO(A))

OSWALDO LOPES DE SOUZA OAB - MT0003682S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 714,29 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 19758853. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,36 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 300,93 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000103\text{-}39.2017.8.11.0025$

Parte(s) Polo Ativo:

ENEIAS DE ALMEIDA TEXEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON EMILIA DA ROCHA OAB - MT0022746A (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE CARLOS DA SILVA (EXECUTADO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 557,79 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 20942283. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,36 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 144,43 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000103-39.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ENEIAS DE ALMEIDA TEXEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON EMILIA DA ROCHA OAB - MT0022746A (ADVOGADO(A)) INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE CARLOS DA SILVA (EXECUTADO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 557,79 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 20942283. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,36 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 144,43 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001258-43.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GATTO COMERCIO DE MADEIRAS E BENEFICIAMENTO LTDA - EPP

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYRA MORAES DE LIMA OAB - MT5943-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J.E SERVICOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP (EXECUTADO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17329149. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000938-90.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINO JOSE FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16862251. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010108-40.2013.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO MOACIR BONI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARNO OSTWALD OAB - MT0004686A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PRIMO ALVES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JARBAS ANTONIO DIAS OAB - MT0007842A (ADVOGADO(A))

KARINE FERNANDA FERREIRA OAB - MT0015853A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ANTONIO ERNANI LOURENCO (TESTEMUNHA)
GREGORIO BENEDITO DE FIGUEIREDO (TESTEMUNHA)

JURACI MOREIRA FERREIRA (TESTEMUNHA)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 796,47 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 9718105. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 383,07 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000754-37.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

NEUZA RIBEIRO RAIMUNDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB - MT15916-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 14481636. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8020013-98.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ULISSES SILVA DAS NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO FRANCISCO SOARES OAB - MT12999-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

I. S. MONTILHA (REQUERIDO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 690,87 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 1921081. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 405,78 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 285,10 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço

eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010116-46.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ACILINO CONTINI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARNO OSTWALD OAB - MT0004686A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO NASCIMENTO (EXECUTADO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 546,07 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 4268272. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 405,78 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 140,29 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010498-39.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CLOVIS GADENZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS MARCEL DE BARROS OAB - MT17815-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELSON ANTONIO MILHORINI (REQUERIDO)

LEVI PAIM TUNES (REQUERIDO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 741,25 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 3040587. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 404,49 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 336,76 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001049-74.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

LUZENI MESSIAS BRANDAO MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento de custas processuais no importe de P\$

(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$





413,40 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16863351. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,71 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000975-20.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 431,40 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16862761. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,71 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001051-44.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

EDIMARIO GOMES DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 610,11 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16863362. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,71 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001022-91.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA CORREA VERONA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 610,11 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16863131. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,71 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001393-55.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ALESANDRO FRANCISCO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 609,62 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 18053870. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,22 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000880-87.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALENCAR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16862267. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001591-92.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:





LEANDRO OLIVEIRA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17465344. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000627-02.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SIDNEY PAIVA CASTORINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16861550. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000466-89.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE DE JESUS PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA OLIVEIRA LIMA OAB - MT0006283A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERASA S/A. (REQUERIDO)

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-C (ADVOGADO(A))

YANA CAVALCANTE DE SOUZA OAB - GO22930-O (ADVOGADO(A))
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.°, §3.°, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 615,05 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 18468126. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para

recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 201,65 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000088-36.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA GORGONHO MARTINS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

REJANNE CILIATO COUTINHO OAB - MT0020320A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. C. DO NASCIMENTO BOUTIQUE - ME (RÉU)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 18353783. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001803-16.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA SANTOS GALIZA ASSUNCAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT0003749A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
AVIANCA (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELA QUENTAL OAB - SP105107-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 805,73 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 18354344. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 392,33 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001835-21.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))





Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 18354364. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001833-51.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 18354360. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000947-52.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ALBINO LUCIANO DA SILVA SIMAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN BOTELHO OAB - MT0017641A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16863097. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000495-42.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE APARECIDA ARCENO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16862906. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001047-07.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ISABEL GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 610,11 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16862774. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,71 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001228-08.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA ALVES VIEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 609,62 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16862922. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,22 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas"





e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000976-05.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 610,11 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16862769. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,71 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000959-66.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON DE ALMEIDA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN BOTELHO OAB - MT0017641A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 16862939. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001654-20.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PEDRO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NEYIR SILVA BAQUIAO OAB - MG0129504A (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 610,32 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17959412. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,92 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001714-90.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JACSON ALVES MATTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17959433. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001780-70.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE MAXIMO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17959611. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001781-55.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA DOS REIS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))







TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17959608. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001721-82.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO MARIA PADILHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17959598. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001686-25.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17959432. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001746-95.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA MARQUES DAS NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 179596002. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001768-56.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOCIMARA CRISTINA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 608,25 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17959604. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 194,85 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001671-56.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB - MT4676-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17959603. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço





eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001719-15.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS BATISTA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17959436. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001019\text{-}39.2018.8.11.0025$

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON ARAUJO FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 610,11 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 17174530. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,71 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001594-47.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO MORAES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 18053639. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001593-62.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO MORAES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 18053843. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001276-64.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ALAN BARBOZA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 609,62 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 18053862. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 196,22 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001441-14.2018.8.11.0025





Parte(s) Polo Ativo:

ELVIRA CANABARRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.°, §3.°, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 18053856. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arguivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000990-52.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEIA MARIANO DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5.°, §3.°, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. sentença id. 25085985. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá juntar a guia paga nos autos do processo PJE, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa. Juína, 11 de Dezembro de 2019. Marcio José Felber. Gestor da CAA

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001875-66.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: S. N. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA BISPO GOLO OAB - MT0020634A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: V. B. F. (REQUERIDO) **Outros Interessados:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 22/01/2020, ÀS 09H00MIN, A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, NO FÓRUM DESTA COMARCA DE JUÍNA-MT.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001038-79.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: F. R. G. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

WEBERKREY RIBEIRO BOTELHO OAB - MT21923/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: I. M. G. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLENE FERNANDES DOS **SANTOS** OAB MT0018730A

(ADVOGADO(A)) **Outros Interessados:**

L. S. M. (RÉU)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA 30/01/2020, ÀS 08H00MIN, A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, NO FÓRUM DESTA COMARCA DE JUÍNA-MT.

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000522-59.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: A. S. A. L. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB -MT0003749A

(ADVOGADO(A))

WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB - PA16616-B (ADVOGADO(A))

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT0013427A-A

(ADVOGADO(A))

MAYARA GONCALVES FREITAS OAB - MT0019468A (ADVOGADO(A))

ALINE GRAZIELI LAMBRECHT OAB - MT21432/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: H. B. L. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A. S. L. (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NESTES AUTOS PARA O DIA 20/02/2020, ÀS 10H00MIN, A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, NO FÓRUM DESTA COMARCA DE JUÍNA-MT.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000617-55.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO

JURUENA-AJES (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIRLENE APARECIDA MERGEN (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JIUVANI LEAL OAB - MT24645/O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, QUERENDO E NO PRAZO LEGAL, IMPUGNAR OS EMBARGOS MONITÓRIOS.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001874-81.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: F. F. D. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA BISPO GOLO OAB - MT0020634A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: C. S. B. E. (REQUERIDO) **Outros Interessados:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA 27/02/2020, ÀS 08H00MIN, A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, NO FÓRUM DESTA





COMARCA DE JUÍNA-MT.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001966-59.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

L. S. C. V. D. C. (AUTOR(A))

MARIA DOLORES NISTROM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NATHALIA FERNANDES DE ALMEIDA OAB - MT17249/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Alexsandro Rodrigues dos Santos (RÉU)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA 20/02/2020, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, NO FÓRUM DESTA COMARCA DE JUÍNA-MT.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 82105 Nr: 1896-40.2011.811.0025

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SBF

PARTE(S) REQUERIDA(S): CB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MATEUS DOS SANTOS - OAB:15177/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILTON TAMURA
OAB:10.447/MT

INTIMAÇÃO DO (A)ADVOGADO (A)DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR NOS AUTOS.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 82109 Nr: 1901-62.2011.811.0025

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SBF

PARTE(S) REQUERIDA(S): CB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MATEUS DOS SANTOS
OAB:15177/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILTON TAMURA
OAB:10.447/MT

INTIMAÇÃO DO (A)ADVOGADO (A)DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR NOS AUTOS.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 52525 Nr: 6088-84.2009.811.0025

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA INÊS DA SILVA POIATTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - OAB:3749-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUÍS FELIPE AVILA PRADO - OAB:7.910-A/MT

Processo nº: 6088-84.2009.8.11.0025 (Cod. 52525)

Requerente: Maria Inês da Silva Poiatte

Requerido: Município de Castanheira/MT

VISTOS

Retornados os autos das instâncias recursais, com a manutenção da sentença de piso, que julgou improcedente a pretensão indenizatória verbalizada pela autora e condenou-a ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, suspendendo a cobrança ante à regra do art. 98, § 3º do NCPC, proceda-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, pelo período de prescrição da dívida, autorizando o desarquivamento, a qualquer tempo, desde que respeitado o limite prescricional, se sobrevier prova de modificação do status econômico da condenada.

Atingido o limite prescricional do crédito sucumbencial, certifique-se e encaminhe-se para extinção definitiva. Remeta-se as cópias necessárias

para excussão das custas pela Central de Arrecadação, se for o caso.

Publique-se.

Às providências.

Juína (MT), 09 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL,

Juiz de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 101789 Nr: 2752-96.2014.811.0025

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: EDJADS, APDO, EPDOC, SPDO, WPDO, GPDOG

PARTE(S) REQUERIDA(S): RADS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA PAULA SILVA MIGUEL - OAB:353935, BIANCA BERGAMIN MONDADORI - OAB:69365, CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - OAB:287.815 OAB/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLARI JOSÉ STUANI - OAB:OAB/MT 21.949/O, OSWALDO LOPES DE SOUZA - OAB:3682-A

Processo nº: 2752-96.2014.8.11.0025 (Cod. 101789)

Exequentes: Aracy Peron de Oliveira e Outros

Executada: Rosa Aparecida da Silva

VISTOS,

Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual, mesmo devidamente intimada, deixou a devedora de cumprir voluntariamente a obrigação, justificando a aplicação da norma do art. 523, § 1º do CPC/15 à hipótese, assim como devolvendo ao credor a faculdade de dirigir a excussão patrimonial.

Desse modo, e havendo pedido expresso dos credores, DEFIRO, em obediência à ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes à executada que porventura se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial.

Sendo exitosa a tentativa de constrição, expeça-se mandado de intimação do devedor.

Restando negativa a resposta da diligência supra, defiro, subsidiariamente e respeitada a sequência aqui definida para os atos de constrição, a consulta e eventual bloqueio de veículos registrados em nome da devedora, pelo sistema RENAJUD, inclusive com ordem de restrição de circulação.

Se infrutíferas todas essas diligências, intimem-se os credores para que dêem impulso à execução, indicando bens passiveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção arquivamento e início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 921 e parágrafos do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Juína/MT, 10 de dezembro de 2019.

FABIO PETENGILL

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 105498 Nr: 329-32.2015.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SCL MÁQUINAS LTDA, SEBASTIÃO CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - OAB:13701/O, PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB:12999/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDER HERMES - OAB:OAB/MT 16.727

Realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, junte-se aos autos e dê-se vistas ao exequente. Sem prejuízo, porque a ação executiva tramita desde fevereiro de 2015, sem sequer alcançar a citação pessoal do devedor, chamado aos autos por citação fictícia, e tendo em vista o entendimento sufragado pela Corte Cidadã no sentido de que a prescrição intercorrente, por ser fator de estabilização do tempo e das relações jurídicas, sempre existiu em nosso sistema jurídico processual, independentemente da





expressa previsão legislativa, como hoje vigora (art. 921 do CPC/15), determino a intimação da exequente para, nos termos do art. 487, parágrafo único, do Código de Ritos vigente, se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese versanda, enfrentando as teses fixadas no IAC n. 01/STJ, verbis: "1.1Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei 6.830/80).1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)." (STJ, Incidente de Assunção de Competência n. 01, Relator: Min. Marco Aurélio Belizze).Intime-se, expedindo-se o necessário e decorrido o prazo, com sem manifestação, conclusos para novas deliberações. Às providências. Juína (MT), 10 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILLJuiz de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 118768 Nr: 698-89.2016.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SUZANA ROSA DA SILVA, RODOLFO MEDEIROS CARDOSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DAMACENO - OAB:OAB/MS 15654, ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB:19.077-A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

.Sendo assim, firmou-se na jurisprudência nacional a premissa de que a execução se faz em benefício do credor, isto é, volta-se à satisfação da dívida em cobrança judicial e, por isso mesmo, a utilização da ferramenta virtual INFOJUD, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo o acesso às informações patrimoniais lançadas pelos contribuintes nas Declarações de Renda prestadas à Receita Federal do Brasil, nada tem de extraordinária ou desarrazoada, especialmente em hipóteses como a dos autos, em que a renitência do devedor em pagar o débito é flagrante. Sendo assim, não localizados valores pecuniários à garantia da execução, retorna ao credor a disponibilidade e a responsabilidade pela localização de bens expropriáveis devedora.Neste sentido, ante o largo tempo de tramitação processual e que várias diligências já foram promovidas no intuito de encontrar bens de propriedade dos executados, sempre infrutíferas, parece-me que se acham satisfeitas as condições e requisitos para realização de pesquisas de bens por meio do sistema de consulta de dados denominado INFOJUD, razão pela qual defiro o pedido formulado. Realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, junte-se aos autos e dê-se vistas ao exequente. Sem prejuízo, porque a ação executiva tramita desde marco de 2016, quando já vigente o art. 921 do NCPC, que estabelece textualmente a existência de prescrição intercorrente de natureza civil, manifeste-se o exequente sobre a possível ocorrência da hipótese dos §§ 2º a 4º do aludido dispositivo de lei, presumindo-se o silencio como anuência com o arquivamento dos autos e contagem do lapso prescricional, nos moldes da legislação em vigor.Intime-se, expedindo-se o necessário e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para novas deliberações.Às providências. Juína (MT), 10 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILLJuiz de Direito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 80114 Nr: 4656-93.2010.811.0025

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIEL PEREIRA MACHADO JUNIOR,
LEANDRO DIAS DE FARIAS, IZABEL DO CARMO DIAS FARIAS, RONIE
CARDOSO SILVA, RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JENZ PROCHNOW JUNIOR

PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO SOUZA MACHADO - OAB:5.975/AM, MARIO EDUARDO MARQUARDT - OAB:OAB/MT 10.915-A

VISTOS,Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual em face de Coltur Colniza Turismo Ltda e outros, cuja finalidade foi atingida por completo, uma vez que fora liquidado o débito exequendo, conforme noticiado à fl. 101.

Dessarte, tendo havido a satisfação integral da obrigação, não mais se justifica o prosseguimento da execução, razão porque, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.Expeça-se alvará em favor dos executados para levantamento dos valores penhorados às fls. 66/67, devendo a Secretaria intimá-los para fornecerem os dados bancários para emissão da respectiva ordem.Transitada em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.P.I.C.Às providências.Juína/MT, 04 de julho de 2019.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 81990 Nr: 1755-21.2011.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SICREDI UNIVALES - COOP. DE CRÉD.VALE DO JURUFNA I TDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): IANE MARISA BIANCHI, HADRIEL DA SILVA BIZARELLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: YOUSSEF SAYAH EL ATYEH - OAB:26319/GO

Realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, junte-se aos autos e dê-se vistas ao exequente. Sem prejuízo, porque a ação executiva tramita desde abril de 2011, sem ter logrado êxito em ao menos assegurar a dívida exequenda, forte na ideia sufragada pela Corte Cidadã no sentido de que a prescrição intercorrente, por ser fator de estabilização do tempo e das relações jurídicas, sempre existiu em nosso sistema jurídico processual, independentemente da expressa previsão legislativa, como hoje vigora (art. 921 do CPC/15), determino a intimação da exequente para, nos termos do art. 487, parágrafo único, do Código de Ritos vigente, se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese versanda, enfrentando as teses fixadas no IAC n. 01/STJ, verbis: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)." (STJ, Incidente de Assunção de Competência n. 01, Relator: Min. Marco Aurélio Belizze).Intime-se, expedindo-se o necessário e decorrido o prazo, com sem manifestação, conclusos para novas deliberações. Às providências.Juína/MT, 10 de dezembro de 2019.FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 17087 Nr: 2464-37.2003.811.0025

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): AMAPÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDER DE MOURA PAIXÃO MEDEIROS - OAB:OAB/MT19095

Página 159 de 251

Autos n°: 2464-37.2003.811.0025 (Cód.17087)

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: Amapá Indústria e Comercio de Madeiras e Laminados Ltda.

Execução Fiscal







Trata-se de Execução Fiscal de dívida ativa referente à CDA n° 000719/2003.

Conforme manifestação do exequente houve cancelamento da CDA N° 000719/2003, por força de decisão administrativa nos autos2019246002, o que segundo dispõe o artigo 26 da LEF, é causa de extinção sem ônus á Fazenda Pública, uma vez que a decisão administrativa é anterior a decisão de primeiro grau judicial, razão porque JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.890/80.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, realizando a escrivania as anotações e baixa de estilo para arquivamento do feito, liberando-se eventuais constrições a restrições patrimoniais existentes.

Às providências. Juína/MT, 27 de setembro de 2019. FABIO PETENGILL

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 114678 Nr: 5831-49.2015.811.0025

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

Juiz de Direito

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIO SHIMIZO ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LAURA GABRIELLY GOMES GONÇALVES DE SOUZA - OAB:OAB/MT 24.863/O

Mesmo diante de tal diligência, não se logrou localizar o endereço do réu, e foi por essa razão que houve o deferimento da citação editalícia, como aliás estampa-se na decisão de fls. 24.Sendo assim, rejeito a alegação de nulidade da citação editalícia e não tendo havido satisfação da dívida, intime-se o exequente a atualizar o débito exequendo e a adotar medidas efetivas ao impulsionamento da execução fiscal, alertando que, mesmo após a citação válida, ainda que editalícia, a marcha prescricional retoma seu curso, se paralisado o feito por ausência de identificação de patrimônio do devedor hábil a satisfazer a dívida em execução.Intime-se, expedindo-se o necessário e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para novas deliberações. Juína/MT, 11 de dezembro de 2019.FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1002463-73.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO ALVES DE FARIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EUGENIO BARBOSA DE QUEIROZ OAB - MT0012457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: WESLEY DE TAL (RÉU) Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA DE JUÍNA Processo nº 1002463-73.2019.8.11.0025 Requerente: Sebastião Alves de Faria Requerido: Wesley de Tal VISTOS, Conforme se infere da inicial, o requerente ao argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas de ingresso, pleiteia a concessão do benefício processual da gratuidade de justiça. De acordo com o art. 98 do CPC, considera-se necessitada a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Por outro lado o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O art. 98 e ss. do CPC, que trata da assistência judiciária aos necessitados, deve ser interpretado tendo por base a Constituição da República, razão pela qual a parte deve comprovar sua insuficiência de recursos. Sendo as custas judiciárias um recolhimento de natureza claramente tributária, não pode o Poder Judiciário coadunar com práticas que indubitavelmente lesam o erário - e o aceitamento cego de todo e qualquer pedido de assistência. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar a inicial juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, com o fito de

viabilizar a análise do pedido – forte no $\S2^\circ$, do Art. 99, do CPC ou, no mesmo prazo, recolha as custas de ingresso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000110-60.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO

JURUENA-AJES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA PEDROSA DA SILVA SANTOS (RÉU)

Magistrado(s):

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA SENTENCA Processo: 1000110-60.2019.8.11.0025 Requerente: Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena-AJES Requerida: Maria Pedrosa da Silva Santos VISTOS, Cuida-se de ação de cobrança promovida pela Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena-AJES em face de Maria Pedrosa da Silva Santos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 5.482,63, que seria a atualização de Termo de Confissão de Dívida firmado pela ré em 18.11.2015, no valor original de R\$ 3.834,48, e ainda à mensalidades escolares derivadas de contrato de prestação de serviços educacionais ajustado entre as partes. Citada a comparecer à sessão de mediação designada, a ré quedou-se omissa, sendo declarada a sua revelia. Instada a se manifestar, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, com a procedência integral dos pedidos iniciais. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de demanda cujas questões fáticas não são infirmadas pela prova documental trazida a juízo pela credora e ante a revelia da ré, evidenciando a inexistência de controvérsia sobre a matéria de fato e a desnecessidade de dilatação da instrução probatória, impõe-se ao julgador, como corolário lógico do princípio da duração razoável do processo, o dever de decidir diretamente a lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, entregando a prestação jurisdicional de modo eficiente e célere. Dito isso, analisando os autos, constata-se com facilidade que a tese inicial não foi infirmada, e acha-se consubstanciada no termo de confissão de dívida de id. 17573263, o que, à míngua de outras razões que façam arrefecer a veracidade das alegações iniciais, conduz à conclusão de que, de fato, a devedora não adimpliu com a obrigação contratada, correspondente à prestação dos serviços educacionais usufruídos. Assim sendo, a junção do material probatório aliada à inércia da ré em se defender, deixa clara a veracidade das alegações da requerente. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.482,63 que deverá sofrer incidência de juros de mora, de 1% ao mês, e corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do vencimento da obrigação pactuada, por se tratar de mora ex re. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e consideradas as especificidades da demanda, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, se nada for requerido no prazo 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publicado no PJe. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000786-42.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO JURUENA-AJES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s): FABIO PETENGILL





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA

1000786-42.2018.8.11.0025 Requerente: Processo: Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena-AJES Requerido: Aelcio Moreira de Oliveira VISTOS, Cuida-se de ação de cobrança promovida pela Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena - AJES originariamente em face de Elenilza Moreira de Oliveira e Aelcio Moreira de Oliveira, objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.406,35 (doze mil quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), alegadamente inadimplida pelos réus e relativas às mensalidades escolares decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre os litigantes. Formada a angularidade da relação jurídica processual em relação ao requerido Aelcio Moreira de Oliveira (Id. 16183998), deixou ele de comparecer na sessão de mediação designada (Id. 16330492), bem como de apresentar defesa (Id. 20824773), sobrevindo pedido de desistência da ação com relação à requerida Elenilza e da decretação da revelia do requerido Aelcio, com o julgamento antecipado da lide. Homologada a desistência, mas porque não havia ainda decorrido o lapso legal para apresentação da defesa pelo outro demandado, foi rejeitado o pedido de decretação da revelia e determinada sua intimação para apresentação de contestação, tendo o réu quedado-se inerte. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de demanda cujas questões fáticas não são infirmadas pela prova documental trazida a juízo pela credora e ante a revelia do réu, evidenciando a inexistência de controvérsia sobre a matéria de fato e a desnecessidade de dilatação da instrução probatória, impõe-se ao julgador, como corolário lógico do princípio da duração razoável do processo, o dever de decidir diretamente a lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, entregando a prestação jurisdicional de modo eficiente e célere. Dito isso, analisando os autos, constata-se com facilidade que a tese inicial não foi infirmada, e acha-se consubstanciada no termo de confissão de dívida de id. 13683055, o que, à míngua de outras razões que façam arrefecer a veracidade das alegações iniciais, conduz à conclusão de que, de fato, o devedor não adimpliu com a obrigação contratada, correspondente à prestação dos serviços educacionais usufruídos. Assim sendo, a junção do material probatório aliada à inércia da ré em se defender, deixa clara a veracidade das alegações da requerente. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 12.406,35 (doze mil quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos) que deverá sofrer incidência de juros de mora, de 1% ao mês, e corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do vencimento da obrigação pactuada, por se tratar de mora ex re. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e consideradas as especificidades da demanda, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, se nada for requerido no prazo 05 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publicado no PJe. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1001678-14.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

NILVANA DA CRUZ GOMES (IMPETRANTE) EDICLEUMA GOMES LOPES (IMPETRANTE) EURIPEDES MATIAS DOS ANJOS (IMPETRANTE)

EDNA CORTEZ OLIVEIRA (IMPETRANTE)

ANGELA JAIRA BUDINI (IMPETRANTE)

ELIANE BUDINI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINCOLN MARCOS DE OLIVEIRA OAB - MT19390/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAQUIM ALEXANDRE DE OLIVEIRA (IMPETRADO)

ATAME ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, CURSOS E POS GRADUACAO LTDA - EPP (IMPETRADO)

ALTIR ANTONIO PERUZZO (AUTORIDADE COATORA)

COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/PE/JUÍNA/2019 (IMPETRADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEANDRO GOES DOS SANTOS OAB - MT18243/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE JUINA (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1001678-14.2019.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 1.000,00 ESPÉCIE: [ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES] ->MANDADO DE SEGURANÇA (120) POLO ATIVO: Nome: ELIANE BUDINI Endereço: Rua Paineira, 167, Padre Duilio, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: ANGELA JAIRA BUDINI Endereço: Rua das Palmeiras, 335S, Padre Duilio, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: EURIPEDES MATIAS DOS ANJOS Endereço: Rua Sinop, 238W, Módulo 05, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: NILVANA DA CRUZ GOMES Endereço: Rua Bezerra de Menezes, 175N, módulo 01, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: EDNA CORTEZ OLIVEIRA Endereço: Estrada Comunidade Nova Jeruzalem, s/n, Chácara Miranda, Setor Rural, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: EDICLEUMA GOMES LOPES Endereço: Av. Joinville, 589S, Palmiteira, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: JOAQUIM ALEXANDRE DE OLIVEIRA Endereço: Travessa Emmanuel, 33N, Prefeitura Municipal, Centro, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: ATAME ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, CURSOS E POS GRADUACAO LTDA - EPP Endereço: RUA A, 23, ATAME, MORADA DO OURO - SETOR CENTRO SUL, CUIABÁ - MT - CEP: 78053-160 Nome: ALTIR ANTONIO PERUZZO Endereço: Travessa Emanuel, 33, Prefeitura Municipal, Centro, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Nome: COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/PE/JUÍNA/2019 Endereço: Travessa Emmanuel, 33N, Prefeitura Municipal, Centro, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 Se as informações vierem acompanhadas de documentos, INTIME-SE a impetrante para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. JUÍNA, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001781-21.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: F. O. M. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. A. D. S. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Certidão de agendamento CEJUSC Processo: 1001781-21.2019.8.11.0025 Certifico, nesta data, que a audiência foi agendada conforme dados abaixo, de acordo com a decisão. Tipo: Mediação Sala: CEJUSC JUÍNA Data: 13/02/2020 Hora: 09:00 ADVERTÊNCIAS: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS -CEJUSC DE JUINA/MT. a) Não havendo autocomposição, sai o executado intimado para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344, NCPC). b) O não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Juína-MT, 11 de dezembro de 2019. Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário Sede do Juízo e Informações: Praça dos Três Poderes S/n, Bairro: Centro, Cidade: Juína-MT Cep:78320000, Fone: (66) 3566-1531.

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001647-91.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: J. A. D. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DARIANE AGOSTINETTO OAB - MT20322/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: F. O. M. D. S. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Certidão de agendamento CEJUSC Processo: 1001647-91.2019.8.11.0025 Certifico, nesta data, que a audiência foi agendada conforme dados abaixo, de acordo com a decisão. Tipo: Mediação Sala: CEJUSC JUÍNA





Data: 23/01/2020 Hora: 11:00 ADVERTÊNCIAS: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS — CEJUSC DE JUINA/MT. a) Não havendo autocomposição, sai o executado intimado para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344, NCPC). b) O não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Juína-MT, 11 de dezembro de 2019. Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário Sede do Juízo e Informações: Praça dos Três Poderes S/n, Bairro: Centro, Cidade: Juína-MT Cep:78320000, Fone: (66) 3566-1531.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000035-55.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: F. J. M. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE GRAZIELI LAMBRECHT OAB - MT21432/O (ADVOGADO(A))
MAYARA GONCALVES FREITAS OAB - MT0019468A (ADVOGADO(A))
WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB - PA16616-B (ADVOGADO(A))

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT0003749A

(ADVOGADO(A))

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT0013427A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. M. P. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL GIL SILVA OAB - MT20303/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DE JUÍNA DECISÃO Processo: 1000035-55.2018.8.11.0025. Vistos. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens c/c guarda, regulamentação de visitas e alimentos com pedido de tutela de urgência de fixação de alimentos provisórios e arrolamento de bens ajuizada por FRANCIELI JULIO MONTEIRO em face de MARCIO MAURICIO PEIXOTO, já qualificados nos autos. Em Id 14009262 o requerido informou este Juízo que a parte autora teria se mudado para o Município de Lucas do Rio Verde/MT. A requerente, por sua vez, trouxe aos autos documento em ld 14588076, qual seja a declaração da Escola Municipal Renascer, do município de Tapurah, a qual dispõe que a infante Emanuelly, filha das partes, está matriculada naquela instituição. É o breve relato. Decido. A competência para dirimir as questões referentes à criança e o adolescente é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda ou, à falta dos genitores, pelo lugar onde se encontra o infante, conforme preleciona o artigo 147, inciso I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Se não bastasse, segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a regra de competência prevista no dispositivo acima transcrito tem natureza de competência absoluta, haja vista a aplicabilidade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, segundo o qual a fixação da competência deve ser norteada no fito de melhor proteger o interesse dos menores de idade. A propósito, trago à baila o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta

natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF." (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012). Portanto, deve ser aplicado de forma preponderante o princípio do juiz imediato, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Assim, o foro competente para ações e procedimentos envolvendo interesses, direitos e garantias previstos no próprio ECA é determinado pelo local onde o menor tem convivência familiar e comunitária habitual, o intuito máximo do princípio do juízo imediato está em que, pela proximidade com o menor, é possível atender de maneira mais eficaz aos objetivos colimados pelo ECA, bem como entregar-lhe a prestação jurisdicional de forma rápida e efetiva, por meio de uma interação próxima entre o juízo, os infantes e seus pais ou responsáveis. No caso, verificando que a requerente passou a residir em outro município (Id 14588076), declaro-me incompetente para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Tapurah/MT para apreciação do feito. Remetam-se os autos à Comarca de TAPURAH/MT. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com as baixas e anotações de estilo. Às providências. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000035-55.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: F. J. M. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE GRAZIELI LAMBRECHT OAB - MT21432/O (ADVOGADO(A)) MAYARA GONCALVES FREITAS OAB - MT0019468A (ADVOGADO(A)) WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB - PA16616-B (ADVOGADO(A))

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT0003749A

(ADVOGADO(A))

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT0013427A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. M. P. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL GIL SILVA OAB - MT20303/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA DECISÃO Processo: 1000035-55.2018.8.11.0025. Vistos. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens c/c guarda, regulamentação de visitas e alimentos com pedido de tutela de urgência de fixação de alimentos provisórios e arrolamento de bens ajuizada por FRANCIELI JULIO MONTEIRO em face de MARCIO MAURICIO PEIXOTO, já qualificados nos autos. Em Id 14009262 o requerido informou este Juízo que a parte autora teria se mudado para o Município de Lucas do Rio Verde/MT. A requerente, por sua vez, trouxe aos autos documento em ld 14588076, qual seja a declaração da Escola Municipal Renascer, do município de Tapurah, a qual dispõe que a infante Emanuelly, filha das partes, está matriculada naquela instituição. É o breve relato. Decido. A competência para dirimir as questões referentes à criança e o adolescente é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda ou, à falta dos genitores, pelo lugar onde se encontra o infante, conforme preleciona o artigo 147, inciso I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Se não bastasse, segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a regra de competência prevista no dispositivo acima transcrito tem natureza de competência absoluta, haja vista a aplicabilidade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, segundo o qual a fixação da competência deve ser norteada no fito de melhor proteger o interesse dos menores de idade. A propósito, trago à baila o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA





CRIANCA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF.' (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012). Portanto, deve ser aplicado de forma preponderante o princípio do juiz imediato, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Assim, o foro competente para ações e procedimentos envolvendo interesses, direitos e garantias previstos no próprio ECA é determinado pelo local onde o menor tem convivência familiar e comunitária habitual, o intuito máximo do princípio do juízo imediato está em que, pela proximidade com o menor, é possível atender de maneira mais eficaz aos objetivos colimados pelo ECA, bem como entregar-lhe a prestação jurisdicional de forma rápida e efetiva, por meio de uma interação próxima entre o juízo, os infantes e seus pais ou responsáveis. No caso, verificando que a requerente passou a residir em outro município (Id 14588076), declaro-me incompetente para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Tapurah/MT para apreciação do feito. Remetam-se os autos à Comarca de TAPURAH/MT. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com as baixas e anotações de estilo. Às providências. Juína/MT, data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1000530-36.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ALLESSANDRA SANTOS MARINHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERNANDES BRITO DE OLIVEIRA MORAIS OAB - MT15747-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ALBINO VARGAS WITCEL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Intimar a parte autora para manifestar referente o ID 25858399, requerendo o que entender por direito.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001648-76.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo: V. S. C. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT0003749A

(ADVOGADO(A))

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT0013427A-A

(ADVOGADO(A))

WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB - PA16616-B (ADVOGADO(A))

FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB - RO6507 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

W. D. S. M. C. (RÉU)

PROCESSO n. 1001648-76.2019.8.11.0025 POLO ATIVO:VILSON SILVA CASTILHO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, JAQUELINE DE ANGELO

NASCIMENTO, WALERIA MACEDO ZAGO DIAS POLO PASSIVO: WILSON DE SAO MIGUEL CASTILHO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, da parte autora para, querendo, manifestar o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do decurso do prazo do requerido sem manifestação. . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001708-83.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

DHERLIN MARQUES DA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA BISPO GOLO OAB - MT0020634A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MARQUES DA ROCHA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERBERT DIAS OAB - MT12395/O (ADVOGADO(A))

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA --2ª VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE JUINA – ESTADO DE MATO GROSSO. Processo: 1001708-83.2018.8.11.0025 DHERLIN MARQUES DA ROCHA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem por sua advogada, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da devolução da carta precatória e reiterar concordância na proposta de acordo do Requerido, conforme Id 19185079 juntado aos autos em 04/04/2019, requerendo deste Juízo a homologação por sentença, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Nestes termos, Pede deferimento. Juína – MT., 25 de outubro de 2019. Sonia Bispo Golo. OAB/MT 20 634

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000515-04.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: K. D. K. A. (REQUERIDO) J. C. D. D. N. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA APARECIDA DAVID OAB - MT4889/A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Certidão Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, o presente auto foi redistribuído fisicamente, gerando o processo físico de nº 0005357-39.2019.811.0025 - Código nº 150.270. JUÍNA, 10 de dezembro de 2019 MARCOS BODSTEIN VILLACA FILHO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 2ª VARA DE JUÍNA E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 TELEFONE: (66) 355661563

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001374-83.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:
C. B. D. S. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: S. B. V. (REQUERIDO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Certidão de agendamento CEJUSC Processo: 1001374-83.2017.8.11.0025 Certifico, nesta data, que a audiência foi agendada conforme dados abaixo, de acordo com a decisão. Tipo: Mediação Sala: CEJUSC JUÍNA Data: 07/02/2020 Hora: 08:00 ADVERTÊNCIAS: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS — CEJUSC DE JUINA/MT. a) Não havendo autocomposição, sai o executado intimado para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344, NCPC). b) O não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa,





revertida em favor da União ou do Estado. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário Sede do Juízo e Informações: Praça dos Três Poderes S/n, Bairro: Centro, Cidade: Juína-MT Cep:78320000, Fone: (66) 3566-1531.

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001374-83.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

C. B. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: S. B. V. (REQUERIDO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Certidão de agendamento CEJUSC Processo: 1001374-83.2017.8.11.0025 Certifico, nesta data, que a audiência foi agendada conforme dados abaixo, de acordo com a decisão. Tipo: Mediação Sala: CEJUSC JUÍNA Data: 07/02/2020 Hora: 08:00 ADVERTÊNCIAS: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS -CEJUSC DE JUINA/MT. a) Não havendo autocomposição, sai o executado intimado para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344, NCPC). b) O não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário Sede do Juízo e Informações: Praça dos Três Poderes S/n, Bairro: Centro, Cidade: Juína-MT Cep:78320000, Fone: (66) 3566-1531.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000795-67.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO

JURUENA-AJES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARGARIDA DUTRA DOS SANTOS FILHA (RÉU)

WILCILENE DOS SANTOS (RÉU)

Intimar o(a) Advogado(a) da parte autora para que providencie o pagamento da diligência do(a) senhor(a) oficial(a) de justiça, por meio do sistema de arrecadação http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home, conforme provimento nº 7/2017-CGJ/TJMT.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002042-83.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS OAB - MT21910/O

(ADVOGADO(A))

TUANNA LUDMILA ALVES AMORIM DOS SANTOS OAB - MT0020043A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALMERI JUVITA RIGODANZO FEY (REQUERIDO)

HARALD FEY JUNIOR (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Certidão de agendamento CEJUSC Processo: 1002042-83.2019.8.11.0025 Certifico, nesta data, que a audiência foi agendada conforme dados abaixo, de acordo com a decisão. Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC JUÍNA Data: 22/01/2020 Hora: 10:00 ADVERTÊNCIAS: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC DE JUINA/MT. a) Não havendo autocomposição, sai o executado intimado para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344, NCPC). b) O não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato

atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Juína-MT, 11 de dezembro de 2019. Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário Sede do Juízo e Informações: Praça dos Três Poderes S/n, Bairro: Centro, Cidade: Juína-MT Cep:78320000, Fone: (66) 3566-1531.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002042-83.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS OAB - MT21910/O

(ADVOGADO(A))

TUANNA LUDMILA ALVES AMORIM DOS SANTOS OAB - MT0020043A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ALMERI JUVITA RIGODANZO FEY (REQUERIDO)

HARALD FEY JUNIOR (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Certidão de agendamento CEJUSC Processo: 1002042-83.2019.8.11.0025 Certifico, nesta data, que a audiência foi agendada conforme dados abaixo, de acordo com a decisão. Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC JUÍNA Data: 22/01/2020 Hora: 10:00 ADVERTÊNCIAS: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS -CEJUSC DE JUINA/MT. a) Não havendo autocomposição, sai o executado intimado para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344, NCPC). b) O não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Juína-MT, 11 de dezembro de 2019. Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário Sede do Juízo e Informações: Praça dos Três Poderes S/n, Bairro: Centro, Cidade: Juína-MT Cep:78320000, Fone: (66) 3566-1531.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000912-58.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ACADEMIA JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRELISA STEINDORFF GOMES (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1000912-58.2019.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 12.013,26 ESPÉCIE: [VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO] ->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: ACADEMIA JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME Endereço: AV GABRIEL MULLER, MÓDULO I, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: ANDRELISA STEINDORFF GOMES Endereço: Avenida Tancredo Neves, 502, São José Operário, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA: se manifestar acerca da certidão do oficial de justica de id nº 26223264, bem como efetuar os atos necessários a realização de nova audiência de mediação, a ser realizada na CEJUSC em 22/02/2020 as 08:00, conforme certidão de ID nº 27299091. JUÍNA, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002116-40.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ACADEMIA JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA





2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1002116-40.2019.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 14.142,82 ESPÉCIE: [FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: ACADEMIA JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME Endereço: AV GABRIEL MULLER, MÓDULO I, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Endereço: desconhecido FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação do requerido para comparecer a audiência marcada para o dia 20/02/2020 as 08:30 na CEJUSC de Juína - MT. JUÍNA, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000104-53.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO

JURUENA-AJES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MONALIZA DA ROCHA NUNES (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA Certidão de agendamento CEJUSC Processo: 1000104-53.2019.8.11.0025 Certifico, nesta data, que a audiência foi agendada conforme dados abaixo, de acordo com a decisão. Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC JUÍNA Data: 20/02/2020 Hora: 09:00 ADVERTÊNCIAS: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS -CEJUSC DE JUINA/MT. a) Não havendo autocomposição, sai o executado intimado para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da audiência, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia (art. 344, NCPC). b) O não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Juína-MT, 11 de dezembro de 2019. Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário Sede do Juízo e Informações: Praça dos Três Poderes S/n, Bairro: Centro, Cidade: Juína-MT Cep:78320000, Fone: (66) 3566-1531.

Intimação Classe: CNJ-42 NOTIFICAÇÃO **Processo Número:** 1001131-71.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELCIO MACHADO DA SILVA OAB - SP109055 (ADVOGADO(A))

ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR OAB - SP214294 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAIMUNDO PEREIRA OLIVEIRA TERCEIRO CORREA DA COSTA (REQUERIDO)

JOSE TEIJE CORREA DA COSTA JUNIOR (REQUERIDO)

JAIME VERISSIMO DE CAMPOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ademar coelho da silva OAB - MT14948-O (ADVOGADO(A))

Intimar a parte autora para querendo Impugnar no prazo legal de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000112\text{--}30.2019.8.11.0025$

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO EDUCACIONAL PORTAL DO SABER LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDINA PEREIRA SANTANA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA 2ª VARA DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (65) 66 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1000112-30.2019.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 7.703,63 ESPÉCIE: [VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO]

->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL PORTAL DO SABER LTDA - ME Endereço: av gabriel muller, sn, modulo I, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 POLO PASSIVO: Nome: EDINA PEREIRA SANTANA Endereço: Avenida Osvaldo Tomazi, 278, Centro, COLNIZA - MT - CEP: 78335-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO para comprovar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de novo mandado de citação. JUÍNA, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Marcos Bodstein Villaça Filho Analista Judiciário(a)

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 121760 Nr: 2483-86.2016.811.0025

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PEDRO PEREIRA DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HILONÊS NEPOMUCENO - OAB:14764-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intime-se a parte autora acerca da data da perícia marcada: 30/01/2020 as 10:00 - Local: Consultorio da Dra. Silvana Sperandio. Av. Hitler Sansão, nº 275-N, Módulo 01, nesta cidade de Juína - MT.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 109076 Nr: 2127-28.2015.811.0025

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GERONIMO DE ALMEIDA AGUETONI PIRES

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HILONÊS NEPOMUCENO - OAB:14764-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5736/0, Paulo Vinicio Porto de Aquino OAB:14.250, RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB:12333/MT

Intime-se a parte autora acerca da data da perícia marcada: 30/01/2020 as 10:00 - Local: Consultorio da Dra. Silvana Sperandio. Av. Hitler Sansão, nº 275-N, Módulo 01, nesta cidade de Juína - MT.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 109662 Nr: 2437-34.2015.811.0025

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WENDEL DE JESUS AVELAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HILONÊS NEPOMUCENO - OAB:14764-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intime-se a parte autora acerca da data da perícia marcada: 30/01/2020 as 10:00 - Local: Consultorio da Dra. Silvana Sperandio. Av. Hitler Sansão, nº 275-N, Módulo 01, nesta cidade de Juína - MT.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 134771 Nr: 5666-31.2017.811.0025

AÇÃO: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: LCSG, VLMDS PARTE(S) REQUERIDA(S): PSFDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDER MEDEIROS - OAB:19095, ÉDER MEDEIROS - OAB:19095/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando a devolução da carta precatória expedida, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.





3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 100756 Nr: 1940-54.2014.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS DE OLIVEIRA BACELLAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JERRY ADRIANE DE OLIVEIRA - OAB:MT/21917/O

Vistos em correição

- Os argumentos da defesa são insuficientes para a extinção do processo neste momento processual, sendo necessária a instrução para garantir o exaurimento das provas e garantir a ampla defesa, razão por que CONFIRMO o recebimento da denúncia;
- II) DESIGNO audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 02/12/2019, às 15h30min, ocasião em que se tomará o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa e se procederá ao interrogatório do acusado:
- III) Havendo testemunhas residentes fora dos limites territoriais desta Comarca, DEPREQUE-SE sua inquirição (art. 222, caput, do CPP). Para os fins do art. 222, § 2°, do CPP, FIXO o PRAZO DE 60 DIAS para cumprimento das precatórias. INTIMEM-SE as partes da expedição das precatórias, a fim de que acompanhem seu cumprimento diretamente no Juízo deprecado. De tudo, CERTIFIQUE-SE:

IV) INTIMEM-SE as testemunhas e o acusado;

V) CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa;

CUMPRA-SF

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 148824 Nr: 4399-53.2019.811.0025

AÇÃO: Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA: MRA, GDR, BDR, SDR

PARTE(S) REQUERIDA(S): WRA, JDDDTVDCDJ-MG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS BODSTEIN VILLACA FILHO - OAB:OAB/MT 19.216

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Trata-se de requerimento formulado por Maria Renau Adelino, avó paterna dos menores Gabrielly Damacena Renau, Brenno Damacena Renau e Sofia Damacena Renau solicitando autorização para visitar o genitor Walmir Renau Adelino.

Inicialmente, o pedido foi indeferido, tendo a requerente posteriormente comparecido perante a secretaria e juntado o respectivo indeferimento administrativo, cuja negativa foi fundamentada no fato de que o adulto que irá acompanhar a menor durante a visita trata-se da avó, sendo necessário autorização judicial.

A requerente apresentou cópia das certidões de nascimento dos menores, com intuito de comprovar o vínculo de parentesco.

Instado a manifestar, o Ministério Público manifestou favoravelmente ao pleito.

Muito bem.

Dispõe o art. 117, caput, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais deste Estado que "a entrada de menores só será permitida aos filhos do preso (a), acompanhado pelo responsável legal e na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, determinado pela autoridade judicial competente. Devendo apresentar carteira de identidade ou certidão de nascimento."

Sem delongas, considerando a comprovação do vínculo familiar entre o recuperando, requerente e menores, com fulcro no art. 117, caput, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais deste Estado, AUTORIZO a emissão da CIV - Credencial Individual de Visitantes para Gabrielly Damacena Renau, Brenno Damacena Renau e Sofia Damacena Renau, condicionando o ingresso dos menores com a presença da avó paterna Maria Renau Adelino, igualmente cadastrada no Centro de Detenção Provisória - CDP.

OFICIE-SE ao Diretor do Centro de Detenção Provisória - CDP para CIÊNCIA

desta decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Requerente. CUMPRA-SE, servindo esta como OFÍCIO/MANDADO.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 149241 Nr: 4707-89.2019.811.0025

AÇÃO: Medidas Assecuratórias->Questões e Processos

Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, J.R.S. IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE JUINA - MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARKO ADRIANO KREFTA - OAB:22427/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,(...), DEFIRO o pedido de restituição de 01 notebook Acer; 01 notebook Del; 01 celular SAMSUMG J6; 01 leitor cartão digital; 01 PENDRIVE SCANDISK; 01 PENDRIVE MULTILASER PRETO e, 02 cartões certificado digital VALID (fl. 348-356).No que tange ao pedido do Ministério Público para fornecimento de senha, levando em conta que o representado Márcio Zatti manifestou o desejo em colaborar com a investigação, bem como de "abrir espontaneamente seu sigilo telefônico", inclusive, já havendo autorização judicial para degravação dos celulares nestes autos (fl. 248-257), INTIME-SE a Defesa do representado para, apenas caso queira, que forneça a senha de acesso dos seus aparelhos celulares IPHONE's apreendidos durante a busca (f. 328).No mais, APENSEM-SE estes autos a medida cautelar de interceptação telefônica (autos sob o código n. 145644).INTIME-SE.CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.CUMPRA-SE.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 148009 Nr: 3857-35.2019.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: ROSILEI CORREA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDINEI FERREZ PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ROSILEI CORREA, Cpf: 00854374175, Rg: 1631882-0, Filiação: Maria da Gloria Correa e Niversino Correa, data de nascimento: 25/06/1977, brasileiro(a), natural de Nonoai-RS, convivente, professora, Telefone 66 9 9906-6742 e atualmente em local incerto e não sabido VALDINEI FERREZ PEREIRA, Cpf: 93428863100, Rg: 1183315-7, Filiação: Tereza dos Santos Pereira e Aparecido Ferrez Pereira, data de nascimento: 23/08/1979, brasileiro(a), natural de Mundo Novo-MS, convivente, operador de caixa, Telefone 66 9 9667-9087. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a sequir transcrita.

Sentença: Vistos, Trata-se de procedimento cautelar instaurado decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente. Após a concessão liminar de algumas medidas requeridas em favor da requerente, o demandado foi citado e quedou-se inerte.É o relato do necessário. Fundamento. Decido.Em 1983, um professor universitário teria tentado matar a esposa em Fortaleza-CE, simulando um assalto à mão-armada, levando a sua tetraplegia. Depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. A vítima Maria da Penha Maia Fernandes sobreviveu, caso foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, culminando na edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).O caso dos autos envolve aplicação de medida protetiva em favor da vítima, cumprindo investigar a sua natureza jurídica, a fim de dar major operabilidade ao procedimento.MARIA BERENICE DIAS argumenta que as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processo e, à maneira de um writ, objetiva apenas "proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem" e "não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial", isso porque, salienta, "não visam processos, mas pessoas" (in "A Lei Maria da Penha na Justica". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 3ª ed. 2012. p.





147/148). Trata-se de orientação que já foi adotada pelo STJ na seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)Confira-se julgado do e. TJMT em igual sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -SENTENCA QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DESSE INCIDENTE PROCESSUAL E DETERMINOU O TRASLADO DA DECISÃO CONCESSIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06 PARA A AÇÃO PENAL RESPECTIVA - NECESSIDADE DE REFORMA - MEDIDA DE URGÊNCIA QUE POSSUEM NATUREZA DE CAUTELAR SATISFATIVA, QUE PODE SER PLEITEADA DE FORMA AUTÔNOMA DE EVENTUAL PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR, PARA FINS DE CESSAÇÃO OU ACAUTELAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, ADOTANDO-SE O RITO SIMPLIFICADO E DE TRAMITAÇÃO CÉLERE PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo cível ou criminal contra o suposto agressor. Precedente do STJ. Destarte, o processamento das medidas protetivas de urgência deve seguir apenas o rito simplificado e de tramitação célere contido nos arts. 18 a 21 da Lei Maria da Penha, que explicita os procedimentos de urgência que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. Recurso parcialmente provido". (Ap 34171/2013, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014) (grifo nosso)Por outro lado, inúmeros julgados apontam a natureza acessória da medida protetiva, condicionando o procedimento à existência de ação penal em curso. julgado também do e. TJMT que abraca entendimento: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS E POSTERIORMENTE EXTINTAS PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS - NATUREZA DE TUTELA INIBITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA QUE SE REVESTE DE ACESSORIEDADE - NATUREZA CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As medidas protetivas constantes do art. 22 da Lei Maria da Penha são marcadas pelas características da urgência, preventividade, instrumentalidade, logo, têm natureza cautelar, provisoriedade e vinculando-se à existência de processo criminal, de modo que somente subsiste enquanto perdurar a ação principal. A natureza da medida, civil ou penal, não altera a característica da acessoriedade, já que a cautelar subsiste apenas enquanto dura o processo principal, incidindo a medida protetiva enquanto ela possuir relação com a tutela jurisdicional. Considerar que as medidas protetivas possam perdurar no tempo indefinitivamente, de forma autônoma, é impor restrições permanentes ao direito de ir e vir do ofensor, em nítida violação ao postulado constitucional da liberdade de locomoção. Recurso Improvido". (Ap 47034/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/02/2015, Publicado no DJE 20/02/2015) (grifo nosso)Ponderando os argumentos opostos, filio-me à segunda posição, ressalvadas hipóteses excepcionais em que o fato implica irrelevante penal, caso em que o inquérito policial ou a ação penal jamais seriam deflagrados e mesmo

tais, parece razoável fixar prazo de vigência, salvo manifestação da vítima pela sua prorrogação, caso em que deve ser mantida em prol da finalidade da Lei Maria da Penha. Julgados que sintetizam essa idéia: "(...) As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha visam a proteger direitos da vítima, tanto à vida, à segurança, à integridade física, mental e moral, à liberdade, quanto patrimonial, dentre outros, em caráter cautelar. Assim, o tempo de duração imbrica-se com a respectiva necessidade. Ou seja, deverão ser revogadas, tão logo sejam desnecessárias. Afora isso, no caso houve a imposição de limites temporais para a vigência das determinações, pois a respectiva eficácia foi condicionada "até o trânsito em julgado da ação penal ou ulterior decisão". Ausência constrangimento ilegal. Ordem (Habeas denegada". Cornus 4004166-46.2013.8.12.0000, 2ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. unânime, DJ 01.07.2013)."(...) A existência dos requisitos exigidos para a incidência da referida lei, afirmando que não há prazo legal predeterminado para sua duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica das vítimas. (Brasília, 3° Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. 2012). Para além da divergência acima, parece-nos certo que "a decretação da prisão preventiva do paciente sem estar em curso a ação penal correspondente inquérito policial, configura evidente constrangimento ilegal" (TJ-MG - HC: 10000130315484000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2013), forte no art. 20 da Lei n. 11.340/2006, in verbis:Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (grifo nosso)Em todo caso, e após bastante meditar, tenho entendido ser inadmissível que a medida protetiva indefinidamente, salvo se for estritamente desfecho do processo penal.Muito encontrando seu término no bem.Pinçadas essas primeiras linhas teóricas, entendo que o caso prescinde de dilação probatória para os fins cautelares em que o procedimento se presta, sendo possível o julgamento da lide.Como efeito, o feito em tela se traduz em cautelar inominada "sui generis", ora guardando similitude com as cautelares previstas no CPC, ora com as cautelares de natureza penal.Importante assinalar, ainda, que a cognição, no regime de provas no processo cautelar, é sumária, cuja finalidade aqui é inibitória da violência. Feitas tais considerações e à vista dos subsídios constantes nos autos que apontam a necessidade das medidas protetivas já concedidas e, tanto mais diante da inércia do apontado ofensor, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peça exordial, nos termos da liminar concedida, que torno definitiva.MANTENHO as medidas protetivas em vigor até o término do processo penal a ele vinculado (inclusive eventual PEP), salvo se ainda houver necessidade, caso em que a vítima deverá manifestar interesse oportunamente.INTIME-SE a vítima da presente decisão.SEM custas e honorários.Com trânsito ARQUIVE-SE.P.I.C.

assim as medidas protetivas poderiam ser necessárias. Para casos que

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 10 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 102507 Nr: 3383-40.2014.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: KEILA DE ARAÚJO MARTINS PARTE(S) REQUERIDA(S): VALFRIDO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - OAB:13427-O/MT

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): KEILA DE ARAÚJO MARTINS, Cpf: 04771903166, Rg: 2354382-5, Filiação: Oli Martins e Cleonice Terezinha de





Araújo, data de nascimento: 14/02/1992, brasileiro(a), natural de Palmas-PR, convivente, do lar/, Telefone 66 9 8439-1730. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos, Trata-se de procedimento cautelar instaurado decorrência de violência doméstica, em tese, praticada requerente. Após a concessão liminar de algumas medidas requeridas em favor da requerente, o demandado foi citado e apresentou contestação.É o relato do necessário. Fundamento. Decido.Em 1983, um professor universitário teria tentado matar a esposa em Fortaleza-CE, simulando um assalto à mão-armada, levando a sua tetraplegia. Depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. A vítima Maria da Penha Maia Fernandes sobreviveu, cujo caso foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, culminando na edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).O caso dos autos envolve aplicação de medida protetiva em favor da vítima, cumprindo investigar a sua natureza iurídica, a fim de dar maior operabilidade procedimento.MARIA BERENICE DIAS argumenta que as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processo e, à maneira de um writ, objetiva apenas "proteger direitos fundamentais, evitando continuidade da violência e das situações que a favorecem" e "não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial", isso porque, salienta, "não visam processos, mas pessoas" (in "A Lei Maria da Penha na Justica". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed. 2012, p. 147/148.).Trata-se de orientação que já foi adotada pelo STJ na seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma. podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)Confira-se julgado do e. TJMT em igual sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL -MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -SENTENÇA QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DESSE INCIDENTE PROCESSUAL E DETERMINOU O TRASLADO DA DECISÃO CONCESSIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06 PARA A AÇÃO PENAL RESPECTIVA - NECESSIDADE DE REFORMA - MEDIDA DE URGÊNCIA QUE POSSUEM NATUREZA DE CAUTELAR SATISFATIVA, QUE PODE SER PLEITEADA DE FORMA AUTÔNOMA DE EVENTUAL PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR, PARA FINS DE CESSAÇÃO OU ACAUTELAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, ADOTANDO-SE O RITO SIMPLIFICADO E DE TRAMITAÇÃO CÉLERE PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo cível ou criminal contra o suposto agressor. Precedente do STJ. Destarte, o processamento das medidas protetivas de urgência deve seguir apenas o rito simplificado e de tramitação célere contido nos arts. 18 a 21 da Lei Maria da Penha, que explicita os procedimentos de urgência que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. Recurso parcialmente provido". (Ap 34171/2013, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014) (grifo nosso)Por outro lado,

inúmeros julgados apontam a natureza acessória da medida protetiva, condicionando o procedimento à existência de ação penal em curso. TJMT iulgado também do e. entendimento: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS E POSTERIORMENTE EXTINTAS PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS - NATUREZA DE TUTELA INIBITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA QUE SE REVESTE DE ACESSORIEDADE - NATUREZA CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As medidas protetivas constantes do art. 22 da Lei Maria da Penha são marcadas pelas características da urgência, preventividade, provisoriedade е instrumentalidade, logo, têm natureza vinculando-se à existência de processo criminal, de modo que somente subsiste enquanto perdurar a ação principal. A natureza da medida, civil ou penal, não altera a característica da acessoriedade, já que a cautelar subsiste apenas enquanto dura o processo principal, incidindo a medida protetiva enquanto ela possuir relação com a tutela jurisdicional. Considerar que as medidas protetivas possam perdurar no tempo indefinitivamente, de forma autônoma, é impor restrições permanentes ao direito de ir e vir do ofensor, em nítida violação ao postulado constitucional da liberdade de locomoção. Recurso Improvido". (Ap 47034/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/02/2015, Publicado no DJE 20/02/2015) (grifo nosso)Ponderando os argumentos opostos, filio-me à segunda posição, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que o fato implica irrelevante penal, caso em que o inquérito policial ou a ação penal jamais seriam deflagrados e mesmo assim as medidas protetivas poderiam ser necessárias. Para casos que tais, parece razoável fixar prazo de vigência, salvo manifestação da vítima pela sua prorrogação, caso em que deve ser mantida em prol da finalidade da Lei Maria da Penha. Julgados que sintetizam essa idéia: "(...) As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha visam a proteger direitos da vítima, tanto à vida, à segurança, à integridade física, mental e moral, à liberdade, quanto patrimonial, dentre outros, em caráter cautelar, Assim, o tempo de duração imbrica-se com a respectiva necessidade. Ou seja, deverão ser revogadas, tão logo sejam desnecessárias. Afora isso, no caso houve a imposição de limites temporais para a vigência das determinações, pois a respectiva eficácia foi condicionada "até o trânsito julgado da ação penal ou ulterior decisão". Ausência Ordem denegada". ilegal. (Habeas 4004166-46.2013.8.12.0000, 2ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. unânime, DJ 01.07.2013)."(...) A existência dos requisitos exigidos para a incidência da referida lei, afirmando que não há prazo legal predeterminado para sua duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica das vítimas. (Brasília, 3° Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. 2012). Para além da divergência acima, parece-nos certo que "a decretação da prisão preventiva do paciente sem estar em curso a ação penal correspondente inquérito policial, configura evidente constrangimento ilegal" (TJ-MG - HC: 10000130315484000 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2013.), forte no art. 20 da Lei n. 11.340/2006, in verbis: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (grifo nosso)Em todo caso, e após bastante meditar, tenho entendido ser inadmissível que a medida protetiva perdure indefinidamente. salvo se for estritamente necessário. encontrando desfecho processo seu término no do penal.Muito bem.Pincadas essas primeiras linhas teóricas, entendo que o caso prescinde de dilação probatória para os fins cautelares em que o procedimento se presta, sendo possível o julgamento da lide.Como efeito, o feito em tela se traduz em cautelar inominada "sui generis", ora guardando similitude com as cautelares previstas no CPC, ora com as cautelares de natureza penal.Importante assinalar, ainda, que a cognição, no regime de provas no processo cautelar, é sumária, cuja finalidade aqui é inibitória da violência. Destarte, tendo em vista que a cautelar é regida pela cognição sumaria, bastando analisar se há riscos para apontada vítima (periculum), os elementos de prova até existentes dão conta de que a vítima corre risco, recomendando a aplicação das medidas deferidas em





sede de liminar, não havendo prejuízo ao demandado, uma vez que é da essência da cautelar o trânsito em julgado meramente formal. Eventualmente se o demandado for absolvido ou haver extinção de sua punibilidade, cessa a medida cautelar. Feitas tais considerações e à vista dos subsídios constantes nos autos que apontam a necessidade das medidas protetivas já concedidas, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peça exordial, nos termos da liminar concedida, que torno definitiva.MANTENHO as medidas protetivas em vigor até o término do processo penal a ele vinculado (inclusive eventual PEP), salvo se ainda houver necessidade, caso em que a vítima deverá manifestar interesse oportunamente.ARBITRO HONORÁRIOS DATIVOS a(o) Dativo(a) nomeado(a) no importe de 1 URH. SIRVA a presente como título executivo sem a necessidade de expedição de certidão pela Secretaria e ANOTE-SE no relatório de acordo com o Provimento n. 9/2007 da e. CGJ e Capítulo I, Sessão 12, da CNGC, feitas as comunicações semestrais devidas.INTIME-SE a vítima da presente decisão.SEM custas e honorários.Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 10 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado ar 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 140545 Nr: 3740-78.2018.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: ANA PAULA CAVALHEIRO BATISTA PARTE(S) REQUERIDA(S): EDSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ANA PAULA CAVALHEIRO BATISTA, Rg: 246073-5, Filiação: Eva Tereza Cavalheiro e Demetrio Batista, data de nascimento: 20/03/1996, brasileiro(a), natural de Juína-MT, solteiro(a), desempregada, Telefone 66 9 9695-9486. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita

Vistos em correição, Trata-se de procedimento Sentenca: instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente. Após a concessão liminar de algumas medidas requeridas em favor da requerente, o demandado foi citado e quedou-se inerte.É o relato do necessário. Fundamento. Decido.Em 1983, um professor universitário teria tentado matar a esposa em Fortaleza-CE, simulando um assalto à mão-armada levando a sua tetraplegia. Depois tentou eletrocutá-la durante o banho. A vítima Maria da Penha Maia Fernandes sobreviveu, cujo caso foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, culminando na edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).O caso dos autos envolve aplicação de medida protetiva em favor da vítima, cumprindo investigar a sua natureza jurídica, a fim de dar maior operabilidade ao procedimento.MARIA BERENICE DIAS argumenta que as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processo e, à maneira de um writ, objetiva apenas "proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem" e "não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial", isso porque, salienta, "não visam processos, mas pessoas" (in "A Lei Maria da Penha na Justiça". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed. 2012, p. 147/148). Trata-se de orientação que já foi adotada pelo STJ na seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal

contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justica. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)Confira-se julgado do e. TJMT em igual sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL -MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -SENTENÇA QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DESSE INCIDENTE PROCESSUAL E DETERMINOU O TRASLADO DA DECISÃO CONCESSIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEL N. 11.340/06 PARA A ACÃO PENAL RESPECTIVA - NECESSIDADE DE REFORMA - MEDIDA DE URGÊNCIA QUE POSSUEM NATUREZA DE CAUTELAR SATISFATIVA, QUE PODE SER PLEITEADA DE FORMA AUTÔNOMA DE EVENTUAL PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR, PARA FINS DE CESSAÇÃO OU ACAUTELAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, ADOTANDO-SE O RITO SIMPLIFICADO E DE TRAMITAÇÃO CÉLERE PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo cível ou criminal contra o suposto agressor. Precedente do STJ. Destarte, o processamento das medidas protetivas de urgência deve seguir apenas o rito simplificado e de tramitação célere contido nos arts. 18 a 21 da Lei Maria da Penha, que explicita os procedimentos de urgência que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. Recurso parcialmente provido". (Ap 34171/2013, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014) (grifo nosso)Por outro lado, inúmeros julgados apontam a natureza acessória da medida protetiva, condicionando o procedimento à existência de ação penal em curso. julgado também do e. TJMT que abraça entendimento: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS E POSTERIORMENTE EXTINTAS PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS - NATUREZA DE TUTELA INIBITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA QUE SE REVESTE DE ACESSORIEDADE - NATUREZA CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As medidas protetivas constantes do art. 22 da Lei Maria da Penha são marcadas pelas características da urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, logo, têm natureza cautelar, vinculando-se à existência de processo criminal, de modo que somente subsiste enquanto perdurar a ação principal. A natureza da medida, civil ou penal, não altera a característica da acessoriedade, já que a cautelar subsiste apenas enquanto dura o processo principal, incidindo a medida protetiva enquanto ela possuir relação com a tutela jurisdicional. Considerar que as medidas protetivas possam perdurar no tempo indefinitivamente, de forma autônoma, é impor restrições permanentes ao direito de ir e vir do ofensor, em nítida violação ao postulado constitucional da liberdade de locomoção. Recurso Improvido". (Ap 47034/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/02/2015, Publicado no DJE 20/02/2015) (grifo nosso)Ponderando os argumentos opostos, filio-me à segunda posição, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que o fato implica irrelevante penal, caso em que o inquérito policial ou a ação penal jamais seriam deflagrados e mesmo assim as medidas protetivas poderiam ser necessárias. Para casos que tais, parece razoável fixar prazo de vigência, salvo manifestação da vítima pela sua prorrogação, caso em que deve ser mantida em prol da finalidade da Lei Maria da Penha. Julgados que sintetizam essa idéia: "(...) As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha visam a proteger direitos da vítima, tanto à vida, à segurança, à integridade física, mental e moral, à liberdade, quanto patrimonial, dentre outros, em caráter cautelar. Assim, o tempo de duração imbrica-se com a respectiva necessidade. Ou seja, deverão ser revogadas, tão logo sejam desnecessárias. Afora isso, no caso houve a imposição de limites temporais para a vigência das





determinações, pois a respectiva eficácia foi condicionada "até o trânsito em julgado da ação penal ou ulterior decisão". Ausência Ordem denegada". ilegal. (Habeas 4004166-46.2013.8.12.0000, 2ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. unânime, DJ 01.07.2013)."(...) A existência requisitos exigidos para a incidência da referida lei, afirmando que não há prazo legal predeterminado para sua duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica das vítimas. (Brasília, 3° Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. 2012).Para além da divergência acima, parece-nos certo que "a decretação da prisão preventiva do paciente sem estar em curso a ação penal correspondente inquérito policial, configura evidente constrangimento ilegal" (TJ-MG - HC: 10000130315484000 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2013), forte no art. 20 da Lei n. 11.340/2006, in verbis:Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (grifo nosso)Em todo caso, e após bastante meditar, tenho entendido ser inadmissível que a medida protetiva indefinidamente, salvo se for estritamente necessário, seu término no desfecho do processo penal. Muito encontrando bem.Pincadas essas primeiras linhas teóricas, entendo que o caso prescinde de dilação probatória para os fins cautelares em que o procedimento se presta, sendo possível o julgamento da lide.Como efeito, o feito em tela se traduz em cautelar inominada "sui generis", ora quardando similitude com as cautelares previstas no CPC, ora com as cautelares de natureza penal.Importante assinalar, ainda, que a cognição, no regime de provas no processo cautelar, é sumária, cuja finalidade aqui é inibitória da violência. Feitas tais considerações e à vista dos subsídios constantes nos autos que apontam a necessidade das medidas protetivas já concedidas e, tanto mais diante da inércia do apontado ofensor, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peça exordial, nos termos da liminar concedida, que torno definitiva.MANTENHO as medidas protetivas em vigor até o término do processo penal a ele vinculado (inclusive eventual PEP), salvo se ainda houver necessidade, caso em que a vítima deverá manifestar interesse oportunamente.INTIME-SE a vítima da presente decisão.SEM custas e honorários.Com o trânsito em iulgado. ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 10 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 141496 Nr: 4413-71.2018.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO RAMOS ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): PAULO RAMOS, Cpf: 08969017852, Rg: 15886473, Filiação: Maria Sanches Ramos e Guilherme Ramos, brasileiro(a), casado(a), agricultor, Telefone 66 9 9676-0915. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos em correição,Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente.Após a concessão liminar de algumas medidas requeridas em favor da requerente, o demandado foi citado e quedou-se inerte.É o relato do necessário. Fundamento. Decido.Em 1983, um professor universitário teria tentado matar a esposa em Fortaleza-CE,

simulando um assalto à mão-armada, levando a sua tetraplegia. Depois, tentou eletrocutá-la durante o banho. A vítima Maria da Penha Maia Fernandes sobreviveu, cujo caso foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, culminando na edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).O caso dos autos envolve aplicação de medida protetiva em favor da vítima, cumprindo investigar a sua natureza jurídica, a fim de dar maior operabilidade ao procedimento.MARIA BERENICE DIAS argumenta que as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processo e, à maneira de um writ, objetiva apenas "proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem" e "não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial", isso porque, salienta, "não visam processos, mas pessoas" (in "A Lei Maria da Penha na Justica". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed. 2012, p. 147/148). Trata-se de orientação que já foi adotada pelo STJ na seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na iustica, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012), 3. Recurso especial não provido". (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)Confira-se julgado do e. TJMT em igual sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL -MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -SENTENÇA QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DESSE INCIDENTE PROCESSUAL E DETERMINOU O TRASLADO DA DECISÃO CONCESSIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06 PARA A AÇÃO PENAL RESPECTIVA - NECESSIDADE DE REFORMA - MEDIDA DE URGÊNCIA QUE POSSUEM NATUREZA DE CAUTELAR SATISFATIVA, QUE PODE SER PLEITEADA DE FORMA AUTÔNOMA DE EVENTUAL PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR, PARA FINS DE CESSAÇÃO OU ACAUTELAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, ADOTANDO-SE O RITO SIMPLIFICADO E DE TRAMITAÇÃO CÉLERE PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo cível ou criminal contra o suposto agressor. Precedente do STJ. Destarte, o processamento das medidas protetivas de urgência deve seguir apenas o rito simplificado e de tramitação célere contido nos arts. 18 a 21 da Lei Maria da Penha, que explicita os procedimentos de urgência que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. Recurso parcialmente provido". (Ap 34171/2013, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/11/2014, Publicado no DJE 27/11/2014) (grifo nosso)Por outro lado, inúmeros julgados apontam a natureza acessória da medida protetiva, condicionando o procedimento à existência de ação penal em curso. julgado também do e. TJMT que abraça Confira-se entendimento: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS E POSTERIORMENTE EXTINTAS PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS - NATUREZA DE TUTELA INIBITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - MEDIDA QUE SE REVESTE DE ACESSORIEDADE - NATUREZA CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As medidas protetivas constantes do art. 22 da Lei Maria da Penha são marcadas pelas características da urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, logo, têm natureza cautelar,





vinculando-se à existência de processo criminal, de modo que somente subsiste enquanto perdurar a ação principal. A natureza da medida, civil ou penal, não altera a característica da acessoriedade, já que a cautelar subsiste apenas enquanto dura o processo principal, incidindo a medida protetiva enquanto ela possuir relação com a tutela jurisdicional. Considerar que as medidas protetivas possam perdurar no tempo indefinitivamente, de forma autônoma, é impor restrições permanentes ao direito de ir e vir do ofensor, em nítida violação ao postulado constitucional da liberdade de locomoção. Recurso Improvido". (Ap 47034/2014, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 11/02/2015, Publicado no DJE 20/02/2015) (grifo nosso)Ponderando os argumentos opostos, filio-me à segunda posição, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que o fato implica irrelevante penal, caso em que o inquérito policial ou a ação penal jamais seriam deflagrados e mesmo assim as medidas protetivas poderiam ser necessárias. Para casos que tais, parece razoável fixar prazo de vigência, salvo manifestação da vítima pela sua prorrogação, caso em que deve ser mantida em prol da finalidade da Lei Maria da Penha. Julgados que sintetizam essa idéia: "(...) As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha visam a proteger direitos da vítima, tanto à vida, à segurança, à integridade física, mental e moral, à liberdade, quanto patrimonial, dentre outros, em caráter cautelar. Assim, o tempo de duração imbrica-se com a respectiva necessidade. Ou seja, deverão ser revogadas, tão logo sejam desnecessárias. Afora isso, no caso houve a imposição de limites temporais para a vigência das determinações, pois a respectiva eficácia foi condicionada "até o trânsito em julgado da ação penal ou ulterior decisão". Ausência constrangimento ilegal. Ordem denegada". (Habeas 4004166-46.2013.8.12.0000, 2ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Ruy Celso Barbosa Florence. unânime, DJ 01.07.2013)."(...) A existência requisitos exigidos para a incidência da referida lei, afirmando que não há prazo legal predeterminado para sua duração das medidas protetivas, devendo prevalecer o entendimento de que o termo final deverá ser definido nos autos do inquérito ou da ação penal, após prova de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica das vítimas. (Brasília, 3° Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ap 20110610134345, Relator. Des. Humberto Adjuto Ulhôa. 2012).Para além da divergência acima, parece-nos certo que "a decretação da prisão preventiva do paciente sem estar em curso a ação penal correspondente inquérito policial, configura evidente constrangimento ilegal" (TJ-MG - HC: 10000130315484000 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2013), forte no art. 20 da Lei n. 11.340/2006, in verbis:Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (grifo nosso)Em todo caso, e após bastante meditar, tenho entendido ser inadmissível que a medida protetiva perdure indefinidamente, salvo se for estritamente necessário, encontrando seu término no desfecho do processo penal. Muito bem.Pinçadas essas primeiras linhas teóricas, entendo que o caso prescinde de dilação probatória para os fins cautelares em que o procedimento se presta, sendo possível o julgamento da lide.Como efeito, o feito em tela se traduz em cautelar inominada "sui generis", ora guardando similitude com as cautelares previstas no CPC, ora com as cautelares de natureza penal.Importante assinalar, ainda, que a cognição, no regime de provas no processo cautelar, é sumária, cuja finalidade aqui é inibitória da violência. Feitas tais considerações e à vista dos subsídios constantes nos autos que apontam a necessidade das medidas protetivas já concedidas e, tanto mais diante da inércia do apontado ofensor, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da peça exordial, nos termos da liminar concedida, que torno definitiva.MANTENHO as medidas protetivas em vigor até o término do processo penal a ele vinculado (inclusive eventual PEP), salvo se ainda houver necessidade, caso em que a vítima deverá manifestar interesse oportunamente.INTIME-SE a vítima da presente decisão.SEM custas e honorários.Com o trânsito em iulgado. ARQUIVE-SE.P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 10 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 145895 Nr: 2364-23.2019.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA CUNHA TEIXEIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): WILSON BEDONE DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ANA CLAUDIA CUNHA TEIXEIRA, Cpf: 02973485231, Rg: 1302607, Filiação: Maria Aparecida da Cunha e Adilson Alves Teixeira, data de nascimento: 21/10/1994, brasileiro(a), natural de Pimenta Bueno-RO, solteiro(a), Telefone 66 9 9635-9439. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Vistos, Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente. É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.O art. 485, VIII, do CPC, dispõe que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)VIII - homologar a desistência da ação; "Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a parte requerente pugnou pela revogação das medidas protetivas, conforme certidão juntada nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, e por consequência, tendo em vista que a requerente manifestou desinteresse nas medidas protetivas, REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas e JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.INTIME-SE a vítima da presente decisão. SEM custas e honorários. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 10 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 145700 Nr: 2241-25.2019.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: JOCILENE DA SILVA BERTOLDO PARTE(S) REQUERIDA(S): Rogério Correia da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JOCILENE DA SILVA BERTOLDO, Cpf: 98465287104, Rg: 1.258.148-8, Filiação: Noemia Ferreira da Silva Bertoldo e Jadiel Bertoldo da Silva, data de nascimento: 19/07/1974, brasileiro(a), natural de Pimenta Bueno-RO, convivente, do lar, Telefone (66) 996437361. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Vistos, Trata-se de procedimento cautelar instaurado em decorrência de violência doméstica, em tese, praticada contra a requerente. É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.O art. 485, VIII, do CPC, dispõe que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)VIII - homologar a desistência da ação; "Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a parte requerente pugnou pela revogação das medidas protetivas, conforme certidão juntada nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, e por consequência, tendo em vista que a requerente manifestou desinteresse nas medidas protetivas, REVOGO as medidas protetivas anteriormente aplicadas e JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.INTIME-SE a vítima da presente decisão. SEM custas e honorários. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no





lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, 31226, digitei.

Juína, 10 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art.

1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 133939 Nr: 5084-31.2017.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDRO FRANCISCO SOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB:OAB/MT 6217. ROMARIO DE LIMA SOUSA - OAB:18881/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FLÁVIO LEMOS GIL

OAB:14.933-B/MT

Código de rastreabilidade: 81120194803010

Documento: CARTA PRECATORIA CODIGO 133939.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 3ª VARA - JUÍNA (PAULO RICARDO

PASSINATO AMORIM)

Destinatário: ****PROTOCOLO FÓRUM DA CAPITAL**** (TJMT)

Data de Envio: 10/12/2019 18:48:09

Assunto: META 01 - ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA E DOCUMENTOS

COM FINALIDADE DE INQUIRIR TESTEMUNHA DA PARTE RÉ

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 129036 Nr: 1931-87.2017.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JANETE DOMINGOS BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - OAB:13427-O/MT, SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - OAB:3749-MT

Código de rastreabilidade: 81120194803056

Documento: DOCUMENTOS PARA INSTRUIR CO AUTOS CODIGO

129036.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 3ª VARA - JUÍNA (PAULO RICARDO

PASSINATO AMORIM)

Destinatário: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - TANGARÁ DA SERRA (TJMT)

Data de Envio: 10/12/2019 18:53:07

Assunto: META 01 - ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA E DOCUMENTOS COM FINALIDADE DE INQUIRIR TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA - OBS:

SEGUE EM DOIS ANEXOS

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 129036 Nr: 1931-87.2017.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JANETE DOMINGOS BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - OAB:13427-O/MT, SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - OAB:3749-MT

Código de rastreabilidade: 81120194803065

Documento: DOCUMENTOS PARA INSTRUIR CO AUTOS CODIGO

129036.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 3ª VARA - JUÍNA (PAULO RICARDO

PASSINATO AMORIM)

Destinatário: ****PROTOCOLO FÓRUM DA CAPITAL**** (TJMT)

Data de Envio: 10/12/2019 18:55:17

ASSUNTO: META 01 - ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA E DOCUMENTOS COM FINALIDADE DE INQUIRIR TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA - OBS:

SEGUE EM DOIS ANEXOS

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 132579 Nr: 4192-25.2017.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ZAQUEU PESSOA ROQUE, EDSON FERNANDO SULZBACHER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDREIA OLIVEIRA LIMA - OAB:6283, OSWALDO LOPES DE SOUZA - OAB:3682-A

Intimação dos advogados dos réus para, no prazo legal apresentarem as razões dos recursos de apelação interpostos nos autos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 141762 Nr: 4624-10.2018.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA, MARCELO CAMPOS DE SOUZA, EDMAR BARBOSA BORGES, FERNANDO PEDRO RUBINI, FABIANA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - OAB:20037A/MT, EUGÊNIO BARBOSA DE QUEIROZ - OAB:12457

Intimação do advogado dos réus para, no prazo legal apresentar as razões dos recursos de apelação interpostos nos autos.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 143874 Nr: 937-88.2019.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, JOÃO

PAULO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - OAB:20037A/MT, JERRY ADRIANE DE OLIVEIRA - OAB:MT/21917/O

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JOÃO PAULO GUEDES DA SILVA, Cpf: 01406843105, Rg: 1760473-7, Filiação: Sandra Guedes da Silva, data de nascimento: 01/05/1986, brasileiro(a), natural de Juína-MT, solteiro(a), Telefone 66 9686 9799. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a sequir transcrita.

Sentença: Vistos, JOÃO PAULO GUEDES DA SILVA, vulgo "DEDE" ou "DEDEZÃO" e JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, vulgo "JEFINHO" qualificado nos autos, foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos I (duas vezes), IV (duas vezes) e V, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, com aplicabilidade da Lei n. 8.072/1990.A denúncia foi recebida no dia 03 de abril de 2019 (fl. 192/193). Após, os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fl. 194-197 e 206-207).Na audiência de instrução foi procedida a oitiva da vítima e de seis testemunhas, procedendo-se com o interrogatório do réu Jeferson (CD de fl. 221).Em seguida, o Ministério Público apresentou memoriais finais, o qual pugnou preliminarmente pelo desmembramento dos autos em relação a João Paulo. Por outro lado, pugnou pela pronúncia do acusado Jeferson nos termos da exordial acusatória (fl. 222-228).A Defesa do acusado Jeferson, por sua vez, apresentou memoriais finais, pugnando pela improcedência e, subsidiariamente, pelo afastamento das qualificadoras, bem como pela revogação da prisão preventiva (fl. 223-251). Já a Defesa do acusado João Paulo Guedes pugnou pelo não desmembramento dos autos e, consequentemente, pela impronúncia, bem como pelo afastamento das qualificadoras e, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito de lesão corporal, bem como pela revogação da prisão preventiva (fl. 257-261).É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.1. DA PRELIMINARDA análise dos autos, verifico não assistir razão ao representante do Ministério Público quanto à imprescindibilidade do desmembramento do feito em relação ao acusado João Paulo Guedes, pela alegada ausência de citação.Sabidamente, toda processualística moderna é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, extraindo disso que qualquer ato processual não é um fim em si mesmo, mas mero instrumento para

alcançar uma finalidade. No caso dos autos, embora o acusado não tenha





sido citado, após o recebimento da denúncia o advogado constituído, Dr. Jerry Adriane de Oliveira, apresentou RESPOSTA À ACUSAÇAO (f. 206/207), juntando procuração com poderes específicos "PARA RECEBER CITAÇÃO INICIAL" (f. 204), declinando especificamente que a finalidade da procuração seria para "acompanhamento no processo Código 143874", de modo que estando o processo na fase de alegações finais, e atuando o advogado em toda a instrução, não resta dúvida de que o ato citatório foi suprido e atendeu a sua finalidade, tanto que sequer seria admissível ao réu arguir nulidade por falta de citação sob pena de incorrer em "venire contra factum proprium", salvo se fosse igualmente possível presumir que o advogado teria juntado procuração falsa, presunção inadmissível.Nesse ponto, o STJ já teve oportunidade de enfrentar caso que guarda pontos de Confira-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. RÉU FORAGIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS (...) 1. O interrogatório é o ato processual por meio do qual o réu tem a faculdade de expor a sua versão dos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 185 e seguintes do CPP. Não há violação do contraditório e da ampla defesa, pela não realização do referido ato processual, se o próprio réu - ciente da acusação - empreende fuga do distrito da culpa; ESTAVA FORAGIDO na data designada para o interrogatório e só veio a alegar a ocorrência de nulidade nas alegações finais, logo após a sua captura, quando já encerrada a instrução criminal e já apresentadas as alegações finais do Ministério Público estadual. 2 (...) TENDO EM VISTA A PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM), NÃO SE RECONHECE NULIDADE A QUE DEU CAUSA A PRÓPRIA PARTE (...)" (STJ - RHC: 98263 GO 2018/0115200-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/08/2018, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018).De resto, a jurisprudência pretoriana tem seguido tal ordem de conclusão quanto à presunção do ato citatório diante da juntada de procuração com poderes especiais. Confira-se:"(...) III - A importância da citação está em trazer certeza ao fato de que a acusada tem ciência de que está sendo processada e por quais fatos, para que possa responder à acusação, exercendo, assim, seu direito de ampla defesa. IV - Não existe dúvida de que esta ratio foi plenamente operada neste processo, de vez que a defesa da ré, autorizada para tanto por procuração com poderes especiais para receber citação, respondeu à acusação e esteve presente em juízo, denotando assim que a acusada tinha plena ciência de que o Estado a estava processando, razão pela qual não se há que falar em nulidade por falta de citação" (TRF-2 - RSE: 201151018099654, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 15/08/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: INDEFIRO o pleito 28/08/2012)Ante o exposto, ministerial desmembramento.2. DA MATERIALIDADE DO DELITOA materialidade do delito emerge do boletim de ocorrência (f. 09, 33/34, 66/67), termos de declarações e depoimentos (fl. 13/14, 35/36, 68-72, 126/127, 140), termo de reconhecimento de pessoa (f. 15), relatório policial 007/2019 (fl. 28-31), relatório de degravação 003/2019 (fl. 88-108), termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório (fl. 115/116), bem como laudo de exame pericial em local de crime contra a vida (fl. 142-145).3. DOS INDÍCIOS DE AUTORIATambém estou convencido da existência de indícios suficientes de autoria a permitir o prosseguimento da acusação contra os réus perante o Tribunal do Júri. Afinal, em que pese o acusado Jeferson negar a autoria delitiva e a testemunha Lucineide declarar que ele estaria pernoitando em sua residência no dia do fato por medo, já que dias antes alguém teria efetuado disparos de arma de fogo contra ele e ainda, a testemunha Jaqueline, esposa de João Paulo Guedes, o qual se encontra foragido, relatar que no dia do fato o réu não saiu de sua residência, noto que a vítima foi categórica em confirmar em ambas as fases processuais que os acusados tentaram ceifar sua vida no momento em que estava saindo de sua residência. Nesse ponto, a vítima declarou em juízo, grosso modo, que conhece os dois acusados, sendo que no dia do fato estava saindo de casa, momento em que foi abordado primeiramente por João Paulo, o qual disse "para para para a moto". Nesse momento, afirma que João Paulo tentou efetuar um disparo, porém, a arma lencou, na sequência ele efetuou outro disparo o qual atingiu seu capacete, diante disso entraram em luta corporal e caíram no chão. Em seguida, afirma que o acusado Jeferson saiu da mata de onde estava escondido e deflagrou disparos de arma de fogo em sua direção, momento em que dizia "solta solta", isso por que estava no chão em luta corporal com João Paulo.

Afirma que foram efetuados cerca de quatro a cinco disparos e depois os dois fugiram. No mais, esclarece que embora os acusados estivessem com uma meia calça transparente na cabeça, relata tê-los reconhecido, inclusive, afirma ter reconhecido a voz deles. Além disso, noto dos autos o depoimento do policial civil Azael Nogueira de Oliveira, o qual declarou em juízo, grosso modo, que tanto os acusados quanto a vítima estavam sendo investigados por tráfico de drogas e integrar organização criminosa, inclusive, afirma que a vítima era integrante de um grupo de whatsapp denominado "Perna de pau futebol", cuja finalidade do referido grupo seria tratar de assuntos ligados a OrCrim. A testemunha esclarece que durante as investigações, se verificou que os acusados João Paulo Guedes, vulgo "Dedezão", e o Jeferson Aparecido estavam se negando a pagar a taxa da facção criminosa e como represália havia um plano para assassinar o acusado Jeferson, o qual, inclusive, foi vítima de tentativa de homicídio dias antes desse fato, em razão disso acredita que ambos tentaram contra a vida de Uilian, isso porque ao se deslocar a UPA, local onde a vítima estava sendo atendida, ela foi convicta em declarar que Jeferson e João Paulo haviam tentado lhe matar. O depoimento da testemunha Azael é corroborado pela degravação do celular de Marta Souza Amorim, atualmente presa e acusada por tráfico de drogas e integrar organização criminosa. Do teor da degravação se verifica as conversas havidas entre os integrantes do grupo, dentre eles a vítima Uilian Fabio da Silva, oportunidade em que dialogam sobre recolher o dinheiro das lojas de "óleo" e de "pó", termos que segundo relatório se referem a droga e referem os nomes dos acusados como sendo as pessoas "quem tá quebrando nóis" (f. 167), "Jefinho vai ser bala na cara" (f. 166-vº).Do teor da degravação extrai-se que aparentemente a vítima atuaria na OrCrim com a função de "olheiro", qual seja, vigiar a atuação da polícia e informar aos demais membros. Confira-se: "Uilian: Eu tava almoçando ali, eeu fraguei passando duas, duas barcas!Uilian: Tá na rua daquele jeito, quando vê assim Cascão caguetô mei mundo de gente! (...)Uilian: Oooh Amaral, agora vou ti passa uma ideia, cê num sai daquele jeito não poh, correndo não, anda ele boinha, por que se a, cê tá ligado! (...)Uilian: rapidão lá, cê viu quem tava lá de frente lá? Lá na mecânica lá!Uilian: Por isso que eu não fiquei meio perto de você lá, num fiquei meio perto de você lá, cê viu lá di frente lá, tava aquele policial civil lá uu, o pai da Verônica, esqueci o nome dele agora, Batista, uu Ceará, ele tava lá de frente lá, cê sai que nem louco mano ai cê chama atenção, não precisa isso, sai de boinha!" (f. 180). A testemunha Jaqueline Alves da Silva, esposa de João Paulo Guedes, relatou em juízo, em suma, que moravam em uma chácara, porém estavam sendo ameaçados pelo Comando Vermelho em razão de seu esposo não aceitar entrar para a facção, em razão disso se mudaram para uma kitnet na cidade poucos dias antes desse fato. Afirmou, ainda, que eles mandavam mensagem via whatsapp e ligavam ameaçando. Noto também dos autos o depoimento da testemunha Lucivani Ribeiro da Silva, esposa do acusado Jeferson, a qual compareceu espontaneamente perante a promotoria após a instrução processual, cuja declaração foi juntada pelo representante do Ministério Público por ocasião de seus memoriais finais, oportunidade em que ela declarou que: "(...) Pequi pedia para que a declarante convencesse seu esposo Jefferson a alterar o seu depoimento no processo em que figuram como acusados integrantes do Comando Vermelho, quais sejam, Marta, Indião, Mano Santana e Derick, ação penal esta em que estes são acusados de tentarem matar o esposo da declarante. Como contrapartida, "Pequi" informou que no processo em que Jefferson é acusado juntamente com "Dedezão" de tentar matar a pessoa de apelido "Hipnose", este também alteraria o teor de seu depoimento para isentar de responsabilidade o esposo da declarante" (f. 229). Tal declaração dialoga com o depoimento da vítima, esta que declarou que após o fato o acusado vulgo "Dedezão" mandou diversas mensagens pedindo para "aliviar pra ele aqui". Assim, embora a vítima tenha negado em juízo ser integrante da referida OrCrim, esta relatou que acredita que o réu Jeferson tentou lhe matar por achar que teria envolvimento com o atentado contra a vida dele alguns dias antes. Assim, considerando esse cenário, entendo que o processo deve ser decidido pelo Tribunal do Júri, local adequado para o debate.4. DAS QUALIFICADORASDe proêmio, é preciso fixar entendimento de que "o magistrado, na sentença de pronúncia, é obrigado também a fundamentar a decisão quanto às qualificadoras do delito, e não apenas admiti-las, tao somente por constarem da denúncia" (RT 617/273), já tendo o STJ decidido que "a ausência de fundamentação sobre as qualificadoras (...) não é mera deficiência, mas causa de nulidade absoluta" (HC 136.44/RJ)Sob tais premissas, entendo que o Ministério Público está





autorizado a sustentar apenas a qualificadora prevista no inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), devendo ser decotadas aquelas que, nas palavras de WALFREDO CUNHA CAMPOS, estejam "completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos" (Tribunal do Júri, 4ª ed., Atlas, 2015, p. 110). Primeiramente, saliento que quanto ao pedido do Ministério Público para inclusão da expressão "por duas vezes" no dispositivo da sentença no que tange às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I (torpe em decorrência da vítima ter envolvimento com grupo criminoso rival, bem como torpe em razão da vingança) e IV (emboscada e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), entendo que o pleito ministerial não merece ser acolhido, isso porque este juízo tem trilhado outro entendimento em todos os julgamentos, inclusive, já acolhido pelo TJ/MT em outro caso deste juízo (a exemplo dos autos sob o código n. 132577), redigindo um quesito único, por entender que as hipóteses previstas nos aludidos incisos são apenas exemplos daquilo que é a essência das qualificadoras. Sobre essa discussão, perfilho o magistério de NUCCI, segundo o qual:"As qualificadoras não podem ser desdobradas em mais de um quesito para cada uma. Em outros termos, o motivo fútil, por exemplo, deve constar em uma única indagação. Se fosse desdobrado, causaria perplexidade aos jurados, pois não se trata de tese jurídica, mas de matéria fática, envolve cenário complexo e difícil, mormente para se encaixar numa única pergunta".4.1 MOTIVO TORPE (art. 121, § 2°, I, do CP)AFASTO tal qualificadora, esta que, segundo o Ministério Público, consistiria sentimento de vingança nutrido pelo acusado contra a vítima porque ela tentara lhe matar tempos antes. Ocorre que não há uma só prova nos autos que aponte para a existência desse sentimento, salvo a conjectura, e como conjectura que é podem ser formuladas inúmeras hipóteses.Com efeito, a vítima relatou em ambas as fases processuais que "por conta do senhor Jefinho ter sido vítima de uma tentativa de homicídio recentemente, o declarante acredita que os agressores pensem que ele tenha algum envolvimento no caso" (f. 14 e CD de f. 221), "crença" essada vítima que serve de lastro ao raciocínio ministerial. É dizer: a vítima acredita que o acusado tenha sofrido uma tentativa de homicídio e acredita também que o réu acreditasse que a vítima teria participado daquela tentativa e, por isso, teria nutrido o sentimento de vingança. A crença não deve produzir efeito no processo penal, ainda mais para sustentar uma qualificadora. Essa "crença" da vítima foi aliada à degravação do celular da acusada Marta, transcrevendo conversas entre os membros do grupo de whatsapp chamado "Perna de pau futebol", cuja vítima participava, e naqueles diálogos consta a seguinte fala: "quem tá quebrando nóis é o Jefinho e o Dedezão!", em razão disso afirmam que "Jefinho vai ser bala na cara". Nada há aqui também sobre sentimento de vingança do acusado, mas apenas um aparente grupo de membros de organização criminosa falando sobre uma possível ação de matar o acusado.O Ministério Público também invoca o depoimento da testemunha Lucivani Ribeiro da Silva, pessoa que declarou ter conversado com vulgo "Pequi", este que lhe pediu para que "convencesse seu esposo Jefferson a alterar o seu depoimento no processo em que figuram como acusados integrantes do Comando Vermelho, quais sejam, Marta, Indião, Mano Santana e Derick, ação penal esta em que estes são acusados de tentarem matar o esposo da declarante. Como contrapartida, o "Pequi" informou que no processo em que Jefferson é acusado juntamente com "Dedezão" de tentar matar a pessoa de apelido "Hipnose", este também alteraria o teor depoimento para isentar de responsabilidade o esposo da declarante" Novamente não há de onde extrair sentimento de vingança nutrido pelo acusado, mais parece uma tentativa de formar parceria entre criminosos para um livrar o outro no processo criminal que respondem.4.2 ASSEGURAR VANTAGEM DE OUTRO CRIME (art. 121, § 2°, V, do CP)Igualmente, AFASTO tal qualificadora porque o órgão acusador se limitou a sustentar, em síntese, que o acusado teria tentado matar a vítima porque esta integraria o Comando Vermelho e, com isso, ele poderia vender drogas sem a atuação desta ORCRIM, esta que lhe exigia uma taxa para traficar. Se fosse o contrário, ou seja, se fosse o agente do CV tentando matar um traficante avulso que não aceitava integrar a ORCRIM e lhe pagar a taxa do crime, seria até possível, em tese, admitir tal qualificadora, ou seja, seria razoável aceitar que o CV teria tentado eliminar um traficante avulso para assegurar o monopólio do crime de tráfico, porque isso de fato é o que ocorre na prática. Todavia, defender que o acusado tentou matar o agente do CV para ficar livre da ORCRIM, assegurando vantagem no tráfico independemente das taxas do CV, é manifestamente impensável sua existência no mundo fenomênico. A rigor,

não se trata aqui apenas de fato manifestamente improcedente, mas também de conotação e interpretação fático-jurídica manifestamente improcedente, em nítido excesso de acusação. Afinal, do mesmo modo que se exige justa causa (elementos empíricos) para a imputação do tipo incriminador principal deve existir igual lastro empírico para a imputação da qualificadora.4.3 RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA Por outro lado, quanto à respectiva qualificadora, noto que a vítima declarou na Depol que foi atacada por João Paulo quando saia de sua residência, o qual após efetuar disparos de arma de fogo e entrar em luta corporal, foi surpreendido novamente com disparos de arma de fogo efetuados por Jeferson, este que estaria escondido na mata, revelando indícios de que pode ter ocorrido uma emboscada, resultando em recurso que impossibilitou a defesa da vítima em razão também da superioridade numérica de agressores em relação à vítima, os quais estavam portando duas armas de fogo.5. DISPOSITIVO DA PRONÚNCIAAnte o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP PRONUNCIO os réus JOÃO PAULO GUEDES DA SILVA, vulgo "DEDE" ou "DEDEZÃO" e JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, vulgo "JEFINHO", qualificados nos autos, como incurso no art. 121, § 2°, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, com aplicabilidade da Lei n. 8.072/1990, para que sejam submetidos a julgamento pelo e. Tribunal do Júri, oportunidade em que JULGO ADMISSÍVEL o prosseguimento da pretensão acusatória deduzida nesta ação penal. Ressalto que nesta decisão de pronúncia limito-me a julgar a viabilidade da pretensão acusatória trazida pelo Ministério Público, fixando seus limites (art. 413 do CPP), cabendo aos jurados na sessão de julgamento decidir sobre a procedência ou não dessa acusação.6. DA FASE DO ART. 422 DO CPPPreclusa esta decisão, considerando que este juízo continuará competente para a segunda fase do rito escalonado do Júri, desde já, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (art. 422 do CPP). Após, CONCLUSOS imediatamente para designação do júri.7. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Considerando que o decote das qualificadoras configura-se fato novo, bem como levando em conta que o acusado Jeferson já está preso há aproximadamente 10 (DEZ) MESES, cujas circunstâncias fáticas levadas em consideração pelo juízo quando da decretação da prisão preventiva foram decotadas nesta sentença, REVOGO a prisão preventiva dos acusados JOÃO PAULO GUEDES DA SILVA, vulgo "DEDE" ou "DEDEZÃO" e JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, vulgo "JEFINHO", já que não mais remanescem os requisitos do art. 312 do CPP.Outrossim, nos termos do art. 319 do CPP, APLICO aos seguintes medidas pessoais:a)COMPARECIMENTO dos pronunciados em todos os atos do processo, estando os beneficiados proibidos de alterar seus endereços sem comunicação a este Juízo;b)PROIBIÇÃO de acesso ou frequência a bares onde sirva bebida alcoólica; c)PROIBIÇÃO de ausentar-se da Comarca de Juína sem prévia comunicação; EXPEÇA-SE ALVARÁ de SOLTURA ao pronunciado JEFERSON APARECIDO DOS SANTOS, vulgo "JEFINHO", salvo se por outro motivo estiver preso, ficando o acusado ADVERTIDO de que o descumprimento das medidas cautelares acima determinadas poderá redundar na aplicação de outras medidas, inclusive prisão preventiva.No ato da soltura, DEVERÁ o Sr. Meirinho LER expressamente tais condições, alertando-a das consequências descumprimento, eCOLHER o atual endereço preciso dele, ALERTANDO-O de que em caso de qualquer alteração deste endereço deve ser informado sob de prisão autos. pena ter sua decretada.RECOLHAM-SE eventuais mandados de prisão em aberto em decorrência destes autos, atualizando o BNMP 2.0.DEVERÁ o Oficial de Justiça CERTIFICAR no ato da soltura o endereço atualizado do réu.P.I.C.INTIMEM-SE as partes.Juína-MT, 09/12/2019VAGNER DUPIM

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, PAULO RICARDO PASSINATO AMORIM, digitei.

Juína, 10 de dezembro de 2019

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor Judicial Autorizado art 1.686/CNGC

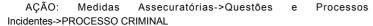
Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 149886 Nr: 5134-86.2019.811.0025







PARTE AUTORA: DDPJCDJ

PARTE(S) REQUERIDA(S): JDDDTVDCDJ-MG, ICDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VEREDIANA BIELAK DE OLIVEIRA - OAB:23.687-O

Certifico que, nesta data trasladei para os autos sob código 149914 pecas de fl. 38-52.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 107754 Nr: 1454-35.2015.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELINO FARESIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - OAB:20037A/MT

Código de rastreabilidade: 81120194803031

Documento: CARTA PRECATORIA CODIGO 107754.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 3ª VARA - JUÍNA (PAULO RICARDO

PASSINATO AMORIM)

Destinatário: Cartório Distribuidor da Comarca de Ivinhema (TJMS)

Data de Envio: 10/12/2019 18:51:03

Assunto: META 01 - ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA E DOCUMENTOS

COM FINALIDADE DE INQUIRIR TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 43488 Nr: 2980-81.2008.811.0025

AÇÃO: Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGUIMAR SIMPLICIO MOREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - OAB:20037A/MT

(...)Ante o exposto, forte nos arts. 66, inc. III, letra "b", e inc. VI, c/c o art. 118, inc. I, ambos da LEP, em Juízo de cognição ainda rarefeita e com base no poder geral de cautela, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do recuperando AGUIMAR SIMPLICIO MOREIRA ao regime FECHADO.PROCEDA-SE a realização de cálculo para liquidação das penas.DESIGNO o dia 12/12/2019, às 16h30min para realização de audiência de JUSTIFICAÇÃO, a fim de analisar a necessidade de regressão definitiva do regime.EXPEÇA-SE Mandado de Prisão, constando-se o prazo de validade, alimentando-se o BNMP 2.0.INTIME-SE o recuperando no CDP local e CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 100826 Nr: 1999-42.2014.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPDMG PARTE(S) REQUERIDA(S): LG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA - OAB:5422-B/MT

Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva externada na denúncia para:a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do réu LUCIANO GONÇALVES no que concerne ao crime da ameaça (art. 147 do CP), ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, eb) CONDENÁ-LO nas sanções do artigo 129, § 9°, do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/2006.Em observância as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena:Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. 1ª FASEAnalisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que:1)Culpabilidade: O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude. No entanto, nada que difere do grau ordinário de reprovabilidade do tipo penal;2)Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes;3)Conduta Social: não consta dos autos nada que desabone sua conduta social.

4)Personalidade: não há nos autos estudo especializado e dados concretos que permitam inferir qualquer traço psicológico relevante;5)Circunstancias: típicas do crime;6)Motivos: são inerentes ao tipo penal;7)Consequências: ínsitas do crime; 8)Comportamento da vítima: inexistente. Assim, após a análise das circunstâncias judiciais, FIXO a pena-base em 3 (três) meses de detenção.2ª FASEInexistem agravantes e atenuantes.3ª FASEInexistem causas de aumento ou diminuição da pena.Portanto, TORNO DEFINITIVA a pena de 3 (três) meses de detenção.A pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 94181 Nr: 2382-54.2013.811.0025

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: VANESSA CIONARA NENEVE PARTE(S) REQUERIDA(S): JEAN CARLOS SOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARNO OSTWALD OAB:4686/O

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JEAN CARLOS SOARES, Rg: 1.205.894-7, Filiação: Francisco Soares Rodrigues e Sebastiana Gonçalves Soares, data de nascimento: 12/11/1977, brasileiro(a), natural de Ipora-GO, solteiro(a), agricultor, Telefone 66 9982 8605. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: Feitas tais considerações e à vista dos subsídios constantes nos autos que apontam a necessidade das medidas protetivas já concedidas e, ainda, considerandoa presunção de veracidade dos fatos alegados, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na peça exordial, nos termos da liminar concedida, cuja validade perdurará até o fim do processo de conhecimento e, eventualmente, de execução. Sem custas e honorários. Como trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, DAYANE SOARES DOS ANJOS. digitei.

Juína, 15 de junho de 2018

Paulo Ricardo Passinato Amorim Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Vagner Dupim Dias

Cod. Proc.: 126386 Nr: 210-03.2017.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS DANIEL SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL JERONIMO SANTOS - OAB:13389/MT

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CARLOS DANIEL SILVA como incurso nas penas do art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, e ABSOLVÊ-LO pelo delito previsto no art. 244-B do ECA.Em observância as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena:Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 dias-multa. Analisando as (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que:1)culpabilidade: nada que diferencie do tipo penal;2) antecedentes: não há registro de maus antecedentes;3) conduta social: nenhum apontamento significativo;4) personalidade: sem aferição especializada e dados concretos;5) motivos: próprios do crime;6) circunstâncias: ínsitas do tipo penal; 7) consequências: as consequências do crime são graves, pois foi apreendido um quilo de droga, apresentando grandes danos à toda coletividade;8) comportamento da vítima: inexistente, já que atinge a sociedade. Considerando a presença de uma circunstância judicial negativa, estabelece-se, então, como medida razoável e necessária para a reprovação e prevenção do crime, a pena-base em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e 643 (seiscentos e quarenta e três)





dias-multa. 2ª FASE:RECONHEÇO a atenuante da confissão espontânea, ex vi do art. 65, III, "d", do CP, razão por que ATENUO a pena para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 535 dias-multa.Inexiste circunstância agravante. 3ª FASE:Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual alcanço a pena DEFINITIVA de 5 (cinco) anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, e 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa. FIXO o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, como sendo medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão dos crimes. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 94875 Nr: 3126-49.2013.811.0025

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JEAN CARLOS SOARES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARNO OSTWALD OAB:4686/O

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva externada na denúncia para CONDENAR o réu JEAN CARLOS SOARES nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Em observância as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

1° FASE

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que:

- a) Culpabilidade: O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude. No entanto, nada que difere do grau ordinário de reprovabilidade do tipo penal:
- b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes;
- c) Conduta Social: n\u00e3o consta dos autos nada que desabone sua conduta social.
- d) Personalidade: não há nos autos estudo especializado e dados concretos que permitam inferir qualquer traço psicológico relevante;
- e) Circunstancias: típicas do crime;
- f) Motivos: são inerentes ao tipo penal;
- g) Consequências: ínsitas do crime;
- h) Comportamento da vítima: inexistente.

Assim, após a análise das circunstâncias judiciais, FIXO a pena-base em 3 (três) meses de detenção.

2ª FASE

Inexistem agravantes e atenuantes.

3ª FASE

Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena.

Portanto, TORNO DEFINITIVA a pena de 3 (três) meses de detenção.

A pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Tendo em vista que o regime fixado é incompatível com a prisão, CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade.

Tendo em vista a circunstância do tipo penal, a qual foi cometida mediante violência, nos termos do art. 44 do Código Penal, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Nos termos do art. 77 do Código Penal, SUSPENDO o cumprimento da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições:

- a) No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 78,§1º do CP);
- b) Proíbo o condenado a frequentar lugares, tais como: bares, prostíbulos, casas noturnas e congêneres;
- c) Não poderá ausentar-se da comarca sem prévia autorização do Juiz;
- d) Comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades;

ISENTO o acusado do pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado a sentença para as partes, DETERMINO as sequintes providências:

- a) EXTRAIAM-SE guias de execução definitiva;
- b) COMUNIQUE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, via INFODIP, para fins do art. 15, III, da CF (item 7.16.3 da CNGC/MT);
- c) COMUNIQUEM-SE ao Cartório Distribuidor, à Autoridade Policial e à Rede

INFOSEG:

d) OFICIEM-SE ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

ARBITRO HONORÁRIOS DATIVOS a(o) Advogado(a) Dativo(a) nomeado(a) ARNO OSTWALD no importe de 5 URH. EXPEÇA-SE certidão pela Secretaria e ANOTE-SE no relatório de acordo com o Provimento n. 9/2007 da e. CGJ e Capítulo I, Sessão 12, da CNGC, feitas as comunicações semestrais devidas.

P. I. C.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000066-12.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR DA CRUZ E SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR DA CRUZ E SOUZA OAB - MT0003543A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO) ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000066-12.2017.8.11.0025 EXEQUENTE: GILMAR DA CRUZ E SOUZA EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc... Cientifique-se o credor da informação prestada pelo executado no Id. 25079022, noticiando que o crédito exequendo já foi inserido no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN. Após, aguarde-se o adimplemento da RPV expedida. Às providências. Fabio Petengill Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000067-94.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR DA CRUZ E SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR DA CRUZ E SOUZA OAB - MT0003543A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO) ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000067-94.2017.8.11.0025 EXEQUENTE: GILMAR DA CRUZ E SOUZA EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc... Cientifique-se o credor da informação prestada pelo executado no Id. 25079737, noticiando que o crédito exequendo já foi inserido no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN. Após, aguarde-se o adimplemento da RPV expedida. Às providências. Fabio Petengill Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001585-85.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO FRISANCO FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S/A (REQUERIDO)

TIAGO DOMBROSKI DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL





CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1001585-85.2018.8.11.0025 REQUERENTE: PAULO FRISANCO FILHO REQUERIDO: TIAGO DOMBROSKI DA SILVA, BANCO ITAUCARD S/A VISTOS. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (CPC, art. 523, §1º), com ulterior expedição de mandado de penhora e avaliação (§ 3º). Caso a devedora não efetue, no prazo legal o depósito do montante discriminado, apresentado o cálculo atualizado do débito acrescido da multa citada anteriormente, em continuidade, e a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, que recairá sobre tantos bens quanto os necessários para garantir a dívida. Efetivada a penhora, poderá o executado apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 52, IX, da Lei nº 9.099/95, recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor. Transcorrido o prazo para oposição de embargos, certifique-se. Após, conclusos para impulso oficial. Por fim, registre-se nos cadastros dos autos que o presente processo está tramitando em fase de cumprimento de sentença. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002458-51.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GLICERIO BASILIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO FERRARI DE QUEIROZ OAB - MT24156-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1002458-51.2019.8.11.0025 REQUERENTE: GLICERIO BASILIO REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA VISTOS, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, nos moldes do artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao meu substituto legal. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Às providências. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000498-65.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO DOS SANTOS MAGANHA (AUTOR(A)) FABIANA XAVIER DELISE RIGOLE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JUINA (RÉU)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000498-65.2016.8.11.0025 AUTOR(A): FABIANA XAVIER DELISE RIGOLE, TIAGO DOS SANTOS MAGANHA RÉU: MUNICIPIO DE JUINA VISTOS. Prefacialmente, certifique-se o transito em julgado da sentença prolatada. Após, ante o retorno dos autos da instância recursal, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 02 dias. Quedando-se inerte, promova-se arquivamento definitivo do feito, com as baixas e registros cabíveis. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001719-78.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

NATURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALITOS LTDA. - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH OAB - PR64435 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1001719-78.2019.8.11.0025 EXEQUENTE: **NATURAL INDUSTRIA** COMERCIO DE PALITOS LTDA. - ME EXECUTADO: REAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME VISTOS. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial manejada por empresa de pequeno porte, objetivando a execução de duplicata mercantil inadimplida pela parte executada. Em análise aos autos, verifica-se que o autor se limitou a juntar com a exordial a sua ultima alteração contratual e comprovante de inscrição e de situação cadastral, deixando de observar as normas esculpidas no Enunciado n. 135[1] do FONAJE. Sendo assim, intime-se o autor para emendar a inicial, a fim de comprovar sua situação jurídico-tributária atualizada perante o Fisco federal, estadual e municipal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito [1] "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda" (XXVII Encontro - Palmas/TO).

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000770-88.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000770-88.2018.8.11.0025 REQUERENTE: JOAO BATISTA DA COSTA REQUERIDO: VIVO S.A. VISTOS. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (CPC, art. 523, §1º), com ulterior expedição de mandado de penhora e avaliação (§ 3º). Caso a devedora não efetue, no prazo legal o depósito do montante discriminado, apresentado o cálculo atualizado do débito acrescido da multa citada anteriormente, em continuidade, e a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, que recairá sobre tantos bens quanto os necessários para garantir a dívida. Efetivada a penhora, poderá o executado apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 52, IX, da Lei nº 9.099/95, recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor. Transcorrido o prazo para oposição de embargos, certifique-se. Após, conclusos para impulso oficial. Por fim, registre-se nos cadastros dos autos que o presente processo está tramitando em fase de cumprimento de sentença. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002489-71.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ROSENI BATISTA PINTO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELI FELBER OAB - MT0010623A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002489-71.2019.8.11.0025 POLO ATIVO:ROSENI BATISTA PINTO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: DANIELI FELBER POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JUÍNA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 24/01/2020 Hora: 17:40 , no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ





Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001283-22.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VIVIANE DE FATIMA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA CAMILA BUCH OAB - PR85130 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE OLIVATI FARIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURA GABRIELLY GOMES GONCALVES DE SOUZA OAB - MT24863/O

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA Processo: 1001283-22.2019.8.11.0025. REQUERENTE: VIVIANE DE FATIMA DOS SANTOS REQUERIDO: CRISTIANE OLIVATI FARIA PROJETO DE SENTENÇA V I S T O S, Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização proposta por Viviane de Fátima dos Santos em face de Cristiane Olivati Faria. Consoante teor da petição id nº 26422038, a requerente manifesta expressamente desistindo da ação, justificando não ter mais interesse no feito, e como via de consequência requer a extinção da demanda. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. Às providências. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. Haline Turino Juíza Leiga V I S T O S, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da lei nº 9099/95. Sem custas, nem honorários, na forma da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.C. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001595-95.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JANE REGINA OLIENIK (ESPÓLIO)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON ROBERTO LAUER OAB - MT8331-N (ADVOGADO(A)) PEDRO OLIENIK OAB - 224.771.449-87 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO) UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO AUGUSTO MOTTA SOARES OAB - MT18555-O

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº JANE 1001595-95.2019.8.11.0025 ESPÓLIO: REGINA OLIENIK REPRESENTANTE: PEDRO OLIENIK REQUERIDO: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO PROJETO DE SENTENÇA V I S T O S, Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual aportou em peticão ld 26258302 anunciando a celebração de transação amigável. por meio da qual foram acordadas e cumpridas todas as obrigações impostas pelo título exequendo, tanto de fazer, quanto de indenizar. Realizada a transação e já assinalado pelas partes o cumprimento integral da obrigação, outro caminho não há senão homologar a composição e extinguir o procedimento executório, porque alcançado o seu objetivo. Já tendo decorrido o prazo estipulado no acordo para pagamento das prestações fixadas a titulo de ressarcimento, intime-se o credora/ofendida para se manifestar quanto a satisfação do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como concordância e, consequentemente, ser promovida a extinção do presente processo. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, opino pela HOMOLOGAÇÃO por sentença do acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC e consigno que por se tratar de responsabilidade solidária o feito está quitado para a

empresa do polo passivo da ação. Sem custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro aos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. Haline Turino Juíza Leiga V I S T O S, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da lei nº 9099/95. Sem custas, nem honorários, na forma da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.C. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002102-56.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA DANTAS DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - MT20781/O (ADVOGADO(A)) GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT0019148A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KAWATE VIAGENS E TURISMO LTDA (REQUERIDO)
TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (REQUERIDO)
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1002102-56.2019.8.11.0025 REQUERENTE: PATRICIA **DANTAS** NASCIMENTO REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., KAWATE VIAGENS E TURISMO LTDA, TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP PROJETO DE SENTENÇA V I S T O S, Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual aportou em petição ld 26758344 anunciando a celebração de transação amigável, por meio da qual foram acordadas e cumpridas todas as obrigações impostas pelo título exequendo, tanto de fazer, quanto de indenizar. Realizada a transação e já assinalado pelas partes o cumprimento integral da obrigação, outro caminho não há senão homologar a composição e extinguir o procedimento executório, porque alcançado o seu objetivo. Já tendo decorrido o prazo estipulado no acordo para pagamento das prestações fixadas a titulo de ressarcimento, intime-se o credora/ofendida para se manifestar quanto a satisfação do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como concordância e, consequentemente, ser promovida a extinção do presente processo. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, opino pela HOMOLOGAÇÃO por sentença do acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC e consigno que por se tratar de responsabilidade solidária o feito está quitado para a empresa do polo passivo da ação. Sem custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro aos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. Haline Turino Juíza Leiga V I S T O S, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da lei nº 9099/95. Sem custas, nem honorários, na forma da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.C. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo Número: 8010193-89.2014.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

F F K NASCIMENTO - TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB - MT13701-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MÓVEL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Juizado Especial da Comarca de Juína/MT Processo nº 8010193-89.2014.8.11.0025 REQUERENTE: F.F.K.





NASCIMENTO - TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTO - ME REQUERIDO: OI MÓVEL S/A S E N T E N Ç A Vistos etc. 1. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2. Analisando os autos, verifico a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito da causa. Desta feita, a lide admite pronta solução por versar sobre questão de direito e de fato, prescinde da produção de provas orais complementares, ante a documentação acostada aos autos, de modo a autorizar o julgamento antecipado da lide, na esteira do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. DO MÉRITO 3. Trata-se de relação consumerista a ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. 4. No mérito, assiste razão a parte autora, pois diante da cobrança a maior por serviços contratados, a parte reclamante tentou de forma amigável a solução do problema, porém suas tentativas restaram infrutíferas. Desta forma, subsiste o dever de indenizar a teor que se extrai das letras do CDC. 5. A análise dos argumentos das partes e o sopesar das provas existentes nos autos endossam as assertivas da parte autora. Nesse particular, além de não ter a ré juntado nos autos nenhum documento capaz de eximir da obrigação. esta limitou-se apenas em aduzir que a parte autora contratou e alterou o que fora cobrado a maior. 6. Assim, carecendo de instrumento com força contratual, como de fato carece, impõe-se a devolução dos valores pagos e cobrados indevidamente, bem como a regularização do contrato. 7. Ademais, a constatação acima, apesar da presença dos requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova, basta para a ré prove que houve a devida contratação, alteração ou prestação dos serviços, o que gerou cobranças indevidas, tendo as mesmas sido pagas junto com o que era devido. 8. Outrossim, outra medida de direito que se impõe é a inversão do ônus da prova, por que é imensamente mais plausível a possibilidade da parte reclamada fazer prova no sentido de que a parte autora contratou ou alterou os serviços cobrados, do que esta, hipossuficiente na relação, provar que não o fez. Até porque, todos os dados estão arquivados no banco de dados da empresa reclamada. 9. Por fim, resta demonstrado nos autos que a requerida não disponibilizou a internet contratada até o momento, o que comprova ainda mais a desídia quanto ao consumidor, cabendo a mesma responder por seus atos. 10. Desta forma, sem mais delongas ante aos princípios que regem os Juizados Especial, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO 11. Ante ao exposto e, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na reclamação para DECLARAR inexistentes os débitos referentes ao contrato celebrado entre as partes, DETERMINAR a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, DETERMINAR o cancelamento das linhas telefônicas disponibilizadas e não utilizadas, bem como qualquer débito delas existentes, CONDENAR a reclamada à restituição da importância de R\$ 8.432,40 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), a título de danos materiais, devidamente atualizada a partir do desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação válida, DETERMINAR o cancelamento da renovação do contrato, e por fim, DETERMINAR a reclamada que disponibilize e cobre, somente, os serviços de internet contratados. Faço julgamento com resolução do mérito, nos termos do que determina o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 12. Considerando o que preceitua os artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95, deixo de condenar a reclamada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 13. Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de estilo. P.I.C. Juina, 01 de maio de 2017. Roger Augusto Bim Donega Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010193-89.2014.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

F F K NASCIMENTO - TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB - MT13701-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MÓVEL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Juizado Especial da Comarca de Juína/MT Processo nº 8010193-89.2014.8.11.0025 REQUERENTE: F F K NASCIMENTO - TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTO - ME REQUERIDO: OI

MÓVEL S/A S E N T E N Ç A Vistos etc. 1. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2. Analisando os autos, verifico a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito da causa. Desta feita, a lide admite pronta solução por versar sobre questão de direito e de fato, prescinde da produção de provas orais complementares, ante a documentação acostada aos autos, de modo a autorizar o julgamento antecipado da lide, na esteira do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. DO MÉRITO 3. Trata-se de relação consumerista a ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. 4. No mérito, assiste razão a parte autora, pois diante da cobrança a maior por serviços contratados, a parte reclamante tentou de forma amigável a solução do problema, porém suas tentativas restaram infrutíferas. Desta forma, subsiste o dever de indenizar a teor que se extrai das letras do CDC. 5. A análise dos argumentos das partes e o sopesar das provas existentes nos autos endossam as assertivas da parte autora. Nesse particular, além de não ter a ré juntado nos autos nenhum documento capaz de eximir da obrigação, esta limitou-se apenas em aduzir que a parte autora contratou e alterou o que fora cobrado a maior. 6. Assim, carecendo de instrumento com força contratual, como de fato carece, impõe-se a devolução dos valores pagos e cobrados indevidamente, bem como a regularização do contrato. 7. Ademais, a constatação acima, apesar da presença dos requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova, basta para a ré prove que houve a devida contratação, alteração ou prestação dos serviços, o que gerou cobranças indevidas, tendo as mesmas sido pagas junto com o que era devido. 8. Outrossim, outra medida de direito que se impõe é a inversão do ônus da prova, por que é imensamente mais plausível a possibilidade da parte reclamada fazer prova no sentido de que a parte autora contratou ou alterou os serviços cobrados, do que esta, hipossuficiente na relação, provar que não o fez. Até porque, todos os dados estão arguivados no banco de dados da empresa reclamada. 9. Por fim, resta demonstrado nos autos que a requerida não disponibilizou a internet contratada até o momento, o que comprova ainda mais a desídia quanto ao consumidor, cabendo a mesma responder por seus atos. 10. Desta forma, sem mais delongas ante aos princípios que regem os Juizados Especial, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO 11. Ante ao exposto e, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na reclamação para DECLARAR inexistentes os débitos referentes ao contrato celebrado entre as partes, DETERMINAR a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, DETERMINAR o cancelamento das linhas telefônicas disponibilizadas e não utilizadas, bem como qualquer débito delas existentes, CONDENAR a reclamada à restituição da importância de R\$ 8.432,40 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), a título de danos materiais, devidamente atualizada a partir do desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação válida, DETERMINAR o cancelamento da renovação do contrato, e por fim, DETERMINAR a reclamada que disponibilize e cobre, somente, os serviços de internet contratados. Faço julgamento com resolução do mérito, nos termos do que determina o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 12. Considerando o que preceitua os artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95, deixo de condenar a reclamada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 13. Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de estilo. P.I.C. Juina, 01 de maio de 2017. Roger Augusto Bim Donega Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001540-81.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB - PR0058131A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS SILVA ROCHA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1001540-81.2018.8.11.0025 EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME EXECUTADO: JOSE CARLOS SILVA ROCHA PROJETO DE SENTENÇA V I S T O S, Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual aportou em petição Id 24699588 anunciando a celebração de transação amigável, por meio da qual foram acordadas e cumpridas todas as obrigações impostas pelo título exequendo, tanto de fazer, quanto de indenizar. Realizada a





transação e já assinalado pelas partes o cumprimento integral da obrigação, outro caminho não há senão homologar a composição e extinguir o procedimento executório, porque alcançado o seu objetivo. Já tendo decorrido o prazo estipulado no acordo para pagamento das prestações fixadas a titulo de ressarcimento, intime-se o credora/ofendida para se manifestar quanto a satisfação do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como concordância consequentemente, ser promovida a extinção do presente processo. Portanto, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, opino pela HOMOLOGAÇÃO por sentença do acordo supra, bem como a desistência do prazo recursal e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC e consigno que por se tratar de responsabilidade solidária o feito está quitado para a empresa do polo passivo da ação. Sem custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro aos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. Haline Turino Juíza Leiga V I S T O S, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da lei nº 9099/95. Sem custas, nem honorários, na forma da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.C. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001148-10.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ROSE POSSAMAI FLECK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINE MARAIA OAB - MT26672/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DE SENTENCA CÍVFI F CRIMINAL JUÍNA Processo: 1001148-10.2019.8.11.0025. REQUERENTE: ROSE POSSAMAI FLECK REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO PROJETO DE SENTENÇA V I S T O S, Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Diretamente ao ponto central da controvérsia, digladiam-se as partes, em verdade, sobre a validade ou não dos sucessivos contratos temporários celebrados entre a municipalidade e a demandante no período de 2015 a 2018, sendo todos destinados ao desempenho da função de professora. Em sua defesa, afirma o Estado de Mato Grosso que as contratações obedeceram regularmente as exigências do art. 37, IX da CF/88 porque se deram para atender a necessidade temporária de interesse público de caráter excepcional, apesar de não explicitar qual a razão da temporariedade e nem da excepcionalidade da contratação e esse é o ponto de inflexão que elucida a contenda e indica a solução mais correta à hipótese. A bem da verdade, pretende a municipalidade que se reconheça a validade da contratação e com isso busca o afastamento do pedido de recolhimento fundiário, porque a seu sentir, a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 somente se aplica aos empregados contratados temporariamente e de modo irregular. Acontece que a definição da validade da contratação temporária, ao reverso do que aduz o réu, não se define pela afirmação vazia e sem corroboração fática de que o ato foi regular e sim pela demonstração de que ao tempo da contratação havia necessidade, excepcional e momentânea, da celebração dos contratos, o que, na dicção da jurisprudência da Corte Suprema não se aplica, em regra, a cargos relativos a serviços ordinários e inerentes à atividade administrativa, como é o caso da educação básica e fundamental. Sobre o tema, leciona o STF: "(...) para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (...) Tome-se por exemplo que, a demora para ocupação das vagas devido à inexistência de candidatos aprovados em concurso público, por si, não configura uma situação excepcional, pois a necessidade de realização de concursos públicos para manutenção do quadro funcional se encontra "sob o espectro das contingências normais da Administração". (RE 765320/RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG

22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)" Ora, na hipótese versanda há repetidas renovações de contratos temporários e somente em duas delas se explicita que a razão, nas duas situações, era a substituição de professor licenciado e, somente por esse dado já é possível concluir que a necessidade não era excepcional, nem imprevisível, tampouco extraordinária, porque é normal ao serviço público, pelo regime estatutário vigente, que servidores estejam em gozo de férias, de licenças por saúde, por quinquênios, por aperfeiçoamento profissional, e, portanto, tais afastamentos não se situam na orbita de imprevisibilidade que justifique a burla da contratação por concurso público para autorizar pactuações excepcionais com incessantes renovações. Em síntese: a necessidade, para ser excepcional, não pode ser causada pela própria incúria ou desorganização da Administração, que, se não buscou programar-se para as necessidades comezinhas de controle e direção da máquina pública, não pode se valer da sua inação para justificar contratações excepcionais. Neste mesmo raciocínio leciona CARVALHO FILHO: "Lastimável, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações "temporárias" com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem desvio de finalidade e que merecem invalidação em faze dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o princípio da valorização do trabalho humano, previsto no artigo 170, caput, da Carta vigente, até porque têm Sido desprezados alguns dos diretos fundamentais dos servidores. A União Federal, fundada no artigo 37, IX, da CF, promulgou lei reguladora desse regime. Trata-se da Lei 8.745 de 09 de dezembro de 1993, na qual estabelecidos diversos casos considerados de necessidade temporária de excepcional interesse público, os prazos de contratação e a incidência de algumas regras do regime especial estatutário. Destacam-se, entre as citadas atividades a de contratação em ocasião de calamidade pública, surtos endêmicos, recenseamentos, admissão de professor estrangeiro e algumas funções específicas das Forças Armadas. (Manual de Direito Administrativo, ed. Lumen Juris, p. 553)." E faça-se o fecho: a prestação de serviços educacionais públicos é dever constitucional imposto aos três entes federativos e direito inalienável do cidadão brasileiro, logo não se pode pensar que a demanda de professores seja algo sazonal, de exceção ou extraordinário, e não socorre à Administração Estadual a decantada cantilena de substituições especiais, licenças de servidores, etc., porque, repita-se, tudo isso está no âmbito de normalidade, de previsibilidade dessa espécie de contratação pública. Sendo assim, é de se reconhecer que a autora foi contratada temporariamente de modo divorciado da legalidade exigida e dos requisitos impostos pela Carta Política Federal, razão porque a contratação é nula, e nesse diapasão, tendo a Suprema Corte, no julgamento com caráter repetitivo e de repercussão geral suso mencionado (RE n. 765320/MG), definido a tese segundo a qual, extintos os contratos de trabalho declarados nulos por ofensa à regra da contratação por certame público, restritíssimos são os direitos trabalhistas que derivam dessa declaração e dentre tais direitos, por expressa menção legal, o levantamento dos depósitos de FGTS, é forçoso concluir que a pretensão autoral é procedente, verbis: "ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de





Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria" (STF, RE 765320/MG, Relator: Ministro Alexandre de Moraes). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, e o faço com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, CPC, para reconhecendo a nulidade da contratação temporária, condenar o réu a recolher e proceder a liberação das guias para levantamento do FGTS devido por todos períodos laborados pela autora no espaço de tempo o ano de 2015 a 2018, respeitados os lapsos temporais sem prestação de serviços. Sem custas nem honorários, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo. Publicado no próprio sistema eletrônico. Providencie a Secretaria ao cadastramento das partes para recebimento de intimações nos termos da Resolução n. 003/2018/TP. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. Haline Turino Juíza Leiga V I S T O S, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da lei nº 9099/95. Sem custas, nem honorários, na forma da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.C. Juína-MT, 10 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000372-44.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUCIO DE OLIVEIRA FILHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAKELLEN PRADO MACHADO OAB - MT0018265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENXOVAIS SERRANA DO NORTE LTDA - EPP (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KARYSSON LUIZ IMAI OAB - PR40193 (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE JUÍNA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 INTIMAÇÃO ELETRÔNICA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO FABIO PETENGILL PROCESSO n. 1000372-44.2018.8.11.0025 Valor da causa: R\$ 5.244.34 ESPÉCIE: [PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS]->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: Nome: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA FILHO Endereço: Rua Getulio Vargas, s/n, Guadalupe, CASTANHEIRA - MT - CEP: 78345-000 POLO PASSIVO: Nome: ENXOVAIS SERRANA DO NORTE LTDA - EPP Endereço: Rua Maria de Lourdes Nogari, 105, sem bairro, RIBEIRÃO DO PINHAL - PR - CEP: 86490-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, ENXOVAIS SERRANA DO NORTE LTDA -EPP, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (CPC, art. 523, §1º), com ulterior expedição de mandado de penhora e avaliação (§ 3º). VALOR DO DÉBITO EM ATRASO: Valor R\$ 6.517.76 (seis mil. quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Caso a devedora não efetue, no prazo legal o depósito do montante discriminado, apresentado o cálculo atualizado do débito acrescido da multa citada anteriormente, em continuidade, e a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, que recairá sobre tantos bens quanto os necessários para garantir a dívida. 2. Efetivada a penhora, poderá a executada apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 52, IX, da Lei nº 9.099/95. JUÍNA, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000833-79.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

DORVALINO RODRIGUES DE SOUZA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT0013427A-A (ADVOGADO(A))

WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB - PA16616-B (ADVOGADO(A))

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT0003749A (ADVOGADO(A))

HELOIZA RODRIGUES TIEPO OAB - MT24427/O (ADVOGADO(A)) ANA PAULA SOKOLOVICZ DA COSTA OAB - MT24419/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, dos termos da r. decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/06/2019 às 14h30min. Fica advertido que que o não comparecimento pessoal a audiência, implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000283-84.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VALDERICE ROSA DOS ANJOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000283-84.2019.8.11.0025 REQUERENTE: VALDERICE ROSA DOS ANJOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Vistos etc... Ante a regularização da representação processual do autor, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020 às 15h:30min, cabendo às partes conduzirem as testemunhas que pretendam auscultar, salientando que o ônus probatório, diante da prova documental carreada pelo Banco, pertence à demandante, quanto a eventual invalidade ou ausência de veracidade dos documentos acostados.Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Fabio Petengill Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000284-69.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VALDERICE ROSA DOS ANJOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000284-69.2019.8.11.0025 REQUERENTE: VALDERICE ROSA DOS ANJOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos etc... Ante a regularização da representação processual do autor, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020 às 15 horas, cabendo às partes conduzirem as testemunhas que pretendam auscultar, salientando que o ônus probatório, diante da prova documental carreada pelo Banco, pertence à demandante, quanto a eventual invalidade ou ausência de veracidade dos documentos acostados. Às providências. Fabio Petengill Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010337-92.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON ANTONIO DIAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

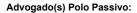
TUANNA LUDMILA ALVES AMORIM DOS SANTOS OAB - MT0020043A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARRASCO & SILVA LTDA - ME (EXECUTADO)







TATIANA DIAS DE CAMPOS OAB - MT9369-O (ADVOGADO(A))

Intimação do(a) Exequente, através do(a) advogado(a), para apontar endereço, localização e situação de desembaraço dos bens porventura indicados à constrição, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 53, § 4º da Lei reguladora dos JECs, consoante teor da decisão id. 24460519.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000948-03.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MURILO FICCAGNA OLIVEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL JUÍNA CÍVEL E CRIMINAL DF DECISÃO Processo 1000948-03.2019.8.11.0025 Requerente: Murilo Ficcagna Requerida: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A VISTOS, O manuseio do autos revela a necessidade de prolação de decisão saneadora, ante a suscitação de preliminares ao mérito na contestação apresentada pela ré, assim como se aponta necessária a fixação dos pontos da controvérsia que demandam dilação probatória, na medida em que as questões fáticas acham-se díspares nas narrativas de autor e réu. No que pertine à ilegitimidade ativa, insiste a distribuidora de energia elétrica em suscitar tese já inúmeras vezes rechaçada em âmbito judicial, segundo a qual se a parte autora não figura como titular da unidade consumidora objeto da pretensão judicializada haveria hipótese insuperável de ilegitimidade ad causam. Calha recordar, ainda uma vez, que a legitimação processual não se afere por critérios meramente formais, como, por exemplo, a titularidade da U.C. instalada no imóvel onde se pretende alcançar a prestação jurisdicional reclamada, e sim pelo binômio interesse jurídico no resultado judicial; necessidade da via judicial para alcançar a pretensão judicializada e isso está bem estampado pelos documentos carreados aos autos pelo autor. De forma direta: não importa que a titularidade da unidade consumidora nº 9232052 esteja registrada em nome de João Batista Pereira De Oliveira, ou em nome do autor, mas sim se o demandante conseguiu demonstrar um vínculo direto com o imóvel e a unidade instalada, para justificar seu pedido, e isso acha-se à saciedade comprovado nos autos. Rechaçada a preliminar, denota-se que a controvérsia judicial centra-se na discussão sobre a responsabilidade pela edificação da rede de distribuição de energia na localidade e a subsunção do imóvel titulado pelo autor aos requisitos normativos que servem a classificar um imóvel como rural. De acordo com o demandante, após adquirir o imóvel rural localizado na Rodovia MT-170, km 08. Lote 221-A, constatou que ele não possuía energia elétrica, mas tal fato seria causado pela inadimplência do pagamento das faturas anteriores, o que teria sido remediado por ele, desde o ano de 2015, mas mesmo assim. não houve nenhuma atuação da distribuidora de energia no sentido de restabelecer o fornecimento da energia, primeiramente porque, segundo informado, o poste de energia existente seria de madeira e não comportaria a quantidade de energia conduzida, e depois, após o conserto do poste, porque segundo o autor, a ENERGISA exigiu o pagamento da importância de R\$ 12.000,00 de insumos necessários à instalação da estrutura de distribuição, porque considerou o imóvel como de padrão industrial, o que ele contesta, porque se trataria de imóvel rural, destinado ao exercício de atividades agrícolas e pastoris, como, aliás, todos os imóveis vizinhos. A seu lado, afirmou a demandada que não houve demora alguma em entregar a estrutura necessária para a distribuição da energia elétrica, uma vez que, segundo afirma, a responsabilidade seria de distribuição da energia elétrica até o ponto de entrega, qual seja, o limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, cabendo ao interessado, daí para frente providenciar as obras necessárias para a interligação da sua rede particular ao sistema de distribuição levado até o ponto de entrega, o que não teria sido feito pelo demandante, que apesar de apresentar e ter aprovado o projeto particular para religar o transformador trifásico, desistiu de prosseguir na adequação do padrão, deixando de concluir a obra. Lado outro, assinala a

ré que o imóvel para ser considerado rural deve ter alguma atividade de agricultura ou pecuária realizada, e isso o autor não teria demonstrado, resultando na sua classificação como imóvel industrial. São esses, portanto, os pontos da controvérsia, e porque se trata de ação sujeita ao rito sumaríssimo, nonde os atos são simplificados e preferencialmente orais, havendo concentração deles em uma fase procedimental única (audiência de conciliação, instrução e julgamento) designo o ato para o dia 16/12/2019, às 15:00h, devendo as partes comparecerem, sob as penas da Lei n. 9.099/95, trazendo consigo as testemunhas que porventura pretendam ouvir e as provas que ainda pretendam produzir, pena de preclusão e/ou extinção, conforme o caso. Publicado no PJe. Às providências. Juína (MT), 03 de dezembro de 2019. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000895-56.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000895-56.2018.8.11.0025 REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. VISTOS. Conforme se dessume dos autos as partes foram cientificadas sobre retorno do feito da instância recursal e intimadas para se manifestarem sobre eventual cumprimento de sentença, todavia, quedaram-se inertes. Nesses moldes, considerando que a parte autora, além de ter sido condenada às penas de litigância de má-fé, foi condenada ao pagamento das custas processuais, determino a remessa dos autos à Central de Arrecadação e Arquivamento para cobrança de tais despesas e posterior o arquivamento definitivo do feito, com as baixas e registros cabíveis. Saliento, outrossim, que nos moldes do que prevê o artigo 55 da lei nº 9.099/95, a condenação da parte às penas por litigância de má-fé afasta a possibilidade de litigar gratuitamente, não havendo que se falarem isenção de tal encargo em razão de eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita no curso da lide. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000546-24.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - MT22196-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE DOS SANTOS (REQUERIDO)

Intimação do(a) Requerente, através do(a) advogado(a), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 103126 Nr: 3886-61.2014.811.0025

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ENÁDIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO - OAB:8249-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Cristina Costa de Almeida Barbiero Teixeira - OAB:0

Nos termos do artigo 5.º, §3.º, do Provimento n.º 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a PARTE AUTORA para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 a que foi condenada nos termos da r. decisão de fls. 36 e 102. Este valor deverá ser recolhido de forma separada, sendo R\$ 413,40 para





recolhimento da guia de custas judiciais e R\$ 145,20 para fins da guia de taxa judiciária. Fica cientificada a parte de que poderá acessar o endereço eletrônico: http://arrecadacao.tjmt.jus.br/home, selecionar a opção "custas e taxas finais ou remanescentes", preencher os campos com os dados necessários do processo e gerar a guia para pagamento. O sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia paga no protocolo geral deste fórum, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de inscrição do valor em protesto ou dívida ativa.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010091-04.2013.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ELIADIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON JOSE FRANCO OAB - MT0006188A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI/BRASIL TELECOM S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA Processo n. 8010091-04.2013.8.11.0025 Exequente: Eliadia Cristina Gonçalves dos Santos Executada: OI S/A VISTOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, que se encontra em fase de cumprimento de sentença e que tem como parte demandada a operadora de telefonia OI, sabidamente em recuperação judicial. Apresentado pedido de cumprimento da sentença, sobreveio manifestação da executada pugnando pelo chamamento do feito à ordem, porque a decisão de ID.16967494 considerou que o crédito pertencente à exequente seria extraconcursal, por entender que ele se constituiu na data do trânsito em julgado, quando, em verdade, por se tratar de dano reconhecido por ato ilícito, a sua origem seria o momento da ocorrência do evento danoso, o qual se realizou em 2013, ou seja, muito antes da decretação da recuperação judicial e, portanto, seria ele sujeito ao rito concorrencial definido no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores da recorrente. Verberou ainda, que a dívida foi atualizada pela exequente até fevereiro de 2017, mesmo se tratando de crédito concursal, sujeito ao regime da recuperação judicial e que, portanto, a seu sentir, deveria ter incidência dos consectários da mora somente até a data de início do procedimento de reabilitação empresarial, ou seja, junho de 2016. É o relato necessário. Decido. Ao se compulsar o caderno processual, verifica-se que, de fato, o crédito em execução se origina de decisão declaratória de ato ilícito perpetrado pela executada, o qual teria gerado o dever de indenizar reconhecido na sentença exequenda. Acontece que de acordo com a jurisprudência uniforme da Corte Cidadã, o crédito derivado da responsabilidade civil não nasce do momento que é reconhecido pela decisão judicial e sim a partir da existência do evento causador do dano, independentemente de quando esse dano venha a ser reconhecido judicialmente. Sobre o tema: "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora."(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). Portanto, como o alegado fato gerador do direito indenização remonta a fevereiro de 2013, evidente que o crédito dele decorrente se amolda ao conceito de crédito concursal, e, portanto, deve se sujeitar ao plano aprovado na assembleia de credores, como anunciado nacionalmente e exarado na decisão prolatada nos autos do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. No que tange a alegação de que o cálculo apresentado pela exequente estaria errado, a solução é de compreensão, porque como já se sedimentou na jurisprudência do Tribunal de Justiça, os créditos que decorrem responsabilidade civil, se oriundos de fato anterior ao pedido de recuperação judicial, pouco importa quando quantificados ou declarados em juízo, estão sujeitos ao regime concursal da RJ, como se vê abaixo: "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de

habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora."(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). Sendo assim, assiste razão à executada ao assinalar que os cálculos de liquidação apresentados pela credora estão equivocados, na medida em que, sem sombra de dúvidas, foram atualizados até o momento de sua confecção, sem atentar ao fato de que a executada se cuida de empresa sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TJ/RJ que com efeito vinculante aos juízes de direito daquele Estado exarou o sequinte comunicado orientativo: "AVISO TJ nº 37/2018 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, AVISA, a pedido do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, aos magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, servidores, advogados e demais interessados, com relação ao processo Proc. Recuperação Judicial do Grupo ΟI 0203711-65.2016.8.19.0001, que - acerca dos créditos detidos contra o Grupo OI/TELEMAR - "1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais fato gerador constituído após 20.06.2016 e. por isso, não sujeito à Recuperação Judicial. 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem...". Registre-se, ademais, que segundo decidido na RJ e como é remansosa jurisprudência das Cortes judiciais, decretada a recuperação judicial e aprovado o plano, não incidem mais os consectários da mora, ou seja, os cálculos devem ser parametrizados somente até a data do pedido da recuperação judicial (20.06.2016). Ante ao exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar sem efeito a decisão de ID. 16967494 e, via de consequência, determino que a credora apresente a conta de liquidação, nos moldes aqui definidos, mais os honorários advocatícios fixados em sede recursal. Empós, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo em branco ou havendo concordância com o valor apresentado pela credora, expeça-se certidão de crédito em favor da exequente, no montante fixado, para habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial para pagamento na forma do Plano de Recuperação Judicial. Cumpridas as determinações anteriores, façam-me conclusos para extinção. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000003-50.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

WISNER ANTONIO SILVA MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB - PE0023255A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000003-50.2018.8.11.0025 REQUERENTE: WISNER ANTONIO SILVA MORAES REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A VISTOS. Trata-se de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual pretende o demandante executar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a empresa





demandada a "cumprir a oferta anunciada no panfleto carreado aos autos (id. 11272181), entregando na residência do autor os seguintes produtos: a) 01 Relógio Masculino Analógico Condor, Prata, Pulseira de aço, Caixa de 4,4 cm, Resistente á água 5 ATM + Chaveiro - CO2035KNL/K3V; b) 01 Relógio Masculino Analógico Condor, Prata, Pulseira de aço, Caixa de 4,6 cm, Resistente á água 5 ATM; c) 1 Relógio Masculino Analógico Condor, Prata, Pulseira de aço, Caixa de 4,4 cm, Resistente á água 5 ATM, CO 2035KNL/3V; d) 1 Relógio Masculino Analógico Condor, Prata, Pulseira de aço, Caixa de 4,9 cm, Resistente à água 5 ATM - CO 2035KNL/3B; e) 1 Relógio Feminino Mondaine, Analógico, Pulseira de aço, Caixa de 4,3 cm, Resistente à água 3 ATM - 76519L0MVNE2; f) 1 Relógio Feminino Mora Troca Pulseira, Analógico, Pulseira de aço, Caixa de 3,6 cm, Resistente á água 5 ATM - AL 2036FGC/K4K". Antes mesmo de ser intimado a cumprir voluntariamente a sentença, aportou aos autos manifestação do requerido informando que na data de 29/01/2019 foi deferido o processamento da sua recuperação judicial, assim, considerando que o crédito executado foi constituído em data anterior à tal pedido, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do feito, com posterior habilitação do crédito exeguendo perante o Juízo da recuperação judicial. Em que pese o pedido formulado, a pretensão do executado não merece acolhimento e, isso porque, diversamente do que registrado em sua manifestação, inexiste nos autos obrigação líquida ou que importe no desapossamento de bens móveis e/ou imóveis imprescindíveis à manutenção das suas atividades produtivas, na medida em que obrigação exequenda visa compelir a executada tão somente a cumprir oferta anunciada em sua loja, não implicando, portanto, na suspensão de cobrança de dívida ilíquida, conforme preceitua o § 1º, do art. 6ª, da Lei nº 11.101/05 Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA, COM CUMULADO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPOSTAS NEGATIVAÇÕES INDEVIDAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Indeferimento do pedido de suspensão do processo, vez que o fato de a ré estar em recuperação judicial não impede o prosseguimento de ações que versem sobre cobrança de dívidas ilíquidas. Inteligência dos artigos 6º e 49, da Lei nº 11.101, de 2.005. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justica. Sociedade ré, que incluiu, por duas vezes, o nome e CNPJ da empresa autora nos cadastros restritivos de crédito. Regularidade da primeira anotação. Contrato de compra e venda de duas mercadorias celebrado entre as partes, em que a compradora demandante alega haver devolvido uma delas, fato este não comprovado, a par de subsistir o débito referente à segunda mercadoria não devolvida. Este último somente foi pago mais de 02 (dois) anos após, sem que houvesse a propositura de precedente ação consignatória do valor tido por incontroverso. Inadimplência da autora, que deu ensejo à primeira negativação de seu nome. Exercício regular do direito. Aplicação da súmula 90, deste e. TJRJ. Quanto à segunda anotação, trata-se de indevida inserção, nos cadastros de inadimplentes, razão por que mantido o seu cancelamento. Aplicabilidade do verbete nº 385, da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, haja vista o irregular registro nos cadastros restritivos de crédito, em desfavor da autora, em data posterior àquela anotação legítima efetivada pela sociedade apelante. Sentença de procedência do pedido inicial, que merece parcial reforma, para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais. Precedentes jurisprudenciais. Sucumbência recíproca, que impõe a repartição proporcional dos respectivos ônus, na forma do artigo 86, do vigente Código de Processo Civil. Recurso a que se dá parcial provimento.(AC -0010623-07.2014.8.19.0042 - Des (a). DENISE LEVY TREDLER Julgamento: 29/05/2018 - 21 CÂMARA CÍVEL) Vale ressaltar que recuperanda não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de cumprir a obrigação que lhe fora imposta, ensejando, portanto, o prosseguimento do feito na forma do § 1º, do art. 6ª, da Lei nº 11.101/05. Portanto, determino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação de fornecer ao autor os seguintes produtos: a) 01 Relógio Masculino Analógico Condor, Prata, Pulseira de aço, Caixa de 4,4 cm, Resistente á água 5 ATM + Chaveiro - CO2035KNL/K3V; b) 01 Relógio Masculino Analógico Condor, Prata, Pulseira de aço, Caixa de 4,6 cm, Resistente á água 5 ATM; c) 1 Relógio Masculino Analógico Condor, Prata, Pulseira de aço, Caixa de 4,4 cm, Resistente á água 5 ATM, CO 2035KNL/3V; d) 1 Relógio Masculino Analógico Condor, Prata, Pulseira de aço, Caixa de 4,9 cm, Resistente à água 5 ATM - CO 2035KNL/3B; e) 1 Relógio Feminino Mondaine, Analógico, Pulseira de aco, Caixa de 4,3 cm, Resistente à água 3 ATM - 76519L0MVNE2; f) 1 Relógio Feminino Mora Troca Pulseira, Analógico, Pulseira de aço, Caixa de 3,6 cm, Resistente á água 5 ATM - AL 2036FGC/K4K, bem como do respectivo boleto para

pagamento dos relógios pelo exequente, nos exatos moldes explicitados no encarte de promoções anexo ao ld. 11272181, sob pena de conversão em perdas e danos. Transcorrido o prazo retro, abra-se vista ao credor para manifestação. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Comarca de Mirassol D'Oeste

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001979-37.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO ENIVALDO RONDINI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Ciente da decisão.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004014-33.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BORGES DE CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1004014-33.2019.8.11.0011. AUTOR(A): JOAO BORGES DE CARVALHO RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Cuida-se de "Ação de Pensão por Morte com Pedido de Tutela Antecipada" proposta por JOÃO BORGES DE CARVALHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Os autos vieram conclusos. De pronto, em que pese a nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar sessão de tentativa de mediação/conciliação no presente feito nos termos do art. 334 do CPC, em razão de discutir o reconhecimento de direito indisponível, passando a analisar os requisitos para recebimento da exordial. Pois bem. RECEBO a inicial, uma vez que estão presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 ambos do Código de Processo Civil e DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Por perseguir a parte autora tutela especifica consistente em obrigação de fazer, os efeitos da pretendida antecipação são regidos pelo disposto no artigo 300 do NCPC, que deverá ser concedida toda vez que, cumulativamente, ocorrer: (a) relevância do fundamento em que se baseia pedido (fumus boni iuris); (b) justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). Assim, em que pesem as argumentações constantes na exordial, nota-se que a pretensão da parte autora está desamparada dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada neste estágio processual. Afinal, o conjunto probatório até então produzido não é suficiente para o deferimento da tutela almejada, mormente quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para o estabelecimento do benefício pretendido. O raciocínio ora desenvolvido provém da atual corrente jurisprudencial que, sobre o seguinte tem trazido 0 posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. 1. Para a comprovação de tempo de serviço a lei exige início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal, conforme prescreve o art. 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, c/c o teor das Súmulas nºs 27, do TRF/1ª Região, e 149, do STJ. 2. No caso dos autos, comprovado o tempo de servico rural, por início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, atende-se, assim, aos requisitos exigidos pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que regula as condições em que deve ser averbado o tempo de serviço. 3. Atendidas as condições exigidas por lei, outra solução não há senão reconhecer a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada pelo autor. 4. Apelação improvida[1]". (negritou-se) "Ementa:





ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA.TUTELA ANTECIPADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL.1. A prova do recolhimento de contribuições, no que tange ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei 8.213, de 1991, quando não eram elas exigíveis, não se faz necessária para fins de Regime Geral de Previdência, justificando-se a prova do recolhimento de contribuições para contagem recíproca, ou seja, quando se postula benefício no serviço público. Esse foi o entendimento do STF ao julgar a ADIN 1664-0. 2. O trabalhador rural tem garantida aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições. 3. A presença, tão-somente, de início razoável de prova material não é suficiente para reconhecer tempo de serviço de atividade rural, sendo essencial a prova testemunhal, pois a prova documental, na imensa maioria dos casos, comprova, apenas, a qualidade de trabalhador rural, mas não prova o período trabalhado. No caso dos autos, deve-se proceder à oitiva de testemunha, de maneira que comprove o trabalho rural da autora. 4. Agravo de instrumento improvido[2]". (negritou-se) Em suma, a parte autora não forneceu elementos suficientes para convencer esta Magistrada quanto às alegações esposadas na inicial, mesmo porque, é necessária a comprovação por provas testemunhais. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, valendo salientar que a presente decisão calca-se na provisoriedade e, caso os autos apontem um cenário diferente, certamente o pleito será revisto. CITE-SE para apresentar resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. POSTERGO a designação da solenidade para após a formação do contraditório. OFICIE-SE à APS de Mirassol D'Oeste-MT para que, no prazo de 15(quinze) dias, encaminhe informações constantes do CNIS acerca da parte autora e, se casada ou em união estável, do respectivo cônjuge/convivente, para o que deverá a Secretaria de Vara encaminhar os dados incrustados nos autos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito [1] Processo AC 1997.01.00.001744-8/MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO (CONV.), Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação 08/09/2005 DJ p.35 Data da Decisão 10/08/2005, Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. [2] Processo AG 2002.01.00.040377-1/MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Publicação 11/06/2003 DJ p.37, Data da Decisão 26/05/2003, Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS CARLOS MOREIRA ALVES e JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000314-49.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo: S. G. D. O. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA IZABELLA FERREIRA BARBOSA OAB - MT25784/O

(ADVOGADO(A)) **Parte(s) Polo Passivo:**M. R. P. D. S. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DESPACHO Processo: 1000314-49.2019.8.11.0011. AUTOR(A): SUZILAINE GOMES DE OLIVEIRA RÉU: MARCOS RAFAEL PINTO DA SILVA Vistos. INTIME-SE a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, AO Ministério Público para manifestação, em igual prazo. Somente então, CONCLUSO. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 6 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003747-61.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO GOMES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE OAB - MT0003480A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1003747-61.2019.8.11.0011. AUTOR(A): ROBERTO GOMES DA SILVA RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. DEFIRO conforme requerido em ID 2670668, para o fim de conceder o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora junte resultado do requerimento administrativo. Em seguida, VISTA à parte exequente para manifestar, em 15 (quinze) dias. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 4 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000202-80.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE PEREIRA NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO SANTOS DE PAULA OAB - MT0020135A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000202-80.2019.8.11.0011. AUTOR(A): CRISTIANE PEREIRA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. RECEBO os embargos opostos, eis que tempestivos. Diante do natural caráter infringente[1] dos embargos declaratórios, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 4 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito [1] Em qualquer caso em que os embargos possam assumir caráter infringente - seja no cumprimento de sua normal função, seja no seu emprego atípico -, antes de decidi-los o julgador deve ouvir a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º) Acessado em 1 2 1 Ω 5 0 1 7 http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236300,61044-Embargos+de+d eclaracao+efeitos+no+CPC15.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA **Processo Número:** 1002166-11.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: E. L. D. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MERCIA VILMA DO CARMO OAB - MT0008873A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

M. D. M. D. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1002166-11.2019.8.11.0011. AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU: ELIZABETE LUCENA DA SILVA Vistos. Tendo em vista que a questão encartada nos autos não comporta transação, mormente em razão da natureza jurídica, tendo sido, por isso, vedado expressamente por lei (art.17, § 1°, Lei 8.429/92), INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, CONSIGNE-SE o prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio pela inexistência. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, AO MPE para o mesmo desiderato. Por fim, façam-me os CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO Processo Número: 1003965-89.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO DE MORAES (INVENTARIANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA ALESSANDRA FERREIRA OAB - MT0018996A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA NEVES COSTA (ESPÓLIO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE SENTENÇA Processo: 1003965-89.2019.8.11.0011.





INVENTARIANTE: SERGIO DE MORAES ESPÓLIO: MARIA NEVES COSTA Vistos. Cuida-se de "Ação de Inventário" proposto por SÉRGIO DE MORAES e outro, em face de ESPÓLIO DE MARIA NEVES COSTA, ambos devidamente qualificados nos autos. Conforme petição de id. 26959974, a parte autor pugnou pela desistência da ação. Após, vieram os autos conclusos. É A SÍNTESE NECESSÁRIA. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide posta em discussão não exige maiores delongas, ante o pleito de desistência da ação formulado pela autora, antes mesmo da citação do demandado. Nesse diapasão, HOMOLOGO o pedido de desistência e em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários em razão de não ter sido efetivada a triangularização processual. Com o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003999-64.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRAL DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRIAN COSTA CARDOSO OAB - MT0006361A (ADVOGADO(A)) GUSTAVO TOSTES CARDOSO OAB - MT0006635S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1003999-64.2019.8.11.0011. AUTOR(A): CENTRAL DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP RÉU: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA Vistos. Analisando atentamente os autos, verifico que a parte autora é empresa de propriedade da Sra. Silvia Fraga. Assim, considerando a amizade que esta Magistrada detém com a requerente, uma vez que já laborou com esta quando Juíza da Vara da Infância e Juventude, insta declarar-me suspeita por motivo de foro íntimo, conforme apregoa o parágrafo único do art. 145, inciso I, do Código de Processo Civil e COJE, art. 251, IX, eis que não se sente com a imparcialidade necessária e imprescindível a tanto. Por tais razões, DETERMINO a remessa dos autos ao próximo substituto legal constante na escala automática de substituição, prevista no Provimento n.º 02/2015/CM do Conselho da Magistratura. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003999-64.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRAL DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRIAN COSTA CARDOSO OAB - MT0006361A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO TOSTES CARDOSO OAB - MT0006635S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1003999-64.2019.8.11.0011. AUTOR(A): CENTRAL DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP RÉU: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA Vistos. Analisando atentamente os autos, verifico que a parte autora é empresa de propriedade da Sra. Silvia Fraga. Assim, considerando a amizade que esta Magistrada detém com a requerente, uma vez que já laborou com esta quando Juíza da Vara da Infância e Juventude, insta declarar-me suspeita por motivo de foro íntimo, conforme apregoa o parágrafo único do art. 145, inciso I, do Código de Processo Civil e COJE, art. 251, IX, eis que não se sente com a imparcialidade necessária e imprescindível a tanto. Por tais razões, DETERMINO a remessa dos autos ao próximo substituto legal constante na escala automática de substituição, prevista no Provimento n.º 02/2015/CM do Conselho da Magistratura. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001127-13.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

EDINA MARIA MOREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001127-13.2018.8.11.0011. AUTOR(A): EDINA MARIA MOREIRA RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. I - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, de modo que se INTIME a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos. II - FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, os quais devem ser pagos em observância ao art.23, Lei 8.906/94. III - Se não apresentada impugnação ou caso concorde com o cálculo apresentado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de novo despacho, EXPEÇA-SE o respectivo precatório, observando-se o disposto no art.100, CF/88, encaminhando-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, proceda-se ao pagamento no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exeguente (art.535, § 30 ,NCPC). IV - Se apresentada impugnação, nos termos do art.535, NCPC, CERTIFIQUE-SE a tempestividade, fazendo-me os autos CONCLUSOS. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 4 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001223-28.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O

(ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADO CONTINENTAL LTDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001223-28.2018.8.11.0011. AUTOR(A): SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA RÉU: MERCADO CONTINENTAL LTDA Vistos. Considerando o teor da certidão de ID 26156136, dê-se VISTA à arte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis, INTIME-SE pessoalmente, consignando o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte dê regular impulsionamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 4 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001223-28.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADO CONTINENTAL LTDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001223-28.2018.8.11.0011. AUTOR(A): SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA RÉU: MERCADO CONTINENTAL LTDA Vistos. Considerando o teor da certidão de ID 26156136, dê-se VISTA à arte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis, INTIME-SE pessoalmente, consignando





o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte dê regular impulsionamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 4 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1001223-28.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O

(ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADO CONTINENTAL LTDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001223-28.2018.8.11.0011. AUTOR(A): SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA RÉU: MERCADO CONTINENTAL LTDA Vistos. Considerando o teor da certidão de ID 26156136, dê-se VISTA à arte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis, INTIME-SE pessoalmente, consignando o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte dê regular impulsionamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 4 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1001223-28.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O

(ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADO CONTINENTAL LTDA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001223-28.2018.8.11.0011. AUTOR(A): SE-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA RÉU: MERCADO CONTINENTAL LTDA Vistos. Considerando o teor da certidão de ID 26156136, dê-se VISTA à arte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis, INTIME-SE pessoalmente, consignando o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte dê regular impulsionamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 4 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003635-92.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

JENNIFER MYRELLA MORAIS NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO SANTOS DE PAULA OAB - MT0020135A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Certifico que a parte requerida, foi citada dos termos da presente ação bem com apresentou contestação no prazo legal. Intimo o advogado da parte autora para impugnar a contestação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004024-77.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MARINA MARQUES FERNANDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1004024-77.2019.8.11.0011. AUTOR(A): MARINA MARQUES FERNANDES RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Cuida-se de "AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" proposta por MARINA MARQUES FERNANDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Os autos vieram conclusos. De pronto, em que pese a nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar sessão de tentativa de mediação/conciliação no presente feito nos termos do art. 334 do CPC, em razão de discutir o reconhecimento de direito indisponível, passando a analisar os requisitos para recebimento da exordial. Pois bem. RECEBO a inicial, uma vez que estão presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 ambos do Código de Processo Civil e DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Por perseguir a parte autora tutela especifica consistente em obrigação de fazer, os efeitos da pretendida antecipação são regidos pelo disposto no artigo 300 do NCPC, que deverá ser concedida toda vez que, cumulativamente, ocorrer: (a) relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris); (b) justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). Assim, em que pesem as argumentações constantes na exordial, nota-se que a pretensão da parte autora está desamparada dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada neste processual. Afinal, o conjunto probatório até então produzido não é suficiente para o deferimento da tutela almejada, mormente quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para o estabelecimento do benefício pretendido. O raciocínio ora desenvolvido provém da atual corrente jurisprudencial que, sobre o assunto, tem trazido o seguinte posicionamento: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. 1. Para a comprovação de tempo de serviço a lei exige início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal, conforme prescreve o art. 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, c/c o teor das Súmulas nºs 27, do TRF/1ª Região, e 149, do STJ. 2. No caso dos autos, comprovado o tempo de serviço rural, por início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, atende-se, assim, aos requisitos exigidos pelo art. 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, que regula as condições em que deve ser averbado o tempo de serviço. 3. Atendidas as condições exigidas por lei, outra solução não há senão reconhecer a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada pelo autor. 4. Apelação improvida[1]". (negritou-se) "Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA.TUTELA ANTECIPADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. **FALTA** DE TESTEMUNHAL.1. A prova do recolhimento de contribuições, no que tange ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei 8.213, de 1991, quando não eram elas exigíveis, não se faz necessária para fins de Regime Geral de Previdência, justificando-se a prova do recolhimento de contribuições para contagem recíproca, ou seja, quando se postula benefício no serviço público. Esse foi o entendimento do STF ao julgar a ADIN 1664-0. 2. O trabalhador rural tem garantida aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições. 3. A presença, tão-somente, de início razoável de prova material não é suficiente para reconhecer tempo de serviço de atividade rural, sendo essencial a prova testemunhal, pois a prova documental, na imensa maioria dos casos, comprova, apenas, a qualidade de trabalhador rural, mas não prova o período trabalhado. No caso dos autos, deve-se proceder à oitiva de testemunha, de maneira que comprove o trabalho rural da autora. 4. Agravo de instrumento improvido[2]". (negritou-se) Em suma, a parte autora não forneceu elementos suficientes para convencer esta Magistrada quanto às alegações esposadas na inicial, mesmo porque, é necessária a comprovação por provas testemunhais. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, valendo salientar que a presente decisão calca-se na provisoriedade e, caso os autos apontem um cenário diferente, certamente o pleito será revisto. CITE-SE para apresentar





resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. POSTERGO a designação da solenidade para após a formação do contraditório. OFICIE-SE à APS de Mirassol D'Oeste-MT para que, no prazo de 15(quinze) dias, encaminhe informações constantes do CNIS acerca da parte autora e, se casada ou em união estável, do respectivo cônjuge/convivente, para o que deverá a Secretaria de Vara encaminhar os dados incrustados nos autos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Mirassol D'Oeste/MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito [1] Processo AC 1997.01.00.001744-8/MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO (CONV.), Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação 08/09/2005 DJ p.35 Data da Decisão 10/08/2005, Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. [2] Processo AG 2002.01.00.040377-1/MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Publicação 11/06/2003 DJ p.37, Data da Decisão 26/05/2003, Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS CARLOS MOREIRA ALVES e JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001643-96.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

DAVI DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON GOMES DE CARVALHO OAB - MT0019970A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDNEY GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DESPACHO Processo: 1001643-96.2019.8.11.0011. EXEQUENTE: DAVI DA SILVA EXECUTADO: EDNEY GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR Vistos. INTIME-SE a parte exequente para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 25640892 - Pág. 25, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, CONCLUSO. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO Processo Número: 1003254-84.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ GONZAGA DE MENEZES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GONZAGA DE MENEZES OAB - MT0008620A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE TERUMI OKUYAMA (RÉU)

MAURI CARDOSO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER RODRIGUES VIEIRA OAB - MT26363/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1003254-84.2019.8.11.0011. AUTOR(A): LUIZ GONZAGA DE MENEZES RÉU: JOSE TERUMI OKUYAMA, MAURI CARDOSO Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, CONSIGNE-SE o prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio pela inexistência. Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos CONCLUSOS para saneamento do feito ou julgamento antecipado. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO **Processo Número:** 1003254-84.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ GONZAGA DE MENEZES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GONZAGA DE MENEZES OAB - MT0008620A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE TERUMI OKUYAMA (RÉU) MAURI CARDOSO (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER RODRIGUES VIEIRA OAB - MT26363/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1003254-84.2019.8.11.0011. AUTOR(A): LUIZ GONZAGA DE MENEZES RÉU: JOSE TERUMI OKUYAMA, MAURI CARDOSO Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, CONSIGNE-SE o prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio pela inexistência. Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos CONCLUSOS para saneamento do feito ou julgamento antecipado. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000520-97.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL DA GUIA E SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON TOMAZ DA SILVA JUNIOR OAB - MT23151/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

juntada de oficio

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001781-97.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ALICIO INACIO COELHO NETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

juntada de alvara eletronico

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001265-77.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

juntada de alvara eletronico

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000783-32.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

TATIELEM ROMERO MENDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO SANTOS DE PAULA OAB - MT0020135A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

juntada de alvara eletronico

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000432-59.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

GLEICIANE APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER OAB - MT0009087S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

juntada de alvara eletronico

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000698-46.2018.8.11.0011







BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON ALVES DE SOUZA (RÉU)

ILMA SANTOS (RÉU)

E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))
OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT6702-O
(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000698-46.2018.8.11.0011. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA RÉU: E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP, EMERSON ALVES DE SOUZA, ILMA SANTOS Vistos. DEFIRO conforme requerido em ID 26735419, para o fim de conceder mais 20 (vinte) dias, à empresa nomeada para fazer perícia para finalização do laudo pericial. Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para oferta de memoriais finais. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 6 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000698-46.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON ALVES DE SOUZA (RÉU)

ILMA SANTOS (RÉU)

E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))
OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT6702-O
(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000698-46.2018.8.11.0011. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA RÉU: E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP, EMERSON ALVES DE SOUZA, ILMA SANTOS Vistos. DEFIRO conforme requerido em ID 26735419, para o fim de conceder mais 20 (vinte) dias, à empresa nomeada para fazer perícia para finalização do laudo pericial. Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para oferta de memoriais finais. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 6 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000698-46.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON ALVES DE SOUZA (RÉU)

ILMA SANTOS (RÉU)

E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP ($R\acute{e}U$)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))
OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT6702-O
(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000698-46.2018.8.11.0011. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA RÉU: E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP, EMERSON ALVES DE SOUZA, ILMA SANTOS Vistos. DEFIRO conforme requerido em ID 26735419, para o fim de conceder mais 20 (vinte) dias, à empresa nomeada para fazer perícia para finalização do laudo pericial. Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para oferta de memoriais finais. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 6 de dezembro de

2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 174195 Nr: 4717-25.2012.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo

de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marcia Penariol de Camargo PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jesus Vieira de Oliveira - OAB:9.309

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 244353 Nr: 225-14.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: João Fernando Ronconi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso. Elonet Habitação. MT Fomento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wagner Peruchi de Matos - OAB:9.865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a parte requerida apresentou contestação às fls. 113/170, no prazo legal, abre vistas dos autos à parte autora, para manifestar sobre a contestação apresentada.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 245266 Nr: 686-83.2017.811.0011

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CNF - Administradora de Consórcio Nacional Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maria Tragianete Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Amaro de Oliveira Falcão - OAB:14.522/MT, Francielly A. Storti Assunção - OAB:21.240, GILSON SANTONI FILHO - OAB:217967

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WESLEY APARECIDO MARTINS FERREIRA - OAB:21095/O

DETERMINO que proceda com o levantamento e a transferência dos valores constantes, INTIMANDO a parte requerente acerca do levantamento para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação do débito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 249607 Nr: 2872-79.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Amaral Augusto da Silva Junior PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Amaral Augusto da Silva Junior

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 127633 Nr: 926-82.2011.811.0011

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo d

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS





PARTE(S) REQUERIDA(S): Idalina Guabiraba Bomfim

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wendell Henrique de Barros Nascimento - Procurador Federal - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495

Vistos.

Considerando o julgamento do recurso interposto no presente feito, TRANSLADE-SE o necessário para os autos principais para seu regular prosseguimento. Com a juntada, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o DESAPENSEM-SE e ARQUIVE-SE os presentes embargos, com as baixa de anotações de estilo.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 05 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 103015 Nr: 918-42.2010.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FPE

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELRdML-M, SFFZ, SHZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Júnior - Procurador - Geral - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.DEFIRO o pedido de fl. 65 reiterado à fl. 71, de modo que expeça-se carta com aviso de recebimento ao endereço constante na CDA de fl. 66, com a finalidade de citação dos herdeiros do falecido, nos termos da decisão de fl. 11.DEFIRO também o pedido de penhora on-line, considerando deter o dinheiro preferência sobre os demais bens a serem penhorados, consoante ordem elencada no artigo 835 do CPC, DEFIRO pedido de tentativa de PENHORA ONLINE, nos termos do artigo 854, do CPC, DETERMINANDO que: (I) EFETIVE-SE o bloqueio de contas dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 24.125,60 (vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), observando CPF/CNPJ n° 03.623.863/0001-03 e 252.217.518-10, JUNTANDO-SE aos autos cópia da operação.(II) Caso frutífero o bloqueio, que valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACENJUD, devendo a quantia indicada ser depositada judicialmente, após, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora online, para os fins do § 2º do artigo 854 do CPC, que poderá se manifestar nos termos do §3º do referido artigo.(III) No caso de ocorrência do item "II" da presente decisão, se vier aos autos a impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos CONCLUSOS imediatamente, sob pena de responsabilização. (IV) Rejeitada ou não apresentada à manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, procedendo-se à determinação à instituição financeira correspondente para que, em 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, pelo BACENJUD.V) Caso a penhora reste infrutífera, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Permanecam os autos em gabinete para efetivação das diligências supra, nos termos do art. 2°, §2°, do Provimento4/07 - CGJ.CUMPRA-SE, expedindo o necessário.ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 09 de dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 164198 Nr: 3213-81.2012.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AdO, MDOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LFCdS, CFdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Pereira Pardin OAB:4776-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO CUSTODIO DE CARVALHO - OAB:9508/O

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão à fl.184, INTIME-SE a parte requerente para dar prosseguimento regular ao feito, em 15 (quinze) dias.

Após, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 05 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 247100 Nr: 1673-22.2017.811.0011

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de

Associados do Sudoeste de Mato Grosso - SICREDI SUDOESTE

 $\mathsf{PARTE}(S) \; \mathsf{REQUERIDA}(S) \text{: Cristiano Correa - MEI}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco André Honda Flores - OAB:9708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391

(...) para conversão da presente em Cumprimento de Sentença.I.Nos termos do art. 523 do NCPC, INTIME-SE a parte devedora, na pessoa de seus advogados ou, caso não o tenha ou decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito de acrescido de eventuais custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art. 523, §1ºe §2º do NCPC.II.Deverá constar da intimação que decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.III.Ausente o pagamento, a parte requerente deverá recolher eventuais custas de execução (Al n. 1357770-7, Acórdão n. 57841, do E. TJPR).IV.Ausente o pagamento, ainda, a multa, as eventuais custas e os honorários advocatícios, todos acima fixados, ficam incluídos no débito e, independente de haver ou não impugnação, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa, pelo sistema Renajud.V.Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, LAVRE-SE o auto de penhora, com a avaliação do bem pelo oficial de justiça (art. 870 do NCPC), e INTIME-SE a parte devedora, nos termos do art. 841 do NCPC, dispensada a intimação se a penhora foi realizada na presença do devedor.VI. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão.VII. Ausente impugnação EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias, devendo a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos devem ser arquivados.CUMPRA-SE, expedindo o necessário.Mirassol D'Oeste/MT, 05 de dezembro Fernanda C. A. F. LimaJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 240439 Nr: 3117-27.2016.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maura Cardoso dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Laudison Moraes Coelho - OAB:19.353, TAMIRES RODRIGUES PERIN - OAB:25293/O, Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Considerando a manifestação da autora à fl.187, pugnando pela remessa dos autos ao contador, verifico que os cálculos já estavam juntados no presente feito na data da petição. Desse modo, INTIME-SE a autora para dar manifestar sobre os cálculos outrora apresentados, em 15 (quinze) dias

No mais, analisando detidamente os autos, denota-se que o nome do agravo de instrumento juntado às fls. 188/192-v não coincide com o da autora da presente execução. Assim, DETERMINO que a Secretaria de





Vara diligencie providências necessárias.

Após, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 05 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 190892 Nr: 2815-03.2013.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cliger de Paula Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Broges

Martins - OAB:13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Suellen Menezes Barranco - OAB:15.667

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de fl. 580 – verso para que seja realizada nova penhora on-line via sistema Bacenjud, DETERMINO a intimação do exequente para proceder com a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Ademais, DETERMINO que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS – OAB/MT- 13.994-A, sob pena de nulidade.

Após, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 93287 Nr: 4467-94.2009.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Avelino Friozi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que o patrono constituído nos autos informou a conta bancária para ser depositado o valor levantado. Assim, considerando o pagamento da RPV expedida às fls.182/183, DETERMINO o levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Após, devidamente certificado, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 164218 Nr: 3218-06.2012.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Antonio da Silva PARTE(S) REQUERIDA(S): Suellen Aparecida Perez

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Caio Cezar Buin Zumioti -

Defensor Público - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Ante a certidão negativa de fl. 95, INTIME-SE a parte exequente para

pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.

Após, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 246823 Nr: 1536-40.2017.811.0011

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Cecília da Silva Nunes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espolio de Valdir da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA MONDUZZI FIGUEIREDO - OAB:6545/O, SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB:15667

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)or, entretanto, denota-se que sua representante legal já aportou avaliação feita por profissional da área, conforme se extrai às fls. 682/693.Dessa feita, não vislumbrando qualquer óbice ao negócio jurídico posto, bem como qualquer prejuízo em desfavor da menor Gabriela, DEFIRO o pedido de expedição de alvará no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), para fins de compra do imóvel em voga, observando os dados bancários ora informados.Empós, DEVERÁ ser aportado a devida prestação de contas pela inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior remessa do feito ao MPE para manifestação. Sem prejuízo do encimado, no que tange ao pleito de fls. 676/687, considerando que perfeitamente cabível a quitação dos honorários advocatícios contratuais pactuados entre as partes dentro do presente processo, eis que aportado o competente contrato às fls. 679/681, bem como que o valor acordado não ultrapassa o limite previsto no Código de Ética da Advocacia. Kipper, ao finalizar seu voto no Agravo 00.072.268.720.124.040.000, julgado em 18 de setembro de 2013: "Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Contudo, tenho que se deve admitir a limitação do destaque da verba honorária contratual, até mesmo de ofício pelo juízo da execução, naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente"Tem-se, portanto, devida a expedição de alvará para quitação dos honorários advocatícios da causídica peticionante de fls. 676/678. Assim, DEFIRO o pedido em voga, de modo que SE EXPEÇA alvará para levantamento do valor dos honorários na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observando os dados bancários ora informados.Tudo cumprido e certificado CONCLUSOS Ciência MPF INTIMEM-SE ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT dezembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. LimaJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 193255 Nr: 3179-72.2013.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maria Caires Bezerra - EPP, Maria Caires Bezerra, Joaquim Alves Bezerra, Laiane Fernanda Bezerra

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig - OAB:MT/22.165-A, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO TOSTES CARDOSO - OAB:

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para manifestar acerca do petitório de fls. 284/285, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, CONCLUSO.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 9 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 134583 Nr: 2138-41.2011.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Cooperativa de C.L.A.A.do Oeste MT-Sicredi Sudoeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Graicy Hellen Greco Mendes Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Assis Rosa -DAB:19.077-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: luri Seror Cuiabano - OAB: 10.838

Vistos.

INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS

Mirassol D'Oeste-MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 31250 Nr: 1774-74.2008.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Beatriz Fernandes de Marques

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que o patrono constituído nos autos informou a conta bancária para ser depositado o valor levantado. Assim, considerando o pagamento da RPV expedida às fls.125/126, DETERMINO o levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Após, devidamente certificado, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS

Mirassol D'Oeste-MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 245872 Nr: 1033-19.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gilson Carlos Ferreira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gilson Carlos Ferreira OAB:14.391

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca do petitório de fls. 27/30, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral do débito.

Após, CONCLUSOS.

ÀS PROVIDÊNCIAS

Mirassol D'Oeste-MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 250334 Nr: 3199-24.2017.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Dorvina Delfina Vicente

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dione Karoline Gonçalves Holanda - OAB:20.694, Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Analisando detidamente o presente feito, verifico que o patrono constituído nos autos informou a conta bancária para ser depositado o valor levantado. Assim, considerando o pagamento da RPV expedida às fls. 122/123, DETERMINO o levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Após, devidamente certificado, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 26480 Nr: 2063-80.2003.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Itamar Aparecido do Prado

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Cezar Ochiuto
OAB:8833

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

INTIME-SE a exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição do crédito executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Após, CONCLUSOS.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT. 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 253450 Nr: 2850-68.2016.811.0039

AÇÃO: Ação de Alimentos->Processo de Conhecimento->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: BTBM, MEMV PARTE(S) REQUERIDA(S): JACV

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Luiz Picoli Herrera - OAB:21.121, JEANA VALERIA MENDES ALVES - OAB:20246/O, Rafael Herrera de Oliveira - OAB:18.387/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gilson Carlos Ferreira OAB:14.391, Karina Cordeiro Pissolato - OAB:25.376/O

Vistos.

Considerando a informação do requerido que adimpliu com os meses de junho/julho/agosto/setembro e outubro, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo seu silêncio interpretado como quitação do crédito.

Após, ao Ministério Público.

Em segudia, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 245870 Nr: 1031-49.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO





CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gilson Carlos Ferreira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Debora Alessandra Ferreira - OAB:18.996, Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Considerando o petitório da parte requerida de fls. 25/27, e posteriormente o petitório do requerente de fls. 28/29, DEFIRO o pedido para que sejam transferidos os valores do respectivo comprovante de pagamento acostado nos autos, observando para tanto os dados bancários informados no petitório de fl. 28

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Após, INTIME-SE a autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F.Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 248287 Nr: 2240-53.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gilson Carlos Ferreira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Debora Alessandra Ferreira - OAB:18.996, Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Considerando o pugnado no petitório de fl. 29, DEFIRO o pedido para que sejam transferidos os valores bloqueados à fl. 26-verso, observando para tanto os dados bancários informados na petição supracitada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Após, INTIME-SE a autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F.Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 248288 Nr: 2241-38.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gilson Carlos Ferreira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Debora Alessandra Ferreira - OAB:18.996, Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Considerando o pugnado no petitório de fl. 47, DEFIRO o pedido para que sejam transferidos os valores bloqueados à fl. 42-verso, observando para tanto os dados bancários informados na petição supracitada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Após, INTIME-SE a autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F.Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 245746 Nr: 948-33.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gilson Carlos Ferreira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Debora Alessandra Ferreira - OAB:18.996, Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Considerando o pugnado no petitório de fl. 36, DEFIRO o pedido para que sejam transferidos os valores bloqueados à fl. 28-verso, observando para tanto os dados bancários informados na petição supracitada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Após, INTIME-SE a autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F.Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 240951 Nr: 3391-88.2016.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gilson Carlos Ferreira

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Debora Alessandra Ferreira - OAB:18.996, Gilson Carlos Ferreira - OAB:14391

/ietoe

Considerando o petitório da parte requerida de fls. 41-vº, e posteriormente o petitório dos requerentes de fls. 45/46, DEFIRO o pedido para que sejam transferidos os valores do respectivo comprovante de pagamento acostado nos autos, observando para tanto os dados bancários informados no petitório de fl. 45.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Após, INTIME-SE a autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F.Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 240313 Nr: 3050-62.2016.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gilson Carlos Ferreira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Debora Alessandra Ferreira - OAB:18.996, Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTOS

Considerando o petitório da parte requerida de fls. 27-vº, e posteriormente o petitório dos requerentes de fls. 31/32, DEFIRO o pedido para que sejam transferidos os valores do respectivo comprovante de pagamento acostado nos autos, observando para tanto os dados bancários informados no petitório de fl. 31.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Após, INTIME-SE a autora para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

Por fim, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F.Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima





Cod. Proc.: 232344 Nr: 3205-02.2015.811.0011

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jovina Lazzaretti

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espolio de Jose Lauro Lazzaretti

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: UBIRAJARA VICENTE LUCA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

DEFIRO o pedido de fls. 78, de modo que PROMOVA-SE a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a DPE, a fim de dar o devido andamento processual.

Transcorrido o prazo in albis, À Defensoria Pública para pugnar oque entender de direito.

Somente então, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 67 Nr: 663-41.1997.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): JORGE PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cibélia Maria Lente de

Menezes - OAB:2.301-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo in albis, ao arquivo provisório.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 160596 Nr: 2012-54.2012.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria da Soledade Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Analisando detidamente o presente feito, verifico que o patrono constituído nos autos informou a conta bancária para ser depositado o valor levantado. Assim, considerando o pagamento da RPV expedida às fls.263/264, DETERMINO o levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Após, devidamente certificado, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS

Mirassol D'Oeste-MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 143249 Nr: 3442-75.2011.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Geremias Modenez

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB: 9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que o patrono constituído nos autos informou a conta bancária para ser depositado o valor levantado. Assim, considerando o pagamento da RPV expedida às fls.249, DETERMINO o levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Após, devidamente certificado, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 09 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 233163 Nr: 3704-83.2015.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mary Paracatu Romero

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Amaral Augusto da Silva Junior - OAB:11.588

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Os autos vieram-me conclusos ante a manifestação do liquidante às fls. 658, reiterando os laudos periciais e fichas financeiras carreadas às fls. 532/650.

Pois bem. Insta salientar que os meios de liquidação de sentença são divididos em duas possibilidades, quais sejam, por arbitramento e por artigos (ou procedimento comum), ambos previstos no Código de Processo Civil.

No que se refere à modalidade de liquidação de sentença por procedimento comum, o CPC traz em seu art. 509, II, e art. 511, que tal será aplicado quando houver necessidade de apuração do quantum debeatur, carecendo assim de nova produção de provas para provar fato novo Vejamos:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...) II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código."

Já no tocante ao procedimento de liquidação por arbitramento, o mesmo se encontra insculpido no art. 509, I, e art. 510, podendo ser necessária apenas eventual perícia contábil, com o fito de aferir a quantia correta com base na sentença proferida, não havendo que se falar em comprovação de fato novo, consoante é realizado no procedimento por artigos. Senão veiamos:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; (...)

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial."





Analisando detidamente os autos, verifica-se que o procedimento ostenta sentença ilíquida, contudo, havendo necessidade apenas de se apurar o valor correto por meio de cálculos, ou eventual perícia, não carecendo de produzir provas acerca de fatos novos, ou seja, o procedimento correto a ser utilizado no caso posto será o de arbitramento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ARBITRAMENTO. ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE OUDOCUMENTO NOVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal a quo consignou: a) "Neste momento, mostra-se adequado realizar-se unicamente o juízo acerca da adequação dos cálculos aos limites do título judicial exeguendo, não havendo, pois, ao menos em princípio, necessidade de se averiguar a efetiva ocorrência das operações de exportação consideradas durante a fase de conhecimento. Assim, em princípio, descabida a pretendida liquidação por artigos" e, b) "No caso dos autos, ao contrário, foi expressamente destacado que os documentos foram objeto de exame pericial, inclusive, na fase de conhecimento (fl. 69 do apenso), não se tratando, portanto, de 'fato ou documento novo'". 3. Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRq no REsp 1501683 RS 2014/0296400-4 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 21/05/2015 Julgamento 7 de Abril de 2015)".

Pelo exposto, RECEBO o pedido para instauração do procedimento de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, no que se refere aos documentos pugnados nos itens "4" e "5", INDEFIRO as diligências em voga, eis que se trata de ônus da parte em providenciar o necessário ao regular processamento do feito, salvo se devidamente justificado.

Assim, INTIME-SE a exequente para pugnar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Empós, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Intimação das Partes

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 257973 Nr: 920-31.2018.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Milena Karla Nonato

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jerferson Santana da Silva - OAB:19.102, Victor Thiago Marques Ochiucci - OAB:14.495-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:128341

(...) ao real valor devido. Explico.Do esquadrinhar dos autos, verifico que a requerente, ora exequente, pugnou pelo início do cumprimento efetivo da sentença às fls. 251/253; oportunidade pela qual apresentou o quantum debeatur no valor de R\$ 56.336,80 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).Por conseguinte, este Juízo deferiu o derradeiro requerimento da exequente, de modo que fora determinada a intimação do requerido, ora executado, para pagar o débito objeto dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC.À fl. 272 consta alvará de levantamento do valor de R\$ 25.635,83 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), cuja conta bancária indicada para recebimento refere-se à conta de titularidade do patrono Jeferson Santana da Silva. Neste aspecto, considerando os apontamentos registrados alhures, tenho que o valor apontado pela apresentado exequente como incontroverso à fl. 276 fora equivocadamente a maior em comparação ao remanescente do quantum debeatur objeto dos autos, eis que, como registrado alhures, consta dos autos alvará de levantamento de valores já depositados. Desta feita, entendo que o respectivo débito objeto do presente cumprimento de sentença necessita da análise do Contador do Juízo. Razão porque

DETERMINO a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que, em 15 (quinze) dias, proceda aos cálculos do débito a ser adimplido pela requerida, observando, sobretudo, o valor da condenação, dias-multa e os valores já depositados e efetivamente pagos e, ao final, que indique o débito remanescente.Por consectário, POSTERGO a análise do pleito da requerente de fls. 309/312, até a conclusão dos cálculos a serem realizados pelo expert.PERMANEÇAM os autos em cartório até o aporte dos referidos cálculos.Aportando aos autos a conclusão a respectiva diligência, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.ÀS PROVIDÊNCIAS.Mirassol D'Oeste-MT, 19 de novembro de 2019.Henriqueta Fernanda C.A.F. LimaJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 250120 Nr: 3091-92.2017.811.0011

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HJ-MpCL, CF PARTE(S) REQUERIDA(S): EPdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Juliana Fernandes Sá

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIO LIMA DOS SANTOS - OAB:23057

(...)operação.(II) Caso frutífero o bloqueio, que valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACENJUD, devendo a quantia indicada ser depositada judicialmente, após, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora online, para os fins do § 2º do artigo 854 do CPC, que poderá se manifestar nos termos do §3º do referido artigo.(III) No caso de ocorrência do item "II" da presente decisão, se vier aos autos à impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos CONCLUSOS imediatamente, sob pena de responsabilização. (IV) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado. a indisponibilidade em penhora, procedendo-se converter-se-á determinação à instituição financeira correspondente para que, em 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, pelo BACENJUD.(V) Caso a penhora reste infrutífera, que SE PROMOVA consulta junto ao RENAJUD observando CPF/CNPJ n° ° 037.084.661-36. Se frutífera a localização de veículos em nome da executada, PROMOVA-SE a penhora, depósito e avaliação do veículo, conforme pugnado e disposto nos arts. 835, IV, art. 839 do CPC. Com a efetivação da penhora e avaliação do bem, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora, nos termos do art. 841 do CPC, bem como para fins do art. 847 do mesmo códex.Se vier aos autos a impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos CONCLUSOS imediatamente, sob pena de responsabilização.Não apresentada à manifestação do executado, voltem-me os autos conclusos para efetivação da restrição via RENAJUD.Permanecam os autos em gabinete para efetivação da restrição, nos termos do art. 2º, §2º, do Provimento 04/07 - CGJ.Caso infrutífero ou parcialmente frutífero, VISTAS ao exequente para pugnar o que de direito. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação do executado, VISTA dos autos ao exequente para pugnar o que de direito. INTIMEM-SE as partes.CUMPRA-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 13 de novembro de 2019. Henriqueta Fernanda C.A.F. LimaJuíza de Direito

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 232948 Nr: 3572-26.2015.811.0011

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ERV, ISVdS PARTE(S) REQUERIDA(S): JROdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO – PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS





AUTOS N.º 3572-26.2015.811.0011 Código 232948

ESPÉCIE: Ação de Execução

PARTE REQUERENTE: Elis Regina Varconti

PARTE REQUERIDA: Jose Rodolfo Oliveira da Silva

INTIMANDO(A, S): Executados(as): José Rodolfo Oliveira da Silva, Cpf: 05543378190, Rg: 2284264-0 SSP MT Filiação: Antonio Amaro da Silva e Esmeraldina Maria de Oliveira, data de nascimento: 01/06/1993, brasileiro(a), natural de Maceió-AL, , Endereço: Usimat Destilaria de alcool Ltda (65) 3387-1267 / 3387-1425 / 3387-1309, Bairro: Faz. Crioula - Distrito Auto Juruena - Mt-388, Cidade: Campos de Júlio-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 795,00 (Setecentos e noventa e cinco Reais), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5 ° da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária, digitei.

Mirassol D'oeste - MT, 11 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 233421 Nr: 3864-11.2015.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Coop. de Cred. de Livre Admissão de Assoc. do Sudoeste de MT - Sicredi Sudoeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Caroline Caetano Marques

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alexandry Chekerdemian Ssnchik Tulio - OAB:11876-A, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) da CNH do devedor - Manutenção - Necessidade - Medida coercitiva que não assegura o cumprimento da obrigação de pagamento imposta ao executado - Impossibilidade, na hipótese, de ser cominada ao devedor. do autor desprovido. TJ-DF -20160020452669 0047840-78.2016.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 21/03/2017 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. RETENÇÃO DE PASSAPOSTE. SUSPENSÃO DA CNH. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESPROPORCIONALIDADE. I - Nos termos do art. 139, do CPC, cabe o juiz velar pela duração razoável do processo, bem como determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. II - A despeito recalcitrância da devedora em quitar o débito executado, mesmo percebendo vencimentos de órgão do Poder Judiciário, a suspensão do direito de dirigir, retenção de passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito são medidas inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir, bem como a subsistência da devedora. III - Negou-se provimento ao recurso." (negritos nossos) Diante o exposto, nos termos de um dos princípios pétreos, ou seja, da liberdade de ir e vir conferidos pela nossa Carta Magna em seu art. 5°, XV, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e de bloqueio dos cartões de crédito. Após, AO exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pugne o que entender de direito. CUMPRA-SE expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 08 de novembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar F. Lima

Cod. Proc.: 32980 Nr: 3547-57.2008.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Algodoeira Cachiko Ltda, Rogerio Spolador de Souza, Evi Mari Pereira Spolador de Souza, Valdecir Yamamoto, Roseli Spolador de Sousa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Deusdete Pedro de Oliveira - OAB:2530

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Douglas Alves da Cruz - OAB:5059, Luiz Gonzaga de Menezes - OAB:8.620

(...) INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. Cabível a inscrição do executado no SERASAJUD, tal como autorizado pelo art. 782, § 3º, CPC Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079044590, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2018). Encontrado em: Vigésima Primeira Câmara Cível Diário da Justiça do dia 04/12/2018 - 4/12/2018 Agravo de Instrumento Al 70079044590 RS (TJ-RS) Marco Aurélio Heinz." "TJ-MG -Agravo de Instrumento-Cv Al 10699140025742001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/04/2017 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial é possível a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782 do CPC/15, sobretudo quando o executado, citado, permanece inerte quanto ao pagamento da dívida e não são encontrados bens passíveis de penhora. Encontrado em: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL 07/04/2017 - 7/4/2017 Agravo de Instrumento-Cv AI 10699140025742001 MG (TJ-MG) Manoel dos Reis Morais." (negritos acrescidos) Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 200/202, de modo que SE EXPEÇA ofício ao SERASA e ao SPC, determinando a inserção dos nomes dos executados em seus cadastros em virtude de débito, observando para tanto os dados constantes nas fls. 18/24, conforme o pugnado no petitório supracitado. INTIME-SE. CUMPRA-SE expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 08 de novembro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. El ima Juíza de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003177-75.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ALDO CHRISTOFFER DOS SANTOS BOAVENTURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE AV. AVENIDA JOAQUIM CUNHA, 595, QD 10 LOTE 04, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 - TELEFONE: (65) 32411620 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Certifico que impulsiono os autos, em cumprimento ao art. 203, § 4º do NCPC, com a abertura de vistas à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Mirassol d"Oeste/MT, 11 de dezembro de 2019 Gestor de Secretaria (Assinado Digitalmente)

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 251771 Nr: 3973-54.2017.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRD, MDdP, GDdP PARTE(S) REQUERIDA(S): WCdP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rosiane Pereira dos Santos - OAB:21.789, Valdinei Rodrigues Salgueiro - OAB:14862

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - OAB:67842

Intimar os advogados das partes autora e requerida acerca da designação de audiência de conciliação no CEJUSC de Mirassol D'Oeste, para o dia 10/02/2020, às 13h30. Informo, outrossim, que o autor e o requerido serão intimados na pessoa de seus advogados, através desta publicação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 4318 Nr: 1555-76.1999.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO





CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Laticinios Ostelac Ltda, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, Paulo Afonso Macedo Brito, EDILENE SILVA NEVES DOS SANTOS, Robson José Simão, ROSA VIEIRA DE SOUZA BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jose Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:19081-A, Sérvio Tulio de Barcelos - OAB:14258

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jose Gonçalves Pichinin - OAB:2337-B

Processo n. 1555-76.1999.811.0011 (Código 4318)

Tendo sido tentada a intimação da parte por várias modalidades, inclusive por mandado, determino que realize a transferência do montante bloqueado e expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente.

Após, fica a parte exequente intimada a promover o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Se nada for dito no prazo, arquivem-se os autos na condição de findo.

Mirassol D'Oeste-MT, 9 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 226858 Nr: 163-42.2015.811.0011

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Dilce Barcelone Muller - EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): Via Real Cargas Expressas Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Hanna Kágiza Pomar Nogueira Braga - OAB:19.103, Silvoney Batista Anzolin - OAB:8122

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIEL ALVES DE SOUSA - OAB:7.397

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - MT

JUIZO DA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E ARQUIVAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 163-42.2015.811.0011 Código 226858

ESPÉCIE: Ação de Embargos

PARTE REQUERENTE: Dilce Barcelone Muller Epp PARTE REQUERIDA: Via Real Cargas Expressas Ltda

INTIMANDO(A, S): Embargado(a): Via Real Cargas Expressas Ltda, CNPJ: 17851109000135, brasileiro(a), Endereço: Rodovia Palmiro Paes de Barros, Nº 103, Quadra 01, Lote 04, Bairro: Jardim Nossa Senhora Aparecida Cidade: Cuiabá-MT

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em endereço incompleto para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 448,18 (Quatrocentos e quarenta e oito Reais e Dezoito centavos), no prazo de 05 dias dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de ficar Vossa Senhoria ADVERTIDA de que o NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias implicará na restrição de vosso nome e CPF junto a dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612 § 5 º da CNGC -TJMT.. Eu, Nilceia Aparecida Castilho de Castilho, Analista Judiciária, digitei.

Mirassol D'oeste - MT, 10 de dezembro de 2019.

Lucimeire Monaski Friozi

Gestor Adm 3

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 245130 Nr: 611-44.2017.811.0011

AÇÃO: Imissão na Posse->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ampla Participacões Ltda, Anderson Badaro Cardoso PARTE(S) REQUERIDA(S): S. de Moraes Leite - ME, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:128341

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Anatoly Hodniuk Júnior - OAB:7963, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:128341

Intimar o advogado da parte autora de que os autos encontram-se nesta secretaria aguardando o recolhimento da diligência para cumprimento de mandado de imissão na posse, bem como para que informe, no mesmo prazo, se o autor se fará presente para receber a imissão na posse.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 250439 Nr: 3231-29.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Argemiro Garcia de Oliveira Neto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcelo Alvaro Campos das Neves Ribeiro - OAB:15.445/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marco Aurélio Mestre Medeiros - OAB:15.401

Processo n. 3231-29.2017.811.0011 (Código 250439)

Tratam os autos de ação de cobrança apresentada por Branco Bradesco S/A em face de Argemiro Garcia de Oliveira Neto.

Este Juízo indeferiu pretensão do réu, que havia pedido extinção feito porque seria sócio de sociedade empresária em recuperação judicial e que o montante perseguido nestes autos deveria ser considerado inserido no plano da recuperação. Depois, foi oportunizada às partes indicação de novas provas a serem produzidas nos autos.

Agora, o réu apresentou Embargos de Declaração, insistindo em obter deste Juízo declaração no sentido de que o crédito aqui buscado teria sido objeto de novação com a recuperação judicial da sociedade empresária que integra.

Decido.

É bom lembrar que, aqui, tem-se demanda em face de pessoa física e não em face da sociedade empresaria em recuperação judicial. Assim, o que se discute aqui é se o autor tem um crédito em face de pessoa física e não em face da pessoa jurídica. Portanto, não há de se confundir as responsabilidades da pessoa física com a da pessoa jurídica. Perceba-se que, na inicial, o autor alegou que o réu adquiriu empréstimo em nome próprio e não em nome da sociedade empresária que diz integrar. Note-se que, se o réu adquire empréstimo em seu nome e, posteriormente, emprega tal montante na sociedade que alegou integrar, sua responsabilidade, como pessoa física, não desaparece, apenas porque a sociedade que teria recebido o capital, veio a ingressar em processo de recuperação judicial. Parece ingênuo dizer, mas a pessoa que contrai empréstimo perante terceiro pode usar seu dinheiro como bem entender, não podendo, por isso, medir sua responsabilidade pelo destino dado a

De mais a mais, a decisão recorrida foi clara ao divisar as responsabilidades aqui explanadas, pretendendo, o réu, mesmo é rediscutir a questão, o que não poder ser realizado em sede Embargos de Declaração.

Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SEREM TEMPESTIVOS, MAS OS REJEITO, nos termos lançados, mantendo a decisão como proferida, acrescida desta.

Mirassol D'Oeste-MT, 9 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

OAB:13.311

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 251090 Nr: 3580-32.2017.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sudoeste de Mato Grosso - SICREDI SUDOESTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cristiano Correa - MEI, Cristiano Correa, Elizangela Maria Monaski

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eduardo Alves Marçal -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391

Processo n. 3580-32.2017.811.0011 (Código 251090)

Fixo prazo de 30 dias para que a parte exequente possa manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Mirassol D'Oeste-MT, 9 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva





Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 253403 Nr: 4958-23.2017.811.0011

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cristiano Correa - MEI, Cristiano Correa, Elizangela Maria Monaski

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Assoc do Sudoeste de MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eduardo Alves Marçal - OAB:13.311

Processo n. 4958-.2017.811.0011 (Código 253403)

Fixo prazo de 15 dias para que as partes possam manifestar-se quanto eventual interesse na produção de outras provas e, se for o caso, justificar detalhadamente a pertinência delas.

Mirassol D'Oeste-MT, 9 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 229168 Nr: 1370-76.2015.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Grand Commerce LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): O Município de Curvelândia - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANINE BONATTO - OAB:30291
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rosiane Pereira dos Santos

Processo n. 1370-76.2015.811.0011 (Código 229168)

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial proposta em face da Fazenda Pública municipal.

A execução fundou-se em "Nota de Empenho".

A parte executada foi citada e deixou de embargar, vindo aos autos apenas dizer que haveria necessidade de juntadas de documentos pela parte exequente.

Posteriormente, consta nos autos ter havido uma séria de equívocos, reabrindo sucessivos prazos para que a Fazenda impugnada a execução. Decido.

Anulo os atos processuais realizados a partir da folha 69, porque, já tendo sido citada a Fazenda Pública e não tendo embargado no prazo legal, não tem outras prerrogativas de impugnar a execução.

Em ralação à pretensão da municipalidade de ver o credor juntar aos autos documentos complementares à execução, deve ser dito que a "Nota de Empenho" é título executivo extrajudicial suficiente para ser oposto à Fazenda.

Assim, indefiro o pedido posto nas folhas 61/63.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente quanto ao depósito contido na folha 74.

Fixo prazo de 30 dias para que a parte executada deposite a quantia equivalente ao restante do crédito.

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 30954 Nr: 1522-71.2008.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Municipio de Mirassol D'Oeste

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \!\! : \\ {\sf Jonas} \; {\sf Gomes} \; {\sf da} \; {\sf Silva}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Cezar Ochiuto - OAB:8833

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Viviane Souza do Couto - OAB:13.637

Processo n. 1522-71.2008.811.0011 (Código 30954)

Tratam os autos de Execução Fiscal em que o executado manejou exceção de pré-executividade, alegando que os débitos, objetos da execução, relativos a IPTU e Contribuição de Melhoria, estariam quitados.

Reconheceu que o débito apontado como tido vencido em 31/12/2003, relativo a Contribuição de Melhoria, não estaria pago. Contudo, em relação a este, alegou prescrição.

A Fazenda Municipal, em resposta, reconheceu estarem pagos os débitos apontados, exceto aquele vencido em 31/12/2013, em relação ao qual, também, negou ter ocorrido prescrição.

Decido

O ente municipal reconhece ter movido a execução em face de pessoa diversa e que, apenas 10 ano depois, ter apresentado pretensão em face da parte excipiente.

Ora, está claramente prescrita a pretensão executória em face do excipiente, eis que, tendo sido constituído o crédito tributário 10 anos antes, decorreu o prazo legal do exercício da pretensão.

Embora a Fazenda Pública fale estar interrompido o prazo prescricional, não pode ser acolhido o argumento, porque a interrupção já operada não alcança pessoa posteriormente incluída no polo passivo.

Em face do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VENCIDO EM 31/12/2013 E, QUANTO AOS DEMAIS, DECLARO EXTINTOS PELO PAGAMENTO.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários, no percentual de 10% do proveito econômico, aqui medido pelo valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de custas e outras despesas eventualmente antecipadas pela parte excipiente.

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

TRABALHO

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 102889 Nr: 904-58.2010.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: Miracel Celular Ltda - ME, José Spolador de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Gonzaga de Menezes - OAB:8.620

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14.992-A

Processo n. 904-58.2010.811.0011 (Código 102889)

Defiro o pedido posto na folha 1090. Intime-se o senhor perito judicial para responder aos questionamentos e esclarecer as alegações do assistente técnico, conforme parecer juntado como folhas 1091/1097.

Fixo prazo de 30 dias.

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 75 Nr: 19-74.1992.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cooprocami Coop. Agric. dos Prod.de Cana de Mir.D'Oeste, ORLANDO BERNARDELLI, KIMIO IKUTA, Adolfo Prazeres Martins, GILSON DE LIMA RODRIGUES, EVERALDO DA CUNHA CINTRA, MILTON DE PAULA FERREIRA JÚNIOR, Felicio Teiti Kawai

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adriano Athala de Oliveira Shcaira - OAB:140055/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ - OAB:9623, Antonio Ferreira Destro - OAB:6390/MT, Carlos Wagner Gobati de Matos - OAB:, EDER FAUTINO BARBOSA -OAB:11566-A, Edson Ferreira Freitas - OAB:121567, Elaine Karine da Silva Queiroz - OAB:226544/SP, Jaquim Felipe Spadoni - OAB:6197, OAB:10915-A, Mario Eduardo Marguardt Ricardo OAB:2625-MT. Sérgio Antonio Rosa OAB:4.153. Lourenço Barbosa Silva - OAB:297.478, Vinícius Rodrigues Travain - OAB:8.750

Código 75

Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos interpostos nas fls. 3274/3281, manifeste-se a parte embargada, em cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.





No mais, cumpra-se o determinado no ofício de 3245/3246.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 229534 Nr: 1568-16.2015.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

IRABALITO

PARTE AUTORA: Izaias Pedro dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliane Assunção Beltramini - OAB:12.472, Fabiano Giampietro Morales - OAB:11.207-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THIAGO MAMAN DORIGATTI - OAB:

Cumpra-se integralmente decisão retro.

Às providências.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

MARCOS ANDRÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 225151 Nr: 4497-56.2014.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Unimed Vale do Jauru - Cooperativa de Trabalho Médico

PARTE(S) REQUERIDA(S): Oi S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Gabriel Martins - OAB:24343/0, Silvoney Batista Anzolin - OAB:8122

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT

Cumpra-se integralmente decisão retro.

Às providências.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de dezembro de 2019.

MARCOS ANDRÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 23561 Nr: 866-85.2006.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Gramel Comercial Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Benedito Antonio Cunha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jefferson Luis Fernandes Beato - OAB:3057/MT. Suellen Menezes Barranco - OAB:15.667

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Celia Regina de Mattos Prado - OAB:8961

Processo n. 866-85.2006.811.0011 (Código 23561)

Não havendo outras diligências a serem realizadas, arquivem-se os autos na condição de findo.

Mirassol D'Oeste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010326-76.2014.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA OAB - SP0167118E (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HELEN BEATRIZ ANGELO GOLONI (REQUERIDO) ESPOLIO DE GILSEMAR SIDNEI GOLONI (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MARCIO MARTINEZ PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES (TERCEIRO INTERESSADO) CIDER CARLOS GOLONI (TERCEIRO INTERESSADO)

Processo n.º 8010326-76.2014.8.11.0011 Vistos; Considerando o certificado no evento nº 6140481, INTIME-SE a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Com o transcurso do prazo, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 23 de maio de 2017. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004009-11.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES DE SOUSA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Procedo com a intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca da R. Decisão (id. 27234312) bem como, da audiência de CONCILIAÇÃO designada para a Data de 19/02/2020 às 13:30 horas. Informo, ainda, que em conformidade com a Portaria 002/2016-JE, deixei de proceder com a intimação pessoal da parte autora para que compareça à referida audiência, devendo Vossa Senhoria comunica-la do dia e horário de realização da mesma. Ressalvo-lhe, por fim, que o não comparecimento da parte autora na audiência conciliatória poderá ensejar na condenação as custas processuais, com base no Enunciado 28 do FONAJE e item 5.9.1, II. da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001829-22.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS BENTO CLEMENTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR THIAGO MARQUES OCHIUCCI OAB - MT0014495A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GILDO DIMAS FARIA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001829-22.2019.8.11.0011. REQUERENTE: MARCOS BENTO CLEMENTE REQUERIDO: GILDO DIMAS FARIA Vistos. Considerando que a parte sucumbente não efetuou o pagamento espontâneo, e, ante o teor do petitório de id nº 26297518, determino: I - INTIME-SE a parte executada, por meio de seu advogado via DJE (Novo CPC, art. 513, §2º, I), ou, na falta deste e em caso de ser representada pela Defensoria Pública, por carta com Aviso de Recebimento (Art. 513, §2º, II, do Novo CPC), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% do total da condenação e, também, de honorários de advogados no mesmo patamar, nos termos do art. 523, §1º, do Novo CPC (Enunciado nº 97 do FONAJE). II - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, em havendo pedido de penhora on line, voltem-me os autos conclusos. III - Em não havendo o requerimento acima, ou sendo a referida penhora infrutífera, EXPEÇA-SE mandado de penhora, remoção, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV da Lei 9.099/95), em que deverão ser constritos tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo. IV - Transcorrido o prazo estipulado no item I, a parte terá 15 (quinze) dias para apresentar independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do Novo CPC). V - Não apresentados embargos, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse pela adjudicação dos bens penhorados. VI - Não havendo penhora, ou não localizada a parte devedora, INTIME-SE a parte exequente para que adote as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). De tudo cumprido e certificado, CONCLUSOS. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 09 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito





Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000518-30.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

DJONE DA SILVA CESAR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo com a intimação das partes acerca da R. Decisão/Sentença de Id. 26751727, bem como da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 571688-8 consoante determinado pela referida decisão/sentença, devendo a parte REQUERENTE pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000182-89.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JAKSON FERNANDES DE SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo com a intimação das partes acerca da R. Decisão/Sentença de Id. 26751721, bem como da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 571690-P consoante determinado pela referida decisão/sentença, devendo a parte REQUERENTE pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001270-02.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNA VIEIRA DA CRUZ DOS SANTOS (REQUERENTE) ADEILTON VIEIRA DA CRUZ DOS SANTOS (REQUERENTE) WARLA CONCEICAO PIRES DOS SANTOS (REQUERENTE) JOSIANE VIEIRA DA CRUZ DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY APARECIDO MARTINS FERREIRA OAB - MT0021095A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEANDRO CESAR DE JORGE OAB - SP200651-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (INTERESSADO)

Certifico que procedo com a intimação das partes acerca da R. Decisão/Sentença de Id. 26832147, bem como da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 570956-3, consoante determinado pela referida decisão/sentença.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003978-88.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

DULCIYARA BUENO DA CUNHA LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA ALESSANDRA FERREIRA OAB - MT0018996A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANO APARECIDO SILVA (REQUERIDO)

VERA LUCIA ANAYA ALVES DE ASSIS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1003978-88.2019.8.11.0011. REQUERENTE: DULCIYARA BUENO DA CUNHA LOPES REQUERIDO: FABIANO APARECIDO SILVA, VERA LUCIA ANAYA ALVES DE ASSIS Vistos. CITE-SE o executado para, no prazo de

03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, consignando que em caso de integral pagamento no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1°, do CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justica deverá proceder imediatamente à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá sobre os bens indicado pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelos executados e aceitos por este juízo, mediante demonstração de que a constrição proposta será menos onerosa e não trará prejuízo aos exequentes. Se o oficial de justiça não encontrar os executados, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Se o exequente requerer, expeça-se certidão de que a execução foi admitida, com a identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC), devendo o exequente, no prazo de dez dias após a sua concretização, comunicar ao juízo as averbações efetivadas (art. 828, §1º, CPC), atentando-se este às penalidades referentes à averbação manifestamente indevida. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 05 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003977-06.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

AGENOR FRANCISCO DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA ALESSANDRA FERREIRA OAB - MT0018996A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO) BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO) BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Procedo com a intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca da R. Decisão de ID. 27219229, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO designada, sendo do Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação - Juizado Especial, Data: 18/02/2020, Hora: 13:30. Informo, ainda, que em conformidade com a Portaria 002/2016-JE deixei de proceder com a intimação pessoal da parte autora para que compareça à referida audiência, devendo Vossa Senhoria comunica-la do dia e horário de realização da mesma. Ressalvo-lhe, por fim, que o não comparecimento da parte autora na audiência conciliatória poderá ensejar na condenação as custas processuais, com base no Enunciado 28 do FONAJE e item 5.9.1, II. da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003959-82.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

CASSIANO FRANCINO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Procedo com a intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca da R. Decisão de ID. 27016124, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO designada, sendo do Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação - Juizado Especial, Data: 12/02/2020, Hora: 15:00. Informo, ainda, que em conformidade com a Portaria 002/2016-JE deixei de proceder com a intimação pessoal da parte autora para que compareça à referida audiência, devendo Vossa Senhoria comunica-la do dia e horário de realização da mesma. Ressalvo-lhe, por fim, que o não comparecimento da parte autora na audiência conciliatória poderá ensejar na condenação as custas processuais, com base no Enunciado 28 do FONAJE e item 5.9.1, II. da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004026-47.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:





CIDALINO DIOGO MOREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1004026-47.2019.8.11.0011 POLO ATIVO:CIDALINO DIOGO MOREIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: PAULA ARAUJO COSTA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de Conciliação - Juizado Especial Data: 19/02/2020 Hora: 16:30 , no endereço: Av. Joaquim Cunha, 595, TELEFONE: (65) 3241-1391, Alto da Boa Vista, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001891-62.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

CELIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUELLEN MENEZES BARRANCO OAB - MT0015667A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo com a intimação das partes acerca da R. Decisão/Sentença de Id. 26887019, bem como da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 570953-9 consoante determinado pela referida decisão/sentença, devendo a parte REQUERENTE pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001950-50.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

RUTE PEREIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO MARTIN SIPPEL SOUZA OAB - MT21366/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo com a intimação das partes acerca da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 569764-6 consoante determinado pela R. Decisão de ID. 24981204.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000225-26.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE DOS SANTOS FREITAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO ANTONIO ROSA OAB - MT0004153A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo com a intimação das partes acerca da R. Decisão/Sentença de Id.26792850 , bem como da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 570030-2, consoante determinado pela referida decisão/sentença, devendo a parte REQUERENTE pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000064-16.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANE NOVAES DE CAMPOS (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO OAB - MG129459 (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo com a intimação das partes acerca da R. Decisão/Sentença de Id. 26735559 bem como da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 570032-9 consoante determinado pela referida decisão/sentença, devendo a parte REQUERENTE pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

3ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Edna Ederli Coutinho

Cod. Proc.: 266329 Nr: 81-69.2019.811.0011

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ivan Almeida Caires Junior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nilson Tomaz da Silva Junior - OAB:23.151

PROCESSO/CÓD. Nº 266329

Vistos, etc.

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, e por existir nos autos a presença dos pressupostos processuais, das condições da ação penal e principalmente por ter verificado no feito a presença de justa causa, ou seja, a existência da materialidade e os indícios de autoria.

Verificando que, em tese, o acusado faz jus ao benefício estabelecido no art. 89 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 28/08/2019, às 17h30min.

Consigne-se no mandado que o Oficial de Justiça deverá CITAR o acusado e indaga-lo se este possui condições financeiras para constituir advogado. Em caso negativo, deverá informá-lo que será assistido pela Defensoria Pública, que desde já nomeio e determino sua intimação para o ato.

Saliente-se que havendo recusa à proposta de suspensão condicional do processo, deverá o acusado apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias após referida audiência, por escrito, em consonância com art. 396 do CPP, devendo a parte acusada manter seu endereço sempre atualizado nos autos.

Acaso a parte ré não compareça à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, e não tenha declinado advogado no ato de citação, de imediato o feito irá para Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.

Indefiro o pedido de expedição de certidão criminal circunstanciada feito pelo Ministério Público, tendo em vista que as informações requeridas são públicas e acessíveis ao membro ministerial, o qual está incumbido de aportar os autos eventuais certidões de antecedentes em face do denunciado.

No mais, determino que a secretaria junte aos autos as certidões de antecedentes disponíveis no Sistema APOLO.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Mirassol D'Oeste/MT, 10 de junho de 2019.

Edna Ederli Coutinho

Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 266329 Nr: 81-69.2019.811.0011

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ivan Almeida Caires Junior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nilson Tomaz da Silva Junior - OAB:23.151

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10638





Certifico e dou fé que, por determinação verbal da MM. Juíza a audiência designada anteriormente, foi redesignada para o dia 23/08/2019 às 13:15. Eu Luiz Flávio Gestor Judiciário que digitei.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 266329 Nr: 81-69.2019.811.0011

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ivan Almeida Caires Junior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nilson Tomaz da Silva Junior - OAB:23.151

Certifico e dou fé que a audiência designada para o dia 23/08/2019, não se realizará, tendo em vista que a MM. Juíza se encontrará de férias. Certifico ainda que o MM. Juiz em Substituição legal, não poderá realizar o ato, em razão de econtrar-se respondendo pelo Juízo da 2ª Vara desta Comarca e pela Vara Única da Comarca de Rio Branco - MT, bem como por indisponibilidade de pauta. Certifico outrossim, que a audiência ficou redesignada para o dia 06/11/2019 às 13:15 hrs. Eu Luiz Flávio, Gestor Judiciário que digitei.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 268922 Nr: 1312-34.2019.811.0011

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Kelcio Fernando Ferron, Walison Elias da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Geovani Mendonça de Freitas - OAB:11.473-A

Luiz Flávio dos Reis Lemes, Gestor Judiciário, lotado na 3ª Vara a Comarca de Mirassol D'Oeste-MT, no usos das funções inerentes ao meu cargo e na forma da lei, em cumprimento nos termos do art. 152, inciso VI do NCPC c/c o Provimento 52/2017-CGJ, impulsiono os presentes autos, a fim de intimar o advogado Geovani Mendonça de Freitas, para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias

Comarca de Nova Mutum

Diretoria do Fórum

Decisão

Processo n. 4020-26.2019.811.0086 - Código n. 132579. Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de licença-prêmio formulado pelo servidor EVALDO DE PAULA, matrícula 5692, referente ao quinquênio 24/08/2014 a 24/08/2019, com amparo no art. 109 da Lei Complementar n. 04/90. Juntaram-se documentos (fls. 3-5). É o breve relato. Decido. A licença-prêmio por assiduidade é benefício cujas condições de concessão estão previstas nos artigos 109 e 110 da Lei Complementar n. 04/90, in verbis: Art. 109. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor. § 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público estadual. § 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença. § 3º (revogado) (Revogado pela LC 59/99) § 4º (revogado) (Revogado pela LC 59/99) Art. 110. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar, de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Extraem-se dos dispositivos transcritos os seguintes requisitos para concessão da licença especial: a) cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual; b) inocorrência de faltas injustificadas no

período; c) inocorrência de aplicação de penalidade disciplinar de suspensão no período; d) inocorrência de afastamento do cargo em decorrência de licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração, de licença para tratar de interesses particulares, por condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva ou para acompanhar cônjuge ou companheiro. Verifica-se no caso em crivo que o postulante ingressou nos quadros do Poder Judiciário em 25/08/1994, sendo esta a data da posse e da entrada em exercício, não havendo anotação em seus registros funcionais de aplicação de penalidade disciplinar de suspensão (fls. 3-9). Nesses termos, certificada a inocorrência das circunstâncias impeditivas previstas no art. 110 acima transcrito, satisfeitos os requisitos legais, CONCEDO ao requerente EVALDO DE PAULA, matrícula 5692, licença-prêmio referente ao guinguênio de 25/08/2014 a 25/08/2019, para usufruto oportuno. Comunique-se. Registre-se. Publique-se. Nova Mutum/MT, 11 de setembro de 2019. Luciana de Souza Cavar Moretti Juíza de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000239-76.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON BERNARDO DE SOUZA OAB - GO10185 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IDS COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME (EXECUTADO)

2ª VARA - COMARCA DE NOVA MUTUM IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Processo: 1000239-76.2019.8.11.0086 Partes: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: EDISON BERNARDO DE SOUZA - GO10185 X IDS COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a parte autora, para que figue ciente das correspondências devolvidas no ID. 27269043. requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001951-38.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO(A))

ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRESTADORA DE SERVICOS SIAO LTDA - ME (EXECUTADO) DIVINO APARECIDO FERNANDES DE ALMEIDA (EXECUTADO)

2ª VARA - COMARCA DE NOVA MUTUM IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Processo: 1001951-38.2018.8.11.0086 Partes: BANCO BRADESCO - ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002-A X PRESTADORA DE SERVICOS SIAO LTDA - ME e outros - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a parte autora, para que fique ciente das correspondências devolvidas nos IDs. 27269850 e 27269870, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001430-59.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo: E. P. S. R. (RECONVINTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA PANTALEAO CHIORATTO OAB - MT6481-O

(ADVOGADO(A))

RITA DE CASSIA PANTALEAO SOUZA OAB - 707.549.001-00

(REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:
P. R. A. R. (RECONVINDO)

2ª VARA - COMARCA DE NOVA MUTUM IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Processo: 1001430-59.2019.8.11.0086 Partes: E. P. S. R. - ADVOGADO DO(A) RECONVINTE: ROSANGELA PANTALEAO CHIORATTO - MT6481-O, X P. R. A. R. - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a parte autora, para que fique ciente das correspondências devolvidas no ID. 27272655, referente ao Ofício de ID. 26402441, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000159-15.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

AGRICHEM DO BRASIL S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA OAB - SP27141 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERVAZIO SINOPOLI (EXECUTADO)

KATIA LOPES DE SOUZA SINOPOLI (EXECUTADO)

2ª VARA - COMARCA DE NOVA MUTUM IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Processo: 1000159-15.2019.8.11.0086 Partes: AGRICHEM DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141 X GERVAZIO SINOPOLI e outros -Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar a parte autora, para que fique ciente das correspondências devolvidas nos IDs. 27274890 e 27275065, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de quia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001381-18.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-A (ADVOGADO(A))
THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-O
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARIO PIASSA (EXECUTADO)

2ª VARA - COMARCA DE NOVA MUTUM IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Processo: 1001381-18.2019.8.11.0086 Partes: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO(A) EXEQUENTE: THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - MT21589-O, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MT16691-A X ANTONIO MARIO PIASSA - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.207 da CNGC, impulsiono estes autos para intimar a parte autora para que providencie o pagamento da diligência do Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a expedição de quia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência. Em sendo em comarca diversa à do juízo de origem, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a guia para pagamento da diligência deverá ser emitida no site do TJ-MT, por meio da opção "cumprir diligência na: outra comarca" e informar os dados do zoneamento para o devido cumprimento, nos termos da portaria 142/2019-CGJ.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002509-73.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

NISLAINE FERREIRA DIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA DOS SANTOS LOPES OAB - MT18468/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE NOVA MUTUM IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil e do artigo 1.209, §1º, da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte Autora, por seus procuradores, acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA para o dia 31/01/2020, às 15h30min, nas dependências do Fórum de Nova Mutum, devendo a parte comparecer portando todos os exames e laudos que possuir. Nova Mutum,11 de dezembro de 2019. CAMILLA LETICIA RODRIGUES DA SILVA Gestora de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002253-33.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

E. S. P. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

A. G. P. A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUR CARLOS SANTOS FRANCA OAB - MT22850/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. D. M. G. (RÉU)

M. D. N. M. -. M. (RÉU)

2ª VARA - COMARCA DE NOVA MUTUM IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Processo: 1002253-33.2019.8.11.0086 Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo impulsionado com a prolação do ato processual adequado, ID 25741899 - Decisão, contudo, sem publicação do conteúdo, nos ditames do Art. 423 da CNGC/MT de 2016, com redação "in verbis": "Tramitando o processo em segredo de justiça, as intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico indicarão apenas as iniciais das partes, além da natureza da ação, número dos autos e o(s) nome(s) do(s) advogado(s)".

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002168-81.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SEVERINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA DE FATIMA DA SILVA OAB - MT0018130A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Segunda Vara da C o m a r c a d e N o v a M u t u m

_ 1002168-81.2018.8.11.0086 Vistos. Trata-se de AÇÃO





PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOSÉ SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos. A parte requerente informou o desinteresse do prosseguimento do feito, conforme documento constante no ID nº 17862550. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pedido formulado pela parte autora (ID 17862550), é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, mesmo sem a concordância do requerido, ao passo que não citado no feito. Ante o exposto, e por tudo que nos autos consta, defiro integralmente o pedido (ID 17862550) e julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código Processual Civil. Custas pelo requerente, devendo ser observada a assistência judiciária gratuita que ora concedo ao requerente. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, seguida, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Às providências necessárias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Nova Mutum/MT, 13 de novembro de 2019. LUCIANA DE SOUZA CAVAR MORETTI Juíza de Direito

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 50569 Nr: 1623-72.2011.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Martinho Dall Oglio Junior, Vera Arantes Campos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig - OAB:PR 22.819, Gustavo R. Góes Nicoladelli - OAB:PR 56.918

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Daiane dos Santos Silva - OAB:17.824-0 MT, Fabiano Gavioli Fachini - OAB:MT 5425-B, Fernanda Gavioli Fachini - OAB:11032/MT, Mateus Menegon - OAB:11229 - B

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de MARTINHO DAL OGLIO e VERA ARANTES CAMPOS, todos devidamente qualificados nos autos. Ante o exposto, REJEITO IN TOTUM os embargos de declaração de fis. 153, mantendo a decisão incólume em seus termos, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 96289 Nr: 3937-15.2016.811.0086

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REGINALDO CARDOSO LEMES

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Itaucard S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Arnaldo Rauen Delpizzo - OAB:MT 4.708 A, Fernando Dorival de Mattos - OAB:MT 13.477-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Celso Marcon - OAB:MT 11.340-A, Felipe Andres Acevedo Ibanez - OAB:MT 22.131-A

Vistos.

Defiro o pedido do exequente às fls. 84/85 para realização de tentativa de penhora online pelo Sistema BACENJUD na conta corrente n°. 00000-3, agência 2003, do executado, tomando por base seu CNPJ (17.192.451/0001-70), até o limite do débito exequendo, ou seja, R\$ 304.765,32 (trezentos e quatro mil, setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme o cálculo de fls. 81/82.

Os autos permanecerão conclusos para que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central.

Sendo positiva a tentativa de bloqueio, intime-se o executado para, querendo, requerer o que de direito, bem como, oficie-se à Conta Única para vinculação dos valores.

Se novamente a tentativa de bloqueio de bens resultar negativa, intime-se o exequente para requerer o impulsionamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço correto para o cumprimento de eventual mandado de penhora e avaliação.

No mais, indefiro o pedido de reconsideração formulado na mesma ocasião pelo exequente, caso não seja possível a penhora de valores nas contas bancárias indicadas, tendo em vista que caso seja tentado bloqueio de valores com base apenas no CNPJ do executado, o sistema

poderá efetuar o bloqueio de valor excessivo, o que configuraria crime previsto na novel Lei 13.869/2019 e que o exequente possui outros meios para requerer a satisfação da execução.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 128984 Nr: 1892-33.2019.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GC

PARTE(S) REQUERIDA(S): DF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva - OAB:MT 10.361, Caroline Freire Teixeira -OAB:15662/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Recebo a petição inicial da presente ação de exigir contas, visto estarem presentes os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas solicitadas na exordial e/ou ofereça contestação, sob pena de configuração de revelia, bem como se manifeste acerca do pedido para concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

Apresentadas as contas pelo requerido e/ou oferecida a contestação, intime-se a autora para impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 550, § 2°, do CPC.

Decorridos os prazos supramencionados, certifique-se e tornem os autos conclusos para deliberação.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do CPC, momentaneamente, de modo que a autora deverá recolher as custas processuais no momento em que receber efetivamente os rendimentos por ela postulados, sob pena de extinção da lide sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 42612 Nr: 1970-76.2009.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Zairo Luiz Tombini, Geni Lazzaretti Tombini, Alexandre Tombini, Edina Aparecida Betiato Tombini

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Votorantim S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aldorema Viana Reginato - OAB:MT 3.500-B, Valquiria Pereira Barbosa - OAB:MT 4.130

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jorge Luis Zanon - OAB:MT 9.975-A

Vistos.

Intimem-se as partes, cientificando-os sobre o retorno dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado nos autos o decurso do prazo, sem manifestação ou requerimento, arquivem-se com as anotações e baixas de estilo.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 83753 Nr: 1250-02.2015.811.0086

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sicredi Centro Norte

PARTE(S) REQUERIDA(S): Franciele Boriczeski - Me (Trans Piazzito)

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco André Honda Flores - OAB:MT 9.708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DO MATO GROSSO – SICREDI OURO VERDE em face de FRANCIELE BORICZESKI ME, todos devidamente qualificados nos autos.

À fl. 115, o exequente informou que o executado liquidou a dívida,





pleiteando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve a quitação integral do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC.

Após o transcurso do prazo recursal sem que este seja manejado, certifique-se o trânsito em julgado desta, arquivando-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Cumpra-se. Às providências necessárias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 129745 Nr: 2275-11.2019.811.0086

AÇÃO: Imissão na Posse->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Anarolino Ceola, Enoé Tereza Mozena Ceola

PARTE(S) REQUERIDA(S): Alcides Batista Filho, Kleuber Renan de Almeida, Terceiros Desconhecidos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCARLOS ALCÂNTARA - OAB:4.746-B, Franciscarlos Alcântara - OAB:4746-B, Hamilton Virgilio Medeiros - OAB:4783-b/MT, Nilson Jacob Ferreira - OAB:MT 9.845, Paulo Sérgio Gonçalves Pereira - OAB:4929-B, Rocilda Maria Morais Costa - OAB:MT 23.582

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alcides Batista de Lima Neto - OAB:MT 7525, Charles Chuika - OAB:MT 17307

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE ajuizada por ANAROLINO CEOLA e ENOÉ TEREZA MOZENA CEOLA em face de ALCIDES BATISTA FILHO, KLEUBER RENAN DE ALMEIDA e TERCEIROS DESCONHECIDOS, ambos devidamente qualificados nos autos. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, CONHEÇO PARCIALMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para DECLAROR o ponto omisso em relação aos honorários sucumbenciais, que serão fixados a seguir, bem como o erro material na sentença de fls. 687/689, no que se refere ao número dos autos citados na referida sentença, de modo que em todas as vezes em que se lê: "autos de nº 4066-25.2013.811.0086, Código Apolo 75509" Passa-se a se ler: "autos de nº 1814-30.2005.811.0086, Código Apolo 28832" Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelo requerente ao patrono dos requeridos, fixo-os, em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho-a incólume por seus próprios baldrames. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 41802 Nr: 1171-33.2009.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Claudir Kaczam, Zelinda Krajewski Kaczam

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A - Agência de Diamantino, Bunge Alimentos S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ABEL SGUAREZI - OAB:8347, Osmar Pereira de Souza - OAB:MT 12.743

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fábio Schneider - OAB:MT 5.238, Joao Batista Ferreira - OAB:MT 10.962-B, Osmar Schneider - OAB:MT 2.152-B, Paulo Fernando Schneider - OAB:MT 8.117

Vistos.

Os requerentes estão sem advogado no feito desde 09/04/2015 (petição de fls. 173/174). Desse modo, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 111, parágrafo único c/c artigo 76, § 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Constituído novo advogado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 194/196, republicando-se esta no nome do novo advogado constituído.

Decorrido o prazo sem constituição de novo advogado, retornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 98103 Nr: 5175-69.2016.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MSRS, IBLS, LS PARTE(S) REQUERIDA(S): LAGS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daniel Luis Nascimento Moura - OAB:MT 16.604

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabio Rivelli - OAB:19.023-A

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARCEL SIQUEIRA ROSA E SILVA, IZAILDA BRITO LAMARÃO SILVA e LARISSA SILVA em face de LATAM AIRLAINES GROUP S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Ante o exposto, REJEITO IN TOTUM os presentes embargos declaratórios opostos às fis. 79/81, mantendo a decisão incólume em seus termos, por seus próprios fundamentos. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 35146 Nr: 1461-19.2007.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Claudir Kaczam, Pedro Nicolao Kaczam, Joana Dziachan Kaczam

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:MT 19.081-A, Sérvio Tulio de Barcelos - OAB:MT 14258-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Osmar Pereira de Souza - OAB:MT 12.743, ROGERIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O, Rogério Teopilo da Cruz - OAB:MT 21.521-O

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de CLAUDIR KACZAN e PEDRO NICOLAO KACZAN e JOANA DZIACHAN KACZAN, todos devidamente qualificados nos autos. De proêmio, determino a intimação de todos os executados para que constituam novo advogado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o processo prosseguir à sua revelia, conforme previsão do artigo 76, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o endereço atualizado dos executados, a fim de que possam ser intimados para constituírem novo advogado. No que se refere ao substabelecimento de fls. 160/161, deixo de recebe-lo, isso porque o causídico não juntou qualquer procuração no feito na qual os executados concedessem poderes a estes, a fim de que pudessem substabelecer à outros advogados. Ora, o que não está nos autos, não pode ser levado em consideração. Recebo o petitório de fls. 112/121, como exceção de pré-executividade e determino a intimação dos exequentes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca desta, o que deverá ser feito após a regularização da representação da parte executada. Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para deliberação. Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 42687 Nr: 1999-29.2009.811.0086

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Pedro Nicolao Kaczam, Joana Dziachan Kaczam, Claudir Kaczam

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Osmar Pereira de Souza - OAB:MT 12.743, ROGERIO TEOPILO DA CRUZ - OAB:21521/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:MT 19.081-A, Sérvio Tulio de Barcelos - OAB:MT 14258-A

Vistos

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10638

Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 243/247, trasladando-se cópia desta à execução de título extrajudicial em apenso.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.

Às providências.

Intimação das Partes





JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 43948 Nr: 3306-18.2009.811.0086

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Comercial Agrícola Produtiva Ltda, Odair Tiritan, Elso Vicente Pozzobon, Ana Cláudia Sozin Tiritan e outros

PARTE(S) REQUERIDA(S): Bayer Cropscience Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Airton Cella - OAB:MT 3.938, Délcio Antônio de Oliveira - OAB:MT 4050-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Amilton Schneider OAB:5840-B/MT, Milton Dabul Pompeu de Barros - OAB:MT/ 3.551

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos às fls. 705/708, em face da sentença de fls. 697/701, alegando que o decisum estaria eivado contradição e omissão.

Assim, recebo os presentes embargos, em eu efeito interruptivo, consoante preceitua o art. 1.026 do Código de Processo Civil, eis que tempestivamente apresentados, conforme certificado às fls. 754.

Considerando os efeitos infringentes atribuídos aos embargos de declaração manejados pela embargante e tendo em vista a necessidade de se garantir a efetividade do princípio do contraditório no presente caso, uma vez que eventual reconhecimento das omissões e contradições mencionadas poderá acarretar na modificação do conteúdo da decisão atacada, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as manifestações, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 49380 Nr: 465-79.2011.811.0086

AÇÃO: Medida Cautelar com pedido liminar (art. 796 e ss do CPC) ->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: GC

PARTE(S) REQUERIDA(S): DF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alessandra Neves - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Arnaldo Rauen Delpizzo - OAB:MT 4.708 A, Fernando Dorival de Mattos - OAB:MT 13.477-A

Vistos.

Antes de proferir decisão acerca do recebimento ou rejeição do cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais manejado pelos causídicos do requerido, intime-se GENÉSIA CHIODI para se manifestar acerca do requerimento para revogação da gratuidade da justiça que lhe foi concedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 50038 Nr: 1108-37.2011.811.0086

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GC, APTR

PARTE(S) REQUERIDA(S): DF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva - OAB:MT 10.361, Caroline Freire Teixeira - OAB:15662/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Arnaldo Rauen Delpizzo - OAB:MT 4.708 A, Fernando Dorival de Mattos - OAB:MT 13.477-A

Vistos. Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença promovido pela exequente GENÉSIA CHIODI, em face do executado DIRCEU FÁVERO, ambos já qualificados nos autos. Em seu requerimento, a exequente postula pela intimação do executado para que satisfaça a obrigação consistente na entrega de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis listados nos itens 1 a 10 dos pedidos, entregando-os a exequente, sob pena de imissão na posse e fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, além de requerer a expedição de certidão de averbação da presente ação nas matrículas dos imóveis em nome do executado. Nestes termos, REJEITO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por GÉNÉSIA CHIODI, tendo em vista que a pretensão formulada pela

exequente não foi objeto da coisa julgada no processo. No mais, tendo em vista que não foi admitido seu requerimento de cumprimento de sentença, INDEFIRO também o requerimento para expedição de certidão para averbação premonitória, posto que o artigo 828 do CPC estabelece expressamente que somente pode ser expedida a referida certidão quando houve execução ajuizada em face do executado, o que não é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 50038 Nr: 1108-37.2011.811.0086

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GC, APTR PARTE(S) REQUERIDA(S): DF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva - OAB:MT 10.361, Caroline Freire Teixeira -OAB:15662/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Arnaldo Rauen Delpizzo - OAB:MT 4.708 A, Fernando Dorival de Mattos - OAB:MT 13.477-A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais promovido pela exequente ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA, em face do executado DIRCEU FÁVERO, ambos já qualificados nos autos.

Assim, ante todo o exposto, tenho por bem ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA JULGA-LA PROCEDENTE, reconhecendo o excesso de execução e fixar o valor exequendo como a importância apontada como incontroversa, no montante de R\$ 79.315,66 (setenta e nove mil, trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos).

Por outro lado, tendo em vista que o valor devido já foi integralmente depositado em juízo, conforme comprovante de fls. 781, expeça-se ofício à Conta Única para vinculação dos valores ao processo (caso ainda não estejam vinculados) e, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada pela exequente, transferindo-se a quantia para a conta bancária indicada às fls. 793, tornando os autos conclusos em seguida.

Tendo em vista que a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença caracteriza verdadeiro contraditório, pela sucumbência, pagará a parte impugnada (exequente), as custas e despesas, além de honorários advocatícios de 10% do valor apontado como excessivo, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Saliento ainda que a beneficiada com a gratuidade da justiça nesta demanda foi apenas a requerente, GENÉSIA CHIODI, de modo que esta benesse não se estende a sua causídica, razão pela qual indefiro a aplicação dos benefícios da gratuidade da justiça à citada patrona, ora exequente, ante a ausência de elementos que demonstrem a sua condição de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 72504 Nr: 3498-77.2011.811.0086

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Benjamin Matias Sobrinho
PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fernanda Samira Payão Franco - OAB:SP 239.437, Marcos Campos Dias Payão - OAB:SP 96.057-D

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:MT 19.081-A, Sérvio Tulio de Barcelos - OAB:MT 14258-A

Nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil e do artigo 1.209, §1º, da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar as partes, por seus procuradores, acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA para o dia 30/01/2020, às 13h00min.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana de Souza Cavar Moretti

Cod. Proc.: 74829 Nr: 3365-64.2013.811.0086 AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de





Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VG

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASSL, HeMSM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luis Antonio Siqueira Campos - OAB:MT 3.759, Rogério Antonio de Lima - OAB:MT 7.303-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alessandro Tarcísio Almeida da Silva - OAB:MT 4.677, Alex Sandro Sarmento Ferreira - OAB:MT 6551-A, Amandha Gabriella Tamburrino Feitosa - OAB:22.633, Andre Luiz Cardozo Santos - OAB:MT/7.322, Francisray Arthur Santos Alves - OAB:18.798, Luiz Augusto Malheiros Abreu Cavalcanti - OAB:18.806, Mauricio Aude - OAB:MT 4667, Mikael Aguirre Cavalcanti - OAB:MT 9.247, Pedro Sylvio Sano Litvay - OAB:7.042/MT, Thamires Hohenberger Mafissoni - OAB:MT 18783

Cuida-se de embargos de declaração opostos às fls. 628/630 e 660/661, em face da sentença de fls. 626/627, alegando que o decisum estaria eivado omissão.

Assim, recebo os presentes embargos, em eu efeito interruptivo, consoante preceitua o art. 1.026 do Código de Processo Civil, eis que tempestivamente apresentados, conforme certificado às fls. 631 e 662.

Considerando os efeitos infringentes atribuídos aos embargos de declaração manejados pelas embargantes e tendo em vista a necessidade de se garantir a efetividade do princípio do contraditório no presente caso, uma vez que eventual reconhecimento da omissão mencionadas poderá acarretar na modificação do conteúdo da decisão atacada, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003041-47.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

AMANDA FAVARETTO CAIRES CANEPPELE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROCILDA MARIA MORAIS COSTA OAB - MT23582/O-O (ADVOGADO(A)) ROBERTA WOBETO BARALDI OAB - MT0014381A (ADVOGADO(A))

OLIANI RASPINI OAB - MT14330-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO LTDA - EPP (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003041-47.2019.8.11.0086 POLO ATIVO:AMANDA FAVARETTO CAIRES CANEPPELE ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: OLIANI RASPINI, ROBERTA WOBETO BARALDI, ROCILDA MARIA MORAIS COSTA POLO PASSIVO: CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO LTDA - EPP FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação Data: 11/02/2020 Hora: 15:00, no endereço: RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000233-69.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

INGRIT C. DE R. M. DA SILVA EIRELI - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA OAB - MT0016604A (ADVOGADO(A))
THIAGO PERTILE BORDA OAB - MT0021017A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO CASSIO LEITE DE BARROS NETTO PROCESSO n.

[PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: INGRIT C. DE R. M. DA SILVA EIRELI - ME Endereço: Avenida dos Beija-Flores, 471, N, Centro, NOVA MUTUM - MT -CEP: 78450-000 ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - MT0016604A, THIAGO PERTILE BORDA -MT0021017A POLO PASSIVO: Nome: CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO Endereço: Rua dos Maracujas, 70-W, Industrial Sul, NOVA MUTUM - MT -CEP: 78450-000 Senhor(a): INGRIT C. DE R. M. DA SILVA EIRELI - ME Pelo presente, extraído dos autos da RECLAMAÇÃO supra-identificada, procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para que compareça à Audiência de Conciliação designada, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 51, I da Lei 9.099/1995. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação Data: 11/02/2020 Hora: 15:20, a ser realizada na sede do juízo, no endereço acima indicado. OBSERVAÇÕES: 1. Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Sistema P.le -Judicial Eletrônico, no endereco https://pieinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia agui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

R\$

da causa:

1 436 76 FSPÉCIE:

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003042-32.2019.8.11.0086

1000233-69 2019 8 11 0086 Valor

Parte(s) Polo Ativo:

RONELIO CORREA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003042-32.2019.8.11.0086 POLO ATIVO:RONELIO CORREA DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: SUZINETE COSTA DE ALMEIDA POLO PASSIVO: VIVO S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação Data: 11/02/2020 Hora: 15:40, no endereço: RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002023-25.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ELIVANE DE MARIA NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S





(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. da causa: R\$ 19.000,00 ESPÉCIE: 1002023-25.2018.8.11.0086 Valor [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ELIVANE DE MARIA NASCIMENTO Endereco: RUA DAS SUCUPIRAS, 613, QD 45, BELA VISTA, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - MT16625-O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCARD S.A Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 585, ANDAR 15, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT14992-S Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19177054 é tempestivo. Certifico ainda que a Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000435-80.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

BIANCA MARIA DE QUEIROZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000435-80.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.151,35 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: BIANCA MARIA DE QUEIROZ Endereço: RUA 1, SN, QUADRA 02, NOVO HORIZONTE, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA - MT0017690A POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: TELEMAT CELULAR, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300. QUILOMBO. CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19378911 é tempestivo. Certifico ainda que a Recorrente recolheu devidamente o preparo recursal. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000640-46.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO SAUERESSIG (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Jorge Antonio Krizizanowski OAB - MT15618-O (ADVOGADO(A)) FRANCYS RICARDO MENEGON OAB - MT0013640S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VACEDIR RONSSANI (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO CASSIO LEITE DE BARROS NETTO PROCESSO n. 1000640-46.2017.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 25.389,00 ESPÉCIE: [PERDAS E DANOS]->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) POLO ATIVO: Nome: CARLOS ROBERTO SAUERESSIG Endereço: Rua das

Seringueiras, 683-W, centro, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI -MT15618-O, FRANCYS RICARDO MENEGON - MT0013640S POLO PASSIVO: Nome: VACEDIR RONSSANI Endereço: Rua das Sapucaias, 1963, Industrial Norte, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 Senhor(a): CARLOS ROBERTO SAUERESSIG Pelo presente, extraído dos autos da RECLAMAÇÃO supra-identificada, procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para que compareça à Audiência de Conciliação designada, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 51, I da Lei 9.099/1995. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: Conciliação Data: 11/02/2020 Hora: 16:00, a ser realizada na sede do juízo, no endereço acima indicado. OBSERVAÇÕES: 1. Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereco https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001095-74.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

AMILTO CARLOS ABREU DE LARA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1001095-74.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.114.66 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: AMILTO CARLOS ABREU DE LARA Endereço: RUA DOS PINHEIROS, 1414, COLINA II, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: VIVIANNE FRAUZINO MACHADO - MT24738/O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: TRAVESSA L, 1731, DOM BOSCO, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-500 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT11065-A Certifico e dou fé que os Recursos protocolados nos IDs 19166628 e 19313796 são tempestivos. Certifico ainda que o primeiro Recorrente recolheu devidamente o preparo recursal e o segundo Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a)





Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001100-96.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JARDIELSON SANTOS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1001100-96.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.738,24 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JARDIELSON SANTOS SILVA Endereço: RUA DAS ACEROLAS, COLINA I, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: VIVIANNE FRAUZINO MACHADO - MT24738/O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: TRAVESSA L, 1731, DOM BOSCO, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-500 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19375225 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010079-93.2016.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

LETICIA BONDESPACHO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA OAB - MT3756-O (ADVOGADO(A))

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT0003535A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DO RETORNO DAS TURMAS RECURSAIS PROCESSO n. 8010079-93.2016.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 15.760,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: LETICIA BONDESPACHO DA SILVA Endereço: Rua DAS IMBURANAS, 08, 23, EDELMINA QUERUBIM, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA - MT0003535A, REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA - MT3756-O POLO PASSIVO: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, Endereço: Setor COMERCIAL SUL, QD 5, 2º ANDAR, EDIFÍCIO EMBRATEL, BRASÍLIA - DF -CEP: 70310-500 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT13431-A Nos termos da legislação vigente, serve a presente, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO acima identificada, para proceder a INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO

ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001859-60.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1001859-60.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10 000 00 FSPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS Endereço: RUA DAS ACEROLAS, S/N, ALTO DA COLINA, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SAULO AMORIM DE ARRUDA - MT15634-O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 3735, BANCO BRADESCO, CENTRO NORTE, CUIABÁ - MT -CEP: 78005-300 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT11065-A Certifico e dou fé que os Recursos protocolados nos IDs 19198215 e 19368240 são tempestivos. Certifico ainda que o primeiro Recorrente recolheu devidamente o preparo recursal e o segundo Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo as Partes Recorridas dos recursos, para querendo, apresentarem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe -Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados.





(Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010234-96.2016.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI DE SOUZA PROVIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO RAFAEL BUSS OAB - MT7023-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DO RETORNO DAS TURMAS RECURSAIS PROCESSO n. 8010234-96.2016.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 30.000,00 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ROSELI DE SOUZA PROVIN Endereço: Rua NOVA MUTUM, 000, NOVA BANDEIRANTES - MT - CEP: 78565-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: EDUARDO RAFAEL BUSS - MT7023-B POLO PASSIVO: Nome: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA. Endereço: Rua Barão de Melgaço, 3.209, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209, Centro, CUIABÁ - MT - CEP: 78020-902 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - MT13241-A Nos termos da legislação vigente, serve a presente, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO acima identificada, para proceder a INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010212-72.2015.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA DE LIMA SILVA SOUZA FARIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT0003535A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB - SP0179235A (ADVOGADO(A)) RAFAEL RODRIGUES RAMOS OAB - MT17730-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DO RETORNO DAS TURMAS RECURSAIS PROCESSO n. 8010212-72.2015.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 15.760,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: CLAUDIA DE LIMA SILVA SOUZA FARIAS Endereço: Rua SERINGUEIRAS, KIT NET6, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA - MT0003535A POLO PASSIVO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Endereço: Avenida Paulista, 1499, 19 andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-200 ADVOGADOS DO(A) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235A, RAFAEL RODRIGUES RAMOS - MT17730-O Nos termos da legislação vigente, serve a presente, extraída dos autos da RECLAMAÇÃO acima identificada, para proceder a INTIMAÇÃO de Vossas Senhorias, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está Provimento nº integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000658-67.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS MENDES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO PIACENTINI OAB - MT7170-E (ADVOGADO(A))

EDIVANE TEIXEIRA DARIO OAB - MT0018423A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (REQUERIDO)

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n. 1000658-67.2017.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.225,08 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: CARLOS MENDES DA SILVA Endereço: Rua dos Palmitos, 2612, W, Primavera I, NOVA





MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: MARCO AURELIO PIACENTINI - MT7170-E, EDIVANE TEIXEIRA DARIO -MT0018423A POLO PASSIVO: Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Endereco: Av. Mutum, 150, w, Centro, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Endereco: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 1884 A 3250 - LADO PAR, JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO - SP - CEP: 01451-000 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT11065-A Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos do Art. 1.023, §2º do NCPC, intimo os Embargados para manifestarem-se sobre os Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000889-94.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

VALTON DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB - SP357590-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000889-94.2017.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 14 097 33 FSPÉCIE: IPROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: VALTON DA CONCEICAO Endereço: Rua Projetada 04, 70, quadra E, lote 08, Res. Novo Horizonte, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O POLO PASSIVO: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO Endereço: RUA IGUATEMI, 151, 9 andar, ITAIM BIBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 01451-011 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI -SP357590-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19372795 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002038-91.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

GEDEAO MENDES GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1002038-91.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 19.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: GEDEAO MENDES GOMES ENDERGO: RUA DOS CACTOS, S/N, LIRIOS DO CAMPO 2, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - MT16625-O POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A.

Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19176430 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001845-76.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MARIELY CRISTINA RODRIGUES MIRANDA GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1001845-76.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.143,38 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MARIELY CRISTINA RODRIGUES MIRANDA GOMES Endereço: AVENIDA DAS SAMAMBAIAS, 3012, INDUSTRIAL SUL, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: VIVIANNE FRAUZINO MACHADO -POLO EMBRATEL MT24738/O PASSIVO: Nome: TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, Endereço: RUA REGENTE FEIJÓ, 166, SALA 1401, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20060-060 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785-A Certifico e dou fé que os Recursos protocolados nos IDs 19334326 e 19351507 são tempestivos. Certifico ainda que o primeiro Recorrente devidamente o preparo recursal e o segundo Recorrente Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso de ID 19351507, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000901-11.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLEI PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000901-11.2017.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.387,46 ESPÉCIE: [PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: SIRLEI PEREIRA DA SILVA Endereço: Rua Seringueiras, S/N, quadra Q, lote 20, Altos da Colina, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP -CEP: 06029-900 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MT11065-A Certifico e dou fé que o Recurso





protocolado no ID 19404316 é tempestivo. Certifico ainda que a Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000884-38.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO ESTEVAO ALVES MARIANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000884-38.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.768,62 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: BRUNO ESTEVAO ALVES MARIANO Endereço: AVENIDA DOS UIRAPURUS, 354, CENTRO. NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: VIVIANNE FRAUZINO MACHADO - MT24738/O POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Endereço: SEPN 504 BLOCO A, salas 101/106, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-521 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT17980-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19313356 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1002754\text{-}21.2018.8.11.0086$

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1002754-21.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 19.000,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: LEONARDO GOMES DA SILVA Endereço: RUA DOS LIRIOS, 1362N, APARTAMENTO 301, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - MT16625-O POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Endereço: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19300426 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000564-85.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

GEMISON DOMINGOS MARTINS CUTRIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BOA VISTA SERVICOS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO FILIPPELLI OAB - MT0015280S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000564-85.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 5.000,00 ESPÉCIE: [PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: GEMISON DOMINGOS MARTINS CUTRIM Endereço: Rua Projetada, N 03, Quadra D, Lote 04, Residencial Novo Horizonte I, NOVA MUTUM - MT -CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O POLO PASSIVO: Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A. Endereço: AVENIDA TAMBORÉ, 267, Edif. Canopus C. Alphaville, TAMBORÉ, BARUERI - SP - CEP: 06460-000 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FILIPPELLI - MT0015280S Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19281223 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000566-55.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ELSON FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BOA VISTA SERVICOS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO FILIPPELLI OAB - MT0015280S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000566-55.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 5.000,00 ESPÉCIE: [PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ELSON FERREIRA DA SILVA Endereço: Rua Projetada II, N 245, Quadra 04, Lote 05, Residencial Novo Horizonte I, NOVA MUTUM - MT -CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O POLO PASSIVO: Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A. Endereço: AVENIDA TAMBORÉ, 267, Edif. Canopus C. Alphaville, TAMBORÉ, BARUERI - SP - CEP: 06460-000 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FILIPPELLI - MT0015280S Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19274362 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000568-25.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ELSON FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

LEANDRO ALVARENGA MIRANDA OAB - SP261061 (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000568-25.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 5.000,00 ESPÉCIE: [PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ELSON FERREIRA DA SILVA Endereço: Rua Projetada II, N 245, Quadra 04, Lote 05, Residencial Novo Horizonte I, NOVA MUTUM - MT -CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - MT16216-O POLO PASSIVO: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS Endereço: RUA LEÔNCIO DE CARVALHO, 234, 13 andar, PARAÍSO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04003-010 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA -SP261061 Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19275506 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para guerendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001031-64.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO SANTOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1001031-64.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10.000.00 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ANTONIO SANTOS DA SILVA Endereço: ESTRADA CARVOEIRA, S/N, ZONA RURAL, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: SAULO AMORIM DE ARRUDA - MT15634-O POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: TELEMAT CELULAR, 1300, AV. GETULIO VARGAS, QUILOMBO, CUIABÁ - MT - CEP: 78045-901 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR - MT11264-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19402741 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000929\text{-}42.2018.8.11.0086$

Parte(s) Polo Ativo:

VALDECI LEANDRO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000

CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 1000929-42.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 10 449 10 FSPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: VALDECI LEANDRO DA SILVA Endereco: RUA A, LIRIOS DO CAMPO, NOVA MUTUM - MT -CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: VIVIANNE FRAUZINO MACHADO - MT24738/O POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Endereço: SEPN 504 BLOCO A, salas 101/106, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-521 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MT17980-O Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 19349495 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) JAISON FABIO VICENSI Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010179-14.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO JOSE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONAS HENRIQUE MELDOLA DA SILVA OAB - MT0015530A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AVIANCA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELA QUENTAL OAB - SP105107-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 8010179-14.2017.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 20.820,00 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: FRANCISCO JOSE DA SILVA Endereço: Rua DOS ANGELINS, 1383, W, ARARA AZUL, NOVA MUTUM -MT - CEP: 78450-000 ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: JONAS HENRIQUE MELDOLA DA SILVA - MT0015530A POLO PASSIVO: Nome: AVIANCA Endereço: Avenida WASHINGTON LUIS, 7059, 2 ANDAR, CAMPO BELO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04627-006 ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: MARCELA QUENTAL - SP105107 Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 9777047 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente recolheu devidamente o preparo recursal. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Atesto ainda que, a parte recorrente protocolou um pedido de suspensão do processo, tendo em vista o deferimento de recuperação judicial, conforme ID 17214762. NOVA MUTUM, 5 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº OBSERVAÇÕES: O 56/2007-CGJ processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere,





localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 115079 Nr: 1380-84.2018.811.0086

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Arthur Gabriel Martinez Basilio, Rogerio Andrade Gonçalves, Wenedy Francisco Cardoso Nunes, Robson Fonseca dos Santos, Marcio Xavier das Chagas Borges, Douglas Jesus da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Deny Sulivan Barreto Campos Ramos - OAB:MT 25.973, Felipe Carlos Almeida - OAB:MT 19.847, Ramão Wilson Junior - OAB:11702

NOS TERMOS da legislação vigente e artigos 701, inciso XVIII, da CNGC/2016, IMPULSIONO o processo para abrir vista dos autos ao Advogado(s) do Réu(s), via DJE, para comprovarem nos autos o pagamento das custas judiciais, conforme cálculo de fl. 931, no prazo de 05 dias. É o que me cumpre. Analista Judiciário

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 85983 Nr: 2537-97.2015.811.0086

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: MPdEdMG PARTE(S) REQUERIDA(S): JCMdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcelo da Pieve - OAB:MT

NOS TERMOS da legislação vigente e artigos 701, inciso XVIII, da CNGC/2016, IMPULSIONO o processo para abrir vista dos autos ao Advogado(s) do Réu(s), via DJE, para apresentar o comprovante das custas processuais no valor de R\$ 558,60 calculadas à fl. 245, no prazo de cinco(5) dias. É o que me cumpre.

Analista Judiciário

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 81547 Nr: 4355-21.2014.811.0086

Ação Penal -ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Francisco Helenilton de Souza Bezerra ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jorge Luis Pereira - OAB:CE

CERTIFICO que nesta data foram atualizados os dados do(s) advogado(s) no Sistema Apolo, observando a procuração e/ou substabelecimento(s) apresentados até a presente data, se constituído nos autos. É o que me

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 48881 Nr: 4253-38.2010.811.0086

AÇÃO: Júri->Processo Ação Penal de Competência Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Julcemar Almeida Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensor Público de Nova Mutum - MT - OAB:MT 001

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JULCEMAR ALMEIDA SILVA, Cpf:

89311930172, Rg: 1244422-7, Filiação: Aquilina Bueno de Almeida e João Ferreira da Silva, data de nascimento: 25/06/1973, brasileiro(a), natural de Rosário Oeste-MT, solteiro(a), segurança, Telefone 9307-0445. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Processo n.º 4253-38.2010.811.0086Código n.º 48881Vistos.O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em face de Julcemar Almeida Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, caput, c.c, art. 14, II do CP, porque no dia 23/10/2010, por volta das 23:30 hs., na residência localizada na Rua das Castanheiras, 1013-W, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, o acusado, em situação de violência doméstica, e munido com uma arma branca, tentou matar as vítimas Salete Garbin Motter e Marilei Motter, apenas não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra a denúncia que o denunciado conviveu maritalmente com a vítima Marilei por aproximadamente 01 ano, e que na data dos fatos estavam separados há 02 (dois) meses. Naquele dia, Julcemar se dirigiu à casa de Marilei, que ficava nos fundos da casa de sua genitora, Salete, e passou a desferir vários chutes na porta, sem conseguir abri-la. Ao ouvir o barulho, Marilei, que estava na casa da mãe, perguntou ao acusado o que estava acontecendo, momento em que este a mandou calar a boca, e tentou lhe acertar um golpe com um canivete, mas ela conseguiu se esquivar.Na seguência, a vítima Salete Garbin Motter gritou para que o denunciado parasse, oportunidade em que ele a atingiu com golpes de canivete no braço e na barriga.Em seguida, ele partiu para cima de Marilei Motter, e desferiu-lhe um golpe com o canivete, que a acertou na região epigástrica, empreendendo fuga em seguida. Acolhendo à representação da autoridade policial, foi decretada a prisão temporária do acusado pelo prazo de cinco dias (fls. 26/28).O mandado foi cumprido em 08/09/2011 (fls. 45). E no dia 12/09/2011, expirado o prazo da prisão temporária, foi encaminhada ordem de soltura (fls. 56). A denúncia foi recebida em 05/12/2011 (fls. 60/61).O réu foi pessoalmente citado (fls. 67-vº), e ofereceu resposta à acusação às fls. 69. Durante a instrução foram ouvidas neste juízo as testemunhas Rosinei Henrique de Almeida, Anderson Ferreira Lemes, e Natanael Pedro da Silva (fls. 81/85). Por carta precatória foram ouvidas as vítimas, Salete Garbin Motter e Marilei Motter (fls. 99/102).Como o réu não foi mais localizado, foi decretada a sua revelia às fls. 138. Alegações finais do Ministério Público às fls. 139/141, postulando pela pronúncia do réu como incurso nas penas do artigo 121, caput, c.c. art. 14, II, c.c. art. 61, II, f do Código Penal, por duas vezes, em concurso material de crimes. Alegações finais da defesa às fls. 146/148, onde arguiu a nulidade da instrução processual, e requer a impronúncia do acusado diante da divergência das versões das vítimas e do acusado sobre a dinâmica dos fatos.É o necessário.Decido.A preliminar de nulidade da audiência de instrução é ininteligível, mas pelo que se pode deduzir, a alegação de nulidade da audiência de instrução se deve ao fato de a audiência de fls. 81 ter sido realizada sem a presença de Defensor Público, sendo a defesa do réu exercida por advogado dativo nomeado para o ato.O argumento, contudo, não prospera. Em que pese tenha constado na ata que a ausência do Defensor Público era justificada, não há justificativa alguma constante nos autos. Ademais, ainda que justificada a ausência de determinado defensor, em razão de férias, ou licenças, caberia ao órgão designar substituto, já que se trata de serviço público essencial, o que não foi feito, razão pela qual, é totalmente correto o procedimento adotado pelo magistrado à época presidente do feito, ao nomear defensor dativo para o ato. Ainda que assim não fosse, é entendimento pacífico na jurisprudência que a declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso em tela, já que, conforme exposto, foi nomeado advogado dativo ao réu para acompanhar o ato, assegurando, portanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Posto isto, afasto a preliminar.Quanto ao mérito, nesta fase do procedimento, o juiz, se convencido da materialidade do crime doloso contra a vida e de haver suficientes indícios de ser o réu o seu autor, deve proferir a sentença de pronúncia, conforme estabelece o art. 413 do CPP.A materialidade do crime está evidenciada pelos autos dos exames de corpo de delito indiretos realizados nas vítimas e respectivos mapas topográficos de lesões às fls. 19/20 e 23/24. Além dos laudos, os relatos das vítimas no sentido de que foram atingidas em regiões potencialmente vitais, são suficientes para, ao menos neste momento, demonstrar a prova da





materialidade dos crimes contra a vida, já que a conduta praticada seria potencialmente idônea para atingir o resultado morte de ambas, que apenas não teria ocorrido em razão de as vítimas terem recebido eficaz tratamento médico, e pelo fato de o golpe de canivete desferido contra a vítima Marilei Motter ter atingido um dos ossos da costela, não perfurando, assim, nenhum órgão vital.Os indícios de autoria repousam no depoimento prestado pelas vítimas, que, tanto em juízo quanto na fase inquisitiva, apontam o acusado como sendo o autor dos golpes de canivete desferidos contra elas.É o quanto basta para que o réu seja pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa, notadamente diante da não arguição de teses absolutórias ou desclassificatórias pela defesa nesta fase processual, que, aliás, ainda que arguidas, apenas poderiam ser reconhecidas por este juízo togado caso se demonstrassem claras e indenes de dúvida. Como é cediço, nesta fase do processo vige o princípio in dubio pro societate, razão pela qual, a mera divergência entre os depoimentos das vítimas e do réu, ou dúvidas de qualquer natureza, não conduzem à absolvição do acusado, e nem mesmo à impronúncia, desde que provada a materialidade de crime doloso contra vida, e presentes indícios suficientes de autoria, o que, conforme já exposto, restou suficientemente demostrado neste feito, cabendo, portanto, ao Conselho de Sentença valorar profundamente as provas, e decidir quais das versões merece prevalecer, por melhor representar a verdade real. Finalmente, destaco que não há que se fazer menção na sentença de pronúncia às eventuais circunstâncias agravantes da pena, pois se tratam de questões pertinentes à aplicação da pena, que competem apenas ao juiz togado, por ocasião da sentença, em caso de condenação pelo Conselho de Sentença.Nesse sentido:O juiz sumariante não deve fazer menção a agravantes e atenuantes na pronúncia, visto que tais circunstâncias dizem respeito à fixação da pena, as quais deverão ser analisadas após o julgamento em plenário, se por ventura os votarem pela condenação do acusado.(RSE 20105/2018, DES.PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 15/08/2018, Publicado no DJE 20/08/2018)O mesmo se diga quanto à forma de concurso entre os dois crimes de tentativa de homicídio que se imputam ao réu.Em igual sentido, cito:DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e, ex officio, excluir a menção ao concurso material de crimes e à continuidade delitiva, cuja eventual existência, deverá ser examinada pelo magistrado que presidir a sessão. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS HÁBEIS A CONFIGURÁ-LA - SUPRESSÃO DE OFÍCIO À MENÇÃO AO CONCURSO DE CRIMES - MATÉRIA RELATIVA A DOSIMETRIA DA PENA -RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da denúncia, de modo que, existindo indícios suficientes de autoria e de materialidade, deve ser o acusado encaminhado a julgamento pelo Tribunal do Júri, o juiz natural da causa. 2. Para se promover a exclusão das qualificadoras da pronúncia, há necessidade de que elas sejam absolutamente improcedentes e sem qualquer apoio nos autos. 3. Na pronúncia, não é possível fazer referência ao concurso de crimes, que deve ser examinado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao estabelecer a pena, em caso de condenação. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE -1284513-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá -Rel.: Campos Margues - Unânime - - J. 23.04.2015)(TJ-PR - RSE: 12845137 PR 1284513-7 (Acórdão), Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 23/04/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1558 06/05/2015)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. PRONÚNCIA. DUPLA INSURGÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. 1) INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA E DE INQUIRIÇÃO DE NOVA TESTEMUNHA.(...) 2) RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA MENÇÃO AO CRIME CONTINUADO NA PRONÚNCIA. A menção feita pela sentenciante - de que poderia ser quesitada a figura da continuidade delitiva entre os delitos cometidos contra a liberdade sexual -, é imprópria para constar na decisão de pronúncia, uma vez que diz respeito à aplicação de pena, não se enquadrando, pois, no determinado pelo § 1º do art. 413 do CPP. Merece provimento, portanto, o recurso ministerial para o efeito de determinar seja desconsiderado do corpo da decisão de pronúncia as referências acerca das modalidades de

concurso de crimes. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E MINISTERIAL PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70050054337, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 10/12/2013)(TJ-RS - RSE: 70050054337 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014)ISTO POSTO, hei por bem julgar procedente a denúncia, para, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, PRONUNCIAR o acusado, JULCEMAR ALMEIDA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 121, caput, c.c. art. 14, II, do CP, por duas vezes, determinando, via de conseqüência, que ele seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca.Nos termos do artigo 413,§3°, passo à analise sobre a eventual necessidade de decretação da prisão, por determinação legal do aludido dispositivo.No caso dos autos, tenho que a medida extrema da prisão processual é necessária. Além de preenchidos os requisitos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, verifico que a prisão se mostra necessária como forma de garantir tanto a ordem pública, quanto a aplicação da lei penal. Analisando a folha de antecedentes do acusado, verifico que depois dos fatos que estão em apuração neste feito, o réu foi processado e condenado pelo crime de estupro nos autos 28847 da Comarca de Rosário Oeste, e está sendo processado pela prática de crime de embriaguez ao volante, na Comarca de Várzea Grande, nos autos 412818, que, inclusive estão suspensos por força do artigo 366 do CPP.A reincidência em outros crimes, um deles grave, demonstra que, em liberdade, o réu representa risco à ordem pública pelo risco de reiteração.De igual modo, o fato de o réu estar em lugar incerto e não sabido, tendo se mudado do endereço por ele fornecido quando interrogado na fase inquisitorial (fls. 51/53) sem informar o novo paradeiro nos autos, também torna a prisão processual medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Por todo o exposto, DECRETO a prisão preventiva do réu JULCEMAR ALMEIDA SILVA, com amparo nos artigos 413,§3º e 312, caput do CPP.Expeça-se o competente mandado de prisão e encaminhe-se às autoridades de praxe para cumprimento.Intimem-se, na forma prevista pelo artigo 420 do CPP.Ocorrendo a preclusão pro judicato, vistas ao nobre representante do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 422 do Código de Penal.Publique-se. Registre-se. Processo Intimem-se.Cumpra-se.Nova Mutum, 02 de julho de 2019. Ana Helena Alves Porcel Ronkoski Juíza de

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Joemir Boabaid de Brito, digitei.

Nova Mutum, 11 de dezembro de 2019

Joemir Boabaid de Brito Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Helena Alves Porcel Ronkoski

Cod. Proc.: 130434 Nr: 2698-68.2019.811.0086

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Justiça Publica

 $\mathsf{PARTE}(\mathsf{S}) \; \mathsf{REQUERIDA}(\mathsf{S}) \!\!: \mathsf{Valdir} \; \mathsf{Druziani}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cesar Roberto Boni - OAB:MT 8268-B, Cicero Augusto Milan - OAB:MT 16.703-O, Marcelo Camargo - OAB:MT 24.923, Sandro Lanzarini - OAB:MT 11.553

Vistos.

Cumpra-se, na forma deprecada.

Designo audiência para o dia 10/02/2020 às 16h45min.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a data designada, bem como o número da deprecata.

Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Helena Alves Porcel Ronkoski

Cod. Proc.: 131161 Nr: 3146-41.2019.811.0086

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: Ministerio Publico de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Leonardo da Silva Figueiredo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Promotor Público - OAB:M.P.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Everton Vanni Catunda - OAB:

Vistos





Cumpra-se, na forma deprecada.

Designo audiência para o dia 10/02/2020 às 17h00min.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a data designada, bem como o número da deprecata.

Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Nova Xavantina

Diretoria do Fórum

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 8010052\text{-}41.2016.8.11.0012$

Parte(s) Polo Ativo:

JHONATANS RAFAEL GOMES DE FARIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMANO VOLTOLINI OAB - SP0338759A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA à parte requerente, para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 557 09 (quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) a que foi condenado nos termos da r. sentença de ID 13338053 Este valor deverá ser de forma separada, sendo R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos), para recolhimento da guia de custas e R\$ 143,69 (cento e quarenta e três reais, e sessenta e nove centavos), para fins da guia de taxa. Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE - PRIMEIRA INSTÂNCIA", (Custas e Taxas Finais ou Remanescentes), preencher os campos com o número único do processo, clicar em próximo, o CPF do pagante. Clicar no item custas incluir o valor e clicar no item taxa e preencher o valor da taxa. O sistema vai gerar um Boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia (paga) no protocolo geral do Fórum aos cuidados da Central de Arguivamento de Arrecadação.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010051-56.2016.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

JHONATANS RAFAEL GOMES DE FARIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMANO VOLTOLINI OAB - SP0338759A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

S.A. (REQUERIDO)

Nos termos do artigo 5°, § 3°, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA à parte requerente, para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 557,09 (quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentenca de ID 13338053 Este valor deverá ser de forma separada, sendo R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos), para recolhimento da guia de custas e R\$ 143,69 (cento e guarenta e três reais, e sessenta e nove centavos), para fins da quia de taxa. Fica cientificado de que poderá acessar o site www.timt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE - PRIMEIRA INSTÂNCIA", (Custas e Taxas Finais ou Remanescentes), preencher os campos com o número único do processo, clicar em próximo, o CPF do pagante. Clicar no item custas incluir o valor e clicar no item taxa e preencher o valor da taxa. O sistema vai gerar um Boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia (paga) no protocolo geral do Fórum aos cuidados da Central de Arquivamento de Arrecadação. Antonia Maria de Moura Gestora Adm. Central Arquivamento e Arrecadação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000583-22.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

L. S. M. D. A. (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

E. B. D. S. (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA XAVANTINA FORO DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA RUA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, S/N, CENTRO, NOVA XAVANTINA - MT -CEP: 78690-000 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PENDENTES Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA PROCESSO n. 1000583-22.2018.8.11.0012 Valor da causa: R\$ 610,08 ESPÉCIE: [Alimentos]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: LEIDIANE SILVA MOURA DE ALMEIDA Endereço: Rua Jerusalém, A19, Novo Horizonte, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000 POLO PASSIVO: Nome: EDVAN BARBOSA DOS SANTOS Endereço: Rua Presidente João Goulart, 125, Jardim Alvorada, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 557,83 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de PROTESTO VALOR DO DÉBITO: Valor R\$ 557.83 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, certidão de débito de protesto. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANTONIA MARIA DE MOURA, digitei. NOVA XAVANTINA, 11 de dezembro de 2019. Antonia Maria de Moura (Assinado Digitalmente) Gestor(a) da Central de Arrecadação e Autorizado(a) Arquivamento pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo PJe Processo Judicial Eletrônico, Sistema https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos endereço: vinculados a este documento, acesse o https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter bem como proceder o seu cadastramento ao ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1000908-94.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE NOVA XAVANTINA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EURICO SOUZA DE GODOI (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA XAVANTINA FORO DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA RUA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, S/N, CENTRO, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO CUSTAS PENDENTES Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA PROCESSO n. 1000908-94.2018.8.11.0012 Valor da causa: R\$ 1.835,70 ESPÉCIE: [IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO]->EXECUÇÃO





FISCAL (1116) POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE NOVA XAVANTINA Endereço: AVENIDA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, 249, SETOR XAVANTINA - CENTRO, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000 POLO PASSIVO: Nome: EURICO SOUZA DE GODOI Endereço: RUA SARANDI, 342, NOVO HORIZONTE, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R\$ 557,83 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo do presente edital, sob pena de PROTESTO SENTENÇA: VALOR DO DÉBITO: Valor R\$ 557,83 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, certidão de débito de protesto. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANTONIA MARIA DE MOURA, digitei. NOVA XAVANTINA, 11 de dezembro de 2019. Antonia Maria de Moura (Assinado Digitalmente) Gestor(a) da Central de Arrecadação e Arquivamento Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo PJe Processo Judicial Eletrônico, no https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereco acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1001359-85.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo: C. P. R. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA OAB MT0018076A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo: A. B. D. S. (REQUERIDO)

V. K. D. S. R. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1001359-85.2019.8.11.0012. Vistos. Cumpra-se conforme deprecado, servindo a via como mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante com as informações necessárias. Após, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo e baixas necessárias. Às providências. Nova Xavantina/MT, 09 de dezembro de 2019. Carlos Eduardo de Moraes e Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000396-77.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA ANTONIA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA **GOMES** OAB MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Diretor Executivo do Previnx (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1000396-77.2019.8.11.0012. Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, com as devidas justificativas, sob pena de indeferimento. Com a especificação das provas, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Nova Xavantina/MT, 09 de dezembro de 2019. Carlos Eduardo de Moraes e Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000396-77.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA ANTONIA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB MT0009641A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

Diretor Executivo do Previnx (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNA GARCIA TOLEDO OAB - MT0013174A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1000396-77.2019.8.11.0012. Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, com as devidas justificativas, sob pena de indeferimento. Com a especificação das provas, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Nova Xavantina/MT, 09 de dezembro de 2019. Carlos Eduardo de Moraes e Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001191-83.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO BIAGI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO OAB - SP304327 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCILIO VICENTE E PINTO LTDA (EXECUTADO)

Intimação do advogado do autor para que providencie o deposito , referente a diligência do(a) senhor(a) Oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos supra, informando que trata-se de diligência na zona urbana deste município, informando que o referido valor deverá ser depositado conforme provimento 7/2017 - CGJ. Informo ainda que o mandado somente será entregue ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento, quando a parte juntar o original do comprovante do depósito da diligência aos autos, e em nenhuma hipótese se aceitará comprovante de deposito em envelope, sujeito a conferência (CNGC 3.3.7.2).

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1000536-14.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMAR PEREIRA LIMA 91215196172 (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA SENTENÇA Processo: 1000536-14.2019.8.11.0012. REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU REQUERIDO: VALDEMAR PEREIRA LIMA 91215196172 Vistos. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contido nos autos (fls. 92/97), fazendo seus termos parte integrante desta decisão. Em





consequência, RESOLVO O MÉRITO da presente ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Determino a suspensão do presente feito até cumprimento integral do acordo entabulado, devendo o processo permanecer no arquivo provisório até a data prevista para satisfação total do débito ou até manifestação da parte interessada. Proceda-se a baixa de eventuais restrições/penhoras. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Xavantina, 22 de novembro de 2019. Carlos Eduardo de Moraes e Silva Juiz(a) de Direito

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 67986 Nr: 2761-97.2014.811.0012

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NFDAS
PARTE(S) REQUERIDA(S): JAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO BATISTA DE FARIA - OAB:48315

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IANDRA SANTOS MORAIS - OAB:, WALLACE RIBEIRO BRAGA - OAB:5887-B

Vistos.

Considerando-se a participação deste subscritor ao Curso de Formação Continuada para Magistrados sobre o tema "Gestão de Diretoria do Foro", promovido pelo E.TJMT na capital Cuiabá, REDESIGNO a solenidade retro agendada para o dia 28 de janeiro de 2020, às 13h30min (horário oficial de Cuiabá).

Providencie-se o necessário.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000962-26.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUZA ALVES MATIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CESAR DE TOLEDO RIBEIRO OAB - MT0002311A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DECISÃO Processo: 1000962-26.2019.8.11.0012. AUTOR(A): CLEUZA ALVES MATIAS RÉU: ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Trata-se de Ação de cobrança c/c Restituição proposta por Cleuza Alves Matias em face de ENERGISA MATO GROSSO-Distribuidora de Energia/SA, todos qualificados nos autos em epígrafe. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 01/09. A parte autora pugnou pela extinção da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, uma vez que a ação foi protocolada erroneamente na justiça comum. Os autos vieram conclusos. É o relatório. A ação encontrava-se em fase inicial, não tendo sido recebida e determinada a citação, motivo pelo qual se torna desnecessária a anuência do requerido, afastando-se a exigibilidade de prévia manifestação deste, prevista no art. 485, §4°, do CPC. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Isento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. C. Arquivem-se os autos, imediatamente, com as baixas necessárias, em analogia ao disposto no Enunciado 12 dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Nova Xavantina-MT, 9 de dezembro de 2019. Carlos Eduardo de Moraes e Silva Juiz(a) de Direito

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 66067 Nr: 1298-23.2014.811.0012

AÇÃO: Busca e Apreensão->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTIC, LUIZ BARBOSA LUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ BARBOSA LUZ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTIC, AUREA CRISTINA SOUSA VAZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:MT 22.131/A, IANDRA SANTOS MORAIS - OAB:16.051-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:MT 22.131/A, IANDRA SANTOS MORAIS - OAB:16051

Vistos em correição.

Tendo em vista que existe pedido reconvenção nos autos, intimem-se as partes pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias - §1º, art. 485, CPC -, dar andamento ao feito, sob pena de abandono da causa e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem as devidas manifestações, conclusos para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 106183 Nr: 3868-40.2018.811.0012

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBISON APARECIDO PAZETTO, VANUSA CELESTINO NASCIMENTO PAZETTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAX MAGNO FERREIRA MENDES - OAB:8093

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Tempestivos os embargos (ref. 8), intime-se a embargada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 93880 Nr: 4739-07.2017.811.0012

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NEIVA BEATRIZ BOTELHO KONZEN, VAGDA BOTELHO DE QUEIROZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO DORACIO MENDES - OAB:136709, MAURICIO DORACIO MENDES - OAB:133066

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

intime-se a parte autora/exequente para manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 35012 Nr: 1085-56.2010.811.0012

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JULIO MENDES DE ABREU

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO MARTIN SPOHR - OAB:2376/MT, KATIA ALESSANDRA FÁVERO ALVES - OAB:167929-SP, MOACIR JESUS BARBOZA - OAB:105089/SP, WANDE ALVES DINIZ - OAB:10.927/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Defiro pedido de fl. 204.

Proceda-se o arquivamento dos autos até manifestação ou advento do tempo prescricional.

Nova Xavantina/MT, 18 de novembro de 2019.

Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora







Cod. Proc.: 62228 Nr: 797-06.2013.811.0012

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEVERINO RAMOS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NEMIAS BATISTA PEREIRA - OAB:4 544-R/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Defiro pedido de fl. 186.

 $\label{publique-se} Publique-se.\ Registre-se.\ In time m-se.\ Cumpra-se.$

Nova Xavantina/MT, 18 de novembro de 2019.

Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 62823 Nr: 1494-27.2013.811.0012

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA EVANGELISTA PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO - OAB:11658/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Reitero a decisão de fl. 171, onde determino ao INSS que implante o beneficio previdenciário concedido à parte autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito.

Cumpra-se.

Nova Xavantina/MT, 21 de novembro de 2019.

Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 66524 Nr: 1651-63.2014.811.0012

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERGIO TSUTOMU YAMAMOTO JUNIOR - OAB:15215/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se acerca da impugnação à execução de fls. 146/152, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu silencio ser interpretado como anuência tácita aos valores apresentados pela autarquia executada e consequente homologação.

Cumpra - se.

Nova Xavantina - MT, 21 DE NOVEMBRO de 2019.

Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 61548 Nr: 26-28.2013.811.0012

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEANDRA ARAUJO OLIVEIRA - OAB:9.747-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para manifestar-se

sobre a decisão de fls. 267, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em 05 (cinco) dias, acerca da divergência de valores apresentados, respectivamente, às fls. 257 e 261.

Cumpra - se.

Nova Xavantina - MT, 22 de novembro de 2019.

Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 31898 Nr: 2381-50.2009.811.0012

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPOLIO DE ANTONIO SOARES DOS SANTOS, ROSELANE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, GEOVANI MARTINS DOS SANTOS, ROSALENE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO - OAB:11658/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Diante da inércia da parte exequente, conforme despacho de fls. 209, DECIDO pelo arquivamento do feito até manifestação da parte interessada ou advento do termo prescricional (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Cumpra-se.

Nova Xavantina/MT. 22 de novembro de 2019.

Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 62230 Nr: 799-73.2013.811.0012

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANGELINA MARTINS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO - OAB:11658/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Reitera-se a intimação de fls. 102, para que, em 15 (quinze), o médico nomeado como perito possa esclarecer as divergências contidas nos dois laudos confeccionados nestes autos.

Decorrendo o prazo e não havendo manifestação, incorrerá no crime de desobediência.

Cumpra - se.

Nova Xavantina - MT, 22 de novembro de 2019.

Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Cod. Proc.: 68148 Nr: 2878-88.2014.811.0012

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: UTANAB DE JESUS ABREU

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERGIO TSUTOMU YAMAMOTO JUNIOR - OAB:15215/MT

${\bf ADVOGADO(S)} \; {\bf DA} \; {\bf PARTE} \; {\bf REQUERIDA}; \\$

Vistos.

Intime-se a parte autora, através de seu procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do não comparecimento à pericia, conforme consta em fl. retro, sob pena de incorrer a preclusão.

Cumpra - se.

Nova Xavantina - MT, 22 de novembro de 2019.

Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Juiz de Direito





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 80017 Nr: 1695-14.2016.811.0012

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AÇOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIÃO ANTÔNIO DE BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4032

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Não ocorrendo o bloqueio, intime-se a parte exequente para ciência e requerimentos em dez dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 82731 Nr: 3194-33.2016.811.0012

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN I TDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGNALDO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB:209551/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

intime-se o exequente para manifestação.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 83211 Nr: 3451-58.2016.811.0012

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGÚ

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEISSON NUNES DA COSTA, JOAO DONIZETI

FERREIRA DA COSTA, VANDERLEI KONZEN
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES -

OAB:6171

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

intimem-se as partes para manifestarem eventual cumprimento do acordo entabulado.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 8010060\text{-}81.2017.8.11.0012$

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRO EDUCACIONAL GERACAO 2000 LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA ALVES MOREIRA OAB - MT0020655A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WESCLEY PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

C E R T I D Ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, encaminho intimação ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe for de direito. Ficando ciente que extrapolado o prazo sem manifestação os autos serão arquivados por inércia da parte. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 11 de dezembro de 2019. Marinalda Viana Queiros Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010183-79.2017.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

WALMIR CASTELO BRANCO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO OAB - MT18314-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A

(ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal Única do TJ/MT, ficam as partes intimadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 11 de dezembro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000252-74.2017.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELUS DOS REIS AGNESINI (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO HIDEO MORITA OAB - SP217168 (ADVOGADO(A))

PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO OAB - SP130163 (ADVOGADO(A))
JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS OAB - SP155640
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal Única do TJ/MT, ficam as partes intimadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 11 de dezembro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010348-63.2016.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA OAB - MT0018076A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

OI MOVEL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal Única do TJ/MT, ficam as partes intimadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 11 de dezembro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010090-19.2017.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE ISABEL TUBIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA ALVES MOREIRA OAB - MT0020655A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA XAVANTINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA AV. RUA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, S/N, CENTRO, NOVA XAVANTINA - MT - CEP: 78690-000 - TELEFONE: (66) 34381243 8010090-19.2017.8.11.0012 REQUERENTE: ELIANE ISABEL TUBIN REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA C E R T I D Ã O CERTIFICO que, atendendo solicitação constante da impugnação ofertada pela parte promovente (Id. 9651867), onde requer a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2017, às 10h15min - horário (MT). Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a





parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O comparecimento das testemunhas ocorrerá independentemente de intimação, competindo às próprias partes, nos moldes do art. 455, § 1º, do Código de Processo Civil. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 04 de setembro de 2017. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010090-19.2017.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE ISABEL TUBIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA ALVES MOREIRA OAB - MT0020655A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal Única do TJ/MT, ficam as partes intimadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 11 de dezembro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000061-92.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA MACEDO SOBRINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSE CANDINI OAB - MT0008036A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal Única do TJ/MT, ficam as partes intimadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 11 de dezembro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000094-48.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

SUSANA DE ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADAO PEREIRA DE ABREU OAB - MT0021455S-A (ADVOGADO(A)) WELLITON GOMES ROCHA LIMA OAB - MT24880/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal Única do TJ/MT, ficam as partes intimadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 11 de dezembro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010395-37.2016.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE BENTO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA OAB - MT0018076A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A - EXTRA.COM.BR (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LETICIA AZEVEDO BRAZ OAB - RJ0208791A (ADVOGADO(A))

ANDRE VICENTE OLIVEIRA SANTOS DA PAZ OAB - RJ0201080A (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal Única do TJ/MT, ficam as partes intimadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 11 de dezembro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010303-59.2016.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal Única do TJ/MT, ficam as partes intimadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 11 de dezembro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000106-96.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ECIONE ALVES FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELE FREITAS PEREIRA OAB - MT20030/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALINE ALVES SANTANA QUIXABEIRA (REQUERIDO)

C E R T I D Ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, encaminho intimação ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe for de direito. Ficando ciente que extrapolado o prazo sem manifestação os autos serão arquivados por inércia da parte. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 11 de dezembro de 2019. Marinalda Viana Queiros Técnica Judiciária

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118052 Nr: 4244-89.2019.811.0012

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL PARTE AUTORA: À JUSTIÇA PÚBLICA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDIO FERREIRA GALVÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELOISA PERES DOS SANTOS - OAB:31929 OAB/GO, JOSÉ HUMBERTO ANDRADE SILVA - OAB:33958

CERTIDÃO

Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos:

Ante a manifestação do Ministério Público (fl. 26), designo audiência preliminar, com finalidade de tentativa de composição civil entre as partes, para o dia 27 de janeiro de 2020, às 08h30min-MT, expeça-se mandado de intimação para a vítima.

Intime-se o autor do fato, na pessoa de seu advogado, o qual deverá comunicar seu cliente para comparecimento à audiência supracitada.





O referido é verdade e dou fé

Comarca de Paranatinga

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Francisco Rogério Barros

Cod. Proc.: 53400 Nr: 2601-10.2013.811.0044

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Gaúcha do Norte PARTE(S) REQUERIDA(S): Rufina Arcangela da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carine Minuzi - OAB:14631/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTO

A Fazenda credora postula a penhora on line de valores necessários ao adimplemento do crédito executado, como medida eficaz para garantir a satisfação do débito.

O pedido deve ser deferido.

Segundo o artigo 835 do CPC, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Assim, partindo-se do pressuposto que a execução deve ser realizada objetivando o interesse do credor, conforme orientação do art. 797 do CPC, entendo que a penhora on line se mostra totalmente viável.

Ressalte-se, aliás, que o artigo 835, inciso I, do CPC, traz como primeiro bem na ordem de gradação legal o dinheiro, e a penhora on line constitui instrumento hábil e suficiente para atender esta gradação legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. RECURSO REPETITIVO. STJ. POSSIBILIDADE. 1 - A matéria não enseja mais discussão, pois em Recurso Repetitivo (STJ REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010), ficou sedimentado o entendimento da possibilidade da penhora •online— pelo sistema BACENJUD, sem a necessidade de prévio exaurimento na busca de outros bens do executado 2 - Agravo de Instrumento provido." (TRF-2 - AG: 200902010089663 RJ 2009.02.01.008966-3, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::10/05/2011 - Página::132).

Com essas considerações, DETERMINO a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via Sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do CPC.

Havendo bloqueio de dinheiro, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar na forma do § 3º, do art. 854, do CPC, sob pena de converter a indisponibilidade em penhora; bem como para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos.

Apresentada a manifestação prevista no § 3º, do art. 854, do CPC, ou decorrido o prazo, tragam os autos conclusos para deliberação quanto ao bloqueio realizado.

No caso de penhora negativa, dê-se ciência ao credor da resposta encaminhada, informando que não foram encontrados valores a serem bloqueados nas contas do devedor, intimando-o ainda, para que em 30 (trinta) dias indique bens passíveis de penhora no patrimônio da parte devedora, sob pena de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes JUIZ(A):

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 58321 Nr: 3268-59.2014.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AFG do Brasil Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rovilio Mascarello, Iraceli Maria Crespi Mascarello, Deoclécio Corradi, Dairto Corradi, Jussara Bernadete Crespi Corradi, Sara Corradi, Diones Corradi Pagliosa, Milton Luiz Pagliosa, Guarantă Incorporadora e Construções S/C Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adriana Bezerra de Brito - OAB:12.352/MT, Antonio Luiz Ferreira da Silva - OAB:6.565/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Edson Luiz Massaro -

OAB:20633/PR, Silvia Regina Mascarello Massaro - OAB:20634

Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. IMPULSIONO estes autos com a finalidade de intimar as partes acerca da audiência designada para o dia 10/12/2019 às 14:00 horas para a inquirição de Roberto Pozzi e Andoniran Ribeiro de Castro na 3º Vara Cível da comarca de Maringa-PR (código 0015375-08.2019.8.16.0017). Bem como intimar acerca da audiência designada para o dia 20/02/2020 às 16:00 horas para a oitiva da testemunha Jenny Vanin Pozzi na Comarca de Pirassununga-SP. Devem os advogados promoverem as intimações das testemunhas.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 71756 Nr: 2320-49.2016.811.0044

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Irineu Rodrigues

PARTE(S) REQUERIDA(S): Almir Rogério de Moura

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Evandro Silva Salvador - OAB:10.773-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Almir Rogério de Moura - OAB:13.853/MT, Roberto Zampieri - OAB:4094/MT

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Almir Rogério de Moura, para proceder a devolução dos autos em 03 (três) dias úteis, sob as penas do artigo 234 § 1°,2° e 3°, do Código de Processo Civil sob pena de remessa de peças ao Ministério Público para oferecimento de denúncia pelo crime previsto no artigo 356 do Código Penal e providências de acordo com a C.N.G.C (2.10.3 e ss).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 85488 Nr: 234-37.2018.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados Vale do Serrado

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAIKEL CESAR KERBER ME, MAIKEL CESAR KERBER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO ALVES MARÇAL - OAB:13311/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO - Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl.70.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 57242 Nr: 2598-21.2014.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Chemtura Indústria Quimica do Brasil Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Alexandre Nilson, Maia Emilia Gandonski Nilson, Costa & Vieira Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adauto do Nascimento Kaneyuki - OAB:198905/SP, José Ercílio de Oliveira -OAB:9.977-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRE LUIZ BOMFIM - OAB:14533, BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS - OAB:15321, Carlos Cesar Mamus - OAB:11555/MT, Elisabete Figueiredo Mamus - OAB:13.905-B/MT

Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. IMPULSIONO estes autos com a finalidade de intimar a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca do bloqueio negativo do BacenJud às fls. 84/88.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 69332 Nr: 1406-82.2016.811.0044





AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): CC Santeiro - ME, Janete Coelho Santeiro, Luiz Antonio Resende Santeiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIANA MARQUES DE MENDONÇA - OAB:16067/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rafael Gomes de Campos - OAB:22088/0MT

Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e portaria 07/2016 GAB da primeira vara desta comarca. IMPULSIONO estes autos com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar acerca das Fls. 119

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73600 Nr: 3024-62.2016.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Júlio Cézar Francisco, Arildo Francisco, A.J.A. ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sérvio Tulio de Barcelos - OAB:14258/A-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. IMPULSIONO estes autos ao setor de expedição de documentos para expedir carta precatória.

Outrossim, providencie a parte autoa, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo da carta precatória a ser expedida para Comarca de GOIORE-PR trazendo aos autos o comprovante original de pagamento, conforme itens 2.3.11 e 2.7.1.1.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 449 Nr: 919-16.1996.811.0044

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sebastião da Silva Maia, Jaime Dias Pereira Filho, Jaivo Dias Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB:8123, Maria Amélia C.Mastrorosa Vianna - OAB:16.555/A, Thais Daniela Tussolini de Almeida - OAB:21.589

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eric Ritter - OAB:5.397-B, Leonardo Randazzo Neto - OAB:3504-A/MT

Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e portaria 07/2016 GAB da primeira vara desta comarca. IMPULSIONO estes autos com a finalidade de INTIMAR o advogado da parte autora para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de FIs. 282/283.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 53015 Nr: 2229-61.2013.811.0044

AÇÃO: Execução de Termo de Ajuste de Conduta->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Washington Scatolin, José Oton Scatolin, Ailton Antonello, Iracy Scatolin Boscardin

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NILSE BERLATTO LEITE - OAB:13642

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte requerida AILTON ANTONELO acerca do despacho de fl 456.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A):

Cod. Proc.: 26413 Nr: 2442-09.2009.811.0044

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: TITR(, CTD PARTE(S) REQUERIDA(S): OBR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Josimar Loula Filho OAB:14290/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Carlos Vaz Curvo - OAB:4715/MT, Leonardo Augusto Antunes Maciel - OAB:oab/mt 16.393, Rodolpho Augusto Souza de Vasconcellos Dias - OAB:OAB/MT 8132, Rodrigo Pouso Miranda - OAB:12333

Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e portaria 07/2016 GAB da primeira vara desta comarca. IMPULSIONO estes autos com a finalidade de INTIMAR o advogado da parte autora para manifestar a cerca de Fls. 150/151.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 10663 Nr: 1282-56.2003.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Gallo Gimenez

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Carlos de Oliveira Asumpção Jr. - OAB:7021/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eric Ritter - OAB:5.397-B

PROCESSO N.º 1282-56.2003.811.0044 (10663)

Visto.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de José Gallo Gimenez, na qual a parte exequente informa o pagamento integral do débito executado e, assim, requer a extinção do feito.

Extrai-se dos autos que o mesmo esteve arquivado desde 26.09.2012, sem que fosse proferida a sentença de extinção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico que houve a quitação do débito objeto desta demanda pelo executado, conforme informado pelo parte exequente às fls. 46.

Com efeito, o artigo 924 do Código de Processo Civil elenca as formas de extinção da execução, contemplando, em seu inciso II, a hipótese dos autos, in verbis, qual seja, quando o devedor satisfaz a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo restrições, desde já autorizo o levantamento.

Isento de custas.

Após, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Paranatinga/MT, 25 de novembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 88966 Nr: 2004-65.2018.811.0044

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): AdSL ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JORCIANE KARINA GOMES DA SILVA, Cpf: 07184364155, Rg: 2429878, Filiação: Rosimeire Gomes da Silva, data de nascimento: 19/11/1997, brasileiro(a), natural de Gaúcha do Norte-MT, solteiro(a), desempregada e atualmente em local incerto e não sabido ANTONIO DA SILVA LIMA, Cpf: 05935070375, Rg: 8089113, Filiação: Maria Cícera da Silva Lima e Raimundo Alves da Conceição Lima, data de





nascimento: 15/05/1992, brasileiro(a), natural de Santa Luzia-MA, convivente, desossador marfrig. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: (i) julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, como consequência, mantendo as medidas protetivas pelo prazo de 06 meses, contados da presente data, salvo se a vítima, ora autora, antes desse prazo, manifestar expressamente que não mais necessita das mesmas ou, ao contrário, comprovar que necessita da continuidade das medidas protetivas de urgência em seu favor por mais tempo;(ii) em caso de não localização das partes por alteração de endereço sem comunicação nos autos, proceda a intimação por edital da vítima e do representado, com prazo de 30 dias;(iii) ciência ao Ministério Público;(iv) após o trânsito em julgado, procedidas às baixas e anotações de estilo, remeta-se o feito ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime Paranatinga/MT, 26 de setembro de 2019.Gerardo Humberto Alves Silva JuniorJuiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da JustiçaEm Regime de Exceção – Portaria n. 104/2019-CGJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA EDUARDA GUNSCH, digitei.

Paranatinga, 11 de dezembro de 2019

Daiani Dela Justina Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 91027 Nr: 3029-16.2018.811.0044

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): ACR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): LARISSA BITTENCOURT SOARES, Cpf: 06017974181, Rg: 28345380, Filiação: Cristianny dos Passos Bittencourt e Celio Roberto Jesus, data de nascimento: 01/09/1997, brasileiro(a), natural de Cuiabá-MT, solteiro(a), vendedora e atualmente em local incerto e não sabido ANDERSON CARLOS ROSSATO, Rg: 26797410, Filiação: Cleci Teresinha Badziak e Davi Rossato, data de nascimento: 11/12/1993, brasileiro(a), natural de Paranatinga-MT, casado(a), estoquista. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: A vítima qualificada nos autos em epígrafe ingressou com ação cautelar cível satisfativa pleiteando a concessão de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em desfavor do representado, pela prática de violência de gênero. Recebida a ação deferiu-se o pedido liminar, tendo sido concedidas em favor da autora diversas medidas protetivas.É o relatório. Decido.- Mérito:De início, registro que consoante assente entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a medida protetiva tem natureza jurídica de ação cautelar cível satisfativa, independendo, portanto, da propositura de qualquer outra ação quer de natureza cível, quer de natureza penal, o que afasta eventual revogação/extinção da medida por falta de ação principal cível ou criminal contra o representado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/20016 (LEI MARIA DA INCIDÊNCIA NO ÂMBIO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CÍVIL EM CURSO. 1 As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteados de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O

fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014). Sendo, portanto, ação cautelar cível satisfativa a em comento, logo o sucesso da presente ação depende da demonstração de dois requisitos que emolduram toda e qualquer ação de cunho cautelar, a saber: o fumus boni iuris e o periculum in mora (CPC, art. 305).O fumus boni iuris no vertente caso decorre da demonstração de indícios da existência de violência doméstica. O periculum in mora, por sua vez, representa a demonstração da medida para salvaguardar a integridade física ou necessidade da psicológica da vítima.Neste sentido. а iurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SENTENCA DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PROVA DA GRAVIDADE DA LESÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REPRESENTA SEMPRE UM SÉRIO GRAVAME À LIBERDADE INDIVIDUAL. QUE NÃO PODE SER EFETIVADA SEM JUSTA CAUSA. NO CASO DE O MAGISTRADO CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE PODERÁ JULGAR, DE IMEDIATO, O MÉRITO DO FEITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM QUEBRA DE PROCEDIMENTO QU NULIDADE DA SENTENÇA. 2. O OBJETIVO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA É ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA MULHER. NÃO HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE APONTEM A URGÊNCIA DA CONCESSÃO DA MEDIDA. PODERÁ O MAGISTRADO JULGAR EXTINTO O FEITO, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTIREM INDÍCIOS OU ELEMENTOS DE PROVA DA GRAVIDADE DA LESÃO. 3. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO (TJ-DF -32814020108070002 DF 0003281-40.2010.807.0002, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/01/2011).Importante ressaltar nesse permeio que a presente ação não se presta para deslindar e comprovar cabalmente se houve ou não a violência doméstica, bastando, como visto alhures, a presença de indícios da existência de violência doméstica para a caracterização do fumus boni iuris.A discussão acerca da existência ou não da violência doméstica e acerca da responsabilidade do réu por ela deve ser objeto da ação penal e não desta ação.Quanto ao fumus boni iuris, os documentos aportados aos autos pela vítima, em seu pedido de medidas protetivas de urgência, demonstraram a existência de indícios da prática de violência doméstica, tanto que foi deferida a medida protetiva, decisão essa, diga-se en passant, que não desafiou recurso.No tocante ao periculum in mora, a necessidade da medida também restou demonstrada desde o início da lide, tanto que foi deferido o pedido liminar, sendo ainda necessária a manutenção da medida.Em caso de confirmação das medidas protetivas de urgência concedidas initio litis, é curial deslindar que as medidas protetivas têm caráter excepcional e não podem durar eternamente, sob pena de causar constrangimento ilegal e insegurança jurídica, impondo-se, portanto, a manutenção das medidas protetivas em comento enquanto persistir o caráter emergencial, de modo que as medidas ora confirmadas deverão ter prazo fixo de duração, podendo ser dilatado esse prazo, conforme a vítima comprove nos autos que persiste o caráter emergencial. Nesse sentido, a jurisprudência:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A medida protetiva prevista na lei 11.340/06 possui caráter excepcional, devendo ser aplicada apenas em situações de urgência que as fundamente e dentro dos prazos razoáveis de duração do processo. tendo-se sempre como escopo os requisitos do fumus boni iuris e periculum mora (TJMG -Agravo de Instrumento-Cr in 1.0702.13.046887-0/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias CRIMINAL, julgamento 02/09/2015, publicação CÂMARA em 11/09/2015).Nesta conjuntura, eventuais alimentos fixados medidas protetivas têm caráter emergencial e cautelar, devendo a parte interessada interpor ação própria, razão pela qual os alimentos fixados





nesta decisão terão validade por 03 (três) meses, podendo a parte interessada procurar atendimento na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.- Dispositivo:Posto isso:(i) julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, como consequência, mantendo as medidas protetivas pelo prazo de 06 meses, contados da presente data, salvo se a vítima, ora autora, antes desse prazo, manifestar expressamente que não mais necessita das mesmas ou, ao contrário, comprovar que necessita da continuidade das medidas protetivas de urgência em seu favor por mais tempo;(ii) em caso de não localização das partes por alteração de endereço sem comunicação nos autos, proceda a intimação por edital da vítima e do representado, com prazo de 30 dias;(iii) ciência ao Ministério Público;(iv) após o trânsito em julgado, procedidas às baixas e anotações de estilo, remeta-se o feito ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime Paranatinga/MT, 26 de setembro Humberto Alves Silva JuniorJuiz Auxiliar Corregedoria-Geral da JustiçaEm Regime de Exceção - Portaria n. 104/2019-CGJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA EDUARDA GUNSCH, digitei.

Paranatinga, 11 de dezembro de 2019

Daiani Dela Justina Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 99072 Nr: 1664-87.2019.811.0044

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): João do Carmo Pelegrine

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): JOÃO DO CARMO PELEGRINE, Cpf: 00637940121, Rg: 1588102-4, Filiação: Maria da Cruz Silva Pelegrine e Antônio Pelegrine, data de nascimento: 14/08/1969, brasileiro(a), natural de Cascavel-PR, solteiro(a), pedreiro. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita.

Sentença: PROCESSO N.º 1664-87.2019.811.0044 (99072) Visto. Cuidam os autos de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da requerente MARINEIS ROCHA, vítima do crime de ameaça praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher em que figura como agressor seu ex companheiro, JOÃO DO CARMO PELEGRINE. É o relatório. Decido. De início, cumpre anotar que entre todos os tipos de violência existentes contra a mulher, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como local acolhedor e de conforto passa a ser, nestes casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e ansiedade permanentes. No caso em estudo, está configurada a situação de iminente risco de violência decorrente da relação amorosa que existiu entre a ofendida e o requerido. Portanto, presentes os requisitos que autorizam a atuação estatal e a tutela judicial no sentido de propiciar instrumentos próprios para coibir a concretização destes riscos. Ademais, é importante frisar que a palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito doméstico é de suma importância, já que, em regra, as violências ocorrem, na maioria das vezes, dentro do próprio âmbito familiar, sem prova testemunhal. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS ESTIPULADAS PELA LEI N. 11.340/2006 ("LEI DA PENHA"). DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. DENEGAÇÃO. 1. Sendo demonstradas a necessidade e a razoabilidade das determinações da autoridade coatora, que visaram à proteção de mulher contra a prática de violência moral e psicológica por parte do paciente, devem elas ser mantidas. 2. Não constitui constrangimento ilegal o deferimento de medidas protetivas apoiadas em fatos que denunciam conduta ameaçadora do marido contra a mulher. 3. Ordem de habeas corpus denegada (TJMA - Tribunal de Justiça do Maranhão - Processo Número: 226672007 - Acórdão: 0706972008 - Relator: LOURIVAL DE

JESUS SEREJO SOUSA - Data de Publicação: 11/02/2008). APELAÇÃO CRIMINAL - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA -RELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. As lesões corporais praticadas no âmbito familiar são, na maioria das vezes, realizadas às escuras, sem a presença de testemunhas. Daí ser relevante, neste tipo de delito, a palavra da vítima, não sendo imprescindível que existam testemunhas presenciais. (TJMG, 1ª Câmara Criminal, Apelação n.º 1.0382.05.051316-9/001, Relatora: Desembargadora Márcia Milanez; j. 18.03.2008). Assim, configurada a hipótese de violência doméstica (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340, de 07.08.06), bem como a imperiosa necessidade de aplicação de medidas de proteção à agredida, o deferimento da imposição das medidas é de rigor, no intuito de resguardar a integridade física e psíquica da requerente. À vista do exposto, nos termos do artigo 22 da denominada Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) concedo à ofendida a concessão das medidas postuladas, o que faço para aplicar imediatamente ao ofensor as medidas protetivas de urgência: 1. Proibição do ofensor de praticar determinadas condutas, entre as quais: 1. a) se aproximar da ofendida, seus familiares e das testemunhas, mantendo limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; 1. b) ter qualquer tipo de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e 1. c) frequentar determinados lugares, quais sejam: a residência da requerente e seu local de trabalho, a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Intime-se a requerente pessoalmente desta decisão, cientificando-a, ainda, de que caso o requerido descumpra qualquer das medidas acima impostas, deverá a autora imediatamente procurar a Delegacia de Polícia ou mesmo o Fórum local para a adoção das medidas pertinentes. Intime-se o requerido pessoalmente, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer dessas medidas ensejará na decretação de sua prisão preventiva (art. 20 da Lei n.º 11.340, de 07.08.06). Caso não seja encontrado, proceda sua intimação por edital. Servirá esta decisão como mandado de intimação ante a urgência que o caso reguer. Ciência a Autoridade Policial e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paranatinga/MT, 23 de julho de 2019. Carlos Eduardo de Moraes e Silva Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CARLA EDUARDA GUNSCH, digitei.

Paranatinga, 11 de dezembro de 2019

Daiani Dela Justina Gestor Judicial Autorizado art. 1.686/CNGC

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra

Cod. Proc.: 63292 Nr: 1988-19.2015.811.0044

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual PARTE(S) REQUERIDA(S): Brendon Vareiro Vidal

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Andreia Dela Justina - OAB:13133/MT, Evandro Silva Salvador - OAB:10.773-A/MT, Fernanda Dela Justina - OAB:24853/O

Por estas razões, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BRENDON VALERO VIDAL, devidamente qualificado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Procedam-se as comunicações pertinentes quanto à extinção da punibilidade e retificações necessárias.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as anotações e baixas de estilo. P. R. I. C.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 86079 Nr: 488-10.2018.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Eleide André de Araujo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliana Nucci Ensides - OAB:14014-B/MT, João Batista Antoniolo - OAB:14.281-B/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JANAIZA APARECIDA MARQUES FREITAS, para devolução dos autos nº 488-10.2018.811.0044, Protocolo 86079, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 53123 Nr: 2328-31.2013.811.0044

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alberto José Werlang

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rocha Irrigação e Agropecuária Ltda, Irmãos Capuci Ltda, Elton Vinícius Capuci

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Homero Amilcar Nedel OAB:3483/MT, Lara Moerschberger Nedel - OAB:17.240/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NEIDE BARBADO - OAB:14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - OAB:12.301/MS, Robinson Fernando Alves - OAB:8.333 OAB/MS, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - OAB:19.974/MS, THIAGO NASCIMENTO LIMA - OAB:12486, Vladimir Rossi Lourenço - OAB:3.674 OAB/MS

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em relação a CP devolvida sem cumprimento e adotar as medidas que julgar necessárias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 53123 Nr: 2328-31.2013.811.0044

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alberto José Werlang

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rocha Irrigação e Agropecuária Ltda, Irmãos Capuci Ltda, Elton Vinícius Capuci

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Homero Amilcar Nedel OAB:3483/MT, Lara Moerschberger Nedel - OAB:17.240/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NEIDE BARBADO - OAB:14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - OAB:12.301/MS, Robinson Fernando Alves - OAB:8.333 OAB/MS, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - OAB:19.974/MS, THIAGO NASCIMENTO LIMA - OAB:12486, Vladimir Rossi Lourenço - OAB:3.674 OAB/MS

Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de INTIMAR a parte autora a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo da carta precatória de INQUIRIÇÃO DOS REQUERIDOS na Comarca de NAVIRAÍ-MS, trazendo aos autos o comprovante original de pagamento, conforme artigo 388, parágrafo único e 389 da CNGC/MT.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 58429 Nr: 3342-16.2014.811.0044

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jairo Dias Pereira Junior

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \; {\sf Pedro \; Luiz \; Camponagara} \\$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carlézio Moreira da Silva - OAB:14.277, Flávio Alexandre Martins Bertin - OAB:5925

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABRICIO ALVES MATTOS - OAB:12097

Nos termos da Portaria 01/2019-GAB, IMPULSIONO o presente feito com a finalidade de intimar os advogados das partes acerca da audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que ocorrerá no CEJUSC no dia 24/1/2010, às 13h00min, devendo comparecer acompanhados de seus clientes.

Comarca de Peixoto de Azevedo

Termo de Posse

TERMO DE COMPROMISSO

Termo de Responsabilidade (ou Compromisso) do Senhor Jeferson Abreu dos Santos. Credenciado para exercer a função de Conciliador no Juizado Especial da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove às 12:00 horas, nesta cidade de Peixoto de Azevedo. Estado de Mato Grosso, no Edifício do Fórum, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Peixoto de Azevedo, Doutor Evandro Juarez Rodrigues, apresentou-se o Senhor Jeferson Abreu dos Santos, CREDENCIADO pelo Ato nº 1633/2019/DRH, datado de 04/12/2019, publicado no DJE 10633, disponibilizado em 05.12.2019, para prestar o compromisso de bem e fielmente exercer as atividades de conciliador no Juizado Especial e cumprir os deveres inerentes à função; compromisso este, aceito e deferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Evandro Juarez Apresentou os seguintes documentos: 2456251-3/SSP/MT, CPF nº 048.361.991-40. Do que, para constar, foi lavrado este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, , Francineide Paiva dos Santos, Gestora Administrativa II do Fórum, o fiz escrever e subscrevo .

Evandro Juarez Rodrigues Jeferson Abreu dos Santos Juiz Diretor do Foro Conciliador Credenciado

2ª Vara

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 85025 Nr: 2193-43.2017.811.0023

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO SERGIO NUNES DE SOUZA, ROVENE EUFRAZIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: UKENID DE CRIS DA SILVA - OAB:24664/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO dos advogados abaixo referidos, para que, nos termos do item 2.10.2.1 da CNGC, procedam a DEVOLUÇÃO dos autos abaixo descritos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, visto que tais processos encontram-se com carga por tempo superior ao permissivo legal.

Citação

Citação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO Processo Número: 1000827-78.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

RUBENIUTON SILVA XIMENES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BIANCA TAMARA PEREIRA SUBRIM (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2ª VARA CÍVEL DE PEIXOTO DE AZEVEDO EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIRFITO **EVANDRO JUAREZ RODRIGUES PROCESSO** 1000827-78.2019.8.11.0023 Valor da causa: R\$ 7 200 00 FSPÉCIE: [Guarda, Oferta, Dissolução]->DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) AUTOR(ES): Nome: RUBENIUTON SILVA XIMENES Endereço: RUA CURITIBA, Qd.16, Cs. 01, (LOT PRQ DEL REY), IKARAY, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78145-120 RÉ(U): Nome: BIANCA TAMARA PEREIRA SUBRIM Endereço: Rua João nascimento.. Casa 16. centro antigo. PEIXOTO DE AZEVEDO -MT - CEP: 78530-000 CITANDA: BIANCA TAMARA PEREIRA SUBRIM XIMENES, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº. 041.569.891-00,nascida em Matupá no dia 23/03/1992, filha de Osvaldo Francisco Subrim e Cacilda Pereira Conceição FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 5(cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular RESUMO DA INICIAL: A requerente e o requerido contraíram matrimônio em 28/12/2012, sob o





regime de comunhão parcial de bens, o rompimento do casal deu-se em 2017, dessa união tiveram 2(duas) filhas, atualmente menores de idade, e não constituíram patrimônio. DESPACHO/ DECISÃO: VISTO.1.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica a declaração de hipossuficiência. 2. Cite-se a parte requerida pelo procedimento ordinário para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 183 e 335, ambos do Código de Processo Civil, advertindo-a que eventual ausência de apresentação de resposta, implicará na decretação de sua revelia, conforme regra disposta no artigo 344 do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação oportunidade em que: 1.1 - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; 1.2 - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; 1.3 - em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Peixoto de Azevedo/MT, data inserida no movimento. Evandro Juarez Rodrigues, Juiz de Direito Eu, Elizabete Pereira Maia Rissini - Técnica Judiciária, digitei. Peixoto de Azevedo-MT, 10 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Úrsula Neta Torres Mourão Barbosa Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000922-11.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO JUAREZ RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA RITA DA SILVA MARAFON OAB - MT12275/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 38, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 CARTA DE INTIMAÇÃO -AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO **FVANDRO** JUAREZ RODRIGUES **PROCESSO** 1000922-11.2019.8.11.0023 Valor R\$ 21.260,00 ESPÉCIE: da causa: [ATRASO DE VÔO]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: EVANDRO JUAREZ RODRIGUES Endereço: Ruas Afonso Pena, 35, Centro Novo, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS Endereço: AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939, Alphaville Industrial, TAMBORÉ, BARUERI - SP -CEP: 06460-040 Senhor(a): EVANDRO JUAREZ RODRIGUES A presente

INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação, Sala: Sala de Audiência de Conciliação Data: 05/11/2019 Hora: 13:00, ausência do autor implicará na extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, I da Lei 9.099/95. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. PEIXOTO DE AZEVEDO, 16 de setembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereco: > https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000922-11.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO JUAREZ RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA RITA DA SILVA MARAFON OAB - MT12275/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 38, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 CARTA DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO n. 1000922-11.2019.8.11.0023 Valor da causa: R\$ 21.260,00 POLO ATIVO: Nome: EVANDRO JUAREZ RODRIGUES Endereço: Ruas Afonso Pena, 35, Centro Novo, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS Endereço: AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939, Alphaville Industrial, TAMBORÉ, BARUERI - SP - CEP: 06460-040 ESPÉCIE: [ATRASO DE VÔO] ->PETIÇÃO (241) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTE E REQUERIDA, acima qualificadas, do inteiro teor da r.





sentença vinculada disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. 2. É necessária a assistência de Advogado ou Defensor Público para interpor Recurso Inominado. PEIXOTO DE AZEVEDO, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereco acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lancamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000922-11.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO JUAREZ RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA RITA DA SILVA MARAFON OAB - MT12275/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 38, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 CARTA DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO 1000922-11.2019.8.11.0023 Valor da causa: R\$ 21.260,00 POLO ATIVO: Nome: EVANDRO JUAREZ RODRIGUES Endereço: Ruas Afonso Pena. 35. Centro Novo. PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS Endereco: AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939, Alphaville Industrial, TAMBORÉ, BARUERI - SP - CEP: 06460-040 ESPÉCIE: [ATRASO DE VÔO] ->PETIÇÃO (241) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTE E REQUERIDA, acima qualificadas, do inteiro teor da r. sentença vinculada disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. 2. É necessária a assistência de Advogado ou Defensor Público para interpor Recurso Inominado. PEIXOTO DE AZEVEDO, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com

o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.timt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000921-26.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELA ESPINDULA DE QUADROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA RITA DA SILVA MARAFON OAB - MT12275/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 38, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 CARTA DE INTIMAÇÃO -AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO **FVANDRO** JUAREZ RODRIGUES PROCESSO 1000921-26.2019.8.11.0023 Valor da causa: R\$ 21.260,00 ESPÉCIE: [ATRASO DE VÔO]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: DANIELA ESPINDULA DE QUADROS Endereço: Rua Afonso Pena, 35, Centro Novo, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS Endereço: AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939, Alphaville Industrial, TAMBORÉ, BARUERI - SP -CEP: 06460-040 Senhor(a): DANIELA ESPINDULA DE QUADROS A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação, Sala: Sala de Audiência de Conciliação Data: 05/11/2019 Hora: 13:20, ausência da autora implicará na extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51. I da Lei 9.099/95. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. PEIXOTO DE AZEVEDO, 16 de setembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a





câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000921-26.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELA ESPINDULA DE QUADROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA RITA DA SILVA MARAFON OAB - MT12275/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 38, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 CARTA DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO n. 1000921-26.2019.8.11.0023 Valor da causa: R\$ 21.260.00 POLO ATIVO: Nome: DANIELA ESPINDULA DE QUADROS Endereço: Rua Afonso Pena, 35, Centro Novo, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS Endereço: AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939, Alphaville Industrial, TAMBORÉ, BARUERI - SP - CEP: 06460-040 ESPÉCIE: [ATRASO DE VÔO] ->PETIÇÃO (241) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTE E REQUERIDA, acima qualificadas, do inteiro teor da r. sentença vinculada disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. 2. É necessária a assistência de Advogado ou Defensor Público para interpor Recurso Inominado. PEIXOTO DE AZEVEDO, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em

https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000921-26.2019.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELA ESPINDULA DE QUADROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA RITA DA SILVA MARAFON OAB - MT12275/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL, 38, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 CARTA DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO 1000921-26.2019.8.11.0023 Valor da causa: R\$ 21.260,00 POLO ATIVO: Nome: DANIELA ESPINDULA DE QUADROS Endereço: Rua Afonso Pena, 35, Centro Novo, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS Endereço: AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939, Alphaville Industrial, TAMBORÉ, BARUERI - SP - CEP: 06460-040 ESPÉCIE: [ATRASO DE VÔO] ->PETIÇÃO (241) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTE E REQUERIDA, acima qualificadas, do inteiro teor da r. sentença vinculada disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. 2. É necessária a assistência de Advogado ou Defensor Público para interpor Recurso Inominado. PEIXOTO DE AZEVEDO, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema P.le Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Comarca de Pontes e Lacerda

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1003909-50.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO JOAO NEORICO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB - RO4117

(ADVOGADO(A))

TIAGO FAGUNDES BRITO OAB - RO4239 (ADVOGADO(A))







SAMYLA ELLEN BORGES DE MELO (REQUERIDO)

Intimo à parte requerente a fim de proceder o pagamento das custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento do CGJ 07/2017, para cumprimento da ordem, devendo juntar a guia eletrônica e o comprovante de depósito nos autos.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003537-04.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

VILMA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA OAB - MT13095/B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

INTIMAÇÃO Intimo a parte autora, para impugnar a contestação apresentada nos autos, dentro do prazo legal. Pontes e Lacerda/MT, 11 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002870-18.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA PAIVA DAS DORES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CELIA MARIA DOS SANTOS TONHA ALVES OAB - MT0005278A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

INTIMAÇÃO Intimo a parte autora, para impugnar a contestação apresentada nos autos, dentro do prazo legal. Pontes e Lacerda/MT, 11 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003532-79.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ALMERINDA RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA OAB - MT0020236A

(ADVOGADO(A))

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - TO3364 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA DE PONTES E LACERDA AV. - TELEFONE: (65) 32668600 NÚMERO DO PROCESSO: 1003532-79.2019.8.11.0013 ESPÉCIE: [RURAL (ART. 48/51)]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR(A): ALMERINDA RODRIGUES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR(A): PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA - MT0020236A, FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - T03364 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro a AJG, ante a afirmação de lei. Cite-se o requerido com as advertências legais para apresentar resposta, querendo e no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Realizada a citação e sendo apresentada a contestação dê-se vista ao autor para impugnação. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000031-20.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA CAMILO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INTIMAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação interposto pelo INSS é tempestivo.Nesse sentido, impulsiono os autos para intimar a parte autora, para que apresente no prazo legal, as respectivas contrarrazões. Pontes e Lacerda/MT, 11 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002523-82.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

DOLORES PACHURI MASSAI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR OAB - MT0009721S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INTIMAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação interposto pelo INSS é tempestivo.Nesse sentido, impulsiono os autos para intimar a parte autora, para que apresente no prazo legal, as respectivas contrarrazões. Pontes e Lacerda/MT, 11 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003702-51.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

LEOZINA ROSA DOMINGOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA OAB - MT0020236A

(ADVOGADO(A))

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - TO3364 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INTIMAÇÃO Intimo a parte autora, para impugnar a contestação apresentada nos autos, dentro do prazo legal. Pontes e Lacerda/MT, 11 de dezembro de 2019.

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO **Processo Número:** 1003182-91.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA DEMARCHI BOLONHESE LELES MARTINS OAB - MT26373/O

(ADVOGADO(A))

WALDECI LELES MARTINS OAB - MT0004840A-B (ADVOGADO(A))

GISLAYNE APARECIDA NARCISO CLARO BOLONHESE OAB - MT11202/O (ADVOGADO(A))

Cid Robson Bolonhese OAB - MT11699-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSEMEIRE APARECIDA PREARO CHAPELETTI (RÉU)

ANTONIO LUIS CHAPELETTI (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)
MUNICIPIO DE PONTES E LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LEONARDO DE ARAUJO COSTA TUMIATI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1003182-91.2019.8.11.0013. AUTOR(A): JOSE CARLOS DA COSTA RÉU: ANTONIO LUIS CHAPELETTI, ROSEMEIRE APARECIDA PREARO CHAPELETTI às partes para que se manifestem acerca do interesse do Município. , 11 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003579-53.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

LEILA DE OLIVEIRA PEDROSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HAILTON MAGIO OAB - MT15839/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INTIMAÇÃO Intimo a parte autora, para impugnar a contestação apresentada nos autos, dentro do prazo legal. Pontes e Lacerda/MT, 11 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003880-97.2019.8.11.0013







EDSON PEQUENO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INTIMAÇÃO Intimo a parte autora, para impugnar a contestação apresentada nos autos, dentro do prazo legal. Pontes e Lacerda/MT, 11 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002092-48.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE MORAIS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - TO3364 (ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA OAB - MT0020236A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INTIMAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação interposto pelo INSS é tempestivo. Nesse sentido, impulsiono os autos para intimar a parte autora, para que apresente no prazo legal, as respectivas contrarrazões. Pontes e Lacerda/MT, 11 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003629-79.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IVONEIDE BERNARDO COSTA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA OAB - TO3364 (ADVOGADO(A))

PAULO ROGERIO DE SOUZA E SILVA OAB - MT0020236A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INTIMAÇÃO Intimo a parte autora, para impugnar a contestação apresentada nos autos, dentro do prazo legal. Pontes e Lacerda/MT, 11 de dezembro de 2019.

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 44857 Nr: 1448-11.2008.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo Roberto Marin, Mauro Ramos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alan Vitor Braga OAB:8443/MT, Fabiano Rezende - OAB:11847-B, Mario Sampaio e Silva - OAB:5.111-B/MT

Intimo a parte requerida, através do seu advogado constituído nos autos, para tomar ciência acerca da data do leilão a ser realizado no dia 17 de dezembro de 2019, conforme fl. 311.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 2266 Nr: 995-65.1998.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: BB - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil PARTE(S) REQUERIDA(S): Elnir Jurema da Silva Moreira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:140055, Juliana Garcia Rigolin - OAB:18067/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ISSO POSTO,

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, IV, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com

fundamento no art. 219, § 5°, do Código de Processo Civil c/c art.40, §§4° e 5° da Lei 6.830/80.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 6132 Nr: 32-33.1993.811.0013

Ordinário->Procedimento ACÃO. Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: Rosa Carredo Toneto, Edson de Paulo Toneto, Edilaine

Aparecida Toneto, Edileuza Andrea Toneto, Espólio de José Toneto

PARTE(S) REQUERIDA(S): Juares Domingos dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adilson Mauro dos Santos OAB:4588-B/MT. Ferreira Oscar Leonel de Menezes OAB:3709/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alipio Carlos Porto Leite -OAB:1229/PR

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamneto no art. 219, §5°, do CPC c.c art. 40 §§4° e 5° da Lei 6830/80.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 6488 Nr: 260-61.2000.811.0013

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Maurício Felisberto da Costa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Hospital Geral Comodoro, Romualdo de Andrade Kelm

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Regina Pires da Costa -

OAB:24527/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDILAMAR APARECIDA

RAMPANELLI - OAB:12200, Marcelo Beduschi - OAB:MT/10.879-A, OTTO MARQUES DE SOUZA - OAB:

Intimo a parte autora, através do seu advogado constituído nos autos, para manifestar-se acerca da fl. 739.

Intimação da Parte Autora

Cod. Proc.: 35244 Nr: 2700-20.2006.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO

PARTE AUTORA: Alexandre Gonçalves

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danielle Dantas dos Santos Encenha - OAB:9978-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico para os devidos fins, que deixei de expedir o RPV de honorários, haja vista a informação do Sistema Eprec, de que o CPF da advogada estar irregular na Receita Federal.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 58730 Nr: 4296-97.2010.811.0013

AÇÃO: Dissolução e Liquidação de Sociedade->Procedimentos Regidos Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marly Rodrigues de Melo PARTE(S) REQUERIDA(S): Mário Lenzi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Waldeci Leles Martins OAB:4840-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabiano OAB:11847-B

Considerando a satisfação dos interesses do credor, por meio do pagamento integral do crédito tributário, , JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeca-se alvará

Dispensada a publicação, arquivem-se.





Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 83098 Nr: 479-20.2013.811.0013

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Auto Posto Pratense Ltda, CLÉSIO CÉSAR SILVA TEODORO, NELI NUNES TEODORO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13994-A, Renato Chagas Correia da Silva - OAB:8.184-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Juliano Souza Queiroz - OAB:7948/MT

Diante da ausência de indicação de bens, bem como, dos cálculos atualizados, arquivem-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 92770 Nr: 4067-98.2014.811.0013

AÇÃO: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sebastião Rocca

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jonatha Wercley Rocca

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARIME BRETAS GUIMARÃES - OAB:25564/O, PAMELA MORINIGO DE SOUZA - OAB:21802/O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante todo o exposto, recebo o aditamento e I – INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 5°, inciso LXXIV, da CF/88, c/c art. 4°, §1°, da Lei n. 1060/50.II – INTIME-SE a parte autora para regularização do pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 1.7.11.1 da CNGC.III – Posto isso, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar a SUSPENSÃO do pagamento da pensão alimentícia em favor do requerido – JONATHA WERCLEY ROCCA, condicionado seus efeitos após o recolhimento das custas.IV – Após o recolhimento das custas, expeça-se ofício a fonte pagadora para suspensão do pagamento.V - Na seqüência, prossiga-se com a designação de audiência para conciliação e citação do réu para, querendo, contestar a presente ação.Vi - Intimem-se e.Cumpra-se. Pontes e Lacerda/MT, 10 de dezembro de 2019.Leonardo de Araujo Costa TumiatiJuiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 150053 Nr: 7997-22.2017.811.0013

AÇÃO: Sonegados->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rosangela Pereira dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Allan Patrick de Queiroz, Alex Tony Ferreira de Queiroz, Viviane Keller de Queiróz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAX DELIS DE QUEIROZ - OAB:16802-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adjayme de Faria Melo - OAB:OAB/RN 7464

Informe acerca da decisão do agravo.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 58942 Nr: 4508-21.2010.811.0013

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): M D V BRAGA & CIA LTDA., Mariza Greve Braga, Marcelo Dusso Vasconcelos Braga, Luciano Vasconcelos Braga

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procuradoria Geral do Estado de Mato Gosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - OAB:OAB/MT 88.34

Ao exequente para indicar bens à penhora.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 16776 Nr: 756-85.2003.811.0013

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Nacional

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIÃO B. AFONSO, Sebastião Bronski

Afonso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO - OAB:3813/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Carlos Tavares de Mello - OAB:5026/MT

Aguarde-se em arquivo.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 84910 Nr: 2446-03.2013.811.0013

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Divino Moreira Nunes

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabricio de Almeida Teixeira - OAB:15073-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: procurador Federal - OAB:

Defiro o requerido.

Retifique-se autuação, com a habilitação dos herdeiros.

Expeça-se o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Cod. Proc.: 125625 Nr: 6051-49.2016.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José de Souza Barbosa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Panamericano S/A., REAL BRASIL CONSULTORIA E PERÍCIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4032

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:13.431-B

Considerando a satisfação dos interesses do credor, por meio do pagamento integral do crédito tributário, , JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará conforme requerido.

Dispensada a publicação, arquivem-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 84028 Nr: 1487-32.2013.811.0013

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: Aparecida Stefani Rocha, Marco Aurélio Paiva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espolio de Bento Ferraz Pacheco, Ilga Maria Ferraz Pacheco

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Claudia A de M . Navarro - OAB:, Jair de Oliveira Lima - OAB:4.823-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que deixei de expedir a Carta Precatória a fim de proceder a citação do inventariante Marco Aurélio Paiva, haja vista que a última tentativa, conforme juntada do dia 16/05/2019 (Ref: 21), restou-se infrutífera e posteriormente não foi informado um novo endereço a fim de viabilizar a expedição de uma nova Carta Precatória, portanto, nesta oportunidade intimo o advogado da parte autora para indicar novo endereço.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003047-79.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NILSON LIMA GONCALVES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LADARIO SILVA BORGES FILHO OAB - MT8104-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LEONARDO DE ARAUJO COSTA TUMIATI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1003047-79.2019.8.11.0013. REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. REQUERIDO: NILSON LIMA GONCALVES Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração proposto por Nilson Lima Gonçalves em face de Banco Finasa BMC S.A. Os embargos de declaração é recurso previsto no art. 1.022 do CPC que visa sanar obscuridade, omissão e contradição. Aponta o embargante omissão quanto ao pronunciamento de purgação parcial da mora. No entanto em análise a sentença proferida, vê-se que tal ponto foi analisado e indeferido, vez que ausente previsão legal, querendo, dessa forma, o embargante rediscutir matéria já analisada. Com isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios apresentados, vez que ausente omissão no pronunciamento judicial. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001293-39.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

INGRID SCHOCK ZIRR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAKLES BORGES TAQUARY (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA DA COMARCA LACERDA CERTIDÃO **PONTES** F NÚMERO PROCESSO:1001293-39.2018.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PARTE AUTORA: EXEQUENTE: INGRID SCHOCK ZIRR PARTE RÉ: EXECUTADO: JAKLES BORGES TAQUARY Certifico para os fins de direito que, que a parte requerida não contestou a presente ação, embora devidamente citada , conforme consta juntada certidão de ID 21832816, decorrendo o prazo previsto na Lei. Assim, com amparo no provimento 56/2007-CGJ, abrimos vista para autora se manifestar, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 11/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000615-87.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CESAR ALVES SIMOES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA OAB - MT0009789A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Espólio de Elvando Pereira Dias (EXECUTADO) CARMEN SANDRA DE SOUZA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA **PONTES** LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DE Ε PROCESSO:1000615-87.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CESAR ALVES SIMOES PARTE RÉ: EXECUTADO: ESPÓLIO DE ELVANDO PEREIRA DIAS, CARMEN SANDRA DE SOUZA Certifico para os fins de direito que, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 24194345, e com amparo ao provimento 56/2007 - CGJ, abro vista à parte autora para manifestação. Pontes e Lacerda, 11/12/2019. FERNANDA MIKAELA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65)

3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001390-39.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA MAIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL NEVACK RIBEIRO OAB - SP0310498A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA **PONTES** F LACERDA CERTIDÃO NÚMERO PROCESSO:1001390-39.2018.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PETIÇÃO (241) PARTE AUTORA: REQUERENTE: CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA MAIA PARTE RÉ: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico para os devidos fins e direito que, conforme juntada de Laudo Pericial de ID 26039914, e determinação abrimos vista para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 477, §1º, do NCPC). Pontes e Lacerda, 11/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1002652-24.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CESAR ROBERTO MAZIERO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMES ROGERIO BAPTISTA OAB - MT9992/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 29.979.036/0001-40 (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA CERTIDÃO NÚMERO Ε LACERDA PROCESSO:1002652-24.2018.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) PARTE AUTORA: AUTOR(A): CESAR ROBERTO MAZIERO PARTE RÉ: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 29.979.036/0001-40 Certifico para os devidos fins e direito que, conforme juntada de Laudo Pericial de ID 26040556, e determinação abrimos vista para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 477, §1°, do NCPC). Pontes e Lacerda, 11/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001846-52.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON TEIXEIRA DE MORAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DF **PONTES** Ε LACERDA CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:1001846-52.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: AUTOR(A): MILTON TEIXEIRA DE MORAIS PARTE RÉ: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico para os devidos fins e direito que, conforme juntada de Laudo Pericial de ID 26040669, e determinação abrimos vista para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 477, §1º, do NCPC). Pontes e Lacerda, 11/12/2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Despacho Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL **Processo Número:** 1000821-04.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IZABELLE CRISTINA BARBOSA SOUZA (REQUERENTE)

NESIO GERALDO DE SOUZA (REQUERENTE)





V. M. B. S. (REQUERENTE)

LUANA INGRIDY BARBOSA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MOREIRA RODRIGUES OAB - MT0021494A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1000821-04.2019.8.11.0013. REQUERENTE: VITORIA MARIANE BARBOSA SOUZA, NESIO GERALDO DE SOUZA, IZABELLE CRISTINA BARBOSA SOUZA, LUANA INGRIDY BARBOSA SOUZA. Vistos. INTIMEM-SE os autores, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a matrícula do imóvel adquirido, contendo a fração da menor V. M. B. S, conforme manifestação ministerial de id. 25582490. Após, COLHA-SE nova manifestação do "Parquet", no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 11 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001165-82.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBER FERREIRA MANSANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE RICARDO LUCAS ROSA OAB - MT0015896A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MORENA MOTORS EIRELI - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI OAB - MS13484 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1001165-82.2019.8.11.0013. REQUERENTE: CLEBER FERREIRA MANSANO. REQUERIDO: MORENA MOTORS EIRELI - ME. Vistos. Na forma do art. 437, §1º, do CPC, INTIME-SE o réu, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo autor (id. 24929135). No mesmo prazo supra, MANIFESTEM-SE as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-se a necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito, conforme o estado do processo. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. Pontes e Lacerda, 11 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002653-72.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

I. M. D. M. (REQUERENTE)

J. F. D. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA NOVAK OAB - MT10886-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. B. D. S. (REQUERIDO)

G. D. S. A. M. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA CERTIDÃO NÚMERO PONTES LACERDA Е PROCESSO:1002653-72.2019.8.11.0013 Tipo: Cível Espécie: (241) PARTE AUTORA: REQUERENTE: IRANI MODESTO DE MENDONCA, JACI FERREIRA DE MENDONCA PARTE RÉ: REQUERIDO: GRACIELE DA SILVA ARAUJO MODESTO, ALTINA BARBOSA DA SILVA Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça (ID 26047914), intimo a parte autora para manifestação, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 11/12/2019. GEAN BALDUINO JUNIOR Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. Sede do juízo e Informações: Av. Paraná, nº 2598, Bairro: São José, Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250-000 - Fone: (65) 3266-8600.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003903-43.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO(A)) KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-O (ADVOGADO(A)) ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1003903-43.2019.8.11.0013 AUTOR (A): SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO. Vistos. SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DE MATO GROSSO, também qualificado. Emerge da peça vestibular, em apertada síntese, que por meio da CIC n.º 52/2016, ficou estabelecida a redução da carga horária dos servidores do sistema penitenciário do Estado de Mato Grosso, lotados em Pontes e Lacerda, para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração. A redução deu-se após tratativas realizadas entre o autor, que representa os servidores, e o Estado requerido. A providência adotada pretendeu reduzir as dificuldades enfrentadas pelos servidores, haja vista a unidade penitenciária encontrar-se em zona rural e o requerido não dispor de transporte para locomoção de seus servidores até a unidade. No entanto, narra o autor que "o réu revogou a adoção da solução mencionada, causando transtornos e prejuízos aos servidores públicos substituídos pelo autor, bem como ao bom andamento dos trabalhos nas unidades penitenciárias localizadas em zonas rurais". Assim, pleiteiam a concessão da tutela provisória de urgência, a fim que o Estado de Mato Grosso disponibilize "transporte digno e apropriado, aos trabalhadores públicos substituídos pelo autor, ao local de trabalho ou indenize as despesas dos servidores com tal transporte, alternativamente que seja determinada a manutenção da carga horária de 30 horas constante na CI n. 52/2016, de 21 de julho de 2016". Carreou aos autos os documentos de ID nº. 26563783 a 26566102. Após despacho de ID n.º 26571959, o autor apresentou emenda à inicial em ID n.º 26687503. E os autos vieram conclusos. É a suma do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, RECEBO a petição de ID n.º 26687503 como emenda à inicial. Prosseguindo, do disposto no art. 294 do Novo Código de Processo Civil, verifica-se que são requisitos imprescindíveis à concessão da medida almejada pelo reclamante, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não obstante, faz-se necessário também a análise quanto à possibilidade de reversão da medida eventualmente deferida, sendo somente nessa hipótese possível o deferimento do pleito. A probabilidade do direito se relaciona com a adequação do alegado com o direito lesado, ou seja, é a análise feita em sede de confronto entre o caso em questão com teor da norma violada, ou passível de violação, juntamente com a análise das provas existentes, que não devem ser equívocas. Já o perigo de dano e, até mesmo, ao resultado útil do processo consiste em inviabilizar o efetivo exercício do direito, caso haja um retardamento no provimento jurisdicional. Pois bem. Sobre o caso em questão, verifica-se do documento de ID n.º 26565431, sobre o CIC n.º 52/2016, que restou estabelecido pelo Estado de Mato Grosso, através do Secretário Adjunto de Administração Penitenciária, a redução da carga horária, conforme transcrição abaixo: "Face ao exposto, autorizamos em caráter temporário que os servidores que cumprem jornada de expediente façam 30 horas semanais, em regime de 06 (seis) horas diárias ininterruptas. Salientamos que tal ação é temporária, visto que esta Adjunta já solicitou, por meio da CI 2163/2016/SAAP, à Gerência de Transporte um levantamento de custo para disponibilização de veículo/serviço para transporte apropriado a todos os servidores até suas unidades de lotação". Denota-se que a redução pactuada entre as partes consignou que se tratava de solução transitória, até que o Estado réu disponibilizasse transporte apropriado para locomoção dos servidores até à unidade penitenciária, estruturada em zona rural, com distância aproximada de 10 quilômetros do perímetro urbano. Desta maneira, com a regulamentação transitória, os servidores cumpriam 6 horas diárias ininterruptas, com o saldo de 30 horas semanais, de maneira que precisavam se deslocar à unidade apenas duas vezes, quais sejam a





ida e o retorno da penitenciária. Ocorre que, conforme narrado, o requerido revogou o acordo anteriormente firmado, sem que o cumprisse, ou seja, disponibilizasse transporte. Isto significa que, agora, os servidores estão obrigados a cumprir a jornada semanal de 40 horas, subdivida em 8 horas diárias, sem a disponibilização do transporte outrora prometido pelo Estado. É possível concluir, da análise documental, que estamos diante de um ato vinculado, e não discricionário, haja vista que o Estado se comprometeu a manter a redução da carga horária dos agentes penitenciários da unidade de Pontes e Lacerda, para 30 horas semanais, até que disponibilizasse transporte para locomoção de seus servidores. Portanto, a revogação com consequente determinação de retorno à rotina semana de 40 horas, sem cumprir o que anteriormente restou estabelecido, nitidamente se resume em ilegalidade. Não se enquadra, na presente hipótese, a figura de ato discricionário do Estado, uma vez que firmado acordo com o requerente, a fim de posteriormente regulamentar questão que causa, sem dúvidas, prejuízos amplos aos servidores, não caberia à Administração Pública revogar o ato de acordo com sua conveniência. De outro lado, já dito acima, estamos diante de um ato vinculado, devendo o Estado preencher certos requisitos para exercer sua atuação de maneira lícita. Neste sentido, menciono a lição de Hely Lopes Meirelles: "Na prática de tais atos o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não se pode afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Isso não significa que nessa categoria de atos o administrador ser converta em cego e automático executor da lei. Absolutamente, não, Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo - o bem comum. Poderá, assim, a Administração Pública atuar com liberdade, embora reduzida, nos claros da lei ou regulamento. O que não lhe é lícito é desatender às imposições legais ou regulamentares que regram o ato e bitolam sua prática. Merece relembrada, aqui, a advertência de Ranelletti de que a atividade administrativa é sempre livre nos limites do Direito, e até que uma norma jurídica lhe retire ou restrinja essa liberdade" (Direito Administrativo Brasileiro, 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 167). (Negritei). Infringindo os preceitos legais, na situação de ato vinculado, plenamente admitida a intervenção do Poder continua explicitando conforme 0 doutrinador mencionado: "Tais atos, estando estreitamente confinados pela lei ou regulamento, permitem ao Judiciário revê-los em todos os seus aspectos, porque em qualquer deles poderá revelar-se a infringência dos preceitos legais ou regulamentares que condicionam a sua prática. Certo é que ao Poder Judiciário não é dado dizer da conveniência, oportunidade ou justiça da atividade administrativa, mas, no exame da legalidade, na aferição dos padrões jurídicos que serviram de base à realização do ato impugnado, é dever da Justiça esquadrinhar todos os ângulos em que se possa homiziar a ilegalidade, sob o tríplice aspecto formal, material e ideológico". (Direito Administrativo Brasileiro, 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 167). Some-se ao exposto, que a decisão estatal demonstra-se nociva à prestação social, haja vista a dificuldade dos servidores em se deslocarem até o local de trabalho, distante do perímetro urbano cerca de 10 quilômetros, trecho sem fornecimento de transporte público, por diversas vezes durante o dia. Assim sendo, a probabilidade do direito existe, assim como é evidente o perigo de grave dano, consubstanciado nos prejuízos que sofrerão os agentes penitenciários, vez que suportarão maior número de deslocamentos, o que certamente lhes acarretarão custos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300, "caput", do Novo Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da carga horária de 30 (trinta) horas semanais, e 6 (seis) horas diárias ininterruptas, dos servidores penitenciários da unidade de Pontes e Lacerda, até o regular fornecimento de transporte público. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, dentro do prazo legal, na forma do art. 183, "caput", do NCPC, fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344 do NCPC. Com a juntada da contestação, abra-se vista dos autos ao requerente, na forma prevista no art. 350 do NCPC. Após, à conclusão para novas deliberações. INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 11 de dezembro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luciene Kelly Marciano Roos

Cod. Proc.: 185303 Nr: 352-72.2019.811.0013

AÇÃO: Restituição de Coisas Apreendidas->Questões e Processos

Incidentes->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Sul América Cia. Nacional de Seguros, Lualdy

Reintegração e Remoção de Veiculos Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Este Juízo - Pontes e Lacerda/MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAVID FERREIRA LIMA
OAB:315546

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em sede de ação penal, o qual contou com parecer ministerial favorável.

Acostada aos autos documentação suficiente a comprovar a propriedade do bem, defiro o pedido. Providencie-se o necessário.

Intimem-se. Após, arquive-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 185116 Nr: 254-87.2019.811.0013

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPdEdMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): JAdA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marianna de Mendonça - OAB:8.006, Waldir Cechet Junior - OAB:4111

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ, impulsiono os autos para intimar a defesa acerca da audiência designada na 4ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, a realizar-se no dia 28/02/2020, às 14:10, para inquirição de testemunha.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001092-13.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

INGART GISELE ZANG ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALIANNA CAROLINE SOUSA CARDOSO OAB - MT17027/O

(ADVOGADO(A))

GRACE ALVES DA SILVA OAB - MT15888/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO

LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL SANTOS ALBERTTI OAB - PR44655-O (ADVOGADO(A))

Intimações da parte promovente e patrono a fim que compareçam a audiência designada para o dia 24 de junho de 2019, às 14h30min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001092-13.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

INGART GISELE ZANG ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALIANNA CAROLINE SOUSA CARDOSO OAB - MT17027/O (ADVOGADO(A))

GRACE ALVES DA SILVA OAB - MT15888/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL SANTOS ALBERTTI OAB - PR44655-O (ADVOGADO(A))

Intimação do advogado da parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos embargos.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002900-53.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:





OTELINO COSTA AGUIAR (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINA PIRES DA COSTA OAB - MT24527/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimações da parte promovente e patrono a fim que compareçam a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2019, às 14h00min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002900-53.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

OTELINO COSTA AGUIAR (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINA PIRES DA COSTA OAB - MT24527/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimação do advogado da parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004154-61.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO AGUIMAR MOREIRA AZAMBUJA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO DOMINGUES FERNANDES OAB - MT0013384A

(ADVOGADO(A))

PAULO LINO DA SILVA OAB - MT25926/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSLEI HOXITON DE LIMA 45910170104 (REQUERIDO)

ARR COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME (REQUERIDO)

TRIFRANCE AUTO PECAS LTDA - ME (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1004154-61.2019.8.11.0013 POLO ATIVO:CELIO AGUIMAR MOREIRA AZAMBUJA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ADRIANO DOMINGUES FERNANDES, PAULO LINO DA SILVA POLO PASSIVO: TRIFRANCE AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: 08:00 às 18:00 Data: 22/01/2020 Hora: 08:00 , no endereço: AVENIDA PARANÁ, 2054, SÃO JOSÉ, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004024-71.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO FLAVIO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO REZENDE OAB - MT0011847A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1004024-71.2019.8.11.0013. REQUERENTE: APARECIDO FLAVIO DE SOUZA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos legíveis, prazo de cinco dias. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004040-25.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SUDARIA OVIDIO COELHO DA SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LUCIA DUARTE VIDAL OAB - MT27036/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1004040-25.2019.8.11.0013. INTERESSADO: SUDARIA OVIDIO COELHO DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos, etc. 1- Analisando os autos, entendo ser prudente a postergação da análise do pedido de tutela de urgência para após a resposta do réu, quando estará mais clara a probabilidade do direito; e por entender que na observância do contraditório e da ampla defesa não acarretará grande perigo de dano ou risco irreparável ao resultado útil do processo. 2- Determino a designação de audiência de conciliação pela Secretaria, conforme pauta do Conciliador. 3- Cite-se a parte ré do inteiro teor do pedido inicial e intime-se da audiência a ser designada, com advertência de que o não comparecimento implicará em confissão e revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4- Intime-se a parte autora, cientificando-a que a ausência injustificada na audiência ensejará a extinção do processo e condenação nas custas processuais (art. 51, inc. I, § 2°, da Lei n. 9.099/95), bem como, eventual comprovação de litigância de má-fé ensejará a condenação nos termos do art. 80 e 81 do NCPC. 5- Caso não haja conciliação, a contestação poderá ser ofertada até 05 (cinco) dias após a audiência acima mencionada. 6- Expeça-se o necessário. Cumpra-se. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000563-28.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO DA SILVA VARELLA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAX DELIS DE QUEIROZ OAB - MT0016802A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Intimações da parte promovente e patrono a fim que compareçam a audiência designada para o dia 8 de maio de 2019, às 13h10min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003632-34.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SINVALDO ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAMELA MORINIGO DE SOUZA OAB - MT0021802A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Certifico que foi designado audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2019 às 14h40min.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000196-38.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE BALDOINO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA BARBIERI CARNEIRO OAB - MT0013705-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DOUGLAS CAETANO DE OLIVEIRA OAB - GO43062 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo:





1000196-38.2017.8.11.0013. EXEQUENTE: JORGE BALDOINO DA SILVA EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA Vistos, etc. 1- A questão da impenhorabilidade do imóvel está posta neste processo e também no cumprimento de sentença nº 8010166-74.2016.811.0013, em que figura como executado a mesma pessoa. Desse modo, determino a reunião dos processos para decisão conjunta. 2- Intime-se a parte executada para se manifestar em cinco dias sobre a alegação de propriedade do Lote 25C da Quadra 23 em Pontes e Lacerda/MT. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000196-38.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE BALDOINO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA BARBIERI CARNEIRO OAB - MT0013705-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DOUGLAS CAETANO DE OLIVEIRA OAB - GO43062 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1000196-38.2017.8.11.0013. EXEQUENTE: JORGE BALDOINO DA SILVA EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA Vistos, etc. 1- A questão da impenhorabilidade do imóvel está posta neste processo e também no cumprimento de sentença nº 8010166-74.2016.811.0013, em que figura como executado a mesma pessoa. Desse modo, determino a reunião dos processos para decisão conjunta. 2- Intime-se a parte executada para se manifestar em cinco dias sobre a alegação de propriedade do Lote 25C da Quadra 23 em Pontes e Lacerda/MT. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000139\text{-}54.2016.8.11.0013$

Parte(s) Polo Ativo:

LABORATORIO LIDER ANALISES CLINICAS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT18255-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

HAIENY ANDRADE ARAUJO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SENILTON VICENTE DE SOUZA OAB - MT0004744A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1000139-54.2016.8.11.0013. EXEQUENTE: LABORATORIO LIDER ANALISES CLINICAS LTDA - ME EXECUTADO: HAIENY ANDRADE ARAUJO Vistos, etc. Defiro o pedido retro. Proceda-se à inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da execução e intime-se pessoalmente para pagamento em 15 dias, sob as penas da lei. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003210-59.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO OLIVEIRA DE FREITAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EBER DOS SANTOS OAB - MT0019476-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BIKE CENTER RIBEIRAO COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA OAB - MG64145 (ADVOGADO(A))

Intimação do advogado da parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002711-75.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ALAIDE FRANCISCA SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO VIGNA OAB - SP0173477A (ADVOGADO(A))

Intimações da parte promovente e patrono a fim que compareçam a audiência designada para o dia 2 de outubro de 2019, às 14h35min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002711-75.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ALAIDE FRANCISCA SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO VIGNA OAB - SP0173477A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002711-75.2019.8.11.0013. REQUERENTE: ALAIDE FRANCISCA SOARES REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Vistos etc. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Ainda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito diante de suposta falha na prestação dos serviços. Fundamento e decido. Compulsando os autos, vê-se que o reclamado apesar de ter comparecido a audiência de conciliação e regularmente citado e intimado, deixou de apresentar contestação. Desta forma, não tendo sido sequer alegado motivo de força maior ou impedimento escusável, e, em se tratando de direito disponível, devem ser impostos os efeitos da revelia, com o imediato julgamento da causa, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.099/95. O Reclamante nega ter realizado empréstimo consignado com a Reclamada, e, sendo parte nitidamente hipossuficiente na relação de consumo, é ônus desta última a comprovação de que houve o formal e regular contrato de crédito, que deu origem aos descontos na folha de pagamento da parte Reclamante, nos exatos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que, nestas circunstâncias, Reclamada trazer aos autos documentos consistentes que pudessem comprovar inequivocamente a contratação dos serviços, como por exemplo, cópia do contrato contendo a assinatura da Reclamante, nos termos do art. 373, II, do CPC. Entretanto, assim não o fez. Com efeito, não há provas nos autos de que a parte Reclamante tenha firmado o referido contrato. Assim, diante da ausência de comprovação da licitude dos descontos realizados de forma consignada nos vencimentos da parte autora, referente ao empréstimo mencionado, a procedência do pedido de repetição do indébito é medida que se impõe. Logo, deverá o reclamado restituir, em dobro, o valor indevidamente pago pelo reclamante e não impugnado, qual seja, R\$ 10,00 (quatro mil e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), devidamente acrescido de correção monetária e juros. No pertinente aos danos morais, entendo que não ocorreu, pois o desconto indevido de R\$ 5,00 (cinco reais) no contracheque da parte não acarreta qualquer angústia ou sofrimento intenso, tampouco acarreta qualquer dificuldade material, mas apenas mero aborrecimento impassível de indenização. Diante do breve exposto, com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência da relação jurídica e dos débitos decorrentes do empréstimo consignado e CONDENAR o reclamado a restituir ao autor o valor de R\$ 10,00 (dez reais), a título de repetição do indébito, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária medida pelo INPC, a partir do desembolso, extinguindo o processo com resolução do mérito. Deverá o requerido cessar os descontos na folha de pagamento da parte autora de forma imediata, sob pena de arbitramento de multa em caso de descumprimento.





Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Decisão sujeita à homologação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, ao qual a submeto, conforme preceitua o art. 40, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. LYZIA SPARANO MENNA B A R R E T O F E R R E I R A J u í z a L e i g a Vistos. etc. Com

fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo, para todos os efeitos legais. Pontes e Lacerda/MT, 28 de novembro de 2019. Elmo Lamoia de Moraes Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004045-47.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

PAULA ILDIANE DALFIOR CHAVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MATHEUS SALOME DE SOUZA OAB - MT24554/O-O (ADVOGADO(A))
FERNANDO HENRIQUE VIOLA DE ALMEIDA OAB - SP355024
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004045-47.2019.8.11.0013. REQUERENTE: PAULA ILDIANE DALFIOR CHAVES REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Vistos, etc. Da análise da ficha financeira do ID 27115079 e 27115078, verifica-se que a partir do mês de julho/2019 a autora deixou de receber seu salário do Município de Vale do Anari/RO e passou a perceber auxílio doença do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, mas que continuaram os descontos em folha de pagamento referentes ao empréstimo pactuado com o banco réu. Desse modo, não se justificam os descontos em conta corrente da autora, vez que não há inadimplência contratual da autora. Eventual ausência de repasse do dinheiro pela fonte pagadora deve ser dirimida com aquela, e não penalizando o consumidor. Desse modo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetuar novos descontos em conta corrente da autora referentes ao contrato discutido nos autos, sob pena de multa que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento de descumprimento. Cite-se e intime-se para a audiência já designada. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1004010-87.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETE MACARIO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROECSON VALADARES SA OAB - MT19797-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1004010-87.2019.8.11.0013. REQUERENTE: ELIETE MACARIO DA SILVA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. 1- Pretende a parte autora a tutela de urgência para fazer cessar o desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação de função de diretora escolar. Conforme art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Depreende-se dos termos da inicial e documentos apresentados que foram demonstrados elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto a jurisprudência remansosa em nossos tribunais é no sentido de que as verbas salariais transitórias não integram a base de cálculo para contribuição previdenciária, incluindo-se aí a gratificação de função de diretora escolar. Nesse sentido: RECURSO

CÍVEL INOMINADO - FAZENDA PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE VERBA NÃO REMUNERATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É ilegítima a inclusão na base de calculo da contribuição previdenciária de valores correspondentes a parcelas de natureza não remuneratória, não incorporável aos proventos de aposentadoria. Precedentes do STJ. (N.U 8012720-09.2016.8.11.0004, TURMA RECURSAL, SEBASTIAO ARRUDA ALMEIDA, Turma Recursal Única, Julgado em 14/03/2019, Publicado no DJE 15/03/2019): Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu faça cessar a contribuição previdenciária sobre a gratificação de função de coordenação e gratificação de função de diretora escolar (FDE.COORD.PEDAGOG. e FDE.DIR.ESCOLA/PEB), no prazo de 30 dias, sob pena de multa que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento de descumprimento. 2- O Enunciado 1, aprovado no XIII Encontro de Juízes dos Juizados Especiais de Mato Grosso, dispõe que "a critério do juiz, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa". Considerando que o ente federativo réu já se manifestou em outros feitos informando o desinteresse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la. Determino a CITAÇÃO da parte ré, pela via eletrônica (sistema PJe), para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (analogia ao art. 7º da Lei 12.153/09). PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010742-67.2016.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO ANIZIO MORAIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILMAN MOURA VARGAS OAB - MT0019516S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO CARLOS DOS ANJOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALAN VITOR BRAGA OAB - MT0008443A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 8010742-67.2016.8.11.0013. EXEQUENTE: ANTONIO ANIZIO MORAIS EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS Vistos, etc. Diante da inércia do executado, condeno-o ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de 20% sobre o valor da execução, em proveito do exequente. Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 5% sobre o valor da execução, em favor do FUNAJURIS. Expeça-se certidão para fins de cobrança e encaminhe-se ao órgão competente. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002372-19.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IRAIDES PARREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL SANTOS ALBERTTI OAB - PR44655-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1002372-19.2019.8.11.0013. REQUERENTE: IRAIDES PARREIRA DA SILVA REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI Vistos, etc. Considerando a certidão retro, revogo a sentença do ID 24676915. Designe-se nova audiência e desta vez intime-se o autor para comparecer. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. Juiz(a) de





Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002209-39.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO GARCIA LEANDRO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE VALE DE SAO DOMINGOS (REQUERIDO)

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THUCYDIDES FRANCISCO CONCEICAO ALVARES OAB - 514.437.081-00

(PROCURADOR)
Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1002209-39.2019.8.11.0013. REQUERENTE: OSVALDO GARCIA LEANDRO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE VALE DE SAO DOMINGOS PROCURADOR: THUCYDIDES FRANCISCO CONCEICAO ALVARES Vistos, etc. Considerando os corolários interpretativos da Lei 9.099/95, aplicável também ao Juizado da Fazenda Pública, e considerando que o recurso interposto versa somente sobre a multa diária imposta, RECONSIDERO em parte a sentença, para revogar a imposição de multa diária, substituindo-a pela possibilidade de bloqueio de verbas públicas, se necessário. Julgo prejudicado o recurso e dou como transitada em julgado a sentença. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício via Malote Digital à Secretaria Estadual de Saúde para cumprimento da obrigação, prazo de dez dias. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000542-18.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO DOMINGUES MOREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Cid Robson Bolonhese OAB - MT11699-O (ADVOGADO(A))

GISLAYNE APARECIDA NARCISO CLARO BOLONHESE OAB - MT11202/O

(ADVOGADO(A))

WALDECI LELES MARTINS OAB - MT0004840A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA DECISÃO Processo: 1000542-18.2019.8.11.0013. REQUERENTE: ROBERTO DOMINGUES MOREIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar dano irreparável à parte recorrente (art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 do FONAJE). Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ou decorreu o prazo legal sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000955-02.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINA CRISTINA TABILE OAB - MT0016857A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO LINO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO FERREIRA OAB - MT0020582A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENCA Processo: 1000955-02.2017.8.11.0013. REQUERIDO: ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA REQUERENTE: ANTONIO LINO DA SILVA Vistos, etc. A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. Depreende-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, os quais eram imprescindíveis para o impulso do feito, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito. Por oportuno, cumpre-me ressaltar que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", consoante §1º do art. 51 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela de urgência outrora deferida. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. P.R.I. Ao arquivo, com baixa. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000248-97.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JOANA DARC BATISTA SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRIQUE FAGUNDES MAGALHAES OAB - MT17567-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PERFECT COSMETICOS LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANO REZENDE OAB - MT0011847A-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000248-97.2018.8.11.0013. EXEQUENTE: JOANA DARC SANTOS EXECUTADO: PERFECT COSMETICOS LTDA - ME Vistos, etc. 1-Em razão da inércia do executado, condeno-o ao pagametno de multa de 20% sobre o valor da execução, em proveito do exequente, na forma do art. 774, V e parágrafo único, do CPC. 2- Trata-se de PROCEDIMENTO EXECUTIVO em que não foi localizada a parte executada para receber a citação ou constatou-se que não há bens penhoráveis, após diversas diligências frustradas para tentativa de penhora. Desse modo, impõe-se a extinção do processo, com a devolução dos documentos ao autor, consoante determina o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". No mesmo sentido são os Enunciados 75 e 76 do FONAJE: "A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor" e "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade". Acerca do tema, este é o entendimento jurisprudencial: JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de cumprimento de sentença onde as diligências foram frustradas para a localização de bens para a satisfação do crédito, razão pela qual o juiz sentenciante extinguiu o feito (inciso II e § 1º do art. 51 c/c, § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95). II. Em sede recursal a autora, ora recorrente, requer a reforma da segunda sentença, pleiteando pela continuidade do processo com busca junto ao BACEN de contas bancárias da ré, requer ainda, que seja oficiado a Junta Comercial de São Paulo, a fim de que sejam fornecidos dados atualizados da empresa em questão, juntamente com o nome de seus sócios e respectivos CPFs. III. O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade. informalidade, economia processual, não cabendo, na hipótese, ao poder judiciário suprir ônus do credor. Note-se que, no caso, diversas tentativas foram realizadas de localização de bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas. IV. A lide não pode ser prolongada indefinidamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial. Assim, tendo





sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, os procedimentos dos Juizados Especiais preveem, expressamente, a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis (Lei n. 9.009/35, art. 53, § 4º). V. Ensina a doutrina, aliás, que a inexistência de bens penhoráveis e a não-localização do devedor "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). Assim, reserva-se ao credor a renovação do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito. VI. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a ausência de (TJ-DF 07021647920158070007 contrarrazões. 0702164-79.2015.8.07.0007, Relator: EDILSON ENEDINO, Julgamento: 15/02/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a devolução dos documentos ao autor. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. P.R.I. Ao arquivo, com baixa. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000248-97.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JOANA DARC BATISTA SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRIQUE FAGUNDES MAGALHAES OAB - MT17567-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

PERFECT COSMETICOS LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANO REZENDE OAB - MT0011847A-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000248-97.2018.8.11.0013. EXEQUENTE: JOANA DARC SANTOS EXECUTADO: PERFECT COSMETICOS LTDA - ME Vistos, etc. 1-Em razão da inércia do executado, condeno-o ao pagametno de multa de 20% sobre o valor da execução, em proveito do exequente, na forma do art. 774, V e parágrafo único, do CPC. 2- Trata-se de PROCEDIMENTO EXECUTIVO em que não foi localizada a parte executada para receber a citação ou constatou-se que não há bens penhoráveis, após diversas diligências frustradas para tentativa de penhora. Desse modo, impõe-se a extinção do processo, com a devolução dos documentos ao autor, consoante determina o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". No mesmo sentido são os Enunciados 75 e 76 do FONAJE: "A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor" e "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade". Acerca do tema, este é o entendimento jurisprudencial: JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de cumprimento de sentença onde as diligências foram frustradas para a

localização de bens para a satisfação do crédito, razão pela qual o juiz sentenciante extinguiu o feito (inciso II e § 1º do art. 51 c/c, § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95). II. Em sede recursal a autora, ora recorrente, requer a reforma da segunda sentença, pleiteando pela continuidade do processo com busca junto ao BACEN de contas bancárias da ré, requer ainda, que seja oficiado a Junta Comercial de São Paulo, a fim de que sejam fornecidos dados atualizados da empresa em questão, juntamente com o nome de seus sócios e respectivos CPFs. III. O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, não cabendo, na hipótese, ao poder judiciário suprir ônus do credor. Note-se que, no caso, diversas tentativas foram realizadas de localização de bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas. IV. A lide não pode ser prolongada indefinidamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial. Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, os procedimentos dos Juizados Especiais preveem, expressamente, a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis (Lei n. 9.009/35, art. 53, § 4°). V. Ensina a doutrina, aliás, que a inexistência de bens penhoráveis e a não-localização do devedor "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). Assim, reserva-se ao credor a renovação do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito. VI. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07021647920158070007 0702164-79.2015.8.07.0007, Relator: EDILSON ENEDINO, Data de Julgamento: 15/02/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a devolução dos documentos ao autor. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. P.R.I. Ao arquivo, com baixa. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. ELMO LAMOIA DE MORAES Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000960-24.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO VILELA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1000960-24.2017.8.11.0013. REQUERENTE: PEDRO VILELA DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos, etc. A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. Depreende-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, os quais eram imprescindíveis para o impulso do feito, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito. Por oportuno, cumpre-me ressaltar que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", consoante §1º do art. 51 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela de urgência outrora deferida. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. P.R.I. Ao





arquivo, com baixa. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000960-24.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO VILELA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ELMO LAMOIA DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA SENTENCA Processo: 1000960-24.2017.8.11.0013. REQUERENTE: PEDRO VILELA DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos, etc. A sentença dispensa relatório, consoante disposição do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. Depreende-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, os quais eram imprescindíveis para o impulso do feito, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito. Por oportuno, cumpre-me ressaltar que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese. de prévia intimação pessoal das partes", consoante §1º do art. 51 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela de urgência outrora deferida. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. P.R.I. Ao arquivo, com baixa. PONTES E LACERDA, 11 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Comarca de Poxoréo

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001085-18.2019.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS BORTOLOTTI DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO BISPO DE ARAUJO FILHO OAB - MT0014537A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

SPEED RACING AUTO CENTER EIRELI - EPP (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001085-18.2019.8.11.0014 POLO ATIVO:MARCOS BORTOLOTTI DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: REINALDO BISPO DE ARAUJO FILHO POLO PASSIVO: SPEED RACING AUTO CENTER EIRELI - EPP FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de audiência de conciliação de Poxoréo Data: 02/03/2020 Hora: 16:30 , no endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, S/N, SANTA LUZIA, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000275-77.2018.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO SOUSA FREITAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON LIMA VIEIRA OAB - MT24653/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOUGLAS, CONHECIDO COMO NEGUINHO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE POXORÉU DESPACHO Processo: 1000275-77.2018.8.11.0014. EXEQUENTE: MARCELO SOUSA FREITAS

EXECUTADO: DOUGLAS, CONHECIDO COMO NEGUINHO VISTO, No id 22544291, o exequente pugnou pela suspensão do feito por 15 (quinze) dias, a fim de que durante esse período localize bens passíveis de penhora do executado. Destarte, não havendo qualquer causa que obsta o acolhimento do pleito, DEFIRO o pedido o sobrestamento do feito, na forma requerida, pelo período de 15 (quinze) dias. Após o transcurso temporal, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo legal, promova os atos necessários ao regular processamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Ás providências. Cumpra-se. Poxoréu – MT, data lançada no sistema. Darwin de Souza Pontes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000123-29.2018.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

MAIQUEM MORAES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA OAB - MS0016208A

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF POXORÉU **DECISÃO** 1000123-29.2018.8.11.0014. REQUERENTE: MAIQUEM MORAES DA SILVA REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME VISTO, Cuida-se de cumprimento de sentença intentada por MAIQUEM MORAES DA SILVA em face L.A. M. FOLINI COBRANÇAS-ME, ambas devidamente qualificadas nos autos. No petitório de id 21386996, o exequente pugna, para que seja incluído o nome da executada no rol de maus pagadores dos bancos de dados do sistema do Serasa e SPC, bem como requer seja realizada pesquisa no sistema RENAJUD, e sistema INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora, ante a penhora negativa realizada pelo sistema BACENJUD. I - DA INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO ROL DE MAL PAGADORES. É cediço que o SPC e o SERASA, dentre outros, são bancos de dados privados existentes com a finalidade de armazenar as informações econômico-financeiras de pessoas físicas e jurídicas, notadamente acerca de operações de crédito efetuadas e eventual inadimplência daquele que pretende obter eventual crédito/financiamento. Na espécie, a inadimplência da parte executada é nítida. Assim, é possível sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito, medida que visa tão somente tornar disponíveis para os setores comerciais privados e fornecedores em geral informações sobre dívidas não satisfeitas, o que, inclusive, é de interesse da coletividade. Neste particular, dispõe o art. 782, § 3°, do novel Código de Processo Civil: "(...) § 3° A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. (...)". Desta exegese, a negativação do nome do devedor constitui medida importante de coação ao pagamento da dívida. Diante do exposto. DEFIRO o pedido formulado pela parte credora e, por conseguinte, DETERMINO seja oficiado ao SPC e ao SERASA, solicitando a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de restrição ao crédito, em razão da dívida exequenda, devendo constar nos bancos de dados somente a existência desta execução, observando-se. para fins de baixa da anotação, o disposto no art. 517, § 4º, do NCPC, em consonância com o enunciado nº 538 do FPPC. II - DAS PESQUISAS VIA RENAJUD Considerando que a penhora via sistema Bacenjud restou infrutífera conforme se vislumbra no id 21276793 e, forte no princípio da economia processual, passo, desde logo, à análise do requerimento subsidiário de id 21386996. E, neste ponto, assinala-se que o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema Renajud, com vista a implementar "Restrições Judiciais de Veículos Automotores", conforme dispõe o art. 2° do respectivo Regulamento: "Art. 2º O Sistema RENAJUD versão 1.0 é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM." Diante do exposto, DETERMINO a constrição judicial de veículos existentes em nome da executada L.A. M. FOLINI COBRANÇAS-ME, pessoa jurídica, CNPJ nº 07.979.729/0001-09, junto ao DETRAN via sistema Renajud, suficiente para garantia do débito, bem como oficie-se nos termos retro declinados. III - DAS BUSCAS PELO SISTEMA INFOJUD. Por fim, restando





infrutífera a diligência supra, de modo a tornar temerosa a atual situação de insatisfação do crédito da parte exequente, tenho que deve prosperar o pedido de informações relativas às 05 (cinco) últimas declarações de renda do executado junto à Receita Federal. Nesse sentido já tem decidido o STJ, verbis: "Em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada, admite-se a requisição à repartição compretente do imposto de renda para fins de localização de bens do devedor, quando frustrados os esforços desenvolvidos neste sentido. Cada vez mais se toma consciência do caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento da jusrisdição. (STJ - RSTJ 21/298)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, Saraiva, 35ª ed., p. 440). Ante ao exposto, DEFIRO o requerimento da parte exequente, DETERMINANDO, subsidiariamente, que requisite-se junto a Delegacia da Receita Federal por meio do sistema Infojud, informações sobre as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda em nome da executada L.A. M. FOLINI COBRANÇAS-ME, pessoa jurídica, CNPJ nº 07.979.729/0001-09, SEM VIOLAR OS SIGILOS BANCÁRIO E DAS PRÓPRIAS INFORMAÇÕES, observando-se o disposto no art. 476, da CNGC/MT. Por se tratar de informação sigilosa, a mesma não será juntada aos autos. O gestor certificará que apenas a parte credora terá vistas de tais documentos. Após, o cumprimento, independente do resultado, INTIME-SE a parte exeguente para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Poxoréu/MT, data lançada no sistema. Darwin de Souza Pontes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000706-14.2018.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

R. F. DE ARAUJO - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS OAB - MT0013058A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE POXOREU

(EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE POXORÉU DECISÃO Processo: 1000706-14.2018.8.11.0014. EXEQUENTE: R. F. DE ARAUJO - ME EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE POXOREU VISTO, Trata-se de cumprimento de sentença intentado por R.F. DE ARAÚJO - ME em que este no petitório de id 22765654, pugna pelo levantamento mediante alvará do valor parcial constrito via sistema Bacenjud, constante no id 21275344, na quantia de R\$ 173,11 (cento e setenta e três reais e onze centavos), bem como requer a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SERAJUD, por oportuno, requer também o bloqueio de bens da parte executada no sistema RENAJUD e por fim, restando infrutífera as demais tentativas pugna a pesquisa através do sistema INFOJUD, em face da executada ASSOCIAÇÃO DOS MINI PEQUENOS PRODUTORES DE POXORÉU. CNPJ n.º 15.182.808/0001-04. I - DA INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO ROL DE MAL PAGADORES. É cediço que o SPC e o SERASA, dentre outros, são bancos de dados privados existentes com a finalidade de armazenar as informações econômico-financeiras de pessoas físicas e jurídicas, notadamente acerca de operações de crédito efetuadas e inadimplência daquele que pretende obter crédito/financiamento. Na espécie, a inadimplência da parte executada é nítida. Assim, é possível sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito, medida que visa tão somente tornar disponíveis para os setores comerciais privados e fornecedores em geral informações sobre dívidas não satisfeitas, o que, inclusive, é de interesse da coletividade. Neste particular, dispõe o art. 782, § 3º, do novel Código de Processo Civil: "(...) § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. (...)". Desta exegese, a negativação do nome do devedor constitui medida importante de coação ao pagamento da dívida. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte credora e, por conseguinte, DETERMINO seja oficiado ao SPC e ao SERASA, solicitando a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de restrição ao crédito, em razão da dívida exequenda, devendo constar nos bancos de dados somente a existência desta execução, observando-se, para fins de baixa da anotação, o disposto no art. 517, § 4°, do NCPC, em consonância com o enunciado nº 538 do FPPC. II - DAS PESQUISAS VIA RENAJUD Considerando que a pesquisa

economia processual, passo, desde logo, à análise do requerimento subsidiário. E, neste ponto, assinala-se que o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema Renajud, com vista a implementar "Restrições Judiciais de Veículos Automotores", conforme dispõe o art. 2° do respectivo Regulamento: "Art. 2º O Sistema RENAJUD versão 1.0 é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM." Diante do exposto, DETERMINO a constrição judicial de veículos existentes em nome da executada ASSOÇIAÇÃO DOS MINI PEQUENOS PRODUTORES DE POXORÉU, CNPJ n.º 15.182.808/0001-04, junto ao DETRAN via sistema Renajud, suficiente para garantia do débito, bem como oficie-se nos termos retro declinados. III - DAS BUSCAS PELO SISTEMA INFOJUD. Por fim, restando infrutífera a diligência supra, de modo a tornar temerosa a atual situação de insatisfação do crédito da parte exequente, tenho que deve prosperar o pedido de informações relativas às 05 (cinco) últimas declarações de renda da executada junto à Receita Federal. Nesse sentido já tem decidido o STJ, verbis: "Em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada, admite-se a requisição à repartição compretente do imposto de renda para fins de localização de bens do devedor, quando frustrados os esforços desenvolvidos neste sentido. Cada vez mais se toma consciência do caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento da jusrisdição. (STJ - RSTJ 21/298)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, Saraiva, 35ª ed., p. 440). Ante ao exposto, DEFIRO o requerimento da parte exequente, DETERMINANDO, subsidiariamente, que requisite-se junto a Delegacia da Receita Federal por meio do sistema Infojud, informações sobre as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda em nome da executada ASSOCIAÇÃO DOS MINI PEQUENOS PRODUTORES DE POXORÉU, CNPJ n.º 15.182.808/0001-04, SEM VIOLAR OS SIGILOS BANCÁRIO E DAS PRÓPRIAS INFORMAÇÕES, observando-se o disposto no art. 476, da CNGC/MT. Por se tratar de informação sigilosa, a mesma não será juntada aos autos. O gestor certificará que apenas a parte credora terá vistas de tais documentos. Considerando que no id 21275344, fora constrito da conta da executada a quantia de R\$ 173,11 (cento e setenta e três reais e onze centavos), EXPEÇA-SE o respectivo alvará para levantamento da quantia penhorada nestes autos, diretamente na conta indicada pela exequente, no ID n. 22765654. Após, o cumprimento, independente do resultado, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Poxoréu - MT, data lançada no sistema. Darwin de Souza Pontes Juiz de Direito

via sistema Bacenjud, restou parcialmente frutífera, e, forte no princípio da

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001086-03.2019.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

JOEFFERSON DOUGLAS FELIX DE MIRANDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRESSAN HATAKEYAMA & CIA LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001086-03.2019.8.11.0014 POLO ATIVO:JOEFFERSON DOUGLAS FELIX DE MIRANDA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RONAN DA COSTA MARQUES POLO PASSIVO: BRESSAN HATAKEYAMA & CIA LTDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de audiência de conciliação de Poxoréo Data: 02/03/2020 Hora: 17:00 , no endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, S/N, SANTA LUZIA, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001087-85.2019.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

JOEFFERSON DOUGLAS FELIX DE MIRANDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





BRESSAN HATAKEYAMA & CIA LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001087-85.2019.8.11.0014 POLO ATIVO:JOEFFERSON DOUGLAS FELIX DE MIRANDA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RONAN DA COSTA MARQUES POLO PASSIVO: BRESSAN HATAKEYAMA & CIA LTDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Sala de audiência de conciliação de Poxoréo Data: 02/03/2020 Hora: 17:30, no endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, S/N, SANTA LUZIA, POXORÉO MT - CEP: 78800-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Comarca de São José do Rio Claro

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Cristhiane Trombini Puia Baggio

Cod. Proc.: 30693 Nr: 1448-43.2011.811.0033

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SCHMIDEL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL CÍCERO DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7504

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE MARIA MARIANO - OAB:3539-B/MT

Visto,

Defiro o pedido de fl. 340, o que, em que pese já tenha sido determinado, conforme decisão de fls. 314, ainda não foi cumprido, dada a interposição de embargos de declarações interpostos pelo ora executado, que fora improvido (conforme se vê às 336/338), oportunidade que fora o executado/embargante condenado ao pagamento de multa, cujo valor encontra-se incluído no montante devido, conforme cálculo apresentado pelo exequente (fl. 341).

Assim, nos termos do art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada, para que cumpra voluntariamente a obrigação estampada no título judicial conforme disposição do artigo 523 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito.

Ainda, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cristhiane Trombini Puia Baggio

Cod. Proc.: 63154 Nr: 685-66.2016.811.0033

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RIO DO SANGUE ENERGIA S/A, KOBLITZ S/A, INDUSTRIA, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO - ICAL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB:6660/MT, PASCOAL SANTULLO NETO - OAB:12.887 OAB/MT

Vistos (...) Nesse toar, atenta aos critérios estabelecidos pelo § 2º do artigo (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza da importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), o valor do proveito econômico e o percentual previsto no § 3º do mencionado diploma legal, entendo que os honorários devem ser estabelecidos em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa.Posto isto, nos ter do art. 1022, inciso II, do CPC, acolho os presentes embargos para suprir a omissão verificada na sentença de fls. 69. Assim, condeno a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios à executada que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa.No mais, mantida a sentença nos termos que se encontra lançada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cristhiane Trombini Puia Baggio

Cod. Proc.: 71555 Nr: 1979-22.2017.811.0033

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LINDINALVA BATISTA SERGIO, VALDILEI TEIXEIRA LIMA DA SILVA, VALDENORA TEIXEIRA LIMA PADILHA, MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS, MARIA DE LURDES ALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): OLÁVIO JOSÉ DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO RICARDO MOREIRA - OAB:7881

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO FERNANDES DA SILVA - OAB:15415/O, OLAVIO JOSE DA SILVA - OAB:, OLAVIO JOSE DA SILVA - OAB:13.991/MT, VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA - OAB:22303/O

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de declarar nulo o item 1 da cláusula 3ª do contrato de honorários advocatícios, condenando os embargantes a pagar aos embargados o percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor original do contrato de honorários advocatícios em execução, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os juros deverão incidir a partir da citação ocorrida na presente demanda e a correção monetária a partir da sentença. Atenta ao princípio da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte de seu pedido distribuo o pagamento das custas e despesas processuais entre as partes, na base de 50% para cada qual, sendo que cada uma arcará com os honorários de seus constituídos, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se, com as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cristhiane Trombini Puia Baggio

Cod. Proc.: 25065 Nr: 2307-30.2009.811.0033

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: EDFJM, JRDA, RDCDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CDCDLADAOVDMG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARNALDO RAUEN DELPIZZO - OAB:OAB/MT 4.708-A, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS - OAB:13.477-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUÍS FELIPE LAMMEL -OAB:7133

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, com observância ao capítulo II, Seção 14, artigo 456, § 1º da CNGC. Custas e despesas processuais pelos embargantes. Condeno, ainda, os embargantes ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos requeridos no importe de 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Não obstante o ofício circular n.º 94/2019 — CCGJ, que determina o arquivamento dos processos constante na lista do SIAP ("processos passíveis de arquivamento", cuja pesquisa foi realizada em 03/12/2019), verifico não se encontrar o presente processo maduro para o arquivamento definitivo, estando pendente o transito em julgado da presente sentença de extinção, razão pela qual deixo de promover seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cristhiane Trombini Puia Baggio

Cod. Proc.: 53026 Nr: 2452-47.2013.811.0033

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OLÁVIO JOSÉ DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LINDINALVA BATISTA SERGIO, MARLENE DE LIMA, VALDENORA TEIXEIRA LIMA PADILHA, MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS. MARIA DE LURDES ALVES. VALDILEI TEIXEIRA LIMA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA - OAB:22303/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉA FIASCHI MOREIRA -





OAB:12639-E. JOÃO RICARDO MOREIRA - OAB:7881/MT. MARIANA DOCKHORN - OAB:MT 22677/0

Vistos

Trata-se de pedido de prosseguimento da execução formulado pelos exequentes em face dos executados.

Considerando-se o teor da sentença proferida nos autos apensos, INTIME-SE o exequente para apresentar planilha atualizada do valor em execução adequando-o ao conteúdo da sentença do processo Cód. 53026

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 106/110.

Cumpra-se.

São José do Rio Claro/MT, 10 de dezembro de 2019.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cristhiane Trombini Puia Baggio Cod. Proc.: 23204 Nr: 443-54.2009.811.0033

AÇÃO: Execução de Extrajudicial->Processo Título Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE FRANCISCO JUAREZ MACHADO, JOACIR RENAN DE AZEVEDO, ROSANA DELIRES CANOVA DE AZEVEDO, NEUZA TEREZINHA MACHADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUÍS FELIPE LAMMEL -OAB:7133

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARNALDO RAUEN DELPIZZO -FERNANDO DORIVAL DE OAB:OAB/MT 4.708-A. **MATTOS** OAB:39880/PR

Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta do bem, observando-se as regras já fixadas, inclusive os preços mínimos, e mais o seguinte:a) o prazo para os Leiloeiros promoverem a venda direta é de 90 (noventa) dias;b) o pagamento do imóvel poderá ser realizado de forma parcelada, desde que respeitadas as regras anteriormente fixadas para tanto;c) o pagamento das parcelas deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo e aberta quando do primeiro recolhimento.Restando inviabilizada a venda direta do bem, propostas de compra por valores inferiores a esses balizamentos poderão submetidas à apreciação judicial para provimento leiloeiros deverão específico.Terminada arrematação, os proceder à imediata lavratura do auto de ocorrência (art. 901 do NCPC).Lavrado o termo de ocorrência e estando devidamente assinado, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001211-11.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

MARCILIO RAMOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIR KAUFFMAN OAB - MT0017421A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

Intimação do Excelentíssimo advogado da parte autora acerca da Audiência Conciliação Juizado designada para de 27/02/2020 às 12h30min, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001241-46.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

DOLVINO PERTILE FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDA STHEFANI ZEILINGER OAB - MT21692/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIO BOTINO RICIARDI (REQUERIDO) FLAVIO BOTINO RICIARDI - ME (REQUERIDO)

PROCESSO 1001241-46.2019.8.11.0033 POLO ATIVO:DOLVINO PERTILE FILHO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: EDUARDA STHEFANI

ZEILINGER POLO PASSIVO: FLAVIO BOTINO RICIARDI e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JUIZADO ESPECIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO Data: 14/02/2020 Hora: 12:30, no endereco: FÓRUM DES. RAUL BEZERRA, RUA SANTA CATARINA, 709, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001246-68.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA DITADI (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BOA VISTA SERVICOS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001246-68.2019.8.11.0033 POLO ATIVO:LUZIA DITADI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MILTON JONES AMORIM VIEIRA POLO PASSIVO: BOA VISTA SERVICOS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: JUIZADO ESPECIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO Data: 14/02/2020 Hora: 13:15, no endereço: FÓRUM DES. RAUL BEZERRA, RUA SANTA CATARINA, 709, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Comarca de Vila Rica

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA N. 79/2019-DF-VR

O Doutor Ivan Lúcio Amarante, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca Vila Rica, Estado de Mato Grosso, e uso de suas atribuições, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora ANOENE SILVA MAGALHÃES PEREIRA, Auxiliar Judiciária, matricula 11859, Gestora Administrativa III, esta usufruindo 10 (dez) dias de férias exercício 2019, no período de 10 a 19 de dezembro de 2019.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MIRELLY CRISTINE MOREIRA JACOBINA, matrícula 32672, Técnica Judiciária-Efetiva, para exercer a Função de Confiança de Gestora Administrativa III, no período de 10 a 19 de dezembro de 2019;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vila Rica-MT, 11 de dezembro de 2019.

Ivan Lúcio Amarante

Juiz de Direito e Diretor do Foro

2ª Vara

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1000567-20.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CASSEMIRO CORREIA NETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO OAB - MT13948-O (ADVOGADO(A))

RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES OAB - MT19032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CECILIO MATIAS BESSA (RÉU)

ELIAS DA CAÇA E PESCA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDERSON CARVALHO DE SIQUEIRA OAB - GO24287 (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VILA RICA 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA Processo:





1000567-20.2019.8.11.0049 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: Intimar o Requerente para se manifestar, caso queira, em relação à contestação apresentada pelo Requerido Cecílio Matias Bessa, no prazo legal, e ainda, se manifestar quanto ao Requerido Elias da Caça e Pesca, conforme decisão ID 27070911. Vila Rica/MT, 11 de dezembro de 2019 MIRELLY CRISTINE MOREIRA JACOBINA Gestor(a) de Secretaria SEDE DA 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (66) 3554-1603

Ato Ordinatório Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE

POSSE

Processo Número: 1000567-20.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CASSEMIRO CORREIA NETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO OAB - MT13948-O

(ADVOGADO(A))

RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES OAB - MT19032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CECILIO MATIAS BESSA (RÉU) ELIAS DA CAÇA E PESCA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDERSON CARVALHO DE SIQUEIRA OAB - GO24287 (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VILA VARA CÍVEL DE VILA RICA RICA Processo: 1000567-20.2019.8.11.0049 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 -VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: INTIMAR O POLO PASSIVO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO (ID27070911), QUE DEFERIU A LIMINAR CONCEDENDO A MANUTENÇÃO DA POSSE EM PROL DA PARTE AUTORA JOSÉ CASSEMIRO CORREIA NETO, SOBRE O IMÓVEL INVADIDO E OBJETO DO PRESENTE LITÍGIO. Vila Rica/MT, 11 de dezembro de 2019 MIRELLY CRISTINE MOREIRA JACOBINA Gestor(a) de Secretaria SEDE DA 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (66) 3554-1603

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000258-96.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIANO CARVALHO DOS REIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILIA CRESTANI OAB - MT16556/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VILA 2^a RICA VARA CÍVEL VILA DE RICA Processo: 1000258-96.2019.8.11.0049 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 -VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: Intimar a parte autora para manifestar-se acerca do Laudo Médico Pericial. Vila Rica/MT, 11 de dezembro de 2019 MIRELLY CRISTINE MOREIRA JACOBINA Gestor(a) de Secretaria SEDE DA 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: -TELEFONE: (66) 3554-1603

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000099-56.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA LIRA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILIA CRESTANI OAB - MT16556/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VILA RICA 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA Processo: 1000099-56.2019.8.11.0049 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os

presentes autos com a finalidade de: Intimar a parte autora para manifestar-se acerca do oficio n 328/2019 juntado aos autos. Vila Rica/MT, 11 de dezembro de 2019 MIRELLY CRISTINE MOREIRA JACOBINA Gestor(a) de Secretaria SEDE DA 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (66) 3554-1603

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000390-90.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

MISAEL SOARES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO RICARDO GOMES PIMENTA OAB - MT0020613S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VILA RICA 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA Processo: 1000390-90.2018.8.11.0049 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: Intimar a parte autora para manifestar-se acerca do ofício n 328/2019 juntado aos autos. Vila Rica/MT, 11 de dezembro de 2019 MIRELLY CRISTINE MOREIRA JACOBINA Gestor(a) de Secretaria SEDE DA 2ª VARA CÍVEL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: - TELEFONE: (66) 3554-1603

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000607-02.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

P. G. D. J. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

J. D. S. L. (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo:

A. B. S. (RÉU)

Vistos. Trata-se de ação de alimentos c/c pedido de tutela provisória proposta pelo Ministério Público Estadual em favor dos Menores A.Y.B.S.S. e A.A.B.S.S., em desfavor de Adonilson Batista Soares, todos devidamente qualificados. O Requerente peticionou requerendo a desistência da ação, uma vez que não tem mais interesse no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Haja vista o pedido de desistência do Requerente, HOMOLOGO e EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil; Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Sem custas e taxas, ante a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Às providências. Vila Rica - MT, 09 de dezembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000577-98.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

P. G. D. J. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

A. F. C. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. O. R. (RÉU)

Vistos. Trata-se de ação de alimentos c/c pedido de tutela provisória requerida pelo Ministério Público Estadual, representando os interesses da menor A.V.C.R., representada por sua Genitora Aliny Ferreira Cunha, em desfavor de Jairo Oliveira Ramos, todos devidamente qualificados. Realizada audiência no CEJUS, a mesma restou exitosa. Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id 26274322). Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e DECIDO. Sem delongas. Haja vista o acordo formulado entre as partes realizado, com manifestação favorável do Ministério Público, não vejo óbice quanto a sua homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo, apresentado pelas partes no id 25031991, tornando-o parte integrante desta sentença, nos termos da letra "b" do inciso III artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e taxas, vez que são beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, proceda ao arquivamento do feito com as providências necessárias. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Vila Rica - MT, 09 de dezembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito





Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000034-61.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

P. G. D. J. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

T. D. S. S. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. F. D. S. M. (RÉU)

Vistos. Trata-se de ação de alimentos c/c pedido de tutela provisória requerida pelo Ministério Público Estadual, representando os interesses da menor J.S.M., representada por sua Genitora Thayse de Sousa Silva, em desfavor de Manoel Fernando da Silva Moraes, todos devidamente qualificados. Realizada audiência no CEJUS, a mesma restou exitosa. Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id 28387764). Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e DECIDO. Sem delongas. Haja vista o acordo formulado entre as partes realizado, com manifestação favorável do Ministério Público, não vejo óbice quanto a sua homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo, apresentado pelas partes no id 25255548, tornando-o parte integrante desta sentença, nos termos da letra "b" do inciso III artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e taxas, vez que são beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, proceda ao arquivamento do feito com as providências necessárias. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Vila Rica - MT, 09 de dezembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000035-46.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

P. G. D. J. D. E. D. M. G. (EXEQUENTE)

J. F. P. O. (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

W. A. D. O. (EXECUTADO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo Ministério Público Estadual em favor dos menores G.A.O. e G.F.O., em desfavor de Weverton Antônio de Oliveira, todos qualificados. Durante a instrução, o Ministério Público requereu a extinção do feito (id 24133114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sem delongas. O Ministério Público requereu a extinção do feito (id 24133114); assim, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda o Senhor Gestor com as anotações e baixas necessárias. Sem custas e taxas. Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário. Às providências. Vila Rica - MT, 10 de dezembro de 2019. Ivan Lúcio Amarante Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000716-50.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

M. D. J. M. S. (AUTOR(A))

T. M. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIVAN PABLO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR OAB - MT25798/O (ADVOGADO(A))

ALDO FERNANDES GUIMARAES OAB - MT14782/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. D. S. F. (RÉU)

Vistos. Trata-se de ação de alimentos requerida pela menor T.M.S., representada por sua Genitora Maria de Jesus Moreira Silva, em desfavor de Manoel Cecilio da Silva Ferreira, todos devidamente qualificados. Realizada audiência no CEJUSC, a mesma restou exitosa. Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id 26387754). Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e DECIDO. Sem delongas. Haja vista o acordo formulado entre as partes realizado, com manifestação favorável do Ministério Público, não vejo óbice quanto a sua homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo, apresentado pelas partes no id 22230998, tornando-o parte integrante desta sentença, nos termos da letra "b" do inciso III artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e taxas, vez que são beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, proceda ao arquivamento do feito com as providências necessárias. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Vila Rica – MT, 09 de dezembro de 2019.

IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000196-90.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANNE DE SOUSA E SOUSA OAB - 347.239.368-82

(REPRESENTANTE) **Parte(s) Polo Passivo:**D. A. D. S. (RÉU)

Vistos. Trata-se de ação de alimentos requerida pelo Ministério Público Estadual, representando os interesses do menor H.G.S.A, representado por sua Genitora Davanne de Sousa e Sousa, em desfavor de Dioclecio Almeida dos Santos, todos devidamente qualificados. Realizada audiência no CEJUSC, a mesma restou exitosa. Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id 26565224). Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e DECIDO. Sem delongas. Haja vista o acordo formulado entre as partes realizado, com manifestação favorável do Ministério Público, não vejo óbice quanto a sua homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo, apresentado pelas partes no id 26447872, tornando-o parte integrante desta sentença, nos termos da letra "b" do inciso III artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e taxas, vez que são beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, proceda ao arquivamento do feito com as providências necessárias. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Vila Rica - MT, 09 de dezembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO Processo Número: 1000958-72.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO VOLGANGO SILVEIRA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS ALMEIDA GUERRA OAB - MT23483/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

Município de Santa Terezinha (REQUERIDO)

Vistos. Em análise cognitiva dos requisitos e aspectos inerentes a petição inicial, constato que não foram juntados a procuração, o relatório da folha não consta assinatura do responsável, documento comprobatório do vinculo de trabalho com o Requerido, comprovante de endereço; com isso, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO que o Requerente junte aos autos os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Às providências. Vila Rica - MT, 11 de dezembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-62 MONITÓRIA Processo Número: 1000380-12.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

DAC - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CUIABA LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS OAB - MT18059-O (ADVOGADO(A))

GELSON MENEGATTI FILHO OAB - MT8594-O (ADVOGADO(A))

PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O

(ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS MENEGATTI OAB - MT12029-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

I F NAVES - ME (RÉU)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por DAC - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CUIBA LTDA, em desfavor de I. F. NAVES - ME, todos devidamente qualificados. A Requerente informa a composição amigável do litigio (id 26340207). Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e DECIDO. Sem delongas. Haja vista o acordo formulado entre as partes realizado, não vejo óbice quanto a sua homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo, apresentado pelas partes no id 26340207, tornando-o parte integrante desta sentença, nos termos da letra "b" do inciso III artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e taxas, conforme o acordado. Transitada em julgado a presente decisão, proceda ao arquivamento do feito com as providências necessárias. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Vila Rica – MT, 09 de dezembro de 2019.





IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL

Processo Número: 1000857-35.2019.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

R. A. S. M. (REQUERENTE) W. M. D. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS ALMEIDA GUERRA OAB - MT23483/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

Vistos. Trata-se de ação de divórcio consensual requerido por Wanderlei Monteiro dos Santos e Raquel Alves de Souza Monteiro, todos devidamente qualificados. Em manifestação, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (id 26014719). Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e DECIDO. Sem delongas. Haja vista o acordo formulado entre as partes realizado, com manifestação favorável do Ministério Público, não vejo óbice quanto a sua homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo, apresentado pelas partes no id 25126259, tornando-o parte integrante desta sentença, nos termos da letra "b" do inciso III artigo 487, do Código de Processo Civil. custas e taxas, conforme o acordado. Transitada em julgado a presente decisão, proceda ao arquivamento do feito com as providências necessárias. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Vila Rica — MT, 09 de dezembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000719-05.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O

(ADVOGADO(A))

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O

(ADVOGADO(A))

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O

(ADVOGADO(A))

VITORIA NASCIMENTO MOLINA OAB - MT24570/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELLY LUMA ROMAO BARROS (EXECUTADO)

Vistos. Trata-se de ação de execução por título executivo extrajudicial proposta pelo Banco Bradesco S.A., em desfavor de Danielly Luma Romão Barros, todos devidamente qualificados. A Requerente informa a composição amigável do litigio (id 25180289). Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e DECIDO. Sem delongas. Haja vista o acordo formulado entre as partes, não vejo óbice quanto a sua homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo, apresentado pelas partes no id 25180289, tornando-o parte integrante desta sentença, nos termos do inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas e taxas, conforme o acordado. Transitada em julgado a presente decisão, proceda ao arquivamento do feito com as providências necessárias. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. Vila Rica – MT, 09 de dezembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ivan Lúcio Amarante

Cod. Proc.: 47635 Nr: 1509-45.2014.811.0049

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEMILDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - OAB:MT-12797/B

Vistos.

Ante a manifestação ministerial e da defesa, fls. 100, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 19 de março de 2020, às 9h00min (horário de Cuiabá/MT), DEVENDO o Senhor Gestor expedir o necessário.

Atente-se quanto ao endereço apresentado fl. 101/102.

Intimem-se.

Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário, inclusive Carta Precatória para oitiva de testemunha residente fora da Comarca, se houver.

Às providências.

Intimação da Parte Requerida
JUIZ(A): Ivan Lúcio Amarante

Cod. Proc.: 66736 Nr: 1977-67.2018.811.0049

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JONAS LUIS RAMIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO GABRIEL REGIS DE ALMEIDA - OAB:23.647-A/MT

Vistos

Analisando a defesa apresentada pelo Réu (fls. 65/66), constato que não foram arguidas preliminares, bem como não encontram-se presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária estampada no artigo 397 do Código de Processo Penal, portanto, mantenho o recebimento da denúncia nos termos em que apresentada e dou prosseguimento a presente acão penal.

Na forma do artigo 399 ss. do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020 às 9h30min (horário oficial do Estado). No ato, sendo possível, proceder-se-á inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas.

Convém registrar, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo ser indeferidas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Além disso, se houver, os esclarecimentos de peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário, inclusive Carta Precatória para oitiva de testemunha residente fora da Comarca, se houver

Ciência ao Ministério Público. Às providências, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ivan Lúcio Amarante

Cod. Proc.: 67842 Nr: 2757-07.2018.811.0049

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JHONY BEZERRA AZEVEDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA ARLENE PESSOA COSTA - OAB:15.201-MT

Vistos.

Analisando a defesa apresentada pelo Réu (fls. 65/66), constato que não foram arguidas preliminares, bem como não encontram-se presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária estampada no artigo 397 do Código de Processo Penal, portanto, mantenho o recebimento da denúncia nos termos em que apresentada e dou prosseguimento a presente ação penal.

Na forma do artigo 399 ss. do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020 às 9h30min (horário oficial do Estado). No ato, sendo possível, proceder-se-á inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas.

Convém registrar, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo ser indeferidas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Além disso, se houver, os esclarecimentos de peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário, inclusive Carta Precatória para oitiva de testemunha residente fora da Comarca, se houver.

Ciência ao Ministério Público. Às providências, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Ivan Lúcio Amarante

Cod. Proc.: 68342 Nr: 128-26.2019.811.0049





AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): WASHINGTON VENÂNCIO BORGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARILIA CRESTANI OAB:16.556 / OAB/MT

Vistos

Analisando a defesa apresentada pelo Réu (fls. 62), constato que não foram arguidas preliminares, bem como não encontram-se presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária estampada no artigo 397 do Código de Processo Penal, portanto, mantenho o recebimento da denúncia nos termos em que apresentada e dou prosseguimento a presente ação penal.

Na forma do artigo 399 ss. do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020 às 8h30min (horário oficial do Estado). No ato, sendo possível, proceder-se-á inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas.

Convém registrar, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo ser indeferidas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Além disso, se houver, os esclarecimentos de peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário, inclusive Carta Precatória para oitiva de testemunha residente fora da Comarca, se houver

Ciência ao Ministério Público. Às providências, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ivan Lúcio Amarante

Cod. Proc.: 64295 Nr: 446-43.2018.811.0049

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS NUNES CARVALHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO GABRIEL REGIS DE ALMEIDA - OAB:23.647-A/MT

Autos ID N.º 64295

Vistos

Em tempo, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, retifico a data da audiência de instrução e julgamento já designada nos presentes autos, para o dia 21/02/2020, às 09h30min (horário de Cuiabá/MT).

Procedam as intimações necessárias, constando as advertências legais.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 45378 Nr: 2371-50.2013.811.0049

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAIRO LUIS WENDLER

PARTE(S) REQUERIDA(S): COLONIZADORA VILA RICA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARILIA CRESTANI - OAB:16.556 / OAB/MT, PAULO ROBERTO TAVARES DE SENA - OAB:6432-B/MT, TATIANO DE CASTRO E SILVA - OAB:19880/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADEMAR RIBAS - OAB:2.793/MT

Nos termos da Legislação vigente, impulsiono os presentes autos para intimação da parte REQUERIDA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO Dr ADEMAR RIBAS, para especificare as provas que deseja produzir — justificando-as e/ou se são pelo julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 59220 Nr: 804-42.2017.811.0049

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especials->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TAFOM, VFO PARTE(S) REQUERIDA(S): PAM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS ANDRÉ SCHWINGEL - OAB:8.957/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA ARLENE PESSOA COSTA - OAB:15.201-MT

Tendo em vista o não comparecimento do requerido e sua átrona na mediação designada para o dia 4/9/2019, nos terms da legislação vigente e do Prov. 56/7-CGJ, impulsiono os autos para intimação das partes, para querendo, manifestarem quanto ao que requererem de direito, no prazo de 10 (dez0 dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 71285 Nr: 1878-63.2019.811.0049

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLEITON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ERIVALDO DA SILVA COELHO - OAB:OAB/MT 261315-A

Nos termos da legislação vigente e do Provimento 52/2007 - CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de intimação do patrono do reú, de todo teor da sentença proferida nos presentes autos, dispositivo:"ISTO POSTO, por tudo o mais que dos autos consta e em consonância com a jurisprudência acerca do assunto, opero a DESCLASSIFICAÇÃO do crime descrito na exordial acusatória, para o crime de uso de drogas - art. 28 da Lei nº 11.343/06, prática despenalizada, mas que continua sendo reprimida por nossa legislação, com base no art. 383 do Estatuto Processual Penal. Atento às diretrizes do artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal, e do artigo 59 do Código Penal e, em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, passo a fixar a reprimenda penal.O delito previsto no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006 prevê pena de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo., e DETERMINO que EXPEÇA-SE Alvará de Soltura, se por outro motivo não deva permanecer preso.Incinere-se a droga apreendida nos autos (art. 32, §§ 1.º e 2.º, da Lei 11.343.2006).Considerando que o réu foi assistido por advogado dativo, isento-o ao pagamento das custas e despesas processuais. Considerando ainda, a atuação profissional do (a) Defensor (a) Dativo (a) nomeado (a) às fls. 61, e observando o disposto no artigo 303 do Provimento n.º 41/2016-CGJ (CNGC), arbitro honorários advocatícios em 10 (dez) URH's. Expeça-se certidão com o valor total e corrigido dos honorários que lhe são devidos, para cobrança junto ao Estado de Mato Grosso (CNGC, artigo 302, §3º). Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE/MT e ao IICC; anote-se junto ao Cartório Distribuidor; baixe-se, após, o feito do relatório mensal à colenda então, arquive-se Corregedoria Geral de Justiça, quando em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 59739 Nr: 1074-66.2017.811.0049

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): DEIMISSON PEREIRA DA SILVA, JARDSON DE SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Provimento 52/2007 - CGJ, impulsiono os autos para intimação do advogado do réu Demisson Pereira da Silva, para proceder a apresentação dos memoriais finais.

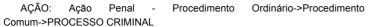
Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 67353 Nr: 2411-56.2018.811.0049







PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): WILESMAR NERES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SÉRGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO - OAB:18.709-B/MT

Nos termos da legislação vigente e do Provimento 52/2007 - CGJ, impulsiono os autos para intimação do advogado do réu para proceder a apresentação dos memoriais finais.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010093-28.2015.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

LORIVALDO IZABEL DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOESTER RODRIGO MARCAL SIQUEIRA OAB - MT0017194A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS OAB - MT16405-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior, nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de dar ciência às partes quanto ao inteiro teor do Acórdão. VILA RICA, 11 de dezembro de 2019. MARIA DA GLORIA FAUSTO DA SILVA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: AVENIDA PERIMETRAL SUL, 370, CENTRO, VILA RICA - MT - CEP: 78645-000 - TELEFONE: (66) 35541496

Ato Ordinatório Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

Processo Número: 8010093-28.2015.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

LORIVALDO IZABEL DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOESTER RODRIGO MARCAL SIQUEIRA OAB - MT0017194A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS OAB - MT16405-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior, nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de dar ciência às partes quanto ao inteiro teor do Acórdão. VILA RICA, 11 de dezembro de 2019. MARIA DA GLORIA FAUSTO DA SILVA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: AVENIDA PERIMETRAL SUL, 370, CENTRO, VILA RICA - MT - CEP: 78645-000 - TELEFONE: (66) 35541496

Ato Ordinatório Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010093-28.2015.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

LORIVALDO IZABEL DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOESTER RODRIGO MARCAL SIQUEIRA OAB MT0017194A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

ROGERIO ANTUNES DOS SANTOS OAB - MT16405-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior, nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de dar ciência às partes quanto ao inteiro teor do Acórdão. VILA RICA, 11 de dezembro de 2019. MARIA DA GLORIA FAUSTO DA SILVA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: AVENIDA PERIMETRAL SUL, 370, CENTRO, VILA RICA - MT - CEP: 78645-000 - TELEFONE: (66) 35541496

Ato Ordinatório Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL

Processo Número: 8010116-76.2012.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

LILIANE CRISTINA FEDRIGO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO FERREIRA MACEDO OAB - MT0011060A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior, nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de dar ciência às partes quanto ao inteiro teor do Acórdão. VILA RICA, 11 de dezembro de 2019. MARIA DA GLORIA FAUSTO DA SILVA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: AVENIDA PERIMETRAL SUL, 370, CENTRO, VILA RICA - MT - CEP: 78645-000 - TELEFONE: (66) 35541496

Ato Ordinatório Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

Processo Número: 8010116-76.2012.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

LILIANE CRISTINA FEDRIGO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO FERREIRA MACEDO OAB - MT0011060A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior, nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de dar ciência às partes quanto ao inteiro teor do Acórdão. VILA RICA, 11 de dezembro de 2019. MARIA DA GLORIA FAUSTO DA SILVA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA E INFORMAÇÕES: AVENIDA PERIMETRAL SUL, 370, CENTRO, VILA RICA - MT - CEP: 78645-000 - TELEFONE: (66) 35541496

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

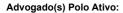
Processo Número: 1000035-80.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLENE MARTINIANA SILVA (REQUERENTE)







RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA SENTENÇA Processo: 1000035-80.2018.8.11.0049. Trata-se de Ação inexistência de débito c/c indenização por danos morais , movida por Sirlene Martiniana Silva em desfavor de Banco Bradesco S/A. A promovente requereu o cumprimento de sentença (1d 24012155) Extrai-se dos autos que a requerida efetuou o depósito integral da condenação contida em sentença, devidamente atualizado no valor de R\$ 7.651,91 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um), conforme ID (24317225). A requerente concordou com os valores depositados e informou os dados bancários para levantamento do depósito judicial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico que foi cumprida voluntariamente a obrigação imposta em sentenca pela requerida. Desta forma, defiro o pedido e determino a expedição de alvará eletrônico em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado no valor de R\$ 7.651,91 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) e seus acréscimos legais. Os valores serão transferidos mediante alvará para conta bancária informada pelas partes. Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento. Nada mais sendo reguerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. VILA RICA, 5 de novembro de 2019. IVAN LUCIO AMARANTE Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000035\text{-}80.2018.8.11.0049$

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLENE MARTINIANA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA SENTENCA 1000035-80.2018.8.11.0049. Trata-se de Ação Declaratória inexistência de débito c/c indenização por danos morais , movida por Sirlene Martiniana Silva em desfavor de Banco Bradesco S/A. A promovente requereu o cumprimento de sentenca (Id 24012155) Extrai-se dos autos que a requerida efetuou o depósito integral da condenação contida em sentença, devidamente atualizado no valor de R\$ 7.651,91 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um), conforme ID (24317225). A requerente concordou com os valores depositados e informou os dados bancários para levantamento do depósito judicial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico que foi cumprida voluntariamente a obrigação imposta em sentença pela requerida. Desta forma, defiro o pedido e determino a expedição de alvará eletrônico em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado no valor de R\$ 7.651,91 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) e seus acréscimos legais. Os valores serão transferidos mediante alvará para conta bancária informada pelas partes. Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. VILA RICA, 5 de novembro de 2019. IVAN LUCIO AMARANTE Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000494-82.2018.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

GILCLEI FEITOSA DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA DECISÃO Vistos, Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido Desta forma, RECEBO o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, caso queira. Após, REMETAM-SE os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Cível, com nossas homenagens. CUMPRA-SE. VILA RICA, 4 de novembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010121-64.2013.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO OAB - MT18709-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A)) GUSTAVO AMATO PISSINI OAB - MT13842-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA SENTENÇA Vistos. Inicialmente, registro que este Magistrado apenas iniciou sua jurisdição nesta Comarca em 19/12/2018. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerido o cumprimento de sentença, a parte executada efetuou depósito judicial (ID 16307433). A parte exequente concordou com os valores depositados e pugnou pela expedição de alvará. Considerando que foi satisfeita a obrigação, e que já foi levantado os valores depositados judicialmente (ID 16723815), com fundamento nas disposições do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução de sentença. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. VILA RICA, 4 de novembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010121-64.2013.8.11.0049

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO OAB - MT18709-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A)) GUSTAVO AMATO PISSINI OAB - MT13842-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VILA RICA SENTENÇA Vistos. Inicialmente, registro que este Magistrado apenas iniciou sua jurisdição nesta Comarca em 19/12/2018. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerido o cumprimento de sentença, a parte executada efetuou depósito judicial (ID 16307433). A parte exequente concordou com os valores depositados e pugnou pela expedição de alvará. Considerando que foi satisfeita a obrigação, e que já foi levantado os valores depositados judicialmente (ID 16723815), com fundamento nas disposições do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução de sentença. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. VILA RICA, 4 de novembro de 2019. IVAN LÚCIO AMARANTE Juiz(a) de Direito



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas **Vice-Presidente**

Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:

Gestão do Diário da Justiça Coordenadoria Judiciária (65) 3617-3198

E-mail: dje@tjmt.jus.br

Site: www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071 Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CADERNO DE ANEXOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARRA DO BUGRES

PROCESSO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIO COMARCA DE BARRA DO BUGRES

Edital nº 15/2019-DF

O Excelentíssimo Senhor Dr. Silvio Mendonça Ribeiro Filho, MM. Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Barra do Bugres/MT, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal nº. 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008, da Resolução nº. 008/2011/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, torna pública a **RETIFICAÇÃO** do Edital nº 14/2019 –DF publicado no DJE nº 10618, de 12/11/2019, para INCLUIR no resultado final OS COTISTAS na ampla concorrência do processo seletivo para recrutamento de estagiários para o Fórum da Comarca de Barra do Bugres-MT.

1. NIVEL MÉDIO:

• Cotista

N°	NOME DO CANDIDATO (A)	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO
1	MOISES RODRIGUES SALOMÃO DE ALMEIDA	68	Classificado
2	VICTOR EMANUEL MARQUES ALVES DE OLIVEIRA	60	Classificado
3	MATHEUS WINICIUS JOSÉ DA SILVA	56	Classificado
4	MIRELLA FREITAS GUEDES	56	Classificado
5	ELITON DA SILVA PEREIRA	56	Classificado
6	LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA	56	Classificado
7	ALYCIA KAYLAINE D. PEREIRA	56	Classificado
8	SABRINA DA SILVA JESUS	56	Classificado
9	ESTER DA SILVA MENDES	56	Classificado
10	CLAUDIO PAULINO ARRUDA	52	Classificado
11	ANALICE FERREIRA DE OLIVEIRA	52	Classificado
12	ANIKELLI MARIA DA SILVA	52	Classificado
13	DIEGO ANDRADE DA SILVA	52	Classificado
14	MATHEUS SILVA DE CAMPOS	52	Classificado
15	NICHOLAS EDUARDO ALVES BRANCO	52	Classificado

• Ampla Concorrência

N°	NOME DO CANDIDATO (A)	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO
1	AGMAR GUEIRINS DA SILVA NETO	72	Classificado
2	VIRLAINE DE LIMA CARDOSO	68	Classificado
3	GABRIEL LIMA MACHADO DE CASTRO	68	Classificado
4	LUANA KAROLINA MAGALHÃES CARMO	68	Classificado
5	JULLIA DOS SANTOS FERMINO	68	Classificado
6	RAFAEL LIMA MACHADO DE CASTRO	68	Classificado
7	MOISES RODRIGUES SALOMÃO DE ALMEIDA	68	Classificado
8	ANA CLARA AZEVEDO DO NASCIMENTO	64	Classificado
9	CAMILI MENEZES DO NASCIMENTO	64	Classificado
10	IASMIM VITÓRIA SANDRI ALMICCI	64	Classificado
11	KAYKY VICTOR VIEIRA ARRUDA	64	Classificado
12	ANA THALIA ZOTESSO	64	Classificado
13	SANDER VICTOR CORDEIRO DE OLIVEIRA	64	Classificado
14	CAMILE DOS SANTOS SILVA	64	Classificado
15	ANALICE APARECIDA SANTANA FALANQUI	64	Classificado
16	FILIPE DA SILVA	60	Classificado
17	VICTOR EMANUEL MARQUES ALVES DE OLIVEIRA	60	Classificado
18	ANA JÚLIA OLIVEIRA LUZ	60	Classificado
19	GABRIEL FELIPE VIANA MOLINA	60	Classificado
20	MIKAELLY THAÍSA DA SILVA CORRÊA	60	Classificado
21	WILCKER RICHARD SIERRA NECKEL	60	Classificado
22	MARIA CLARA BONFIM BALÃO	60	Classificado
23	JACKSON ANDRADE EGIDIO CARDOSO	60	Classificado

24	JEFERSON MALTEZ DA SILVA	60	Classificado
25	SARA EMILLY BENITEZ DOS SANTOS	56	Classificado
26	CAMILA DIVINA MARQUES DA COSTA MENDES	56	Classificado
27	GEOVÂNIA GABRIELLE ARAÚJO DA SILVA	56	Classificado
28	MATHEUS WINICIUS JOSÉ DA SILVA	56	Classificado
29	MAYCON CHRISTIAN CORDEIRO DE OLIVEIRA	56	Classificado
30	RANA CAROLINE MESSIAS ZUPPO FORTES	56	Classificado
31	MIRELLA FREITAS GUEDES	56	Classificado
32	EDUARDO DE ANDRADE TESTA	56	Classificado
33	ELITON DA SILVA PEREIRA	56	Classificado
34	LÁISA FERNANDES SANCHES	56	Classificado
35	LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA	56	Classificado
36	ALYCIA KAYLAINE D. PEREIRA	56	Classificado
37	SABRINA DA SILVA JESUS	56	Classificado
38	LUANA CHALEGRA ERMITA	56	Classificado
39	CHRIGOR JUNIOR RODRIGUES FERREIRA	56	Classificado
40	ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA	56	Classificado
41	ESTER DA SILVA MENDES	56	Classificado
42	GEOVANE GABRIEL DE JESUS MESSIAS	56	Classificado
43	EVELLYN CRISTINI BRITO MIRANDA	52	Classificado
44	CRISLENI BRUNA CORDEIRO DA SILVA	52	Classificado
45	CLAUDIO PAULINO ARRUDA	52	Classificado
46	ANALICE FERREIRA DE OLIVEIRA	52	Classificado
47	DHIENNIFER SILVA SILVEIRA	52	Classificado
48	HÉVILYN SANTOS DE OLIVEIRA	52	Classificado
49	VITOR GABRIEL AMORIM DA COSTA	52	Classificado
50	CAMILY DIAS BUCK	52	Classificado
51	MANUELA DE OLIVEIRA ALVES	52	Classificado
52	VITOR GABRIEL XAVIER COLUNA DE SOUZA	52	Classificado
53	ANIKELLI MARIA DA SILVA	52	Classificado
54	DIEGO ANDRADE DA SILVA	52	Classificado
55	MARCOS VINICÍUS FERREIRA SILVA	52	Classificado
56	MATHEUS SILVA DE CAMPOS	52	Classificado
57	NICHOLAS EDUARDO ALVES BRANCO	52	Classificado

2. NÍVEL SUPERIOR

• Cotista

Nº	NOME DO CANDIDATO (A)	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO
1	JESSICA CAROLINA ASSUNÇÃO FRAZÂO DE ALMEIDA	84	Classificado
2	DANIEL MARINHO DUARTE	84	Classificado
3	VALÉRIA DE SOUZA PRADO DE OLIVEIRA ALENCAR	76	Classificado
4	JEINIFFER RODRIGUES FERREIRA	72	Classificado
5	GABRIELA ALVES DE SOUZA	64	Classificado
6	VIVIANE ANDRESA SILVA PONCE	64	Classificado
7	ALANCKASTER PRADO VIEIRA	64	Classificado
8	WILLIAN ROMÃO DOS SANTOS	60	Classificado
9	THIAGO MARÇAL SANTANA SILVA	56	Classificado

• Ampla Concorrência

Nº	NOME DO CANDIDATO (A)	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO
1	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LOPES	92	Classificado
2	DANIEL VIEIRA GONÇALVES	92	Classificado
3	DANIEL MARINHO DUARTE	84	Classificado
4	JESSICA CAROLINA ASSUNÇÃO FRAZÂO DE ALMEIDA	84	Classificado
5	ANA FLÁVIA CIPRIANO CARDOSO KAFFASHI	84	Classificado
6	CAIO HENRIQUE FELIPETTO	84	Classificado
7	FRANCIELI COSTA DE OLIVEIRA	84	Classificado
8	SERGIO BENICIO BERNARDES	80	Classificado
9	SABRINA OLIVEIRA DE SOUZA	80	Classificado
10	MARCIELLY ODAN DOS SANTOS ALMEIDA	80	Classificado

11	MATHEUS SIVENTE ROMEIRO	80	Classificado
12	LEMUEL PEREIRA DA COSTA	80	Classificado
13	EDIVAN DE SOUZA SILVA	80	Classificado
14	GEOVANA CARLA DA SILVA GHISLERI	80	Classificado
15	HAYSSA CARLA DA SILVA GHISLERI	80	Classificado
16	ALINE DE SOUZA BRITO ALVES	76	Classificado
17	PÂMELA ANACLETO POLETINI	76	Classificado
18	MARLON DE SOUZA GUALBERTO	76	Classificado
19	JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS	76	Classificado
20	ANDERSON BEZERRA LEAL	76	Classificado
21	LAYLSON ALVES PINHEIRO DE MESQUITA FRANÇA	76	Classificado
22	VALÉRIA DE SOUZA PRADO DE OLIVEIRA ALENCAR	76	Classificado
23	JEINIFFER RODRIGUES FERREIRA	72	Classificado
24	RÔMULO E SILVA LUZ	72	Classificado
25	DANIELLY KAROLINE CHIQUEZI	72	Classificado
26	FRANCIMARA DE JESUS SILVA	72	Classificado
27	ANA JÚLIA COELHO RIBEIRO DOS SANTOS	72	Classificado
28	LETÍCIA GOMES ELIAS	72	Classificado
29	ISADORA FERREIRA RAMOS DE OLIVEIRA	72	Classificado
30	AMANDA CAROLINE ROSALEN	72	Classificado
31	GUILHERME GONÇALVES DA ROZA	72	Classificado
32	LIVIA DE MORAIS BRITO ALVES LIMA	68	Classificado
33	LUDMILLA DOS SANTOS OLIVEIRA	68	Classificado
34	LINDEMBERG ALBERTO BARCELOS DE MELO	68	Classificado
35	ANA PAULA BORGES BARBOSA	68	Classificado
36	WESLEY FERREIRA TEIXEIRA PEREIRA	68	Classificado
37	MATEUS AMERICO DOS SANTOS FERRARESSO	68	Classificado
38	FERNANDA DE OLIVEIRA	68	Classificado
39	FERNANDA MARIA DOS SANTOS FERRARESSO	68	Classificado
40	LARISSA RODRIGUES LIMA	64	Classificado
41	SANDRYELE DE OLIVEIRA RAMOS	64	Classificado
42	MARIANA MOLINARI COSTA	64	Classificado
43	MATHEUS MENDES GARCIA	64	Classificado
44	TAYLOR JESUS ARAUJO MELO	64	Classificado
45	NICOLLI MACHADO PELACHIM ISABELA LYANDRA MARQUES VIEIRA	64	Classificado
47	BRUNA KETRUEN VIEIRA DE SOUZA	64	Classificado
48	GABRIEL NASCIMENTO QUIRINO	64	Classificado Classificado
49	MARIANA FREITAS	64	Classificado
50	RAYANA DE CARVALHO MENDES	64	Classificado
51	ALANCKASTER PRADO VIEIRA	64	Classificado
52	GABRIELA ALVES DE SOUZA	64	Classificado
53	VIVIANE ANDRESA SILVA PONCE	64	Classificado
54	WILLIAN ROMÃO DOS SANTOS	60	Classificado
55	LARA LOSS FERNANDES	60	Classificado
56	LEIDIANE KUPODONEPA CALOMEZORE	60	Classificado
57	LUIZA SCATOLIN GOMES	60	Classificado
58	IGOR JUNIOR TORATTI LEONEL MORAES	60	Classificado
59	IVO DE SOUZA SILVA	60	Classificado
60	ADRIANO KELVIO DA ROCHA DANTAS	60	Classificado
61	CLEYSLA PERES ALVES	60	Classificado
62	THIAGO MARÇAL SANTANA SILVA	56	Classificado
63	VITÓRIA SENN DENARDIN	56	Classificado
64	LESLIE GOMES BOAVENTURA DA SILVA	56	Classificado
65	DAVID PEREIRA MAIA	56	Classificado
66	LOUISE VICTORIA RODRIGUES MAGALHÃES SEVERINO	56	Classificado
67	MARIANE FERREIRA NEVES	56	Classificado
68	JOÃO VITOR FERREIRA RODRIGUES	56	Classificado
69	NATALIA ALENCAR CANTINI	56	Classificado
70	BRUNA VITÓRIA SILVA DA COSTA	56	Classificado
71	QUEILLE PRISCILA SALES DE OLIVEIRA	52	Classificado
72	AMANDA CRISTINA SILVA DA COSTA	52	Classificado

73	AMANDA DIESSICA DA SILVA	52	Classificado
74	EDUARDA CRISTINE PEDRO ARRUDA	52	Classificado
75	RAY WESLEY MONZILAR	52	Classificado

E para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém no futuro possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Barra do Bugres-MT, 11 de dezembro de 2019.

Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito e Diretor do Foro